



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7259/2021 - Terça-feira, 9 de Novembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	16	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	19	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	20	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		22
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	38	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	40	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	49	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	50	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	51	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	55	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	60	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	66	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	79	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	80	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		81
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		82
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	83	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	101	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	105	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	123	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	154	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	170	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	179	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	181	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	220	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	223	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	224	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	234	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	236	
FÓRUM DE MOSQUEIRO		
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	237	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	243	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	245	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	258	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	260	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	263	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	264	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	266	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	277	

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS-----	278	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS-----	281	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS-----	283	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO-----	293	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA-----	297	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA-----	301	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA-----	302	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ-----	323	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ-----	325	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ-----	327	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL-----		329
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL-----	330	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA-----	342	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ-----	345	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL-----	346	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL-----	351	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL-----	369	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA-----	374	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA-----	414	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	416	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL-----		427
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA-----	428	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA-----	429	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA-----	471	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO-----	487	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO-----	497	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS-----	498	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU-----	500	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	502	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	507	
COMARCA DE OBIDOS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	509	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER-----	511	

COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	525
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	527
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	532
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	533
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	553
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	560
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	570
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	579
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	580
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	584
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	592
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	598
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	600
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	603
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	604
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	606
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	607
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	633
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	649
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	651
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	668
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	674
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	679
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	682
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	693
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	699
COMARCA DE ALMERIM	

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	709
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	710
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	714
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	715
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	716
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	724
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	734
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	735
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	736

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3776/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/04150,

PRORROGAR, até 04/07/2023, o período de requisição, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, da servidora ERENITA CARVALHO DE SOUSA, Atendente Judiciário, matrícula nº 20071, para atuar junto à 79ª Zona Eleitoral - Uruará.

PORTARIA Nº 3778/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-OFI-2021/05646,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus a celebrar o casamento de Thais Bitti de Oliveira Almeida e Justiniano Jouguet Barbosa Neto, a ser realizado no dia 04 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3779/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2021/12230,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire a celebrar o casamento de Eliana Queiroz da Silva e Herik Wilson Lima de Mendonça Freire, a ser realizado no dia 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3780/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 03 a 22 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3430/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, a contar de 03 de novembro do ano de 2021.

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3763/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, nos períodos de 08 a 12 e de 16 a 17 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3781/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shéri da Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para

responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 06 de novembro a 05 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3782/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra,

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes, titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 09 a 12 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3783/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, nos dias 10 a 11 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3785/2021-GP. Belém, 8 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 592 - CN (1194356), da Corregedoria Nacional de Justiça, protocolizado sob nº PA-EXT-2021/06330,

Colocar o Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, titular da Vara de Execução Penal de Santarém, e o servidor Francinaldo Figueira Bentes, Analista judiciário, matrícula 62367, à disposição do Conselho Nacional de Justiça, para auxiliarem os trabalhos da Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 16 a 19 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 3786/2021-GP. Belém (PA), 08 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-21.073.758,00 (vinte e um milhões, setenta e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais), para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PODER JUDICIÁRIO				
-------------------------	--	--	--	--

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ				
6º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO				
PORTARIA Nº 3786 /2021 - GP, de 08/11/2021				
ANEXO ÚNICO e HISTÓRICO				
QUADRO I				
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
04102.02.126.1417.8651	44.90.52	0118	0,00	12.591.839,11
	44.90.52	0101	0,00	1.360.000,00
04102.02.126.1417.8652	44.90.52	0118	0,00	1.835.127,39
04102.02.126.1417.8653	44.90.52	0118	0,00	5.286.791,50
INVESTIMENTO		0101	0,00	1.360.000,00
		0118	0,00	19.713.758,00
TOTAL GERAL			0,00	21.073.758,00
			21.073.758,00	

Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

QUADRO II

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	REDUÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
04102.02.128.1417.8164	33.90.36	0118	0,00	597.579,96
04102.02.061.1417.8644	33.90.30	0118	0,00	304.252,89
	33.90.39	0118	0,00	3.129.984,69
04102.02.061.1417.8645	33.90.39	0118	0,00	157.254,53
04102.02.061.1417.8646	33.90.37	0118	0,00	561.500,00
04102.02.061.1417.8647	33.90.37	0118	0,00	2.560.000,00
04102.02.126.1417.8651	33.90.40	0118	0,00	5.241.775,75
04102.02.126.1417.8652	33.90.40	0118	0,00	886.818,74

04102.02.126.1417.8653	33.90.40	0118	0,00	1.803.964,68
04102.02.302.1421.8660	33.90.39	0118	0,00	212.626,76
04102.02.331.1421.8664	33.90.46	0118	0,00	196.307,00
04102.02.331.1421.8665	33.90.46	0118	0,00	203.693,00
04102.02.122.1417.8723	33.90.39	0118	0,00	651.000,00
	33.90.14	0118	0,00	204.000,00
	33.90.35	0118	0,00	321.000,00
04102.02.061.1417.7639	33.90.14	0118	0,00	30.000,00
	33.90.33	0118	0,00	5.000,00
	44.90.51	0101	0,00	1.300.000,00
	44.90.51	0118	0,00	2.647.000,00
04102.02.061.1417.7641	44.90.51	0101	0,00	10.000,00
	44.90.52	0101	0,00	50.000,00
INVESTIMENTO		0101	0,00	1.360.000,00
		0118	0,00	2.647.000,00
ODC		0118	0,00	17.066.758,00
TOTAL GERAL			0,00	21.073.758,00
			21.073.758,00	

Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 3787/2021-GP. Belém, 08 de novembro de 2021.

Considerando a realização de pauta concentrada em matéria de saúde, conforme expediente PA-MEM-2021/42180, proveniente do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Pará,

DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Coordenadora do 6ª CEJUSC da Capital, para atuar nos processos judiciais relativos às demandas de saúde em trâmite nas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda da Capital e nas 1ª e 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no dia 09 de novembro do ano de 2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO N.º 0003739-56.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0005285-31.2020.8.27.2722 e expedida para a Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém/PA, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0005285-31.2020.8.27.2722 não foi sequer recebida pelo Juízo Deprecado vez que não foi encaminhada para a Central de Distribuição do Fórum Cível de Belém/PA, contudo, colocou-se a disposição para receber e fazer cumprir a referida Carta Precatória assim que lhe for encaminhada. O Magistrado anexou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0005285-31.2020.8.27.2722. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado ao Juízo requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJeCOR Nº 0003829-64.2021.2.00.0814**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ENVOLVIDOS: OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

DECISÃO: (...) Ciente das pendências apresentadas, ressalto ser responsabilidade do Oficial de Registro Civil do Cartório informar ao INSS a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na Serventia. Tal obrigação advém do art. 68, caput, da Lei nº 8.212/91 *ç* Lei Geral da Previdência Social, *in verbis: ç* Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos

nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. Ainda, mesmo no caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Oficial comunicar este fato ao INSS, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente (art. 68 § 4º da mesma lei). O descumprimento da obrigação imposta e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais às penalidades disciplinares próprias de suas atribuições, bem como às previstas no art. 92 da Lei Geral da Previdência e ação regressiva do INSS em razão dos danos, nestes termos: §5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. Impende ressaltar que as informações encaminhadas por meio das Centrais de Envio de Registros Cíveis-CER, que é apenas um meio de envio, não eximem o Oficial de nenhuma das obrigações constantes do artigo 68 da Lei 8.212/91. Tal forma de envio deve ser verificada pelo Oficial no SIRC quanto ao prazo e a qualidade das informações, bem como a data a ser considerada deve ser conforme a data de entrada no SIRC e não do envio à CER. Por fim, em que pese tais obrigações citadas, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da relatoria da Excelentíssima Ministra Thereza de Assis, Corregedora Nacional de Justiça, deferiu liminar nos autos do Pedido de Providências de nº 0000272-86.2021.2.00.000, em que figura como requerente a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, no sentido de: 1. suspender o compartilhamento de dados pessoais pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais com o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) acerca de anotações, averbações e retificações até ulterior normatização por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, o que já está em curso, com o Grupo de Estudos criado pela Portaria CNJ nº 60 (Cria Grupo de Estudos para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal nº 13.709/2018); e 2. determinar a vedação de repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos, atualmente exigida pelo Poder Executivo sob o pretexto de cumprimento do disposto no art. 68 da Lei nº 8.212/91 no tocante aos dados de averbações, anotações e retificações relativas a atos não integrantes de sua base de dados. Dessa forma, apenas no que tange às anotações, averbações e retificações, bem como repasse de informações de registros pretéritos, encontram-se suspensas/vedadas no momento em razão da decisão indicada. Por todo exposto, considerando os dispositivos legais indicados, que são cogentes em relação à atuação dos registradores de pessoas naturais, **NOTIFIQUE-SE** os Oficiais das serventias de Registro Civil do Estado constantes na listagem apresentada, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para solução das pendências identificadas, bem como adequem com urgência os procedimentos internos da serventia para cumprimento integral do normativo em evidência, tudo em consonância também da liminar proferida no PP nº 0000272-86.2021.2.00.000. Utilizem o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 29 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PJeCOR Nº 0005219-06.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO: (...) Cinge-se, pois o objeto do presente na necessária verificação das matrículas e registros a fim de aplicação dos bloqueios e cancelamentos, conforme determinado pela Corregedoria de Justiça do Interior, por meio do Provimento 13/2006 -CJCI (assim como 02/2010-CJCI, atualizados pelo Provimento Conjunto 04/2021-CJCI-CGJ) e o cancelamento determinado pelo CNJ, no bojo do PP0001943-67.2009.2.00.0000. Desse modo, considerando que existe ordem, tanto da Corregedoria, e, principalmente do Conselho Nacional de Justiça para o bloqueio e cancelamento, desde 2006/2009, de todas as matrículas que se encontram inseridas no contexto de irregularidade de destacamento de terras públicas, encaminhe-se cópia integral dos autos ao oficial registrador para que, caso ainda não o tenha procedido, efetive a análise das 4 matrículas destacadas pelo INCRA e verifique se estão inseridas nas hipóteses dos normativos e decisões citados. Em caso positivo, proceda conforme seu mister, com os bloqueios e

cancelamentos devidos, observando em tudo o procedimento pertinente, com as notificações dos interessados, para que querendo, promovam requalificação junto ao oficial, nos termos do Provimento Conjunto 04/2012-CJCI-CJRMB. Notifique-se o oficial registrador, após ARQUIVE-SE. Belém, 28 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0005099-60.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ ATILES DE AZEVEDO

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ

DECISÃO: (...) Ab initio, verifica-se o objeto originário do presente, qual seja a correção dos atos de desmembramento e abertura da matrícula correspondente ao negócio jurídico entabulado pelo requerente fora devidamente exaurido. No que concerne à ampliação fiscalizatória, procedida com vista à verificação das responsabilidades funcionais, bem assim das medidas eventualmente cabíveis a fim de corrigir os equívocos perpetrados pela omissão da gestão anterior, observa-se persistir a necessidade de se ultimar os atos registrais posteriores às alienações (registros de compra e venda), com as aberturas das matrículas correspondentes às frações desmembradas. Importa ressaltar que o ato de abertura das matrículas resultantes dos destacamentos tem natureza autônoma, de sorte que, a despeito de conseqüência ao registro - a fim de ultimar o assentamento da porção destacada - não se trata de mera retificação, mas de regularização cujo interesse pertence aos beneficiários do destacamento. A existência de destacamentos sem a abertura de matrícula correspondente ao registro de compra e venda, no entanto, propicia a averbação de ônus com possíveis impactos sobre a totalidade da área - uma vez não anotada a redução de área efetivada sobre a matrícula que se refere a área total. Com efeito, diante do risco iminente de prejuízo a terceiro (instituições de crédito que tomem em garantia a área sem destaque, representada pela matrícula-origem, ou adquirente de área sem matrícula aberta), faz-se necessário que seja averbada a redução de área correspondente ao destacamento, de modo que, sobrevindo ônus sobre a matrícula-origem, indica tão somente sobre a área remanescente. No entanto, em que pese decorrente de possível orientação equivocada da gestão anterior, as averbações não apresentam-se como retificações de ofício, e, não correspondem, portanto, a hipóteses isenção tributária. Assim, considerando o significativo volume de matrículas que ostentam status semelhantes, em razão da prática adotada em período pretérito à gestão atual, **determina-se ao responsável interino que, ao receber protocolo com pedido para prática de atos, em especial, aqueles que constituam ônus sobre imóvel, seja minucioso em verificar se, da cadeia dominial, consta alienação parcial (registro de compra e venda de fração), sem a correspondente redução de área da matrícula-origem e/ou abertura de matrícula autônoma.** No caso de detecção da circunstância explicitada, promova Nota Devolutiva fundamentada aos interessados, para que, querendo, promova os atos prévios necessários à finalização do respectivo e eventual destacamento, ou, conforme o caso, utilize-se dos instrumentos jurídicos administrativos ou judiciais pertinentes. Destarte, exaurido o objeto principal, bem assim, efetivada a devida orientação ao oficial interino, com vistas à permanente correção das matrículas, à medida da demanda de cada uma, determino o ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao oficial responsável pelo cartório. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 28 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedoria Geral de Justiça

PROCESSO nº 0003761-17.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE MUANÁ.

DECISÃO: Trata-se do Ofício nº 270/2021-SEC, subscrito pelo servidor Jailson de Jesus Soares Tavares, Diretor de Secretaria da Comarca de Muaná, de ordem do Juiz de Direito daquela unidade judiciária, solicitando orientações quanto aos procedimentos previstos na Resolução nº 154/2012/CNJ. É o relatório. A Resolução nº 154/2012/CNJ, regulamenta a destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal. No âmbito deste TJE/PA, foi editado Provimento Conjunto nº 03/2013-CJRMB/CJCI, orientando a forma de seleção das unidades, apresentação e aprovação dos projetos; bem como as regras para prestação de contas referentes à aplicação dos recursos, em tudo deve ser ouvido o Representante do Ministério Público. Dê-se ciência desta decisão ao consulente e, após, archive-se o presente expediente. Belém, 27 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004772-18.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ENVOLVIDOS: CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAGOMINAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E VISEU.

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de processo iniciado antes da publicação do entendimento firmado no processo digital de nº 0003902-70.2020.2.00.0814. Nessa senda, é importante destacar que a matéria trazida pela parte requerendo recebeu tratamento exaustivo quando da análise do expediente referido no parágrafo anterior, por meio da Decisão ID 310786 (DJE nº 7100/2021, de 15.03.2021), ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito de Registros Públicos da Comarca de São Miguel do Guamá, da Comarca de Paragominas e Viseu para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àqueles juízos para que, na qualidade de corregedores naturais, os magistrados locais analisem as demandas; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guamá, de Paragominas e Viseu, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guamá, Paragominas e Viseu que providenciem a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados, caso seja essa a hipótese; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência**, bem como aos Magistrados Titulares de Registros Públicos das Comarcas de São Miguel do Guamá, Paragominas e Viseu para proceder **correição ordinária** nas serventias em referência, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRMB/CJCI; 6. **DETERMINAR** ciência ao ITERPA, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 29 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000022-54.2021.2.00.0614

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

ENVOLVIDA: CÉLIA LÚCIA PINTO DE AMORIM, SERVIDORA LOTADA NA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. DESPACHO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. Considerando já existir processo em trâmite neste Órgão Correcional sob o n.º 0003614-88.2021.2.00.0814, cujas partes e objeto são semelhantes aos deste expediente, DETERMINO que sejam os presentes autos juntados àqueles, a fim de evitar decisões conflitantes. À Secretaria desta Corregedoria-Geral para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PJeCOR Nº 0003764-69.2021.2.00.0814 REQUERENTE: LUCINEIA DE AZEVEDO ALEIXO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE COLARES

DECISÃO: (...) O cerne da questão trata-se de solicitação para qualquer Cartório de Registro Civil do Estado emitir certidão de óbito em nome de Martinho Gama de Azevedo, falecido em 21 de novembro de 1968. Assim, analisando a solicitação formulada por Lucineia de Azevedo Aleixo, observo que a requerente não informa que se dirigiu aos Cartórios de Registro Civil da Capital ou do Estado para solicitar a referida certidão, tampouco houve negativa de alguma serventia em emitir a referida certidão de óbito. Ressalto, assim, que não compete a esta Corregedoria realizar buscas ou autorizar expedição de Certidão de óbito. Assim, **SUGIRO** à requerente, a título de colaboração, realizar tal intento diretamente nas serventias extrajudiciais de interesse (Cartórios de Registro Civil da Capital, uma vez que fora indicado que o Sr. Martinho Gama de Azevedo, faleceu na Santa Casa de Misericórdia, em 21 de novembro de 1968), ou, se preferir, solicitar auxílio jurídico privado ou gratuito (Defensória Pública). Diante do exposto, não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 27 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

PROCESSO N.º 0003671-09.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. VICTOR CURADO SILVA PEREIRA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Victor Curado Silva Pereira, Juiz

Federal da 1ª Seção Judiciária do Tocantins, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º **0000080-06.2014.4.01.0301** e expedida para a Comarca de Parauapebas/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0008034-76.2020.8.14.0040** extraída dos autos do processo n.º **0000080-06.2014.4.01.0301**. É o relatório. **Decido**. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0008034-76.2020.8.14.0040** extraída dos autos do processo n.º **0000080-06.2014.4.01.0301**. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 26/10/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e o Juízo Deprecado determinou a sua devolução ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins). Desse modo, diante do cumprimento e da determinação de devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO: nº 001/2018****PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000005-12.2001.8.14.0030****CREDOR(A): Jonilson Castro Nascimento****ADVOGADO(A): Ana Laura Figueiredo Costa (OAB/PA nº 22255), Lorena Ferreira Melo (OAB/PA nº 24022)****ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim-PA****PROCURADOR: Benedito Gabriel M. de Souza (OAB/PA nº 22684)****DECISÃO**

Trata-se de **impugnação** da parte credora (fls.216/217) acerca da **tributação** incidente sobre a última parcela de acordo para pagamento do crédito.

Conforme consta na parte final da decisão de fl. 160, a dívida seria atualizada monetariamente por ocasião da última parcela.

Por essa razão, o valor da última parcela é maior e, conseqüentemente, o montante do imposto de renda também é maior, conforme informação de fl.218.

Sendo assim, indefiro a impugnação de fls.216 - 217.

Certifique-se se se o ente devedor se manifestou sobre os cálculos de fls.212 e 214, conforme despacho de fl.215.

Intime-se a parte credora para, querendo, no prazo de oito dias, **informar os dados documentais e bancários** ou se ratifica os que já constam nos autos.

Transcorrido o prazo, junte-se e/ou certifique-se. Em seguida, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para **realizar o pagamento** e os recolhimentos tributários, já deduzidas as custas para emissão de alvará sobre o valor líquido a ser pago, devendo-se observar, no mais, os termos da decisão de fl.163.

Havendo impugnação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 283/2012

PROCESSO DE ORIGEM: nº 1999.3.001191-4

CREDOR(A): Luiza Marilac Leal de Bittencourt

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias - OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800

DESPACHO

Intimem-se a partes para se manifestarem sobre os cálculos de fl. 144, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela parte credora.

Intime-se o advogado da credora falecida para requerer a sua sucessão processual ao Juízo da Execução, com a consequente retificação do ofício precatório, de modo que passe a constar como parte credora o espólio ou os sucessores da falecida.

Mantenha-se o crédito da falecida provisionado.

Havendo impugnação e/ou realizada a sucessão processual, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 016/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0034885-58.2014.8.14.0301

CREDOR(A): Marco Venício de Albuquerque Vinagre

ADVOGADO(A): Ione Arrais Oliveira (OAB/PA nº 3609)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA Nº 14800

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl.70 (DJ 05.11.2021), fica intimado a parte credora a manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, sobre os cálculos de fls.72/75, assim como a parte devedora, sucessivamente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre os cálculos.

Belém-PA, 08.11.2021

Fábio Sauma

Analista Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 9/11/2021 A 9/11/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00051840920198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:
Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 08/11/2021---REQUERENTE: Tribunal de
Justiça do Estado do Pará REQUERIDO: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 -
CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA
MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN
SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
24627 - THAIS SILVA FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO MOISES ALVES FLEXA Representante(s): OAB 7388 -
ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB
19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO
DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) . Poder
Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Presidência Processo nº. 0005184-
09.2019.8.14.0000 Considerando a determinação contida na parte final do voto do Desembargador
Mairton Marques Carneiro, Relator (fl. 1584), atendendo proposição formulada pela Desembargadora
Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (fl. 1610-verso) e acolhida, por unanimidade, pelo Pleno
durante a 38ª Sessão Ordinária, do dia 13/10/2021, encaminhe-se os autos, gravados em mídia digital, ao
Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Resolução nº. 135 do
Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Presidente do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado** e **PJE- por Vídeo Conferência**, a realizar-se no dia **18 de Novembro de 2021**, às 09h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente da Seção, o seguinte feito para julgamento:

Ordem: 01 Processo: 0804338-56.2019.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO

AUTOR : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO : JOAO LUIZ FURTADO FILHO - (OAB SP424526)

ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN - (OAB SP183335)

ADVOGADO : RENATA REZETTI AMBROSIO - (OAB SP296923)

PROCURADORIA : TIM S.A

POLO PASSIVO REU : N F COM DE CARTOES LTDA

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **18 de Novembro de 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem: 01 Processo : 0803436-69.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO AUTOR : SIPKE HUIZINGA

ADVOGADO : VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT - (OAB SP204377-A)

ADVOGADO : HEBER MARQUES LOBATO - (OAB MG103855-A)

POLO PASSIVO

REU : GILBERTO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

37ª Sessão Ordinária do ano de 2021, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 08 de novembro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0802509-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAUJO - (OAB PA12183-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ADVOGADO: THIAGO RIBEIRO MAUÉS - (OAB PA12961-A)

ADVOGADO: CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

AGRAVADO: CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADO: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - (OAB SP188177)

AGRAVADO: AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO: YASMIN COTAIT E SILVA - (OAB SP330370)

AGRAVADO: BRICK CONSULTORIA EM GESTÃO LIMITADA

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: ADIADO.

Ordem: 002

Processo: 0011764-64.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deu parcial PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 003

Processo: 0012484-31.2015.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA ANGELA MARQUES FERREIRA

APELANTE: GABRIELA FERREIRA BELFORT

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deu parcial PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 004

Processo: 0866129-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA BARBOSA GASPAR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deu PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 005

Processo: 0002481-52.2016.8.14.0084

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Execução Contratual

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL

ADVOGADO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAÚJO - (OAB RJ185746-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 006

Processo: 0004796-66.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deu parcial PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 007

Processo: 0055491-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ - FEMPA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO P

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA - ASPOMIRE

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 008

Processo: 0800599-67.2019.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

APELADO: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

APELADO: ANITA SEIXAS CONDURU

ADVOGADO: JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO - (OAB PA13691-A)

APELADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: o relator CONHECEU DO RECURSO E deu PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO, após o Exmo. Des. Luiz Neto pediu vista dos autos.

Ordem: 009

Processo: 0803591-25.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: IRACEMA DE AMORIM GOES

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARIA HILÁRIA FERNANDES

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA20413-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONOR MORAES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE CARMO ROSA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 010

Processo: 0854187-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIA DE URBANISMO DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGAL

ADVOGADO: FERNANDA CASTELO DE MENDONÇA MENDES SILVA - (OAB PA18817-A)

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

ADVOGADO: REBECA FONSECA DINIZ - (OAB PA23812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 011

Processo: 0006903-87.2007.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRÉ LUIZ JUSTUS

ADVOGADO: MAURÍCIO RAFAEL CUNHA - (OAB PR68887-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 012

Processo: 0854755-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: H. D. S. P.

ADVOGADO: JOSIEL DE LIMA ABREU - (OAB PA21489-A)

ADVOGADO: IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA - (OAB PA27077-A)

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FERNANES ALVES DE LIMA NETO - PM

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO LAURO NEVES VIEIRA - PM

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO DA LUZ BERNARDINO DA COSTA - PM

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 013

Processo: 0824034-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: A. S. M. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERT FELIPE DA SILVA CALVACANTE

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DAS NEVES ANSELMO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR DA COSTA PEREIRA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA não CONHECEU DO RECURSO.

Ordem: 014

Processo: 0800734-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Licitações

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO TABOSA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 015

Processo: 0007699-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRENO DOS SANTOS LOPES - (OAB MG157965-A)

ADVOGADO: KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

ADVOGADO: DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: RETIRADO.

Ordem: 016

Processo: 0021530-98.2002.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NOEL PERDIGÃO TRINDADE

ADVOGADO: DALMERIO MENDES DIAS - (OAB PA13130-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E deu parcial PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 017

Processo: 0852762-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA ISABEL DE ARAÚJO SOARES

ADVOGADO: JOELMA PEREIRA DA SILVA - (OAB GO51435-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 018

Processo: 0010446-88.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IRENE CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ROSENI RODRIGUES BRILHANTE

APELADO: EUCLIDES CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZOLDENIRA CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZITA CASTRO RODRIGUES

APELADO: MARIA ZENILDA RODRIGUES DO AMARAL

APELADO: MARIA ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHES - (OAB PA11635-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DIRACY NUNES ALVES; LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: à UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 12:00 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 17/11/2021

HORÁRIO: 08:30

7ª VARA

PROCESSO 0856959-63.2020.8.14.0301

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: A J D O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L D S N D O

ADVOGADA: MARLI SOUZA NETO DE OLIVEIRA

DIA 17/11/2021

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0828187-27.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V L A M

ADVOGADO: ALESSANDRO RIBEIRO

REQUERIDO: C S D N

DIA 17/11/2021

HORÁRIO: 10:00

7ª VARA

PROCESSO 0762673-35.2016.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J D S N

REQUERIDO: S A B

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro declarou aberta a 37ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e dos Excelentíssimos Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e José Torquato Araújo de Alencar, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificada: Exma. Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira . Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

O Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro agradeceu a presença do Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle e do Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar, convocados para composição do quórum de julgamento, do feito nº 07 sob a relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior;

Facultada a palavra o Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle externou sua satisfação em ter a Exma. Des. Eva do Amaral Coelho compondo a Seção de Direito Penal;

A seguir, o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior solicitou a Corte preferência para julgamento dos processos pautados sob a sua Relatoria, em razão de compromisso institucional junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0809137-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0810037-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANTÔNIO SALAZAR NUEZ

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Sustentação oral : Dr(a). Osmar Rafael de Lima Feire - indagado, dispensou a leitura do relatório e desistiu de sustentação oral (art. 140, § 3º RI/TJE).

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar de não conhecimento da impetração do habeas corpus, suscitada pelo Ministério Público Estadual. No mérito, também à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração do writ e, nesta parte, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, transferindo, provisoriamente, o paciente ao regime de prisão domiciliar, devendo seu estado de saúde ser avaliado em 90 (noventa) dias, bem como, determinando a retirada da monitoração eletrônica tão somente para a realização de procedimentos médicos e/ou cirúrgicos e o recolhimento do seu passaporte, cuja entrega ficará sob a responsabilidade do advogado Osmar Rafael de Lima Freire, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual, por se encontrar presente na assentada, deu-se por intimado da decisão.

Ordem: 003

Processo: 0808502-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENILDO DA SILVA

ADVOGADO: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209)

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0809950-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ

ADVOGADO: GILBERTO SIQUEIRA SILVA - (OAB MA18188)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 005

Processo: 0810023-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0806136-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WANDER ISRAEL BATISTA CARVALHO

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ç Dr(a). Jader Benedito da Paixão Ribeiro

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0805420-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROOSEVELT DE NAZARÉ SILVA

ADVOGADO: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA - (OAB PA27639-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

*Suspeição: Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro e Rosi Maria Gomes de Farias.

* Quórum de julgamento : Deses. Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente), Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior (Relator), Ronaldo Marques Valle, Eva do Amaral Coelho e os Juízes Convocados Altemar da Silva Paes e José Torquato Araújo de Alencar.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após o julgamento deste feito o Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle e o Exmo. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar deixaram em definitivo o plenário.

Ordem: 008

Processo: 0809532-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO LUCAS GOMES CAVALCANTE

ADVOGADO: FABRÍCIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, de ofício, determinou a readequação do cumprimento da pena para o regime semiaberto, como fixado em sentença condenatória.

Ordem: 009

Processo: 0809674-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: TALISSON MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ç Dr(a). Diego Marinho Martins

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após o julgamento dos feitos sob sua relatoria, a Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato deixou em definitivo a sessão.

Ordem: 010

Processo: 0810075-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JORGE INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS - (OAB MT24920/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, por supressão de instância.

Ordem: 011

Processo: 0808770-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

*Impedimento : Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho

Sustentação oral ¿ Dr(a). Sâmio Gustavo Sarraff Almeida ¿ indagado, dispensou a leitura do relatório

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, por supressão de instância.

Ordem: 012

Processo: 0810243-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLÁUDIO DANIEL SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA - (OAB PA21627-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E

ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0807937-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO E SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB PA22652-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a). Carlos Eduardo Teixeira Chaves ç indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0808002-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PRISCILA MACHADO BORGES

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO

Ordem: 015

Processo: 0808885-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MOJU

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

REQUERENTE: MARCIANO AGOSTINHO

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA012024)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ı Dr(a). Daniel Augusto Bezerra de Castilho ı indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu o pedido de desaforamento.

Ordem: 016

Processo: 0801923-12.2021.8.14.0039

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência requerida pelo Ministério Público Estadual.

Após o julgamento deste feito o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior deixou em definitivo a

videoconferência.

Após o Exmo. Des. Presidente da Sessão de Direito Penal apresentou os agradecimentos a todos que participaram da sessão e como nada mais houvesse, encerrou a Sessão às 12h05 Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 09/11/2021 A 09/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00128247920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO: Apelação Criminal em: 09/11/2021 APELANTE:DANIELZA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA RECORRENTE:SEBASTIAO ROGERIO MARTINS SARMENTO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) APELANTE:MANOEL BOANERGES DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12301 - ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PROCESSO N.º: 00128247920188140006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DANIELZA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: WALTER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - OAB/PA N.º 11.495). Compulsando o presente feito, observa-se que os autos teve julgamento de Apelação Penal, Acórdão 217869 (fl.438), e que fora interposto Recurso Especial em favor de DANIELZA SILVA DOS SANTOS (fls.444-465) e SEBASTIÃO ROGÉRIO MARTINS SARMENTO (fls.480-487) com parecer do Procurador de Justiça (fls.494-494v). Portanto, uma vez que não houve recurso do referido Acórdão, encerrando dessa feita a competência jurisdicional dessa relatora, e tratando-se de recurso extraordinário, cuja competência do juízo de admissibilidade cabe a Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal, motivo pelo determino o seu encaminhamento, para ulteriores de direito. À Secretaria para as medidas cabíveis. Belém, 28 de outubro de 2021. DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

RESENHA: 09/11/2021 A 09/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00128247920188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO: Apelação Criminal em: 09/11/2021---APELANTE:DANIELZA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA RECORRENTE:SEBASTIAO ROGERIO MARTINS SARMENTO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) APELANTE:MANOEL BOANERGES DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12301 - ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PROCESSO N.º: 00128247920188140006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DANIELZA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: WALTER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - OAB/PA N.º 11.495). Compulsando o presente feito, observa-se que os autos teve julgamento de Apelação Penal, Acórdão 217869 (fl.438), e que fora interposto Recurso Especial em favor de DANIELZA SILVA DOS SANTOS (fls.444-465) e SEBASTIÃO ROGÉRIO MARTINS SARMENTO (fls.480-487) com parecer do Procurador de Justiça (fls.494-494v). Portanto, uma vez que não houve recurso do referido Acórdão, encerrando dessa feita a competência jurisdicional dessa relatora, e tratando-se de recurso extraordinário, cuja competência do juízo de admissibilidade cabe a Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal, motivo pelo determino o seu encaminhamento, para ulteriores de direito. À Secretaria para as medidas cabíveis. Belém, 28 de outubro de 2021. DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 20/10/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006657920138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 RECLAMADO: J. RAMOS JUNIOR ASSISTENCIA POSTUMA RECLAMANTE: ELIZABETH RAMOS CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO: RANSS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE DESCONTOS LTDA RECLAMADO: JURACY RAMOS JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte EXEQUENTE para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 99 e 104, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Ananindeua (PA), 05 de Novembro de 2021. Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC-vel de Ananindeua. PROCESSO: 00012189720118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110005811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 RECLAMANTE: RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) RECLAMADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte EXEQUENTE para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100/101, Indicando bens a penhora, sob pena de extinção do feito. Ananindeua (PA), 05 de Novembro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC-vel de Ananindeua

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219146 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001623320208140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE
SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Petição Criminal em:
REQUERENTE:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JORGEANDRE XAVIER DE
ALMEIDA SEADE Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO)
OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER
CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) OAB 29919 - ANGELICA DE NAZARE ALEIXO
FIDELLIS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: .
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO e DECISÃO DE
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO e NATUREZA ADMINISTRATIVA e NÃO CONHECIMENTO. A decisão
desta Seção de Direito Penal, que à unanimidade, julgou parcialmente o conselho de justificação, possui
cunha administrativo, forçoso reconhecer que a via estreita dos aclaratórios, ferramenta típica do direito
processual, à luz do artigo 619 do CPP, não pode ser manejada, de forma que os embargos não
preenchem o requisito intrínseco de admissibilidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.
UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219147 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 0 9 2 3 9 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDREI SOUZA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL e REQUERIMENTO
PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL e JULGAMENTO REALIZADO e ACÓRDÃO 217.617/2021 - TESE
DO EMBARGANTE e BUSCAR ESCLARECER OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INTERESSE EM
APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL e POSSIBILIDADE e HAVENDO PEDIDO EXPRESSO NOS
AUTOS, PRUDENTE A VIABILIZAÇÃO DA DEFESA QUE CONSTITUI INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL ASSEGURANDO OS MEIOS E OS RECURSOS A ELA INERENTES
e PEDAGOGIA ART.5º, LV DA CF/88 e PRECEDENTES DO STJ - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E
ACOLHIDOS PARA ANULAR O DECISUM OBJURGADO E OPORTUNIZAR A SUSTENTAÇÃO ORAL
DO CAUSÍDICO NA PROXIMA SESSÃO DE JULGAMENTOS. I - Havendo pedido expresso nos autos,
acerca do requerimento de sustentação oral, que constitui instrumento de efetivação da garantia
constitucional da ampla defesa, para cujo exercício a Constituição da República assegurou os meios e
recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), os quais devendo ser resguardados; II e Segundo orientação
jurisprudencial, a sustentação oral não é ato essencial à defesa. Contudo, havendo pedido expresso nos
autos, necessário sua viabilização. Nesses termos, os Aclaratórios devem ser acolhidos para anular a
decisão objurgada, bem como devem ser adotadas as providencias necessárias há viabilizar a promoção
da sustentação oral do causídico oportunamente; III e Aclaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO: 219148 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:
0 0 0 1 5 9 9 1 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA:
1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:YARDELEY VILEFORT REIS
Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO
ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV
C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DEU AO
RECURSO DO MP PARA QUE O APELADO YARDELEY VILEFORT REIS SEJA SUBMETIDO A NOVO
JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REANÁLISE DE
MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO
CARACTERIZADA. A SIMPLES PRETENSÃO DE PRESQUESTIONAMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE
VIABILIZAR OS EMBARGOS QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VIA
INTEGRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 219149 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 1 8 9 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DRIAN KELLY BENICIO NEPOMUCENO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) APELANTE:RODRIGO SILVA DELFINO Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) APELANTE:EVERSON CRISTIAN SOUSA GOMES Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O PONTO INDICADO FOI EXAMINADO NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE. Ao contrário do alegado, o tema contido no Acórdão foi enfrentado de maneira satisfatória e fundamentada pelos membros da E. 1ª Turma Criminal Isolada, sendo o mesmo conhecido e negado provimento a unanimidade e não merecendo retoques. Percebe-se com clareza que o ponto indicado foi examinado na decisão colegiada, inclusive com citação de jurisprudência pacificada do STJ, que estabelece parâmetros para eleição da fração de aumento da pena em razão do concurso formal de crimes, sendo parâmetro para seis crimes um acréscimo de ½ (metade), não havendo qualquer reparo a ser realizado. Como cediço, nos termos do art. 619 do CPP, os Embargos de Declaração visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, reapreciar o julgado, a fim de que a pretensão jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante, o que somente é possível em casos excepcionais, quando existe o efeito modificativo, não vislumbrado no presente caso. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 219150 COMARCA: RIO MARIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 7 1 5 2 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: ASSISTENTE DE ACUSACAO:ISARITA BARBOSA BRITO Representante(s): OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) APELANTE:RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA DE JESUS BARBOSA BRITO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO VERIFICADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA PELO JUIZO A QUO NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da preliminar de nulidade: À luz do princípio pas de nullité sans grief, com fundamento no art. 563 do Código de processo Penal, não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte. Precedentes. 2. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, já que a decisão do magistrado de indeferir o pedido da defesa de reinquirição da testemunha informante, resta válida e desprovida de vícios, vez que este, apenas decidiu com discricionariedade, por entendê-las inúteis e protelatórias, como lhe permite o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, quando ouvida em juízo, foi oportunizado a defesa e a acusação perguntarem, entretanto, todos se sentiram satisfeitos com a inquirição, tornando preclusa a nulidade, nos termos do artigo 571, inciso II, do CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 3. Mérito: Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida, que possuía quatorze anos a época do fato, expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. 4. O fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes. 5. Uma vez que a pena base fora fixada pelo magistrado no mínimo legal e o regime de cumprimento estabelecido no semiaberto, não há reparos a serem feitos. 6. Quanto ao direito de apelar

em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219151 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00287051220178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ; AMEAÇA ; ÂMBITO DOMÉS-TICO - PROVAS TESTEMUNHAIS ; PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. Para a configuração do crime de ameaça, é necessário a plena consciência e vontade de ameaçar e causar a alguém mal injusto e grave, o que restou comprovado nos autos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, corroboradas pelas declarações da vítima em sede policial. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher, com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Súm. 588, STJ. Dosimetria da pena mantida. Exclu-são, de ofício, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do dis-posto na súmula 588 do STJ. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219152 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00041531220148140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO BENEVALDO ALMEIDA SILVA Representante(s): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; HOMICÍDIO ; TENTATIVA ; REDUÇÃO DA PENA EM ½ MANTIDA. O laudo pericial constante dos autos comprova que a ação resultou em perigo de vida para a vítima. A tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Iter criminis percorrido por completo. Prática de todos os atos tendentes à execução do homicídio, não se consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade do réu. Correta a redução da pena pela tentativa, no patamar médio, ou seja, ½. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219153 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00172831920088140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:J. G. C. Representante(s): ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ; ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ; VÍTIMA COM 5 ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DO CRIME ; ACUSADO REVEL ; DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI ; LAUDO PERICIAL COMPROVANDO VESTÍGIOS DE ATOS LIBIDINOSOS CONSISTENTES EM TOQUE IMPÚDICO. Enquanto o crime imputado na denúncia (art. 214 c/c o art. 224, a, do Código Penal) era punido com pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, o novo crime descrito no art. 217-A do CP é punido com pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, razão pela qual sua aplicação retroativa, in casu, lhe seria mais gravosa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Pena redimensionada. Regime inicial modificado. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219154 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001713920138140000 PROCESSO ANTIGO: 201330075488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Criminal em: IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES C. BRANCO, PROC. ESTADO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ANDRE LUIZ SILVA DA SILVA Representante(s): ALEX ANDREY LOURENCO SOARES E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES

REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SERVIDOR ESTADUAL EFETIVO. CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO. PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA SAÚDE. HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO AFASTADA. ARTS. 72, XIV C/C 81 DO RJU. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AJUIZAMENTO DO WRIT. 1. Cotejados com os fatos articulados e a pretensão deduzida, os documentos carreados com a exordial mostram-se suficientes à verificação da efetiva arbitrariedade do ato impugnado; não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada; 2. O pedido exordial, de fato, contempla diferenças remuneratórias anteriores e posteriores à impetração do writ, sendo certo que este remédio constitucional não possui efeitos retroativos à sua impetração. 3. O impetrante busca a sustação de lesão a seu direito, ainda cogente ao tempo da propositura da ação. Portanto, sendo a ação mandamental o remédio próprio para conter violação a direitos individuais por atos de autoridade estatal, decerto se amolda à hipótese dos autos. A projeção dos efeitos do julgado no tempo é afeta ao mérito da lide, cabendo a modulação dos efeitos da concessão da ordem no tempo, para atender os limites aplicáveis a esta via processual. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita; 4. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Educação do Pará que reduziu a carga horária e vencimentos do impetrante durante o gozo de licença saúde; 5. A alegação fática defensiva, de autorização do impetrante para regime de dispensa de carga horária fixa, não alcança o tempo do ato coator, já que o período determinado do regime citado já havia terminado ao tempo da licença médica, como também do ato dito coator. Logo, a tese não se aproveita à espécie, fazendo ressoar que a redução de carga horária e conseqüente decréscimo de vencimentos ressentiram-se da autorização do impetrante; 6. A jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de reconhecer a violação da garantia de irredutibilidade de vencimentos, consagrada no inciso XV do art. 37 da CF/88 quando reduzida a carga horária de professor, com decréscimo de vencimentos, à mingua de sua expressa autorização ou do contraditório, quando se tratar de ato abstrato de efeitos concretos; 7. O inciso XIV do art. 72 da Lei Estadual nº 5810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará - RJU) dispõe que a licença para tratamento de saúde importa em afastamento contado como tempo de serviço para todos os fins de direito. Ainda, o caput do art. 81, fixou a reserva da remuneração do servidor no período de gozo desta licença. Logo, impõe-se a cassação do ato impugnado, por violar as disposições legais citadas; 8. Deve ser confirmada a liminar que determinou o pagamento das diferenças remuneratórias do impetrante, tendo por base o valor percebido ao tempo da concessão da licença para tratamento de saúde (dezembro/2012), tendo como termo inicial a data de impetração do writ; 9. Segurança concedida.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01624. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/31851- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 26 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **IVANETE SILVA DE VILHENA**, matrícula 22446, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01625. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/31851- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 04 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELZA LOPES MACEDO**, matrícula 86088, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01626. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38421- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CARLOS LANDOALDO VENTURA DE ANDRADE**, matrícula 94749, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01627. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39528- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de outubro de 2021, à servidora **CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO**, matrícula 71099, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01628. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40184- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 26 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CHRISTIAN ANDREI RIBEIRO MALTEZ**, matrícula 58092, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01629. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/11644- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **IRACELIA CARVALHO DE ARAUJO**, matrícula 15326, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01630. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/21929- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 13 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAIMUNDO FARIAS DE JESUS**, matrícula 15881, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01631. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32523- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEXANDRE JORGE SANTOS NEVES DE AGUIAR**, matrícula 91430, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01632. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35909- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 28 de março de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ROBERTO GILSON PEREIRA DE SOUZA**, matrícula 57142, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01633. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37056- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, à servidora **TIARA GUEDES AIRES**, matrícula 95931, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01634. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37061- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, ao servidor **RAFAEL JOSE LANOVA FAGUNDES**, matrícula 146722, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01635. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37365- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, à servidora **KEYLA SIMONE LOPES DE OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula 95966, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01636. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36828- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, à servidora **LUCIANA ARAUJO MENDES**, matrícula 96059, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01637. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37870- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de novembro de 2021, à servidora **POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI**, matrícula 96415, ocupante do cargo de

Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01638. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37498- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **MARCIA COSTA DOS SANTOS**, matrícula 162108, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Medicina.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01639. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33779- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, à servidora **DEBORAH CUNHA HOLANDA**, matrícula 161764, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01640. Belém, 03 de novembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34778- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, à servidora **FRANCE SANTOS DA CRUZ**, matrícula 58432, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00330566020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:FABRICIO MAGNO HABER REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AUTOR:KARINNI PALMEIRA WANDERLEY HABER Representante(s): OAB 7787 - RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) . Autos nº: 0033056-60.2010.8.14.0301 Requerente(s): Fabricio Magno Haber e Karinni Palmeira Wanderley Haber Requeridos(s): Construtora Villa Del Rey S/A e Luna - Empreendimentos Imobiliários Ltda. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os requerentes alegam ter firmado contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, cujo objeto era a aquisição de parte integrante do empreendimento imobiliário Condomínio Cidade Jardim II. Aduzem que cumpriram com todas as suas obrigações contratuais. Por fim, as Requeridas não teriam cumprido a obrigação de entregar o imóvel na data pactuada de entrega prevista para 10/01/2009. Todavia, ultrapassado o prazo previsto, o imóvel ainda não teria sido entregue. Requererem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) a cominação de obrigação de fazer para as Requeridas cumprirem o contrato firmado com os autores, garantindo a entrega do imóvel e o pagamento integral da multa convencional; b) a restituição dos valores pagos pelos Requerentes a título de aluguéis, no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, bem como determinação de pagamento dos aluguéis futuros, até a efetiva entrega do imóvel; Em decisão de fls. 101, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, a secretaria publicou ato ordinatório intimando os requerentes para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito - fls 102. Em petição de 103 os requerentes informaram interesse no prosseguimento do feito e ratificaram os termos da inicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Eis o relatório. Decido. Em que se pese a antecipação de tutela ter sido requerida, com fundamento no CPC/1973, na aplicação do art. 273, I, do antigo código, o CPC/2015 recepcionou a matéria no art. 300 e ss. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, para a concessão da tutela específica, seria necessária a presença dos seguintes requisitos: a) Probabilidade do direito, e; b) Perigo de dano ou fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Feitas as devidas ponderações, passo a analisar dos requisitos específicos para a concessão da(s) medida(s) requerida. No que tange ao pedido de liminar para entrega do imóvel, contata-se que seria imprudente por parte deste juízo decidir liminarmente apenas com base no que uma das partes pondera, sem sequer ter notícia do estágio em que se encontra a obra, pois se trata de matéria que exige instrução probatória mais robusta, não sendo suficiente apenas a argumentação trazida nos autos. Sendo assim, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão uma visão conclusiva do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior

reflexão sobre o caso em comento, e, portanto, é recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta da parte requerida para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de decisão equilibrada e coerente. No que concerne ao pedido de pagamento da multa convencional, dos alugueres e taxa condominial dos imóveis alugados pelos requerentes, a título de danos emergentes, constato que o risco ao resultado útil do processo não alcança os alugueres pretéritos e penalidades previstas em contrato. Muito embora esteja presente o requisito da probabilidade do direito em relação a estes pontos, este juízo entende como presente o requisito do "periculum in mora", uma vez que não resta demonstrado nos autos risco iminente, algum fato que venha trazer prejuízo irreversível ao requerente, portanto, conclui-se que a situação não se reveste de urgência, não restando o necessário perigo na demora do provimento jurisdicional. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294, 300, caput, do Código de Processo Civil, não estando preenchidos os requisitos previstos em lei, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória antecipada. Reconheço a relação de consumo entre as partes e, diante da verossimilhança das alegações da requerente, bem como sua hipossuficiência diante da requerida, inverte o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte requerente, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

PÁGINA DE 5 FÓRUM DE: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 05646452420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:MICHELE PATRICIA BARBOSA BRAGA Representante(s): OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REU:PARK IMOVEIS INCORPORACAO LTDA. PROCESSO Nº: 0564645-24.2016.8.14.0301 AUTOR: MICHELLE PATRÍCIA BARBOSA BRAGA RÁU: PARK IMÁVEIS INCORPORAÇÕES LTDA. DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização c/c Pedido de Tutela Urgência, movida por MICHELLE PATRÍCIA BARBOSA BRAGA contra PARK IMÁVEIS INCORPORAÇÕES LTDA., em que a requerente alega ter celebrado com a requerida um contrato particular de Compromisso de Compra e Venda relativo à aquisição de um imóvel, com data de entrega prevista para 30/06/2014, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, ultrapassado o prazo previsto para a entrega e a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o imóvel não foi entregue. Aduz que houveram sucessivos atrasos na entrega da obra, pelo que se viu obrigada a renovar continuamente seu contrato de locação, não podendo usufruir do imóvel, bem como não pode auferir lucro com o mesmo, para fins de subsistência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para: a) Determinar que a requerida efetue o pagamento de aluguéis, em imóveis com as mesmas características e qualidade ao do objeto do contrato de promessa de compra e venda, até a missão de posse da autora no imóvel, sob pena de multa; b) Determinar o pagamento do lucro cessante, no valor de R\$ 1.751,00 (um mil setecentos e cinquenta e um reais), tendo em vista a impossibilidade da autora não poder auferir lucro com o imóvel, alegando ter o mesmo caráter alimentar; Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma antecipada. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional

definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida. Percebe-se certa incongruência entre os pedidos de tutela antecipada, uma vez que, em um deles pede, que a requerida seja impelida a pagar aluguel até a entrega do imóvel e no outro pede pagamento de lucro cessante, alegando não poder auferir lucro com o mesmo. No que concerne ao pedido de pagamento dos alugueres e taxa do imóvel alugado pela requerente, bem como o pagamento do lucro cessante, constato que o risco ao resultado útil do processo não alcança os alugueres pretéritos e pagamento de eventual lucro cessante. Muito embora esteja presente o requisito da probabilidade do direito em relação a estes pontos, este juízo não entende como presente o requisito do "periculum in mora", uma vez que não resta demonstrado nos autos risco iminente, algum fato que venha trazer prejuízo irreversível ao requerente, portanto, conclui-se que a situação não se reveste de urgência, não restando o necessário perigo na demora do provimento jurisdicional. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 294, 300, caput, do Código de Processo Civil, não estando preenchidos os requisitos previstos em lei, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória antecipada. Registre-se a gratuidade da justiça concedida em AI. Reconheço a relação de consumo entre as partes e, diante da verossimilhança das alegações da requerente, bem como sua hipossuficiência diante da requerida, inverte o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte requerente, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 06646626820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR: ODILENE CAVALHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: UNIMED BELEM. Autos nº 0664662-68.2016.8.14.0301 Requerente: Odilene Carvalho de Oliveira Requerido: Unimed Belém Vistos etc. I- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. II- Acolho a petição de emenda da inicial de fls. 26/27. III - Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1048 do CPC/2015, uma vez que a requerente é idosa. Registre-se. IV- Reconheço a relação de consumo entre as partes e, diante da verossimilhança das alegações da requerente, bem como sua hipossuficiência diante da requerida, inverte o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. V- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual de Reajuste Abusivo de Plano de Saúde de c/c Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada em que a parte requerente aduz, em suma, ser cliente da requerida desde o ano de 2009 (Contrato nº 529667) e que, no dia 05/10/2016 foi surpreendida com um aumento de 92,92% sobre o valor de seu plano, de forma abusiva. Aduz que o aumento comprometeu quase a totalidade do seu salário e que ao procurar a Reclamada foi informada que o reajuste estava de acordo com o contrato firmado entre as partes e que o aumento se deu em decorrência da mudança de faixa etária, de acordo com a idade da

autora, entãŁo com 59 (cinquenta e nove) anos. Diante disso, em sede de tutela antecipada, requer a REDUÃO NO VALOR DA COBRANAA do plano de saãde ao nã-vel de 30% sobre o valor do plano. Em resposta ao Despacho de fl. 25, que determinou a emenda da petiãŁo inicial, na petiãŁo de fls. 26/27, informa o CANCELAMENTO do plano da autora, requerendo, tambãŁm em sede de tutela antecipada, o RESTABELECIMENTO do mesmo. Eis o relatãrio. Decido. Com efeito, a respeito da tutela de urgãncia, o art. 300 do CPC/2015 dispãŁe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgãncia serã concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado ãtil do processo. (...) ã 3o A tutela de urgãncia de natureza antecipada nãŁo serã concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisãŁo. Destarte, para a concessãŁo da tutela especãfica, seria necessãria a presenãŁa dos seguintes requisitos: a) ã ã ã ã ã Probabilidade do direito, e; b) ã ã ã ã ã Perigo de dano ou fundado receio de ineficãcia do provimento final. Tal espãcie de tutela provisãria tem como escopo a salvaguarda da eficãcia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos malãficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Pois bem, consoante dispãŁe os incisos IV e X do artigo 51 do Cãdigo de Defesa do Consumidor, sãŁo nulas de pleno direito as clãusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviãŁos que ã estabeleãŁam obrigaãŁes consideradas inã-quas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatãveis com a boa-fãŁ ou equidadeãŁ e que ã permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variaãŁo do preãŁo de maneira unilateralãŁ. Outrossim, ã direito bãisico do consumidor ã a modificaãŁo das clãusulas contratuais que estabeleãŁam prestaãŁes desproporcionais ou sua revisãŁo em razãŁo de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosasãŁ (CDC, art. 6ã, V). Cumpre salientar ainda que a parte requerente ao completar sessenta anos de idade goza, alãŁm de todos os direitos fundamentais inerentes ã pessoa humana, da proteãŁo do Estatuto do Idoso, cujas matãrias de ordem pãblica tãm aplicabilidade imediata. O ã 3ã do artigo 15, do Estatuto do Idoso, dispãŁe que ã vedada a discriminaãŁo do idoso nos planos de saãde pela cobranãŁa de valores diferenciados em razãŁo da idadeãŁ. No caso em comento, a Lei Federal nã. 9.656/98 estabelece em seu art. 15: Art. 15. A variaãŁo das contraprestaãŁes pecuniãrias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, em razãŁo da idade do consumidor, somente poderã ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etãrias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. Parãgrafo ãnico. ã vedada a variaãŁo a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o, ou sucessores, hã mais de dez anos. Como se vã, consoante art. 15, parãgrafo ãnico, da Lei nã. 9.656/98, ã legal a variaãŁo das mensalidades dos planos de saãde em razãŁo da mudanãŁa de faixa etãria do consumidor, desde que observados os critãrios estabelecidos pela Agãncia Nacional de Saãde Suplementar, com exceãŁo dos contratos firmados hã mais de 10 (dez) anos por maiores de 60 (sessenta) anos. Ademais, a ResoluãŁo Normativa ANS nã. 63, de 22 de dezembro de 2003, determina o limite mãximo de reajuste anual nos contratos de seguro-saãde, nos seguintes termos: Art. 3ã Os percentuais de variaãŁo em cada mudanãŁa de faixa etãria deverãŁo ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condiãŁes: I - o valor fixado para a ãltima faixa etãria nãŁo poderã ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etãria; II - a variaãŁo acumulada entre a sãtima e a dãcima faixas nãŁo poderã ser superior ã variaãŁo acumulada entre a primeira e a sãtima faixas. Nessa toada, ã pacãfico o entendimento de que o reajuste do plano de saãde, tendo como vetor faixa de idade, por si sã, nãŁo representa abusividade. A abusividade, segundo essa orientaãŁo, deve ser valorada caso a caso, ã luz dos princãpios da equidade, proporcionalidade, boa-fãŁ objetiva e razoabilidade. Ademais, por razãŁes ãbvias (em respeito ao pacta sunt servanda), o contrato estabelecido com o consumidor deve prever expressamente a possibilidade de reajuste entre faixas etãrias. ã (...) O acãrdãŁo recorrido estã alinhado a jurisprudãncia deste Superior Tribunal de JustiãŁa segundo a qual "A previsãŁo de reajuste de plano de saãde em decorrãncia da mudanãŁa de faixa etãria de segurado idoso por si sã nãŁo representa clãusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fãŁ objetiva e a equidade" (AgRg no AREsp 567.512, RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bãas Cueva, DJe de 10.06.2015(...)) (EDcl no REsp 1348527/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ã REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015) (..) A Segunda SeãŁo do Superior Tribunal de JustiãŁa, quando do julgamento do REsp nã. 1.280.211/SP, firmou o entendimento de ser, em princãpio, idãneo o reajuste de mensalidade de plano de saãde em razãŁo da mudanãŁa de faixa etãria do participante, pois com o incremento da idade hã o aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviãŁos de assistãncia mãdica. Entretanto, para evitar abusividades, devem ser observados alguns parãmetros, como a expressa previsãŁo contratual; nãŁo serem aplicados ãndices de reajuste

desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados sobretudo para essa última categoria poder, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/98 ou Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 558.918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÂMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÂMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).(...) (AgRg no AREsp 669.264/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015) Tendo como norte essa orientação, passo a verificar se no caso posto em Juízo ocorreu abusividade. De início, atesto que há previsão no contrato estabelecido entre as partes acerca de reajuste com base em faixa etária. No caso em concreto, o reajuste ocorreu em um patamar de 92,92%, o qual é tido como abusivo. Trata-se de um aumento bastante acentuado, que compromete de forma relevante a renda do idoso e, até mesmo, o forçosa, disfarçadamente, a abandonar o plano de saúde, eis que o se vê impossibilitado de adimplir um valor tão alto. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a aplicação deste patamar abusivo: (...) é abusivo o reajuste de 92,92% previsto no contrato firmado em 2004 e, por consequência determino que o percentual a ser aplicado ao plano de saúde da apelante anualmente seja o da Agência Nacional de Saúde ANS. 4. Recurso conhecido e provido, para declarar abusivo o reajuste de 92,92% ao contrato do apelante com a Unimed Belém subscrito em 2004, devendo a apelada ressarcir-lo dos valores pagos a maior desde o ano 2004. (Apelação nº 00437063120088140097 (144812), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Josã Maria Teixeira do Rosario. j. 30.03.2015, DJe 15.04.2015). (...)3. É abusiva e, portanto, nula, a cláusula que impõe reajuste da mensalidade no percentual de 76,20% aos que completarem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, porquanto burla o resultado prático do que visa assegurar o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, impondo onerosidade excessiva do contrato às pessoas com idade avançada, de modo a comprometer tanto a subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades maiores como a manutenção da condição de segurado ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em desrespeito ao que estabelece o art. 14 da Lei nº 9.656/1998. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 20150020159362 (891591), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flavio Rostirola. j. 02.09.2015, DJe 08.09.2015). Outrossim, ao analisar a tabela de reajuste para faixa etária (como um todo), percebo que a requerida não estabeleceu aumentos proporcionais e coerentes. A título de exemplo, a mudança da sexta etária para sétima representa um aumento de 34,43%; a modificação da sétima para oitava faixa representa um incremento de 8,50% no plano. Em continuidade, quem ingressa na nona faixa vê um aumento de 17% em seu plano de saúde. E, finalmente, quando se torna idoso, há um incremento de impressionantes, 92,02%. O cotejo desses percentuais revela, no meu sentir, a atribuição de um percentual desproporcional, aleatório e discriminatório somente em relação à faixa etária do idoso. Ora, a Requerida aplica percentuais de aumento bem menores nas faixas etárias anteriores e, em contrapartida, faz um aumento bruto somente na última faixa etária. Em suma: não há coesão nos aumentos praticados, dando-se de forma desproporcional entre as faixas etárias, o que revela, in casu, um tratamento discriminatório e aleatório somente em relação ao idoso. Ademais, no caso em concreto, o produto da soma dos percentuais entre a sétima e décima faixas é de 152,85% e o produto da soma dos entre a primeira e a sétima faixas é de 100,04 %, o que é um indício de violação à resolução 63 da ANS. Vejamos: Plano de saúde Reajuste por faixa etária ao completar 59 anos de idade Admitida, a princípio, a possibilidade de se estabelecer cláusula de reajuste por faixa etária, que deve obedecer as disposições contidas no art. 15 da Lei nº 9656/98 e a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS Percentual de reajuste estabelecido por contrato em 89,07%. Cálculo da variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etárias se mostra superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas em 46,07% Inobservância da regra contida art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 63/2003 Abusividade reconhecida Readequação do contrato visando restabelecer seu equilíbrio, aplicando-se, para a faixa etária a partir de 59 anos, o percentual de reajuste

a de 43%, em substituição ao de 89,07% Precedentes desta Câmara Recurso parcialmente provido" (TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0001692-84.2012.8.26.0011, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Viviani Nicolau, j. em 5.2.2013, v.u.) Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pelo requerente e evidenciam a probabilidade do direito material. Além disso, no que tange ao periculum in mora, entendo que nesta etapa processual, de cognição sumária e não-exauriente, cabe considerar que o reajuste abusivo acaba sendo um impeditivo a manutenção do plano de saúde em questão e não seria prudente que o requerente aguardasse toda a instrução processual sem cobertura do plano. No que concerne à limitação do reajuste, a jurisprudência pátria, em casos similares, tem se posicionado no sentido de limitá-lo a um percentual que respeite o limite imposto pela Resolução Normativa n 63, da ANS, ou seja, até que a variação acumulada dos reajustes entre a 1ª e a 7ª faixas seja igual variação acumulada dos reajustes entre a 7 e a 10 faixas. Portanto, o limite do reajuste a ser aplicado no caso em apreço, para a última faixa etária (a partir dos 59 anos de idade), de forma que a disposição contida no artigo 3, inciso II, da Resolução Normativa 63/2003 seja respeitada de 40,11%. Por derradeiro, não vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, uma vez que caso a requerida venha a comprovar que o percentual de 92,92% previsto contratualmente para a sétima faixa etária está correto, poder retomar a cobrança neste patamar e buscar as vias ordinárias de cobrança para quanto a eventuais diferenças. Posto isto, e mais o que dos autos consta, por ver configurado e de modo suficiente os requisitos previstos em lei, com cetero, demais, no CPC/2015, arts. 294 e 300, caput, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida: a) Restabeleça o plano de saúde da Requerente; b) Proceda a limitação do reajuste referente à faixa etária de ≥ 59 anos e mais, ao percentual de 40,11% e no boleto do mês subsequente à intimação, já aplique o percentual atribuído por este Juízo; c) Apresente em juízo, no prazo de defesa, a planilha de cálculo dos reajustes efetuados nas mensalidades da requerente, desde o início da relação contratual, discriminando os reajustes decorrentes de mudança de faixa etária, de reajustes anuais e de toda e qualquer alteração na contraprestação devida pela requerente. Em caso descumprimento dos itens a) e b), fixo MULTA DIÁRIA no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou efetivo implemento da decisão, a ser revertida em favor do requerente. VI- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-a, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o faça será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. Havendo contestação, se a parte requerida alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica (art. 350 e 351). Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004315220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 05/11/2021 AUTOR:MARIA DAS DORES PANTOJA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI REU:CATARINA TOSHIKO TOGUSHI. Processo nº 00004315220148140301

Requerente: Maria das Dores Pantoja Requerido: Otoniel Nobuyuki Toguchi e Catariana Toshiko Toguchi, substituídos por Lagupe Lara Daibes e Rosângela Pamplona Daibes. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião Especial, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Alameda 04, nº 31, Parque Lara, bairro Tapan, CEP: 66830-724, cidade de Belém-PA. Foi juntada a contestação dos Rôus Otoniel Nobuyuki Toguchi e Catariana Toshiko Toguchi (fls. 24 e ss.) alegando que não são mais proprietários da área maior em que está inserido o imóvel usucapiendo. Por fim, requereram a retirada de seus nomes do processo. As Fazendas Públicas manifestaram-se pelo desinteresse jurídico no feito (fls. 33, 34 e 41). Os confinantes do lado esquerdo e fundos foram citados. Resta ausente a juntada de planta geográfica o que se tem a relatar. Passa-se a decisão: 1- Em virtude da juntada de defesa (fls. 24 e ss.) e da juntada do documento de fls. 32, defiro o pedido para que a Secretaria do Juízo retire do capa dos autos os nomes de Otoniel Nobuyuki Toguchi e Catarina Toshiko Toguchi e inserir os nomes de Rosângela Pamplona Daibes e Lagupe Lara Daibes, inclusive do Sistema Libra, caso ainda não tenha ocorrido a substituição. 2- Intime-se pessoalmente, a parte autora, para que, sob pena de extinção do feito, manifeste-se, em 15 (quinze) dias sobre a certidão de fls. 43, que informa que o confinante do lado direito não foi citado, esclarecendo, no momento, os nomes e endereço correto do lindeiro. 3- Por tratar-se de Usucapião Especial, expõe-se ofício, por malote digital, aos Cartários de Imóveis do 1º, 2º e 3º Ofícios da Capital para que informe se a parte autora (Maria das Dores Pantoja, CPF nº 149.093.752-87) é proprietária de bens na respectiva circunscrição. 4- Sob pena de indeferimento da inicial (Art. 320, art. 321 e art. 330, IV do CPC), junte, a parte Requerente, a planta Geográfica do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número, sua designação cadastral, se houver, confinantes, dentre outras. Esclareça que a planta geográfica é documento indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa dos confinantes, das Fazendas Públicas, assim como servir como parâmetro para eventual registro de matrícula no Cartário de Registro de Imóveis, em caso de procedência da demanda. 5- Manifeste-se, a parte autora, quanto ao teor da petição de fls. 51 e ss. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00021650920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:P. J. ENGENHARIA LTDA EPP Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REU:AUTO LOCADORA P.J.R. OLIVEIRA LTDA (BILLCAR RENT A CAR). Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Cancelamento de Inscrição no SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por P. J. ENGENHARIA LTDA. em face de AUTO LOCADORA P.J.R. OLIVEIRA LTDA. Analisando os presentes autos, verifica-se que, às fls. 55 e 57, este juízo determinou que a parte Requerente procedesse à citação DA Requerida por meio de AR, entretanto, a parte Autora não esboçou qualquer manifestação no prazo legal, tendo sido alertada para o cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. De acordo com o art. 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação da parte Requerida, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Assim, constatado que a parte Requerente não se incumbiu de proceder à citação da parte adversa, de modo a viabilizar a citação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o indeferimento da exordial. Em tais hipóteses não se mostra exigível a prorrogação intimação pessoal da parte Autora, até mesmo porque se trata de ato relativo a emenda da inicial. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE RÁ. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, I, CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. DESNECESSÁRIA. 1. A citação consiste em ato de comunicação essencial e indispensável para a validade do processo, de acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil. Em face de sua importância para o trâmite processual, o artigo 240, § 2º do mesmo diploma legal prevê que deve ser efetivada em dez dias contados a partir do despacho que a ordena. 2. A inércia da parte autora em indicar o endereço correto do réu, configura descumprimento de decisão judicial de emenda a inicial, inviabiliza a citação da parte ré e o prosseguimento regular do feito. 3. Não promovidas pela parte as diligências determinadas pelo juízo correto o indeferimento da petição inicial da ação executiva e a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil, sem que haja a necessidade de nova intimação da parte. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1335304, 07228671020198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Câ-vel, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 3/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presente ação foi originalmente distribuída a 3ª Vara Câ-vel de Brasília como busca e apreensão em alienação fiduciária e, após requerimento do autor, foi convertida em execução extrajudicial. Esta decisão ainda decretou a incompetência e declinou a uma das varas de execução de títulos extrajudiciais. 2. No caso, o apelante/autor manteve-se inerte, deixando de trazer aos autos a petição inicial completa da ação de execução, (deixando de observar os requisitos legais previstos no art. 319 c/c. art. 798 e 799, todos do CPC), a indicação do endereço para citação da parte ré e de proceder à adequação do valor da causa à soma dos valores devidos, mesmo intimada para tanto. 3. Correto o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo com fundamento no inciso I do art. 485 do CPC, quando a parte autora, embora devidamente intimada, deixa transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial. 4. É descabida a intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, eis que tal medida, prevista no § 1º do art. 485 do CPC, só é exigida quando a extinção do feito se opera com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do CPC. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1250123, 07062896920198070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Câ-vel, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no PJe: 29/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"Ex positis, este juízo julga o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais. Não pagas as custas finais em 15 dias, encaminhe-se certidão para o setor competente para inscrição em dívida ativa. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifesta ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Câ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00051129220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510156068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 05/11/2021 AUTOR:BENEDITO NOGUEIRA FILHO Representante(s): GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EMILIA BECHIN NOGUEIRA REU:MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0005112-92.2005.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE USUCAPÇÃO ajuizada por EMILIA BECHIN NOGUEIRA e BENEDITO NOGUEIRA FILHO em face de MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA. Às fls. 111, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 115, verifica-se que a intimação pessoal

da parte Demandante não foi efetivada, dada a mudança de endereço desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida, uma vez que a mudança de endereço não foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Válida a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. "Ex positis", julgo o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Sem custas e honorários, uma vez que ora se defere a justiça gratuita em favor dos Requerente, nos moldes do art. 98, do CPC, uma vez que não há nos autos elementos que desconstituam a presunção de hipossuficiência. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00051515720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810165074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Apelação Cível em: 05/11/2021 AUTOR:S. A. L. Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S.A AUTOR:A. A. L. Representante(s): OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ADAILTON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE, até mesmo para que não haja prejuízo quanto ao cumprimento da decisão de fls. 257 e a demanda nº 0848191-17.2021.814.0301. Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 04 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00063052320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410215013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A???: Depósito em: 05/11/2021 ADVOGADO:JORGE LIUZ ANJOS TANGERINO REQUERENTE:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELCIO SILVA AGUIAR. Processo nº 0006305-23.2004.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 05 de novembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00074982520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:

Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 11378 - NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) . R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento. Belém, 04 de novembro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00078759819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810120702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 05/11/2021 ADVOGADO:LEOPOLDO COSTA REU:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:REGINA CELIA DINIZ DA ROCHA Representante(s): OAB 9057 - JOSE EDUARDO ANDRADE DINIZ (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO AGNALDO CHAGAS DA ROCHA INTERESSADO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) . Processo nº: 0007875-98.1998.8.14.0301 Autor: REGINA CELIA DINIZ DA ROCHA RĂu: BANCO BRADESCO S A e outros SENTENĂA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentenĂa. Foi certificado que a parte autora nĂo se manifestou quanto Ă decisĂo de fl. 227 (fl. 229). Diante disso, foi determinada a intimaĂo pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinĂo (fl. 230). A carta com aviso de recebimento foi juntada Ă s fls. 233. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a intimaĂo pessoal nĂo foi cumprida, haja vista que consta na carta com aviso de recebimento que a parte autora se mudou. Acerca do endereĂo para fins de intimaĂo, dispĂe o CPC: Art. 274. ParĂgrafo Ănico. Presumem-se vĂlidas as intimaĂes dirigidas ao endereĂo constante dos autos, ainda que nĂo recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaĂo temporĂria ou definitiva nĂo tiver sido devidamente comunicada ao juĂo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondĂncia no primitivo endereĂo. Tendo em vista que a parte autora nĂo foi encontrada no endereĂo informado nos autos, presume-se vĂlida a sua intimaĂo pessoal. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para informar se possui interesse no feito, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual, dispĂe o CPC: Art. 485. O juiz nĂo resolverĂ o mĂrito quando: (...) III - por nĂo promover os atos e as diligĂncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1Ă Nas hipĂteses descritas nos incisos II e III, a parte serĂ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora nĂo possui interesse no feito, deve o feito ser extinto sem resoluĂo de mĂrito. Diante do exposto, extingo o processo sem resoluĂo de mĂrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. ApĂs o trĂnsito em julgado, cumpridas as diligĂncias necessĂrias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiĂo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelĂm-PA, 05 de novembro de 2021. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00096435920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610319871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiĂo em: 05/11/2021 REU:HERDEIROS DE IRENE GARCIA AUTOR:CLELIA SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): LICIO PALMEIRA (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE LUCIA GARCIA. PROCESSO NĂ 0009643-59.2006.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AĂO DE USUCAPIĂO ajuizada por CLELIA SANTOS DE ALMEIDA em face de HERDEIROS DE IRENE GARCIA e HERDEIROS DE LUCIA GARCIA. O Autor requereu a desistĂncia do feito Ă s fls. 69. Relatados. Decido. Respaldao no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentenĂa, para que produza seus jurĂdicos e legais efeitos o pedido de desistĂncia formulado pelo Autor. DĂ-se a devida baixa junto Ă Distribuidora do JuĂo. Este juĂo defere o pedido de justiĂa gratuita, nos moldes do art. 98, do CPC e SĂmula nĂ 06, do TJE/PA, uma vez que, diante da situaĂo fĂtica narrada nos autos, nĂo se vislumbra, num juĂo de cogniĂo sumĂria, elementos que desconstituam a hipossuficiĂncia alegada. Sem custas, uma vez que a parte Autora Ă beneficiĂria da justiĂa gratuita ora deferida. ApĂs o trĂnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. BelĂm, 04 de novembro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00127676420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021 AUTOR:COOPERUFPA Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) OAB 2291 - TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:SONIA MARIA GASELHA CORREA Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitaliza  o dos processos f -sicos institu -do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste ju -zo est  analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a an lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitaliza  o do feito, migrando-o para o PJE. Ap s a digitaliza  o dos autos, voltem os autos conclusos para que este ju -zo possa analisar as quest es processuais pendentes, sem preju zo da conclus o do feito procedida em 01/10/2021. Junte-se eventuais peti es pendentes.  Bel m, 04 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6  Vara C -vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00145802020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/11/2021 AUTOR:INPAR INDUSTRIAL LTDA - EPP Representante(s): OAB 14446 - DANIEL FEIO DA VEIGA (ADVOGADO) OAB 15845 - MARIANA CORREA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EMILIA BECHIN NOGUEIRA Representante(s): OAB 13054 - SUELLEN LIMA BELO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO NOGUEIRA FILHO Representante(s): OAB 13054 - SUELLEN LIMA BELO DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. Arquivem-se os autos. Bel m, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO C SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6  Vara C -vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165894220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010248793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de T tulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO FERNANDO B. VASCONCELOS (ADVOGADO) SANDRO PISSINI ESPINDOLA (ADVOGADO) WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PEDRO DE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EULINA MAIA DIAS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) EXECUTADO:BBC BELEM BAR CAFE LTDA Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitaliza  o dos processos f -sicos institu -do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste ju -zo est  analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a an lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitaliza  o do feito, migrando-o para o PJE. Ap s a digitaliza  o dos autos, voltem os autos conclusos para que este ju -zo possa analisar as quest es processuais pendentes, sem preju zo da conclus o do feito procedida em 15/10/2021. Junte-se eventuais peti es pendentes.  Bel m, 04 de novembro de 2021. AUGUSTO C SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6  Vara C -vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00183213620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Outras medidas provisionais em: 05/11/2021 AUTOR:EMILIA BECHIN NOGUEIRA AUTOR:BENEDITO NOGUEIRA FILHO Representante(s): OAB 13054 - SUELLEN LIMA BELO DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA. PROCESSO N  0018321-36.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de A O CAUTELAR ajuizada por EMILIA BECHIN NOGUEIRA e BENEDITO NOGUEIRA FILHO em face de MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA.  s fls. 36, determinou-se a intima  o pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 38, verifica-se que a intima  o pessoal da parte Demandante n o foi efetivada, dada a mudan sa de endere o desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este ju -zo entende que a intima  o pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi v lida, uma vez que a mudan sa de endere o n o foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, par grafo  nico, ambos do CPC/2015: ``Art. 77. Al m de outros previstos neste C digo, s o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos

autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Válida a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Sem custas e honorários, uma vez que ora se defere a justiça gratuita em favor dos Requerente, nos moldes do art. 98, do CPC, uma vez que não há nos autos elementos que desconstituam a presunção de hipossuficiência. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00207622120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE: ELISANGELA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 17489-B - ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) EXECUTADO: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo nº: 0020762-21.2015.8.14.0301 Exequente: ELISANGELA MOREIRA PINTO Executado: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A execução provisória foi convertida em cumprimento de sentença. A A A A A A A parte exequente adequou os valores pleiteados ao dispositivo do acórdão de fls. 513/519 dos autos em apenso. A A A A A A Assim, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 256.098,47 (duzentos e cinquenta e seis mil, noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A A A A A A Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. A A A A A A Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitado o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. A A A A A A Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. A A A A A A Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos capítulos os parágrafos 4º e 5º. A A A A A A Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. A A A A A A Intime-se. Cumprase. A A A A A A Belém, 04 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00209934120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010313869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Outras medidas provisionais em: 05/11/2021 REU: AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO Representante(s): WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): RENEE D VILMONT NONATO CONDE MAIA (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0020993-

41.2010.8.14.0301 Autor: Â MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA RÃ©u: Â Â AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, verifica-se que o processo principal (0026151-53.2010.8.14.0301) foi devidamente julgado, tendo sido determinado que: `Com relaÃ§Ã£o ao processo nÂº.0020993-41.2010.8.14.0301 - Cautelar proposta por MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA contra AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO, este igualmente fica prejudicada a sua anÃ¡lise pela total perda de objeto, diante da decisÃ£o acima transcrita, antes, porÃ©m, necessÃ¡rio se faz a revogaÃ§Ã£o da liminar concedida Ã s fls.66, devendo o Senhor Diretor de secretaria proceder o traslado desta sentenÃ§a ao mencionado processo. Â Â Â Â Â Â Ainda, a Secretaria nÃ£o efetuou o traslado da referida sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Diante disso, deve a Secretaria providencia o traslado da sentenÃ§a nestes autos, bem como certificar o trÃ¢nsito em julgado. Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de outubro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00225198720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610654293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO:EDILMA XAVIER BEZERRA EXEQUENTE:BANCORBRAS ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9561 - ERNANI JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) . R. H. Intime-se o Requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas processuais pendentes, sob pena de extinÃ§Ã£o. Caso haja necessidade de prosseguimento do feito, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃ¡lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Junte-se eventuais petiÃ§Ãµes pendentes.Â BelÃ©m, 04 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00263890620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910572434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 AUTOR:MICROLITE S/A Representante(s): RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:E D COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0026389-06.2009.8.14.0301 Autor: Â MICROLITE S/A RÃ©u:Â Â E D COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â A parte rÃ© nÃ£o foi localizada no momento da citaÃ§Ã£o (fl. 128). Â Â Â Â Â Â A parte autora requereu a realizaÃ§Ã£o de pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD na tentativa de localizar o endereÃ§o da parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â Pois bem, em pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa JurÃ-dica, verifica-se que a parte rÃ© possui situaÃ§Ã£o cadastral Â¿INAPTAÂ¿ (cf. protocolo em anexo), motivo pelo qual serÃ¡ infrutÃ-fera a pesquisa via os sistemas requeridos pela parte autora. Â Â Â Â Â Â NÃ£o obstante, Â© possÃ-vel a citaÃ§Ã£o da empresa rÃ© na pessoa de seu representante legal. Â Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte autora para informar o nome do representante legal e respectivo endereÃ§o, a fim de que a rÃ© seja citada na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de novembro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00281093920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910610424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: DemarcaÃ§Ã£o / DivisÃ£o em: 05/11/2021 AUTOR:BENEDITO NOGUEIRA FILHO Representante(s): GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EMILIA BECHIN NOGUEIRA REU:MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA. R. H. Arquivem-se os autos. BelÃ©m, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00308773820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 AUTOR:BRENA CAROLINE DE LIMA BATISTA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) REU:MULTIPLA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA

(ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 22/10/2021. Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00330839820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910714276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Petição Cível em: 05/11/2021 AUTOR:FRANCISCO LOBO DA SILVA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:BENEDITO NOGUEIRA FILHO Representante(s): GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EMILIA BECHIN NOGUEIRA Representante(s): GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0033083-98.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por MARIA SENECA NOGUEIRA DA SILVA e FRANCISCO LOBO DA SILVA em face de EMILIA BECHIN NOGUEIRA e BENEDITO NOGUEIRA FILHO. Às fls. 67, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 70, verifica-se que a intimação pessoal da parte Demandante não foi efetivada, dada a mudança de endereço desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida, uma vez que a mudança de endereço não foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...)". Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Válida a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. "Expositivo", julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Sem custas e honorários, uma vez que ora se defere a justiça gratuita em favor dos Requerente, nos moldes do art. 98, do CPC, uma vez que não há nos autos elementos que desconstituam a presunção de hipossuficiência. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00392636520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0039263-65.2010.8.14.0301 Autor: BANCO SAFRA SA Réu: JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória. O acórdão proferido em sede de apelação anulou a sentença, reconhecendo a conexão com a ação revisional nº 0024241-97.2010.8.14.0301 (fls. 176/177). As partes foram intimadas para tomarem conhecimento de que os autos retornaram do Tribunal, tendo sido certificado que não houve manifestação das partes (fl. 180). Diante disso, foi

determinada a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 183). A carta com aviso de recebimento foi juntada às fls. 187. Foi certificado que a parte exequente, apesar de intimada, não apresentou manifestação (fl. 188). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que ocorreu a intimação pessoal da parte autora para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para informar se possui interesse no feito, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual, dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora não possui interesse no feito, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00434230220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910987310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Usucapião em: 05/11/2021 REU:CODEM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM AUTOR:BENEDITO NOGUEIRA FILHO Representante(s): GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EMILIA BECHIN NOGUEIRA. PROCESSO Nº 0043423-02.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ajuizada por EMILIA BECHIN NOGUEIRA e BENEDITO NOGUEIRA FILHO em face de CODEM. Às fls. 84, determinou-se a intimação pessoal da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Conforme AR de fls. 87, verso, verifica-se que a intimação pessoal da parte Demandante não foi efetivada, dada a mudança de endereço desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida, uma vez que a mudança de endereço não foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Válida a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. Ex positis, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Sem custas e honorários, uma vez que ora se defere a justiça gratuita em favor dos Requerente, nos moldes do art. 98, do CPC, uma vez que não há nos autos elementos que desconstituam a presunção de hipossuficiência. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. P. R. I. C. Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00457046420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Outras medidas provisionais em: 05/11/2021

AUTOR:MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 9875 - RENNEE D'VILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) REU:BERNARDINO COSTA REZENDE REU:IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE REU:FRANCISCO DE ASSIS BARRAL MONTEIRO Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Processo nº: 0045704-64.2010.8.14.0301 Autor: MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO ajuizada por MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA em face de AFONSO MARIA DE LIGORIO BARRAL MONTEIRO, BERNARDINO COSTA REZENDE, IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE, e FRANCISCO DE ASSIS BARRAL MONTEIRO, todos já qualificados nos autos. Cediço que no processo cautelar existe uma pretensão a ser atendida, no todo ou em parte, antecipadamente, a fim de evitar o perecimento de um direito ou a frustração do resultado do processo, em consequência da demora no julgamento da demanda principal. A ação cautelar tinha como escopo resguardar a eficácia da tutela principal, mantendo, pois, relação de instrumentalidade com a ação principal. O novo Código de Processo Civil extirpou as ações cautelares do ordenamento jurídico, reinventando todo o sistema de tutelas provisórias e cautelares, as quais passam a ter regramento distinto. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi estabelecido o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, envolvendo os casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a parte autora ajuizar a petição inicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a suspensão do processo nº 0024711-29.2010.8.14.0301, bem como a proibição dos requeridos de fala nos autos até a purgação do atentado. Ainda, a ação principal (processo nº 0024711-29.2010.8.14.0301) foi julgada procedente, inclusive com trânsito em julgado, em que determinou a realização das obras no imóvel situado nesta Cidade na Rua 28 de Setembro com esquina com ângulo da Travessa Ruy Barbosa em edificações, prédios sob os números 863/869/881-A/881-B/885 e 893, localizados no Bairro do Reduto, assim como os prédios situados na Rua Ruy Barbosa esquina com a Rua 28 de Setembro e Gaspar Viana sob os números 258/264/270/274/282/286/290/294 e 298 e os prédios situados na Rua Gaspar Viana (ângulo Ruy Barbosa) sob os números 1.048/1.056/1.068/1.074 e 1.082). Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00458636520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10720 - ERIK LUIZ DE NUNES VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) REU:RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA Representante(s): OAB 7371 - GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . I. Relatório Vistos, etc. RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA opõe embargos de declaração (fls. 598/605) em face da sentença (fls.592/597), argumentando que houve obscuridade e contradição no julgado, quanto a análise da mora. Devidamente intimados, a embargada apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 609/611). o relatório. Decido. II. Fundamentação A Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte

embargante argumentou que houve obscuridade/contradição na sentença, contudo, nas razões dos próprios embargos de declaração consta que este juízo se manifestou em sentença a respeito dos pontos tidos como carecedores de modificação. Compulsando os autos, verifica-se, portanto que não assiste razão a parte embargante, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença atacada. Cediço que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescidos) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratários. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescidos) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÍBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do § 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o § 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescidos) Sobre o direito a uma decisão fundada no Direito, ensina o professor J. J. GOMES CANOTILHO: O direito de acesso aos tribunais implica o direito ao processo entendendo-se que este postula um direito a uma decisão final incidente sobre o fundo da causa sempre que haja cumprido e observado os requisitos processuais da ação ou recurso. Por outras palavras: no direito de acesso aos tribunais inclui-se o direito de obter uma decisão fundada no direito, embora dependente da observância de certos requisitos ou pressupostos processuais legalmente consagrados. Por isso, a efetivação de um direito ao processo não equivale necessariamente a uma decisão favorável; basta uma decisão fundada no direito quer seja favorável quer desfavorável às pretensões deduzidas em juízo. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 498). Assim, não há omissão a ser sanada. III. Dispositivo

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, por ausência do vício alegado. Assim, mantendo inalterada a sentença combatida.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00493564020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 05/11/2021 IMPUGNANTE:BERNARDINO COSTA REZENDE E IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0049356-40.2010.8.14.0301 Impugnante: BERNARDINO COSTA REZENDE e outro Impugnado: MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa. Analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a perda do objeto do processo em apenso (processo nº 0020993-41.2010.8.14.0301), conforme determinado na sentença proferida no processo principal (0026151-53.2010.8.14.0301), in verbis: `Com relação ao processo nº.0020993-41.2010.8.14.0301 - Cautelar proposta por MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA contra AFONSO MARIA DE LIGÁRIO BARRAL MONTEIRO, este igualmente fica prejudicada a sua análise pela total perda de objeto, diante da decisão acima transcrita, antes, por isso, necessário se faz a revogação da liminar concedida às fls.66, devendo o Senhor Diretor de secretaria proceder o traslado desta sentença ao mencionado processo. Assim, como ocorreu a perda superveniente do objeto do processo em apenso, deve ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00637886920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Impugnação de Assistência Judiciária em: 05/11/2021 IMPUGNANTE:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) IMPUGNADO:ELISANGELA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0063788-69.2015.8.14.0301 Impugnante: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Impugnado: ELISANGELA MOREIRA PINTO DESPACHO Certifique a Secretaria se houve o cumprimento do despacho de fl. 42. Em não cumprido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00644584420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:MARIO OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) AUTOR:ERNANE OLIVEIRA DO AMARAL AUTOR:JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REU:EDSON LUIZ MOREIRA. Processo: 0064458-44.2014.8.14.0301 Autor(a): MARIO OLIVEIRA DO AMARAL, ERNANE OLIVEIRA DO AMARAL e outros R?us: AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA e EDSON LUIZ MOREIRA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, constata-se a dificuldade de intimar pessoalmente o requerido EDSON LUIZ MOREIRA a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento. Há que se destacar, todavia, que o R?u em questão já foi devidamente citado para compor o presente feito, conforme certidão de fls. 119, estando, inclusive representado pela Defensoria Pública do Estado, a qual, por sua vez, apresentou contestação às fls. 202/211. Imperioso trazer à baila o que dispõe o art. 77, V, do CPC, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do

processo: (...) VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os Órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) Instar ainda o teor do art. 274, parágrafo único do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (grifos nossos). Diante do exposto, tendo em vista que a intimação pessoal para o comparecimento em audiência do requerido EDSON LUIZ MOREIRA deve ser realizada no endereço constante nos autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data 17/02/2022, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, em conformidade com o art. 385, §1º do CPC, bem como com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo comparecer a este gabinete não somente os interessados no presente feito que não disponham da possibilidade de participação por intermédio de videoconferência. Esclareço que, para evitar aglomerações na sala de audiências, que tem tamanho reduzido, patronos judiciais, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público deverão, preferencialmente, acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados. Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml>. Intimem-se pessoalmente as partes representadas em juízo pela Defensoria Pública, em conformidade com o art. 385, §1º do CPC. Remeta-se os autos à Defensoria Pública do Estado, para fins de ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01873074720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERENTE:HILEIA IND DE PRODUÇÃO ALIMENTÍCIOS S/A Representante(s): OAB 12812 - MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0187307-47.2016.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 05 de novembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00219481620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE LIMA AUTOR:MARIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REU:TAM VIAGENS. ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) | INTIMAR o autor para providenciar o pagamento de custas judicias, referentes a expedição de Alvará Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém/PA, 03/11/2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MOISES DUTRA DE MORAES A??: Inventário em: 04/11/2021 INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO:CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB)Â Â Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Â Â Â BelÃ©m, 03 de novembro de 2021 MoisÃ©s Moraes Analista JudiciÃ¡rio

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00219481620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE LIMA AUTOR:MARIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REU:TAM VIAGENS. ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) | INTIMAR o autor para providenciar o pagamento de custas judicias, referentes a expedição de Alvará Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém/PA, 03/11/2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00145256820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/11/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º do art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB, alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, intime-se OS AUTORES, na pessoa do Advogado constituído nos autos e por intermédio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas intermediárias referente ao mandado de penhora e avaliação bem como custas de diligência de oficial e justiça, para cumprimento do r. despacho de fl. 180 Belém, 04/11/2021 Renata Celi do Carmo Ncleo de Cumprimento 2ª UPJ

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 124/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/42546.

DESIGNAR EDUARDO LUÍS DUARTE, Analista Judiciário, matrícula nº 124711, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital, no período 3/11 a 02/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 08 de novembro de 2021.**

PORTARIA Nº 100/2021- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04 e 05/12	Dia: 03/12 ¿ 14h às 17h Dias: 04 e 05/12 ¿ 08h às 14h	Vara de Execução Penais e Medidas Alternativas Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-1205	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Moisés Júlio Serique Neto Assessor (a) de Juiz (a): Francenise Almeida do Nascimento Servidor de Secretaria: Eude Luis Ferreira do

		E - m a i l : vepmabelem@tjpa.jus.br	Nascimento Oficiais de Justiça: Bruno Damasceno (03/12) Camila Cardoso e Silva Soares (03/12) Carlos Jesse Teixeira Fernandes (03/12 ; Sobreaviso) Vinicius Souza Laredo (04 e 05/12) Waldimar Nascimento Batista (04 e 05/12 ; Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
06, 07, 08 e 09/12	Dias: 06, 07 e 09/12 ; 14h às 17h	Vara de Carta Precatória Criminal	Diretor (a) de Secretaria ou substituto:
08/12 ; Dia da Justiça ; Feriado	Dia: 08/12 ; 08h às 14h	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98937-8938 E - m a i l : precatoriasbelem@tjpa.jus.br	Raphael Rocha Godoy (06, 07 e 08/12) Ana Cláudia Cruz Figueiredo Martins (09/12) Servidor de Secretaria: Ana Cláudia Cruz Figueiredo Martins (08/12) Assessor (a) de Juiz (a): Marcela Jeane Gomes Lima Oficiais de Justiça: Edmar Guimarães de Oliveira (06/12) Eliade Serique Barato (06/12)

			<p>Ellen do Socorro B. N. Bernabé (06/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Gustavo Brandão Koury Maues (07/12)</p> <p>Gustavo Dantas Reis (07/12)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (07/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Aldo Santos (08/12)</p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (08/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Luis Roberto C. da Silva (09/12)</p> <p>Luzia Julia Soares Rosa (09/12)</p> <p>Manoel Monteiro G. Filho (09/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
10, 11 e 12/12	<p>Dia: 10/12 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 11 e 12/12 ¿ 08h às 14h</p>	<p>1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 98010-0958</p> <p>E - m a i l criancabelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</p> <p>Eduardo Melo Chaves</p> <p>Servidor de Secretaria:</p> <p>Edson Raphael Barbosa Ferreira (11 e 12/12)</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a): Melvin Laurindo Vasconcelos</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso</p>

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Mayara Leal Miranda (10/12)</p> <p>Max George Maciel Diniz (10/12)</p> <p>Miguel de J. da Cruz Ferreira (10/12 ¿ sobreaviso)</p> <p>Ana Aurora Ribeiro Paiva (11 e 12/12)</p> <p>Ana Beatriz Silva Barata (11 e 12/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
13, 14, 15 e 16/12	Dias: 13 a 16/12 ¿ 14h às 17h	<p>2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 98010-1182</p> <p>E - m a i l : 2criancabelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Luana de Barros Aquino Alcantara</p> <p>Fernanda Quinderé Tavares Batista (14/12)</p> <p>Juliana da Silva Lacerda (15 e 13/12)</p> <p>Assessor(a) de Juiz(a):</p> <p>Willyane Bruna Sousa Pacheco</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Samuel Luiz de Sousa Júnior (13/12)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (13/12)</p> <p>Rosangela S. dos Santos Silva (13/12 -Sobreaviso)</p>

			<p>Aldo Santos (14/12)</p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (14/12)</p> <p>Alan Simões da Silva (14/12 ¿ Sobreviço)</p> <p>Antônio Jorge Teixeira Farias (15/12)</p> <p>Arthur Bernardes Costa A. Neto (15/12)</p> <p>Asmaa Abduallah Hendawy (15/12 ¿ Sobreviço)</p> <p>Clauso Felipe dos Santos (16/12)</p> <p>Daniel de M. Scortegagna (16/12)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (16/12 ¿ Sobreviço)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar/ Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p>
17, 18 e 19/12	<p>Dia: 17/12 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 18 e 19/12 ¿ 08h às 14h</p>	<p>1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91)99299-5060</p> <p>E - m a i l :</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Nívea Maria Aracaty Lobato</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Jorge Norberto Villas (18 e 19/12)</p> <p>Assessor(a) de Juiz:</p> <p>Elaine Karoline Mainardi</p>

		1mulherbelem@tjpa.jus.br	<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Felipe Alves de Carvalho (17/12)</p> <p>Francis Paula de Oliveira Silva (17/12)</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (17/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Andrews Rogers Ferreira F. Formigosa (18 e 19/12)</p> <p>Ângelo Correa Lobato Neto (18 e 19/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
20, 21, 22 e 23/12 (Recesso)	Dias: 20 a 23/12 ¿ 08h às 14h	<p>2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91)99277-1414</p> <p>E - m a i l : 2mulherbelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Louise de Lima Ferreira Andrade</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Mirasol do Socorro Mafra Mascarenhas</p> <p>Assessor (a) de Juiz(a):</p> <p>Alba Marques Arrais</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Roberta Martha Vieira</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Antônio Jorge Teixeira de Farias (20 e 21/12)</p> <p>Arthur Bernardes Costa Azevedo Neto (20 e 21/12 ¿ Sobreaviso)</p>

			<p>Breno Ramos Guimarães (22 e 23/12) (fone 91</p> <p>Camila Cardoso e Silva Soares (22 e 23/12 ç Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos: Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
24, 25 e 26/12 (Recesso)	Dias: 24 a 26/12 ç 08h às 14h	<p>3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular: (91)99276-3781</p> <p>E - m a i l 3mulherbelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Rodrigo Pimentel Miranda</p> <p>Servidor de Secretaria: Anderson Wilker Silva Negrão</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Letícia Raquel de Almeida Costa</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Letícia Raquel de Almeida Costa</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Carlos Mussi Calil Gonçalves (24 e 25/12) Carlos Scerne Bezerra (24 e 25/12) Célio Augusto Oliveira Simões (24 e 25/12 ç Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
27, 28, 29 e 30/12 (Recesso)	Dias: 27 a 30/12 ç 08h às 14h	<p>1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Reinaldo Alves Dutra</p>

		<p>único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91)98251-0764</p> <p>E - m a i l : 1nqueritobelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Servidor(a) de Secretaria: Cidclay de Oliveira Von Paumgarten</p> <p>Assessor(a) de Juiz(a): Rafael Tarlan Veloso da Silva</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Eliana da Costa Carneiro</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Claudenice Viana Teles de Miranda (27/12)</p> <p>Claudia Mescouto Vieira (27/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Daniel de Medeiros Scortegagna (28 e 29/12)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (28 e 29/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Dea Maria Sales de Lima (30/12)</p> <p>Edmar Guimarães de Oliveira (30/12 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
<p>31/12, 01 e 02/01</p> <p>(Recesso)</p>	<p>Dias: 31/12, 01 e 02/01/22 ¿ 08h às 14h</p>	<p>Vara de Combate ao Crime Organizado</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91)98328-1889</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria: José Sebastião Chagas Filho</p> <p>Assessor (a): Igor Ruan Dias Madureira</p> <p>Servidora de Secretaria: Eide Dayanne Fonseca Pantoja</p> <p>Servidor Distribuidor:</p>

		<p>E - m a i l : Reinaldo Alves Dutra entorpecentebelem@tjpa.jus.br</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Dea Maria Sales de Lima (31/12)</p> <p>Edmar Guimarães de Oliveira (31/12 ; Sobreaviso)</p> <p>Ellen do Socorro Barbosa Nogueira Barbabé (01 e 02/01)</p> <p>Erica do Rosário Dias Jaime Coelho (01 e 02/01)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p>
--	--	--

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001481020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2021 VITIMA:K. C. N. P. DENUNCIADO:ANDREIA MARTINS MARINHO FEITOSA. DECISÃO 1- O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃºncia contra AndrÃ©ia Martins Marinho Feitosa pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 155, Â§ 4Âº, inciso IV, do CÃ³digo Penal, fato ocorrido em novembro de 2019. 2- A denÃºncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da aÃ§Ã£o penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito nÃ£o prescrito; a imputaÃ§Ã£o expÃµe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo Ã (s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercÃ©cio do contraditÃ³rio e da ampla defesa; os elementos de convicÃ§Ã£o apurados pelo denunciante sÃ£o, Ã primeira vista, idÃªneos e conferem justa causa Ã acusaÃ§Ã£o, inexistindo, atÃ© agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato nÃ£o tivesse significÃªncia na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e nÃ£o se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeiÃ§Ã£o mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denÃºncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que responda(m) Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderÃ£o alegar tudo o que interessa Ã defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃ¡ria; ciente o(a) acusado(a) de que se nÃ£o constituir advogado serÃ¡ nomeado defensor pÃºblico para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipÃ³tese de nÃ£o ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s nÃ£o constituir(em) advogado, nomeio desde jÃ¡ o(a) representante da Defensoria PÃºblica atuante nesta Vara para oferecÃª-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidÃµes de praxe. 6- NÃ£o sendo o(a)s acusado(a)s localizado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, cumpram-se as diligÃªncias necessÃ¡rias para tentar localiza-lo (a)s junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutÃ©feras as tentativas, proceda-se Ã CitaÃ§Ã£o editalÃ©cia, com o prazo de 15 dias.Â BelÃ©m/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00001703420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/11/2021 VITIMA:A. K. S. G. DENUNCIADO:CLEITOMAR LOUREIRO LOPES. ATO ORDINATÃ³RIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica, da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2021 Ã s 09h:00 min referente ao processo 00001703420218140401. BelÃ©m, 05 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00012246920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. S. . Proc. n.º 0001224-69.2020.8.14.0401 DECISÃ Analisando o relatÃ³rio do InquÃ©rito Policial, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias que reputa imprescindÃ©veis para a elucidaÃ§Ã£o do caso junto Ã autoridade policial (fls. 45). Sobre esse tipo de diligÃªncias, o TJPA expediu a sÃ©mula n.º 12 (Res.002/2014 - DJ. n.º 5431/2014, 30/01/2014): Â¿Perdura a competÃªncia da Vara de InquÃ©ritos Policiais da Capital para processar inquÃ©rito que, embora jÃ¡ tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligÃªncias requeridas pelo Ã³rgÃ£o ministerialÂ¿. Em face do exposto, em atenÃ§Ã£o Ã referida sÃ©mula, determino o encaminhamento dos autos Ã 1ª Vara Penal dos InquÃ©ritos Policiais de BelÃ©m. BelÃ©m/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00148067320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DOS REIS MATOS AUTOR DO FATO:WILLIAM DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:M. . Proc. n.º 0014806-73.2019.8.14.0401 DECISÃ Analisando o relatÃ³rio do InquÃ©rito Policial, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias que reputa imprescindÃ©veis para a elucidaÃ§Ã£o do caso junto Ã autoridade policial (fls. 66). Sobre esse tipo de diligÃªncias, o TJPA expediu a sÃ©mula n.º 12 (Res.002/2014 - DJ. n.º 5431/2014, 30/01/2014): Â¿Perdura a competÃªncia da Vara de InquÃ©ritos Policiais da Capital para processar inquÃ©rito que, embora jÃ¡ tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligÃªncias requeridas pelo Ã³rgÃ£o ministerialÂ¿. Em face do exposto, em atenÃ§Ã£o Ã referida sÃ©mula, determino o encaminhamento dos autos Ã 1ª Vara Penal dos InquÃ©ritos Policiais de BelÃ©m. BelÃ©m/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00194165020208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. M. Q. . Proc. nº 0019416-50.2020.8.14.0401 DECISÃO:O Analisando o relatório do Inquérito Policial, o Ministério Público requereu a realização de diligências que reputa imprescindíveis para a elucidação do caso junto à autoridade policial (fls. 53/54). Sobre esse tipo de diligências, o TJPA expediu a súmula nº 12 (Res.002/2014 - DJ. nº 5431/2014, 30/01/2014): A perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Em face do exposto, em atenção à referida súmula, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém. Belém/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- A defesa do réu Ismar requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para que novamente se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, sob o argumento de que a acusação não referiu a incidência de concurso material nos crimes imputados ao acusado na denúncia, a somatória das penas mínimas dos crimes pelos quais o acusado foi denunciado não ultrapassa a pena mínima estipulada pelo art. 28-A do CP e, além disso, há a necessidade de consideração da causa de diminuição de pena em razão de arrependimento eficaz; subsidiariamente, em caso de manifestação ministerial pela impossibilidade do acordo mencionado, postulou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (fls. 294/298). 2- Instado, o Ministério Público se posicionou novamente pela impossibilidade de firmar o acordo regulado no art. 28-A do CPP com o acusado Ismar, por entender que tal acordo não se revela suficiente e necessário para a reprovação e prevenção da conduta delituosa do acusado (critério de ordem subjetiva); esclareceu que a recusa do órgão ministerial não tem relação com o quantum da pena mínima dos crimes imputados ao réu (critério objetivo); referiu que, em relação ao arrependimento posterior, o acusado não assumiu a prática delitiva, tampouco comprovou a reparação dos danos causados à vítima, fatores que impedem o reconhecimento dessa causa de diminuição de pena (fls. 301/302v). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou manifestação satisfatória e legitimamente fundamentada no sentido de não ser possível o oferecimento do acordo regulado no art. 28-A do CPP ao acusado Ismar (fls. 301/302v). Nesse passo, incabível a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, pois já superadas as fases de investigação criminal e de recebimento da denúncia, cabendo à defesa aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento agendada nos autos. Em face do exposto, 1- Acato na íntegra o parecer do Ministério Público de fls. 301/302v e indefiro o pedido da defesa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, devendo o processo seguir seu curso normalmente. 2- Ciência à defesa do acusado Ismar e ao Ministério Público. Belém/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00246597720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:M 2000 MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EUDANIO BARROS GONDINHO Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 26905 - DANIELE SOUZA DELGADO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO CULTURAL. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra M 2000 Madeiras LTDA, Eudânio Barros Gondinho e Márcio Augusto Lins pela prática do crime previsto no art. 69-A, § 2º, da Lei 9.605/98. A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados Márcio Augusto Lins e M2000 Madeiras LTDA (fls. 166/168 e 250/253v). Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado Eudânio aceitou as condições (fls. 260 e verso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado Eudânio cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fls. 287). É o relatório decidido. Segundo o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão, sem revogação do benefício, o juiz declarar a extinção da punibilidade. De acordo com o documento de fls. 283, o acusado, dentro do prazo estabelecido, cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo determinada às fls. 260 e verso, sendo a extinção da punibilidade medida impositiva, conforme requerido pelo Ministério Público. Em face do exposto, 1- Decreto a extinção da punibilidade do acusado Eudânio Barros Gondinho, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. 2- Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Caso haja recurso tempestivo, cumpra-se o disposto nos artigos 588 e 589 do CPP. Belém/PA, ____ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

PROCESSO: 00267005120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO LEVY DOS SANTOS VITIMA:R. S. P. . Proc. nº 0026700-51.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: Antônio Levy dos Santos SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Antônio Levy dos Santos pela prática do crime tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal, cometido contra a vítima Reginaldo. Ao que consta, no dia 01/09/2016, o ofendido compareceu à delegacia para pedir providências acerca do crime de injúria racial cometido pelo denunciado, que é seu vizinho. O ofendido se declarou negro, homossexual e professor religioso de matriz africana. O ofendido informou que as agressões verbais começaram há um ano, quando a enteada do processado passou a morar com ele; desde então, quase todos os dias a vítima é chamada pelo denunciado de "preto vagabundo, macumbeiro, gorila" etc. Testemunhas confirmaram ter presenciado inúmeros momentos em que o denunciado xingou a vítima. No dia 28/08/2016, em um desses momentos, Francisco, amigo da vítima e também pai de santo, estava com o ofendido e teria ouvido os xingamentos proferidos pelo acusado, oportunidade em que Francisco tomou ciência de que a vítima era ofendida frequentemente pelo autor do fato. Em sede policial, o denunciado admitiu que no dia em questão estava no quintal de sua casa, viu o ofendido discutindo com Ana Dalva (sua companheira) e dar um tapa no peito dela, razão pela qual discutiu com o ofendido e o chamou de macumbeiro; negou ter proferido ofensa racial, pois também é negro, bem como alegou que discutiu apenas uma vez com a vítima e que estava arrependido. Denúncia recebida em 26/04/2018 (fls. 29 e verso). O processado não foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 31v). Edital de citação (fls. 33). Em 03/12/2018, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 37 e verso). Informa-se de que o réu foi preso (fls. 38). Citado pessoalmente (fls. 40), o réu, através da Defensoria Pública, respondeu à acusação (fls. 41). Em audiência, foram ouvidos testemunha, informante e acusado (fls. 72/73). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 76/77). Por sua vez, a defesa pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls. 78/81). É o relatório. Decido. Ao final da instrução processual ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação de injúria racial, pois não foram colhidas provas mínimas, seguras e incontestáveis para dar suporte à condenação. Vejamos. Em juízo, a testemunha Francisco disse ter presenciado o denunciado ofender verbalmente a vítima, momento em que a vítima respondeu ofendendo verbalmente o acusado. A testemunha disse que o ofendido é negro, ao contrário do processado. Em audiência, a informante Ana Dalva, ex-esposa do denunciado, contou que já deu parte do réu duas vezes na delegacia por violência doméstica, e que considera o ofendido meu pai de santo, sua relação com ele é de pai e filha. Respondeu que, na data do fato, morava com o réu, eram vizinhos da vítima, estava com sua filha na casa da vítima, local em que ocorriam trabalhos de macumba, momento em que o denunciado chegou bêbado em casa e, do quintal da casa dele, passou a ofender verbalmente a vítima, que estava na casa dela. Afirmou que o ofendido é moreno bem escuro, enquanto o réu é mais claro.

Diferentemente da testemunha Francisco, a informante disse que a vítima não ofendeu o acusado. No interrogatório judicial, o acusado sustentou ter visto, ao chegar em casa, a vítima dar um tapa no peito de Ana Dalva, tendo a vítima proferido xingamentos contra ele, momento em que ele xingou a vítima; afirmou que estava ocorrendo culto na casa da vítima (que é pai de santo) e as pessoas estavam ingerindo bebida alcoólica. Disse que é moreno, assim como o ofendido. A vítima, embora intimada para a audiência de instrução e julgamento (fls. 60/61), não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para a ausência. Esse fato denota seu desinteresse no processo e no esclarecimento da verdade, sua atitude deliberada de inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, e seu questionável interesse em ver o fato imputado ao processado ser passível de sanção penal. Essa lacuna probatória inviabiliza a pretensão punitiva ministerial, pois os três depoimentos colhidos em audiência são divergentes e legitimam a dúvida razoável de que réu e vítima (indivíduos que provavelmente têm a mesma origem étnica, comungam da relação de vizinhança, tendo os familiares do acusado relação íntima de afeto com a vítima) tenham, num momento de desinteligência, proferido injúrias recíprocas, fato a configurar a retorsão imediata referida no inciso II do § 1º do art. 140 do Código Penal. Em síntese, diante do arcabouço probatório, a imputação contida na denúncia não foi comprovada por prova robusta e inequívoca; não existem provas suficientes da autoria delitiva, motivo pelo qual se aplica o princípio do in dubio pro reo. Para melhor compreensão, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO. INJÚRIA QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar o juízo condenatório por injúria qualificada. Dúvidas acerca da autoria ou participação da recorrida no fato denunciado. Os fundamentos da sentença hostilizada bem delineiam a ausência de elementos probatórios contundentes aptos a ensejarem a condenação da ré. Não é razoável, diante do contexto do caso concreto, que se negue a esta o benefício da dúvida, não implicando, contudo, reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la. Dúvida insuperável quanto ao contexto fático em que o suposto delito se deu. Absolvição confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70083427146, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 24-04-2020). Em face do exposto, 1- Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver Antonio Levy dos Santos da prática do crime tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal. 2- Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/10/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00011233320098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920564752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2021 DENUNCIADO:BRUNO CESAR BRITO SOUZA VITIMA:J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00011233320098140601 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: BRUNO CESAR BRITO SOUZA. SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc.,Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u foi denunciado pelo RMP, em 23/03/2011, pela prÃ¡tica do crime de LesÃµes Corporais (Art. 129, Caput do CPB), sendo que a denÃºncia nÃ£o foi recebida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ocorre que houve a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional devido a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, por 04 (quatro) anos contando-se a partir de 13/02/2014 e tendo o prazo escoado em 13/02/2018. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A suspensÃ£o condicional do processo, ou sursis processual, consiste em suspender o curso do processo, apÃ³s o recebimento da denÃºncia, por um determinado perÃodo de prova, que vai de 2 (dois) a 4(quatro) anos, mediante a aceitaÃ§Ã£o de determinadas condiÃ§Ãµes pelo acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Da anÃ¡lise dos autos, constata-se que o acusado foi citado por edital, porÃ©m nÃ£o foi localizado, o que foi determinado a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, por 04 (quatro) anos, conforme despacho de fl. 75. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, por forÃ§a do Art. 110, c/c Art. 109, V, todos do CPB, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva ao denunciado ocorre, in casu, em 04 (quatro) anos, tendo encerrada na data de 13/02/2018. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, com fulcro no Art. 107, IV do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BRUNO CESAR BRITO SOUZA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃ¡rios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00035545120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Procedimento Comum em: 04/11/2021 DENUNCIADO:CINEIA DOS SANTOS BARROS DENUNCIADO:JOSE WANDERSON FREITAS NOGUEIRA VITIMA:K. W. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00035545120118140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciados: CINEIA DOS SANTOS BARROS e JOSÃ WANDERSON FREITAS NOGUEIRA. SENTENÃ 1 - RelatÃ³rio Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face de CINEIA DOS SANTOS BARROS e JOSÃ WANDERSON FREITAS NOGUEIRA, qualificados nos autos, sob acusaÃ§Ã£o da prÃ¡tica do crime previsto no Art. 157, Â§2º, II, c/c art. 14, II, do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Devidamente citado, os rÃ©us apresentaram defesa preliminar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o recebimento da denÃºncia e anÃ¡lise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Ã Ã Ã Ã Ã Encerrada a fase instrutÃ³ria, e inexistindo diligÃªncias a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Ã Defesa a apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais. O MP manifestou-se pela improcedÃªncia da denÃºncia, com a consequente absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, no que foi acompanhado pela Defesa. Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. 2 - FundamentaÃ§Ã£o Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se, como relatado, de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos rÃ©us susos mencionados, pela prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 157, Â§2º, II, c/c art. 14, II, do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s a instruÃ§Ã£o criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela improcedÃªncia da denÃºncia, argumentando que a autoria delitiva atribuÃ-da aos acusados nÃ£o encontrou eco nos elementos de prova coletados, razÃ£o pela qual, em homenagem ao secular princÃpio que dispÃµe que as dÃvidas no processo penal se resolvem em favor do rÃ©u, requereu a sua absolviÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatÃ³rio, vejo que os termos da denÃºncia nÃ£o foram provados durante o curso da instruÃ§Ã£o criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial nÃ£o foi corroborada em JuÃ-zo, em especial pelo fato da ausÃªncia da vÃtima e testemunhas que tivessem presenciado o fato. Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir Ã conclusÃ£o de que o rÃ©u, efetivamente, praticou o fato narrado na denÃºncia, nÃ£o hÃ¡ como sustentar um decreto condenatÃ³rio, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocentes. 3 - Dispositivo Ã Ã Ã Ã Ã Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, para o fim de ABSOLVER

os rÃ©us CINEIA DOS SANTOS BARROS e JOSÃ WANDERSON FREITAS NOGUEIRA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de Novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00057094920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 VITIMA:N. C. L. DENUNCIADO:FILIP E SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . Comarca: BelÃ©m Vara: 2Ãª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÃº: 00057094920198140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio RÃ©u: FELIPI SOUZA CUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando o oferecimento das razÃ¶es do recurso interposto pela Defesa (fl. 133/135, dÃ¢-se com VISTAS ao MinistÃ©rio PÃºblico para contrarrazÃ¶es. 2.Â Â Â Â Â Com a juntada das contrarrazÃ¶es ministeriais, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â BelÃ©m (PA), 04 de Novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, titular da 2Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00060122920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 DENUNCIADO:BRENO ALBUQUERQUE BRAGA DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA MONTEIRO VITIMA:P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: BelÃ©m VARA: 2Ãª Vara Criminal De BelÃ©m NÃMERO DO PROCESSO: 0006012-29.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: BRENO ALBUQUERQUE BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal intentada pelo MP em face de BRENO ALBUQUERQUE BRAGA, pela prÃ¡tica do crime tipificado no Art.157 do CPB. Os (A) acusados(a) foram notificados(a) acerca da denÃ©ncia, tendo apresentado RESPOSTA Ã ACUSÃÃO Â fl.33. Â Â Â Â Â Passo, entÃ£o, Ã anÃlise da Resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â A Defesa em suas alegaÃ§Ã¶es, impugna qualquer futura utilizaÃ§Ã£o em desfavor do acusado dos elementos de informaÃ§Ã£o materializados nos autos da investigaÃ§Ã£o preliminar em apenso que nÃ£o sejam provas cautelares, nÃ£o repetÃ-veis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditÃ³rio e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico quanto Ã tomada de decisÃ£o d e oferecer ou nÃ£o a denÃ©ncia e para permitir ao juÃ-zo decidir sobre a existÃªncia de indÃ-cios suficientes para recebimento ou nÃ£o da denÃ©ncia nÃ£o podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas nÃ£o exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juÃ-zo e apreciaÃ§Ã£o como se prova fossem quando da sentenÃ§a, eis que cabe ao MinistÃ©rio PÃºblico instruir a denÃ©ncia com as provas cautelares, nÃ£o repetÃ-veis e antecipadas e entender vÃalidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatÃ³ria. Ora, Ã© bem verdade que as InvestigaÃ§Ã¶es Preliminares - o InquÃ©rito Policial-, buscam um juÃ-zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, oportunidade em que se decidirÃ; pelo processo ou nÃ£o processo, o CÃdigo de Processo Penal ao tratar do inquÃ©rito policial, assim dispÃµe: Â Â Â Â Â Art.12. O inquÃ©rito policial acompanharÃ; a denÃ©ncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Â Â Â Â Â Art.155. O juiz formarÃ; sua convicÃ§Ã£o pela livre apreciaÃ§Ã£o da prova produzida em contraditÃ³rio judicial, nÃ£o podendo fundamentar sua decisÃ£o exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃ§Ã£o, ressalvadas as provas cautelares, nÃ£o repetÃ-veis e antecipadas. Â Â Â Â Â Art.157. SÃ£o inadmissÃ-veis, devendo ser desentranhadas do processo, as PROVAS ilÃ-citas, assim entendidas as obtidas em violaÃ§Ã£o a normas constitucionais ou legais. Â Â Â Â Â Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquÃ©rito policial serve de base para a denÃ©ncia; que nÃ£o devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisÃ¶es e formar a convicÃ§Ã£o do Juiz, ressalvando provas cautelares, nÃ£o repetÃ-veis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilÃ-citas, situaÃ§Ã£o que nÃ£o se vislumbra no presente caso. AliÃ;s, vale ressaltar que direito Ã© norma passÃ-vel de interpretaÃ§Ã£o pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o InquÃ©rito Policial serviu de base para a denÃ©ncia, nÃ£o estÃ; (e nÃ£o serÃ;) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisÃ£o, tampouco existem provas ilÃ-citas a serem desentranhadas dos autos. Â Â Â Â Â Isso posto, REJEITO as alegaÃ§Ã¶es suscitadas pela Defesa de impugnaÃ§Ã£o da utilizaÃ§Ã£o de elementos informativos colhidos no inquÃ©rito policial. Quanto a alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorizaÃ§Ã£o para apresentar as testemunhas de defesa na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, independente de intimaÃ§Ã£o, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Â Â Â Â Â Ultrapassado o alegado pela Defesa do rÃ©u, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois

a pe³sa acusat³ria alcan³sa, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreens³o da acusa³o e a garantia ao acusado de exercer o contradit³rio e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da den³ncia o juiz exerce apenas um ju³zo de preliba³o, sendo suficiente um suporte probat³rio m³nimo que aponte a materialidade e ind³cios de autoria. Estando a den³ncia lastreada nos autos do inqu³rito policial, tem-se o suporte probat³rio m³nimo para que seja admitida a a³o penal. ³ ³ ³ ³ ³ Embora sucinta, a den³ncia narra os fatos e cont³o os elementos m³nimos necess³rios que possibilitam ao denunciado o exerc³cio pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputa³o feita ao denunciado configura conduta t³pica, a den³ncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e n³o vislumbro nenhuma das hip³teses previstas no art. 395 do CPP, portanto, n³o h³ motivos para sua rejei³o in limine. ³ ³ ³ ³ ³ No m³rito, a Defesa, tamb³o, n³o trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e n³o ³ caso de extin³o da punibilidade, de modo que n³o vislumbro nenhuma das hip³teses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte n³o h³ fundamentos legais para a absolvi³o sum³ria do acusado. ³ ³ ³ ³ ³ Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princ³pio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem p³blica e da paz social, relativiza, a priori, o princ³pio do estado de inoc³ncia em favor do interesse maior da Administra³o P³blica, que ³ a instaura³o da persecu³o criminal judicial, com vistas ³ apura³o de fatos, em tese, criminosos. ³ ³ ³ ³ ³ Pelo exposto, RECEBO A DEN³NCIA e designo audi³ncia de instru³o e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2021 ³ s 11h00. ³ ³ ³ ³ ³ Intime-se os (a) acusados(a). ³ ³ ³ ³ ³ Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusa³o e pela defesa t³cnica, caso esta n³o tenha se comprometido em apresent³-las espontaneamente ³ audi³ncia supra referida. ³ ³ ³ ³ ³ Com rela³o ao r³o Rodrigo Pereira Monteiro, verifica-se que n³o houve a devolu³o do mandado (s) de n³o20210204121377; distribu³-do ao (³) Sr. (Sra.) Oficial (a) de Justi³sa PAULO ANDREY CARVALHO ALMEIDA. Assim, determino que, novamente, seja cobrada a devolu³o para que o (a) referido (a) servidor (a) o devolva no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Transcorrido o prazo e n³o sendo devolvido o mandado referendado, determino a EXTRA³o de c³pia e encaminhamento a Dire³o do F³rum Criminal no qual o (a) servidor (a) encontra-se para ado³o das provid³ncias que entender cab³-veis. ³ ³ ³ ³ ³ Ci³ncia ao Minist³rio P³blico e a Defesa. ³ ³ ³ ³ ³ Determino e autorizo, desde j³, que seja efetivado todo o necess³rio para a realiza³o da(s) dilig³ncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscri³o pela secretaria de mandados de intima³o, expedi³es de carta precat³ria e, ainda, confec³o de of³-cios para requisit³o, se necess³rio, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. ³ ³ ³ ³ ³ Cumpra-se. ³ ³ ³ ³ ³ Bel³o, 04 de novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ju³-za de Direito, Titular da 2^a Vara Criminal de Bel³o. PROCESSO: 00062236520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A³o: A³o Penal - Procedimento Ordin³rio em: 04/11/2021 VITIMA:E. E. P. DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO MOREIRA VERAS Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . Comarca: Bel³o Vara: 2^a Vara Criminal de Bel³o Processo n³o: 00062236520208140401 Classe: A³o Penal - Procedimento Ordin³rio Denunciada: MARIA DO SOCORRO MOREIRA VERAS. SENTEN³A 1 - Relat³rio ³ ³ ³ ³ ³ Cuida-se de A³o Penal ajuizada pelo Minist³rio P³blico do Estado do Par³ em face de MARIA DO SOCORRO MOREIRA VERAS, qualificada nos autos, sob acusa³o da pr³tica do crime previsto no Art. 155. ³ ³ ³ ³ ³ do CPB. ³ ³ ³ ³ ³ Devidamente citada, a r³o apresentou defesa preliminar. ³ ³ ³ ³ ³ Ap³s o recebimento da den³ncia e an³lise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audi³ncia de instru³o e julgamento. ³ ³ ³ ³ ³ Encerrada a fase instrut³ria, e inexistindo dilig³ncias a serem realizadas, foi franqueada ao MP e ³ Defesa a apresenta³o das alega³es finais. O MP manifestou-se pela improced³ncia da den³ncia, com a consequente absolvi³o da r³o, no que foi acompanhado pela Defesa. ³ ³ ³ ³ ³ o relat³rio. 2 - Fundamenta³o ³ ³ ³ ³ ³ Trata-se, como relatado, de a³o penal p³blica incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal da r³o suso mencionada, pela pr³tica do delito tipificado no Art. 155. ³ ³ ³ ³ ³ do CPB. ³ ³ ³ ³ ³ Ap³s a instru³o criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Minist³rio P³blico manifestou-se pela improced³ncia da den³ncia, argumentando que a autoria delitiva atribu³-da a acusada n³o encontrou eco nos elementos de prova coletados, raz³o pela qual, em homenagem ao secular princ³pio que disp³ue que as d³vidas no processo penal se resolvem em favor da r³o, requereu a sua absolvi³o. ³ ³ ³ ³ ³ Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probat³rio, vejo que os termos da den³ncia n³o foram provados durante o curso da instru³o criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial n³o foi corroborada em Ju³-zo,

em especial pela ausência de testemunhas que participaram das diligências visando constatar o furto de energia elétrica, razão pela qual as provas da autoria delitiva ficaram comprometidas. A ré por sua vez, disse que desconhecia qualquer problema com o registro de energia elétrica e só ficou sabendo através de funcionários da concessionária Equatorial, que o chamaram para a vistoria do dito aparelho. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar uma inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER a ré MARIA DO SOCORRO MOREIRA VERAS, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00116867720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JURUNAS DENUNCIADO:DAVI LIMA MELO VITIMA:V. L. S. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00116867720188140006 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: DAVI LIMA MELO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 75, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 74), em seu duplo efeito. 2. Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do réu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3. Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4. Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Belém (PA), 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00152802020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. S. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00152802020148140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: ADEMIR FERREIRA DIAS DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 84, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 83), em seu duplo efeito. 2. Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do réu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3. Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4. Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Belém (PA), 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00161136220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:J. S. P. VITIMA:G. N. F. C. DENUNCIADO:IRAMILSON SANTANA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00161136220198140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: IRAMILSON SANTANA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 71, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela Defesa (fl. 70), em seu duplo efeito. 2. Dá-se com VISTAS ao Defensor Público, após a ciência do réu, para oferecimento das razões do recurso interposto ou desistência do mesmo; 3. Após, com a juntada das razões interposto pela Defesa, dá-se com VISTAS ao Ministério Público para contrarrazões. 4. Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Belém (PA), 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00161246220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:EDER ELVIS SOARES NASCIMENTO VITIMA:H. P. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00161246220178140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EDER ELVIS SOARES NASCIMENTO. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EDER ELVIS SOARES NASCIMENTO, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no

Art. 157, Â§2º, I e II, c/c art. 14, I, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o rÃ©u apresentou defesa preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o recebimento da denÃ¢ncia e anÃ¡lise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a fase instrutÃ³ria, e inexistindo diligÃªncias a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Ã Defesa a apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais. O MP manifestou-se pela improcedÃªncia da denÃ¢ncia, com a consequente absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, no que foi acompanhado pela Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. 2 - FundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se, como relatado, de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do rÃ©u suso mencionado, pela prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 157, Â§2º, I e II, c/c art. 14, I, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a instruÃ§Ã£o criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela improcedÃªncia da denÃ¢ncia, argumentando que a autoria delitiva atribuÃ-da ao acusado nÃ£o encontrou eco nos elementos de prova coletados, razÃ£o pela qual, em homenagem ao secular princÃ-pio que dispÃµe que as dÃºvidas no processo penal se resolvem em favor do rÃ©u, requereu a sua absolviÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatÃ³rio, vejo que os termos da denÃ¢ncia nÃ£o foram provados durante o curso da instruÃ§Ã£o criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial nÃ£o foi corroborada em JuÃ-zo, em especial pelo fato de tanto a vÃtima quanto o acusado nÃ£o terem comparecido em JuÃ-zo para prestarem depoimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir Ã conclusÃ£o de que o rÃ©u, efetivamente, praticou o fato narrado na denÃ¢ncia, nÃ£o hÃ¡ como sustentar um decreto condenatÃ³rio, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocente. 3 - Dispositivo Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, para o fim de ABSOLVER o rÃ©u EDER ELVIS SOARES NASCIMENTO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de Novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00185911420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 DENUNCIADO:DEBORA MOREIRA ANDRE VITIMA:M. C. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00185911420178140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio RÃ©u: DÃBORA MOREIRA ANDRÃ. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a CertidÃ£o de Tempestividade de fl. 48, RECEBO a APELAÃO interposta pela Defesa (fl. 47), em seu duplo efeito. 2.Â Â Â Â Â Â DÃ-a-se com VISTAS ao Defensor PÃºblico, apÃ³s a ciÃªncia do rÃ©u, para oferecimento das razÃµes do recurso interposto ou desistÃªncia do mesmo; 3.Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com a juntada das razÃµes interposto pela Defesa, dÃ-a-se com VISTAS ao MinistÃ©rio PÃºblico para contrarrazÃµes. 4.Â Â Â Â Â Â Por fim, subam os autos ao E. TJE/PA com nossas homenagens. Â Â BelÃ©m (PA), 04 de Novembro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00200037720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RONILSON FAVACHO ALVES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal de BelÃ©m Processo nÂº: 00200037720178140401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Denunciado: RONILSON FAVACHO ALVES. SENTENÃA 1 - RelatÃ³rio Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face de RONILSON FAVACHO ALVES, qualificado nos autos, sob acusaÃ§Ã£o da prÃ¡tica do crime previsto no Art. 163. Â§ Ãnico, III do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o rÃ©u apresentou defesa preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o recebimento da denÃ¢ncia e anÃ¡lise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Encerrada a fase instrutÃ³ria, e inexistindo diligÃªncias a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Ã Defesa a apresentaÃ§Ã£o das alegaÃ§Ãµes finais. O MP manifestou-se pela improcedÃªncia da denÃ¢ncia, com a consequente absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, no que foi acompanhado pela Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. 2 - FundamentaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se, como relatado, de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do rÃ©u suso mencionado, pela prÃ¡tica do delito tipificado no Art. 163. Â§ Ãnico, III do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a instruÃ§Ã£o criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela improcedÃªncia da denÃ¢ncia, argumentando que a autoria delitiva atribuÃ-da ao acusado nÃ£o encontrou eco nos elementos de prova coletados, razÃ£o pela qual, em homenagem ao secular princÃ-pio que dispÃµe que as dÃºvidas no processo penal se resolvem em favor do rÃ©u, requereu a sua absolviÃ§Ã£o.

Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pela ausência de testemunhas presenciais do fato e de provas que consubstancie que a conduta praticada pelo acusado foi dolosa. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu RONILSON FAVACHO ALVES, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00202358420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:T. S. D. C. DENUNCIADO:KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0020235-84.2020.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS PATRONO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, § 2º, VII, do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia (fl.02) em desfavor de KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inc. VII, do CPB. O Ministério Público, narra na denúncia, o seguinte: “[...] No dia 24/11/2020, por volta das 18h20min, a vítima caminhava em via pública, na Rua dos Caripunas, às proximidades da Travessa 14 de abril, quando foi surpreendida pelo ora denunciado que mediante grave ameaça exercida com um estilete, anunciou um assalto e subtraiu-lhe o aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo SM-G32MT, cor prata. Em seguida, o denunciado empreendeu fuga do local. Incontinenti, a vítima gritou por socorro e populares que passavam pelo local perseguiram o denunciado e conseguiram capturá-lo, ainda em poder da res furtiva e da arma branca utilizada na prática do crime. Em seguida, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e se dirigiu ao local onde efetuou a detenção do denunciado que foi encaminhado à Delegacia de Polícia. Autos de apresentação e apreensão de objeto (fl.12 dos autos de inquérito policial). A Denúncia foi recebida em 13/01/2021 (fl.04). O réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação na fl. 23. Na instrução criminal realizada em 14/09/2021 (fl.51) as testemunhas arroladas na denúncia prestaram depoimento. Em audiência de continuação, na data de 07/10/2021 (fl.60), foi efetivado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. Por memoriais escritos (fl.64), o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos apresentados na denúncia, diante da comprovação de autoria e materialidade delitiva. A Defesa do denunciado, por memoriais escritos (fl.68) sustentou a absolvição do acusado por ausência de provas. Vieram os autos conclusos em 04/11/2021. relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. MÉRITO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, VII do CPB, que assim dispõe: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (omissis) VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; Da materialidade A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial, em especial destaque pelo auto de apresentação e apreensão, a declaração da vítima e testemunhas, dando conta dos bens que foram subtraídos mediante grave ameaça, por meio de uso de arma branca. Da autoria Em análise minuciosa dos autos, vislumbro provas suficientes, tanto na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, que indicam ser a condenação, medida que se impõe, senão vejamos: Os policiais militares que atuaram no flagrante do acusado, HERCULES ANDRE SIQUEIRA DAVID, RAFAEL CERQUEIRA DE BRITO E PEDRO HENRIQUE DIAS RIBEIRO, foram unânimes em afirmar que realizavam rondas em via pública, na Rua dos Caripunas, momento em que foram abordados pela vítima que acionou a guarnição e informou que havia sido assaltada, bem como populares apontaram a direção em que o acusado empreendeu fuga. Ato contínuo,

empreenderam diligências em busca do acusado. Com efeito, conseguiram localizá-lo detido por populares. Na ocasião da abordagem, nada foi encontrado com o acusado, mas este descreveu o local onde jogou o telefone celular que subtraiu da vítima e o estilete utilizado na prática do crime. No decorrer das buscas e feito percurso até o local indicado pelo acusado e, com o acompanhamento deste, encontraram o estilete utilizado no crime e o telefone celular subtraído da vítima. No local, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito e este foi conduzido à Delegacia de Polícia (Módulo DVD fl.52). O réu, KELVIN DE OLIVEIRA SANTOS, em juízo, exerceu seu direito de permanecer em silêncio (Módulo DVD fl.61). PROVA - DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES COMO MEIO DE PROVA À DEFESA DOS RÉUS, em sede de memoriais alega que o depoimento dos policiais, por si só, não valeria como prova para sustentar uma eventual condenação. Contudo, deve-se ressaltar que, no caso em tela, o depoimento dos agentes policiais, apesar de possuir fé pública, e de não ter sido contestado por outros elementos de prova ou mesmo por qualquer tese defensiva; não foi apreciado de maneira desassociada aos demais elementos apresentados nos autos. Neste sentido, à jurisprudência dos tribunais superiores: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destino o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 404507 PE 2017/0146497-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1264072 PE 2018/0061877-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018) (grifo nosso). Além disso, não procede a alegação defensiva de que no presente caso os policiais militares seriam apenas testemunhas de ouvi dizer, posto que efetivamente participaram do flagrante do acusado, tendo efetuado sua perseguição e posterior abordagem, logo após a prática do delito e logrando êxito em localizar, através de informações repassadas pelo próprio réu, os produtos e objetos do crime. Logo, em que pese a jurisprudência atual se posicionar de maneira contrária à adoção de testemunhos apenas pelo ouvir dizer, não se configura tal situação no presente caso, uma vez que os Policiais Militares estavam presentes no flagrante delituoso, inclusive recuperando os pertences da vítima. Assim, verifico que neste contexto fático, a palavra dos três policiais militares responsáveis pela perseguição e apreensão dos acusados, foi unânime, firme e sem contradições. Suas alegações encontram consonância e amparo em todos os demais elementos de prova. Bem como, não há nos autos qualquer comprovação idônea que desabone suas condutas ou suas palavras. Portanto, REJEITO a tese defensiva e acolho o depoimento judicial dos policiais militares como meio de prova. In casu, restou demonstrado, pelo conjunto probatório, que o denunciado foi o responsável pelo anúncio do assalto, bem como subtraiu os pertences da vítima mediante o emprego de arma branca do tipo estilete. Isto sendo comprovado pelo depoimento unânime da vítima e das testemunhas, corroborado pelo auto de apreensão do referido objeto, que foi localizado

eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Argão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intimem-se o réu e a Defensoria Pública da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Apãs as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00271814320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO: JESUS CANTAO FILGUEIRA VITIMA: H. C. F. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00271814320188140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JESUS CANTÃO FILGUEIRA. SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JESUS CANTÃO FILGUEIRA, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 157, §3º, c/c art. 14, do CPB. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Apãs o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. O relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. 157, §3º, c/c art. 14, do CPB. Apãs a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo, em especial pelo fato de ausência de provas testemunhais. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu JESUS CANTÃO FILGUEIRA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 04 de Novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00128967420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADILSON SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal Processo nº: 0012896-74.2020.8.14.0401 Denunciado: ADILSON SOUZA DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Ã I N T E R L O C U T Ã R I A O acusado compareceu na Secretaria desta Vara para tomar ciência da sentença condenatória contra ele proferida e, na ocasião, interpôs oralmente recurso de apelação (fl.65); o que foi devidamente recebido em decisão de fl.74. Posteriormente, (s) fl(s) 85, compareceu novamente nesta Secretaria para informar que não mais possui o interesse de recorrer da prolatada decisão. Decido. Decido. Considerando a certidão de fl(s).85, denota-se indubitavelmente que o apelante não tem interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido anteriormente formulado por sua defesa técnica em fl.77; não havendo, portanto, divergência de

interesse em recorrer entre os (a) acusados (a), ora apelante, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido a Jurisprudência: (...) (...) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pelo réu ADILSON SOUZA DO NASCIMENTO, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização das diligências acima determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedição de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00307476320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. M. VITIMA:T. M. P. M. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO Nº: 0030747-63.2019.814.0401 DENUNCIADO: FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171 DO CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça, denunciou FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA, já qualificadas nos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 171 do CPB (fls.02-03v). Narra a denúncia, em síntese, que na data de 11/06/2017, por volta das 14, as vítimas THAMYRES MAYARA PENA DO MONTE e RAFAEL LIMA DO MONTE, firmaram contrato de compra e venda de um imóvel na planta, localizado no residencial Párola do Caeté, bloco Vila Sinhá, Unidade 107, Rua Alacid Nunes, bairro do Tenon, obra do programa federal de habitação Minha Casa Minha Vida, com entrega prevista para o mês de julho de 2019. Na ocasião, as vítimas negociaram como o denunciado FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA, que se identificou como corretor e sócio proprietário da imobiliária KAIRÁS IMOVEIS, que realizava a venda dos apartamentos naquele residencial. As vítimas visitaram o modelo decorado do apartamento, que ocorreu com a assessoria do gerente da imobiliária, identificado como VITOR FRITZEN, a mando do denunciado, e, posteriormente, realizaram o pagamento no valor de R\$ 4.919,60 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), a título de entrada, depositado em três parcelas na conta corrente pessoal do denunciado, no banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 3261, c/c 001.00.026.813-1, operação nº 1, conforme se observa dos comprovantes às fls. 10/12 do IPL. O denunciado, de maneira ardilosa, pois não detinha apartamento algum a ser negociado, apresentou contrato de compra e venda do imóvel no residencial Párola do Caeté, em nome da Construtora ORION ENGENHARIA para as vítimas e as convenceu a assinar. Após a assinatura, as duas vias do documento ficaram em poder do denunciado, sob pretexto de que uma ficaria com a construtora e a outra com a Caixa Econômica Federal para análise, e, futuramente devolveria a via das vítimas. Ocorre que, após as vítimas celebrarem o negócio com o denunciado FABRÍCIO, este nunca devolveu a via do contrato para as vítimas e passou a dar inúmeras desculpas nas quais alegou que o projeto do residencial não fora aprovado pela Caixa Econômica Federal. Diante da situação, as vítimas, sentindo-se lesadas, solicitaram a devolução do valor pago a título de entrada, todavia, o denunciado não devolveu. Destaca-se também que em novembro de 2019, foi ajustado termo de acordo extrajudicial, no qual o denunciado se comprometeu a devolver os valores pagos pelas vítimas por meio de cheque. Entretanto, o cheque fornecido foi devolvido por insuficiência de fundos. Por fim, em diligências realizadas pela Autoridade policial, ficou constatado que o denunciado não possui registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não obstante, apresentou-se as vítimas como corretor de imóveis. A denúncia foi recebida em 10 de Agosto de 2020 (fl. 04). O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 06 e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado constituído (fls. 7/12 e procuração de fl. 13). Quanto as provas, foi realizada Audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de acusação em 22/04/21 (fl. 63/64). Tal audiência foi continuada no dia 24/08/2021, para

oitiva das vÃ-timas e interrogatÃ³rio do acusado (fls. 71/71v). Ao final, nÃ£o houve requerimentoÃ de diligÃncias. As partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais, por memorial. O MinistÃrio PÃblico, fundado nas provas produzidas em juÃzo, requereu a condenaÃÃo do denunciado pela prÃtica do crime capitulados no art. 171, caput do CPP (fls. 73/76v). A defesa, por sua vez, pugnou, pela absolviÃÃo do rÃou em razÃo atipicidade do fato, por nÃo existir justa causa para a condenaÃÃo por estelionato, subsidiariamente, pela aplicaÃÃo da pena no mÃnimo legal (fls. 79/84). o relatÃrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatÃrio demanda pormenorizada anÃlise do contexto probatÃrio e a integralizaÃÃo do binÃmio autoria-materialidade, sem a qual a absolviÃÃo do acusado Ã medida que se impÃe. Com alicerce nestas balizas e nÃo havendo questÃes preliminares, passo a analisar o mÃrito da causa. Da materialidade A ocorrÃncia dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, nÃo pairando qualquer dÃvida quanto ao evento delituoso, corroborada pelos depoimentos das vÃ-timas e da testemunha; restando suficientemente comprovada a ocorrÃncia do falso que ensejou vantagem indevida para o acusado, o qual obteve no valor de R\$ 4.919,60 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), das vÃ-timas. Da Autoria Cumpre-me, agora, aferir a autoria do delito, cotejando os fatos narrados na denÃncia e as provas carreadas aos autos. Em AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento, a testemunha VITOR FRITZEN, disse que, nÃo ter relaÃÃo de parentesco, nem de inimizade com o denunciado, apenas tem uma relaÃÃo profissional com ele, razÃo pela qual prestou o compromisso de lei. As perguntas respondeu QUE, lembra da visita das vÃ-timas e tambÃm fez a visita ao imÃvel decorado; QUE, estava ciente da tratativa entre o casal e o FABRICIO; QUE, o imÃvel nÃo foi entregue porque a construtora nÃo bateu uma demanda mÃnima da Caixa EconÃmica Federal, pois quando a CEF faz o crÃdito associativo com uma construtora, ela pede que pelo menos 10 por cento das unidades sejam vendidas para que os compradores comessem a assinar os contratos de financiamento que Ã a consolidaÃÃo do negÃcio; QUE, lembra de ter visto o casal no feirÃo da Caixa e o FABRÃCIO os atendeu; QUE como a Caixa exige comprovaÃÃo de renda com pelo menos 04 (quatro) meses de carteira assinado, por isso pediram para TAMYREES e seu esposo comprovasse a renda, porÃm o esposo de Tamiryres trocava reiteradamente de emprego, alÃm disso ele entrou no serviÃo de proteÃÃo ao credito; A vÃtima THAMYRES MAYARA PENA DO MONTE, afirmou que teve contato com FabrÃcio e ele ofereceu um apartamento. Apenas lhes foi apresentado o projeto do imÃvel. Escolheram a unidade do apartamento e a Ãnica coisa que obtiveram do empreendimento foi uma cÃpia do contrato em duas vias. Na Ãpoca seu esposo nÃo trabalhava em BelÃm, mas sim em Altamira, por isso foi orientada a enviar o contrato para ele pelos correios e depois que ele assinasse, deveria entregar para FabrÃcio. Efetuaram os pagamentos das parcelas que ele informou. O pagamento foi efetuado para a conta dele, e nÃo para a conta de uma construtora. Enviou a cÃpia do contato para seu esposo e depois que ele assinou, entregou o contrato para FabrÃcio. Entregou as duas vias do contrato, mas nÃo recebeu sua via do contrato. Desde o dia que entregou as duas vias do contrato, nunca mais viu o contrato.Ã FabrÃcio falou que iria repassar o contrato para a construtora. O tempo passou, e viu que nÃo eram chamados pela CEF. Seu esposo saiu da empresa onde trabalhava e foi para outra. Seu esposo comunicou isso para FabrÃcio e FabrÃcio disse que seu contracheque ia mudar, e precisava apresentar novo contracheque. Ficaram sem informaÃÃo alguma do empreendimento. Seu esposo pediu a via do contrato, mas nÃo recebeu a via do contrato, assim como nÃo recebeu nenhum recibo sobre o depÃsito efetuado. Seu esposo comeÃou a entrar em contato com ele para pedir sua via do contrato, mas FabrÃcio disse que nÃo estava com ele e sim com a construtora. Jamais receberam o contrato, pois FabrÃcio sempre pedia um prazo para conseguir, apesar de terem pedido diversas vezes. Depois de um tempo ele disse que o contrato havia sido extraviado. Resolveram efetuar a ocorrÃncia na delegacia de polÃcia. FabrÃcio nunca prometeu devolver o dinheiro. FabrÃcio disse que a CEF priorizou outro empreendimento e nÃo o que foi escolhido por eles. Apesar disso, FabrÃcio jamais ofereceu a devoluÃÃo dos valores. Recordo que o contrato havia apenas um logotipo com o nome do condomÃnio, mas nÃo era um documento oficial da CEF. O acusado mostrou um cheque para seu advogado. Entraram em um acordo na delegacia de polÃcia. Deixou nas mÃos de seu advogado, e FabrÃcio pediu apenas que mandasse os extratos bancÃrios que ele mandaria os recibos e entregaria uma cÃpia do contrato. Seu advogado entrou diversas vezes em contato com FabrÃcio, mas ele nÃo cumpriu o acordado. FabrÃcio assinou uma confissÃo de dÃvidas, assim como entregou um cheque para seu advogado. Mas quando efetuaram o depÃsito do cheque, ele nÃo foi compensado, por ausÃncia de fundos. Seu advogado mostrou a data da compensaÃÃo do cheque. Desde que FabrÃcio entregou o cheque e viram que ele estava sem fundos, nÃo tiveram mais contato com ele e deixaram nas mÃos da justiÃa. O imÃvel foi oferecido em um feirÃo. Primeiro foi atendida por uma promotora de vendas, e foi acompanhada por seu pai. Essa promotora os levou atÃ

Fabrício. O cheque foi apresentado na data do cheque, mas não havia fundos. Fabrício se identificou como corretor de imóveis e como proprietário da imobiliária. Não conversou com nenhum outro corretor. A moça que mostrou o empreendimento era promotora de vendas e funcionária de Fabrício. Recorda que Vitor apenas lhe atendeu no dia que foi entregar os contratos. Não foi Vitor quem lhe apresentou o empreendimento, mas sim Fabrício. À À À À À À A vítima RAFAEL LIMA DO MONTE, afirmou que não teve contato com Fabrício, porque morava em Altamira. Foi sua esposa quem visitou o projeto. Sua esposa telefonou e pediu para fazerem uma simulação. Sua esposa informou o valor de entrada e o valor da parcela, e a autorizou a dar andamento. Sua esposa informou que Fabrício informou o valor de R\$ 4.919,60, que os valores deveriam ser depositados na conta dele, em três parcelas. Após, o contrato foi encaminhado por sua esposa, assinou e devolveu para sua esposa via ônibus. Apenas quando retornou de Altamira, solicitou o contrato, pois percebeu que estava demorando muito. Por mais de 06 meses tentaram conseguir uma cópia do contrato. O contrato não foi assinado no próprio feirão da caixa, pois recebeu o contrato para assinar enquanto estava em Altamira. Não sabe onde sua esposa assinou o contrato, mas não foi no feirão, pois todo o processo foi em seu nome. Sua esposa informou que FABRÍCIO se apresentou como corretor. Fabrício nunca mudou de telefone ou endereço. Foi duas vezes ao escritório dele e ele prometeu resolver, mas foi apenas perda de tempo. O contrato era em nome da construtora Arion. Não foi ao feirão de vendas da CEF. Conversou com Fabrício pelo telefone e ele fez a simulação com base na sua renda. Fabrício entregou o cheque de seu advogado. Depositou o cheque e a agência devolveu informando que não havia fundos. Após o fato do cheque, não procuraram mais o acusado e nem foram procurados por ele. À À À À À À Em seu interrogatório o acusado negou ter se apresentado como corretor de imóveis, pois não é corretor. Afirmou que acredita que Thamires concluiu ser corretor, por estar no stand da Pórola do Caeté. Afirmou que para um imóvel ser apresentado no feirão deve atender alguns requisitos da CEF. Thamires disse que o marido estava em Altamira, e ficou de retornar para entregar o restante dos documentos do marido. Quem apresentou o empreendimento para Thamires foi Vitor, inclusive levando ao local de obra. Havia um apartamento decorado no local. Aquele empreendimento era a maior planta do "Minha casa, minha vida". O contrato foi gerado pela construtora, e foi assinado por Thamires na central de vendas da Construtora que ficava na Augusto Montenegro. Depois foi enviado ao marido dela. Recebeu o contrato, mas não sabe como e quando ele foi extraviado. Recebeu o contrato, mas não sabe em que momento ele foi extraviado. Houve um assalto no seu escritório e não sabe se o contrato foi levado durante o assalto. Não tem como afirmar se o contrato foi encaminhado à construtora. Não tinha como gerar um novo contrato. Explicou isso a Rafael quando ele o procurou no início de 2019 e foi quando informou isso para ele. O contrato foi assinado em 2017 e somente em 2019 informou essa situação para Rafael. Durante esse período sempre manteve contato com eles. Rafael mudou de emprego por diversas vezes, e isso atrapalhava, porque ele precisava de pelo menos 04 contracheques da mesma empresa. Thamires começou a entrar em restrição, por isso informou a Rafael para ele verificar outro empreendimento. Em 2019 foi procurado por Rafael e informou que o empreendimento foi descontinuado e informou que havia a possibilidade dele ser inserido em outro empreendimento, sendo que o valor que havia pagado serviria como entrada para o próximo empreendimento. Rafael abriu o jogo naquele momento e informou que, por mais que quisessem, não teriam condições de financiar o imóvel, pois Thamires havia perdido o carro para o banco e Rafael estava de emprego novo, por conta disso não teriam condições de financiar outro empreendimento. Não tinha condições de devolver o dinheiro para eles na época e conversaram sobre a forma como poderia devolver. Não estava com muita vontade de devolvê-lo. Seus outros clientes não tiveram problemas porque a construtora devolvia o dinheiro para ele. Mas isso não foi possível com Rafael e Thamires, pois a construtora não teve o contrato de entrada que foi devolvido, por isso não fez o distrato com eles. Não devolveu o dinheiro até hoje. A última conversa que teve com Rafael foi em 18 de julho de 2020, onde pediu até os dados bancários dele para devolver os valores. Ficou surpreso quando foi chamado à delegacia e não esperava que Thamires registrasse ocorrência, pois vinha mantendo contato com ela. Propôs a Sidney que devolveria o dinheiro em três parcelas iguais, em três cheques, pois não tinha o dinheiro. Sidney disse que não precisava ser assim, bastava que desse um único cheque, como se fosse correspondente ao período desses três meses, com data de vencimento em dezembro. Assim foi feito, mas para sua surpresa o cheque não foi apresentado na data do vencimento, não havia dinheiro na sua conta para o pagamento de uma parcela, e ele apresentou do cheque inteiro. Quando foi chamado para a delegacia, foi informado pela escrivã que havia sumido, mas informou que sempre manteve contato com eles, portanto negou que tivesse sumido. Ainda entrou em contato com Sidney reclamando que havia sumido. Esclareceu que quando foi procurado por Sidney, afirmou que não tinha cartão de crédito para efetuar a compra de qualquer bem para quitar a dívida, mas possui-a cheque em seu nome e por isso se disponibilizou a passar um cheque em

três parcelas, devolvendo o valor integral para eles. Fizeram uma confissão de dívida e assinou. Se propôs a fazer o pagamento em três parcelas, mas Sidney disse que não precisava de três cheques, pois bastava um cheque no valor total. A data do cheque foi que ele pediu como primeiro vencimento. Porém se você olhar o termo de confissão de dívida a data do vencimento é posterior. Da análise do conjunto probatório, adianto que a condenação do réu é medida que se impõe. Com efeito, os depoimentos das vítimas e o próprio interrogatório do réu revelam-me com riqueza de detalhes o modus operandi da ação delituosa. O art. 171, caput, do CPB, diz que configura estelionato a conduta de: obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Configurados, portanto, o engano e a obtenção de vantagem ilícita, verifico como tendo sido consumado o estelionato pelo réu. Não é aceitável supor que o réu, diante de sua experiência no ramo imobiliário, tenha deixado de encaminhar o contrato para a construtora, o que inviabilizou por completo o ressarcimento de valores por parte das vítimas diretamente com a construtora. Alega o réu que houve um roubo no seu escritório, motivo pelo qual não pode informar se o contrato foi extraviado durante o roubo, no entanto, nada comprovou quanto a esse fato. Além disso, o período decorrido entre a assinatura do contrato e o momento em que o réu comunicou que o contrato havia sido extraviado às vítimas, é elemento suficiente configurar o dolo do réu no sentido de ludibriar as vítimas, posto que é impossível crer que somente dois anos após a assinatura do contrato, apesar de ser constantemente procurado pelas vítimas, tenha se dado contato quanto ao fato de não ter encaminhado o contrato à construtora. As vítimas afirmaram em juízo que a despeito de procurarem constantemente por Rafael e pedirem sua via do contrato, jamais receberam, e que Rafael sempre dava uma desculpa e pedia um prazo maior para conseguir a via do contrato. Ademais, o cheque foi emitido pelo réu com data de apresentação em 29 de novembro de 2019, sendo apresentado na data de 30 de dezembro de 2019, devolvido sem previsão suficiente de fundos, apesar de Rafael ter assinado um termo de reconhecimento de dívida, o que evidencia que, desde o início, possuía o dolo de fraudar as vítimas, o que facilmente extraído de seu comportamento ao longo de todos esses anos. Sobre o assunto, quando trata do estelionato praticado pela emissão de cheque sem previsão de fundos, ensina Cleber Masson que: - Cheque pós-datado (ou pré-datado): O cheque constitui-se em ordem de pagamento à vista. Esta é a sua natureza jurídica. Assim, se a pessoa aceita o cheque para ser descontado futuramente, em data posterior à emissão, está recebendo o título como simples promessa de pagamento, desvirtuando a proteção a ele reservada pelo Direito Penal. Ademais, não há fraude: o tomador sobre o cheque emitido com ausência ou insuficiência de previsão de fundos, tanto que o seu pagamento foi convencionado para uma data posterior. Idêntico raciocínio se aplica para a hipótese de cheque apresentado para pagamento depois do prazo legal. O fundamento é o mesmo, ou seja, se apresentado depois do prazo legalmente previsto o cheque deixa de ser ordem de pagamento à vista, perdendo a tutela que lhe é conferida pelo Direito Penal. É possível a responsabilização do agente pelo estelionato da modalidade fundamental (CP, art. 171, caput), se demonstrado seu dolo em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio no momento da emissão fraudulenta do cheque. 1 (Sublinhei) Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE PÓS-DATADO E DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. 01 - Torna-se impossível a aplicação da prescrição virtual, seja pela ausência de previsão legal, ou pela possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da individualização da pena. 02 Ademais, os Tribunais Superiores são uniformes em pontuar a impossibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, inclusive o Superior Tribunal de Justiça lançou a Súmula nº 438, que proíbe expressamente o uso da referida prescrição. 03 - É sedimentado na jurisprudência pátria que o cheque dado em garantia de dívida existente ou pós-datado, perde sua natureza de pagamento à vista, o que em regra afastaria a tipicidade dos delitos previstos no art. 171, caput e § 2º, inciso VI do Código Penal, entretanto, as peculiaridades do caso concreto podem afastar a regra, mormente quando o agente sustenta a titularidade em razão de uma contraordem, bem como, quando restar demonstrada de forma manifesta a intenção ardil do acusado, configurando, assim, o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0085694-25.2008.8.02.0001, Câmara Criminal do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 28.08.2013). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CPB. CHEQUE PÓS-DATADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTENTO FRAUDULENTO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TAXATIVIDADE DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência que a falta de fundos quando da apresentação de cheque pós-datado dado como garantia de vida não atrai a incidência do tipo penal descrito no art. 171, § 2º, do CPB, eis que, neste caso o título deixa de ser "ordem de pagamento à vista" e passa a ser simples "promessa de pagamento". 2. No entanto, se a cartela é apresentada como meio para ludibriar a vítima, fraudando o pagamento devido, a conduta reveste-se de tipicidade penal, adequando-se à figura descrita no caput do mesmo dispositivo. Precedentes. 3. Resta devidamente comprovado que o réu, ludibriando a vítima, deu em pagamento, pela compra de um alambique, cheque pós-datado, que sabia estar sem provisão de fundos, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no intuito de auferir vantagem ilícita, apropriando-se do valor da venda a terceiro, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para condenar o apelado pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CPB. 4. A lei processual penal pátria não prevê a apelação adesiva, eis que as espécies recursais previstas na referida legislação são taxativas, não cabendo a aplicação analógica do Código de Processo Civil, de modo que se a parte tiver interesse recursal, deve impugnar a sentença no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme art. 593, do CPP. Recurso adesivo não conhecido. 5. Recurso do Ministério Público Estadual conhecido e provido para reformar a sentença, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CPB. (Apelação nº 0000762-30.2010.8.08.0046, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Elisabeth Lordes. j. 12.09.2018, Publ. 21.09.2018). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. Artigo 171, caput, do Código Penal. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. Fraude no pagamento por meio de cheque pós-datado sem provisão de fundos, bem como com conversas enganosas. Relevância da palavra da vítima. Condenação mantida. Recurso desprovido. Comprovado nos autos que o réu obteve vantagem ilícita, mediante a utilização de meio fraudulento, consistente na emissão de cheque, sem provisão de fundos, bem como com conversas enganosas, caracterizado este o crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Nos crimes de estelionato, a palavra da vítima quando em harmonia com as demais provas carreadas no decorrer da instrução processual, constitui prova suficiente para embasar o dolo do condenado. (Apelação nº 0004854-32.2015.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnábio Alves Teodósio. DJe 24.04.2018). Sublinhei. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. (I) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. CHEQUE PÓS-DATADO SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO CARACTERIZA ESTELIONATO, POIS DEIXA DE SER PAGAMENTO À VISTA E PASSA A SER PROMESSA DE PAGAMENTO. CONDUTA DO RÉU QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOLO PREEXISTENTE EVIDENCIADO. CHEQUE PÓS-DATADO EXCLUI A CONDUTA PREVISTA NO ART. 171, § 2º, INC. VI, DO CP, MAS NÃO AFASTA A FRAUDE PREVISTA NO CRIME DE ESTELIONATO EM SUA FORMA FUNDAMENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. (II) PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 04/2017 - PGE/SEFA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 0005815-33.2015.8.16.0130, 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos. j. 13.09.2018, DJ 21.09.2018) Sublinhei. Verifica-se, assim, que é possível a condenação pela emissão de cheque pós-datado sem a correspondente provisão de fundos, caracterizando, portanto, o tipo do art. 171, caput, bastando para tanto que reste evidenciado que desde a emissão do cheque havia o dolo em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. No presente caso, o comportamento do réu, após a entrega do contrato pelas vítimas, é revelador do seu desejo em obter vantagem indevida em prejuízo alheio, posto que, após auferir vantagem econômica, com o depósito de valores pelas vítimas em sua conta corrente, deixou de encaminhar o contrato para a construtora, assim como manteve as vítimas em erro por longo tempo, posto que desconheciam que seu contrato jamais fora encaminhado à construtora, apesar de constantemente procurarem ter notícias do contrato entregue. Sendo assim, a dinâmica dos fatos é reveladora que o dolo do agente permaneceu no momento da emissão do cheque às vítimas, pois, não possuía a intenção de devolver os valores que foram depositados em sua conta, muito embora ciente do prejuízo causado às vítimas. Desse modo, verifico que todas as elementares do referido crime estão presentes, no caso em apreço, pois o réu, empregou meio fraudulento, deixando de entregar o contrato assinado pelas vítimas na construtora, mantendo-as em erro por longo período, posto que estas acreditavam que pagaram pela contratação de um serviço imobiliário, quando na verdade, não houve qualquer serviço efetuado por parte do réu. Ademais, após o

ser confrontado pelas vÃ-timas quanto Ã devoluÃ§Ã£o dos valores, novamente as induziu em erro, entregando cheque com data futura, que sabia nÃo ter a provisÃo de fundos suficientes naquela data. III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denÃncia, para CONDENAR o rÃu FABRÃCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA, filho de Walkiria NazarÃ de Oliveira Miranda, nascido em 03/10/1978, como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 171, caput, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo Ã dosimetria da pena atenta ao sistema trifÃsico do artigo 68 do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã I - PENA BASE Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A culpabilidade do rÃu Ã elevada, pois manteve as vÃ-timas em erro por perÃodo relevante, bem como continuou a ludibriÃ-las, a partir do momento em que entregou cheque com a intenÃÃo deliberada de nÃo efetuar o pagamento do valor devido, embora assinando um termo de confissÃo de dÃ-vida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃu nÃo possui antecedentes; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conduta social e personalidade, normais ao tipo; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Motivos do crime sÃo normais ao tipo: intenÃÃo de obtenÃÃo de vantagem ilÃcita em detrimento de prejuÃzo alheio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CircunstÃncias foram relatadas nos autos; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ConsequÃncias normais ao tipo; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Comportamento da vÃ-tima em nada contribuiu para o delito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, estou por fixar a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusÃo e a multa em 12 (doze) dias-multa. Segunda fase da dosimetria da pena Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ circunstÃncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusÃo e a multa em 12 (doze) dias-multa. Terceira fase da dosimetria da pena Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo verifico causas de aumento ou de diminuÃÃo, motivo pelo qual, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusÃo e a multa em 12 (doze) dias-multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A razÃo dos dias-multa serÃ no mÃnimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salÃrio-mÃnimo mensal Ã Ãpoca dos fatos, considerando as condiÃÃes econÃmicas do rÃu. Do regime carcerÃrio Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃu deverÃ cumprir a pena em regime inicial aberto. Da substituiÃÃo da pena Ã Ã Ã Ã Ã Ã CabÃvel a substituiÃÃo da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestaÃÃo de serviÃos Ã comunidade pelo tempo correspondente Ã condenaÃÃo, em local a ser designado pela VEPMA, bem como prestaÃÃo pecuniÃria no valor correspondente a 01 salÃrio-mÃnimo de referÃncia, em favor das vÃ-timas. O valor poderÃ ser depositado em conta judicial a ser informada ao rÃu pelo juÃzo da VEPMA e apÃs, as vÃ-timas serÃo intimadas para levantamento do alvarÃ judicial. Do valor mÃnimo de reparaÃÃo do dano Ã Ã Ã Ã Ã Ã DEIXO DE FIXAR O VALOR MÃNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÃO, porquanto nÃo requerido na denÃncia. Do direito de recorrer em liberdade Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porque observo que nÃo estÃo presentes os requisitos e fundamentos da custÃdia preventiva. Do art. 387, Ã§ 2º do CPP Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ o que ser alterado quanto ao regime imposto, posto que o rÃu respondeu a todo o processo em liberdade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpridas todas essas etapas, passo Ã s DELIBERAÃES FINAIS: Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE pessoalmente o rÃu. Ã Ã Ã Ã Ã Ã CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃnsito em julgado: Ã Ã Ã Ã Ã Ã LANCE-SE o nome do rÃu no rol dos culpados; Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se guia Ã VEPMA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã OFICIE-SE ao setor de estatÃstica criminal do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, para as providÃncias de praxe; Ã Ã Ã Ã Ã Ã OFICIE-SE ao TRE, para as providÃncias legais; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as vÃ-timas, por meio de AR. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Custas processuais pelo rÃu. Ã Ã Ã Ã Ã Ã PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. Ã BelÃm (PA), 26 de outubro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de BelÃm 1 MASSON. Cleber. CÃdigo penal comentado/ Cleber Masson. 5 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; SÃo Paulo: MÃTODO, 2017, p 794. PROCESSO: 00006042320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: InquÃrito Policial em: 27/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. L. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm. Processo nª 0000604-23.2021.8.14.0401 DecisÃo InterlocutÃria: O MinistÃrio PÃblico manifestou-se Ã fl. 29, verificando que a autora do fato e a vÃ-tima sÃo irmÃs, constatando assim a existÃncia de relaÃÃo familiar e requerendo, ao final, a declaraÃÃo de incompetÃncia deste juÃzo e a remessa dos autos ao juÃzo competente. Compulsando os autos, verifica-se o vÃnculo de parentesco entre as partes no relato constante Ã fl. 10 deste InquÃrito Policial. Desse modo, o art. 129, Ã§ 9ª, do CPB, prevÃ a pena mÃxima em abstrato de 03 (trÃs) anos de detenÃÃo para a pessoa que pratica a lesÃo corporal contra ascendente, descendente, irmÃo, cÃnjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaÃÃes domÃsticas, de coabitaÃÃo ou de hospitalidade. Com efeito, a competÃncia deste Juizado Especial Criminal nÃo abrange o processamento e julgamento do presente Termo Circunstanciado de OcorrÃncia, pois apenas apura as contravenÃÃes penais e crimes que a lei comine

pena máxima não superior a dois anos, conforme previsão legal do art. 61, da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas Criminais da Capital. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém. PROCESSO: 00143182120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 VITIMA: A. R. F. DENUNCIADO: RODRIGO FURTADO ARAUJO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 00143182120198140401 Autor. Ministério Público. Réu: RODRIGO FURTADO ARAUJO Data/hora: À 27/10/2021, Às 11h Aos 27 dias do mês de Outubro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blendy Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha, Mat. 186911, por meio de videochamada, o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva, 1º PJ e a Dra. Ingrid Leda Noronha Macêdo, Defensora Pública. Participou da audiência o acadêmico de direito, LUCAS RIBEIRO CUNHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a ausência do denunciado RODRIGO FURTADO ARAUJO, que alterou seu endereço sem comunicar a este Juízo, não comparecendo e nem justificando a sua ausência, razão pela qual pelo Juízo, neste ato está sendo decretada sua REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Presentes, as testemunhas ministeriais, JUNIOR JORGE BRITO DE MOURA, ALBERTO CIPRIANO MOREIRA e RUBENS GUIMARÃES EMIM JUNIOR. Ausentes, a vítima, AFRANIO RAMOS FERREIRA. Em seguida, passou-se a ouvir a(s) testemunha(s) ministerial(ais), JUNIOR JORGE BRITO DE MOURA, portadora da CI RG nº 39325 PM/PA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP), ALBERTO CIPRIANO MOREIRA, portadora da CI RG nº 38835 PM/PA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP) e RUBENS GUIMARÃES EMIM JUNIOR, portadora da CI RG nº 39559 PM/PA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Inquirido o RMP sobre a vítima, AFRANIO RAMOS FERREIRA, este disse que desiste de sua oitiva. Instada as partes acerca de requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, também nada foi requerido. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) Pelo RMP e pela Defesa foram apresentados memoriais finais orais, registrados em sistema audiovisual 3) A sentença foi proferida em audiência, registrada em sistema audiovisual, e seu teor pode ser verificado no termo da presente audiência. 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino. S E N T E N Ç A 1) Relatório A A A A A A A A A A Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RODRIGO FURTADO ARAUJO, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no art. 155 § 4º, II e IV do CPB A A A A A A A A A A A denúncia foi devidamente recebida em 05 de agosto de 2019. A A A A A A A A A A Apãs a análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada Às fls. 73. A A A A A A A A A A Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e À Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. A A A A A A A A A A o relatório. 2 - Fundamentação A A A A A A A A A A Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 155 § 4º, II e IV do CPB A A A A A A A A A A Apãs a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. A A A A A A A A A A Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em Juízo. A A A A A A A A A A Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir À conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo A A A A A A A A A A Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória,

circunstâncias, determino a Secretária Judicial que: OFICIE-SE, com urgência, via e-mail, sem prejuízo do posterior envio pelos meios oficiais, ao Secretário do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, Jarbas Vasconcelos, para que providencie, imediatamente, o RECAMBAMENTO do sentenciado GLEYDSON WENDELL CARMO DE JESUS, para uma unidade prisional deste Estado compatível com o regime semiaberto. Deve constar do ofício que, após o recambiamento, este juízo deverá ser imediatamente comunicado, via e-mail, da data do cumprimento, bem como para qual estabelecimento prisional o sentenciado foi recambiado, objetivando dar celeridade no que concerne a adoção das providências cabíveis junto a Vara de Execução Penal. O EXPEDIENTE DEVERÁ SER INSTRUÍDO com cópias desta decisão, dos documentos necessários à instauração da execução penal, bem como do mandado de cumprimento de prisão definitiva do réu. Após o recambiado, ENCAMINHE-SE a Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execução Penal competente, ADOTANDO as providências cabíveis; OFICIE-SE comunicando ao Sistema Penal do Estado de Santa Catarina/SC, acerca do teor desta decisão. CUMPRA-SE. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00122491620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. M. VITIMA: L. C. F. O. DENUNCIADO: M. C. F. AUTOR: M. P. E. P.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001112-23.2001.814.0401. Denunciado GIOVANE RIBEIRO DOS SANTOS. De ordem da Exma. Sra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando o pedido de desarquivamento do citado processo, fica intimado o advogado Dr. RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330), para ter vista dos autos no prazo legal. Belém, 08 de novembro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006 do CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00106057220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:W. G. P. F. DENUNCIADO:OZIVALDO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 18872 - RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifesta quanto aos documentos de fl. 113/145. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00138463020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAERCIO LUCIANO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifesta quanto a possível prescrição. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00179323920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:CLEBSON PUREZA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifesta quanto aos documentos de fl. 117/145. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00026632820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL MONTEIRO MACHADO Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:D. G. G. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos. 1.Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls.253/254, 256/265 e da certidão de trânsito em julgado de fl.271, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA e, considerando o Provimento nº 006/2014 - CJRMB, determino que: a) a Secretaria do Juízo expedisse mandado de intimação para RAFAEL MONTEIRO MACHADO, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico. b) Apóse a inclusão do sentenciado no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expediam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. c) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 04 de novembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00135214520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520333573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:MOACIR ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4939 - ELANE DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARINILDO DA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4939 - ELANE DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SELMA LUCIA DA ROCHA E SILVA Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA ALBERTINA DAS CHAGAS MONTEIRO Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. C. C. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0013521-45.2005.8.14.0401 R.H. Vistos. Em face do

Acórdão, Relatório e Voto de fls. 259/281, da certidão de trânsito em julgado de fls. 288, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra SELMA LÁCIA DA ROCHA E SILVA e MARINILDO DA COSTA DOS SANTOS, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) SELMA LÁCIA DA ROCHA E SILVA e MARINILDO DA COSTA DOS SANTOS, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Apãs, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 04 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00175552920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Aço: Inquérito Policial em: 04/11/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO Representante(s): OAB 3737 - ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO R.H. 1.Em face da análise dos autos e dos documentos de fls. 60/66, designo audiência para Homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 18.11.2021, às 09h30min. 2.Intime-se o(a/s) indiciado(a/s) Christiano da Silva Oliveira, bem como seu(ua/s) Advogado(a/s) para comparecerem à audiência, ora designada. 3.Dã-se ciência ao Ministério Público. 4.Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015 - CJRMB/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de instrução e julgamento. 5.Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de medidas urgentes durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como medidas urgentes os mandados de regime de urgência. 6.Observando-se a proximidade da audiência designada e o aproveitamento dos atos judiciais já praticados, ressaltando ainda a necessidade da diligência para a economia e efetividade dos referidos atos judiciais, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data designada, por entender como medida urgente e necessária para o presente processo, DEVENDO, AINDA, A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, CASO SEJA NECESSÁRIO E CÂLERE PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. Belém/PA, 04 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00019152020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:EDSON SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYSSA SAMARA GOMES GONCALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. P. R. VITIMA:L. S. P. VITIMA:E. R. G. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos a Defensoria Pública, para ciência da decisão de fl. 173, tendo em vista o pedido de fl. 165/169. Belém (PA), 05 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00034506520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020132241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OLIVALDO MONTEIRO BARROSO Representante(s): DR. MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUNILSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERINO LOPES DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO MALAN FREITAS FREIRE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2010.00260129-41 / Objeto(s) nº(s) 2019.02486056-75; 2019.02488391-54; 2019.02486056-75), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum

Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃível, ante a antieconomicidade do leilÃ£o e o princÃ-pio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doaÃ§Ã£o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â b) Caso haja artefato bÃlico e/ou sua muniÃ§Ã£o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nÂ.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃrcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃos de SeguranÃa PÃblica ou Ã s ForÃas Armadas. Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estÃo depositados em JuÃ-zo e, ainda, que nÃo houve pedido de restituiÃ§Ã£o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do JudiciÃrio - FRJ; Â Â Â Â d) Caso reste frutÃ-fera a diligÃncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â e) Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado tudo o que se fizer necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandado(s) de intimaÃ§Ã£o, expediÃÃmes de carta(s) precatÃria(s) e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cio(s) de requisiÃ§Ã£o, se necessÃrio, em conformidade com o Provimento nÂ 06/2006 e o Provimento nÂ 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO NÂ Â Â Â BelÃm/PA, 05 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00036220720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220043750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:CLEMILSON PANTOJA PINHEIRO Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVI PANTOJA DA SILVA Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. L. COATOR:IPN. 2002005502 - SU/SAO BRAZ. DECISÃO Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1. Considerando a anÃlise dos autos e em obediÃncia ao PrincÃ-pio da EficiÃncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÃ§Ã£o Federal e, tentando atender aos interesses da administraÃ§Ã£o da JustiÃa e das partes, porquanto nÃo se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinaÃ§Ã£o, determino o seguinte: Â Â Â Â a) Em relaÃ§Ã£o ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nÂ 2002.00076070-98 / Objeto(s) nÂ(s) 2002.00553902-68), dado o tempo que estÃ(Ão) depositado(s) em JuÃ-zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de FÃrum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃível, ante a antieconomicidade do leilÃ£o e o princÃ-pio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doaÃ§Ã£o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â b) Caso haja artefato bÃlico e/ou sua muniÃ§Ã£o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nÂ.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃrcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃos de SeguranÃa PÃblica ou Ã s ForÃas Armadas. Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estÃo depositados em JuÃ-zo e, ainda, que nÃo houve pedido de restituiÃ§Ã£o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do JudiciÃrio - FRJ; Â Â Â Â d) Caso reste frutÃ-fera a diligÃncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â e) Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado tudo o que se fizer necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandado(s) de intimaÃ§Ã£o, expediÃÃmes de carta(s) precatÃria(s) e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cio(s) de requisiÃ§Ã£o, se necessÃrio, em conformidade com o Provimento nÂ 06/2006 e o Provimento nÂ 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO NÂ Â Â Â BelÃm/PA, 05 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00046292620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: InquÃrito Policial em: 05/11/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. DECISÃO Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1. Considerando a anÃlise dos autos e em obediÃncia ao PrincÃ-pio da EficiÃncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÃ§Ã£o Federal e, tentando atender aos interesses da administraÃ§Ã£o da JustiÃa e das partes, porquanto nÃo se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinaÃ§Ã£o, determino o seguinte: Â Â Â Â a) Em relaÃ§Ã£o ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nÂ 2014.00830134-37 / Objeto(s) nÂ(s) 2017.02105689-69), dado o tempo que estÃ(Ão) depositado(s) em JuÃ-zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de FÃrum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃível, ante a antieconomicidade do leilÃ£o e o princÃ-pio da

razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 05 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00077664520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:HERALDO GOMES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRENO LUAN GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. N. VITIMA:V. O. D. . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2016.01662587-39 / Objeto(s) nº(s) 2019.01004038-37), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 05 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00083793120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:S. V. S. VITIMA:M. I. S. O. VITIMA:M. S. M. F. DENUNCIADO:JOSE CARLOS CARDIM PEREIRA DENUNCIADO:WALLACY MATHEUS PESSOA SANTOS. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.01964486-79 / Objeto(s) nº(s) 2019.00153248-46), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação,

devendo o setor competente observar os preceitos legais; **Â Â Â Â Â b)** Caso haja artefato bÃ©lico e/ou sua muniÃ§Ã£o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n.º.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃ©rcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃos de SeguranÃ§a PÃblica ou Ã s ForÃ§as Armadas. **Â Â Â Â Â c)** Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estÃ£o depositados em JuÃ-zo e, ainda, que nÃ£o houve pedido de restituiÃ§Ã£o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do JudiciÃrio - FRJ; **Â Â Â Â Â d)** Caso reste frutÃ-fera a diligÃncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. **Â Â Â Â Â e)** Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado tudo o que se fizer necessÃrio para a realizaÃ£o da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandado(s) de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ães de carta(s) precatÃria(s) e, ainda, confecÃ£o de ofÃcio(s) de requisitÃ£o, se necessÃrio, em conformidade com o Provimento n.º 06/2006 e o Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO N.º Â Â Â Â BelÃm/PA, 05 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00087300420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: InquÃrito Policial em: 05/11/2021 VITIMA:C. S. P. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1.** Considerando a anÃlise dos autos e em obediÃncia ao PrincÃpio da EficiÃncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÃ£o Federal e, tentando atender aos interesses da administraÃ£o da JustiÃa e das partes, porquanto nÃ£o se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinaÃ§Ã£o, determino o seguinte: **Â Â Â Â Â a)** Em relaÃ£o ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento n.º 2017.01438771-04 / Objeto(s) n.º(s) 2019.00028288-21), dado o tempo que estÃi(Ão) depositado(s) em JuÃ-zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de FÃrum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃvel, ante a antieconomicidade do leilÃo e o princÃpio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doaÃ§Ã£o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; **Â Â Â Â Â b)** Caso haja artefato bÃ©lico e/ou sua muniÃ§Ã£o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n.º.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃ©rcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃos de SeguranÃ§a PÃblica ou Ã s ForÃ§as Armadas. **Â Â Â Â Â c)** Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estÃ£o depositados em JuÃ-zo e, ainda, que nÃ£o houve pedido de restituiÃ§Ã£o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do JudiciÃrio - FRJ; **Â Â Â Â Â d)** Caso reste frutÃ-fera a diligÃncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. **Â Â Â Â Â e)** Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado tudo o que se fizer necessÃrio para a realizaÃ£o da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandado(s) de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ães de carta(s) precatÃria(s) e, ainda, confecÃ£o de ofÃcio(s) de requisitÃ£o, se necessÃrio, em conformidade com o Provimento n.º 06/2006 e o Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO N.º Â Â Â Â BelÃm/PA, 05 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00098005520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 05/11/2021 INDICIADO:SAMUEL VIEIRA DE AQUINO INDICIADO:RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO INDICIADO:CARLOS AGNO DA SILVA COSTA INDICIADO:LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VIRGINIA VALERIA REIS A NASCIMENTO. DECISÃO Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1.** Considerando a anÃlise dos autos e em obediÃncia ao PrincÃpio da EficiÃncia, consagrado no artigo 37 da ConstituiÃ£o Federal e, tentando atender aos interesses da administraÃ£o da JustiÃa e das partes, porquanto nÃ£o se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinaÃ§Ã£o, determino o seguinte: **Â Â Â Â Â a)** Em relaÃ£o ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento n.º 2011.01525996-38 / Objeto(s) n.º(s) 2011.01528606-65), dado o tempo que estÃi(Ão) depositado(s) em JuÃ-zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de FÃrum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃvel, ante a antieconomicidade do leilÃo e o princÃpio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doaÃ§Ã£o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; **Â Â Â Â Â b)** Caso haja artefato bÃ©lico e/ou sua muniÃ§Ã£o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n.º.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃ©rcito para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos Ã³rgÃos de SeguranÃ§a PÃblica ou Ã s ForÃ§as Armadas. **Â Â Â Â Â c)**

Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 05 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00104873820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Inquérito Policial em: 05/11/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARCELO OLIVIA SANTOS. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2014.01814440-90 / Objeto(s) nº(s) 2016.01405864-28), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 05 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00131591420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Inquérito Policial em: 05/11/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: F. P. N. . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.02172927-18 / Objeto(s) nº(s) 2019.04297421-17), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a

08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N.º 00243733120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.04718978-32 / Objeto(s) nº(s) 2020.02253207-76), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bônico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N.º 00013630320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920046239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JESSE AMORIM DA CUNHA Representante(s): OAB 14211 - RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS RIBEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Vistos 1.Em face da análise dos autos e da manifestação de fl.150, proceda a secretaria a gravação do CD com o interrogatório do acusado Luiz Carlos Ribeiro de Jesus. 2.Após, dê-se vistas às partes para apresentarem suas alegações finais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00044606320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:DORILENE MARTINS PEREIRA VITIMA:C. C. E. P. . DECISÃO R.H. 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo(a) acusado(a) DORILENE MARTINS PEREIRA, às fls. 14/15, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao réu o direito à ampla defesa. 2.Não foram demonstrados nos argumentos expostos nas respostas escritas iniciais elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados no Inquérito Policial. 3. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de dezembro de 2022, às 09:30h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado; b) Procedam-se as intimações do acusado de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do

assistente de acusações, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00071117320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA VITIMA: G. N. M. . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2016.01139543-02 / Objeto(s) nº(s) 2016.01267984-60), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº. 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00079600620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDYANE KARINA LEAL DE SOUZA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. Em face da análise dos autos e diante da Resposta à Acusação apresentada pela defesa do(a) acusado(a) Edyane Karina Leal de Souza, fls.06/11, verifico que a mesma arguiu preliminar de Inopcia da Denúncia, alegando, em síntese, que não obedece aos requisitos obrigatórios elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, por não descrever de forma concreta como estava se dando a tráfico e mercantilização de drogas por parte da acusada. Com relação à preliminar arguida, consigno que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. No entanto, sem adentrar no mérito da questão, ao analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, percebe-se que a mesma descreve com objetividade a ocorrência dos fatos típicos e os indícios de sua autoria, porquanto fundada em elementos de prova que dão conta, neste momento, da existência da infração e de sua autoria delitiva. Assim, não há que se falar, neste momento, em absolvição sumária, tampouco em denúncia manifestamente inepta, o que somente ocorre quando for inequívoco que o fato imputado não constitui crime ou que o agente agiu sob o pálio de uma causa excludente de ilicitude, não sendo nem uma hipótese nem outra o caso relatado nos autos. Assim, rejeito a preliminar arguida. Dito isso: 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado EDYANE KARINA LEAL DE SOUZA. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.06/11, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial

elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Inquérito Policial e Certidões de Antecedentes Criminais). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de dezembro de 2022, às 09:00h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o(a/s) réu(s) EDYANE KARINA LEAL DE SOUZA para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls.03/v, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 6. Defiro a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 04 requerido pelo Ministério Público, no item 5 da petição de fls. 03/v. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00115699420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Inquérito Policial em: 21/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:R. N. C. S. . Autos nº 0011569-94.2020.8.14.0401 R.H. Em face da análise dos autos e do parecer ministerial, devolvam-se os presentes à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém, para que sejam adotadas as providências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00131521720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ANA PAULA ACIOLY RODRIGUES VITIMA:O. E. . Processo nº 0013152-17.2020.8.14.0401 DECISÃO R.H. 1. Tendo em vista que o(a/s) acusado(a/s) ANA PAULA ACIOLY RODRIGUES, apesar de regularmente citado(a/s), por edital (fls. 07/08), não compareceu nem nomeou procurador(a) legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Acautelem-se os autos na Secretaria do Juízo. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00175481820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:FABRICIO AUGUSTO BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:V. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC. Processo nº 0017548-18.2012.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos Em face da análise dos autos, do documento de fl. 56, bem como da manifestação ministerial de fls. 59/60, REVOGO o Benefício de Suspensão Condicional do Processo concedido ao denunciado FABRÍCIO AUGUSTO BRITO DE OLIVEIRA, na Decisão de fls.51/52. Em razão disso, dou prosseguimento ao feito, ratifico a decisão que recebeu a denúncia fl.47 dos autos e determino que: 1. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do(a/s) réu(s) FABRÍCIO AUGUSTO BRITO DE OLIVEIRA com objetivo de que ofereça(m) resposta escrita através de advogado(a/s) ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 1.1 Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) localizado(a/s) em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do(a/s) denunciado(a/s) que não foi(rem) citado(a/s), procedendo automaticamente nova diligência de citação do(a) denunciado(a/s). 1.1

1.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o(a/s) acusado(a/s) por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) não constituir(em) advogado(a/s), nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(a/s) réu(s) citado(a/s) requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 3. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor/Advogado(a/s) do(a/s) réu(s) e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00218976420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: GILBERTO CARVALHO TORRES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. L. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. Processo nº 0021897-64.2012.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos Em face da análise dos autos, dos documentos de fls. 90/92, bem como da manifestação ministerial de fl. 96, REVOGO a Decisão de fl.84 que suspendeu o processo e o prazo prescricional. Em razão disso, dou prosseguimento ao feito e determino que: 1. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do(a/s) réu(s) GILBERTO CARVALHO TORRES, no endereço informado à fl.91 dos autos, com o objetivo de que ofereça(m) resposta escrita através de advogado(a/s) ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 1.1 Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) localizado(a/s) em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do(a/s) denunciado(a/s) que não foi(rem) citado(a/s), procedendo automaticamente nova diligência de citação do(a) denunciado(a/s). 1.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o(a/s) acusado(a/s) por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) não constituir(em) advogado(a/s), nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(a/s) réu(s) citado(a/s) requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 3. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor/Advogado(a/s) do(a/s) réu(s) e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00033811520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: M. E. R. S. DENUNCIADO: LUIS IRANILDO MONTEIRO DA LUZ Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0003381-15.2020.814.0401 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 72 e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da vítima, no endereço fornecido pelo Arguido Ministerial. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00067606120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2021

VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THAIS FARIAS GONCALVES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos. Em face da análise dos autos e diante da Resposta Acusação apresentada pela defesa do(a) acusado(a) THAIS FARIAS GONCALVES, fls.17/21, verifico que a mesma arguiu preliminar de Absolvição Sumária. Com relação preliminar arguida, consigno que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. No entanto, sem adentrar no mérito da questão, ao analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, percebe-se que a mesma descreve com objetividade a ocorrência dos fatos típicos e os indícios de sua autoria, porquanto fundada em elementos de prova que dão conta, neste momento, da existência da infração e de sua autoria delitativa. Assim, não há que se falar, neste momento, em absolvição sumária, tampouco em denúncia manifestamente inepta, o que somente ocorre quando for inequívoco que o fato imputado não constitui crime ou que o agente agiu sob o pálio de uma causa excludente de ilicitude, não sendo nem uma hipótese nem outra o caso relatado nos autos. Assim, rejeito a preliminar arguida. Dito isso: 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado THAIS FARIAS GONCALVES. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.17/21, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Inquérito Policial e Certidões de Antecedentes Criminais). 3. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de dezembro de 2022, às 10h30min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o(a/s) réu(s) THAIS FARIAS GONCALVES para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fls.02/03, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 6. Defiro a juntada do Laudo de fl.30 dos autos. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00070222120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ARIEL JOSEPH LUZ DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO VITIMA:K. N. S. O. . DESPACHO R.H. Em face da análise dos autos e da manifestação Ministerial de fl.219, acatelem-se em secretaria até a data da audiência designada fl.217, procedendo-se às diligências necessárias. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00084788220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720243324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:LEANDRO BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. O. VITIMA:J. A. B. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado LEANDRO BRAGA DE SOUZA, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dr. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA nº 19.763, intimada a apresentar as alegações preliminares, em conformidade com o disposto no art. 396 e seguintes do CPP, estando os autos do processo, pois, disponíveis em secretaria. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00087503420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2021 DENUNCIADO:MIRIAN LUCIA MAIA DIAS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.84, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 11h00min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00088649420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE:ARTUR DE JESUS BRITO Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO CARNEIRO BATISTA. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da manifestação ministerial de fls.54/55, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de dezembro de 2022, às 09h00min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00103626020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIANO PAIVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29949 - SIRLEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nº 0010362-60.2020.8.14.0401 DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da manifestação do Ministério Público, renovem-se as diligências no sentido de intimar o(a/s) réu(s) FABIANO PAIVA DO NASCIMENTO, no(s) endereço(s) informado(s) fl. 45, em cumprimento ao Despacho de fl.37 dos autos. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00107985320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE GONCALVES DA SILVA. Processo nº 0010798-53.2019.814.0401 DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e do parecer do Ministério Público de fl.35, cite-se o acusado, por edital, para que tome ciência da ação penal, em cumprimento ao item 5 da Decisão de fl.16. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00113683920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:W. P. B. DENUNCIADO:WENDEL MARIO NETO MONTEIRO GARCIA. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da deliberação de fl.26, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de dezembro de 2022, às 10h00min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido

artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00117005020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC VINICIUS PINHEIRO CARVALHO VITIMA:K. R. C. VITIMA:Z. S. R. DENUNCIADO:LUIZ PAULO ALVES FERNANDES Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.111, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 24 de janeiro de 2022, às 08:30h, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00120957120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON RANSMILER SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 18347 - ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (ADVOGADO) OAB 44787 - AUGUSTO SOUSA REBOUCAS FREIRE (ADVOGADO) OAB 37311 - GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.170, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 08h45min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00122901720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:THIAGO DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2018.02576423-41 / Objeto(s) nº(s) 2020.00599873-80), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. A

e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 22 de outubro de 2021.

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00122901720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: R. C. C. DENUNCIADO: THIAGO DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0012290-17.2018.8.14.0401

DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 174/177, da certidão de trânsito em julgado de fl. 183, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que:

a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra THIAGO DO NASCIMENTO FERREIRA, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena;

b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) THIAGO DO NASCIMENTO FERREIRA, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais.

Apres, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe.

Belém/PA, 22 de outubro de 2021.

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136

PROCESSO: 00141251120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ADRIANA FERNANDES PIMENTA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: P. N. S. R. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0014125-11.2016.8.14.0401

DESPACHO R.H. 1. Ao Ministério Público, tendo em vista o Ofício n. 1135/2021 - CPF juntado aos autos de insanidade mental da acusada nº 0018221-64.2019.8.14.0401, apensos a este.

Belém/PA, 21 de outubro de 2021.

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00151046520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: THOMAS JOSE PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: BENILSON PANTOJA MONTEIRO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) .

DECISÃO R.H. Vistos. Em face da análise dos autos e diante da Resposta Acusação apresentada pela defesa do(a) acusado(a) BENILSON PANTOJA MONTEIRO, fls. 82/84, verifico que a mesma arguiu preliminar de Inopcia da Denúncia, alegando, em síntese, não haver justa causa para a sua continuidade. Com relação à preliminar arguida, consigno que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. No entanto, sem adentrar no mérito da questão, ao analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, percebe-se que a mesma descreve com objetividade a ocorrência dos fatos típicos e os indícios de sua autoria, porquanto fundada em elementos de prova que dão conta, neste momento, da existência da infração e de sua autoria delitiva. Assim, não há que se falar, neste momento, em absolvição sumária, tampouco em denúncia manifestamente inepta, o que somente ocorre quando for inequívoco que o fato imputado não constitui crime ou que o agente agiu sob o pálio de uma causa excludente de ilicitude, não sendo nem uma hipótese nem outra o caso relatado nos autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida. Dito isso:

1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado BENILSON PANTOJA MONTEIRO.

2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls. 82/84, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e

culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Inquérito Policial e Certidões de Antecedentes Criminais). Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de dezembro de 2022, às 09h30min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cite-se o(a/s) réu(s) BENILSON PANTOJA MONTEIRO para que tome ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00184607320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: EDILAERCIO FERNANDES NUNES FILHO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 19514 - MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) VITIMA: C. P. S. . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado EDILAERCIO FERNANDES NUNES FILHO, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dr. MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS, OAB/PA nº 19514, Dr. PAULO VITOR NEGRAO REIS, OAB/PA nº 18417, intimada a apresentar as alegações preliminares, em conformidade com o disposto no art. 396 e seguintes do CPP, estando os autos do processo, pois, disponíveis em secretaria. Belém (PA), 22 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00193207420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ENILSON DOS SANTOS SOUSA VITIMA: O. E. . DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl.129 e determino a intimação do denunciado ENILSON DOS SANTOS SOUSA para, no prazo de 10(dez) dias, juntar os documentos requeridos pelo Órgão Ministerial. 2. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00238618720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: E. F. S. DENUNCIADO: ROSILENE MONTEIRO DA SILVA. Processo nº 0023861-87.2015.8.14.0401 R.H. 1. Ao Ministério Público, tendo em vista a informação contida no documento de fl.123, certidão de fl.125 destes autos e Ofício nº 1122/2021 - CPF dos autos nº 0018220-79.2019.8.14.0401 (autos de Insanidade Mental do Acusado) anexos a estes. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00265910320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE MAIA DO NASCIMENTO VITIMA: F. A. O. S. VITIMA: G. G. S. VITIMA: M. A. J. VITIMA: M. J. B. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos, oficie solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl.77, tendo em vista o documento de fl.81. 2. Apãs, conclusos. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00267186720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2021 DENUNCIADO: MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO R.H. Em que pese não haver no procedimento comum regra semelhante ao quanto disposto no art. 409 do CPP (norma relativa aos processos da competência do Tribunal do Jari), hei por bem, por fiel observância ao princípio do contraditório, resguardar a oitiva prévia do Ministério Público antes da análise de

possível absolvição sumária (Art. 397 do CPP). Nesse sentido, precedente do STF: (...) apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª Turma, HC 105.739/RJ, rel. min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Assim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para manifestação acerca do articulado na(s) resposta(s) à acusação de fl.16/v, formulado pelo(a/s) Advogado(a/s)/Defensor(a) Público(a) do(a/s) r(u) MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES, onde requer(em) a rejeição da denúncia, além de outros argumentos. Apas manifesta ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Apas manifesta ministerial, voltem-me conclusos. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00269533920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:MARIVALDO PINHEIRO ALMEIDA VITIMA:R. M. F. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.

Em face da análise dos autos e da certidão de fl.89, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 01 de dezembro de 2022, às 10h30min, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00272105920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DA SILVA DE SOUZA VITIMA:F. A. S. S. . Processo nº 0027210-59.2019.8.14.0401 R.H. Vistos. 1. Recebo o aditamento denúncia de fls.57/59, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(a/s) acusado(a/s) ADILSON BARBOSA DA SILVA, bem como para excluir da presente ação o nacional LUIZ FERNANDO DA SILVA DE SOUZA, tendo em vista não possuir nenhuma relação com o fato delituoso narrado na denúncia de fls.02/04. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do(a/s) r(u) com objetivo de que ofereça(m) resposta escrita através de advogado(a/s) ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) localizado(a/s) em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do(a/s) denunciado(a/s) que não foi(rem) citado(a/s), procedendo automaticamente nova diligência de citação do(a) denunciado(a/s). 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o(a/s) acusado(a/s) por edital, com prazo dilatado de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) não constituir(em) advogado(a/s), nomeie o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(a/s) r(u) citado(a/s) requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Apas o oferecimento de resposta pelo Defensor do(a/s) r(u) e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. A

5. Proceda, a secretaria, a exclusão do nome do nacional Luiz Fernando da Silva de Souza nos sistemas/LIBRA/PJE, conforme o caso. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00336787820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/10/2021 DENUNCIADO:WILSON FERNANDO DOS ANJOS JORGE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0033678-78.2015.8.14.0401 R.H. 1.Em face da análise dos autos e do documento de fl.154, expedisse-se ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de registro de bito do acusado WILSON FERNANDO DOS ANJOS JORGE, enviando uma cópia do documento a este Juízo. 2. Que sejam feitas diligências na residência do acusado no sentido de solicitar a um familiar dele uma cópia da certidão de bito. 3. Após, com a juntada de documento que comprove a morte do referido réu, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para os devidos fins de direito. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00013211320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 26/10/2021 AUTOR DO FATO:FABIO BARBOSA COSTA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº.: 0001321-13.2018.8.14.0701 Autor do Fato: FABIO BARBOSA COSTA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Considerando o teor da decisão de fl. 108 que determinou a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas do Juízo Comum, não mais compete a este Juízo a destinação do bem apreendido descrito à fl. 33, inclusive considerando que o mesmo é prova dos fatos apurados nos presentes autos. Isto posto, determino que sejam adotadas as providências devidas no sentido de que cumpra a decisão de fl. 108, bem como que encaminhe o aludido bem apreendido à Vara para a qual o presente processo for redistribuído. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00035468320168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:ADOLFO JOSE SOUZA COSTA VITIMA:A. J. L. F. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faça remessa destes autos ao Ministério Público com a juntada da nova matéria com o interrogatório do acusado ADOLFO JOSÉ DE SOUZA COSTA, conforme o requerido à fl. 93, para os devidos fins de direito. Belém (PA), 26 de outubro de 2021. Lucilene Tuñas Auxiliar Judiciário/ 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00074014920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IVAN BARRADAS FERREIRA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl. 129, intime-se o acusado IVAN BARRADAS FERREIRA para que informe a este Juízo qual advogado(a) está atuando em sua defesa, se pretende constituir novo ou ser patrocinado pela Defensoria Pública. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00597596420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/10/2021 DENUNCIADO:JANDER CARLOS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl. 129, intime-se o acusado JANDER CARLOS LIMA DE SOUZA para que informe a este Juízo qual advogado(a) está atuando em sua defesa, se pretende constituir novo ou ser patrocinado pela Defensoria Pública. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00000107520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920000300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO LIMA TELES Representante(s): DR. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDGAR NAZARENO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES

SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. F. . Processo nº 0000010-75.2009.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de FRANCISCO ANTÔNIO LIMA TELES e EDGAR NAZARENO SILVA NASCIMENTO, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 155, §§ 4º, II, III e IV, do CPB. Noticiam os autos que. A denúncia foi recebida no dia 16.02.2009 (fl.70). O acusado Edgar Nazareno Silva Nascimento foi citado e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls.). Já o acusado Francisco Antônio Lima Teles foi citado por edital, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos no dia 29.05.2015 (fl.126). Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este requereu a extinção da punibilidade do denunciado EDGAR NAZARENO SILVA NASCIMENTO, com base no art. 109, inciso III, do CPB, por já ter se passado mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da denúncia com relação a ele, tendo transcorrido o período que ultrapassa o prazo prescricional, culminando na perda do direito de punir do Estado (fls.190/192). Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitonis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram 12 (doze) anos e 07 (sete) meses. No crime apurado nestes autos, art. 155, §§ 4º, II, III e IV, do CPB, a pena que poderia ser aplicada ao denunciado seria de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III do CPB. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado a EDGAR NAZARENO SILVA NASCIMENTO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa com relação ao réu Edgar Nazareno Silva Nascimento. Acaulem-se os autos em secretaria com relação ao acusado Francisco Antônio Lima Teles, em cumprimento à Decisão de fl.126. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00056866920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Inquérito Policial em: 27/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. C. J. REQUERENTE:DPC JOAO BATISTA AMORIM. Inquérito Policial nº 0005686-69.2020.8.14.0401 R.H. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, do CPB. Consta dos autos, em síntese, que no dia 06.02.2020, por volta de 05h30min, o soldado da aeronáutica Edson Teixeira da Costa Junior se deslocava da sua residência da sua residência até o trabalho foi abordada por criminosos e durante a ação desferiram disparos de arma de fogo, atingindo-o na cabeça, vindo a óbito. Consta dos autos, ainda, que após o crime foram realizadas investigações e empreendidas diligências com o objetivo de obter informações que levassem à qualificação e localização dos envolvidos no crime. Com base nos depoimentos coletados aos autos e análise das imagens colhidas na época do delito, foi possível supor que pelo menos três pessoas participaram da ação criminosa, visto que os criminosos estavam em duas motocicletas e, após cometerem o crime, evadiram-se do local. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que se configurou a prática do delito em tela, estando comprovada a materialidade, porém a autoria se mostra prejudicada, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desistência, ou de já apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de autoria delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de

Processo Penal, p. 78), que: “Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de autoria delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Apãs, arquivem-se estes autos. Determino o arquivamento dos autos de representação por prisão preventiva n. 0006144-86.2020.8.14.0401. Belém/PA, 27 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00100523520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020382581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 27/10/2021 NAO INFORMADO: JOSE MARIA ALVES PEREIRA DENUNCIADO: ANTONIO CRISTOVAO BRAZ VITIMA: T. C. L. S. DENUNCIADO: FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO. PROCESSO Nº 0010052-35.2010.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO(A/S): ANTÔNIO CRISTAVÃO BRAZ FERREIRA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 302, Parágrafo Único, incisos III e IV, da Lei n. 9.503/97. R.H. Vistos. RELATÓRIO. ANTÔNIO CRISTAVÃO BRAZ FERREIRA E FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciado(a/s) pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do art. 302, § 1º, incisos III e IV, da Lei n. 9.503/97 (CTB). Narra a denúncia que no dia 013.03.2010, por volta de 18h30min, a vítima Tatiana Cristina Lins Santos transitava pela Av. Magalhães Barata entre as Avenidas 03 de Maio e 14 de Abril quando foi atingida pelo veículo, tipo nibus, placa JUO-8700, linha GUANABARA-PRESIDENTE VARGAS, de propriedade da empresa PINHEIRO, conduzido pelo denunciado Antônio Cristavão Braz, que de maneira negligente o utilizava, apesar de este apresentar evidente estado de conservação de equipamentos, acessórios e instrumentos necessários à trafegabilidade segura do veículo. Narra a peça acusatória, ainda, que o veículo conduzido por Antônio veio a atingir diversos outros automóveis em série, provocando danos em um total de 11 (onze) veículos. A vítima chegou a ser levada para tratamento pelo SAMU e encaminhada ao Hospital, entretanto, não resistiu aos ferimentos e veio a falecer. Diz a denúncia, por fim, dada a ausência de condições de trafegabilidade do veículo, comprovada em laudo, o denunciado Fernando, proprietário da empresa de transportes foi intimado por diversas vezes pela autoridade policial a fim de prestar esclarecimentos quanto à manutenção do veículo. Perante a autoridade policial, o denunciado Antônio negou a autoria delitiva, afirmando que o fato se deu em razão de acidente de natureza mecânica, uma vez que a barra de direção teria apresentado defeito, não agindo, portanto, com negligência. A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2013 (fl.165). Citado(s), o(s) acusado(s) Antônio Cristavão Braz Ferreira apresentou(aram) Resposta Acusação de fls.170/173. O réu Fernando Jorge dos Santos Azevedo foi citado por hora certa (fl.177) e apresentou Resposta Acusação através da Defensoria Pública (fls.182/188). Em decisão de fls.224/225 foi decretada a revelia do acusado Fernando Jorge dos Santos Azevedo. Audiência(s) de instrução e julgamento realizada(s) no(s) dia(s) 30.08.2017 e 04.02.2019. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. A defesa desistiu de sua testemunha arrolada. O réu Antônio Cristavão Braz foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares instrução (Termos de audiências s fls.293 e 329, má-dias constam s fls. 294 e 330 dos autos). Em Decisão de fl. 344 foi revogada a revelia do acusado Fernando Jorge dos Santos Azevedo e determinado nova citação do réu, tendo esta ocorrida no dia 22.01.2020, conforme certidão de fl.361/v, tendo apresentado Resposta Acusação s fls.364/366, através da Defensoria Pública. Em Alegações Finais de fls. 347/349, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente ABSOLVIÇÃO do(a/s) acusado(a/s) ANTÔNIO CRISTAVÃO BRAZ FERREIRA, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação. A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 351/352 requereu a ABSOLVIÇÃO do(a/s) réu(s) ANTÔNIO CRISTAVÃO BRAZ FERREIRA, por insuficiência de provas, corroborando com o posicionamento do Parquet. Certidão de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta fl.362. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, capitulado no art. 302, § 1º, incisos III e IV, da Lei n.

9.503/97 (CTB). Consigno, por oportuno, que em razão da decisão de revogação da revelia do acusado Fernando Jorge dos Santos Azevedo, foi realizada nova citação deste réu e oportunizado novo prazo para oferecer sua Resposta à Acusação, tendo esta sido apresentada às fls. 364/366, através da Defensoria Pública, estando pendente de designação de audiência de instrução e julgamento. Desta forma, tendo em vista que os autos estão prontos para julgamento com relação ao acusado Antônio Cristóvão Braz Ferreira, passo a proferir a seguinte decisão em relação a este réu: Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelos documentos de fls. 53/57 e 69. A AUTORIA DO DELITO é igualmente certa, pois o réu admitiu que estava na condução do veículo que se envolveu no acidente com uma vítima fatal. Todavia, não restou comprovado, com a segurança necessária que se exige para a condenação, que houve culpa do acusado no acidente, ocasionando a morte de uma pessoa. Durante a instrução processual foi ouvida somente a testemunha MAX AUGUSTO DA SILVA que em sua oitiva disse: “que ao chegar na Avenida Magalhães Barata, onde estava estacionado seu veículo, constatou que este havia sido danificado por um veículo, não sabendo precisar se foi diretamente pelo ônibus. Apesar disso, alega que o resultado do laudo pericial atestou que o motivo que originou o acidente estava atrelado à quebra do controle de direção do coletivo. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes na audiência. O acusado Antônio Cristóvão Braz em seu interrogatório perante este juízo alegou: “que ao sair da garagem, fez a vistoria obrigatória, a qual não incluía a verificação das condições da direção do veículo, já que cabia aos funcionários do setor de manutenção da empresa, razão pela qual não constatou nenhuma irregularidade que resultasse perigo aos passageiros. Declarou que conduziu o veículo na pista de rolamento mas, ao chegar na Av. Magalhães Barata, em velocidade de aproximadamente 40 Km/h, a semibarra do ônibus caiu, fazendo com que ele perdesse a direção do veículo, atingindo diversos veículos que estavam na sua frente, além de uma pessoa que transitava pelo acostamento. Alega também, que prestou socorro à vítima, mas pelo temor de sofrer represálias fez com que ele se evadisse do local do acidente. Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado Antônio Cristóvão Braz Ferreira foi o responsável pelo crime descrito na denúncia. Assim, diante da ausência de demonstração segura do nexo de causalidade da conduta do acusado com o resultado morte da vítima, necessário se faz absolvê-lo, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigem no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10223170019861001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 05/02/2021 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. Ausente prova segura do nexo de causalidade da conduta do réu com o resultado morte da vítima, não é possível condená-lo no crime do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (Julgamento em: 26/01/2021; Arguição Julgador: 1ª Câmara Criminal; Rel. Flávio Leite) Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu foi o causador de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio in dubio pro reo, tenho por bem absolvê-lo. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER o(a/s) réu(s) ANTÔNIO CRISTÓVÃO BRAZ FERREIRA, nos termos do art. 386, VII do CPP. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Apêns o trânsito

em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe, com relação ao r. Ant.º Cristiano Braz Ferreira. Independente do decidido acima:

1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s) Fernando Jorge dos Santos Azevedo, fls.364/366, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial).

2. Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP:

a) Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de abril de 2022, às 11:00h, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s) FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO;

b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais.

Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo.

P.R.I.C. Belém/PA, 04 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00087525720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDILSON SOUSA ALVES Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Vistos.

1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a(o/s) acusado(a/s) EDILSON SOUSA ALVES.

2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fls.15/18, observa-se que a(s) peça(s) acusatória(s) descreve(m) conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar a(o/s) acusado(a/s) seu(s) direito(s) de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial).

3. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP:

a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de dezembro de 2022, às 09:00h, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s);

b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais.

4. Cite-se o(a/s) r.º(s) EDILSON SOUSA ALVES para que tome(m) ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006.

5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fl.05, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração.

Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo.

Belém/PA, 28 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00092249220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: MAURICIO

DA CONCEICAO DENUNCIADO:ADRIANO NAZARENO NERI DOS SANTOS VITIMA:O. R. A. C. .
 DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â 1.Considerando os argumentos da resposta
 escrita inicial, formulados pelo Defensor PÃºblico/Advogado do(a/s) denunciado(a/s) Adriano Nazareno
 Neri dos Santos, fls.28/30, observa-se que a peÃ§a acusatÃ³ria descreve conduta tÃ-pica, antijurÃ-dica e
 culpÃvel, contendo em si todos os elementos necessÃrios a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de
 ampla defesa. Â Â Â Â Â NÃ£o foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial
 elementos probatÃrios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentenÃ§a de absolviÃ§Ão
 sumÃria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instruÃ§Ão processual criminal para a
 devida anÃlise probatÃria, decorrente da peÃ§a acusatÃria e dos fatos narrados nos autos policiais
 (Auto de PrisÃo em Flagrante Delito e InquÃrito Policial). Â Â Â Â Â 3. Assim sendo, nÃo sendo o caso
 de absolviÃ§Ão sumÃria por nÃo se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das
 hipÃteses delineadas no artigo 397 do CPP: Â Â Â Â Â a)Designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E
 JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 12 de abril de 2022, Ã s 09:30h, ocasiÃo em que
 proceder-se-Ã; Ã tomada de declaraÃ§Ães dos ofendidos, se for o caso, Ã inquiriÃ§Ão das testemunhas
 arroladas pela acusaÃ§Ão e pela defesa, que ainda nÃo tenham sido ouvidas, bem como os demais
 atos previstos no referido artigo, caso sejam necessÃrios no presente processo, interrogando-se em
 seguida o(a/s) acusado(a/s) MAURÃCIO DA CONCEIÃO E ADRIANO NAZARENO NERI DOS SANTOS;
 b) Procedam-se as intimaÃ§Ães do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do MinistÃrio
 PÃblico e do assistente de acusaÃ§Ão, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas.
 Procedam-se, ainda, expediÃ§Ães de ofÃcios e demais providÃncias necessÃrias com observÃncia
 das formalidades legais. Â Â Â Â Â Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais e de estilo. Â Â
 Â Â Â BelÃm/PA, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃcio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de
 Direito PROCESSO: 00177735720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TATIANA RAIOL DE
 BARROS Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) .
 DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â 1. Recebo a denÃncia por preencher os
 requisitos de admissibilidade inculpidos na legislaÃ§Ão em vigor, descrevendo em tese fato delituoso
 imputado a(o/s) acusado(a/s) TATIANA RAIOL DE BARROS. Â Â Â Â Â 2. Considerando os argumentos
 da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor PÃºblico/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fl.16/v,
 observa-se que a(s) peÃ§a(s) acusatÃria(s) descreve(m) conduta tÃ-pica, antijurÃ-dica e culpÃvel,
 contendo em si todos os elementos necessÃrios a possibilitar a(o/s) acusado(a/s) seu(s) direito(s) de
 ampla defesa. Â Â Â Â Â NÃ£o foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial
 elementos probatÃrios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentenÃ§a de absolviÃ§Ão
 sumÃria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instruÃ§Ão processual criminal para a
 devida anÃlise probatÃria, decorrente da peÃ§a acusatÃria e dos fatos narrados nos autos policiais
 (Auto de PrisÃo em Flagrante Delito e InquÃrito Policial). Â Â Â Â Â 3. Assim, nÃo sendo o caso de
 absolviÃ§Ão sumÃria por nÃo se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das
 hipÃteses delineadas no artigo 397 do CPP: Â Â Â Â Â a) designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E
 JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 06 de dezembro de 2022, Ã s 09:30h, ocasiÃo
 em que proceder-se-Ã; Ã tomada de declaraÃ§Ães dos ofendidos, se for o caso, Ã inquiriÃ§Ão das
 testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão e pela defesa, que ainda nÃo tenham sido ouvidas, bem como
 os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessÃrios no presente processo, interrogando-
 se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimaÃ§Ães do(a/s) acusado(a/s) de seu
 Defensor ou advogado, do MinistÃrio PÃblico e do assistente de acusaÃ§Ão, se for o caso, e das
 testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expediÃ§Ães de ofÃcios e demais
 providÃncias necessÃrias com observÃncia das formalidades legais. Â Â Â Â Â 4. Cite-se o(a/s)
 rÃ(u/s) TATIANA RAIOL DE BARROS para que tome(m) ciÃncia da aÃ§Ão penal, conforme dispÃe o
 artigo 56 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer
 ministerial de fl.06, no bojo da denÃncia, determino, preservada a contraprova, a incineraÃ§Ão da droga
 apreendida e constante destes autos, o que faÃço sob o manto do art. 50, Â§ 3Ão, da Lei nÃo 11.343/2006,
 devendo ser oficiado Ã autoridade policial de origem, para que proceda Ã destruiÃ§Ão dos entorpecentes
 nos moldes do Â§ 4Ão, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de
 destruiÃ§Ão de drogas ser remetido a este JuÃzo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da
 incineraÃ§Ão. Â Â Â Â Â Cumpra-se com observÃncia das formalidades legais e de estilo. Â Â Â Â Â
 BelÃm/PA, 28 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃcio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito
 PROCESSO: 00193986320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . Processo nº 0019398-63.2019.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 107 e 109/112, da certidão de trânsito em julgado de fl.119, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra PAULO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) PAULO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00309433320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON RONIERI DA CONCEICAO TAVARES. DECISÃO R.H. Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a(o/s) acusado(a/s) RAMON RONIERI DA CONCEIÇÃO TAVARES. 2. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor Público/Advogado do(a/s) denunciado(a/s), fl.23/v, observa-se que a(s) peça(s) acusatória(s) descreve(m) conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários para possibilitar a(o/s) acusado(a/s) seu(s) direito(s) de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). 3. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP: a) designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 05 de dezembro de 2022, às 10:00h, ocasião em que proceder-se-á tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 4. Cite-se o(a/s) réu(s) RAMON RONIERI DA CONCEIÇÃO TAVARES para que tome(m) ciência da ação penal, conforme dispõe o artigo 56 da Lei 11.343/2006. 5. Considerando o item 4 do requerimento constante no parecer ministerial de fl.06, no bojo da denúncia, determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado a autoridade policial de origem, para que proceda à destruição dos entorpecentes nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado de destruição de drogas ser remetido a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 28 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 0013959-81.2013.8.14.0401

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

RÉU(S): ERNANDES BATISTA NUNES E WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** apresentou denúncia em desfavor de **ERNANDES BATISTA NUNES E WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO**, todos devidamente qualificado(s), como incurso(s) nas sanções punitivas previstas no(s) **ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CPB**.

Narra a inicial, em síntese: que no dia 12/06/2013, por volta de 07:00 horas, os denunciados, simulando estarem armados e ameaçando-o de morte, abordaram o adolescente DANIEL CARLOS PINTO, enquanto este caminhava pela Rua Betânia, bairro do Benguí, subtraindo-lhe o aparelho celular marca Lumia 710, da operadora TIM. A ação dos criminosos deu-se em forma de arrastar uma vez que eles roubaram bens de outras pessoas que estavam em uma parada de ônibus, às proximidades.

Narra a denúncia, ainda, após consumarem o ato criminoso e empreender fuga, a vítima acionou uma viatura da Polícia Militar e junto com a guarnição passou a procurar os autores do delito, tendo localizado os assaltantes na Rua Augusto Lobato, na posse de uma bicicleta e de um telefone celular sem chip, pertencentes a outras vítimas.

Narra a peça acusatória, por fim, que perante a Autoridade Policial o denunciado Ernandes Batista Nunes negou os fatos imputados contra si, porém, a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo o autor do crime. Já o denunciado Wandenilson de Oliveira Souto confessou a prática do crime, relatando que praticou o assalto na companhia de Ernandes Batista Nunes, simulando estar armado.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 32 dos autos de IPL.

A denúncia foi recebida no dia 25.11.2014 (fl.77).

Decisão revogando a prisão preventiva do acusado Ernandes Batista Nunes consta às fls. 99/100.

Citados, os acusados apresentaram Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 85/90 e 107/108).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 11.08.2021, ocasião em que foram ouvidas a vítima e testemunhas indicadas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. Os réus foram interrogados. Termo de audiência consta no à fl. 181. Mídia juntada à fl. 182.

Não houve requerimento de diligências complementares à instrução.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu seja julgada procedente a ação e a condenação dos réus **ERNANDES BATISTA NUNES E WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO nas sanções punitivas do ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CPB** (fls.187/192).

A defesa dos acusados **ERNANDES BATISTA NUNES E WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO**, em seus memoriais finais alegou: 1) vedação de utilização de provas baseadas unicamente nos autos de IPL; 2) insuficiência de provas para a condenação; 3) violação ao artigo 226 do CPP, e 4) aplicação das Súmulas 444 do STJ e 17 a 19 do E.TJE/PA em caso de condenação (fls. 193/199).

Certidões de antecedentes criminais dos acusados constam às fls. 200 e.

É o que basta para relatar. Passo a decidir.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra **ERNANDES BATISTA NUNES E WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO**, pela prática do crime previsto no(s) **ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CPB**.

O(s) ilícito(s) atribuído(s) aos acusados possui(em) a seguinte redação,

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (Revogado pela Lei n. 13.654, de 23.04.2018);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - (...).

Há, na hipótese, a **presença dos pressupostos processuais**, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e **das condições da ação**, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda.

Fazendo uma análise detalhada dos autos, **A MATERIALIDADE** é indiscutível e pode ser facilmente aferida através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 32 dos autos de IPL, e dos depoimentos da vítima e testemunhas, tanto perante a autoridade policial, como em juízo.

A **AUTORIA**, por sua vez, restou suficientemente comprovada na pessoa dos acusados, por meio das provas produzidas ao longo da instrução processual, conforme melhor se verá a seguir. O acusado **ERNANDES BATISTA NUNES** negou a prática delituosa. Já o réu **WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO** utilizou seu direito constitucional de permanecer calado.

Disse o denunciado **Ernandes Batista Nunes**: **que não são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; acha que está sendo acusado desse fato narrado na denúncia porque estava na condição de foragido da justiça; não pegaram ele com nada; que estava sozinho quando foi preso**.

Não prosperam, contudo, os argumentos defensivos quando contrapostos com os depoimentos harmônicos e coerentes da vítima, corroborados pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Em sua oitiva no âmbito judicial, a vítima **Daniel Carlos Pinto Lopes** descreve de forma detalhada a empreitada criminosa, não permitindo dúvidas quanto ao reconhecimento dos acusados como os autores

do crime. Disse: **que estava em uma parada de ônibus, indo para sua escola, quando foi abordado por dois indivíduos que, simulando estarem armados, o ameaçaram de morte e roubaram seu aparelho de telefone celular. Afirmou que no mesmo dia a polícia conseguiu capturar os assaltantes. Na Delegacia de Polícia reconheceu os réus como os autores do assalto, no entanto, não sabe individualizar a conduta de cada um. Alega que não conseguiu recuperar seu aparelho de telefone celular.**

Conforme se vê, a vítima relatou de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta dos acusados de maneira segura, nos pontos principais da ação. O referido depoimento foi prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como pacificado na jurisprudência pátria, **nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima**, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio do depoimento, que aponta, indubitavelmente, a autoria delitiva dos acusados no delito a eles imputado.

Cito jurisprudência nesse sentido:

TJ MT APELAÇÃO CRIMINAL APR 00021707620148110064 MT (TJ MT)

Data de publicação: 27/01/2020

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA ÁLIBI DEFENSIVO NÃO COMPROVADO CONDENAÇÃO MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante o réu tenha negado em juízo o cometimento do crime de roubo, ratifica-se o édito condenatório, pois, a palavra da vítima relatando os fatos de forma coerente e segura, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório, mormente quando seus relatos foram infirmados por nenhum outro elemento de convicção, e a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o alibi sustentado para alegar a negativa de autoria, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal. (Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Julgamento: 22/01/2020, Relator: GILBERTO GIRADELLI).

Ora, pelas provas apontadas acima e as cotejando com os fatos descritos na inicial acusatória, entendo que **há suporte robusto para sustentar que os acusados Ernandes Batista Nunes e Wandenilson de Oliveira Souto foram os autores do crime praticado contra a vítima Daniel Carlos Pinto Lopes**, a qual teve seu pertence subtraído: 01(um) aparelho de telefone celular marca Lumia 710, da operadora TIM.

Vale destacar que as versões apresentadas pelos réus **Ernandes Batista Nunes e Wandenilson de Oliveira Souto** e que fundamentariam a tese de insuficiência de provas são completamente descabidas e sem sentido, sobretudo porque a vítima reconheceu, tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo os acusados como os autores do assalto sofrido por ela, os quais simularam estar armados para intimidá-la.

Sobre a alegada violação ao procedimento descrito no **artigo 226 do CPP e reconhecimento de pessoas** entendo que na hipótese dos autos, não há que se reconhecer qualquer desrespeito ao regramento legal capaz de dar ensejo à nulidade. Com efeito, o reconhecimento de pessoa efetuado na esfera judicial, ainda que em desatenção às formalidades constantes do supra indicado dispositivo legal, tem valor probatório idêntico àquele efetuado com as formalidades exigidas.

Ademais, a defesa, quando não suscitou imediatamente ao Juízo a irregularidade do procedimento,

acabou aderindo e anuindo ao rito que fora adotado, de sorte que não pode, nesta etapa, arguir nulidade.

Não há dúvidas sobre a ocorrência do crime e sobre a participação dos denunciados no evento delituoso, diante das provas produzidas durante a instrução criminal, embora em seu interrogatório o acusado Ernandes Batista Nunes tenha negado a prática delituosa, tendo o réu Wandenilson de Oliveira Souto permanecido calado durante seu interrogatório. Dessa forma, passo à análise da responsabilidade criminal dos réus.

Diante de todas as provas produzidas, a conduta dos denunciados **ERNADES BATISTA NUNES e WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO** se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no(s) **ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CPB**.

Vejamos.

O **ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO**, isto é, a subtração de coisa móvel - 01(um) aparelho de telefone celular marca Lumia 710 -, mediante grave ameaça (simulando estarem armados para fins de intimidação) e em concurso de pessoas, está perfeitamente provado ao longo de todo o processo, consoante as provas já apontadas acima.

O **ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO**, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, à proporção em que os denunciados realizaram suas condutas finalisticamente dirigidas a subtrair o objeto da vítima.

Noutro ponto, o delito em apreciação **restou consumado**, porque, além de ter havido a grave ameaça, o(s) bem(ns) subtraído(s) saiu(íram) da esfera de disponibilidade da(s) vítima(s).

Vale dizer ainda que não há nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade a ser analisada.

Ao fim, sobre a causa especial de aumento, entendo que deve ser reconhecida e aplicada no caso concreto a majorante prevista no inciso II (concurso de agentes), pois, ao analisar detidamente o encarte processual, a **atuação em conjunto e com unidade de desígnios** dos denunciados **restou fartamente demonstrada**, notadamente pelo depoimento da vítima. Assim, tenho 1/6 (um sexto) como patamar adequado para a majoração da pena, dada a existência de apenas uma causa de aumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **CONDENAR ERNADES BATISTA NUNES E WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO** como incurso(s) nas sanções punitivas do **ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CPB**, em razão da(s) conduta(s) praticada contra a vítima **Daniel Carlos Pinto Lopes**, passando à dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal.

PARA O RÉU ERNADES BATISTA NUNES

Analisando as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; o **réu é possuidor de bons antecedentes**, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; **nenhum elemento foi coletado** acerca de sua **conduta social e personalidade**, nada tendo a se valorar; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são favoráveis ao réu; o(s) **objeto(s)** subtraído(s) não foi(ram) **recuperado(s)**; a(s) **vítima(s)**, em nenhum momento, contribuiu(ram) à prática do crime.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, **fixo a pena-base em 04 (quatro)**

anos de reclusão, e 10 (dez) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena. Todavia, há a causa de aumento prevista no **artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB**, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, passando a valorá-la em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, a qual torna **definitiva e final**.

Incabível a substituição de pena (artigo 44, inciso I, do CPB) e sursis (artigo 77 do CPB).

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB) em estabelecimento adequado a ser definido pela SEAP, levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal.

PARA O RÉU WANDENILSON DE OLIVEIRA SOUTO

Analisando as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, observo que o réu agiu com **culpabilidade normal** à espécie, nada tendo a se valorar; **o réu é possuidor de maus antecedentes, possuindo 01 (uma) execução de pena**, conforme certidão de antecedentes criminais (documento de fls.203/204); **nenhum elemento foi coletado** acerca de sua **conduta social e personalidade**, nada tendo a se valorar; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime são favoráveis ao réu; o(s) **objeto(s)** subtraído(s) não foi(ram) **recuperado(s)**; a(s) **vítima(s)**, em nenhum momento, contribuiu(ram) à prática do crime.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.**

Não há circunstâncias atenuantes. Há, todavia, a agravante prevista no **artigo 61, inciso I, do CPB**, ou seja, **a reincidência**, conforme certidão de antecedentes criminais de fls.203/204, razão pela qual **aumento** a pena base em **06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa**, alcançando, nesta segunda fase, o quantum de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa**.

Não há causa de diminuição de pena. Todavia, há a causa de aumento prevista no **artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB**, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, passando a valorá-la em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 17 (dezesete) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, a qual torna **definitiva e final**.

Incabível a substituição de pena (artigo 44, inciso I, do CPB) e sursis (artigo 77 do CPB).

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB) em estabelecimento adequado a ser definido pela SEAP, levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal.

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Em virtude da situação econômica dos réus, deixo de condená-los às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e

de estilo.

Intime-se a todos, inclusive vítimas. Ciente o MP e Defesa.

P.R.I.C.

Belém-PA, 06 de outubro de 2021.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Inquérito Policial nº 0000103-03.2015.8.14.0401

R.H.

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, do CPB.

Consta dos autos, em síntese, que no dia 03.11.2013, por volta de 18h:30min, Pedro Paulo Santos Silva teria sido agredido pelo 3º Sargento da Polícia Militar, fato ocorrido na Passagem Santa Lúcia, quando a vítima comemorava com seus familiares e amigos o batizado de seu filho de 03(três) anos.

Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do IPL, por considerar que, embora a autoria do crime de lesão corporal esteja comprovada nos autos, pelos depoimentos das testemunhas, carece o fato de comprovação quanto à materialidade, em virtude de não ter sido juntado nos autos o laudo complementar de exame de corpo de delito que comprove a materialidade do crime em apuração, não sendo possível iniciar a ação penal por falta de elementos necessários ao oferecimento da peça acusatória.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, o(a) representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência de materialidade delitiva. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: **Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria.**

Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados, documentos anexados aos autos e no relatório do Inquérito Policial, não haver indícios suficientes de materialidade delitiva. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia.

P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 13 de outubro de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00090264720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:G. D. P. G. R. VITIMA:C. J. V. C. VITIMA:F. P. C. DENUNCIADO:FERNANDO JHONATAN VIANA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA A A A A A A A A A RELATÁRIO: A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, denunciou FERNANDO JHONATAN VIANA, brasileiro, paraense, filho de Lucia de Fátima Jadão Viana, nascido em 29/05/1993, residente à Av. Dr. Freitas, nº 16, Passagem do Arame, Conjunto Itauba, Sacramenta, Belém, e CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES, brasileiro, paraense, filho de Lucideia Almeida Soares, nascido em 15/03/1996, residente à Rua Magalhães, nº 57, Guanabara, Ananindeua, por infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do CPB. A A A A A A A A A Consta da denúncia que no dia 28/05/2017 por volta de vinte e duas horas, uma das vítimas, Clemente José Vasconcelos da Costa, tentava estacionar o automóvel VW Crossfox GII, dentro do qual também estavam as demais vítimas Felipe Palheta da Costa e Grecia Di Paula Gama Roque, quando o veículo Sandero, na cor prata, parou próximo e três pessoas desceram, uma delas portando arma de fogo que apontava na direção do motorista do Crossfox, e subtraíram carteira, dinheiro, celulares e outros objetos das vítimas, além de levarem o automóvel, seguindo ambos os veículos em direções diversas. A A A A A A A A A Consta que a Polícia Militar foi acionada e prendeu o denunciado FERNANDO JHONATAN VIANA, ocasião em que este levou os policiais até o local onde o veículo da vítima estava escondido. A A A A A A A A A Em sede policial as vítimas reconheceram a pessoa apreendida como um dos autores do crime, e mediante fotos apontaram Caio Bruno Almeida Soares como um dos demais participantes do roubo. A A A A A A A A A Os autos a princípio foram distribuídos à Comarca de Ananindeua, tendo o juízo declinado de sua competência, e o Ministério Público se manifestou favorável à decisão às fls. 123, mesma peça em que não se opôs ao pedido da defesa feito às fls. 116/118. Em decisão de fls. 126/129 o juízo deferiu o pedido de retirada do monitoramento eletrônico do denunciado Fernando Jhonatan. A denúncia foi recebida neste Juízo no dia 16/03/2018, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. A A A A A A A A A O réu Fernando Jhonatan Viana, por intermédio de advogado particular, às fls. 144/154 apresentou resposta à acusação, pugnando pela absolvição sumária do acusado ou subsidiariamente, a desclassificação da qualificadora do crime de roubo. A A A A A A A A A Em análise da defesa preliminar, o juízo, às fls. 156/158, entendendo ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, constatou a existência de indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, designando a audiência de instrução e julgamento. A A A A A A A A A O réu Caio Bruno Almeida Soares não foi citado pessoalmente, pelo que foi determinada a suspensão do processo em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP. A A A A A A A A A Em instrução processual foram ouvidas as testemunhas da acusação, MARCIO SALIN LEAL, NERO SERRÃO FIALHO e PAULO FIDIAS GAMA ROQUE (FLS. 174/175), as vítimas CLEMENTE JOSÉ VASCONCELOS DA COSTA e FELIPE PALHETA DA COSTA (fls. 189/190), e interrogado o acusado às fls. 189/190. A A A A A A A A A Aberta a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Abrindo-se prazo para memoriais finais. A A A A A A A A A Às fls. 193/198, o Ministério Público apresentou memoriais finais, requerendo a procedência parcial da denúncia com a condenação de Fernando Jhonatan Viana e a improcedência em relação a Caio Bruno Almeida Viana e consequentemente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, alegando não haver provas da autoria do crime. A A A A A A A A A A defesa de Fernando Jhonatan Viana apresentou memoriais finais às fls. 200/211, levantando a preliminar de nulidade da denúncia, por não expor, de forma pormenorizada, o fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu, e no mérito requerer a absolvição do acusado, nos termos do art. 397, II do CPP, ou, subsidiariamente, a fixação da pena mais branda. A A A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A A Inicialmente, conforme já referido alhures, o processo segue suspenso para o denunciado Caio Bruno Almeida Viana, portanto, cumpre mencionar que a presente sentença se refere somente ao denunciado FERNANDO JHONATAN VIANA. A A A A A A A A A A Havendo preliminares arguidas pela defesa, passo a analisá-las. A A A A A A A A A FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de memoriais finais, a defesa sustentou, preliminarmente, a inópcia da denúncia, aduzindo que esta viola os artigos 41 e 70 do CPP pois não descreve minuciosamente os fatos e todas as suas circunstâncias, e não descreve a conduta exata do acusado. Não merecem prosperar tais alegações. Com efeito, ao receber a denúncia, constatou este julgador que havia, na peça acusatória exordial, indícios de materialidade e de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, bem como que a denúncia havia narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Com isso, a denúncia apresentava narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta do réu, indicando que ele, e outros indivíduos, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios subtraíram o veículo, dinheiro e outros objetos das vítimas mediante violência e grave ameaça exercida através de arma de fogo. Logo, não há que se falar em inópcia da denúncia. Nesse sentido, afirmam os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO. ALEGADA INÓPCIA DA DENÚNCIA. FATOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ACUSADOS. CONDUITAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SUCINTA, MAS PRECISA. AMPLA DEFESA. ART. 41, CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. RÁUS TEMIDOS NA LOCALIDADE. CORRÁUS COM EXTENSAS FOLHAS DE ANTECEDENTES. ORDEM PÚBLICA. AFRONTA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVENIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. A denúncia imputa ao paciente e a outro corréu as condutas de dar cobertura ao autor material do delito e, após a morte da vítima, dar fuga ao assassino, utilizando o veículo em que ambos estavam. 2. Embora sucinta, a descrição fática contida na denúncia viabiliza a ampla defesa, constitucionalmente assegurada, permitindo aos réus o conhecimento dos fatos imputados. Desse modo, satisfeita a exigência do art. 41, do CPP, não pode ser a denúncia reputada inepta. [...] 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ PE - Processo: HC 2980421 PE; Relator(a): Fausto de Castro Campos; Julgamento: 07/03/2014; Argão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Publicação: 14/03/2014) (grifo não autêntico). Portanto, no presente caso, não há que se falar em inópcia da denúncia, visto que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, superada as preliminares arguidas, passo ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art. 70, ambos do CPB, supostamente praticado pelos acusados. Importante mencionar que, em que pese o inciso I do § 2º do art. 157 do CPB atualmente esteja revogado, o uso de arma de fogo continua sendo qualificadora, agora prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Destarte, não se trata, pois, de abolição criminis, e, considerando que o § 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB possui pena mais gravosa, mas somente entrou em vigor em 24/04/2018, aplicável a pena estabelecida no § 2º do art. 157 do CPB, posto que o crime foi praticado em 28/05/2017, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO. RECURSO DO APENADO. 1. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 13.654/18). REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO (CP, ART. 157, § 2º, I). DESLOCAMENTO LEGAL (CP, ART. 157, § 2º-A, I). CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. ULTRATIVIDADE DA LEI BENÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). 2. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. 1. Apesar de a Lei 13.654/18 ter revogado o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo continua a ser figura típica, porquanto apenas foi deslocada para seu § 2º-A, I e, tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso, deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quanto aos crimes praticados na vigência do inciso revogado. 2. Se, por conta da presença de duas causas de aumento do § 2º do art. 157 do Código Penal a pena foi aumentada no máximo patamar legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, o afastamento de uma delas não traria efeito redutivo algum. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0010943-52.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-11-2018) (grifo não autêntico). DA MATERIALIDADE E AUTORIA Em instrução processual foi ouvido Marcio Salim Leal, testemunha arrolada pelo Ministério Público, o qual declarou que não se recordava dos fatos, lembrou-se vagamente de uma ocorrência envolvendo um crossfox e de ter feito a prisão dos dois indivíduos por volta de 08:00 da manhã, mas não pôde afirmar com certeza se tratava-se do mesmo caso. A testemunha Nero Serrão Fialho declarou que não estava na ocorrência do assalto mas passava no outro dia pela manhã quando um popular informou que havia um carro abandonado próximo

ao viaduto, e quando foram at  o local constataram que seus condutores estavam alojados em uma Kit-net pr xima dali; que apreenderam os dois acusados os quais foram reconhecidos na Delegacia pelas v timas. A testemunha Paulo Fidas Gama Roque declarou que estava em ronda na  rea da Guanabara e recebeu a den ncia do carro abandonado pr ximo a uma vila; que populares informaram onde estavam as pessoas que trouxeram o ve culo, que os residentes da vila estavam incomodados pelo comportamento dos denunciados; que ao chegarem ao local os acusados estavam dormindo e havia papetes de droga no local; que ao serem abordados os acusados declararam que haviam alugado o ve culo Sander Prata e confessaram onde estava o carro roubado, e que os demais objetos j  haviam sido usados ou trocados para gastar na festa durante a madrugada. A v tima Clemente Jos  Vasconcelos declarou em ju zo que o crime ocorreu por volta de 23:00H, que estava com seu filho e neta quando foi abordado pelos indiv duos, que n o chegou a ver os sujeitos pois estava com a cabe sa abaixada; mas sabe que eram 3 pessoas, sendo que dois sa ram do ve culo Sander e um continuou no volante do carro; que levaram sua carteira com dinheiro e documentos, e seu carro Crossfox; que n o conhece os acusados, e que n o fez reconhecimento e nem saberia dizer qual deles estava armado; fez apenas o BO na Delegacia; A v tima Felipe Palheta da Costa declarou que durante o assalto um dos indiv duos ficou ao seu lado enquanto outro estava com a arma apontada para a cabe sa do seu pai, que subtra ram seus pertences e o ve culo do seu pai; que sabe que os policiais chegaram at  os acusados pois algu m anotou a placa do veiculo em que os indiv duos estavam; que na Delegacia n o conseguiu reconhecer nenhum dos indiv duos; que recuperaram o ve culo pois este foi abandonado em frente a uma resid ncia na Guanabara; que n o recuperaram os demais objetos roubados; Durante seu interrogat rio o acusado exerceu o seu direito de nada responder; Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que as provas colhidas em ju zo s o fr geis para a condena o do acusado. Com efeito, n o h  provas suficientes do tipo de participa o do acusado posto que, em que pese a den ncia ter apontado que as v timas reconheceram os acusados, em sede de ju zo afirmara que n o fizeram o reconhecimento e que tamb m n o podem apontar, com certeza, nenhum dos denunciados. O r u Fernando, por sua vez, ainda que na fase policial tenha confessado a pr tica do crime e apontado outros indiv duos e suas participa es, n o sustentou seu depoimento em ju zo. Assim, o que veio aos autos na fase judicial como prova resumiu-se as declara es das testemunhas arroladas pelo representante do Parquet as quais n o assistiram aos fatos e vieram saber de sua ocorr ncia e do procedimento criminoso posteriormente, e as v timas, as quais, neste Ju zo, declararam n o ter reconhecido nenhum dos acusados. Ora, conforme artigo 155 do CPP, supra exposto, a prova colhida na fase investigat ria h  que ser robustecida ou confirmada judicialmente, para forma o de um Ju zo de convic o e condena o, pois ao contr rio   controversa, levando a insufici ncia e o rem dio   decidir-se em favor dos r us, pois n o pode o Magistrado alicer ar seu veredicto somente em contexto probat rio colhido na fase vestibular. Assim, deve o r u ser absolvido se n o existir prova suficiente para a condena o, conforme disp e o artigo 386, inciso VII, do CPP. Art. 386. O Juiz absolver  o r u, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhe a: (...) n o existir prova suficiente para condena o. Entendimentos jurisprudenciais: A retrata o em Ju zo invalida a confiss o volunt ria ou espont nea efetuada na fase policial (HC n  35.682/MG, Voto Vogal), porque s  vale para provar a autoria se existirem outras provas a corrobor -la (art. 197 do CPP). (STJ. 6 . Turma, HC 57.592/MS, 20.03.2007) As declara es prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Ju zo n o se prestam para fundamentar a condena o do paciente, sob pena de ofensa ao princ pio do contradit rio (STJ, 5 . Turma, HC 58129), REL. Min. Gilson Dipp, j. 17.10.06). Assim sendo, como o julgador deve ficar adstrito  s provas carreadas aos autos, n o podendo fundamentar a decis o em elementos estranhos a eles, tem-se que a prova judicializada n o logrou comprovar os termos da den ncia, sendo hip tese de absolvi o, por insufici ncia de provas, nos termos do art. 155 do C digo de Processo Penal. Isto posto, insuficientes s o as provas para condenar o acusado, devendo ser aplicado o princ pio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo, na d vida, em favor do r u. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, disp e: Art. 386. O juiz absolver  o r u, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconhe a: II - n o haver prova da exist ncia do fato; [...] VII - n o existir prova suficiente para a condena o (...). Em coment rio ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condena o:   outra consagra o do princ pio da preval ncia do interesse do r u - in dubio pro reo. Se o juiz n o possui provas s lidas para a forma o do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamenta o da sua senten a, o melhor caminho   a absolvi o. (NUCCI,

Guilherme de Souza. CÃ³digo de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segue manifestaÃ§Ã£o da jurisprudÃªncia pÃ¡tria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÃA ABSOLUTÃRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÃNCIA DE PROVAS ABSOLVIÃÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÃO DESPROVIDA. 1. Meros indÃ-cios ou conjecturas nÃo bastam para um decreto condenatÃrio, visto que, no processo penal a busca Ã© pela verdade real. 2. Na hipÃtese de inexistir prova suficiente para a condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolviÃ§Ã£o Ã© a medida que se impÃe. 3. ApelaÃ§Ã£o desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: 20/02/2015) (grifo nÃo autÃntico).**

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÃFICO E ASSOCIAÃO PARA O TRÃFICO. DÃVIDAS QUANTO Ã AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÃÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÃNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. NÃo obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal nÃo se mostrou harmÃnica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatÃrio com relaÃ§Ã£o ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenaÃ§Ã£o, impÃe-se a aplicaÃ§Ã£o do princÃpio in dubio pro reo, e, por consequÃncia, a absolviÃ§Ã£o por ausÃncia de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do CÃdigo de Processo Penal. 3. RevisÃo criminal procedente. Unanimemente Â. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÃMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de PublicaÃ§Ã£o: 16/03/2015) (grifo nÃo autÃntico).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto: Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO IMPROCEDENTE A DENÃNCIA ofertada em desfavor de FERNANDO JHONATAN VIANA, brasileiro, paraense, filho de Lucia de FÃtima JadÃo Viana, nascido em 29/05/1993, residente Ã Av. Dr. Freitas, nÃº 16, Passagem do Arame, Conjunto Itauba, Sacramenta, BelÃm, pela suposta prÃtica do crime previsto no artigo 157 do CPB, ante a insuficiÃncia de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada livremente em julgado, dÃa-se baixa nos assentos do acusado existentes com relaÃ§Ã£o a este processo, oficiando-se Ã autoridade competente da SEGUP para que assim tambÃm seja procedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES, aguarde-se em secretaria o comparecimento ou nomeaÃ§Ã£o de advogado ou sua localizaÃ§Ã£o para efeitos de prosseguimento do feito, posto quer suspenso o curso da aÃ§Ã£o e do prazo prescricional, de conformidade com o artigo 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 05 de Novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00090562720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 VITIMA:E. M. C. DENUNCIADO:NAILSON SANTA ROSA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se a guia para cumprimento da pena, fazendo constar que o Mandado de prisÃo foi cumprido com o fito de intimar o rÃou para inÃ-cio do cumprimento da pena, tendo em vista que todas as diligÃncias anteriormente empreendidas neste sentido foram infrutÃferas, cabendo, portanto, ao juÃzo da Vara de execuÃÃes deliberar acerca da expediÃ§Ã£o de alvarÃ de soltura. Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 05 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00092312120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: InquÃrito Policial em: 05/11/2021 DENUNCIADO:LUZIA DE CARVALHO VITIMA:A. S. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃ Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 7Ãª Promotoria de JustiÃsa do JuÃzo Singular Criminal, no uso de suas atribuiÃÃes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra Luzia de Carvalho, brasileira, cearense, 40 (quarenta) anos de idade, portadora do RG nÃº 96002440215/PA, filha de Joaquim GonÃsalves de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho, residente e domiciliada Ã Passagem Bom Sossego, nÃº 176, entre Av. Pedro Ãlvares Cabral e Rua Nossa Senhora de FÃtima, Bairro Marambaia, BelÃm/PA, ou Rua Sideral nÃº780, Bairro Sideral, prÃximo ao Supermercado NazarÃ, telefone (91) 987426173, por infringÃncia aos tipos penais descritos no Art. 168, Â§1Ãº, III c/c 171 e 69 do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Depreende-se da presente narrativa ministerial que, no dia 29/02/2016, a vÃtima AntÃnio Santos da Silva, foi contemplada com o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) referente ao cheque moradia, momento em que se dirigiu ao estabelecimento comercial

de material de construção `ÂçVitãriaÂçÂç, situado na Rodovia Augusto Montenegro, nº25-d, Bairro Marambaia, pertencente à acusada, que o atendeu pessoalmente e informou que sua loja estava trabalhando com o cheque moradia. À À À À À Diante disso, consta na denúncia, que a denunciada cooptou a vítima a efetivar a compra do material de construção relacionado à fl.09, momento em que o ofendido lhe entregou um cheque moradia no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), dois no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), somando o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), comprometendo-se a denunciada a realizar a entrega do material no dia 01/04 daquele ano. À À À À À Ocorre que a referida data passou e a denunciada não efetuou a entrega do material adquirido pela vítima ou devolveu-lhe o dinheiro, mudando-se em seguida sem paradeiro definido com a intenção de dificultar as cobranças. À À À À À A denúncia foi protocolada em 03 de maio de 2018, tendo sido recebida neste Juízo no dia 07 de maio de 2018, determinando a citação da acusada para responder à acusação. À À À À À Às fls.37 a 46, consta defesa preliminar da acusada, onde pediu a emendatio libelli para o tipo do art.171, e a extração de Folha de Antecedentes Criminais atualizada da acusada para fins de suspensão condicional do processo. Ademais, pediu para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas posteriormente. À À À À À À À O Magistrado negou o pedido de arrolar testemunhas posteriormente e determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 47/48). À À À À À A vítima ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e a testemunha de acusação PEDRO PAULO CABRAL, ambas arroladas pelo Ministério Público não foram intimadas para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2019, e ante as fracassadas tentativas posteriores para sua intimação, o parquet desistiu da oitiva, a acusada LUZIA DE CARVALHO, de semelhante modo não foi localizada, pelo que foi declarada sua revelia à fl. 102. À À À À À Na fase do art. 402 as partes nada requereram (fls. 108/109), abrindo-se prazo para apresentação de memoriais finais. À À À À À Às fls.110 e 111 o Ministério Público realizou memoriais finais, onde requer a improcedência da denúncia e a consequente absolvição da rã Luzia de Carvalho. À À À À À Às fls.112 a 119, a defensoria pública apresentou memoriais finais escritos, onde requer a absolvição da acusada, por entender insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicado regime aberto ou semiaberto ou que seja aplicada a consunção entre a infração de apropriação indôbita e a de estelionato. À À À À À II - Fundamentação: À À À À À Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido nos arts. 168, §1º, III c/c 71 do CP, supostamente praticado pela acusada. À À À À À Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. À À À À À Do mérito. À À À À À DO CRIME DEFINIDO NO ART. 168, §1º, III DO CPB (APROPRIAÇÃO INDÔBITA MAJORADA) Diz o art. 168, §1º, III, do CPB: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: § 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: III - em razão de ofício, emprego ou profissão. À À À À À DO CRIME DEFINIDO NO ART. 171 DO CPB (ESTELIONATO) À À À À À Diz o art. 171, caput, do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. À À À À À DA MATERIALIDADE À À À À À Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. À À À À À Sobre a conduta de induzir ou manter alguém em erro, diz Guilherme de Souza Nucci o seguinte: Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 771) À À À À À Ademais, para a configuração do crime de apropriação indôbita é necessária a inversão do título da posse exercida sobre a coisa, passando o agente criminoso a dispor da coisa como se proprietário fosse. Cabe ressaltar que, neste crime, ao contrário do furto e do estelionato, o sujeito ativo tem, anteriormente, a posse ilícita da coisa. À À À À À A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifica este Magistrado que as provas restaram insuficientes para sustentar um decreto condenatório em face da denunciada Luzia de Carvalho pelos crimes definidos no arts. 168, §1º, III, do CPB e 171 do CPB. À À À À À Com efeito, em sede de instrução e julgamento, não foram ouvidas a suposta vítima, ou qualquer testemunha de acusação, mesmo após várias tentativas de intimação, as quais foram frustradas. À À À À À Dessa maneira, não restou comprovado que a acusada tenha obtido vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, e que a tenha induzido ou mantido em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento nem que se apropriou indevidamente de coisa alheia móvel, da qual tinha a posse ou a detenção. Assim, insuficientes são as provas para condenar a denunciada, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Segue manifesta da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Logo, insuficientes as provas para condenar a acusada, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. III - Conclusão: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a Denúncia, para ABSOLVER a denunciada LUZIA DE CARVALHO, brasileira, cearense, 40 (quarenta) anos de idade, portadora do RG nº 96002440215/PA, filha de Joaquim Gonçalves de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho, residente e domiciliada à Passagem Bom Sossego, nº 176, entre Av. Pedro Álvares Cabral e Rua Nossa Senhora de Fátima, Bairro Marambaia, Belém/PA, ou Rua Sideral nº 780, Bairro Sideral, próximo ao Supermercado Nazaré, telefone (91) 987426173, ante a insuficiência de provas, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso III, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de Novembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª. Vara Penal da Capital PROCESSO: 00094410920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ADONI MELQUIZEDEQUI CORDEIRO CONCEICAO Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25074 - YAN SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra ADONI MELQUIZEDEQUI CORDEIRO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, RG nº 611887, SSP/PA, filho de Waldir Moraes da Conceição e Angela Maria Cordeiro Conceição, residente e domiciliada à Rua Antonio Francisco Mescouto nº 60, Bairro Morada Nova, Santa Bárbara do Pará por infringência ao tipo penal descrito no Art. 302, §1, II da Lei 9.503/1997. Depreende-se da peça acusatória que no dia 20/03/2017, por volta das 08h30min, na Av. Centenário, a vítima Roberto Garcia Palheta foi vítima fatal de acidente de trânsito no qual foi atropelada pelo denunciado quando este, conduzindo um caminhão Carga Basculante realizou manobra brusca da Rua Benfica em sentido à Avenida onde a vítima aguardava na faixa de pedestres. À fl. 34/37, consta o laudo necroscópico, laudo toxicológico do acusado às fls. 54/55, e à fl. 66 consta a declaração de óbito da vítima. A denúncia foi protocolada em 10/10/2017 e recebida em 19/10/2017 determinando a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. Em decisão interlocutória às fls. 125, este juízo verificou não se apresentarem quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no art.397 e seus incisos, designando audiência de instrução e julgamento. No dia 10 de Maio

de 2018, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas MARIA ELIANA GOMES DA CONCEIÇÃO, CELENA DA CONCEIÇÃO PALHETA e ANDREA RIPARDO DE BRITO; em continuação à audiência, em 09 de agosto de 2018 foi ouvida a testemunha JHONNY HERBES GOMES DA CONCEIÇÃO, e interrogado o acusado ADONI MELQUISEDEQUEI CORDEIRO CONCEIÇÃO. Aberta a fase prevista no art. 402 do CPP, as partes nada requereram, abrindo-se o prazo para alegações finais. Às fls. 147 a 150, consta alegações finais pela acusação, requerendo a condenação do réu. Às fls. 152 a 157, a defesa apresentou seus memoriais finais pugnando pela improcedência da acusação com base no art. 386 III do CPP, ou, ainda, pela ausência de provas, e consequente absolvição do denunciado. O relatório. DECIDO: Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 302 § 1º, inciso II da Lei nº 9.503/97, supostamente praticado pelo acusado, cuja redação é a seguinte: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) metade, se o agente: II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO: Em casos de delito de trânsito necessário averiguar a conduta praticada pelo autor a fim de verificar a ocorrência de culpa por parte do motorista pois é imprescindível que este tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia. Entretanto, a partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que não restou comprovado que o denunciado praticou o crime definido no art. 302, § 1º, II, da Lei nº 9.503/97. Se não, vejamos: A testemunha MARIA ELIANA GOMES DA CONCEIÇÃO esposa da vítima declarou que esta tinha acabado de sair de casa em busca de emprego; que morava com a vítima e mais 4 filhas; que foi vitimada na Av. Centenário, em uma faixa de pedestre; que não teve condições de ir ao local do fato; que não sabe detalhar como se deu o fato; que quem lhe informou foram dois homens; que não tem certeza se no local do fato tinha sinal ou faixa de pedestre; que apenas sabe que após o fato, o réu foi à delegacia para esclarecer que não era culpado pois não viu a vítima; que após o fato, não foi procurada pelo denunciado; que recebeu a indenização DPVAT; que o filho mais velho e o de 17 anos foram ver o ocorrido; que não sabe dizer se naquela esquina ocorria muitos acidentes; que quem pagou o funeral de seu marido foi a empresa do caminhão que o atropelou. A testemunha CELENA DA CONCEIÇÃO PALHETA, filha da vítima declarou que não viu o fato; que foi a responsável por liberar o corpo de seu pai no IML; que ele era o provedor da casa e estava desempregado mas naquele dia estava saindo para ir atrás de um trabalho que haviam lhe indicado; que lhe relataram que seu pai estava indo na rua Transmangueirão, sentido Av. Centenário, quando foi atravessar na faixa de pedestre; que segundo populares, foi batido na própria faixa de pedestre; que quando a vítima foi atravessar, o caminhão passou por cima do mesmo; que não sabe dizer com precisão se foi um sinal que o denunciado ultrapassou ou se não prestou atenção; só sabe dizer que o caminhão passou por cima do seu pai porque quando foi reconhecer o corpo, viu que o rosto de seu pai estava amassado; que lhe informaram que o denunciado não prestou socorro; que populares foram atrás do denunciado; que tomou conhecimento que o motorista que atropelou seu pai estava bem apressado; que tinha conhecimento que o denunciado era terceirizado de uma empresa que prestava serviços para o BRT; que como o seu pai era provedor da casa, atualmente, está passando necessidades; que além do DPVAT não recebeu nenhum auxílio mas que processou as duas empresas, a principal e a terceirizada; que conta com a ajuda de amigos; que naquela esquina tem muitos acidentes; que a empresa terceirizada pagou o funeral do seu pai; que no local havia o sinal e uma faixa de pedestre; que o seu pai era extremamente correto e estava de bicicleta atravessando a faixa de pedestre. A testemunha ANDRÉA RIPARDO DE BRITO ao ser perguntada se viu o fato declarou que quando saiu para trabalhar, a vítima, que estava de bicicleta, passou pela testemunha e seguiram na mesma direção; que, alguns minutos depois, quando chegou próximo ao seu destino, viu a vítima já voltando pela Benfica, indo em direção à Centenário; a testemunha declarou que também chegava à Centenário, onde estava a faixa de pedestre; que viu a vítima do outro lado da rua parado para atravessar; que o sinal estava fechado e haviam carros parados na rua esperando, e o caminhão também estava parado; que quando o sinal abriu, o caminhão fez a conversão à direita e atingiu o ofendido; que tem certeza que foi em uma faixa de pedestre, e que o caminhão saiu arrastando a vítima; que um motoqueiro foi atrás do motorista do caminhão para informar que uma pessoa tinha sido atropelada; que não tem certeza se o caminhão avançou o sinal vermelho; que o caminhão bateu a vítima pela lateral; A testemunha do júri JHONNY HERBES GOMES DA

CONCEIÇÃO declarou que a vítima era seu padrasto; que foi até o local do crime e o encontrou na via de pedestre e já tinha um policial e alguns populares, lhe passaram que o motorista abandonou o caminhão na Av. Montenegro; que lá no cruzamento tem um sinal; que segundo a população, quando o sinal estava aberto para o pedestre passar o motorista mesmo assim atropelou a vítima; que na delegacia o motorista disse que não viu a vítima e quando chegou no canto a população o avisou; que seu padrasto não havia ingerido bebida alcoólica; que o carro não tinha sinais alterados de bebida alcoólica; que a questão foi mais imprudência; que como tem uma faixa e geralmente os veículos param quando tem algum para atravessar, o motorista do caminhão não obedeceu isso e ultrapassou a faixa mesmo com a vítima atravessando; que o seu padrasto estava no sinal de canto da centenario; que o padrasto ia atravessar a centenario; que o seu padrasto estava de bicicleta; que o caminhão passou por cima da bicicleta; que naquela localidade, tem um sinal e uma faixa de pedestre; que a pessoa que foi até o local, viu que o ofendido foi atropelado na faixa. O denunciado ADONI MELQUIZEDEQUI CORDEIRO CONCEIÇÃO afirmou que o que as testemunhas declararam foram inverdades; que quando o sinal abriu, o declarante seguiu para a Augusto Montenegro; que tomou conhecimento por um motoqueiro que havia atropelado uma pessoa e parou na frente do Belém importados na Augusto Montenegro e ligou para o seu patrão, informando o ocorrido; que o seu patrão lhe mandou ir até a delegacia; que não viu o ofendido e nem ouviu o barulho da batida porque o veículo é barulhento; que como tomou conhecimento de que vinham pessoas atrás dele para tomar satisfação, ficou com medo e ligou para seu patrão; que não sabe dizer se a vítima faleceu na hora; que essa rua em que estava parado, não tem sinalização de que tem faixa de pedestre, e que onde tem a faixa de pedestre, não tem sinal para pedestre e sim para veículo; que quando abriu para veículos, seguiu; que o ofendido estava em seu ponto cego do lado direito da via; que o veículo que estava dirigindo, um carro traçado, que estava carregado e não tem como dobrar com velocidade porque a rua é estreita; que não existe ciclovia na rua em que estava parado; que na hora que lhe comunicaram o acidente, ficou com medo da reação dos populares que estavam atrás do declarante; que estacionou o veículo e que ainda tentaram arrombar o caminhão; que como o motoqueiro lhe informou que já haviam chamado o SAMU, não foi até o local porque ficou com medo da reação dos populares; que não viu a vítima. Portanto, observa-se que durante a instrução processual, das pessoas ouvidas, apenas a testemunha Andréa Rlardo de Brito presenciou o fato, as demais sabem o que ouviram falar, sendo que apenas uma delas foi até o local mas chegou momentos após o ocorrido. A palavra da testemunha ocular, no entanto, é confusa em alguns pontos, por exemplo, quando declara que o sinal estava fechado para os pedestres passarem mas declara também que não tem como afirmar com certeza que o caminhão ultrapassou o sinal vermelho. Com efeito, certo é que a testemunha declarou que a vítima estava parada e também havia carros parados esperando o sinal abrir, pelo que se conclui que o sinal estava fechado para os veículos que estavam na Av. Lameira Bittencout, logo, estaria aberto para os carros que trafegavam pela Av. Centenario, pelo que se infere que era este o semáforo que, tanto vítima quando denunciado, esperavam ser fechado, para que pudessem atravessar ou seguir pela Centenario, não sendo possível precisar que o caminhão tenha ultrapassado sinal vermelho. Outro fato interessante no caso é que a testemunha declara que a vítima esperava para atravessar na faixa de pedestres, mas que ela foi arrastada pelo caminhão. Os peritos, por sua vez, constataram que a vítima evoluiu a 3 bito no local onde foi encontrada (ponto de repouso), e as fotos periciais demonstram que este local é exatamente a faixa de pedestres, o que torna contraditório o fato de ter sido atropelada exatamente na faixa de pedestres com o de que foi arrastada. Se ela foi arrastada não pode ter sido atropelada na faixa de pedestres, já que o corpo estava parado ali; a contrario sensu, se foi atropelada exatamente na faixa de pedestres não pode ter sido arrastada. Por fim, o laudo pericial sugere que a vítima tentou atravessar a via sem efetuar todos os procedimentos de segurança, o que prevalece sobre a declaração da testemunha por esta ser pessoa leiga, que, a bem da verdade, declarou ter presenciado os acontecimentos mas também não afirmou categoricamente ter visto o exato momento da colisão. Desta feita, não há, no caso, como se precisar se, no momento do atropelamento, o semáforo estava vermelho ou verde, se a velocidade empreendida pelo veículo atropelador era superior à permitida para a via ou que ele tenha realizado manobras indevidas. Assim, não é possível atribuir se houve culpa do acusado, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, ou se o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima. Portanto, entende este Juiz que as provas colhidas não são suficientes para sustentar um decreto condenatório. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: 1 APELAÇÃO PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CULPA DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 2 1- Em se tratando de delito culposos, mister

se faz a existência da prova plena e incontestada da imprudência, negligência ou imperícia, desprezando-se para tal, presunções e deduções que não se estribem em provas concretas e indubitadas. Quando a prova produzida se mostra insuficiente e deixa dúvidas sobre a culpa imputada ao condutor do veículo envolvido no atropelamento, por aplicação do aforismo 'in dubio pro reo, sua absolvição pelo homicídio culposo se torna imperiosa. 3 2- O contexto probatório dos autos não evidencia que o agente dispusesse de meios para evitar o gravame, ou que estava em velocidade compatível com a via, fazendo aflorar a ausência de provas suficientes da alegada culpa do recorrido. Isso porque em ambas as fases da persecução penal, pelas provas amealhadas ao longo da instrução, não se tem a certeza se o recorrido agiu imprudentemente trafegando em alta velocidade passando o sinal fechado, e com isso atingindo a vítima, que estava atravessando pela faixa de pedestre. Ou por outro lado, se houve a culpa exclusiva da vítima, o que afastaria a responsabilização do condutor, já que tentava atravessar a avenida na faixa de pedestre, mas no momento em que o sinal ainda estava aberto para os veículos. Também existindo a versão de que a vítima estava trafegando pela via pública antes da faixa de pedestre. 4 3. Assim, ante a ausência nos autos de prova que convença com segurança e certeza que o acusado, imprimindo velocidade excessiva a sua moto, teria agido com imprudência ao atropelar de forma fatal a vítima, a manutenção da absolvição se impõe, em consonância com o princípio in dubio pro reo, sendo certo que as consequências lamentáveis do evento não determinaram, automaticamente, a condenação de alguém. (TJ PA - Processo: APL 00004232020108140061 BELÉM; Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO; Julgamento: 28/05/2013; Argão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA; Publicação: 04/06/2013) (grifo não autêntico). Logo, havendo a possibilidade de que a vítima não tenha tomado os cuidados necessários para realizar uma travessia segura, sem as cautelas necessárias, não há provas para se imputar a culpa ao acusado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Segue manifesta a jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de ADONI MELQUIZEDEQUI CORDEIRO CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, RG nº 611887, SSP/PA, filho de Waldir Moraes da Conceição e Angela Maria Cordeiro Conceição, residente e domiciliada à Rua Antonio Francisco Mescouto nº 60, Bairro Morada Nova, Santa Bárbara do Pará, haja vista não haver comprovação de que este tenha agido de forma negligente, imperita ou imprudente, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 27 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00103155720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:FRANKLIN SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO

(ADVOGADO) OAB 28653 - ANDREI PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. S. B. VITIMA:R. C. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:RONILDO BARROS GOMES Representante(s): OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ELIETE CUENTRO GOMES Representante(s): OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Considerando o adiantado da hora, bem como a coincidência de pautas entre este juízo e o juízo da 7ª Vara Criminal, pelo qual o magistrado está respondendo, a Promotoria de Justiça solicitou o adiamento desta audiência de instrução. Os advogados que atuam na defesa do réu não se opuseram. O magistrado, então, acolhe o pleito, redesignando este ato para o dia 09 de novembro de 2021, às 12h. Todas as partes aqui presentes ficaram intimadas acerca da data: réu, assistente da acusação, advogados e testemunhas. A testemunha DOUGLAS TAVARES DE OLIVEIRA se comprometeu a informar a testemunha SHEYLA DO SOCORRO DA SILVA a data designada. Intimados. Belém/PA, 04 de novembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00121479620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Apelação Criminal em: 05/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO SIQUEIRA DAVID Representante(s): OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20293 - LUANDA TUPIASSU VILLAS MACIEL (ADVOGADO) OAB 20292 - HENRIQUE OTAVIO DE MELO RAIOL NUNES MACIEL (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) OAB 23505 - NOELLE MARIA TAVARES FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:N. N. P. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO O O O O O acusado MARCELO SIQUEIRA DAVID, protocolou pedido de autorização para deslocamento até a cidade de São Paulo a fim de submeter-se a procedimento médico designando para o dia 08/11/2021 conforme faz prova nos documentos anexados. O O O O O Desta feita, considerando que o pleito foi recebido em gabinete somente nesta data, a exiguidade do prazo agendado para o procedimento inviabiliza a remessa ao RMP para manifestação prévia. Em face da relevância e urgência do pedido, este Magistrado analisa de ofício, acolhendo as razões apresentadas na petição, concedendo ao réu o direito de viajar a São Paulo a fim de realizar o procedimento agendado, devendo, entretanto, ser comunicado o juízo a data do retorno para se ter conhecimento nos autos. O O O O O Cumpra-se. Intimem-se. O O O O O Belém, 05 de novembro de 2021. O O O O O Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches O O O O O Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00168261320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:FATIMA VITORIA SILVA SOUSA VITIMA:M. I. M. T. PROMOTOR:REGINA FATIMA SADALLA SILVA ABBADE. DECISÃO O O O O O O O O O O O Vistos, etc. O O O O O O O O Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença, entretanto a Defesa requer que seja verificada a possibilidade de aplicação da sursis processual, uma vez que a certidão de antecedentes anteriormente juntada (fls. 86) não apontava a existência de outros procedimentos instaurados contra a acusada. O O O O O O O O Assim sendo, observa-se que os procedimentos que constam na nova certidão juntada dizem respeito a TCO arquivado por falta de justa causa para a ação (00009535220148140601) e processo arquivado por litispendência com o atual (00217410820148140401), cumprindo, portanto, o requisito de não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, previsto no caput do artigo 89 da Lei 9.099/95. O O O O O O O O Assim sendo, mister que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público a fim de que proponha a suspensão condicional do processo, caso seja este seu entendimento. O O O O O O O O Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. O O O O O O O O Belém, 03 de novembro de 2021. O O O O O Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches O O O O O Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00234726820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MALHEIROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. A. P. Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSEANE LEO DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSICLEIDE LEO DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista O s

partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Intime-se o r u para que no prazo de 05 dias se o advogado Pablo Leonardo Lira da Costa ainda atua em sua causa. Ap s, conclusos para senten sa. Bel m/PA, 04 de novembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito titular da 8 a Vara Criminal do Ju zo Singular da Capital PROCESSO: 00290897220178140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/11/2021 VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:VINICIUS BAIA GAMA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA PAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTEN A                       I - RELAT RIO:                   O MINIST RIO P BLICO ESTADUAL, atrav s do 7 a Promotoria de Justi sa do Ju zo Singular Criminal da Comarca de Bel m, no uso de suas atribui es institucionais, ofereceu DEN NCIA contra VINICIUS BAIA GAMA, brasileiro, paraense, carteira de identidade n  6395269 PC/PA, filho de Sara da Assun o Baia e Nicolau Aires Gama, residente e domiciliado   Passagem S o Jo o n  188, entre Ruas Napole o Laureano e Augusto Correa, bairro Guam , Bel m/PA, CEP: 66077075; e THIAGO DA SILVA PAES, brasileiro, paraense, carteira de identidade n  4866867 PC/PA, filho de Maria Eliana da Silva Paes e Ant nio Cardoso Paes, residente e domiciliado   Travessa Apinag s n  2089, bairro Condor, Bel m/PA, por infring ncia ao artigo 155,   4 , incisos III e IV, do CPB.                 Narra a pe sa acusat ria exordial que, no dia 23/11/2017, por volta das 20h, os mencionados denunciados arrombaram, com o uso de uma chave de fenda, uma das portas do autom vel Fiat Palio, cor branca, placa OFN 9636, do propriet rio S rgio Adriano Ribeiro Corr a, que estava estacionado na Tv. 09 de Janeiro.               O acusado Vinicius Baia Gama, aguardou estacionado no carro Honda Civic de cor cinza, enquanto Thiago da Silva Paes arrombava o ve culo automotor Fiat Palio e subtraia um tablet avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e mais livros e objetos pessoais de Giselle Correa da Silva, prima do propriet rio do carro.               Ap s subtrair, voltou ao ve culo Honda Civic, em que Vinicius estava aguardando, e empreenderam fuga. Ocorre que populares acionaram policiais militares e estes abordaram os denunciados e encontraram a res furtiva e a arma do crime, encaminhando-os   Delegacia de Pol cia. As v timas do ocorrido compareceram   Delegacia e reconheceram os pertences que haviam sido furtados.               fl. 54, foi informada a pris o em flagrante dos r us, sendo convertida em pris o preventiva em audi ncias de cust dia de fls. 92/93 e 94/95.           A den ncia foi protocolada em 15/12/2017, tendo sido recebida neste Ju zo no dia 09/01/2018 (fl. 126).       Os denunciados Vinicius Baia Gama e Thiago da Silva Paes, foram citados pessoalmente em fls. 130 e 131, respectivamente.          s fls. 142/165, o r u Vinicius Baia Gama, por interm dio de Advogada Particular, apresentou defesa preliminar na qual requereu a revoga o da pris o preventiva e, caso o Magistrado entendesse necess rio, a aplica o da medida cautelar de monitoramento eletr nico.          s fls. 167/170, o r u Thiago da Silva Paes, atrav s da Defensoria P blica, apresentou defesa preliminar na qual pugnou pela possibilidade de arrolamento de testemunhas a posteriori. Ademais, apresentou pleito de revoga o da pris o preventiva.         Em decis o de fls. 174/176, este Magistrado informou que, conforme o artigo 396 do CPP, a fase de arrolamento de testemunhas   na Resposta   Acusa o. Em rela o ao pleito de revoga o da pris o preventiva, formulado por ambos os r us na defesa preliminar, em conformidade com parecer do Minist rio P blico, indeferiu os pedidos. Por n o se apresentarem quaisquer das hip teses de absolvi o sum ria elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designa o de audi ncia de instru o e julgamento.         Em instru o processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusa o Jos  Sodr  de Queiroz Teixeira e Alberto da Silva Henrique Filho, amos policiais militares, (fl. 225). Bem como, foram interrogados os acusados Vinicius Baia Gama e Thiago da Silva Paes (fl. 225). Sendo as demais testemunhas dispensadas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 224), abrindo-se o prazo para memoriais finais.         Em decis o de fls. 240/241, foi revogada a pris o preventiva dos r us Thiago da Silva Paes e Vinicius Baia Gama, com aplica o de medidas cautelares diversas a pris o.        s fls. 227/228-v, o Minist rio P blico apresentou memoriais finais, requerendo a proced ncia da den ncia in totum e, conseqentemente, a condena o dos r us pelo delito tipificado no artigo 155,  4 , III e IV, do CPB.         A Defensoria P blica apresentou memoriais finais as fls. 229/232 em favor do r u Thiago da Silva Paes, pugnano pela absolvi o em raz o de n o existirem testemunhas oculares de acusa o, e que seja retirada a circunst ncia qualificadora. Em caso de condena o, requereu que seja aplicado o regime semiaberto.         O r u Vinicius Baia Gama apresentou, por interm dio de advogada particular, memoriais finais as fls. 267/271,

pugnando a aplicação do §2º do artigo 155, por se tratar de valor pequeno da coisa furtada. Requereu também, a exclusão da qualificadora prevista no §4º, III e IV do artigo 155 do CP e pelo direito de apelar em liberdade. Ademais, pugnou, em caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do CP, bem como, pugnou pela possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a aplicação da pena no regime aberto, tendo em vista o caráter ressocializador da pena. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 155, § 1º e § 4º, inciso I, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. **DO CRIME DEFINIDO NO 155, § 1º E § 4º, I, DO CPB (FURTO QUALIFICADO)** Diz o art. 155, § 1º e § 4º, I, do CPB: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas **DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA** Conforme já relatado, em instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Jos Sodr de Queiroz Teixeira e Alberto da Silva Henrique Filho. A testemunha Jos Sodr de Queiroz Teixeira declarou que policial militar e que não presenciou o fato, mas foram acionados via CIOB sob a denúncia de alguém arrombando um carro na 9 de Janeiro; que ao chegarem no local não havia ninguém, mas quando passaram por um ponto de taxi, populares informaram que haviam pessoas dentro de um carro furtando veículos, e estes mostraram onde estava o veículo que foi furtado; testemunha informou que os dois indivíduos presentes em audiência eram os mesmos que foram presos no dia; que o carro utilizado para condução e fuga dos réus pertence a um dos réus e que uma chave de fenda foi encontrada com eles e foi apreendida pela polícia; que os réus informaram que o carro já estava aberto; que foi encontrado com os réus um tablet que pertencia a uma das vítimas; que estas não estavam presentes na abordagem policial e reconheceram na delegacia os objetos que haviam sido furtados; que o carro da vítima não estava aparentemente quebrado; que as ferramentas encontradas no carro dos réus não foram apreendidas pela polícia. A testemunha Alberto da Silva Henrique Filho declarou que policial militar; que os réus estavam dentro do veículo de propriedade de Vinicius no momento da abordagem; que os réus em audiência são os mesmos que foram presos no dia do ocorrido; que foram encontrados com os réus um tablet e cosméticos das vítimas e ferramentas; que o carro furtado não tinha indícios de arrombamento, e por isso acredita que os réus utilizaram sensor para abrir o carro ou o dono do veículo deixou aberto; que as vítimas foram na delegacia e reconheceram os objetos furtados; que não conhece os réus de outras ocorrências; que o local em que ocorreu o fato é comum ter ocorrências de furtos; que foi encontrado um aparelho, tipo um controle, dentro do carro do réu Vinicius, e acredita que foi com isso que eles conseguiram abrir, mas que tentou abrir o carro com o controle e não conseguiu. Em seu interrogatório judicial, o réu Vinicius Baia Gama confessou ser verdadeira a acusação e que tem antecedentes; que ia dar uma carona para o réu Thiago e aproveitou para realizar o furto pois viu as vítimas saindo sem trancar o carro; que pegou uma mochila da vítima de dentro do veículo na qual continha uma bolsa, um tablet e a identidade da pessoa; que o réu Thiago apenas ficou no carro esperando, o mesmo não participou, mas sabia o que estava acontecendo; que não utilizou nenhum objeto para abrir o veículo; que os cosméticos encontrados em seu carro são de sua propriedade. Em seu interrogatório judicial, o réu Thiago da Silva Paes declarou: que não é verdadeira a acusação; que estava foragido da polícia e evitava ficar andando de ônibus por isso pediu uma carona para Vinicius; que estava dentro do carro do réu Vinicius quando foram abordados e conduzidos para a seccional e os donos dos bens encontrados no carro do Vinicius estavam lá; que não sabia que tinham bens furtados dentro do veículo; que conhece o réu Vinicius e tem outros processos com ele; que nega qualquer participação nesse processo; que os objetos furtados já estavam dentro do carro no momento em que entrou, mas não sabia que era furtado, achava que era do Vinicius; que os bens foram devolvidos para as vítimas na seccional. fl. 31, consta termo de exibição e apreensão, segundo o qual foi apreendido em poder do denunciado uma chave de fenda de cabo amarelo. **QUANTO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO POR VINICIUS BAIA GAMA** Conforme se observa, a confissão do acusado é corroborada pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, restando comprovado que o denunciado Vinicius subtraiu bens que estavam dentro do veículo estacionado na rua Nove de Janeiro, os quais foram encontrados com os acusados após sua apreensão e devolvidos às vítimas, praticando assim o crime definido no art. 155 do CPB. Importante destacar que, ainda que as

vã-timas não tenham sido ouvidas em juízo, o depoimento prestado pelo policial que efetuou a prisão em flagrante dos réus momentos após a consumação do crime, ainda em posse de parte da res furtiva, ratificam o depoimento prestado pela vítima perante a autoridade policial. Ademais, conforme já referido, os próprios denunciados confirmaram que o denunciado Vinicius praticou o evento delitivo, enquanto o acusado Thiago permaneceu no carro, ciente do que estava acontecendo. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimentos de policiais que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO DE VEÍCULO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. DISTINÇÃO ENTRE CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. ARQUIVAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 depoimentos de policiais militares condutores do flagrante, compromissados perante o juízo e não contraditados ou desqualificados por qualquer meio, sendo coerentes e harmônicos em apontar a autoria do delito, merecem a credibilidade necessária aos atos em geral praticados por agentes públicos no exercício de suas funções. 2 o furto se consuma com a inversão da posse do bem subtraído, mesmo que por pouco tempo ou que permaneça no campo visual da vítima, que, no entanto, perde sua disponibilidade. A prisão em flagrante ocorreu pouco depois de operada a subtração, quando policiais militares encontraram o réu na direção do veículo subtraído, configurando o delito consumado. 3 ações penais arquivadas não podem ser valoradas negativamente em desfavor do acusado. Inteligência do artigo 43, inciso i, do código de processo penal. Contudo, existindo sentença condenatória transitada em julgado decorrente de outro furto praticado posteriormente ao fato em apuração, não é recomendável a substituição da pena corporal fixada no degrau inferior da escala legal, nem tampouco o regime aberto para o início de cumprimento da pena. 4 recurso conhecido e parcialmente provido. (tj-df - apr: 20070410005497 df, relator: george lopes leite, data de julgamento: 06/03/2008, 1ª turma criminal, data de publicação: dju 27/05/2008 pág.: 73) (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). É importante mencionar que o que não pode ocorrer é a fundamentação de uma condenação com base exclusivamente no inquérito policial, mas nada impede que o julgador também faça referência à prova colhida na fase inquisitorial. É importante mencionar que, no presente caso, o crime de furto teve consumação integral, vez que o acusado obteve a posse da res furtiva, levando consigo a bolsa da vítima, somente sendo preso em flagrante delito posteriormente, em local diverso, quando já havia consumado o crime, não tendo a res furtiva sido localizada. Por outro lado, não há como incidir a qualificadora prevista no inciso III do artigo 155, uma vez que não ficou comprovado que o denunciado fez utilização de chave falsa para abrir o veículo. Com efeito, ainda que conste no inquérito que o acusado Vinicius afirmou em sede policial ter feito uso da chave de fenda encontrada no interior do veículo no momento da sua apreensão, esta versão foi negada em juízo, tanto pelo próprio réu, que declarou que o carro já estava aberto, quanto pelos policiais, visto que a testemunha José Sodré afirmou que os réus informaram que o carro já estava aberto, enquanto a testemunha Alberto declarou que o carro furtado não tinha indícios de arrombamento, e por isso acredita que os réus utilizaram sensor para abrir o carro ou o dono do veículo deixou aberto. É importante mencionar que o entendimento consolidado da Corte Superior de Justiça é que nos casos de furto qualificado pelo emprego de chave falsa em que há vestígios é imprescindível a elaboração de laudo pericial para a comprovação da mencionada qualificadora, salvo se desaparecidos os vestígios. Certo é que a apreensão da chave falsa configura vestígio, o que, no caso, torna imprescindível a perícia. Não ficando, portanto, plenamente demonstrada que a chave de fenda tenha sido utilizada neste delito, não há como incidir a qualificadora. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. DELITO QUE DEIXOU VESTÍGIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no EAREsp 886.475/SC (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 12/3/2019), firmou

entendimento no sentido de que "a necessidade de realização do exame pericial constatação da qualificadora de uso de chave falsa (art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal) dependerá das circunstâncias fáticas de cada caso. Se houver vestígios, a perícia é imprescindível, na forma do art. 158 do Código de Processo Penal. Naqueles em que não forem eles verificados ou se já desapareceram, a prova oral poderá suprir a técnica, conforme disposto no art. 167 do Código de Processo Penal". 2. A apreensão da chave falsa configura vestígio de seu uso, razão pela qual deveria ter sido realizado o exame pericial, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, tendo a qualificadora sido aplicada com base em prova testemunhal e na confissão do paciente, deve ser afastado o emprego de chave falsa e reconhecida a prática de furto simples, pois, além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, tais provas não suprem a necessidade de sua efetivação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 628159 SC 2020/0305463-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020 RMDPPP vol. 99 p. 169) QUANTO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO POR THIAGO DA SILVA PAES. No que diz respeito ao acusado THIAGO DA SILVA PAES, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que, ainda que estivesse acompanhando o acusado que assumiu a autoria do delito, as provas colhidas em juízo são frágeis para a condenação do segundo acusado. Com efeito, há indícios da participação do co-réu pela sua companhia no momento do fato, assim como pelos seus antecedentes criminais em delitos da espécie, tendo sido tais indícios suficientes para recebimento da denúncia. Porém, não há como basear a condenação apenas em conjecturas, mormente porque ambos os réus negaram a participação do acusado Thiago, além de que não há testemunhas que confirmem que ele tenha praticado ou auxiliado na prática do crime. Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, pela aplicação do princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo, na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Desta feita, não tendo restado comprovada a participação do co-réu, imperioso concluir que não há como incidir a qualificadora do § 4º, inciso IV, do art. 155 do CPB. Finalmente, observando este julgador que o réu defende-se dos fatos, os quais estão bem expressos no contexto de prova, cabe a desclassificação da denúncia para o furto simples, ante o princípio da emendatio libelli, em razão da não aplicação das qualificadoras apontadas. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

DENÂNCIA, para CONDENAR o rÃ©u VINÃCIUS GEMAQUE DOS SANTOS, brasileiro, paraense, carteira de identidade nÂ° 6395269 PC/PA, filho de Sara da AssunÃ§Ã£o Baia e Nicolau Aires Gama, residente e domiciliado Ã Passagem SÃ£o JoÃ£o nÂ° 188, entre Ruas NapoleÃ£o Laureano e Augusto Correa, bairro GuamÃ;, BelÃ©m/PA, CEP: 66077075; nas sanÃ§Ãµes punitivas previstas no artigo 155, CAPUT do CPB, E JULGO IMPROCEDENTE A DENÂNCIA em relaÃ§Ã£o a THIAGO DA SILVA PAES, brasileiro, paraense, carteira de identidade nÂ° 4866867 PC/PA, filho de Maria Eliana da Silva Paes e AntÃnio Cardoso Paes, residente e domiciliado Ã Travessa ApinagÃs nÂ° 2089, bairro Condor, BelÃ©m/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃ§Ã£o Ã culpabilidade do rÃ©u, entendo ser de gravidade, pois possuÃ-a, ao tempo dos fatos, a potencial consciÃncia da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O acusado apresenta outros antecedentes criminais pela prÃtica de crimes praticados antes do fato ora em apuraÃ§Ã£o, havendo inclusive condenaÃ§Ã£o com trÃnsito em julgado nos autos do processo nÂ° 0020501-42.2018.814.0401, mas em data posterior a este fato (16/01/2019), conforme informaÃ§Ãµes extraÃ-das do sistema Libra deste TJ PA (fl. 301). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sobre o reconhecimento de maus antecedentes, afirma a jurisprudÃncia: Ã 4. A condenaÃ§Ã£o definitiva por fato anterior ao crime descrito na denÃncia, mas com trÃnsito em julgado posterior Ã data do ilÃ-cito que ora se processa, embora nÃo configure a agravante da reincidÃncia, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acrescimo da pena-base.Ã AcÃrdÃo 1347578, 07143431820198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no PJe: 23/6/2021. Ã II - Com efeito, Ã sabe-se que a condenaÃ§Ã£o definitiva anterior por contravenÃ£o penal nÃo gera reincidÃncia, caso o agente cometa um delito posterior, porquanto o art. 63 do CÃdigo Penal Ã expresso em sua referÃncia a novo crime. Contudo, nÃo obstante nÃo caracterize reincidÃncia, a contravenÃ£o penal pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes (AgRg no AREsp 896.312/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)Ã (HC n. 396.726/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/10/2017).Ã AgRg no HC nÂ° 612.700 - PR Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do rÃ©u. Trata-se, pois, de circunstÃncias neutras. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O motivo do delito Ã a busca de lucro fÃcil, em detrimento da vÃtima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstÃncia neutra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As consequÃncias nÃo foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstÃncia neutra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, o comportamento da vÃtima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do rÃ©u, sendo circunstÃncia judicial neutra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, com base nas circunstÃncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do acusado em 02 (dois) anos de reclusÃo e 30 (trinta) dias multa, sendo o dia multa Ã razÃo de 1/30 do salÃrio mÃnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃncias judiciais do artigo 59 do CÃdigo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ£o econÃmica do denunciado (artigo 49, Ã§ 1Â°, do CÃdigo Penal). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u nÃo apresenta contra si circunstÃncias agravantes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, o denunciado apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alÃnea Ã dÃ, do CP, tendo em vista o denunciado confessou espontaneamente a autoria do delito perante este JuÃzo. Assim, reduzo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusÃo e em 10 (dez) dias-multa, restando EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃo da ausÃncia de causas de aumento e de diminuiÃÃo de pena uma vez que os maus antecedentes do rÃ©u nÃo autorizam a diminuiÃÃo pleiteada nos termos do Ã§ 2Â° do artigo 155, torno definitiva a pena EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA sendo o dia multa Ã razÃo de 1/30 do salÃrio mÃnimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstÃncias judiciais do artigo 59 do CÃdigo Penal, a gravidade do delito e a situaÃ£o econÃmica do denunciado (artigo 49, Ã§1Â°, do CÃdigo Penal). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, Ã§ 3Â° do CPB, tendo em vista que os critÃrios previstos no art. 59 do CPB indicam grave culpabilidade do rÃ©u, bem como que o rÃ©u possui maus antecedentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os requisitos estabelecidos pelo art. 387, Ã§2Â°, do CPP (detraÃÃo) devem ser analisados, no momento oportuno, pela Vara de ExecuÃÃes Penais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de proceder Ã substituiÃÃo da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direitos, vez que nÃo estÃo presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, haja vista que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstÃncias indicam que essa substituiÃÃo nÃo Ã suficiente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No que se refere Ã reparaÃÃo mÃnima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixÃ-la, tendo em vista a inexistÃncia de pedido formal na denÃncia, nos termos do que afirma a jurisprudÃncia do STJ (AgRg

no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de Novembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

não sendo primário na forma da lei; conduta social não avaliada nos autos, mas conforme folhas de antecedentes criminais, pode-se afirmar que o réu possui comportamento voltado para a prática de delitos, crimes esses, todos praticados, em sua maioria, com violência e grave ameaça à pessoa; possui personalidade não avaliada nos autos, mas, a meu ver, pessoa de comportamento e perfil psicológico voltado a prática de delitos; os motivos: homicídios praticados com características relacionadas à associação criminosa e milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço público - guardas-municipais; as circunstâncias, considero que os réus se uniram para a prática de crimes dolosos contra a vida, podendo-se afirmar que os réus têm comportamento criminoso; as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte das vítimas; considero que as vítimas não concorreram para a prática dos crimes. Assim, FIXO a PENA-BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão para cada um dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do CP, e 03 (três) anos para crime tipificado no art. 288, do CP, para o condenado (1) BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ. O réu (2) GILMAR GONZAGA CARDOSO, o réu agiu com culpabilidade em grau máximo, com intensidade de dolo, uma vez que atingiram as vítimas com diversos disparos de arma de fogo, conforme laudos de necropsia de fls. 114/115 dos autos; antecedentes: possui antecedentes criminais, dentre os quais, condena-se por posse e porte ilegal de armas, primário na forma da lei; conduta social não avaliada nos autos, mas conforme folhas de antecedentes criminais, pode-se afirmar que o réu possui comportamento voltado para a prática de delitos, crimes esses, todos praticados, em sua maioria, com violência e grave ameaça à pessoa; possui personalidade não avaliada nos autos, mas, a meu ver, pessoa de comportamento e perfil psicológico voltado a prática de delitos; os motivos: homicídio praticado com características relacionadas à associação criminosa e milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço público - guardas-municipais; as circunstâncias, considero que os réus se uniram para a prática de crimes dolosos contra a vida, podendo-se afirmar que os réus têm comportamento criminoso; as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte das vítimas; considero que as vítimas não concorreram para a prática dos crimes. Assim, FIXO a PENA-BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão para o crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do CP, e 03 (três) anos para crime tipificado no art. 288, do CP, para o condenado (2) GILMAR GONZAGA CARDOSO. O réu (3) MARCOS FRANCO SOARES, o réu agiu com culpabilidade em grau máximo, com intensidade de dolo, uma vez que atingiram as vítimas com diversos disparos de arma de fogo, conforme laudos de necropsia de fls. 114/115 dos autos; antecedentes: não possui antecedentes criminais, primário na forma da lei; conduta social não avaliada nos autos; possui personalidade não avaliada nos autos; os motivos: homicídios praticados com características relacionadas à associação criminosa e milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço público - guardas-municipais; as circunstâncias, considero que os réus se uniram para a prática de crimes dolosos contra a vida, podendo-se afirmar que os réus têm comportamento criminoso; as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte das vítimas; considero que as vítimas não concorreram para a prática dos crimes. Assim, FIXO a PENA-BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão para cada um dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do CP, e 03 (três) anos em relação ao crime tipificado no art. 288, do CP, para o condenado (3) MARCOS FRANCO SOARES. O réu (4) THIAGO PANTOJA DE CARVALHO agiu com culpabilidade em grau máximo, com intensidade de dolo, uma vez que atingiram as vítimas com diversos disparos de arma de fogo, conforme laudos de necropsia de fls. 114/115 dos autos; antecedentes: possui antecedentes criminais, dentre os quais, condena-se por posse e porte ilegal de armas, primário na forma da lei; conduta social não avaliada nos autos, mas conforme folhas de antecedentes criminais, pode-se afirmar que o réu possui comportamento voltado para a prática de delitos, crimes esses, todos praticados, em sua maioria, com violência e grave ameaça à pessoa; possui personalidade não avaliada nos autos, mas, a meu ver, pessoa de comportamento e perfil psicológico voltado a prática de delitos; os motivos: homicídios praticados com características relacionadas à associação criminosa e milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço público - guardas-municipais; as circunstâncias, considero que os réus se uniram para a prática de crimes dolosos contra a vida, podendo-se afirmar que os réus têm comportamento criminoso; as consequências do crime lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte das vítimas; considero que as vítimas não concorreram para a prática dos crimes. Assim, FIXO a PENA-BASE em 26 (vinte e seis) anos de reclusão para cada um dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do CP, e 03 (três) anos para crime tipificado no art. 288, do CP, para o condenado (4) THIAGO PANTOJA DE CARVALHO. 2. Seguindo na dosimetria da pena, passo a segunda

fase, não existem nos autos circunstância atenuante, nem tampouco agravantes em favor dos réus (1) Benedito Nei Ferreira Queiroz, (2) Gilmar Gonzaga Cardoso, (3) Marcos Franco Soares e (4) Thiago Pantoja de Carvalho. 3. Na terceira fase da dosimetria, não existem causas de diminuição ou de aumento da pena em favor e/ou desfavor dos réus (1) Benedito Nei Ferreira Queiroz, (2) Gilmar Gonzaga Cardoso, (3) Marcos Franco Soares e (4) Thiago Pantoja de Carvalho. Desta feita, aplico a pena definitiva, concreta e final no patamar de: 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão para aos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro; e de 03 (três) anos de reclusão para o crime tipificado no art. 288, do CP, em relação ao réu (1) BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ; 26 (vinte e seis) anos de reclusão para ao crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro; e de 03 (três) anos de reclusão para o crime tipificado no art. 288, do CP, em relação ao réu (2) GILMAR GONZAGA CARDOSO; 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão para aos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro; e de 03 (três) anos de reclusão para o crime tipificado no art. 288, do CP, em relação ao réu (3) MARCOS FRANCO SOARES; e 52 (cinquenta e dois) anos de reclusão para aos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro; e de 03 (três) anos de reclusão para o crime tipificado no art. 288, do CP, em relação ao réu (4) THIAGO PANTOJA DE CARVALHO. 4. Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, CONDENO os réus: (1) BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão, (2) GILMAR GONZAGA CARDOSO à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão; (3) MARCOS FRANCO SOARES à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão e (4) THIAGO PANTOJA DE CARVALHO à pena de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão, que deverão ser cumprida inicialmente em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pena esta que torno definitiva, concreta e final. 5. NEGOS os condenados o direito de apelar em liberdade da presente decisão. 6. Intimem-se. Belém, 03 de novembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00011903419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720015576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 DENUNCIADO:NATALINO GOMES DA SILVA VITIMA:A. L. S. M. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001190-34.1997.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Natalino Gomes da Silva. Vítima: André Luiz de Souza Miranda. Vistos, 1. Considerando que o acusado Natalino Gomes da Silva foi citado pessoalmente, bem como informou requerer o patrocínio da defensoria pública para atuar nos presentes autos, conforme se pode constatar à fl. 223, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor público vinculado a este juízo, Dr. Domingos Lopes Pereira, apresente resposta à acusação, ex vi do art. 406, do Código de Processo Penal. 2. Apres, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00050834820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020193342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 VITIMA:W. H. N. DENUNCIADO:DANIEL OLIVEIRA CARVALHO DENUNCIADO:LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA VITIMA:A. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMº Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL - com o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias -, aos que virem ou dele tomarem conhecimento, para os devidos fins, de que, FICA, o(a) denunciado(a) LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA brasileiro(a), solteiro, policial militar, filho(a) de RAIMUNDO CAMILO DE SOUZA e de OSMARINA GOMES DOS SANTOS, INTIMADO, NA FORMA DA LEI, para o inteiro teor do despacho exarado por este Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri: Processo nº 0005083-45.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza. Vítimas: Wesley Henrique do Nascimento Silva e Anderson dos Santos Cajado. Vistos, 1. O Ministério Público já se manifestou na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal (fl. 577 -volume II). 2. Considerando a certidão da senhora Diretora de Secretaria à fl. 592 -volume II, OFICIE-SE à OAB-PA, na pessoa do presidente, Dr. Alberto Antônio de Albuquerque Campos, para que providências administrativas sejam tomadas contra o advogado, Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA nº 14.092, com base nos artigos 33, 34, XI (abandono da causa), da Lei Federal n. 8.906/1994 c/c artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois, intimado para se manifestar na

fase do artigo 422, do CPP, não apresentou a referida peça processual, prejudicando demasiadamente o andamento do processo em relação ao réu Luis Carlos Gomes de Souza. Anexe-se os documentos pertinentes. 3. Intime-se o acusado Luis Carlos Gomes de Souza pessoalmente e por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o advogado, Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA nº 14.092, ainda atua em sua defesa; caso não atue, que constitua novo patrono ou informe acerca da impossibilidade de fazê-lo, quando lhe será nomeado defensor público. 4. Cumpra-se. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação do réu, venham-me conclusos os autos. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. de que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá informar se o advogado Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão - OAB/PA nº 14.092, ainda atua em sua defesa; caso não atue, que constitua novo patrono ou informe acerca da impossibilidade de fazê-lo, quando lhe será nomeado o defensor público. - Autos criminais autuado sob o nº. 0005083-45.2010.814.0401, em que figura(m) como Réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO e LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, e como vítima(s) W.H.N.S. e A.S.C. E assim sendo, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Capital, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00050834820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020193342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 VITIMA:W. H. N. DENUNCIADO:DANIEL OLIVEIRA CARVALHO DENUNCIADO:LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA VITIMA:A. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMº Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL - com o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias -, aos que virem ou dele tomarem conhecimento, para os devidos fins, de que, FICA, o(a) denunciado(a) DANIEL OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de ELIEL FERREIRA DE CARVALHO e de MIRIAN OLIVEIRA CARVALHO, INTIMADO, NA FORMA DA LEI, para o inteiro teor do despacho exarado por este Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri: Processo nº 0005083-45.2010.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza. Vítimas: Wesley Henrique do Nascimento Silva e Anderson dos Santos Cajado. Vistos, 1. Considerando a certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 589 -volume II), em atenção ao item 2º prolatada no despacho de fl. 583 -volume II, não obstante a intimação pessoal do réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO, este ficou-se inerte, não informando e/ou constituindo advogado para patrocinar a sua defesa nos presentes autos processuais. 2. Considerando, ainda, a petição protocolizada pelo defensor público vinculado a este juízo, informando que, ao entrar em contato com o réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO, este informou que não aceita o patrocínio da defensoria pública, visto que permanecerá sendo patrocinado pelo advogado, Dr. Américo Leal (fl. 591 -volume II). 3. Considerando as informações citadas alhures, INTIME-SE o réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO pessoalmente e por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar o seu patrocínio nos autos em testilha. 4. Decorrido o prazo, sem a constituição de novo advogado, nomeio, desde já, o Defensor Público, Dr. Domingos Lopes Pereira. 5. Após, conclusos. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém, 26 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. de que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá regularizar o seu patrocínio nos autos em testilha. Ficando advertido de que decorrido o prazo, sem a constituição de novo advogado, fica desde logo, nomeado o Defensor Público, Dr. DOMINGOS LOPES PEREIRA. - Autos criminais autuado sob o nº. 0005083-45.2010.814.0401, em que figura(m) como Réu DANIEL OLIVEIRA CARVALHO e LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, e como vítima(s) W.H.N.S. e A.S.C. E assim sendo, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Capital, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00064580820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS

MORAES (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28229 - CLAUDIA VILHENA DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:L. M. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0006458-08.2015.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Rafael Augusto dos Santos Magalhaes. Vítima: Leonardo Miranda Correa. Vistos, 1. Dou por preparado o presente processo. Não há nulidades a sanar nem diligências para serem realizadas. Por consequência, determino que seja o acusado RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES, submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Juri de Belém, na Sessão do DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada no PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA, no Fórum Criminal de Belém. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 266 - verso (volume II). 3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, as cópias do laudo de pericia de análise de conteúdo (fls. 103/115 - volume I), da decisão de pronúncia (fl. 266 - volume II) e do relatório do processo para serem entregues aos jurados. 4. Intime-se o promotor de justiça, Dr. Rui Barboza. 5. Intime-se a advogada, Dra. Gareza Caldas de Moraes, OAB/PA nº 21.501 e os demais patronos constituídos nos autos. 6. Intime-se o acusado pessoalmente e por edital. 7. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 8. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00164777719998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920202362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 PROMOTOR:DR. PAULO GODINHO - 1§ P.J.T.J. ADVOGADO:DR. PAULO MARTINS BONA INDICIADO:IVANILDO DA CONCEICAO FAVACHO VITIMA:L. R. O. COATOR:IPN. 188/99 - SU/PEDREIRA. Processo n. 0016477-77.1999.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Ivanildo da Conceição Favacho. Vítima: Leron Reis de Oliveira. Vistos, 1. Considerando as informações carreadas às fls. 208 e seguintes, concedo vistas dos presentes autos ao membro do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação às folhas supracitadas, bem como, se possível, informe endereço atualizado do réu Ivanildo da Conceição Favacho. 2. Apáris, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00180912120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO MOREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. A. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0018091-21.2012.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: José Raimundo Moreira Cardoso. Vítima: Anderson Ribeiro Abreu. Vistos, 1. O réu José Raimundo Moreira Cardoso foi condenado pelo 1º Tribunal do Juri de Belém em 14.05.2018 (fl. 225). 2. Considerando a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 218319 fl. 295, expeça-se mandado de prisão contra o acusado José Raimundo Moreira Cardoso. 3. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021 Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00195411820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 VITIMA:P. H. C. A. Representante(s): OAB 25081 - JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019541-18.2020.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Luis Felipe Saraiva Ferraz. Vítima: Paulo Henrique Cunha de Andrade. Vistos etc, 1. Considerando a manifesta do Ministério Público fl. 171. 2. DEFIRO o pedido de habilitação do assistente de acusação, Sr. Paulo Henrique Cunha de Andrade por seu advogado signatário Dr. João Bosco Maués Correa Junior, OAB/PA nº 25.081, elencado na procuração de fl. 170 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00307932320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/11/2021 DENUNCIADO:MAURO AMARAL BRAGA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:F. A. R. M. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0030793-23.2017.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Mauro Amaral Braga. Vítima:

Fabrão-cio Allan Rodrigues Maciel. Vistos, 1. O processo encontra-se pronto para a designação da sessão de julgamento do rãu, tendo inclusive as partes se manifestado na fase do art. 422, do CPP, Ministério Público (fl. 98) e Defensoria Pública (fl. 110). 2. Considerando os artigos 19 e 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, que regulamenta os procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como o art. 429 do Código de Processo Penal. 3. DETERMINO que os presentes autos processuais aguardem em secretaria para a designação da sessão de julgamento em momento oportuno. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00016147320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2021 VITIMA:G. C. G. DENUNCIADO:CLAUDIO GABRIEL GUIMARAES SOUZA Representante(s): OAB 30480 - BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (ADVOGADO) OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA CLAUDIO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001614-73.2019.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Indiciado: Daniel Ferreira Claudio e outro. Vítima: Geraldo da Conceição Gemaque. SENTENÇA/ CONTRAMANDADO Vistos etc. 1. Considerando a Certidão de Arquivo de fl. 188, ao Estado-juiz não é mais permitido continuar a persecutio criminis in judicio em relação ao indiciado DANIEL FERREIRA CLAUDIO, em razão da perda da pretensão punitiva estatal. 2. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, ex vi do artigo 107, inciso I, CP, a extinção da punibilidade, no que concerne ao crime imputado ao nacional DANIEL FERREIRA CLAUDIO, filho de Maria das Graças Ferreira Claudio, residia na Rua Professor Nelson Ribeiro, nº 4213, Bloco 04, Telégrafo, nesta capital. 3. Por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos de ação penal em relação ao DANIEL FERREIRA CLAUDIO face a extinção da punibilidade do rãu, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 4. Após o trânsito em julgado, determino a senhora Diretora de Secretaria que realize a baixa da presente ação penal no Sistema do TJPA, bem como seja oficiado a Polícia Civil, para a retirada do indiciamento dele, caso exista na presente ação. 5. EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO, CASO HAJA MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RÃO DANIEL FERREIRA CLAUDIO. 6. ESTA DECISÃO SERVE COMO CONTRAMANDADO. 7. Intimem-se. 8. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00221842720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2021 DENUNCIADO:PAULO WALDIR PONTES PINTO Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:C. D. B. S. F. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0022184-27.2012.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Indiciado: Paulo Waldir Pontes Pinto. Vítima: Carmito Diego Barros de Souza Filho. SENTENÇA/CONTRAMANDADO Vistos etc. 1. Considerando a Certidão de Arquivo de fl. 287, ao Estado-juiz não é mais permitido continuar a persecutio criminis in judicio em relação ao indiciado PAULO WALDIR PONTES PINTO, em razão da perda da pretensão punitiva estatal. 2. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, ex vi do artigo 107, inciso I, CP, a extinção da punibilidade, no que concerne ao crime imputado ao nacional PAULO WALDIR PONTES PINTO, filho de Cecilio Pinto Rosa e de Maria de Nazaré Pontes Pinto, residia no Conjunto Catalina, Tv. WE-04, nº 92, Mangueirão, Belém-Pa. 3. Por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos de ação penal em relação ao PAULO WALDIR PONTES PINTO face a extinção da punibilidade do rãu, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 4. Após o trânsito em julgado, determino a senhora Diretora de Secretaria que realize a baixa da presente ação penal no Sistema do TJPA, bem como seja oficiado a Polícia Civil, para a retirada do indiciamento dele, caso exista na presente ação. 5. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 6. EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO, CASO HAJA MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RÃO PAULO WALDIR PONTES PINTO. 7. ESTA DECISÃO SERVE COMO CONTRAMANDADO. 8. Intimem-se. 9.

Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00035039620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:F. V. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMO. SR. EDMAR SILVA PEREIRA, MMº Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ saber através do presente EDITAL - com o prazo dilatatório de 15 (quinze) dias -, aos que virem ou dele tomarem conhecimento, para os devidos fins, de que, FICA, o(a) denunciado(a) ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de Marluce Pinheira da Silva e de Aldemar de Jesus da Silva e Silva, INTIMADO, NA FORMA DA LEI, para o inteiro teor da sentença proferida por este Juízo da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari de Belém, cujo teor é: Processo n. 0003503-96.2018.814.0401. Autor: Ministério Público Acusado: Aldemar de Jesus da Silva e Silva. Vítima: Fábio Veloso da Silva. DECISÃO -MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 11.07.2018 denúncia contra o acusado ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 13.10.2017, por volta das 22:30 horas, na Passagem Padre Marcos, bairro dos Telégrafo Sem Fio, nesta capital, tentou contra a vida da vítima Fábio Veloso da Silva, com o uso de arma de fogo. Materialidade do fato fls. 74/75 -volume I. Recebimento da denúncia em 10.08.2018 (fl.113 -volume I). Citação pessoal do réu (fl. 119 -volume I). Resposta à acusação apresentada às fls. 121/125 -volume I. Audiência designada para o dia 25.09.2019 (fl. 136 -volume I). Audiência realizada no dia 25.09.2019. Na ocasião, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ato contínuo, em face da ausência das demais testemunhas arroladas pelo Parquet, o juízo redesignou a audiência para o dia 27.04.2020 (mã-dia de fl. 161 -volume I). Não realiza-se da audiência designada para o dia 27.04.2020, em razão da pandemia do COVID-19, conforme certificado à fl. 175 -volume I. Audiência de instrução redesignada para o dia 17.02.2021 (fl. 177 -volume I). Audiência de instrução redesignada para o dia 24.02.2021 (fl. 209 -volume I). Ofício nº 639/2020-SUSAC/DPM/PC-PA encaminhado pela Delegada Diretora da 1ª SU Sacramento, Dra. Maria Cristina Valle Esteves, a este juízo, informando o B.O. registrado sob o nº 00005/2020.101468-0, para fins de ciência e providências cabíveis (fls. 173/174 -volume I). Manifestação do Ministério Público pugnando pela decretação da prisão preventiva em desfavor do réu Aldemar de Jesus da Silva e Silva, considerando as informações apresentadas aos autos por meio do ofício acima mencionado (fls. 178/179 -volume I). Decisão decretando a prisão preventiva do réu Aldemar de Jesus da Silva e Silva (fls. 180/181 -volume I). Pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo patrono do réu (fls. 182/193 -volume I). Manifestação do Ministério Público recebendo o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu, às fls. 205/206 -volume I. Decisão prolatada por este juízo deferindo o pedido de revogação da prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do réu (fl. 210 - volume I). Audiência realizada em 24.02.2021. Na ocasião, verificou-se a ausência de duas testemunhas arroladas pela acusação, contudo, em face da presença das testemunhas arroladas pela defesa e sem oposição de qualquer das partes, o juízo realizou a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa. Ato contínuo, o juízo redesignou a audiência para o dia 26.05.2021, para oitiva das testemunhas faltantes arroladas pela acusação e das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem com qualificação e interrogatório do réu e memoriais orais e decisão (fl. 235 -volume II). Audiência designada para o dia 26.05.2021 restou prejudicada em face da ausência das testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, razão pela qual o juízo redesignou a audiência para o dia 27.11.2021 (fl. 248 -volume II). Audiência realizada em 27.11.2021. Na oportunidade, verificou-se a ausência das testemunhas arroladas pela acusação. Dada a palavra ao membro do Ministério Público, este dispensou, nesta fase processual, a oitiva das testemunhas faltantes, pedido que está homologado pelo juízo. Ato contínuo, realizou-se a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa. Dada a palavra ao patrono do réu para se manifestar em relação a outra testemunha faltante, a defesa requereu, nesta fase processual, a dispensa da mesma, pedido que restou homologado pelo juízo. Ato contínuo, realizou-se a qualificação e interrogatório do réu. O juízo deu por encerrada a instrução processual e, a pedido, converteu os memoriais orais em escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, requereu a impronância do réu Aldemar de Jesus da Silva e Silva (fls. 259/261 -volume II). Em alegações finais, a defesa do acusado requereu a sua impronância (fls. 262/269 -volume II). Compulsando atentamente os

autos, a decisão que a decisão de impronúncia é linearmente oposta à de pronúncia, ou seja, para aquela, requisitos negativos foram estabelecidos pelo legislador ordinário na lei processual penal, para que o Estado-juíz ao proclamar inadmissível a acusação contra o acusado o faça diante da ausência da prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414, CPP). Enquanto a existência da infração penal e a materialidade, os indícios de autoria são os apontamentos colhidos através de um raciocínio lógico, durante a fase judicial, que auxiliam a formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios são elementos reais que devem ser provados. In casu, embora a materialidade delitiva esteja comprovada no laudo de lesão corporal, juntado às fls. 74/75 -volume II, a meu ver, estão ausentes os indícios suficientes autorizadores da pronúncia, pelo que passo a expor. Durante a fase de instrução processual, foram ouvidas (05) cinco testemunhas, sendo 01 (uma) arrolada pela acusação e 04 (quatro) arroladas pela defesa, bem como foi ouvida a vítima. Em juízo, os depoimentos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa não se mostraram aptos a comprovar os indícios de autoria da conduta imputada ao réu. Além disso, na audiência de qualificação e interrogatório, o réu negou a autoria. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR, como impronunciado tenho, o nacional ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Marluce Pinheira da Silva, residente e domiciliado na Rua Nova, Vila Cidade Jardim, casa 13, bairro da Pedreira, nesta capital. Deixo, portanto, de submetê-lo a julgamento perante o 1º Egrégio Tribunal do Juri da Comarca da Capital. A propósito, REVOGO todas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas outrora, vide decisão de fls. 210 -volume II, em razão da presente decisão de impronúncia. Intime-se o réu pessoalmente e por edital. Transitada em julgado a decisão de impronúncia, determino o arquivamento dos autos, com posterior baixa na distribuição, bem como, que seja oficiado à Polícia Civil para que tome conhecimento desta e providencie a consequente retirada do indiciamento do acusado ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA, caso exista na presente ação penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital - Autos criminais autuado sob o nº. 0003503-96.2018.814.0401, em que figura(m) como Réu ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA, e como vítima(s) F.V.S. E assim sendo, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciário lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Capital, conferi e subscrevi. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 20/10/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00164121520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL SANTOS COSTA Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) VITIMA:M. M. P. VITIMA:L. S. A. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO: Tendo em vista a determinaã§ão judicial para esta Secretaria designar data de audiãncia, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem da MM. Juãza de Direito com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiãncia de instruãção para o dia 14/03/2022, às 09:30 horas. Belém, 21 de outubro de 2021. Larissa Neves Duarte Analista Judiciãria da 3ª Vara do Tribunal do Jãri PROCESSO: 00145708720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 REU:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO. R.H. Vieram os autos conclusos com petiãção apresentada pela testemunha MARCELO ALVES DA SILVA requerendo sua oitiva por videoconferãncia, em razã de nã residir na Comarca e nã ter condiães financeiras de deslocamento (fls.2526), bem como requerimento da defesa do pronunciado FRANCISCO SILVA DOS SANTOS pedindo o adiamento do Jãri designado nestes autos (fls.2531/2532) à o sucinto relatãrio. DECIDO. Quanto ao requerimento da testemunha MARCELO ALVES DA SILVA, defiro de plano, determinando que a Secretaria do Juãzo adote as medidas necessãrias para a oitiva desta por videoconferãncia. No que tange o requerimento da defesa, este se baseia no fato da data aprazada para a realizaãção da Sessã de Julgamento ser a mesma em que realizar-seã Eleiãção para a Seccional da OAB/PA, considerando ainda a obrigatoriedade de votaãção por parte da advogada subscrevente do pleito. Em que pese a argumentaãção acima, o adiamento de uma Sessã de Jãri de grande complexidade nã se justifica pelo motivo exposto, o que acarretaria mora na prestaãção jurisdicional, alã de inãmeros prejuãzos de ordem econãmico-financeira ao Judiciãrio. Ressalvo desde jã que serã assegurado à nobre advogada seu direito à votaãção em seu ãrgão de classe, seja antes do inãcio dos trabalhos, ou ainda durante intervalo para refeiães, ou, em ãltimo caso, por meio de intervalo para esse fim. Ante o exposto, mantenho a data designada para a realizaãção do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de Outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juãza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Jãri da Capital. PROCESSO: 00168682320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO JORGE DOS SANTOS SANTOS DENUNCIADO:SIRLEY SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:W. C. A. A. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Vistos etc, SIRLEY SOUZA DA SILVA, rãu nestes autos, teve sua prisão preventiva decretada ainda na fase inquisitorial. A defesa tãcnica requereu a revogaãção de sua prisão preventiva à s fls.78/83, fornecendo endereço e documentos pessoais. Instado a se manifestar, o douto RMP o fez de forma contrãria ao deferimento do pedido. (fl.85/87) à o relatãrio. DECIDO. Apãs a realizaãção de diligãncias no intuito de localizar o acusado/requerente seu paradeiro foi dado como incerto e nã sabido, conforme consta dos autos, o que decerto justificaria receio de que o acusado estivesse se escusando da macha processual No entanto, o acusado, ainda que com decreto preventivo em vigor, constituiu advogada nos autos com poderes para receber citaãção, sendo citado e apresentando resposta à acusaãção, o que demonstra sua vontade de se submeter a instruãção processual. Observo ainda dos antecedentes criminais do rãu (fl.88), Desta forma, entendo que a ordem de segregaãção cautelar em face de SIRLEY SOUZA DA SILVA cumpriu sua finalidade no intuito de forãsar a localizaãção do acusado, razã pela qual nã hã motivos para manutenãção desse decreto preventivo, portanto, REVOGO a ordem de prisão que existe nestes autos em desfavor de SIRLEY SOUZA DA SILVA, decisão a qual estendo ao corrãu PEDRO JORGE DOS SANTOS SANTOS, haja vista que preenche condiães similares, inclusive tendo comparecido pessoalmente para citaãção. Expeãsa-se contramandado de prisão. Apãs, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de maio de 2021. Juãza ANGELA ALICE ALVES

TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital

decorrência lágica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); b) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) Proibição de frequentar os seguintes locais: residência da requerente (endereço acima mencionado). Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Tergo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 02 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00013866420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:LAUCY MACAMBIRA MEDEIROS REQUERIDO:CAIO BENEDITO CARDOSO RAMOS. Sentença/Mandado REQUERENTE: LAUCY MACAMBIRA MEDEIROS residente à Passagem Monte Alegre nº 1303, apto. 704, entre Travessa Pariquis e Travessa Caripunas, Bairro: Jurunas Belém, Pará, CEP: 66.030-360. LAUCY MACAMBIRA MEDEIROS, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CAIO BENEDITO CARDOSO RAMOS, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 25. O Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a

causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
 PROCESSO: 00016794620208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021
 REQUERENTE: MONIQUE BORGES DOS SANTOS REQUERIDO: LUAN BRUNO LIMA SANTANA.
 SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: MONIQUE BORGES DOS SANTOS, residente à Estrada Curuçambá, Park Modelo II, Rua Nova União nº 12, bairro: Curuçambá, Ananindeua-PA, CEP: 67.146-263, telefone: (91) 98164-8734. MONIQUE BORGES DOS SANTOS, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de LUAN BRUNO LIMA SANTANA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. A Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas às fls. 18. o Relatário. Decido. o Relatário. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurisdico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
 PROCESSO: 00039320720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021
 REQUERENTE: LORENA FARIAS DA SILVA REQUERIDO: MARCOS ANDRE CAVALCANTE.
 SENTENÇA LORENA FARIAS DA SILVA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de MARCOS ANDRE CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 27, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de

endereço. O endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Apais, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00059449120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:ERICA FREITAS GOMES REQUERIDO:MARCOS RAFAEL CARDOSO DE AZEVEDO. Sentença/Mandado Requerente: ERICA FREITAS GOMES, residente e domiciliada à Rod. Artur Bernardes, Rua Vip, 300, bairro: Pratinha, Belém-PA, Com moradia provisória na casa de sua avó sito à Rod. Artur Bernardes, Rua Vip, 300, entre Pass. Paulo Guilherme e Rua São João, bairro: Pratinha, Belém-PA, CEP: 66816320. ERICA FREITAS GOMES, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de MARCOS RAFAEL CARDOSO DE AZEVEDO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. O deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 29. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 03 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00074864720208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:KEYLA TAMIRIS GUIMARAES GOMES REQUERIDO:CARLOS ALBERTO PREREIRA DE JESUS. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: KEYLA TAMIRIS GUIMARAES GOMES, residente e domiciliada à Rua do Ranário, Residencial Viver Primavera, Bloco 07, Apto. 402, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66825245. KEYLA TAMIRIS GUIMARAES

GOMES, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE JESUS, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. A Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas nos fls. 22. o Relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurí-dico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurí-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00092574820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:VANDA REGIA BAHIA DO NASCIMENTO REQUERIDO:JOSE CARLOS BAHIA GODINHO. SENTENÇA/MANDADO Requerente: VANDA REGIA BAHIA DO NASCIMENTO, residente na Passagem Coelho, nº 186, Pedro Miranda, bairro Pedreira, Belém/PA, CEP 66085-780. VANDA REGIA BAHIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JOSÉ CARLOS BAHIA GODINHO. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 23. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurí-dicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mudança de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurí-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar,

JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) Proibição de se aproximar da vítima, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Faça-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 02 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00098208820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE: MONICA DE NAZARE TEIXEIRA LOYOLA REQUERIDO: CLAUDIO DE SOUZA MENDES. Sentença/Mandado REQUERENTE: MONICA DE NAZARÁ TEIXEIRA LOYOLA, Conjunto natalina Lins, BL D5/AP:205, CEP 66640465, Bairro Mangueirão, Belém - Pará. MONICA DE NAZARÁ TEIXEIRA LOYOLA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CLAUDIO DE SOUZA MENDES, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 28. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00102833020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE: MILENE

ALVES BOTELHO REQUERIDO:EMERSON MACEDO BEZERRA. Sentenãsa/Mandado Requerente: MILENE ALVES BOTELHO, Rua Esperantina, 07, Alameda Campos, CEP 66650600, Bairro Coqueiro, Belãom/PA. MILENE ALVES BOTELHO, requereu Medidas Protetivas de Urgãncia em desfavor de EMERSON MACEDO BEZERRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violãncia domãstica. Apã's deferimento das medidas de urgãncia, foi determinada a intimaãẽo da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereãço do requerido, considerando que nãlo localizado no endereãço indicado nos autos. Regularmente intimada, nãlo apresentou manifestaãẽo atã a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juã-zo de fls. 28. Relatãrio. No presente caso, desde a sua intimaãẽo, a vãtima nãlo compareceu em juã-zo para promover os atos e as diligãncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, nãlo havendo outro caminho senãlo o da extinãẽo do processo sem apreciaãẽo de mãrito. Inaplicãvel ao presente caso a Sãmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do rãu acerca do abandono, eis que este ainda nãlo foi citado (ã§ 6ã, do art. 485, do CPC) e nãlo compã's, portanto, a relaãẽo jurã-dica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente nãlo promoveu os atos e diligãncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resoluãẽo de mãrito, nos termos do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereãço informado nos autos, reputando-se vãlida a intimaãẽo encaminhada ao referido endereãço independente do resultado da diligãncia, nos termos do artigo 274, parãgrafo ãnico do Cãdigo de Processo Civil. Servirã o presente, por cãpia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nã 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaãẽo que lhe deu o Provimento nã 011/2009 daquele ãrgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belãom, 03 de novembro de 2021 JOãO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ã VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00108262120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:THICIANA BARCELOS FONTENELE QUARIGUASI Representante(s): OAB 22121 - YASMIM SANTANA DE ALMEIDA FOLHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA. DESPACHO Verifica-se dos autos o transcurso do prazo das medidas protetivas em agosto/2020 e que, apã's intimaãẽo da Requerente para manifestaãẽo em interesse de prosseguimento das medidas, esta quedou-se silente (fls. 170/171). Assim, determino ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. Belãom, 03 de novembro de 2021 JOãO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ã VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00124723220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:MICHELLE SUZY SILVA DO ROSARIO REQUERIDO:FERNANDO BARBOSA NUNES. SENTENã Michelle Suzy Silva do Rosãrio, requereu Medidas Protetivas de Urgãncia em desfavor de FERNANDO BARBOSA NUNES, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violãncia domãstica. Apã's deferimento das medidas de urgãncia, foi determinada a intimaãẽo da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informaãẽes de Certidão de fls. 22, a requerente nãlo foi localizada no endereãço indicado nos autos e, segundo informaãẽes de terceiros, esta mudou de endereãço. o Relatãrio. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Cãdigo de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereãço residencial ou profissional onde receberãẽo intimaãẽes, atualizando essa informaãẽo sempre que ocorrer qualquer modificaãẽo temporãria ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vãtima nãlo promoveu a atualizaãẽo de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereãço sem informar ao Juã-zo, o que configura dentre o rol das condiãẽes da aãẽo, a falta de interesse processual, que

deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00128421120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:ELIENE APARECIDA BENTES DE MEDEIROS REQUERIDO:CARLOS SANTOS DA SILVA. SENTENÇA ELIENE APARECIDA BENTES DE MEDEIROS, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CARLOS SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 17, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de endereço. o Relatário. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00129928920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:DAILA CAMILA VIANA REIS REQUERIDO:DANIEL PANTOJA ALVES. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: DAILLA CAMILA VIANA REIS, RESIDENTE NA RUA 27 DE SETEMBRO, N 47, AV. PERIMETRAL, PROXIMO A SAMAUMEIRA, BAIRRO DA TERRA FIRME-BELM-PA, CONTATO (91) 98031-2150 DAILLA CAMILA VIANA REIS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de DANIEL PANTOJA ALVES. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 23. o relatário. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito,

nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) proibição de aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 500 metros entre esta e o agressor; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Destaca-se a ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00145101720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:ELAINE LOBATO DIAS REQUERIDO:LUCAS MARTINS DIAS. Sentença/Mandado REQUERENTE: ELAINE LOBATO DIAS, residente e domiciliada na Estrada do Tapanã, Residencial Itapoã, Quadra F, Casa 27, próximo ao cemitério, Bairro Tapanã, fone: 98111-5123. ELAINE LOBATO DIAS, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de LUCAS MARTINS DIAS, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 28. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço

independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Argêo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00209927820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:ADRIANA MARTINS SILVA REQUERIDO:LUCAS ALMEIDA DO PATROCINIO. Sentença/Mandado Requerente: ADRIANA MARTINS SILVA, residente na passagem São Joaquim, n.10, entre Senador Lemos e Canal da Pirajá, bairro da Sacramento - Belém/PA. Fone: (91) 982550662. ADRIANA MARTINS SILVA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de LUCAS ALMEIDA DO PATROCINIO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 17. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Argêo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00231943820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:JAIRO DA SILVA MATOS VITIMA:S. R. O. . O Ministério Público do Estado, ofereceu DENÚNCIA contra JAIRO DA SILVA MATOS, devidamente identificado e qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, tendo como vítima SAMIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Assevera a denúncia que o réu, no dia 03/11/2014, por volta das 16:10 h, a vítima, estando na casa de sua prima, Taise, recebeu ligação do acusado dizendo que mandaria uns caras lá para matá-la e, em seguida, ligou, de novo, dizendo que iria pessoalmente, como de fato o fez, local onde a prima da vítima estava acompanhada de seu companheiro e alguns amigos, sendo que o réu, ao chegar no local voltou a ameaçar a vítima de que iria matá-la se ela estivesse lá com algum macho. Prossegue a Denúncia afirmando que após essa nova ameaça o acusado saiu do local, mas, em seguida voltou e foi logo entrando na casa e, sem dizer nada, foi logo sacando uma faca e investiu contra a vítima, que conseguiu lesioná-la e, em seguida fugiu em sua motocicleta. Submetida a exame de corpo de delito, o laudo pericial foi juntado ao Inquérito Policial fls. 39. A denúncia recebida em 21/05/2018, fl. 04. A denúncia recebida em 21/05/2018, fl. 04. Preenchidos os pressupostos do art. 41, do CPP, a Denúncia foi recebida por este Juízo. Citado, o réu citado, apresentou resposta à acusaçã, reservando-se para

debater em alegações finais as razões de defesa. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, quando o Parquet requereu a desistência das testemunhas arroladas, a exceção de Milena dos Santos Franco, que fora ouvida, como também a desistência da vítima que, devidamente intimada, em duas ocasiões, não compareceu à audiência. Foi decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. As partes não requerem diligências e, apresentados memoriais, a Acusação propugnou pela condenação do acusado, fulcrada nas declarações da vítima em sede de Inquérito policial, juntamente com o depoimento da testemunha em Juízo, constatando-se os crimes de ameaça e de lesão corporal. A defesa técnica, de sua vez, apresentou memoriais pugnando pela decretação da prescrição, relativamente ao crime de ameaça (art. 147, CP) e a absolvição do acusado do crime de lesão corporal, uma vez que as alegações da vítima não foram ratificadas em Juízo, ou seja, não foram colhidas sob o manto do contraditório e ampla defesa, logo, o laudo pericial apenas atesta uma situação de fato, não podendo presumir a autoria pelo rãu, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Apresentou, também, a Defesa, a tese da absolvição por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP, uma vez que a testemunha arrolada declarou em Juízo que vítima e acusado reataram a relação, vivendo em harmonia, motivo pelo que a vítima não compareceu em Juízo para depor. Da Materialidade Indubitável a ocorrência dos fatos delituosos. O laudo de exame de corpo de delito assevera a violação do bem jurídico da vítima, ao que se refere ao delito de lesão corporal, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo e solidifica as declarações da vítima constantes dos autos de Inquérito Policial que indiciou o acusado. Da mesma forma, as declarações da vítima, concatenadas com o depoimento da testemunha e a materialidade do crime de lesão corporal também redundam em elementares do crime de ameaça, concretizada com a lesão corporal. Sendo assim, restou comprovado o enquadramento legal do artigo 129, §9º e 147 do Código Penal, este extraído do conjunto probatório dos autos. Da Autoria Avigorando o conjunto probatório, de maneira ímpida a testemunha ouvida em Juízo, em cuja residência se deram os fatos, afirmou ter presenciado a chegada do rãu que forçou sua entrada e dirigiu-se diretamente à vítima e deferindo-lhe um golpe com uma arma branca (faca). Da mesma forma, utilizando-se o sistema dedutivo, não há como se afastar que a consequência da lesão corporal derivou das ameaças proferidas pelo rãu de que iria matar a vítima. Convém ressaltar que, após tomar ciência inequívoca da situação mediante regular citação, fl. 05, deixou passar in albis sua defesa pessoal por ocasião de seu interrogatório, visto não compareceu a audiência de instrução e julgamento ainda que devidamente intimado, tendo sido decretada a sua revelia (Código de Processo Penal artigo 367, decisão de fl. 20). A flagrante incórria e o descaso do acusado nas circunstâncias apresentadas nos autos, não pode confundir a incidência e o manejo do princípio da dúvida beneficiadora, quanto a mais porque a materialidade restou inofismável e a autoria basicamente incontestada. Corroborar a postura processual do denunciado, levaria inevitável insegurança jurídica em ações deste jaez. Do Crime de Ameaça (artigo 147, CP) Em memoriais, a Defesa sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime de ameaça (art. 147, CP), considerando que a denúncia foi recebida em 23/09/2016, já tendo transcorrido o lapso temporal superior a 03 anos. De fato, a Denúncia foi recebida em Juízo na data de 23/09/2016, cujo tipo penal tem a pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. Assim, entre a presente data e a data em que foi recebida a denúncia transcorreu mais de 03 anos, atingindo o lapso prescricional, portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional, logo, extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal) A conduta do rãu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal. Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violação doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações

domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. Nesse viés, não há que se sustentar ausência de justa causa, subsidiariedade, interveniência e da fragmentariedade que regem o direito penal para absolvição do réu, pelo fato de ter a testemunha declarado que a vítima não tem mais interesse no feito, inclusive encontra-se convivendo com o réu, considerando tratar-se de ação pública incondicionada, sendo irrelevante a vontade da vítima, uma vez que afeta toda a sociedade, até porque a relação violenta de gênero não é linear, cíclica, tendo o agressor fases de arrependimento, promessas de mudança, seguidos, após algum tempo, por conflitos e agressões. Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violação doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA para DECLARAR A PRESCRIÇÃO a pretensão punitiva do Estado quanto ao réu JAIRO DA SILVA MATOS, pela prática do delito capitulado no artigo 140 do CP (ameaça), e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal e CONDENA-LO, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime. Em relação ao delito de lesão corporal qualificada: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais do réu são imaculados, logo, não poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei. Pelos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que se deu por um sentimento de posse sobre a vítima, querendo tolher sua liberdade de vida, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não lhe são desfavoráveis, ainda mais que a vítima, após o delito, reatou o relacionamento com o condenado, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, FIXO A PENA-BASE EM 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. Considerando o disposto no art. 66, do Código Penal, há de se reconhecer a atenuante constante do fato de ter a vítima reatado o relacionamento com o condenado após a ocorrência do fato ilícito. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim, FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno DEFINITIVA A PENA PARA O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP) EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Da aplicação da pena O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a APLICAÇÃO DO SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS À COMUNIDADE (art. 78, Â§ 1º, do CP), na forma em que for imposta pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Sem custas nos termos da Lei 1.060/50. Expeça-se a guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00259200920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 REQUERENTE:A. B. L. O. Representante(s): SIMONE CRISTINA LOUZADA FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CARLOS VINICIUS FERREIRA PEREIRA. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: ANA BEATRIZ LOUZADA DE OLIVEIRA, Endereço: Passagem Rui Barbosa, n. 03. Bairro Terra Firme, Belém/PA. Telefone: (91) 99963-2746 ANA BEATRIZ LOUZADA DE OLIVEIRA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CARLOS VINICIUS FERREIRA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. A Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas nos fls. 41. o Relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00015651020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2021 REQUERENTE:GRACINETE MIRANDA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS PINHEIRO. Sentença/Mandado REQUERENTE: GRACINETE MIRANDA DA SILVA, endereço: Passagem Nova nº 152-B, quadra 15, CEP 66635186, Bairro Parque Verde, fone 98385-7628 Belém - Pará. GRACINETE MIRANDA DA SILVA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS PINHEIRO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após

deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta oposição à presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do raju acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 04 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00046647320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2021 REQUERENTE:LUCICLEIDE SANTOS DA CRUZ REQUERIDO:DAYWIS RENATO DE ARAUJO. Sentença/Mandado Requerente: NATALINA SOUZA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Rua Francisco Monteiro, Vila Dom Bosco nº 514, entre Rua Mundurucus e Rua São João, bairro: Guamã, Belém-PA, CEP: 66.073-018. NATALINA SOUZA DE OLIVEIRA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de DAYWIS RENATO DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta oposição à presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 22. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do raju acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 04 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00064498220208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2021
 REQUERENTE:ROZELMA FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO:PEDRO ROBSON DOS SANTOS AZEVEDO DE ALMEIDA. Sentença/Mandado REQUERENTE: ROZELMA FERREIRA DE ALMEIDA, endereço: Passagem Cristo Rei nº 18, Rua Principal São Vicente, CEP 66625250, bairro cabanagem (91) 98831-4583. ROZELMA FERREIRA DE ALMEIDA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de PEDRO ROBSON DOS SANTOS AZEVEDO DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. No deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. O Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 04 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00082531020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:DIEGO RAMON DOS SANTOS CASTELO VITIMA:K. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM SENTENÇA: Adoto como relatário tudo o que demais consta nos autos. Decerto que inexistente prova da existência do crime, motivo pelo qual ABSOLVO O RÊU DIEGO RAMON DOS SANTOS CASTELO da acusação da prática do crime capitulado no artigo 129, § 9º do CP C/C 147 do CPB, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. O Órgão Ministerial e a Defesa dispensam o prazo recursal. Intimados os presentes em audiência, restando transitada em julgado a presente decisão. Decisão Publicada em Audiência. Arquive-se. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2021. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Jorge Norberto Villas, auxiliado pela estagiária de Direito, Luiza Simão Vieira, digitei e subscrevi. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM PROCESSO: 00101014420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2021 REQUERENTE:GUILHERMINA DE SOUZA COSTA REQUERIDO:BRUNO SOUZA OLIVEIRA. Sentença/Mandado REQUERENTE: GUILHERMINA DE SOUZA COSTA, Endereço: Passagem Visconde de Inhamã, 524-frente, entre Vileta e Timbó, CEP 56608205, Bairro do Marco, Belém - Pará. GUILHERMINA DE SOUZA COSTA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de BRUNO SOUZA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. No deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que

informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta ao presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 36. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r. acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 04 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00153607120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2021 REQUERENTE: ELEUDA GONCALVES SANTOS REQUERIDO: CLESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Sentença/Mandado REQUERENTE: ELEUDA GONCALVES SANTOS, Endereço da diligência: Av. João Paulo II, Passagem em Deus, 61, Bairro Curiú-Uinga, Belém/Pará. ELEUDA GONCALVES SANTOS, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de CLÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta ao presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 27. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r. acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 04 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00220822420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta oposição, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tratam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de:

- De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros;
- De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação;
- De frequentar a residência da vítima, seu local de trabalho e a residência de seu genitor, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente.

DETERMINO, o desbloqueio do bem veículo modelo BMW/320I, Placa QVU3C70 do Sistema RENAJUD, considerando a manifestação da Requerente de fls. 150. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 05 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00240170720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: JOAO PAULO BARATA REIS VITIMA: F. B. P. . Sentença O Ministério Público do Estado, ofereceu DENÚNCIA contra JOÃO PAULO BARATA REIS, devidamente identificado e qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular, tendo como vítima FRANCINEI BARROS DA PAIXÃO. Assevera a denúncia que, no dia 21/07/2017, por volta das 20:30 h, a vítima, estava em um bar, em companhia da testemunha arrolada pela acusação, quando chegou o acusado e, sem nenhum motivo jogou pedras atingindo o braço esquerdo da vítima e, em seguida, saiu do local proferindo que "tu és uma filha da puta, vagabunda". Submetida a exame de corpo de delito, o laudo pericial foi juntado ao Inquérito Policial à fls. 24. Preenchidos os pressupostos do art. 41, do CPP, a Denúncia foi recebida por este Juízo em 11/12/2017 (fls. 04). Citado, o Réu citado, apresentou resposta à acusação, aduzindo que denunciado e ofendida são irmãos e que o rompimento do relacionamento se deu em razão de acordo de rescisão de contrato de trabalho, pois, o

acusado trabalhava para a ofendida e ela deu causa para que o acusado que apenas revidou as ofensas morais que eram perpetrada pela vítima, de modo que ele agiu em legítima defesa, posto que no dia dos fatos, a vítima, ao avistar o denunciado elevou seu tom de voz e passou a entoar palavras preconceituosas e pejorativas para o acusado, tais como "viadinho de merda, bicha lisa e fudida", tendo, por isso o acusado agido sob domínio de violenta emoção, agindo, então, de maneira moderada para fazer cessar a atual e injusta lesão ao bem jurídico do réu, ou seja, sua honra. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas a ofendida, uma testemunha arrolada pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa. As partes não requerem diligências e, apresentados memoriais, a Acusação propugnou pela condenação do acusado, fulcrada, quanto a autoria, no depoimento da vítima, testemunha arrolada e confissão do acusado e, quanto a materialidade, pelo laudo de exame de corpo de delito. A defesa técnica, de sua vez, apresentou memoriais aduzindo que, de fato com laudo de exame de corpo de delito restou comprovada uma lesão leve, sofrida pela vítima e que, os fatos constantes da denúncia se deram porque a vítima, há dois anos, vinha humilhando o acusado e, no dia dos fatos fora ele agredido verbalmente pela vítima, razão pela qual, no calor da emoção atirou uma pequena pedra na ofendida, isto sem dolo e sem premeditação, além do que o acusado declarou em Juízo estar arrependido de seu ato, em razão do que, pleiteou a sua absolvição. Da Materialidade Indubitável a ocorrência do fato delituoso. O laudo de exame de corpo de delito assevera a violação do bem jurídico da vítima, ao que se refere ao delito de lesão corporal, o que é corroborado pelo depoimento da ofendida, da testemunha presencial e da própria confissão do acusado. Sendo assim, restou comprovado o enquadramento legal do artigo 129, §9º, do Código Penal, este extraído do conjunto probatório dos autos. Da Autoria a vítima em Juízo declarou ter o réu lhe arremessado uma pedra que lhe atingiu o braço, o que foi confessado por ele. Avigorando o conjunto probatório, de maneira ímpida a testemunha ouvida em Juízo, que se encontrava no local dos fatos, acompanhada da vítima afirmou ter presenciado o réu, aparentemente transtornado, proferindo palavras para a vítima, em quem arremessou pedras, restando inofensável a autoria. Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal) a conduta do réu foi agredir, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal. Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela, em que o acusado é irmão da vítima. Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOÃO PAULO BARATA REIS, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, §9º, do Código Penal, PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação ao delito de lesão corporal qualificada: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais do réu são imaculados, logo, não poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar máximo abstratamente cominado na lei. Pelos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos à personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Os motivos do crime não podem ser valorados, vez que se constitui em uma causa de diminuição da pena por ter o acusado cometido o crime por motivo de relevante valor moral.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não lhe são desfavoráveis, ainda mais que a vítima, após o delito, reatou o relacionamento com o condenado, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, FIXO A PENA-BASE EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Considerando o disposto no art. 65, do Código Penal, há de se reconhecer a atenuante prevista no inciso III, *in fine*, vez que o réu, categoricamente confessou espontaneamente a autoria do crime e, nesse ponto, há de se anotar que, após a confissão, em alegações finais sua defesa técnica sustentou a inocência e não uma causa excludente de ilicitude. Da mesma forma, encontra-se presente, também, a atenuante prevista no inciso III, *in fine*, qual seja, ter cometido o crime impelido por relevante valor moral, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa foram taxativas em afirmar que a vítima lhe impingia ofensas a sua honra, o que é digno de consideração, importando, assim em menor grau de reprovabilidade, deixando de considerá-la como causa de diminuição vez que não restou comprovado que a conduta do agente foi fruto do instante, do momento dos acontecimentos. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim, FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Inexistem causas de aumento e diminuição, pelo que torno DEFINITIVA A PENA PARA O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP) EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal. Da aplicação da pena não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, considerando que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, cabível a APLICAÇÃO DO SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que, no primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (art. 78, § 1º, do CP), na forma em que for imposta pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Sem custas nos termos da Lei 1.060/50. Expeça-se a guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. Caso reste infrutífera a intimação pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão. Após o cumprimento de todas providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00012752920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/11/2021 REQUERENTE:MARGARETH ARAUJO PACHECO REQUERIDO:MARCOS EVALBER SOUSA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se dos autos que, por equívoco, este Juízo deferiu justiça gratuita ao Requerido sem que houvesse requerimento pelo mesmo, motivo pelo o que, chamo processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 53. Outrossim, verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, MARCOS EVALBER SOUSA DA SILVA, não efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 51-v. Assim, nos termos do artigo 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 05 de novembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00057806320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgÃancia (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/10/2021 REQUERENTE:SUZANA SIMONE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS EDUARDO SOUZA DA SILVA. DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Requerente, Suzana Simone da Silva Santos, formulou pedido de concessÃ£o de medidas protetivas de urgÃancia em desfavor de Luis Eduardo Souza da Silva, deferidas, liminarmente em DecisÃ£o de fls. 09 e, posteriormente, ratificadas por SentenÃ§a pelo prazo de validade de 01 (um) ano (fls. 45/45-v) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerido interpÃ´s recurso de ApelaÃ§Ã£o em 19/11/2019 (fls. 51/56), sendo o recurso recebido por este JuÃ-zo em DecisÃ£o em 02/12/2020 (fls. 87) e determinada a intimaÃ§Ã£o da parte apelada para apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃ¶es e, em seguida, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 58/79, o Requerido pleiteou a revogaÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 80 consta informaÃ§Ã£o de suposto descumprimento das medidas protetivas por parte do Requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 93/99 a Requerente pleiteou a manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, sob argumento de que o Requerido lhe traz prejuÃ-zos psicolÃ³gicos, causando medo, sendo necessÃ¡rio o manter afastado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃ£o de fls. 112, este JuÃ-zo entendeu pela perda superveniente do recurso de apelaÃ§Ã£o, assim como pelo nÃ£o reconhecimento do suposto descumprimento das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o acerca da manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, este quedou-se silente (fls. 112-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise do referido pedido, nÃ£o se vislumbra evidÃªncias de que o Requerido tenha cometido novos prejuÃ-zos Ã Requerente, tendo em vista a inexistÃªncia de novos procedimentos relativos Ã violÃªncia domÃstica, assim como registro de boletim de ocorrÃªncia, havendo apenas o registro de fls. 80, de suposto descumprimento, o que nÃ£o fora reconhecido por este JuÃ-zo (fls. 112). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, verifica-se dos autos que este JuÃ-zo sentenciou e estabeleceu pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sentenÃ§a (10/09/2019), as medidas protetivas em favor da requerente, vindo esta a pedir sua prorrogaÃ§Ã£o em 25/06/2021, ou seja, 1 (um) ano e 09 (nove) meses apÃ³s o transcurso do prazo estabelecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante do lapso temporal e da inexistÃªncia de indÃ-cios de que o Requerido tenha praticado novos fatos contra a Requerente, nÃ£o hÃ¡ razÃ£o para prorrogaÃ§Ã£o das medidas protetivas de urgÃancia face a ausÃªncia de demonstraÃ§Ã£o do estado de urgÃancia e emergÃancia, motivo pelo o que, INDEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÃÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, sem prejuÃ-zo, se for o caso, da requerente promover novo pedido de medidas protetivas em caso de fatos novos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaÃ§Ãº que lhe deu o Provimento nÂº 011/2009 daquele ÃrgÃo Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00035857120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgÃancia (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2021 REQUERENTE:CRISTIANE DA SILVA FURTADO REQUERIDO:ALEXANDRE GOMES BARROS. SENTENÃA/MANDADO Requerente: CRISTIANE DA SILVA FURTADO, residente e domiciliada Ã Av. Dr. Freitas, Pass. Magalhaes, 37, entre Av. Dr. Freitas e Pass. ConceiÃ§Ã£o, prÃ³ximo ao Mercadinho Tomas, bairro: Sacramenta, BelÃ©m-PA, CEP: 66123050, Whatsapp telefone (91) 98365-1690. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CRISTIANE DA SILVA FURTADO, devidamente qualificada nos autos, vÃ-tima de violÃªncia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃªncia na Lei Maria da Penha, Lei nÂº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃancia em face de ALEXANDRE GOMES BARROS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃ£o, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteÃ§Ã£o em favor da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o, conforme CertidÃ£o de fls. 15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil que o Juiz julgarÃ; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do

pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta oposição, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tratam-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; d) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se, no presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 27 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00051870920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/10/2021 ENCARREGADO: ELTON RIBEIRO MEDEIROS DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. C. C. O. DECISÃO PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 05/06, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Faça-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 27 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00064198120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Objeto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONTES MOURA REQUERIDO:PEDRO FABIANO FONTES MOURA. Sentença/Mandado Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONTES MOURA, residente e domiciliada à Travessa Trás de Maio n.º 1192, entre José Malcher e Magalhães Barata, bairro: São Brás, Belém-PA, CEP: 66.063-383, telefone: (91) 98539-6027. Maria do Perpetuo do Socorro Fontes Moura, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Pedro Fabiano Fontes Moura, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta intenção até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 24. O Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 27 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00065468220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Objeto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2021 REQUERENTE:SIMONY LIMA VIANA REQUERIDO:JEFFERSON OLIVEIRA LIMA. SENTENÇA SIMONY LIMA VIANA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de JEFFERSON OLIVEIRA LIMA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 17, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de endereço. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00209884120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/10/2021 REQUERENTE:GESIANE MEDEIROS SILVA REQUERIDO:JOEL DA SILVA ALMEIDA. SENTENÇA GESIANE MEDEIROS SILVA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de JOEL DA SILVA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 20, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de endereço. o Relatário. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de outubro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00000372620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:IARA PATRICIA DE OLIVEIRA CORDEIRO FERREIRA REQUERIDO:SILVIO NICACIO FERREIRA Representante(s): OAB 29958 - LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA (ADVOGADO) . Sentença/Mandado Requerente: IARA PATRICIA DE OLIVEIRA CORDEIRO FERREIRA, residente na Pass. Magalhães Barata, nº 05, Complemento: Final do Muro Kar, Rua do Detran, CEP: 66640545, Bairro: Mangueirão-Belém-PA, Celular: (91) 98504-7172. IARA PATRÍCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO FERREIRA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de SILVIO NICACIO FERREIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informasse o endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 50. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do raju acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.

485, III, do CÃ³digo de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereÃ§o informado nos autos, reputando-se vÃ¡lida a intimaÃ§Ã£o encaminhada ao referido endereÃ§o independente do resultado da diligÃªncia, nos termos do artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nÃº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento nÃº 011/2009 daquele ÃrgÃ£o Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00006679420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgÃancia (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:ANGELA DE SOUZA BARBOSA REQUERIDO:NELSON BRITO FERREIRA. SENTENÃ/MANDADO Reuqerente: ANGELA DE SOUZA BARBOSA, residente e domiciliada Ã Pass. Teixeira, 609, entre Trav. Quatorze de MarÃ§o e Trav. Padre EutÃquio, bairro: CremaÃ§Ã£o, BelÃ©m-PA, CEP: 66045500, telefone: (91) 98098-1009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANGELA DE SOUZA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃancia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃancia na Lei Maria da Penha, Lei nÃº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃancia em face de NELSON FERREIRA BRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃ£o, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteÃ§Ã£o em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o, conforme CertidÃ£o de fls. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil que o Juiz julgarÃ¡ antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e nÃ£o houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifica-se que, embora intimado da DecisÃ£o que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o, aplicando-se, desta feita, a confissÃ£o ficta quanto Ã matÃria fÃctica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃancia lÃgica, os fatos alegados pela Requerente na inicial tÃm-se por verdadeiros e independem de produÃ§Ã£o de prova, conforme dispÃue o art. 374 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã matÃria de direito, nota-se que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela Requerente (Lei nÃº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cÃveis e penais mantidas, Ã mÃngua de qualquer modificaÃ§Ã£o no cenÃrio fÃctico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a satisfatividade em relaÃ§Ã£o ao objeto da presente aÃ§Ã£o cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃ£o medida que se impÃue, ressalvando que a DecisÃ£o ora proferida nÃ£o faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃ§Ães jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃ§Ães em sua situaÃ§Ã£o de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto,Â ratificando os termos da DecisÃ£o liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisÃ£o liminar, o pedido de aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas de urgÃanciaÂ formulado pela Requerente em relaÃ§Ã£o ao Requerido de: a) De se aproximar da vÃtima a uma distÃncia mÃnima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vÃtima por qualquer meio de comunicaÃ§Ã£o; c) De frequentar a residÃncia da vÃtima, a fim de preservar a integridade fÃsica e psicolÃgica da requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma,Â EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I do CÃ³digo de Processo Civil. Â INTIME-SE A Requerente para ciÃncia da presente SentenÃsa, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverÃ ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverÃ informar, por meio de advogado, Defensoria PÃblica ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensÃo de prorrogaÃ§Ã£o das medidas e, b) a cessaÃ§Ã£o do risco, para fins de revogaÃ§Ã£o das medidas, se for o caso. Â Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereÃ§o informado nos autos, reputando-se vÃlida a intimaÃ§Ã£o encaminhada ao referido endereÃ§o independente do resultado da diligÃªncia, nos termos do artigo 274, parÃ¡grafo Ãºnico do CÃ³digo de Processo Civil. Â Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nÃº 11.340/2006.Â DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â FaÃsam-se as comunicaÃ§Ães necessÃrias.Â Â

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. À vista do presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00007202920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:LIDIENE DE ASSIS BARROS REQUERIDO:DAILSON DE JESUS ALVES VALE Representante(s): OAB 19537 - TAMISA FONSECA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 28776 - GABRIEL MARGALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 11901 - MARCIO FABRÍCIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Insurge-se o Réu contra Sentença desse Juízo e, verificando sua legitimidade, interesse recursal, o cabimento do recurso interposto, sua adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo, bem como a regularidade formal, RECEBO A APELAÇÃO, devendo: - Nos termos do art. 1010, §1º, CPC, intime-se a apelada, por seu, Procurador Judicial, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. - Não o fazendo, por não ter advogado constituído, nos termos do art. 9º, §2º, III da Lei 11340/2006, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para promoção da assistência judiciária da Requerente. - Apês, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Instância Superior. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00007428720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:MARIA CAROLINA DA SILVA REQUERIDO:BRUNO JOSE MONTEIRO BAGOT. SENTENÇA MARIA CAROLINA DA SILVA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de BRUNO JOSÉ MONTEIRO BAGOT, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Apês deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 32, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de endereço. o Relatório. Decido. Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Apês, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Belém (PA), 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00018856020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:TATIANA SILVA PEREIRA REQUERIDO:ROBERTO PAIVA MIRANDA.

Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00059181820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL MORAES SILVA VITIMA: A. L. F. S. DECISÃO Nos termos do art. 14, IV do Provimento Conjunto nº 002/2021 - TJPA, bem como da manifestação Ministerial, determino o encaminhamento do bem apontado na Certidão de fls. 44 para destruição. Apes, arquivem-se os autos. Belém/PA, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00062497520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE: ERIKA ALBUQUERQUE LISBOA REQUERIDO: FELIPE SOUZA RIBEIRO. DECISÃO A Requerente formulou pedido de medidas protetivas de urgência (BOP nº 00035/2020.103751-9), em desfavor do Requerido, seu ex-companheiro, visando a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, as quais foram deferidas. Posteriormente, a Requerente, em petição de fls. 30/32, informa que as medidas supracitadas não se mostram suficientes, pelo que pleiteia a concessão de medidas protetivas complementares de: a) prestação de alimentos provisionais ou provisórios e b) restringir o direito de visita paterno. Verifica-se dos autos que, o fato delituoso que fundamentou o pedido de concessão de medidas protetivas ocorreu em 22/09/2020. Ademais, protocolizou pedido de complementação das medidas em 23/08/2021, após 11 meses do primeiro requerimento, sem apresentar qualquer fato novo, tampouco informação de descumprimento das medidas, anteriormente deferidas, por parte do Requerido. Assim, considerando o lapso temporal entre a data do fato e a data do pedido de complementação das medidas e por não constar nos autos indícios de descumprimento de medida protetiva, resta demonstrado não haver elementos suficientes nos autos que indiquem o perigo ou urgência para o arbitramento por este juízo dos pedidos relativos a alimentos e restrição de visita de filho menor de idade, além de não ser esta a via adequada para referido pleito, uma vez que foge aos objetos que são apreciados em medidas protetivas. Assim, pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DA REQUERENTE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE: a) prestação de alimentos provisionais ou provisórios e b) restringir o direito de visita paterno. Intime-se a Requerente informando que a mesma deve providenciar o pedido junto a Vara de Família, juízo competente para apreciar a matéria, por meio da Defensoria Pública ou Advogado Particular. Intime-a, também, para que informe o endereço atualizado do Requerido, visando sua intimação para as medidas protetivas, o que, em não havendo endereço certo, determino: I - Que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Requerido, o que, em havendo, intime-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notícia de eventual prisão do Requerido ou novo endereço, determino que se proceda a intimação por edital do Requerido, FELIPE SOUZA RIBEIRO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial. III - Juntada manifestação pelo Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Argão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00105596120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE: ELLANA BARROS PINHEIRO REQUERIDO: THIAGO CARDOSO MIRANDA Representante(s): OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Considerando as informações de descumprimento das medidas protetivas pelo Requerido, THIAGO CARDOSO MIRANDA (fls. 62/64), no que diz respeito a permanecer mantendo contato com a Requerente via celular, intime-o (Endereço: Estrada da CEASA, Condomínio Jardim Itororã, Rua K-9, Casa nº. 02, apto 01, Bairro: Curiã-Utinga, CEP: 66610-405, Telefone: 91-98467-3068), para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de descumprimento de medidas protetivas, bem como, ADVIRTA-O da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisito de auxílio da força policial, em caso de novo descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta ação e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Intime-se. Publique-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Argão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00108874220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 ENVOLVIDO: J. P. S. J. VITIMA: J. T. S. . DECISÃO Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. Belém/PA, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00119370620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:CATARINE BEATRIZ RIBEIRO DANTAS REQUERIDO:LUCAS SERRAO BARBOSA. SENTENÇA CATARINE BEATRIZ RIBEIRO DANTAS, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de LUCAS SERRÃO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Apés deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 24, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de endereço. Relatório. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifica-se dos autos que a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo, mudando de endereço sem informar ao Juízo, o que configura dentre o rol das condições da ação, a falta de interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Apés, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00138436520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO:JHORNYS GUILHERME CALADO DA SILVA VITIMA:A. P. B. B. . DECISÃO Nos termos do art. 14, IV do Provimento Conjunto nº 002/2021 - TJPA, bem como da manifestação Ministerial, determino o encaminhamento do bem apontado na Certidão de fls. 42 para destruição. Apés, arquivem-se os autos. Belém/PA, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00153598620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:LUCIANE VALE AMARAL REQUERIDO:LUCIANO VALE AMARAL. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: LUCIANE VALE AMARAL, Rua Conduru, 40, entre Teófilo e Rua dos Mundurucus, Guamã, Belém/Pará; LUCIANE VALE AMARAL, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LUCIANO VALE AMARAL. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 31. Relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mudança de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência e local de trabalho da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00163639520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:CARINA LUCIA LIMA ROCHA REQUERIDO:PATRESIO JOSE DOS SANTOS GOMES. SENTENÇA/MANDADO Requerente: CARINA LÁCIA LIMA ROCHA, residente na Rua Marcos Pinheiro nº18, Bairro: Tapanã, entre as Ruas Alberto Vilar e nossa morada, Belém-PA. CARINA LÁCIA LIMA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PATRESIO JOSE DOS SANTOS GOMES. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifesta, conforme Certidão de fls. 44. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mángua de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado

pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Atenda-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00165238620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:ANGELA ALEIXO MARTINS REQUERIDO:EVANDRO DA COSTA DUARTE. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: ANGELA ALEIXO MARTINS, residente na Rua Benguá, nº20, alameda nº01, bairro Benguá, Belém/PA, telefone: 98413-0245. ANGELA ALEIXO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de EVANDRO DA COSTA DUARTE. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 27. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: (1) proibição de manter contato e de se aproximar a uma distância de 500 metros da vítima, familiares e testemunhas, sob pena de imediata decretação de prisão; (2) proibição de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente para ciência da presente

Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dirija-se a comunicação ao Ministério Público. Faça-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dirija-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Tergo Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. João Augusto de Oliveira Jr Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Processo: 00169618820158140401 Processo Antigo: ---- Magistrado(A)/Relator(A)/Serventuário(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 Vítima: A. A. S. Representante(s): OAB 18355 - GEMERSON ALENCAR DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: ALCIDES MARTINS TOURAO CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO). DECISÃO Insurge-se o Ministério Público contra Sentença desse Juízo e, verificando sua legitimidade, interesse recursal, o cabimento do recurso interposto, sua adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo, bem como a regularidade formal, RECEBO A APELAÇÃO, devendo: I - Ser intimado o Apelado, para no prazo de 08 (oito) dias apresentar, querendo, contrarrazões (art. 600, CPP); II - Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 601, CPP). Cumpra-se. João Augusto de Oliveira Jr Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Processo: 00183166020208140401 Processo Antigo: ---- Magistrado(A)/Relator(A)/Serventuário(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE: KELLY CRISTINA CORREA MOURAO REQUERIDO: IVANILDO LOBATO LOPES. Sentença/Mandado REQUERENTE: KELLY CRISTINA CORREA MOURÃO, residente na Rua Dr. Américo Santa Rosa, Passagem Aldeia Ramos II, nº 1420, bairro de Canudos, CEP 66.070-130, Kelly Cristina Correa Mourão, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de IVANILDO LOBATO LOPES, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 16. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por via

continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passáveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00210135420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE:NILCICLEIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES REQUERIDO:FABIO PEREIRA RAMOS. SENTENÇA/MANDADO Requerente: NILCICLEIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, residente na Passagem Sargento Getúlio, n.83, Complemento: Alameda Floresta, ao lado do Colégio Florestan Fernandes, bairro do Parque Verde, Belém/PA. Telefone Celular nº. (91) 98121-9685. NILCICLEIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FÁBIO PEREIRA RAMOS. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 19. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se

aproximar da vítima a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dã-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir; o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de outubro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00218588620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/10/2021 REQUERENTE: ANTONIA ARIANE ARAUJO REQUERIDO: DAWISON ROBERTO FREITAS DE CASTRO. SENTENÇA/MANDADO Requerente: ANTÂNIA ARIANE ARAUJO, Endereço: Avenida João Paulo II, Passagem São Lourenço, nº 26, próximo ao Parque do Utinga bairro Curiú Utinga. ANTÂNIA ARIANE RAUJO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de DAYWISON ROBERTO FREITAS DE CASTRO. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 19. o relato. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgar; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: 1) Proibição de aproximar-se da requerente, testemunhas ou pessoas de sua família, em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2) Proibição de manter contato com a requerente, testemunhas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tais como Whatsapp, Facebook, Instagram, mensagens in box, Messenger etc; 3) Proibição de frequentar a residência da vítima. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. **INTIME-SE A** Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. **D**ã-se ciência ao Ministério Público. **F**açam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. **P**ublique. Registre-se. Cumpra-se. **S**ervir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **B**elém, 28 de outubro de 2021 **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSO N. 00306211820168140401

ADVOGADO: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES, OAB/PA 23.364

SENTENÇA

A Autoridade Policial instaurou Inquérito, indiciando, André do Nascimento Martins, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 163 do Código Penal, tendo o Ministério Público se manifestado para aguardar a iniciativa da vítima, por se tratar de ação penal privada e, em escoando o prazo sem propositura da ação, pelo seu arquivamento. Verifica-se dos autos que, da data em que a vítima tomou conhecimento do autor crime, 26/12/2016 e, até o presente momento, houve o transcurso do prazo decadencial (06 meses), do direito de oferecimento de queixa ou de representação pela vítima, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, observada a decadência, em razão do transcurso do prazo para oferecimento da queixa-crime pela vítima, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de André do Nascimento Martins, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Diligencie-se. Arquivem-se os autos. **B**elém, 19 de outubro de 2021 **JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 05/11/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00012248120208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Pedido de Prisão Preventiva em: 05/11/2021 REQUERENTE:SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS REPRESENTADO:RAIMUNDO NONATO MATA DE ARAUJO. DECISÃO
 Trata-se de autos de Descumprimento de Medidas Protetivas informado pela autoridade policial pelo fato ocorrido no dia 14/02/2020, por volta das 22h00, em que consta que o requerido continua agrediu fisicamente a vítima, ferindo-a com uma faca e uma garrafa, bem como a ameaçou de morte. Com o BOP, acompanhou o termo de declaração da vítima, foto da vítima com vestígios da agressão, Formulário de Fatores de Risco e documento de identificação da vítima. O requerido, regularmente intimado, apresentou manifesta sobre do descumprimento, através da Defensoria Pública. A vítima, apesar de intimada, deixou escoar o prazo, sem apresentar réplica. O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela revogação das medidas protetivas. Relatado o suficiente, DECIDO. Consigno que apesar destes autos terem sido inicialmente distribuídos como Medidas Protetivas, o feito foi chamado a ordem para que se procedesse a alteração, a fim de que constasse como informação de descumprimento das medidas. Verifico, também, que as medidas protetivas (Proc. nº 0027736-60.2018.814.0401) concedidas em favor da vítima, ainda se encontram em validade, em razão de sua prorrogação automática prevista pela Lei nº 13.979/2020. Não foram apresentadas testemunhas do fato, constando apenas fotocópia de fotografia da vítima apresentando ferimento no rosto. O requerido, entretanto, negou o fato e informou que sequer estava no local no dia do ocorrido. Esclareceu que a briga foi entre a vítima e a sua atual companheira, a qual teria sido ferida pela vítima com uma garrafa quebrada. A vítima não apresentou manifesta sobre as alegações do requerido. O Ministério Público, por sua vez, requereu a revogação das medidas protetivas ante a inércia da vítima em apresentar réplica. Verifico que desde o fato (ocorrido em 14/02/2020), o qual deu origem a informação do descumprimento das medidas protetivas, até a presente data já decorreram mais de 01 ano e 08 meses, sem que se tenha notícia de outro descumprimento. Diante do exposto, considerando a inércia da vítima e tendo em vista o lapso temporal decorrido, sem que se tenha provas robustas sobre o fato, tenho que não restou devidamente caracterizado o descumprimento das medidas protetivas, pelo que deixo de determinar as providências necessárias, dentre as quais, advertência, multa e/ou a prisão preventiva do agressor. Por não haver outras informações de descumprimento, determino, após decorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00084401820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:MICHEL BRAZAO RODRIGUES VITIMA:J. K. P. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 5 de novembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 5 de novembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00152455020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 VITIMA:J. G. C. C. DENUNCIADO:KLEBER RICARDO DA ROCHA SILVA. DESPACHO
 Em que pese o pedido de citação por edital do acusado, em pesquisa ao sistema SIEL foi localizado no seguinte endereço: Rio Anapu, Qd. 62, nº 16, bairro: Maracangalha, Belém-PA. Dessa forma determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no

endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(á) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 05 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00154752920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 VITIMA:F. C. F. L. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FARIAS DA CONCEICAO. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. DECIDO. Recebo o recurso de apelação por ser prioritário e tempestivo. Dê-se vistas dos autos ao apelante para oferecimento das razões, e, posteriormente, ao apelado para apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Cumpra-se. Belém - Pa, 05 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00217956120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2021 REQUERENTE:MARIA EUNICE SANTOS TRINDADE REQUERIDO:MANILSON TRINDADE PEREIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARIA EUNICE SANTOS TRINDADE Réu: MANILSON TRINDADE PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARIA EUNICE SANTOS TRINDADE, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) MANILSON TRINDADE PEREIRA, também qualificado nos autos. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de apelação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da apelação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a apelação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 5 de novembro de 2021 OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00237185920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 VITIMA:V. C. S. V. DENUNCIADO:MARCIO FERREIRA. DESPACHO Em que pese o pedido de citação por edital do acusado, em pesquisa ao sistema INFOSEG foi localizado no seguinte endereço: Avenida Augusto Meira, nº 2633, bairro: Santana, Santarém-PA. Dessa forma determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do

art. 212, Â§ 2º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adverta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o rãu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citaãẽo por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e nãẽo meramente informar que a parte nãẽo estava no momento da diligãancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo procedido a citaãẽo por hora certa, cumpra-se a determinaãẽo do art. 254, do CPC, cientificando o rãu, atravãos dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada a citaãẽo e decorrido o prazo legal para a apresentaãẽo da resposta escrita, sem que o rãu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(ã) Defensor(a) Pãblica vinculado a esta Unidade Judiciãria, que fica nomeado para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom (Pa), 05 de novembro de 2021. Otãvio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violaãcia Domãstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00239131520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal de Competãcia do Júri em: 05/11/2021 VITIMA:B. L. B. S. DENUNCIADO:DIOGO ATAIDE PONTES Representante(s): OAB 14657 - WILLIAM DE SOUZA CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 26433 - JENNIFER ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãsa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã verdade e dou fã. Â Â Â Â Â Belãom,ã 5 de novembro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violaãcia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faãso o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belãom,ã 5 de novembro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violaãcia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00647152620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 05/11/2021 QUERELANTE:ROSELI PINTO SERRAO GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELADO:ANTONIO MARTINS GOMES FILHO. CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãsa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã verdade e dou fã. Â Â Â Â Â Belãom,ã 5 de novembro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violaãcia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faãso o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belãom,ã 5 de novembro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violaãcia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00855348120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgãcia (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2021 REQUERENTE:RAHIME OLIVEIRA GAZEL Representante(s): OAB 14942 - SAMILA GUSMAO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURILENO LIMA FREIRE Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) . CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenãsa prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã verdade e dou fã. Â Â Â Â Â Belãom,ã 5 de novembro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violaãcia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faãso o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trãnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belãom,ã 5 de novembro de 2021. Letãcia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ª Vara de Violaãcia Â Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

Processo nº. 0006975-71.2019.8.14.0401.

Vítima: B.d.S.S.

INVESTIGADO: BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 24/10/1953, filho de Tereza dos Santos Ribeiro, residente à Vila Maiauatá, Vila Santa Maria, Sítio Renascer, Rio Meru, Zona Rural, Igarapé-Miri/Pa, CEP: 66430-000, atualmente em local INCERTO E NÃO SABIDO; Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o investigado encontra-se em local ignorado, fica devidamente INTIMADO a respeito da audiência de antecipação de provas para tomada de depoimento especial da vítima, que ocorrerá no dia **23 de novembro de 2021, às 09h50min**, por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. MONICA MACIEL SOARES FONSECA, Titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, situada à Rua Tomázia Perdigão, nº 310, 1º Andar, bairro Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; ficando o investigado ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação do patrono para acompanhá-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente Edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 08/11/2021, EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 9834-5, 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ç Processo nº 0012968-65.2019.8.14.0401. RÉUS: FÁBIO COSTA DE MORAES E JOSÉ LUCAS FRANÇA DE MORAES ç VÍTIMA: K.F.L. - Advogado: **DR. LUCAS BELTRÃO DE ABREU, inscrito na OAB/PA Nº 26103**. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimados os réus e o advogado acima identificado para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em epígrafe perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente de Belém/Pa, no dia **24 de novembro de 2021 às 11h40m**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 08/11/2021, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, _____ digitei-o e o subscrevi.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003671720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA PALHETA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU: JOSE BENTO ANDRADE GOUVEIA REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS ATUATI REU: NORMA MARIA PEREIRA REU: VALDECIR DOS SANTOS JACINTO REU: MARIA DA SILVA COSTA. PROCESSO Nº. 0000367-17.2015.8.14.0201 AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AUTOR: ANTÔNIO SÁRGIO DE SOUZA PALHETA REQUERIDOS: VALDECIR DOS SANTOS JACINTO e outros SENTENÇA A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA promovida por ANTÔNIO SÁRGIO DE SOUZA PALHETA em desfavor de JOSÉ BENTO ANDRADE GOUVEIA e outros, todos devidamente qualificados nos autos. A A A A A A o sucinto relatório. DECIDO. A A A A A A A parte autora, através da Defensoria Pública, requereu a desistência da ação (fl. 132). A A A A A A Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. A A A A A A Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. A A A A A A Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. A A A A A A Isento de custas por se tratar de benefício da Justiça Gratuita. A A A A A A Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. A A A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A A A Icoaraci (PA), 04 de Novembro de 2021 A A A A A A EDNA MARIA DE MOURA PALHA A A A A A A Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006003819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510119306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU: BENTO DE ASSIS BRITO NETO REU: FERNANDO FERREIRA LEITE REU: PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A.. PROCESSO Nº. 0000600-38.1995.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: BENTO DE ASSIS BRITO NETO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A A Diante dos endereços apresentados à s fls. 601/601, expõe-se carta precatória para a citação do executado BENTO DE ASSIS BRITO NETO na comarca de Recife/PE, nos endereços indicados. Observe-se as formalidades legais inerentes ao ato, bem como o devido recolhimento das custas, caso haja. 2. A A A A A A E considerando que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - foi criado pelo CNJ visando consulta quanto à existência, titularidade e regularidade na matrícula de imóveis registrados nos cartórios imobiliários, e está disponível para acesso e consulta ao público no site www.registradores.org.br, não sendo, assim, restrito ao Judiciário, bastando o usuário fazer seu cadastro e criar o login e senha para acesso, não cabe a este órgão julgador fazer buscas de pesquisas de bens imóveis na referida plataforma digital visando produção de provas para a parte exequente, a qual compete buscar e indicar os bens do devedor executado passíveis de constrição e penhora para satisfação do seu crédito. 3. A A A A A A Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que o exequente realize o cadastro e consulta no sistema SREI e indique, mediante certidão digital autêntica, quanto a existência ou não de imóveis de propriedade do executado suscetíveis de penhora no valor suficiente para garantia da execução. Fica ciente o exequente que, não cumprida a diligência ou frustrada por ausência de bens imóveis, móveis e de ativos financeiros do devedor, o processo será suspenso por 01 (um) ano ou até que se encontrem bens penhoráveis nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/15. 4. Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento das diligências e decursos dos prazos assinalados. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00006290620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510147231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - REDE CELPA Representante(s): MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAIS (ADVOGADO) AUTOR:HERANCA DE JOSE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 15653 - CARLOS OLAVO MESCHADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 12752 - ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) OAB 17538 - EMANUELLE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DOLORES ROCHA OLIVEIRA. PROCESSO N. 0000629-06.2005.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: ESPÁLIO de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A DESPACHO 1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela Defensoria Pública (fl. 370), concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a devolução, e não havendo petições pendentes de juntada, voltem conclusos. Icoaraci, 04 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HP TRANSPORTES LTDA EPP REU:SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000749-44.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: HP TRANSPORTES LTDA EPP DECISÃO Compulsando os autos, observo que ao proferir o despacho de fls. 266/268 o magistrado acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, bem como deu o por citado diante da apresentação espontânea de Defesa. Contudo, nos fls. 267-V, ITEM I e seguintes, este Juízo determinou novamente a citação do executado quando deveria ter determinado apenas sua intimação para apresentação de defesa ou realizar o pagamento da dívida. Assim, vê-se claramente a ocorrência de erro material no decurso. Dessa forma, no exercício do poder de rever decisões e buscando a higidez processual, passo a correção do erro material da decisão retro indicada. Assim, nos fls. 267-v, a partir da expressão: "at o final da referida sentença, retifico para que passe a constar: Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00011293320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:RAONI SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MARICÁ Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) REU:LUIZ NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:SANDRA MARIA DE SOUZA LINS Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001129-33.2015.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: RAONI SOUSA SANTOS RÁU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MARICÁ e outros.

DECISÃO 1.ª À À À À À Dãª-se ciãªncia as partes da Decisã£o de fls. 447/455 proferida no Agravo de Instrumento conexo. 2.ª À À À À À Apã³s, cumpra-se a integralidade da Decisã£o de fls. 445/445-v. 3.ª À À À À À Cumpra-se. À Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juãªza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nãº. 3567/21-GP PROCESSO: 00012544820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810008779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REU:ROSALVA DOS SANTOS RABELO REU:ESPOLIO DE LUIZ OTAVIO NUNES AUTOR:UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nãº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãª da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e de acordo com o que dispãµe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a resposta negativa da Receita Federal, ou, requeira o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaãª£o, independentemente de novo Ato OrdinatãRIO, serã; feito a sua intimaãª£o pessoal, via postal, com o mesmo propã³sito. À Belã©m (PA), 05 de novembro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista JudiciãRIO PROCESSO: 00013651920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:MARIA DAS MERCES CORREA PAIVA Representante(s): OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nãº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãª da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e de acordo com o que dispãµe o Art. 152, VI, do NCP: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais jã; se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. À Belã©m (PA), 05 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021443720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR:ELIZABETH DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO LAPA VIANA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO LAPA VANA JUNIOR Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA PERITO:MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI. PROCESSO nãº. 0002144-37.2015.8.14.0201 AãªO DE NULIDADE DE NEGãCIO JURãDICO AUTORA: ELIZABETH DA SILVA VIANA REQUERIDOS: VIAãªO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e outros DESPACHO 1.ª À À À À À Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informaãªµes contidas nos Avisos de Recebimento de fls. 1030/1031, indicando, se possã-vel, novo endereã£o da requerida VIAãªO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., sob pena de extinãª£o do processo sem resoluãª£o do mã©rito por falta de interesse. Distrito de Icoaraci, 04 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juãªza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025012220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:PATRICK RAMON BARBOSA DOS SANTOS. PROCESSO Nãº. 0002501-22.2012.814.0201 EXECUãªO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM S/Aã EXECUTADO: PATRICK RAMON BARBOSA DOS SANTOS DESPACHO 1.ª À À À À À Visto que a petiãª£o de desarquivamento protocolada no dia 27.10.2021 (Nãº 2021.02339083-31) trata-se de uma cã³pia, intime-se o exequente para juntar via original da referida

petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifesta intenção, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci, 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025495120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710017599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR:RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA AUTOR:WALDA MARIA OLIVEIRA ALVES AUTOR:JHONATAN MAGALHAES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº. 0002549-51.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: RAIMUNDA TANIA MAGALHÃES OLIVEIRA e outras RÁU: TRANSPORTES MARITUBA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente formula, às fls. 261/266, pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada para que os sócios desta respondam com seus bens particulares pelo pagamento integral da dívida, com fundamento no art. 50 do Código Civil/02, sob o argumento de desvio de finalidade da pessoa jurídica executada. Diante disto, DETERMINO: 1. A INSTAURAÇÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, enquanto não decidido o incidente, nos termos do art. 134, §3º CPC/15. 3. Cumprida a diligência determinada no item anterior, intime-se o executado, no endereço indicado às fls. 276/277, e seus sócios, através de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o incidente e requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do CPC/15. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifesta intenção, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00031877720138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:EMANOEL MONTEIRO GONÇALVES. PROCESSO Nº. 0003187-77.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LÃDER COMÃRCIO E INDÃSTRIA LTDA. EXECUTADO: EMANOEL MONTEIRO GONÃALVES DECISÃO 1. A DEFIRO a consulta de patrimônio no Sistema INFOJUD, através das três declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. Em caso de resposta positiva, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. 2. Custas na forma da lei. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00032749620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ESCOLA MAGUARY LTDA Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Em cumprimento ao item 5,b da r. Decisão Interlocutória de fl. 237, intimo a parte autora, ora executada, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, através de seu advogado, para, querendo,

no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio efetivado em sua conta bancária, nos termos do Art. 854, § 3º do NCPC. Belém (PA), 05 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00037365820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR:COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INST. FINAN. PUB. FED. Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REU:LUIZ ANGELO TEIXEIRA JOSINO DA COSTA Representante(s): OAB 28143 - ANDRE RODRIGUES PALMQUIST (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003736-58.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COOPERFORTE EXECUTADO: LUIZ ANGELO TEIXEIRA JOSINO DA COSTA DECISÃO 1.ª À À À À À Compulsando os autos verifico, que as fls. 342/349 foi juntada a Decisão do Agravo de Instrumento nº.0808688-87.2019.8.14.000, a qual deu conhecimento e provimento ao referido agravo, contudo, ainda não teve tal Decisão sua devida efetividade nos presentes autos. 2.ª À À À À À Feita tal digressão, e buscando a higidez processual, CHAMO O PROCESSO A ORDEM e torno nulo o despacho de fls. 352 e todos os atos dele decorrente. 3.ª À À À À À Cumpra-se o determinado no voto do agravo de fls. 349 e proceda-se o desbloqueio de toda e qualquer penhora realizada em conta-poupança e conta corrente do agravado, nos termos da fundamentação deste mesmo voto. 4.ª À À À À À Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00037735120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Monitória em: 05/11/2021 AUTOR:S4S MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:M. D. M. SILVA - EPP Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 21663 - LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS ROSSO Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003773-51.2012.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: S4S MADEIRAS LTDA RÁU: M D M SILVA - EPP DECISÃO Diante da manifestação de fls. 332/333, bem como no compulsar dos autos, observo que procede razão ao autor quanto ao equívoco no momento da redesignação da audiência de fls. 331, pois trata-se de audiência de Instrução e Julgamento, conforme determinado às fls. 276, diante do pedido dos requerido em audiência de Conciliação de fls. 275. Destarte, reconheço o erro material e determino que no Despacho de fls. 331 onde se lêª AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, leia-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, e mantenho a data designada para a realização da audiência. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00039965720108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR:SOTREQ SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 87.830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 13527 - MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) OAB 13449 - OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0003996-57.2010.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DANDOLINI E PEPER LTDA. DESPACHO 1.ª À À À À À Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, diante do possível efeito modificativo. 2.ª À À À À À Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci, 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041329820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA DE NAZARE FARIAS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº. 0004132-98.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BONSUCESSO S/A RÁU: RAIMUNDA DE NAZARÁ FARIAS DA SILVA DECISÃO Compulsando os autos, observo que ao proferir a Decisão de fls. 203/205 o magistrado

analisou e rejeitou a manifestação quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, contudo, no item 15 determinou nova citação para pagamento ou oferecimento de embargos, sendo que, a citação da executada já foi concretizada às fls. 193, por meio de edital. Dessa forma, no exercício do poder de rever decisões e buscando a higidez processual, torno sem efeito o item 15 da Decisão Interlocutória de fls. 203/205 e determino que intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer aquilo que entender de direito e necessário para a devida satisfação do crédito e continuidade da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Na parte que não foi objeto de correção, permanece a Decisão exatamente como lançada nos autos. Publique-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº. 3567/21-GP PROCESSO: 00049586120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR: MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 28243 - TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA REPAR EPP Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004958-61.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: MARIA RAIMUNDA GARCIA NOVAES REQUERIDA: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. - REPAR DESPACHO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, diante do possível efeito modificativo. 2.ª 2.ª 2.ª 2.ª 2.ª Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Icoaraci, 04 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051237420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 AUTOR: AUGUSTO CELIO DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) REU: CRISMAR PESCA CAPTURA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005123-74.2012.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EMBARGANTE: CRISMAR PESCA CAPTURA EXP IMP LTDA EMBARGADO: AUGUSTO CELIO DA SILVA CORDEIRO SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRISMAR PESCA CAP. EXP. LTDA, em manifestação de fls. 134/139, em face da Sentença de fls. 128/133, a qual julgou parcialmente procedente a ação Em suas razões, o embargante, em síntese, alega que este Juízo proferiu sentença omissa e contraditória - uma vez que a inversão do ônus da prova foi concedida no momento da sentença, o que teria surpreendido o embargante, bem como discorre sobre a não relação de imputação de suposta infração ambiental com os fatos narrados pelo autor da lide. Já em suas contrarrazões de fls. 142/148, o embargado afirma que as matérias alegadas seriam manifestamente protelatórias, bem como teria o condão não-tido de rediscutir a matéria por meio de via de inadequada. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material contra qualquer decisão, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Tal recurso destinado ao juízo de primeiro grau ou ao tribunal prolator da decisão tem a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la dissipando obscuridades ou contradições. Portanto, como regra, possui caráter integrativo ou aclaratório, e excepcionalmente, efeitos infringentes. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). Servem também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o

que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem jamais servir à reavaliação e re-julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. Destarte, compulsando os autos, verifico que pretende o embargante, nos presentes embargos de declaração, que seja rediscutida e re-julgada a matéria já decidida, com o fim exclusivo de alterar toda ou em parte a decisão de mérito, acerca da matéria já enfrentada e julgada, que este juiz já enfrentou e julgou os pontos e questões de fato e de direito suscitadas pelo embargante, não havendo qualquer omissão ou contradição ou erro material no julgado, não estando presentes os requisitos do art. 1022, I a III do CPC, sendo que, tal insatisfação quanto ao mérito do ato jurisdicional pode ser plenamente alegada, todavia, não por meio de embargos de declaração. As decisões atuais dos Tribunais Superiores são mais que unânimes neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DIVERSOS PONTOS DO RECURSO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA ATACADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. SÂMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. VEDAÇÃO DO ART. 48, LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0305225-06.2016.8.24.0039/50000, da COMARCA de Lages, Juizado Especial, em que o Embargante Vilmar Gomes de Oliveira e Embargada Leoiza Adriana Andriao Coelho: RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por VILMAR GOMES DE OLIVEIRA em face do acórdão de pp.107 dos autos principais. Alega o embargante haver omissão no julgado consistente na falta de análise dos argumentos do embargante relativos à apuração da culpa e ao pedido contraposto formulado. Este é o relatório. VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. No mérito, adiante, não merece provimento. O acórdão de p.107 dos autos principais, que confirma a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição, adotou como razão de decidir e fundamento jurídico a sentença atacada. Ora, se as razões de decidir e o fundamento jurídico são aqueles que constam da sentença de primeiro grau não há omissão no acórdão. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 autoriza, em casos de manutenção da sentença, que a súmula do julgamento seja tida como acórdão. Entendo que pretende a embargante rediscutir a matéria de mérito, já que aponta omissão em relação aos seus argumentos de defesa, que poderiam alterar o resultado do processo caso fossem acolhidos. É certo que a rediscussão do mérito em sede de Embargos de Declaração é vedada, sendo feita a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS INVOCADAS PELA PARTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 635729 RG, RELATOR (A): MIN. DIAS TOFFOLI, JULGADO EM 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consoante previsto do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Portanto, em sede de embargos de declaração, salvo hipóteses excepcionais, não é possível a modificação do julgado (concessão de efeitos infringentes), muito menos a rediscussão da causa. (TJ-SC - ED: 03052250620168240039 Lages 0305225-06.2016.8.24.0039, Relator: Edison Zimmer, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ART. 489, IV, CPC. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR CONCLUSÃO JÁ ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante o artigo 1022 do Código de Processo Civil. Assim, é descabida nova argumentação, visando apenas a rediscussão de matéria já amplamente analisada. 2. Quando os dispositivos apontados nos embargos de declaração não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, torna-se insubsistente a alegação de omissão, uma vez que a ausência de pronunciamento sobre tais dispositivos não modifica o entendimento firmado, consoante interpretação do art. 489, IV, CPC. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-DF 07059993720188070018 DF 0705999-37.2018.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 24/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/08/2019 . Página: Sem Página Cadastrada.) Assim, não reconheço que tenha havido obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada por este Juízo. Por essas razões expostas, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo embargante diante da ausência de tipicidade e interesse recursal, por não indicação de omissão, contradição ou erro material. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nº 3567/21-GP PROCESSO: 00054963720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 AUTOR:MAX LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3143 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA TAVARES (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que existe uma petição protocolizada sob o nº 2020.01124488-60, vinculada para este processo, no dia 6/05/2020 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), não localizada na secretaria para ser juntada. Intimo as partes autora e ré, através de seus advogados, via publicação no DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos, informando se referida petição é de suas autorias, juntando uma cópia, ou, se houve erro no setor de protocolo, visando o andamento processual. Icoaraci(PA), 05 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00055137320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19712 - BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28423 - MATHEUS MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REU:ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA. PROCESSO nº. 0005513-50.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADA: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 90. 2. Constatado ainda que já foram empreendidas diligências de busca de patrimônio através do SISBAJUD (fls. 131/134), RENAJUD (fls.135/137), INFOJUD (fls. 153/170) e de ofícios expedidos a variados órgãos (fls. 179/182). 3. Nesse sentido é que foi realizada a intimação do exequente para, não tendo sido exitosas as tentativas de localização de bens penhoráveis, requeresse o que entendesse necessário para a satisfação do crédito. 4. No entanto, a petição de fl. 205 vem requerer a citação editalícia da executada, retroagindo a uma fase processual já superada, e em dissonância ao andamento da lide, razão pela qual DETERMINO que seja renovada a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo outra medida com vistas à satisfação do crédito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Distrito de Icoaraci, 04 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066562920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o:

Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO C D ANG PINH CASTRO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) OAB 24874 - HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO 0006656-29.2016.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: BANCO FIAT / BANCO ITAÃ VEÃCULOS S/A REQUERIDO: FRANCISCO CANINDÃ DANGELE PINHEIRO CASTRO DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de desarquivamento, jÃ; comprovado o recolhimento de custas devidas. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneÃ§am Ã disposiÃ§Ã£o do requerente e, apÃ³s, retornem ao Setor de Arquivo. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 04 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1.ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00095873920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 AUTOR: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANTONIO JOSE MOREIRA COSTA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Intimo a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a carta precatÃ³ria devolvida pelo JuÃ-zo da 4.ª Vara CÃ-vel de SÃ£o Luis-MA, juntada Ã s fls. 137-149. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ; feita a intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestaÃ§Ã£o de interesse no prosseguimento do feito, com as advertÃªncias de praxe. Ã Distrito de Icoaraci, BelÃ©m (PA), 05 de novembro de 2021. SÃ©rgio Augusto Santos da Silva Analista JudiciÃ³rio Mat. 4624-8 PROCESSO: 00297166120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Interdito Proibitório em: 05/11/2021 REQUERENTE: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM REQUERIDO: DILMA DA SILVA DOS REIS REQUERIDO: SILVIA DE BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 23590 - RODRIGO GONDIM SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, fundamentando nos princÃ-pios da cooperaÃ§Ã£o, celeridade e eficiÃªncia (Art. 6.º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos jÃ; constam contestaÃ§Ã£o e rÃ©plica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questÃ¶es de fato e de direito sobre as quais recairÃ; o Ã´nus probatÃ³rio, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologaÃ§Ã£o dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e Ã§ 2.º do art. 357 do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nas questÃ¶es de fato deverÃ£o as partes indicar a matÃ©ria incontroversa, como aquela jÃ; provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestaÃ§Ã£o. Devem tambÃ©m indicar a matÃ©ria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevÃªncia e pertinÃªncia, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As questÃ¶es de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de oficio, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o e demais questÃ¶es preliminares e prejudiciais ao exame do mÃ©rito serÃ£o decididas antes da instruÃ§Ã£o ou na sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso de prova testemunhal, deverÃ£o apresentar rol de testemunhas com qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, Ã§ 6.º do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na eventualidade de prova pericial poderÃ£o as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perÃ-cia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes tÃ©cnicos em substituiÃ§Ã£o ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parÃ;grafos 1.º, 2.º e 3.º do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Podem tambÃ©m requerer a substituiÃ§Ã£o da perÃ-cia judicial por prova tÃ©cnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matÃ©ria for de menor complexidade (art. 464, parÃ;grafos 2.º e 3.º do NCPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o havendo solicitaÃ§Ã£o de perÃ-cia consensual ou de prova tÃ©cnica especializada, serÃ; realizada, se for o caso, a PerÃ-cia judicial mediante nomeaÃ§Ã£o de Perito oficial do JuÃ-zo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ficam as partes cientes de que, nÃ£o havendo requerimento de produÃ§Ã£o de provas, caberÃ; Ã causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o das partes, certifique-se voltem conclusos para decisÃ£o de saneamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Icoaraci (PA), 04 de Novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 15 (quinze) dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0002621-84.2020.8.14.0201 (**Medidas Protetivas**), que tem como partes, Requerente: ROSANEIDE PEREIRA MADUREIRA e Requeridos: DANIEL ESTIMA RODRIGUES e CICERO ESTIMA RODRIGUES. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. **Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica a requerente, ROSANEIDE PEREIRA MADUREIRA, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, **INTIMADA** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de assinalado neste edital, para que tome ciência da sentença prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo fixado, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 08 de novembro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 15 (quinze) dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0004701-21.2020.8.14.0201 (**Medidas Protetivas**), que tem como partes, Requerente: STEFANIE SILVA DA SILVA e Requerido: ANDERSON DA SILVA PAES. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. **Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica a requerente, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, **INTIMADA** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de assinalado neste edital, para que tome ciência da sentença prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo fixado, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 08 de novembro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800104-39.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ANA PAULA DOS REIS SENA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/01/1991, portador(a) do RG nº 5889509 PC/PA e CPF nº 996.414.532-20; filho(a) de Osmar Martins de Sena e Antônia Medeiros dos Reis, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 25813, Liv. A-33, Fls.127, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **IVANEIDE DOS REIS SENA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3327370 PC/PA e CPF nº 893.839.402-63, residente e domiciliado(a), na Rua Padre Júlio Maria nº 241, Fundos, Casa C, CEP: 66.810-060, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800104-39.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **IVANEIDE DOS REIS SENA** e como interditando(a) **ANA PAULA DOS REIS SENA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00000786220128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:IDALICE PAIXAO DA SILVA
Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PANAMERICANO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
(ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA-OAB/CE 21801 (ADVOGADO)

PROCESSO N. 0000078-62.2021.8.14.0501

AUTOR: IDALICE PAIXÃO DA SILVA

REQUERIDA: BANCO PANAMERICANO S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional ajuizada por IDALICE PAIXÃO DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Decisão que deferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação da requerida à fl. 23.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 24/47.

Não houve réplica (fls. 48 e 51).

Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência preliminar para o dia 30/01/2013 às fls. 52/52-v.

Audiência realizada em 30/01/2013, oportunidade em que foi realizado o saneamento do feito e o Juízo revogou a tutela antecipada de fls. 52/52-v (fls. 55/56).

Manifestação da parte requerida pela extinção do feito por abandono de causa às fls. 81/82.

Despacho que determinou a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, à fl. 188.

Certidões informando a intimação da parte autora e a ausência de manifestação às fls. 190/191.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No caso presente, a parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte, evidenciando o

desinteresse no prosseguimento do feito, conforme relatado.

Deste modo, havendo requerimento expresso pela parte requerida (art. 485, §6º, do CPC), a extinção do feito por abandono do processo é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da Lei (art. 485, §2º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 14 de outubro de 2021.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00020486320138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Busca e Apreensão em: 14/10/2021---REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ADELEY RODRIGUES DE OLIVEIRA.

PROCESSO N. 0002048-63.2013.8.14.0501

AUTOR: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REQUERIDA: ADELEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de ADELEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Decisão que indeferiu a concessão da medida em sede liminar e determinou a realização de emenda à petição inicial à fl. 34.

Manifestação da parte autora à fl. 35.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, à fl. 37.

Certidão informando a ausência de manifestação da parte autora à fl. 39.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No caso presente, a parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte, deixando de dar o andamento ao processo, conforme relatado.

Deste modo, a extinção do feito por abandono do processo é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da Lei (art. 485, §2º, do CPC).

Havendo custas a recolher, intime-se o devedor para realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa, devendo-se observar o disposto no art. 46, §§4º e 6º, da Lei Estadual nº 8.313/2015.

Por outro lado, não havendo custas ou despesas a recolher, o processo poderá ser imediatamente arquivado (art. 46, §3º, da Lei Estadual nº 8.313/2105).

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 14 de outubro de 2021.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00048113720138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021---REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO
SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A -
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO
RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: IDALICE PAIXAO DA SILVA.

PROCESSO N. 0004811-37.2013.8.14.0501

AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A

REQUERIDA: IDALICE PAIXÃO DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de IDALICE PAIXÃO DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais à fl. 16.

Comprovante do recolhimento das custas às fls. 17/18.

Manifestação da parte autora à fl. 22.

Decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do bem e determinou a citação da requerida à fl. 24.

Certidão informando a citação da requerida e a não localização do bem à fl. 26.

Certidão informando a não apresentação de contestação pela requerida à fl. 27.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à fl. 29.

Certidão informando a ausência de manifestação da parte autora à fl. 31.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No caso presente, a parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte, deixando de dar o andamento ao processo, conforme relatado.

Deste modo, a extinção do feito por abandono do processo é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da Lei (art. 485, §2º, do CPC).

Havendo custas a recolher, intime-se o devedor para realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa, devendo-se observar o disposto no art. 46, §§4º e 6º, da Lei Estadual nº 8.313/2015.

Por outro lado, não havendo custas ou despesas a recolher, o processo poderá ser imediatamente arquivado (art. 46, §3º, da Lei Estadual nº 8.313/2105).

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 14 de outubro de 2021.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00146965720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Exoneração de Alimentos em: 13/01/2020---REQUERENTE: M. B. B. R. Representante(s): OAB 16264 -
FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. R. Representante(s):
OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21092 - ANDRE PENNA SOUZA
(ADVOGADO)

PROCESSO N. 0014696-57.2017.8.14.0009

AUTOR: M. B. B. R.
REQUERIDA: R. P. R.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por M. B. B. R. em face de R. P. R., partes devidamente qualificadas nos autos.

A decisão de fl. 16 deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação da requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16/04/2018.

Certidão negativa de citação à fl. 19-v.

Em audiência realizada no dia 16/04/2018, o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança deferiu o pedido de redução da obrigação alimentar e, diante da ausência da requerida, determinou a renovação das diligências para citação, bem como redesignou o ato para o dia 20/11/2018 (fl. 21).

Manifestação da requerida pugnando pela reconsideração da decisão e pelo reconhecimento da incompetência relativa daquele Juízo às fls. 23/31.

Nova manifestação da requerida às fls. 32/33.

Despacho que redesignou a audiência para o dia 10/07/2019 à fl. 35.

Decisão que revogou a tutela provisória e declinou a competência a este Juízo à fl. 39.

Recebido os autos, foi designada a audiência para o dia 06/04/2020 (fl. 49), tendo sido posteriormente remarcada para o dia 17/11/2020 (fl. 53), em razão da pandemia do COVID-19, conforme certidão de fl. 51.

A audiência do dia 17/11/2020 restou prejudicada, em razão da ausência das partes (fl. 54).

Despacho que determinou a intimação pessoal do autor para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito à fl. 55.

Certidão negativa de intimação, em decorrência da mudança de endereço, à fl. 57.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos

procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No caso presente, o Requerente ficou-se inerte, deixando de dar o andamento ao processo, conforme relatado. Ainda, observa-se que o Autor não foi encontrado no endereço declinado na petição inicial, o que demonstra o não cumprimento do disposto no art. 77, V, do CPC.

Deste modo, a extinção do feito por abandono do processo é a medida que se impõe.

Registre-se que a ação de exoneração de alimentos poderá ser ajuizada a qualquer momento, caso a parte autora demonstre interesse.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas ex lege, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 14 de outubro de 2021.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002350819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199810035575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Interdição/Curatela em: 05/11/2021 AUTOR: NAZARE DO SOCORRO FARIAS VARELA ADVOGADO: CELESTINA ELLERES. PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO PARÂ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Proc. n.º: 0000235-08.1999.8.14.0006. DESPACHO I - Tendo em vista o pedido retro, DEFIRO O DESARQUIVAMENTO dos autos. II - Atente-se a Secretaria deste JuÃ-zo quanto a atualizaÃ§Ão das procuraÃ§Ães e substabelecimentos de modo que as publicaÃ§Ães e intimaÃ§Ães recaiam em nome dos advogados com poderes legÃ-timos de representaÃ§Ão das partes. III - ApÃ's, tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA estÃ; sendo digitalizado visando a migraÃ§Ão para utilizaÃ§Ão do Sistema PJE, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÃo. A Secretaria deverÃ; observar a juntada de eventuais petiÃ§Ães pendentes. IV - Por fim, cls. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13 de outubro de 2021. Â GlÃ;ucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PÁgina | PROCESSO: 00022334620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERENTE: LUCIDEA GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 127515 - PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) OAB 126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO PARÂ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL AUTOS. N.º. 0002233-46.2010.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÃ. PARTE EXEQUENTE: LUCIDEA GOMES FERREIRAÂ PARTE EXECUTADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A DESPACHOÂ I - Tendo em vista a certidÃo de fl. 329 dando conta de que a advogada PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (OAB/MG 127515) foi devidamente intimada para se manifestar acerca dos valores retidos e se manteve silente, bem como considerando o item IV do despacho de fl. 326 que advertiu sobre a anuÃncia tÃ;cita em caso de silÃncio da advogada, acolho o pedido de desconsideraÃ§Ão da retenÃ§Ão de valores a tÃ-tulo de honorÃrios advocatÃ-cios. II - Desta feita, recolhidas as custas DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÃo DE ALVARÃ JUDICIAL para levantamento e transferÃncia dos valores remanescentes depositados em subconta judicial em nome do advogado SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (OAB/PA 10870) na conta informada Â fl. 331, consoante autoriza procuraÃ§Ão de fl. 321 e declaraÃ§Ão de fl. 322. III - Atente-se a Secretaria deste JuÃ-zo quanto a atualizaÃ§Ão das procuraÃ§Ães e substabelecimentos de modo que as publicaÃ§Ães e intimaÃ§Ães recaiam em nome dos advogados com poderes legÃ-timos de representaÃ§Ão das partes. II - Por fim, observadas as orientaÃ§Ães da Corregedoria do e. TJPA, archive-se o feito. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2021. GlÃ;ucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00079014920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: TEODORO TAVARES COELHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO PARÂ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo n.º 0007901-49.2014.8.14.0006 AÃ§Ão: Cumprimento de sentenÃsa. DESPACHO I - Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaraÃ§Ão opostos Â s fls. 56/60 poderÃo implicar em modificaÃ§Ão da decisÃo embargada, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestaÃ§Ão sobre o recurso no prazo de cinco dias, nos

termos do art. 1.023, Â§ 2º, do CPC. II - ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, faÃ§a conclusÃ£o. III - Cumpra-se. Ananindeua/PA, 03 de novembro de 2021. GIÃ¼cio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00935140320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 REQUERENTE:DANIEL FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE FONSECA DE ARAJO REQUERIDO:DELIO CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTINA GOMES DE BARROS MUTRAN Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIANA FONSECA DE ARAUJO. PÃgina1 PODER JUDICIÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ Ã Ã Ã Ã COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N.: 0093514-03.2015.8.14.0006. REQUERENTE: DANIEL FONSECA DE ARAUJO. REQUERENTE: FELIPE FONSECA DE ARAJO. REQUERENTE: JULIANA FONSECA DE ARAUJO. REQUERIDO: DELIO CHUQUIA MUTRAN. REQUERIDO: ALBERTINA GOMES DE BARROS MUTRAN. DESPACHOÃ I - Em homenagem ao princÃ-pio do contraditÃrio e vedaÃ§Ã£o a decisÃ£o surpresa, diga o perito sobre as manifestaÃ§Ãµes de fls. 191/192 e laudo de avaliaÃ§Ã£o de fls. 193/207, no prazo de 10 dias. II - INDEFIRO o pedido de levantamento de valores depositados em JuÃ-zo a tÃ-tulo de pagamento de honorÃrios do perito, vez que ainda nÃo foram prestados todos os esclarecimentos necessÃrios para julgamento das impugnaÃ§Ãµes apresentadas pelas partes litigantes. Ressalte-se que tal decisum implicarÃ diretamente na possibilidade de reduÃ§Ã£o da remuneraÃ§Ã£o inicialmente arbitrada, nos termos do art. 465, Â§5º do CPC. Assim sendo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pleito em destaque. III - Cumpra-se os itens II e III do despacho de fls. 174, conforme jÃ determinado em despacho de fl. 190. IV - Atente-se a Secretaria deste JuÃ-zo quanto a atualizaÃ§Ã£o das procuraÃ§Ãµes e substabelecimentos de modo que as publicaÃ§Ãµes e intimaÃ§Ãµes recaiam em nome dos advogados com poderes legÃtimos de representaÃ§Ã£o das partes. V - Por fim, certificar o que houver. Em seguida, imediatamente cls. Ananindeua, 13 de outubro de 2021. GIÃ¼cio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial.

apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato tã-pico narrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, a condenaã§ãŁo ou absolviã§ãŁo, em casos como o da espãŁcie, ÂŁ decisãŁo delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria nãŁo foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas nãŁo sãŁo de todo esclarecedores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nãŁo se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denãŁncia, tenha realmente acontecido, e que o rãŁu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, nãŁo sãŁo indenies de dãŁvida de modo a fundamentar um ÂŁdito condenatãŁrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, portanto, nãŁo vejo como deixar de aplicar o princãŁpio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputaã§ãŁo gravãŁssima, que nãŁo pode ser atribuãŁda a alguãŁm sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatãŁrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a absolviã§ãŁo do rãŁu, em caso de insuficiãŁncia de provas, dispãŁme o artigo 386 do CãŁdigo de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverãŁj o rãŁu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheãŁsa: (...) omissis VI - Existirem circunstãŁncias que excluam o crime ou isentem o rãŁu de pena, ou mesmo se houver fundada dãŁvida sobre sua existãŁncia; (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo rãŁu, permite aferir que nãŁo hãŁ elementos suficientes para embasar condenaã§ãŁo contra ele, sendo a absolviã§ãŁo medida que se impãŁme, com fundamento no consagrado princãŁpio in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, embora haja indãŁcios, tenho que nãŁo hãŁ provas suficientes quanto ãŁ prãŁtica, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolviã§ãŁo com base no inciso VI do art. 386 do CãŁdigo de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ãŁ vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denãŁncia, para ABSOLVER o rãŁu FãŁBIO CARDOSO MORAES, devidamente qualificado nos autos; da prãŁtica do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do CãŁdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSIãŁES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a incineraã§ãŁo da substãŁncia apreendida, caso ainda nãŁo o tenha sido feito, devendo ser oficiado ãŁ autoridade policial para que adote as providãŁncias necessãŁrias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do ExãŁrcito para destruiã§ãŁo ou doaã§ãŁo, desde que nãŁo sejam de propriedade das polãŁcias civil, militar ou das ForãŁas Armadas, hipãŁtese em que deve ser restituãŁda ãŁ respectiva corporaã§ãŁo (Art. 2ãŁ da Resoluã§ãŁo nãŁ 134/2011 do CNJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaãŁo de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cãŁdula, chapãŁu, sapato, tãŁnis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econãŁmico, estando sem condiã§ãŁmes de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensãŁo, ou pela sua prãŁpria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doaã§ãŁo, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientaã§ãŁo constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de JustiãŁsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e nãŁo reclamados, providencie-se a completa destruiã§ãŁo e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessãŁrios, cartãŁmes de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econãŁmico e a necessidade de preservaã§ãŁo da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em qualquer das hipãŁteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculaã§ãŁo e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial ãŁ Direã§ãŁo do FãŁrum da Comarca de Ananindeua, informando que estãŁj autorizada a dar destinaã§ãŁo nos termos da resoluã§ãŁo 134 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o art. 201, Â§ 2ãŁ do CPP, com a nova redaã§ãŁo dada pela Lei 11.690/2008 que determina que ÂŁ ofendido serãŁj comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e ãŁ saãŁda do acusado da prisãŁo, ãŁ designaã§ãŁo de data para audiãŁncia e ãŁ sentenãŁsa e respectivos acãŁrdãŁos que a mantenham ou modifiquemãŁ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DãŁ-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faãŁsam-se as necessãŁrias anotaã§ãŁmes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimaã§ãŁo editalãŁcia do rãŁu, caso ele nãŁo seja encontrado, uma vez a sentenãŁsa lhe ãŁ favorãŁvel, alãŁm do fato de que se trata de processo antigo, incluãŁdo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaã§ãŁo do acervo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de Custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 04 de novembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ãŁa Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00042564020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Carta PrecatãŁria Criminal em: 04/11/2021 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA SEGUNDA VARA

exposto, acolho o requerido pelo Ministério Público, assim julgo-me incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua, posto que o Juízo competente. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00098235220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:HECTOR AUGUSTO NOREMA BOTERO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 00098235220198140006 Denunciado: HECTOR AUGUSTO NOREMA BOTERO. DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não houve decisão de recebimento expresso de denúncia. Isto posto, afirmo que tem-se recebida tacitamente em audiência preliminar, momento em que por não existir qualquer requerimento, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já manifestou o seguinte: Não recebimento expresso da denúncia. Nulidade relativa. Não demonstração de prejuízo. Recebimento tácito. Ordem denegada. Decisão unânime. (...) 3. A circunstância de a denúncia não ter sido expressamente recebida pelo Juízo monocrático, por si só, não implica em nulidade absoluta do processo, mas em medida, no máximo, relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo à parte lesionada, o que, na hipótese, não foi demonstrado pela defesa. 4. Os atos de designação de data para a audiência e intimação do paciente para seu interrogatório em juízo, pressupõem o recebimento tácito da peça proemial, sem que isso resulte em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. (TJ-PA - HC: 201330045267 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/05/2013) grifei. Desta feita, no caso em que se discute, o recebimento da denúncia ocorreu em 09 de outubro de 2020, fl. 09. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00145208720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:O. R. T. VITIMA:L. F. A. DENUNCIADO:PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:BOSCO DA SILVA LOBATO. Processo: 0014520-87.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔus: BOSCO DA SILVA LOBATO, residente na Passagem Santo Onofre, nº 52, Próximo ao antigo Supermercado Y.Yamada, bairro Jurunas, CEP 66030-520, telefone (91) 982082525 (rôu revel, atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano I- PEM I) e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Maria da Conceição Santos e Claudomiro Oliveira da Silva, nascido em 18/10/1983, residente no Conjunto Jaderlândia I, Rua C, nº 10, em frente ao Supermercado Mateus, bairro Atalaia, CEP 67013-170, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO e O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra BOSCO DA SILVA LOBATO e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 09/09/2017, por volta das 07:30 horas, os acusados referidos, agindo em comum e fazendo uso de arma de fogo e grave ameaça, abordaram as vítimas em via pública, delas subtraindo aparelhos celulares, carteira portacârdulas, relógio de pulso e documentos pessoais, fugindo em seguida (fls. 02-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA. O denunciado BOSCO DA SILVA LOBATO não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos rÔus, nos termos descritos na denúncia (fls. 75-79). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição dos acusados, por entender não haverem provas suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a desconsideração da causa

de aumento referente ao uso de arma e ao concurso formal (fls. 80-83). A análise do relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que os réus BOSCO DA SILVA LOBATO e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA, agindo em coautoria, fazendo uso de arma de fogo e grave ameaça, abordaram as vítimas em via pública, delas subtraindo aparelhos celulares, carteira porta-cédulas, relógio de pulso e documentos pessoais, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na descrição da ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Na fase judicial, o acusado BOSCO DA SILVA LOBATO foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de os réus não terem comparecido na audiência de instrução e julgamento, para serem ouvidos em Juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Interrogado em Juízo, o réu PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA negou a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo e gravado em mídia encartada nos autos. Ainda, embora o acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído aos denunciados, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Luciano Ferreira de Andrade confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que os denunciados foram os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ele permaneceu em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Ademais, a versão apresentada pela vítima, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelo policial militar ERON DE JESUS VALENTE, o qual confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, foram informados por populares sobre os roubos praticados no local e saíram em diligência, tendo realizado a prisão em flagrante dos acusados, os quais estavam em uma motocicleta e ainda estavam de posse dos objetos roubados das vítimas. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Agravante. Reincidência Os acusados BOSCO DA SILVA LOBATO e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA já responderam a processo anterior, no qual consta sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos, bem como em consulta ao Sistema Libra, razão pela qual deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Majorantes previstas no § 2º, incisos, I e II, do art. 157 do CP Além disso, relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do

mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art.157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e se tratando de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial aos réus e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus BOSCO DA SILVA LOBATO e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus BOSCO DA SILVA LOBATO e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DO RÁU BOSCO DA SILVA LOBATO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus BOSCO DA SILVA LOBATO e PAULO ROBSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Assim, como o réu é reincidente, deve ser aplicado o regime prisional remanescente, isto é, o fechado (art. 33, §

2º, a, e § 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Deixo de aplicar a disposição da Súmula 269/STJ, tendo em vista que a pena aplicada ao réu, no presente processo, é superior a quatro anos. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Deixo de aplicar a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidir sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na ação civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DO RÁU PAULO ROBSON DOS SANTOS SILVA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o *nom bis in idem*. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverão ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez que tanto o regime aberto quanto o semiaberto são podem ser aplicados a condenados não reincidentes, conforme previsto expressamente nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. Assim, como o réu é reincidente, deve ser aplicado o regime prisional remanescente, isto é, o fechado (art. 33, § 2º, a, e § 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Deixo de aplicar a disposição da Súmula 269/STJ, tendo em vista que a pena aplicada ao réu, no presente processo, é superior a quatro anos. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Deixo de aplicar a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá;

sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 11 PROCESSO: 00050143320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2021 ACUSADO: RAIMUNDO MAURO JATENE JUNIOR VITIMA: I. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 0005014-33.2021.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Ao Ministério Público para manifestação quanto a notícia de crime do denunciado RAIMUNDO MAURO JATENE JUNIOR às fls. 159/160. Apêns, conclusos. Ananindeua-PA, 05 de

novembro de 2021. Juiz Edã-Ison Furtado Vieira PROCESSO: 00103082320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:P. S. S. S. VITIMA:N. K. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRÍCIO MARTINS SARMENTO DENUNCIADO:GESSICA MAYARA MENDONCA FERREIRA. Processo: 0010308-23.2017.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO RÁ@s: FABRÍCIO MARTINS SARMENTO, brasileiro, paraense, natural de BelÁ@m, nascido em 27/06/1991, portador de carteira de identidade RG 6218286 PC/PA, filho de Lilian Rosa Martins Lobato, residente no loteamento no ChÁ;cara Terra Nova, Alameda Pernambuco, Bairro 40 horas/ Ananindeua. CEP:67125951. Á GESSICA MAYARA MENDONÁ FERREIRA, brasileira, paraense, natural de BelÁ@m, nascido em: 01/06/1994, filha de Terezinha de Jesus Correa MendonÁsa, residente no Jardim Nova EsperanÁsa, Rua Monte Alegre, nÁº 1380, QD.226, prÁximo a Av. IndependÁncia, Bairro 40 horas, Ananindeua/PA (rÁ revel) Advogado: Defensoria PÁblica CapitulaÁsÁo: artigo 157, Á§ 2Áº, II, do CÁdigo Penal SENTENÁ/MANDADO I - RELATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico do Estado do Pará, no uso de suas atribuiÁsÁes legais ofereceu denÁncia contra FABRÍCIO MARTINS SARMENTO e GESSICA MAYARA MENDONÁ FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, pela prÁtica, em tese, do crime do artigo 157, Á§ 2Áº, II, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A DenÁncia oferecida narra, em sÁntese, que no dia 09/09/2017, por volta das 07:30 horas, os acusados referidos, agindo em comunhÁo de vontade, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaÁsa, abordaram as vÁtimas em via pÁblica, delas subtraindo uma bicicleta e uma bolsa contendo cartÁo digital, R\$ 6,00 (seis reais) em espÁcie, alÁm de um estojo de maquiagem, fugindo em seguida (fls. 02-04). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denÁncia foi recebida em decisÁo do JuÁ-zo que determinou a citaÁsÁo do acusado para oferecer Resposta Á AcusaÁsÁo, no prazo legal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Oferecida a Resposta Á AcusaÁsÁo e, nÁo sendo caso de nulidade ou absolviÁsÁo sumÁria, foi dado prosseguimento Á instruÁsÁo processual. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Durante a instruÁsÁo, foram ouvidas, por meio de gravaÁsÁo em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatÁrio do acusado FABRÍCIO MARTINS SARMENTO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denunciada GESSICA MAYARA MENDONÁ FERREIRA nÁo compareceu Á audiÁncia de instruÁsÁo e julgamento, mesmo devidamente intimada, razÁo pela qual foi reconhecida sua revelia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em AlegaÁsÁes Finais, o MinistÁrio PÁblico requereu a condenaÁsÁo dos rÁ@s, nos termos descritos na denÁncia (fls. 39-43). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em AlegaÁsÁes Finais, a defesa requereu a absolviÁsÁo dos acusados, por entender nÁo haverem provas suficientes para a condenaÁsÁo. Alternativamente, em caso de condenaÁsÁo, requereu a aplicaÁsÁo da pena em seu patamar mÁ-nimo legal (fls. 44-46). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. II - FUNDAMENTAÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A instruÁsÁo criminal transcorreu regularmente, nÁo havendo vÁcios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo Á anÁlise do mÁrito. Materialidade e autoria Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Da anÁlise do conteÁdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÁ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÁncia do delito de roubo majorado descrito na DenÁncia, especialmente pelo Auto de ApreensÁo e ApresentaÁsÁo de Objeto, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em JuÁ-zo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Quanto Á autoria, Á possÁ-vel constatar que os rÁ@s FABRÍCIO MARTINS SARMENTO e GESSICA MAYARA MENDONÁ FERREIRA, agindo em coautoria, simulando fazer uso de arma de fogo e mediante grave ameaÁsa, abordaram as vÁtimas em via pÁblica, delas subtraindo uma bicicleta e uma bolsa contendo cartÁo digital, R\$ 6,00 (seis reais) em espÁcie, alÁm de um estojo de maquiagem, fugindo em seguida. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, verifica-se, na aÁsÁo descrita, a ocorrÁncia da inversÁo da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudÁncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraÁ-da, sendo desnecessÁria a saÁ-da do bem da esfera de vigilÁncia da vÁtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de PublicaÁsÁo: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A partir da anÁlise dos autos, nÁo se verifica possÁ-vel concluir pela absolviÁsÁo dos acusados. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Na fase judicial, a acusada GESSICA MAYARA MENDONÁ FERREIRA foi declarada revel, passando o processo a tramitar sem a sua presenÁsa, nos termos do artigo 367 do CÁdigo de Processo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á certo, porÁm, que os efeitos da revelia no processo penal nÁo sÁo simÁtricos Á queles do processo civil, nÁo conduzindo a nenhuma presunÁsÁo de autoria em relaÁsÁo ao crime capitulado na denÁncia. O fato de a rÁ nÁo ter comparecido na audiÁncia de instruÁsÁo e julgamento, para ser ouvida em juÁ-zo, nÁo poder ser tomado em seu desfavor. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á PorÁm, as provas carreadas

aos autos não lhes são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O réu interrogado em Juízo, o Sr. FABRÍCIO MARTINS SARMENTO negou a autoria do delito de roubo, alegando em seu favor que entrou em discussão com a vítima e pegou sua bicicleta porque estava embriagado, conforme se constata em seu interrogatório prestado em Juízo e gravado em mídia encartada nos autos. Ainda, embora o acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído aos denunciados, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas, Paulo Sérgio Santos dos Santos e Neuza Caroline Nobre dos Santos, confirmaram, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, que os denunciados foram os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra dos ofendidos, que confirmaram em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Ademais, a versão apresentada pelas vítimas, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais militares ERON DE JESUS VALENTE e ADENILZO ARNAUD DE VERA CRUZ, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, foram informados por populares sobre os roubos praticados no local e saíram em diligência, tendo visualizado os acusados no momento em que realizavam a abordagem das vítimas, razão pela qual realizaram a prisão em flagrante dos denunciados, os quais estavam de posse dos objetos roubados das vítimas. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais agravante. Reincidência O acusado FABRÍCIO MARTINS SARMENTO já respondeu a processo anterior, no qual consta sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos, bem como em consulta ao Sistema Libra, razão pela qual deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Majorante prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP relativamente ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus FABRÍCIO MARTINS SARMENTO e GESSICA MAYARA MENDONÇA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÊU FABRÍCIO MARTINS SARMENTO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Ainda, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA

PENA, verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), razão pela qual aumento a pena em 1/6, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, uma vez que tanto o regime aberto quanto o semiaberto podem ser aplicados a condenados não reincidentes, conforme previsto expressamente nas alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal. Assim, como o réu é reincidente, deve ser aplicado o regime prisional remanescente, isto é, o fechado (art. 33, § 2º, a, e § 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Deixo de aplicar a disposição da Súmula 269/STJ, tendo em vista que a pena aplicada ao réu, no presente processo, é superior a quatro anos. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DA RÁ GESSICA MAYARA MENDONÇA FERREIRA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento da denunciada não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, verifica-se que contra a acusada não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, elemento já integrante do tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabelecendo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data

do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficialiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 05 de novembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PÁgina de 10
 PROCESSO: 00105868820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em:
 ACUSADO: M. M. O. VITIMA: F. N. O. VITIMA: F. R. C. PROCESSO: 00120609320188140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas
 Cautelares em: AUTOR: D. D. PROCESSO: 00124624320198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: T. A. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. DENUNCIADO: J. R. B. S. Representante(s): OAB 28187
 - JOSE MARIA DURANS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 419.948 - LUCIANA COSTA BRAGA
 CRUZ (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 05/10/2020 A 05/10/2020 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00015470520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2020 DENUNCIADO:ISLAIANA RAIOL CARDOSO VITIMA:G. S. S. VITIMA:I. M. R. S. VITIMA:V. F. S. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº /2020 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor, Doutor CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra ISLAIANA RAIOL CARDOSO, brasileira, maranhense, filha de ANGELINA PEREIRA RAIOL e CLOVIS BIBIANO CARDOSO; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO A ACUSADA ISLAIANA RAIOL CARDOSO pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e §2º, II, c/c art. 70 do CPB às penas de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. REGIME PRISIONAL INICIAL: SEMIABERTO (art. 33, §2º, b, CPB). A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil à vítima, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório. Não sendo possível a intimação pessoal dos acusados, determino, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. Havendo interposição de recurso, após o regular trâmite, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua-PA, quinta-feira, 05 de outubro de 2020. Eu, Samir Sá, Analista Judiciária, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo da 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA

RESENHA: 19/02/2021 A 19/02/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00053234520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ANA VALERIA CARIPUNAS DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0019/2021 PRAZO DE 90 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra ANA VALÉRIA CARIPUNAS DA SILVA, residente Conjunto Cidade Nova VIII, WE 32251, próximo à ESMAC, Ananindeua-PA; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência CONDENAR a acusada ANA VALÉRIA CARIPUNAS DA SILVA pela prática do crime tipificado art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10(dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. Conforme a regra do art. 33, §2º, c, do CPB, aplica-se o regime aberto. Sem prejuízo do pagamento da pena de multa, CONVERTO a pena privativa de liberdade restante, isto é, o a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB. E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)(s) para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do

Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, Diretor de Secretária substituto, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO****Processo nº 00027437620158140006**Indiciado(s): **RAIMUNDO FELIPE DA SILVA**Advogado(s) de defesa: **DR. ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5.610**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **06/12/2021, às 09horas15minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL, (re)** designada nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 06 de novembro de 2021.

VANESSA GONÇALVES BENTES

Auxiliar do Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO**Processo nº 00225074820158140006**Indiciado(s): **MARCOS DE OLIVEIRA LIMA**Advogado(s) de defesa: **DR. TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL, OAB/PA Nº 27.507**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **06/12/2021, às 08horas45minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (re)** designada nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 06 de novembro de 2021.

VANESSA GONÇALVES BENTES

Auxiliar do Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00098131320168140006

Indiciado(s): **HIGINO NETO PINTO DA SILVA**

Advogado(s) de defesa: **DR. HELIO JOÃO MARTINS E SILVA, OAB/PA Nº 11.043 e DR. ANTONIO JOÃO SÁ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA Nº 25.787**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **06/12/2021, às 08horas30minutos**, na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (re)**designada nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 06 de novembro de 2021.

VANESSA GONÇALVES BENTES

Auxiliar do Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Medidas Protetivas: 0010425-43.2019.8.14.0006

REQUERENTE: CLEMENTINA ARAÚJO JARDIM. TELEFONE 98119-1442

ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA V, TV. WE 33, CASA 411, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA OAB/PA 9579 e DR. TOBIAS FERNANDES VIDAL OAB/PA 27.507

REQUERIDA: BRENDA TATIANE JARDIM MONTEIRO. TELEFONE 98050-5704 / 98055-8546

ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA V, TV. WE 33, CASA 411, ALTOS, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA

DECISçO INTERLOCUTÓRIA

Mandado de Intimação

Diante do teor do relatório juntado pela Equipe Multidisciplinar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA **09 / 12 / 2021**, às **10:45h**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Advogados constituídos.

INTIMEM -SE as partes.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Ato Ordinatório

Processo nº 0001210-71.2013.8.14.0097

Alvará Judicial.

Requerente: L.M.A.G.

Requerente: L.G.AG.

Representante: Rosa Helena da Costa Alfaia

Requerido: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB/PA 19.254-A

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, II, da CJRMB, modificado pelo provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o Requerido, por intermédio de seu advogado, sobre os dados da subconta judicial n. 2021025428 aberta nos autos (fls. 64-65), a fim de que seja depositado o valor do acordo entabulado (sentença fl. 61).

Benevides, 08 de novembro de 2021.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria ç Matrícula 121339

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0003417-09.2014.8.14.0097. Ação: Execução (Embargos de Declaração). Exequente/Embargante: CERES ç FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (Adv. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP nº 128341). Executado/Embargado: Francisco Carlos Silva da Cunha e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA. DESPACHO. R.H. Intime-se pessoalmente por Oficial de Justiça o Chefe do Departamento Pessoal/Setor de Pagamento de Funcionários da EMBRAPA AMAZÔNIA ORIENTAL - Unidade CPATU com endereço de fls. 277 para em 05 dias informar e comprovar a este juízo o cumprimento da ordem exarada de fls. 277. Considerando que a ordem foi recebida pelo Chefe do setor em 14/05/2021, sem resposta, fixo desde já multa pessoal ao chefe/responsável pelo setor de pagamento em R\$ 100,00 ao dia, a contar do dia seguinte a esta intimação, sem resposta, limitados a R\$ 20.000,00. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004492-20.2013.8.14.0097. Ação: Revisional (Apelação). Requerente/Apelada: Terezinha Erismar Alves de Almeida (Adv. Abielma Souza Lima Machado, OAB/PA nº 28340-A). Requerido/Apelante: BANCO CITICARD S.A. (Advs. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PA nº 15733-A e Luis Carlos Monteiro Laureço, OAB/PA nº 16780). DECISÃO/DESPACHO. Considerando que os embargos de declaração (pedido de reconsideração de sentença) de fls. 529/535 com efeitos meramente infringentes são intempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC, vez que a Sentença foi publicada em 05 de outubro de 2021, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

PROCESSO: 0000281-04.2014.8.14.0097. Ação: Cobrança. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Servio Tulio de Barcelos, OAB/PA nº 21148-A). Requeridos: NORTE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. e Luciano de Assis Waltrich (Adv. Jose Iraelcio de Souza Melo Junior, OAB/PA nº 18927) e Cristiane Aparecida Volpi. DESPACHO. R.H. Diga o banco autor se ainda tem interesse na inclusão no polo passivo da ré, uma vez que o feito está há cerca de 03 anos somente na tentativa de citá-la, sem sucesso, inclusive por desídia do banco. Outrossim, intime-se o banco autora para réplica em relação as contestações apresentadas, em 15 dias, na forma do art. 350 e 351 do CPC. Após, conclusos.

PROCESSO: 0002350-43.2013.8.14.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (Adv. Luiz Paulo Santos Álvares, OAB/PA nº 1788). Executados: ENCANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., Solange de Fátima Novo e Reinaldo Andrade. DECISÃO/DESPACHO. R.H. Cuida-se de embargos propostos em petição apócrifa de fls. 168 e s.s. pelo por um dos executados. Vieram conclusos. DECIDO. Pois bem. No que tange ao recurso/peça apresentado pela parte executada compulsando os autos, em especial a ordem cronológica de juntada de documentos denoto que o mesmo foi protocolado no dia 20/10/2021 sem assinatura. As demais petições e documentos que junta, tais como procuração e outros também apócrifas. A assinatura digitalizada ou escaneada em peças processuais, sem certificação digital não tem como ser reconhecidas por autenticas e, portanto, as peças são apócrifas e, por consequência, inexistentes. Além disso, o CNJ no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006230-58.2018.2.00.0000 dispôs acerca do lançamento de assinatura com certificado digital em processo tramitando por meio físico, concluindo pela sua impossibilidade. É o que me cumpria informar. Friso. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos EM FORMA ELETRÔNICA. Portanto, tais documentos e peças juntadas aos autos de fls. 168 e s.s. são apócrifas. E, nesse sentido, não podem ser admitidos. Portanto, como as peças de fls. 168 e s.s. não possuem validade jurídica, seja por não ter sido apresentado a via original consoante a Lei 9.800/99, seja porque apócrifa, determino seja juntado aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e após intime-se o banco exequente para manifestar em 15 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

PROCESSO: 0030771-47.2012.8.14.0301. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A. (Advs. Ariadne Maués Trindade, OAB/SP nº 160202 e Manoel de Jesus Sena Maués, OAB/PA 1356). Requeridos: ESPÓLIO DE ADEL SLEIMAN BANNA RL: Omar Fonseca Banna (Adv. Otavio Jose de Vasconcelos Faria, OAB/PA nº 7337), CRISTAL COMÉRCIO

INDÚSTRIA AMAZÔNIA LTDA ¿ EPP (Adv. Paulo Roberto Arevalo Barros Filho, OAB/PA nº 10676) e ECCIR ou RICCE ¿ EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIA S/A. Interessados: ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Joelle Cristyne Feitosa Monteiro, OAB/PA nº 24907-B). DECISÃO. R.H. Da análise dos autos e apesar do intenso debate travado pelas partes, tenho que o presente pedido trata-se de ação de adjudicação compulsória do imóvel desmembrado em 04 áreas de terras descrito na inicial. Narra que o(s) imóvel (eis) foram vendidos pelo Sr. Adel Sleiman Banna - ainda vivo - para a Sra. Guiomar Soares do Santos que por sua vez teria vendido tal imóvel para Brasmazon Ind. Ltda posteriormente incorporada pela parte autora Beraca Sabará Quimicos. A ação de adjudicação compulsória tem como objetivo registrar um imóvel que não tem a documentação correta exigida pela lei. Através dela, o proprietário do imóvel pode obter a Carta de Adjudicação, pela qual o juiz determina que se proceda ao registro no Registro de Imóveis. A ação de adjudicação compulsória é cabível sempre que houver uma recusa ou impedimento pessoal para que se faça uma escritura de compra e venda, permitindo o registro da operação no Registro de Imóveis. Para que uma compra e venda de imóveis seja válida, ela deve ser registrada no Registro de Imóveis. Enquanto esse registro não ocorre, considera-se que o proprietário anterior é dono perante terceiros. Pois bem. Restou claro nos autos, em especial pela juntada de documentos pela própria parte autora que a venda do imóvel realizada pelo Sr. Adel Sleiman Banna a Sra. Guiomar Soares Santos NÃO GEROU EFEITOS para conferir a segunda a propriedade do imóvel reclamado pela parte autora e pela parte reconvinte, considerando que a sentença e os seus efeitos, que autorizou tal registro FOI ANULADA pelo E. TJPA. Portanto o suposto ato de venda do(s) imóvel(eis) reclamado(s) realizado pela Sra. Guiomar a parte autora é ATO INEXISTENTE, considerando não ser ela a proprietária do(s) imóvel(eis). Para além disso, INEXISTE nos autos documento de venda e compra do referido bem imóvel entre Adel Sleiman ou seu espólio e a parte autora, uma vez que o documento juntado de fls. 171/175 traduz-se em mera declaração de supostos fatos, gerando efeitos somente entre os declarantes, não sendo apto a substituir as formalidades previstas em lei para lavratura de escritura registral de propriedade. Desta forma, chamo o feito a ordem e considerando que os requisitos a serem cumpridos para adjudicação judicial de um imóvel entre vendedor e comprador estão previstos expressamente nos arts. 1.417 e s.s. do C.C., intime-se a parte autora e sucessivamente a parte ré, para, na forma do art. 10 do CPC, manifestem acerca de tais requisitos, especialmente apontando e demonstrando realização de escritura de compra e venda lavrado entre Adel Sleiman Banna ou seu espólio como vendedores ou promissários vendedores e tendo como compradores ou promissários compradores a parte autora e/ou a parte ré Cristal Com. Ind. LTDA. Após, conclusos.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00028619420208140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **HOMICÍDIO** ¿ **DENUNCIADO: VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS (ADV. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM OAB/PA 3555 / ADV. MICHELE ANDREA TAVARES BELÉM OAB/PA 15873) - VÍTIMA: M.C.S.M. (MAIRA COUTO DE MORAES OAB/PA 14986 E ADV. MICHELLE ANNE DE MORAES RODRIGUES OAB/PA 14685) - DESPACHO:** 01-Defiro parcialmente as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls.163/164, deferindo somente as diligências de número 2 a 8. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público nos itens de n 02 a 08 das fls.164. 02-Indefiro o item de n. 01 de fls,163/164 considerando que não há elementos suficientes para o Oficial e Justiça certificar que a foto do réu de fls. 161/162 foi tirada no mesmo local da foto de fls.186 haja vista que na primeira fotografia embora haja indícios que se trate do mesmo imóvel não se verifica a existência de uma foto completa do imóvel e nem a numeração ou local de localização do mesmo de modo que possa o agente público certificar que se trata do mesmo local. Se o Ministério Público quer que apenas se averigue que o imóvel fotografado nas fls. 186 esta localizado no endereço informado no item 4 de fls.163, não se faz necessário que o Oficial de Justiça compareça no referido local uma vez que tal intento pode ser realizado facilmente pela plataforma do google maps.

PROCESSO Nº 00142575520178140006 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **ROUBO MAJORADO** ¿ **DENUNCIADOS: EMERSON ARAUJO CARDOSO E WALLISON DA CRUZ MARTINS (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579)** ¿ **DESPACHO:** 1- Considerando a certidão retro , Redesigno a audiência para o dia 23/11/2021 às 10h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00109816820168140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIME SEXUAL** ¿ **DENUNCIADO: ADENILSON DA SILVA BRAGA (ADV. LUIS FERNANDO FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468)** ¿ **DESPACHO:** 01- Considerando a expedição de carta precatória para a oitiva da vítima em depoimento especial às fls.69, torno sem efeito o despacho de fls.73. 02-Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de fls.69, devendo a secretaria, se necessário for, entrar em contato por meio de telefone com o Juízo deprecado solicitando informação quanto ao cumprimento da referida precatória. 03-Cumpra-se o despacho de fls.74.

PROCESSO Nº 00050119220138140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TRÁFICO DE DROGAS** ¿ **DENUNCIADO: EDER BATISTA FARIAS (ADV. FRANCISCO VAGNER R. MONTEIRO OAB/PA 21422)** ¿ **SENTENÇA:** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante ofereceu Denúncia em face de EDER BATISTA FARIAS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Constam dos autos de inquérito policial inclusos que em 12/09/2013, por volta das 00h30, na rua intermediária, n.62, Bairro Livramento, Santa Barbara/PA, o denunciado EDER BATISTA FARIAS, com o fim precípuo de traficância, mantinha em sua posse 10 porções de substância entorpecentes dos quais 5 petecas tratavam-se da substância conhecida vulgarmente como cocaína, pesando 3,7g e 5 petecas de substância conhecida popularmente como maconha, pesando em sua totalidade 6,5g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bom como a importância de R\$ 28,00 Narram, ainda, os autos que os policiais militares receberam denúncia anônima de que no endereço supramencionado, estaria ocorrendo comercialização ilícita de entorpecentes. Que os policiais empreenderam diligências para averiguar a denúncia e chegando ao local mencionado, efetuaram revista em sua residência, sendo encontrada a quantia de entorpecente supramencionada condicionada dentro de um pote em cima de uma armário na cozinha, além da quantia de R\$ 28,00 O despacho para notificação do denunciado visando o recebimento da denúncia consta à fl.06. O denunciado foi devidamente notificado (fls.23) e apresentou defesa preliminar às fls.60. A denúncia foi recebida em 27/11/2013 e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls.62). Audiência de instrução e julgamento às fls. 88/91. O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 95/99). A Defesa, em

memoriais finais, requereu a absolvição do acusado, desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da lei de drogas, aplicação do privilégio do artigo 33, § 4 da lei de drogas (fls. 123/124). Certidão de antecedentes criminais às fls. 128. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal de EDER BATISTA FARIAS já qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada pelo Laudo Definitivo do exame do entorpecente (fls. 106), com resultado positivo para entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No que tange a autoria do crime, os depoimentos colhidos em juízo são suficientes para imputar ao Réu a narrativa contida na Denúncia. A TESTEMUNHA JULIO CESAR GIOGENES ANDRADE, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que: Que é policial militar; Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; Que reconhece o acusado como o autor do crime; Que já tinham recebido várias denúncias do acusado, mas que não tinham conseguido nada concreto; Que quando foi no dia dos fatos estavam fazendo ronda pela rua do sítio em que o acusado era caseiro foi avistado saindo de lá um viciado que já era conhecido da polícia que já tinha abordado várias vezes; Que fizeram as buscas pelo terreno e pela casa, onde foi encontrado o entorpecente na cozinha da casa do acusado; Que o entorpecente estava em um armário se não se engana e estava embalada em envelopes individuais; Que a abordagem foi mais ou menos uma hora da manhã; Que o acusado negou e disse que não era dele e ficou um pouco exaltado; Que foi encontrado uma pequena quantidade de dinheiro; Que já tinha feito outras abordagens no acusado, mas não havia encontrado nada; Que recorda que era dois tipos de entorpecentes aparentemente maconha e pasta de cocaína. A TESTEMUNHA PAULO SERGIO NASCIMENTO TRINDADE, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que: Que é policial militar; Que fez parte da diligência que culminou com a prisão do acusado; Que reconhece o acusado como a pessoa que foi presa; Que não conhecia o acusado de ocorrências anteriores; Que a prisão ocorreu em um sítio onde o acusado morava; Que o acusado estava sozinho na casa; Que foi feita a busca na residência do acusado e foi encontrado o entorpecente em um pote na cozinha; Que o acusado negou que a droga fosse sua; Que acredita que o acusado tomava conta do sítio; Que encontrou dentro do armário depois de muita busca o entorpecente; Que já havia recebido várias denúncias; Que na noite do fato saiu um usuário de droga da casa do acusado; Que foi rotina a abordagem policial e não tinha recebido denúncia, mas que estava trabalhando pouco tempo nessa região; Que é motorista da viatura; Que encontrou o pote de entorpecente; Que tinha papelote branco semelhante a pasta base e pelo cheiro a outra acha que seria maconha; Que próximo ao vasilhame de entorpecente tinha uma quantidade de dinheiro. A TESTEMUNHA TANIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que: Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado e que reconhece o acusado como sendo a pessoa que foi presa; Que já tinha várias denúncias contra o acusado sobre tráfico de drogas, mas que nunca tinham tido a oportunidade de pegar em fragrante; Que saiu um viciado da casa do acusado e o acusado estava sozinho na casa; Que o acusado resistiu e o acusado foi imobilizado; Que a casa era um sítio; Que os 3 policiais entraram na casa; Que acha que a droga foi encontrada na cozinha, e que viu a droga e que estava em um pote e um papelote e que parecia cocaína; Que viu a droga; Que não lembra se encontraram dinheiro; Que o acusado negou que a droga fosse sua; Que apenas negou e não justificou nada; Que a abordagem aconteceu depois da meia noite; Que já tinha várias denúncias contra o acusado sobre tráfico de drogas; Que não sabiam onde era casa do acusado, somente de nome; Que a área é de ocorrência de tráfico. EM SEU INTERROGATORIO EDER BATISTA FARIAS, declarou que: Que é usuário; Que a droga era para seu consumo; Que droga cocaína a muito tempo; Que não compartilhava droga para outras pessoas e não vendia droga; Que também usava maconha; Que morava com esposa e filho; Que estava sozinho na casa no momento da abordagem; Que a droga estava na sala, em cima da estante; Que não recebia em sua casa com o fim de comprar droga; Que não resistiu a prisão e que não falou nada para os policiais; Que adquiriu as drogas com os traficantes e que aquela área é área de tráfico; Que confirma que morava na casa em que foi encontrada a substância No que tange ao depoimento prestado pela testemunha de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuou a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHAS PRESTADAS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.1. O habeas corpus não constitui via processual

adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração.2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida ç 24 (vinte e quatro) invólucros com crack ç revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...)HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0 Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010 O depoimento testemunhal de policias somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, desmerecer seus depoimentos, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. No entanto, verifico que o Réu preenche os requisitos previstos no §4o, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, é primário, de bons antecedentes e, até então, não há comprovação, transitada em julgado, de que se dedique à atividade criminosa, ou que integre organização criminosa. Assim, possui direito público subjetivo ao benefício da causa de diminuição de pena, na medida de 2/3, de acordo com o comando do dispositivo destacado. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na pratica delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR EDER BATISTA FARIAS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1a fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2a fase: Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, portanto, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3a fase: Não existe causa de aumento de pena. Verifico que o Réu se enquadra na hipótese prevista no §4o, do art. 33, da Lei n.11.343/06, conforme fundamentação supra. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Deixo de proceder a detração penal nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu não influenciará o regime inicial da pena privativa de liberdade. O Réu deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2o, alínea c, no regime aberto. Verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito pois: 1) a substituição se mostra suficiente para repreensão do delito; 2) o Réu foi beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no §4o, do art. 33, da Lei n. 11.343/06; 3) todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e, 4) em atenção a recente posicionamento delimitado no informativo n. 433, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRÁFICO. DROGAS. SUBSTITUIÇÃO. PENA. A Turma reafirmou ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas condenações referentes ao crime de tráfico de drogas praticado sob a égide da lei n.

11.343/06, conforme apregoam precedentes do STF e do STJ. Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, daquela lei e lhe foi aplicada pena de um ano e oito meses de reclusão, reduzida em razão do §4o do citado artigo. Então, reconhecida sua primariedade e determinada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, há que se fixar o regime aberto para o cumprimento da pena (princípio da individualização da pena) e substituí-la por duas restritivas de direito a serem definidas pelo juízo da execução. Precedentes citados do STF: HC 102.678-MG, Dje 23/04/2010; do STJ: HC 149.807-SP, Dje 03/11/2009 (...). HC 151.199-MG, Relator Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/06/2010 (ver info n. 433) Assim sendo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no comando do artigo 44, parágrafo 2o, e do artigo 46, ambos do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade, por entender ser a melhor medida, visando buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, a ser designado pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão. Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. Custas nos termos da lei. Tendo em vista que o acusado respondeu a presente ação penal EM LIBERDADE, lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se Guia de Recolhimento de Preso Provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1o, e 2o, da Lei n. 11.343/06. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Não havendo recurso de apelação do Ministério Público para o fim de majorar a pena ora imposta, reconheço, desde já, a incidência da prescrição retroativa, isso porque o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, a prescrição consumir-se-á em 4 anos por força do estatuído no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma normativo, até mesmo porque não se trata de réu reincidente, o que acarretaria o aumento de um terço no citado cômputo (artigo 110, caput, do CPB). Observa-se, portanto, que o sobredito prazo prescricional decorreu entre a data do recebimento da denúncia (27/11/2013) e a prolação da sentença condenatória (que é causa interruptiva da prescrição ; Art. 117, IV, CPB). Certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, faça-se os autos conclusos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e determinado o arquivamento do feito por ser medida de celeridade processual Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00014243320118140097 ; AÇÃO PENAL ; TRÁFICO DE DROGAS ; DENUNCIADOS: ELINALDO SOUZA DOS SANTOS E MAYCON OLIVEIRA BARBOSA ; SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante ofereceu Denúncia em face de MAYCON OLIVEIRA BARBOSA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 33, caput e 35 da Lei n.11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: Constam dos autos de inquérito policial inclusos que os denunciados MAYCON OLIVEIRA BARBOSA e ELINALDO SOUZA DOS SANTOS associaram-se, ainda que eventualmente, e juntos tinham em depósito 21 petecas pesando 27,24 gramas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narram, ainda, os autos que o Cabo da Polícia Militar NOEL DA SILVA GUEDES, que se encontrava em serviço no moto patrulhamento, recebeu informações de que dois homicidas estariam escondidos no imóvel de número 40, conhecido como galpão. Em seguida, ao se dirigir até o local em companhia de outros Policiais Militares, encontram os denunciados dormindo e durante a revista encontraram em poder de ELINALDO 21 petecas de basta base de cocaína, bem como foi apreendida no local uma motocicleta Honda, CG 150, Titam ESD, placa NSR 9044, registrada em nome de Lilia Cristina Garcia da Silva ; ; O despacho para notificação dos denunciados visando o recebimento da denúncia consta à fl.17. O denunciado foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia foi recebida em 17/12/2011 e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls.42). Audiência de instrução e julgamento às fls. 57/67. O Ministério Público, em memoriais finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 115/116). A Defesa, em memoriais finais, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, com base no artigo 386, V do CPP, em face da incidência do princípio do in dubio pro reo, por não existir prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal (fls. 158/1599). Certidão de antecedentes criminais às fls. 161. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal de MAYCON OLIVEIRA BARBOSA já

qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput e 35 da Lei n.11.343/06. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo Definitivo do exame do entorpecente (fls. 108), confirmando que as substâncias apreendidas eram entorpecentes. Resta, no entanto, a aferição da autoria do delito e a responsabilidade penal dos denunciados, para os quais procederei a análise cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Vejamos: A testemunha NOEL DA SILVA GUEDES, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que: Que é policial militar; Que reconhece os denunciados aqui presentes como sendo as pessoas que prendeu; Que os acusados permitiram a entrada dos policiais na sua residência; Que revistaram a casa e os denunciados, que era só um cômodo e a droga foi encontrada dentro da residência, debaixo na cama; Que a droga estava acondicionada dentro de um saco plástico; Que os denunciados negaram a propriedade da droga; Que já tinha recebido denúncias de venda de drogas por parte dos denunciados; Que a droga estava enrolada em pedacinho de saco plástico divididas em petecs; Que foi o declarante que encontrou a droga. A testemunha MARCIO RODRIGO RAMOS FRANÇA, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que : Que reconhece os denunciados presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos; Que pediram ara revistarem o local , o que foi permitido pelos denunciados e que revistaram a residência , encontrando a droga embaixo da cama onde os mesmos estavam deitados; Que a droga encontrada estava em papelotes, não lembrando se estava acondicionada em um saco; Que os acusados negaram a propriedade da droga; Que a denúncia recebida era a respeito de tráfico de drogas. A testemunha CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que : Que reconhece os denunciados presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos; Que não participou da revista do imóvel porque ficou cuidando da segurança dos policiais do lado de fora; Que quando o declarante adentrou na residência os policiais já estavam com a droga; Que a droga estava em papelotes dentro de um saco plástico e enrolada com linha, formando petequinhas; Que eram mais de 15 petecas A testemunha GERALDO PEREIRA MENDES FILHO, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que : Que os denunciados não são traficantes; Que nunca viu ou ouviu os denunciados envolvidos com crimes; Que há policiais que estão perseguindo os denunciados; Que não sabe dizer qual a atividade remunerada dos denunciados; A testemunha ROSIANE AVIZ DA SILVA, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que : Que nunca viu os denunciados vendendo ou comprando drogas; Que não sabe dizer se os denunciados são trabalhadores Ao ser interrogado o denunciado MAYCON OLIVEIRA BARBOSA, declarou que : Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; Que nada foi encontrado O denunciado, tanto em seu Interrogatório quanto em sede policial, negou as acusações que lhe foram feitas. Observo que, no entanto, sua versão trazida a Juízo, onde busca se eximir da responsabilidade penal pelo tráfico de entorpecentes, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem. Em análise detida aos autos, não vislumbro contradições nos depoimentos colhidos, pois se encontra narrado, de forma clara e precisa, a sequência de atos praticados pelos policiais, sem que haja qualquer divergência apta a indicar a existência de suspeita em seus depoimentos. No que tange ao depoimento prestado pela testemunha de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policial que efetuaram a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração.2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida ç 24 (vinte e quatro) invólucros com crack ç revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...)HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0 Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010 O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso desconsiderar seus depoimentos,

uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP. **COM RELAÇÃO AO ILÍCITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTO NO ART. 35, DA LEI N.11.343/06:** Quanto à prática do crime de associação ao tráfico de drogas, após detida análise dos autos não existem provas contundentes de que os agentes tenham se associado para a prática estável do tráfico de entorpecentes, circunstância esta elementar do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A simples presença dos indivíduos no local dos fatos não determina o enquadramento dos réus como associando-se para cometimento do crime de comércio de entorpecentes, mas sim a presença do vendedor, os réus. No caso sob exame não restou evidenciado esse animus societatis, com certa estabilidade, vínculo subjetivo entre os participantes e fim de traficar, não havendo prova da divisão de tarefas. Sendo assim, as provas colacionadas aos autos não autorizam a condenação pelo presente delito. A doutrina estabelece que são pressupostos do crime de associação para o tráfico: a) existência de dois ou mais infratores; b) existência do critério de estabilidade, permanência ou habitualidade; c) a 'reiteração ou não' jungido e estreitamente vinculado à finalidade delituosa específica; d) delimitação do crime autônomo de associação somente com relação aos delitos descritos nos artigos 33 e 34 da mesma Lei. Portanto, a conduta consiste em "associar-se", de forma estável ou permanente, não encontra respaldo nos autos, portanto, ausente tal requisitos, resta configurada a associação momentânea, regulada na lei penal como concurso de pessoas, tratando-se de uma causa especial de aumento da pena e não um delito autônomo, a qual não foi recepcionada pela nova legislação de Tóxicos. Neste sentido segue os ensinamentos de Vicente Greco Filho, in Tóxicos: Prevenção - Repressão: Comentários à Lei n.º 10.409/2002 e à parte em vigor da Lei 6368/76 - 12.a ed. Atual. - São Paulo - Editora Saraiva - 2006 - p. 127, in verbis: "Jamais a simples co-autoria, ocasional, transitória, esporádica, eventual configuraria o crime de associação. Para este é mister inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre A e B tenha sido assentada com esse exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração (...)" Firmada a jurisprudência há tempos, o STJ a vem reiterando: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, o caso é de mero concurso de pessoas. (HC 479.977/SP, j. 14/05/2019) Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência. A absolvição dos acusados é medida que se impõe, quando o conjunto probatório não se mostra suficiente para demonstrar que os apelantes se uniram, de forma permanente e estável, para traficar drogas, de modo que não podem ser enquadrados no tipo descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, tão somente por terem sido presos praticando o delito de tráfico ilícito de drogas em concurso eventual. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. No entanto, verifico que o Réu preenche os requisitos previstos no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, é primário, de bons antecedentes e, até então, não há comprovação, transitada em julgado, de que se dedique à atividade criminosa, ou que integre organização criminosa. Assim, possui direito público subjetivo ao benefício da causa de diminuição de pena, na medida de 2/3, de acordo com o comando do dispositivo destacado. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na Denúncia para **CONDENAR MAYCON OLIVEIRA BARBOSA**, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, e **ABSOLVO** da imputação prevista no 35 da Lei 11343/06, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 1ª fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. Não há nos autos informações negativas acerca de antecedentes criminais do Réu. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e

personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2a fase: Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, portanto, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3a fase: Não existe causa de aumento de pena Verifico que o Réu se enquadra na hipótese prevista no §4o, do art. 33, da Lei n.11.343/06, conforme fundamentação supra. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Deixo de proceder a detração penal nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu não influenciará o regime inicial da pena privativa de liberdade. O Réu deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2o, alínea c, no regime aberto. Verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito pois: 1)a substituição se mostra suficiente para repreensão do delito; 2)o Réu foi beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no §4o, do art. 33, da Lei n. 11.343/06; 3)todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e, 4)em atenção a recente posicionamento delimitado no informativo n. 433, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRÁFICO. DROGAS. SUBSTITUIÇÃO. PENA. A Turma reafirmou ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas condenações referentes ao crime de tráfico de drogas praticado sob a égide da lei n. 11.343/06, conforme apregoam precedentes do STF e do STJ. Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, daquela lei e lhe foi aplicada pena de um ano e oito meses de reclusão, reduzida em razão do §4o do citado artigo. Então, reconhecida sua primariedade e determinada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, há que se fixar o regime aberto para o cumprimento da pena (princípio da individualização da pena) e substituí-la por duas restritivas de direito a serem definidas pelo juízo da execução. Precedentes citados do STF: HC 102.678-MG, Dje 23/04/2010; do STJ: HC 149.807-SP, Dje 03/11/2009 (...). HC 151.199-MG, Relator Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/06/2010 (ver info n. 433) Assim sendo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no comando do artigo 44, parágrafo 2o, e do artigo 46, ambos do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade, por entender ser a melhor medida, visando buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, a ser designado pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão. Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. Condono o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Tendo em vista que o acusado respondeu a presente ação penal EM LIBERDADE, lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Condono o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Expeça-se Guia de Recolhimento de Preso Provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1o, e 2o, da Lei n. 11.343/06. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Não havendo recurso de apelação do Ministério Público para o fim de majorar a pena ora imposta, reconheço, desde já, a incidência da prescrição retroativa, isso porque o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (quatro) meses de reclusão. Assim, a prescrição consumir-se-á em 4 anos por força do estatuído no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma normativo, até mesmo porque não se trata de réu reincidente, o que acarretaria o aumento de um terço no citado cômputo (artigo 110, caput, do CPB). Observa-se, portanto, que o sobredito prazo prescricional decorreu entre a data do recebimento da denúncia (17/12/2013) e a prolação da sentença condenatória (que é causa interruptiva da prescrição ç Art. 117, IV, CPB). Certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, faça-se os autos conclusos para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e determinado o arquivamento do feito por ser medida de celeridade processual Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

DAVI DOS SANTOS LEANDRO e **SENTENÇA**: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de DAVI DOS SANTOS LEANDRO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06 e art.14 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso: Narram os autos de Inquérito Policial, iniciado mediante auto de prisão em flagrante, que no dia 15/01/2013, policiais civis DA drfr-Belem, a frente o IPC VICTOR HUGO DE OLIVEIRA, estavam em diligências nesta cidade, após receberem denúncia de que na rua Perimetral SUI, casa 05, Bairro Santos Dumont, estava acontecendo comercialização de drogas, tendo os policiais se dirigido ao local e lá chegando constataram a presença dos nacionais DAVI DOS SANTOS LEANDRO e ADEMAR CANTANHEIDE DOS REIS, sendo que após revista foi encontrado em poder de DAVI uma arma de fogo tipo revólver calibre 38 e prosseguindo em revista domiciliar foi encontrado no quintal próximo a casa do cachorro 50 embrulhos de pasta de cocaína e mais 46 petecas de cocaína Defesa preliminar às fls. 51. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 203. Denúncia foi recebida em 08/08/2013, conforme fls. 63/64. Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 45 e 128 Termos de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 121/124. Em alegações finais (fls. 192/195), a acusação entendeu que a materialidade e a autoria emergem do conjunto probatório, pugnano pela condenação do Réu nos termos da inicial acusatória. Por sua vez, a defesa, em alegações finais (fls. 200/202), pugna pela absolvição do denunciado e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal de DAVI DOS SANTOS LEANDRO, já qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06 e art.14 da Lei 10.826/03. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça acusatória restou in totum comprovada. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo Toxicológico Definitivo do exame do entorpecente (fls. 45) , documento referente ao armamento de fls.54 do IPL, que conclui que a substância apreendida seria entorpecente. No que tange a autoria do crime de tráfico de drogas e do porte de arma de fogo de uso permitido, verifico que os depoimentos colhidos em Juízo e na fase policial são suficientes para imputar ao Réu a narrativa contida na Denúncia. Vejamos: A testemunha VICTOR HUGO DE OLIVEIRA , testemunha compromissada na forma da lei, declarou que : Que é investigador da polícia civil; Que participou da diligencia que resultou na prisão do acusado; Que reconhece o acusado como sendo a pessoa que foi presa; Que receberam denúncia anônima de que o acusado estaria vendendo droga; Que passaram o endereço e as características do acusado , então se dirigiram até o local e acharam o entorpecente e arma; Que o acusado estava na frente da residência quando foi feita a abordagem; Que foi encontrado em poder do acusado uma arma de fogo calibre 38; Que foi encontrado próximo a casa do cachorro 50 embrulhos de cocaína e mais 46 embrulhos de cocaína no interior do imóvel; Que o acusado confessou que a droga era sua e que era para venda; Que na casa tinha mais um rapaz e uma senhora que chegou depois; Que segundo as investigações o rapaz estava lá para conversar com o acusado e a senhora era a mãe do acusado; Que não conhecia o acusado de ocorrências anteriores; Que a prisão aconteceu pela parte da tarde se não se engana; Que não houve reação por parte do acusado; Que o armamento era um revólver 38 e estava municiado e assumiu a propriedade; Que o entorpecente estava dentro da casa e fora da casa, a que estava dentro da casa estava dentro de uma bolsa feminina. A testemunha JOSE GERALDO DA SILVA, testemunha compromissada na forma da lei, declarou que : Que é investigador da polícia civil; Que participou da diligencia que resultou na prisão do acusado; Que reconhece o acusado como sendo a pessoa que foi presa; Que receberam denúncia anônima de que o acusado estaria vendendo droga; Que confirma que foi encontrado entorpecente na residência do acusado ; Que houve uma denúncia anônima de que na residência do acusado estaria ocorrendo tráfico de drogas; Que ao chegarem na residência do acusado, fizeram a abordagem , sendo que o acusado estava na frente da residência; Que na revista foi encontrado uma arma com o acusado; Que a arma encontrada era um revólver 38 e estava municiada; Que encontrou em uma bolsa uma quantidade de entorpecente; Que se dirigiu a parte externa e achou entorpecente no quintal da residência e estava preparada para ser comercializada, semelhante a pasta de cocaína; Que o outro colega encontrou outros entorpecentes no interior da residência e que viu a droga encontrada no interior da residência; Que o acusado confessou que a droga era sua; Que o acusado não reagiu; Que tinha um rapaz conversando na frente da casa com o acusado e que este falou que estava fazendo uma visita para o acusado; Que foram vários policiais que fizeram a diligencia; Que não conhecia o acusado de ocorrências anteriores; Que a ocorrência foi pela parte da tarde se não se engana. Em seu interrogatório, o acusado DAVI DOS SANTOS LEANDRO, declarou que : Que a sua profissão é de músico; Que já foi preso outras 2 vezes; Que os fatos são verdadeiros; Que a droga encontrada na casa era sua; Que adquiriu a droga de um colega; Que está arrependido de ter praticado o crime No que tange

aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão dos Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas. Nesse sentido, tem se manifestado o STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida ç 24 (vinte e quatro) invólucros com crack ç revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...)HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0 Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010(sem grifos no original) O depoimento testemunhal de policias somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso. Além disso, seria até um contrassenso, desmerecer seus depoimentos, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão. Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do Código Penal. Não merece prosperar o pleito da defesa que visa a desclassificação do delito de trafico para uso, especialmente pela quantidade de droga apreendida com o acusado e sua forma de acondicionamento. Concernente ao depoimento das testemunhas de defesa, entendo que seu teor não foi suficiente para refutar as demais provas constantes nos autos. No que tange ao ilícito de porte de arma de fogo de uso permitido, deve ser ressaltado que tal delito é crime de perigo abstrato e se consuma com a só realização de qualquer das modalidades da conduta típica, independentemente da aferição de que efetiva e concretamente tenha resultado perigo para a segurança individual ou coletiva. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de acordo com recente decisão, vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA. I. A objetividade jurídica da norma penal transcede a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação. III. Habeas Corpus denegado.HC 96072/RJ. Relator: Ministro Ricardo Lewandoski. Julgamento: 16/03/2010. Primeira Turma. (sem grifos no original) Compulsando os autos, verifico que o denunciado possui relevante quantidade de anotações na sua folha de antecedentes criminais (fls. 203). Nesse sentido, entendo que não preenche os requisitos necessários para ser beneficiado pela causa de diminuição de pena prevista no §4, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Nesse sentido, destaco recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. TRANSPORTE DE 19,2 KG DE MACONHA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irregularidade de constituir a grande quantidade de droga motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 2. Por ser o transporte ilícito de entorpecente delito de caráter permanente, consuma-se o crime ao iniciar-se o ato de transportar e não somente quando da apreensão da droga. Precedentes. 3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, está vinculada à adequação dos requisitos definidos no mencionado dispositivo; inoportunidade por terem as instâncias ordinárias definido a reincidência do paciente e seus maus antecedentes. 4. (...) 5. (...) 6. Ordem parcialmente concedida.(Habeas Corpus nº 110.438/MS, 2ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 25.09.2012, unânime, DJe 22.02.2013).(sem grifos no original) O

conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não foi demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do Réu, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de pena. Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o acusado incidiu na prática delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art.14 da Lei 10.826/03. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR DAVI DOS SANTOS LEANDRO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06 e art.14 da Lei 10.826/03, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Referente ao crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06: 1a fase: As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. O antecedente penal referente ao crime 00012872920108140097 será utilizado para afastar o privilegio referente ao art. 33 § 4 da Lei de drogas, não sendo utilizado aqui para evitar o bis in idem manifesto, evitando dupla valoração das mesma circunstância judicial na individualização da pena. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de bis in idem. A conduta do Réu não teve maiores consequências, sendo que, ainda, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2a fase: Concorre circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, qual seja, a confissão espontânea. Porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância ao enunciado n.231, da sumula da jurisprudência do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes, portanto, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3a fase: Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação supra. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Referente ao crime previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/03: 1a fase: Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Pela certidão de antecedentes criminais, verifico que o Réu é possuidor de maus antecedentes referente ao crime 00012872920108140097. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessa individual averiguação, que se mostrou favorável ao Réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa. 2a fase: Não há agravante. Concorre circunstancia atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alinea d, qual seja, a confissão espontânea, pelo qual reduzo a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa 3a fase: Não se verificam causas de diminuição e aumento de pena. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes), o Réu fica condenado, definitivamente, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (duzentos e dez) dias multa. O Réu deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2o, alínea b, no regime semi-aberto. Deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não modificará o regime de cumprimento de pena. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP. Tendo em vista que o acusado respondeu a presente ação penal EM LIBERDADE, lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se Guia de Recolhimento de Preso Provisório. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providencias: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação e com fotocópia da presente decisão,

para fins de cumprimento das exigências legais; 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre a condenação do Réu. 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1º, e 2º, da Lei n. 11.343/06. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00060943620198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ DENUNCIADO: SILVIO DA SILVA LEITE (ADV. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB/PA 7570) ¿ SENTENÇA: Instaurou-se Inquérito policial contra SILVIO DA SILVA LEITE pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do CPB C/C artigo 7º da Lei 11.340/2006. A vítima em audiência não quis representar contra o acusado. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a vítima não quis representar contra o acusado e demonstrou expressamente sua falta de interesse no prosseguimento do feito, faltando, portanto, condição de procedibilidade para impetrar ação penal. Tendo em conta tratar-se de caso de suposta prática de crime em que se procede mediante representação do ofendido (Art. 147º do CPB.), JULGO extinta a punibilidade de VILMAR GOMES BRASIL, por falta de condição de procedibilidade, de acordo com o que dispõem os arts. 38, 39, do CPP e 107, IV, do CP, em razão da vítima ter renunciado expressamente o seu direito de representação. Considerando a manifestação da vítima REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0058114-32.2015.814.0133

ACUSADO: JOÃO ANTONIO ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADO: **Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA**, OAB/PA 12.743.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do acusado mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 03/12/21, ÀS 09H30**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 08/11/2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BRUNNO VILHENA RABELO MENDES e KAÍZA FREITAS ALVES. Ele solteiro, Ela divorciada.

FABIANO LEAL DE ASSIS e ALESANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

FLADIMILSON ROCHA DOS SANTOS e ROSICLÉIA DE LEÃO PORTILHO. Ele solteiro, Ela divorciada.

GEOVANE BRUNO DE OLIVEIRA MOURA e ANNE MARJORY DE CASTRO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

GERMANO GOMES CARDOSO e RAIMUNDA DE FÁTIMA LUCAS PINTO. Ele solteiro, Ela solteira.

JAIR MATOS PINTO e EDLENE BEZERRA PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCO ANTONIO BRITO CHAGAS e DANIELE DE MEDEIROS ALCOLUMBRE. Ele solteiro, Ela solteira.

NATANAEL GUIMARÃES RODRIGUES e LUCIANE DE ASSUNÇÃO RODRIGUES. Ele divorciado, Ela divorciada.

SERGIO AUGUSTO SEIXAS MACHADO e FRANCISCA SILVANA AMARAL DOS SANTOS. Ele viúvo, Ela solteira.

WENDEL JORGE DOS SANTOS e LARISSA FERREIRA DA CRUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 08 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Sidney Teixeira de Souza e Samia Pinto Nakamura. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. Herlon Lopes França e Gelza Luciana da Natividade. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Wilgner da Costa Machado e Amanda Letícia de Oliveira Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Victor Renato Silva de Souza e Andreza Maria Siqueira da Silva. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. William Henrique Albuquerque Borges e Rayssa Conceição da Silva Oeiras. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Azle Villas Boas Braga e Monicke Luana de Sousa Alves. Ele é divorciado e Ela é solteira.
7. Igor Conceição Cativo e Rafaela dos Santos Braga. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLAUDIO SILVA DA PIEDADE JUNIOR e SABRINA RAYOL NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JEAN PAUL CORREA RODRIGUES e VANESSA DANTAS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. LUCAS FILIPE FLEXA CONCEIÇÃO e LUANA MIRANDA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RODRIGO DE ARAUJO DOS SANTOS e SURAMA HANNA MUÑOZ. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. ANTONIO CARLOS GONÇALVES ALVES e CELIA MARIA FURTADO SAMPAIO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
6. YURI GUIMARÃES DE AZEVEDO DE ARAUJO e PAULA SUELLEN MONTEIRO DE MACÊDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. RICARDO JOSÉ FERNANDES MARTINS e MARCELLY CRISTINE SOARES ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. IARLE ARAÚJO DA SILVA e VIVIAN BARBIERO DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. CARLOS ALBERTO JORGE LEÃO DA SILVA e ISADORA BRASIL NEVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RODRIGO ASSUNÇÃO BARBOSA e MÁRCIA DE JESUS NEVES DA ROCHA AMBOS SOLTEIROS

JAILSON PEREIRA PALHETA e MARINETE PEREIRA SOARES AMBOS SOLTEIROS

MARCELO GALVÃO CORRÊA e RAIMUNDA GONÇALVES DE SALES SANTOS AMBOS SOLTEIROS

AYRTON MAIA DA COSTA e RAQUEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA AMBOS SOLTEIROS

ALEX LUIS DE ALMEIDA VIEIRA e ELAINE DO SOCORRO PEREIRA PANTOJA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 08 de novembro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0006541-62.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0006541-62.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JACILEA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, portador(a) do RG: 1933816-PC/PA 2VIA e CPF: 361.534.782-04, a interdição de RAFAELA CRISTINA SOUSA SILVA, portador(a) do RG: 6036696-PC/PA 2VIA, CPF: 876.355.422-49, nascido(a) em 01/05/1992, filho(a) de Francisco Ferreira da Silva Filho e Jacileia de Jesus Almeida de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RAFAELA CRISTINA SOUSA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente JACILEIA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 06 de março de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. - Despacho - À ordem: Considerando o erro material, altero o decisum de fls. 69 nos seguintes termos: Onde se lê: ...JACILEIA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA... Leia-se: ...JACILEA DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA... No mais, permanece a decisão tal como está lançada. Belém, 9 de julho de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0060950-27.2013.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0060950-27.2013.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALESANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXAO, portador(a) do RG: 6649888-PC/PA e CPF: 020.537.032-29, a interdição de MARIA DORACY MADEIRA PINTO, portador(a) do RG: 1740382-PC/PA, CPF: 674.810.862-49, nascido(a) em 10/03/1968, filho(a) de Lidio dos Reis Pinto e Veríssima Madeira Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA DORACY PINTO DA PAIXÃO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente ALESANDRA DO SOCORRO PINTO DA PAIXÃO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis d(o)a interditad(o)a. O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome d(o)a interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se

também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2016. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

0123669-74.2015.8.14.0301 Procedimento Comum Cível 01/09/2021 Data de Publicação AUTOR: INTEGRADA SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) Comarca: BELÉM Vara: VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM REU: MIX MARKETING LTDA ME REU: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR: INTEGRADA SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: MIX MARKETING LTDA ME REU: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO)

S E N T E N Ç A Vistos. INTEGRADA SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de MIX MARKETING LTDA ME e PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, todos qualificados na Exordial. Alegou o Autor que firmou contrato de veiculação em equipamento publicitário, contrato de nº 006/2014, com a requerida, para a vigência de 12 meses, compreendendo o período de 01/01/2014 a 31/12/2015. Aduziu que o contrato teve como objeto a veiculação publicitária a ser exibida em painel localizado na Avenida Almirante Barroso - Condomínio Costa e Silva e na Rua Boa Ventura da Silva com a Avenida Visconde de Souza Franco. Informa que a executada teria se comprometido a pagar mensalmente o valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) por meio de boleto bancário sendo o primeiro com vencimento para o dia 05/02/2014 e os demais no dia 30 de cada mês. Relata que em junho de 2014 recebeu notificação da primeira demandada, a qual solicitou a alteração da data de vencimento a partir de então para todo o dia 15 de cada mês, o que informa ter aceitado. Ressalta ter incluído a requerida no polo passivo da demanda em razão de a publicidade veiculada ter sido em benefício da segunda reclamada. Acrescenta foi a segunda demanda que impôs a autora a celebração do contrato a partir do ano de 2014 diretamente com a agência de publicidade vinculada à Schincariol. Alega que a inadimplência abarca os meses de outubro de 2014 a janeiro de 2015. Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do débito referentes aos alugueis monetariamente atualizados, acrescidos e juros de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, além da multa de 2% (dois por cento). Juntou documentos. Despacho Inicial de fls. 21, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação dos réus para contestarem a ação. Certidão de citação do réu PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA de fls. 23. Contestação oferecida pelo réu PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em fls. 24/26. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o contrato firmado com a segunda ré não diz respeito à cobrança de aluguel, objeto da presente demanda. Afirma não haver fundamento legal que viabilize a manutenção da segunda reclamada no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual requereu sua exclusão do polo passivo em razão de ilegitimidade passiva. Ad causam. No mérito alega que a relação contratual que originou a lide se estabeleceu entre a Autora e a 1ª requerida, não havendo nenhum contrato de aval ou fiança a justificar a inclusão da segunda requerida no processo. Alega ainda ter honrado todos os prazos. Requereu a sua exclusão do polo passivo e a improcedência da ação. Juntou documentos. Certificado pelo oficial de justiça que não houve a citação da ré Mix Marketing Ltda em virtude de esta não ser encontrada no endereço. Petição Autor de fls. 70/71, fornecendo novo endereço para a citação da primeira requerida. Certidão de desentranhamento de mandado nas fls. 73/74. Certidão juntada pelo oficial de justiça nas fls. 77 informando que não houve a citação da primeira requerida. Petição do Autor de fls. 78/79,

requerendo a renovação da diligência de citação da Requerida na pessoa de sua representante legal. Certificado pelo oficial de justiça em fls. 83 que não houve a citação do primeiro requerido em virtude de não ter sido localizado. Ato Ordinatório de fls. 84, intimando o Autor sobre a certidão do oficial de justiça. Petição do Autor de fls. 85/86, requerendo a citação do primeiro requerido por meio eletrônico. Despacho de fls. 88 determinando a citação por Edital do primeiro requerido, por se encontrar em local incerto e não sabido. Certificado em fls. 89 que, para a expedição do Edital, tornar-se-ia necessária a designação de audiência. Despacho de fls. 90, designando audiência de conciliação para 03/10/2019 às 11h. Foi determinada a intimação da Autora para proceder à citação por edital da R  Mix Marketing Ltda. Petição do Autor de fls. 91, requerendo a desistência da ação em face da R  MIX MARKETING LTDA e o prosseguimento do feito em relação à outra demandada. Termo de Audiência juntada em fls. 93, no qual foi registrada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes devido à ausência dos R s. Foi deliberado pelo Juízo a manifestação do R  PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor. Petição do Autor de fls. 95/97. Decisão de fls. 98, homologando o pedido de desistência de fls. 91 e extinguindo o feito sem resolução de mérito somente em relação ao R  MIX MARKETING ME. Foi determinada a intimação do Autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 24/26. Manifestação do Autor de fls. 99. Certificada em fls. 100 a conclusão dos autos em razão da manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA. Verifico que o Requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva. A R  alega que o contrato firmado com a Autora não diz respeito à cobrança de aluguel, objeto da presente demanda. Afirma não haver fundamento legal que viabilize a manutenção da segunda reclamada no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual requereu sua exclusão do polo passivo em razão de ilegitimidade passiva. Entendo merecer prosperar a preliminar arguida. Nos termos do artigo 17 do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". A legitimidade consiste em um atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa, de maneira a ter aptidão para ocupar um dos polos da lide. Observo que a pretensão veiculada na Exordial se refere à cobrança dos valores decorrentes do contrato de veiculação publicitária de nº. 006/2014, juntado nas fls. 8/10 dos autos. Na Exordial houve pedido de cobrança de alugueis cujas parcelas mensais eram de R\$ 12.800 (doze mil e oitocentos reais), conforme previsto na cláusula 4.1 desse contrato (fls. 8). Com efeito, o Autor não pediu na Exordial a cobrança de valores referentes ao contrato de nº. 002/2013, embora realmente tenha juntado o referido contrato nos autos, que foi celebrado com a Requerida PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. O pedido condenatório formulado na peça vestibular se fundamentou somente em valores oriundos do contrato de nº. 006/2014, celebrado com a empresa MIX MARKETING LTDA -ME, a qual foi excluída da presente lide e não no contrato de nº. 002/2013. Ademais, analisando os dois contratos juntados pela Autora (contrato nº. 006/2014 e contrato nº. 002/2013), observo além de seus objetos serem diferentes, conforme previsto na cláusula segunda de ambos os instrumentos contratuais, os valores estipulados e a própria e forma de pagamento também são diferentes, tratando-se de duas relações contratuais autônomas. Por fim, os documentos juntados em fls. 11/12/13/14 dos autos se reportam somente a empresa MIX MARKETING LTDA -ME, sem qualquer menção à segunda requerente. Inviável reconhecer a legitimidade passiva da R  PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA na presente ação, porquanto não foram cobrados na Exordial os valores referentes ao contrato nº. 002/2013. Dessa maneira, o Autor não pleiteou na sua peça exordial valores referentes aos alugueis estipulados no contrato de nº. 002/2013, nem juntou documentos que comprovassem a participação da Requerida PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA no contrato de nº. 006/2014. Não há pertinência subjetiva da Requerida em relação à demanda apresentada na Inicial. Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva da R  PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, com fulcro nos artigos 17 e 485, inciso VI do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva do R . Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja

exigibilidade está suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Deve a UPJ promover a exclusão do nome da empresa MIX MARKETING LTDA do cadastro dos autos, visto que o processo já havia sido extinto sem resolução de mérito em relação a esta empresa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 31 de agosto de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

0009033-61.2016.8.14.0301 Cautelar Inominada 01/09/2021 Processo Antigo Comarca: BELÉM Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Partes: REQUERENTE: LEIDY ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRASIL VEICULOS CIA SEGUROS Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por LEIDY ALVES DOS SANTOS em face de BRASIL VEICULOS CIA SEGUROS. Narra a Inicial que a Autora pactuou com a RĂ© em maio/2015 apĂlice de seguro de nĂ. 3897385071131, com vigĂncia de 22/05/2015 a 22/05/2017, para cobertura e seguro do seu veĂculo da marca Chevrolet - mod Onix Hatch LT 1.0 8v (flrxpower) A/G 4/P, ano/fab 2014 - chassi 9BGKS48B0EG3391 - placa OTU -7344. Relata que o premio total acrescido dos encargos devidos, importou a Autora o valor de R\$ 2.760,54, parcelado em 10 mensalidades, iniciando a primeira em 01/06/2015 e vencendo a Ăltima em 10/03/2016. Alega que, estando adimplente com as suas obrigaĂes de pagamento da apĂlice, no dia 06 de dezembro de 2015, a Autora foi vĂtima de assalto, enquanto estacionava seu veĂculo, renderam-na e deixaram o seu veĂculo apĂs 15 minutos em um beco, levando os criminosos seu veĂculo segurado e outros pertences. Relata que procedeu Ă abertura no sinistro por roubo de veĂculo segurado perante a Requerida BB Seguro Auto, em uma das agencias do Banco do Brasil S/A, precisamente onde fora contratado o referido seguro. Relata que foi informado que havia apenas 06 dias uteis para encontrar o veĂculo e que a Autora tinha direito em 10 dez dias a um carro reserva. Narra que no dia 10 de dezembro um investigador da delegacia do bairro do TenĂc lhe comunicou que o veĂculo havia sido encontrado e que estava bastante avariado. Informa que imediatamente comunicou a BB seguro e requerendo que seu veĂculo fosse deslocado para uma oficina autorizada da rede Chevrolet, pois seu automĂvel. Narra que o atendente da BB seguro teria lhe orientado para conduzir o veĂculo para uma oficina autorizada da rede Chevrolet na Avenida Senador Lemos 2842 em BelĂm/PA. Alega que deixou seu veiculo na oficina da rede Chevrolet no dia 11/12/2015, mas somente no dia 18 a Autora foi informada pela RĂ©, mediante contato por iniciativa da Autora, da negativa de acordo para consertar o veiculo, por divergĂncia de valores entre os apurados pela oficina Chevrolet e o levantamento de reparos realizado pelo funcionĂrio da BB seguros. Alega ter sido comunicada por email para efetuar a remoĂĂo do veĂculo para uma oficina que operasse com os valores conforme os levantados pela RĂ©, os quais corresponderiam, segundo os RĂcus, aos valores de mercado ou assumĂĂo junto Ă oficina da autorizada Chevrolet do valor inicial da divergĂncia equivalente em R\$ 1.815,80. Relata ter se deslocado Ă oficina da Chevrolet, onde lhe foi informado que o valor orĂado nĂo Ă um valor em desconformidade com o mercado e sim um valor que a oficina pratica com desconto para todas as seguradoras que opera e que o BB seguro Auto quer praticar valores de R\$ 50% abaixo do valor jĂ acordado entre eles. Alega que os serviĂos, segundo a BB Seguro, resultaram em um orĂamento de R\$ 4.996,00 segundo o perito da RĂ© porque foi intentada apenas a reforma o veiculo sinistrado e nĂo trocar as peĂas excessivamente avariadas e impĂs a Autora Ănus ao pagamento da importĂncia de R\$ 1.815,80, de maneira que a Autora teria que suportar a importĂncia de R\$ 2.981,80. Requereu tutela cautelar para que a RĂ© BB seguros autorize em quarenta e oito horas a oficina da Rede Chevrolet, em que se encontra o veĂculo da Autora na Avenida Senador Lemos, 2842, BelĂm/PA, para que esta conserte e repare o veĂculo avariado da Autora ou autorize o conserto do bem em outra concessionĂria, desde que autorizada pela rede Chevrolet, sob pena de multa diĂria no valor de R\$ 500,00. Requereu a concessĂo de justiĂa gratuita. Em fls. 48, consta decisĂo que deferiu a medida cautelar para o fim de determinar Ă rĂ© que autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a oficina da Rede Chevrolet onde se encontra o veĂculo da autora a consertar e reparar o veĂculo avariado, sob pena de multa diĂria no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi deferida a gratuidade de justiĂa. Aviso de Recebimento nĂo cumprido juntado nas fls. 49. Mandado de citaĂĂo desentranhado nas fls. 52. CertidĂo de citaĂĂo do RĂcu nas fls. 53. ContestaĂĂo de fls. 54.

Â Certificado nas fls.105 que a contestaÃ§Ã£o foi apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 106 da Autora informando que a decisÃ£o liminar foi cumprida somente em 20 de abril de 2016 perante a concessionÃ¡ria da Rede Chevrolet, incidindo em multa a partir do dia 04/04/2016 em R\$ 200,00 (duzentos reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da Autora de fls. 108, apresentando o pedido principal da lide. Alegou ser obrigaÃ§Ã£o da RÃ© indenizÃ¡-la a tÃ-tulo de dano moral e material ante a humilhaÃ§Ã£o coativa, omissÃ£o, falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os e negligencia da RÃ© em nÃ£o querer autorizar o conserto e reparo do veÃ-culo da Autora perante a ConcessionÃ¡ria RR Chevrolet. Requereu a reparaÃ§Ã£o a tÃ-tulo de dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e reparaÃ§Ã£o no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a titulo de danos materiais decorrentes de despesas com honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 118, determinando a certificaÃ§Ã£o quanto Ã apresentaÃ§Ã£o do original da contestaÃ§Ã£o de fls. 54/59, bem como sobre a tempestividade do pedido principal apresentado nas fls. 108/117 dos autos, nos termos do artigo 308 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado Ã s fls. 119 que a parte requerida nÃ£o juntou os originais da contestaÃ§Ã£o e que o pedido principal foi protocolado tempestivamente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 120/121, decretando a revelia do RÃ©u e julgando procedente o pedido liminar inclusive a multa, devendo ser apurados os valores devidos. Foi designada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 25 de abril de 2019 Ã s 11h30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o do RÃ©u de fls. 128, informando que cumpriu tempestivamente a decisÃ£o conforme contestaÃ§Ã£o original alÃ©m de certidÃ£o de fls. 119 que, segundo a RÃ©, comprova que esta comunicou o efetivo cumprimento da decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o apresentada nas fls. 122/128. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida alegou que houve o cumprimento da decisÃ£o liminar. Requereu fosse determinado Ã RÃ© o pagamento da quantia de R\$ 1.166,50 (mil reais, cento e sessenta reais e cinquenta centavos), pois teria cumprido suas obrigaÃ§Ãµes legais e contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, alega que nÃ£o cabe Ã Seguradora demandada a autorizaÃ§Ã£o de realizaÃ§Ã£o de conserto em oficina diversa das conveniadas quando esta apresente orÃ§amento superior ao denegativa apresentada administrativamente se deu em respeito Ã s clÃ¡usula contratuais. Invocou a clÃ¡usula 18.2, alÃ-nea c do contrato, sob o argumento de que caberia Ã Seguradora a responsabilidade pelo pagamento de qualquer valor que ultrapasse o orÃ§amento apresentado por oficinas credenciadas junto Ã seguradora, a fim de manter o equilÃ-brio contratual entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a improcedÃncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de AudiÃncia de ConciliaÃ§Ã£o juntado nas fls. 129 dos autos, no qual foi assentada tentativa infrutÃ-fera de conciliaÃ§Ã£o entre as partes. Foi deliberado que a parte autora apresentasse RÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica oferecida nas fls. 134/138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado nas fls. 140 que a RÃ©plica foi oferecida fora do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 141, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da parte autora de fls. 142, requerendo o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da RÃ© de fls. 143/150, requerendo o reconhecimento da tempestividade da contestaÃ§Ã£o, o afastamento de qualquer penalidade decorrente de atraso no cumprimento de liminar e que fosse atribuÃ-do Ã Auora o dever de demonstrar a abusividade contratual e a incompetÃncia das oficinas credenciadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho determinando a certificaÃ§Ã£o quanto Ã tempestividade da manifestaÃ§Ã£o de fls. 143/156. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado no verso das fls. 143/156 que as peÃ§as de fls. 143/156 foram protocoladas fora do prazo fixado no despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos cocludos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Cautelar Inominada com pedido principal apresentado.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Primeiramente, reconheÃço a tempestividade do ajuizamento da aÃ§Ã£o principal pelos autores, uma vez que o artigo 308 do CPC estabelece que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terÃ de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que serÃ apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, nÃ£o dependendo do adiantamento de novas custas processuais Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que o efetivo cumprimento da tutela cautelar se deu no dia 20 de abril de 2016, conforme documento juntado nas fls. 144, e a Autora apresentou o pedido principal em 01/06/2016, ou seja, dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da relaÃ§Ã£o de consumo e da inversÃ£o do Ãnus da prova Â A princÃ-pio, cumpre registrar que estamos diante de uma relaÃ§Ã£o de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presenÃsa das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2Âº e 3Âº do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice, inclusive quanto Ã inversÃ£o do Ãnus da prova. Â Nesses termos, a Requerida se apresenta como uma companhia de seguros no mercado, desenvolvimento atividade econÃmica nÃ£o eventual, pelo que deve ser considerada fornecedora de produtos, perfeitamente enquadrada, portanto, no artigo 3Âº da Lei nÂº 8.078/90, sendo a parte Autora destinatÃria final do serviÃço, na qualidade de consumidora, nos termos do artigo 2Âº da Lei

pagar honorários ao advogado do vencedor. Art. 85. A sentença condenar o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. Assim patente o direito do patrono do vencedor aos honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte vencida. Resta analisar a possibilidade legal de se pleitear esse ressarcimento a título de danos materiais. Impende mencionar que O Código Civil - Lei 10.046/2002 prevê em seus artigos 389, 395 e 404 que, em caso de descumprimento de obrigação, o credor tem direito a ser ressarcido das despesas com honorários de advogado. Ainda, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria e no sentido de que as despesas com honorários não integram as perdas e danos devidos pelo credor ao devedor. Para o Superior Tribunal de Justiça, a contratação pela parte de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja dano material passível de indenização, porquanto tal conduta se faz inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Lado outro, legislação processual determina ao perdedor arcar os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares alheias à vontade do condenado. Trata-se de opção da parte em estabelecer uma relação contratual, não podendo gerar obrigação perante terceiro que não participou da avença. Colaciono algumas ementas de julgados do STJ para demonstrar o entendimento pacífico da jurisprudência dessa Corte Federal acerca do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL NO NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, AFASTOU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MERO DISSABOR. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 15/08/2016. II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória, objetivando a reparação dos danos morais e dos danos materiais, relativos à contratação de advogado, em decorrência de indevida notificação de infração de trânsito. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "indivíduo que ser notificado pelo cometimento de uma infração de trânsito relacionada à embriaguez traz desconforto e aborrecimento. Contudo, não encontro motivos suficientemente fortes para elevar tais sentimentos à condição de dano moral", bem como que "não cabe a responsabilização civil do Estado pelas despesas materiais suportadas com a contratação de advogado particular pela autora, mediante remuneração, por se tratar de opção da parte estabelecer tal relação contratual, que não pode ser atribuída nem gerar obrigação a terceiro". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 890.173/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "não é ao órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/07/2019). 2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)" (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel.

Ministro RAUL ARAÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1449412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (REsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1418531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A despeito de ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2. No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3. Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente a ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não é sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4. Embargos de Divergência improvidos. (REsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015) Sendo assim, à luz dos entendimentos acima colacionados, a expressão 'honorários de advogado', utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, conquanto esteja no exercício legal de um direito de ação e de defesa, resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Com efeito, segundo entendimento do STJ, o termo 'honorários de advogado', contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do

descumprimento da obrigação, visando ao recebimento amigável da dívida. Havendo necessidade de ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais a serem pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais." Também entende a Corte Superior, no sentido de ser inadmissível a cobrança de honorários contratuais à parte vencida haja vista tratar-se de verba contratada entre a parte e o seu advogado, resultando de uma avença particular e pessoal, não cabendo a transferência desta obrigação a terceiro estranho à relação jurídica contratual. No caso concreto, verifico que a cláusula primeira do contrato juntado nas fls. 115/117 estabelece que o objeto contratual consiste na prestação de serviços de assessoria financeira e jurídica contratante pelos contratados em Ações Judiciais (medida cautela e ação de reparação de perdas e danos, danos morais e materiais, que será proposta contra a BB Seguro Auto, bem como o acompanhamento de processo judicial em todas as instâncias e tribunais, onde será pleiteado direito subjetivo do contratante). Dessa maneira, o objeto contratual é a prestação de serviços de advocatícios na esfera judicial, caso que se amolda ao entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, eventuais valores despendidos pela Autora a título de honorários advocatícios não devem integrar reparação por perdas e danos. Pedido improcedente. Do pedido de dano moral é a regra, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a) existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, no caso vertente, constato haver relação de consumo entre as partes, uma vez que a atividade desempenhada pela Ré se amolda ao conceito de fornecedor no mercado e a Autora se enquadra no conceito de consumidores, a qual utilizou como destinatária final dos serviços prestados pela empresa Requerida, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). O Código de Defesa do Consumidor consagra em seu art. 14 - "caput", que: "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nesse contexto, como se trata de caso afeto às normas de proteção do consumidor, eventual responsabilidade da Ré é objetiva e não a subjetiva prevista no CCB, nos termos do art. 12 e 14 do CDC, de maneira que é o dever do fornecedor de produtos e serviços indenizar pelos danos causados, independente de culpa. Por outro lado, o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in *Da Responsabilidade Civil*, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde à lesão de direito. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Na presente ação, entendo que as circunstâncias do caso evidenciam ter a parte autora evidenciado de fato um constrangimento que desborda de mero aborrecimento cotidiano. A Ré praticou ato ilícito ao negar o conserto do veículo, conforme oportunamente demonstrado. O fato que ensejou a notificação da

CPC. Condeno a R\$ ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 31 de agosto de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0000233-95.2012.814.0200

ACUSADO: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO.

ADVOGADO: DR. JUSTINIANO ALVES JUNIOR (OAB-PA 4351).

ACUSADO: AILTON DA SILVA DIAS.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A defesa do acusado AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO requereu como diligência, que seja, por este juízo, oficiado o Comando Geral da Polícia Militar para que forneça:

Informar quantas vezes nos últimos 20 ANOS foram alterados ou modificados o fardamento daquela honrada Corporação Militar e quais os atos administrativos, que propiciaram tais mudanças; e

E ainda para informar quem tem o poder gestão de modificar o fardamento da corporação;

E ainda que sejam juntados os atos emanados de outras corporações no Brasil, quanto a matéria fardamento.

A providência requerida pode ser adotada pela própria parte autora, sem necessidade de mover a sobrecarregada máquina judiciária, que conta, em todo país, com cerca de 80.000.000 (oitenta milhões de processos) em tramitação, valendo-se do seu direito fundamental de petição, consagrado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, salvo se ficar demonstrado que houve o indeferimento ou retardo prejudicial e injustificado no atendimento do pleito na esfera administrativa.

Ante o exposto, indefiro, no momento, o pedido formulado pelo acusado **Augusto Emanuel Cardoso Leitão**, às fls. 178/180, no sentido de que este juízo officie a Polícia Militar do Estado do Pará para que forneça as informações descritas nos itens 1), 2) e 3) acima, e lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias para promover juntada das referidas informações, mas ressalvo que tal providência poderá ser adotada pelo juízo, caso comprove que o pedido foi indeferido ou esteja havendo demora injustificada no atendimento de seu pleito na esfera administrativa.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quando ao pedido de fl. 179 tem &dç.

Havendo manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público.

Em cumprimento a **Portaria Conjunta** nº 5/2020, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, publicada no Diário da Justiça do dia 24 de março de 2020, e a Portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, atualizada pela Portaria **Nº 2411/2020-GP, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020** e atualizações posteriores redesigno o julgamento **para o dia 24/11/2021 às 09h00m.**

Intime-se. **Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após conclusos.**

Belém, PA, 17 de maio de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0000233-95.2012.814.0200

ACUSADO: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO.

ADVOGADO: DR. JUSTINIANO ALVES JUNIOR (OAB-PA 4351).

ACUSADO: AILTON DA SILVA DIAS.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Fica(m) por meio deste INTIMADO(A)(s), o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação deste, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no

uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de NOVEMBRO do ano de 2021.

Dia 24/11/2021, às 09h00.

PROCESSO 0000233-95.2012.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO.

ADVOGADO: DR. JUSTINIANO ALVES JUNIOR (OAB-PA 4351).

ACUSADO: AILTON DA SILVA DIAS.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 24/11/2021, às 10h00.

PROCESSO 0002574-26.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 24/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0005471-22.2017.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: AILTON DA SILVA DIAS e TELMA SUSI DA COSTA DIAS.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

Dia 24/11/2021, às 11h30.

PROCESSO 0013230-76.2013.814.0006

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA, CARLOS ANDRE FONSECA CUNHA e RAFAEL LIMA DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. DJALMA ANDRADE (OAB-PA 10329) e JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (OAB-PA 20772).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO : 0000047-77.2009.814.0200

ADVOGADOS: DRA. STELLA DE MEDEIROS ARAÚJO LUCENA OAB/PA 29741.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Intime-se a defesa do acusado LUIZ AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, para que recolha às custas de desarquivamento dos autos. Recolhida as custas retornem o pedido para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 15 de julho de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 08/11/2021 A 08/11/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00004231120108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021---AUTOR:MANOEL FRANCISCO NEGRAO CARDOSO
Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. Vistos os autos...
Trata-se de fase de cumprimento de sentença de julgado cível reformado, que reconheceu o direito do autor/exequente MANOEL FRANCISCO NEGRAO CARDOSO ao recebimento de valores a título de FGTS, em face do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. Intimado, o Município de Abaetetuba apresentou impugnação às fls. 133/139, na qual sustentou o cerceamento de defesa, reconhecimento da prescrição quinquenal e excesso da execução. Posteriormente, o exequente apresentou manifestação, às fls. 141/142. Em decisão de fl. 143, foi determinada a expedição de RPV do valor incontroverso de R\$ 1.390,08 (um mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), o que foi adimplido pela parte executada, conforme documentos de fls. 144/147 e ratificado pelo exequente (fl. 149). Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 151/152. Às fls. 156/157, a Municipalidade apresentou manifestação, pugnando pela nulidade do processo. À fl. 159, a parte exequente anuiu com o cálculo apresentado. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Quanto as alegações do ente público executado (de nulidade e prescrição), entendo que não mereçam acolhimento, uma vez que não há mais como discutir tais matéria neste d. juízo, já que não há cabimento em modificar decisão proferida em 2º grau. Também não acolho a alegação de excesso da execução, em razão do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, que não foi questionado pelo executado. Sendo assim, utilizando-se do permissivo do art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o Município de Abaetetuba editou legislação que limita o pagamento dos créditos via Requisição de Pequeno Valor ao teto do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 245/2007, alterada pela Lei nº 320/2011), o correspondente hoje a R\$ 6.433,57 (fonte: . Acesso em 04 mai 21). Dessa forma, o valor está dentro do maior benefício do RGPS, portanto, impõe-se a sua satisfação por meio de RPV. DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, determino a Secretaria da Vara que expese o respectivo ofício requisitório de valores à Procuradoria Jurídica do Município de Abaetetuba, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no montante de R\$ 5.945,42 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Na oportunidade, intime-se o exequente, através de sua patrona judicial, para que, em 10 (dez) dias, informe seus dados bancários. Requisite-se e expese-se o necessário. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 03 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00004354820108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021---AUTOR:BENEDITO VIDAL DA SILVA CORREA

estãj madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Cã³digo de Processo Civil, porquanto a questã£o de mã©rito versada nos autos ã© de fato e de direito, todavia nã£o hãj necessidade da produã§ã£o de outras provas. ã Os pressupostos de existãncia e desenvolvimento vãlido e regular estã£o presentes. A petiã§ã£o inicial preencheu adequadamente os requisitos do artigo 319, do Novo Cã³digo de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruã-la sã£o suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado (art. 320, NCPC). ã As condiã§ã¶es da aã§ã£o devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentã§ã£o fãjtica e jurã-dica exposta na petiã§ã£o inicial. O interesse de agir foi demonstrado. No mais, as partes sã£o legã-timas e estã£o bem representadas e o pedido nã£o ã© impossã-vel. ã O emprã©stimo consignado foi tratado na Lei Federal nãº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, cujo artigo 1ãº estabelece que: ã Os empregados regidos pela Consolidaã§ã£o das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1ãº de maio de 1943, poderã£o autorizar, de forma irrevogãjvel e irreatãjvel, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de emprã©stimos, financiamentos e operaã§ã¶es de arrendamento mercantil concedidos por instituiã§ã¶es financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.ã O parãjgrafo 1ãº do artigo 2ãº da aludida Lei estabelece que: ã Para os fins desta Lei, sã£o consideradas consignaã§ã¶es voluntãjrias as autorizadas pelo empregado.ã Na sequãncia, o parãjgrafo 2ãº dispã¶e que: ã No momento da contrataã§ã£o da operaã§ã£o, a autorizaã§ã£o para a efetivaã§ã£o dos descontos permitidos nesta Lei observarãj, para cada mutuãjrio, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1ãº desta Lei nã£o poderãj exceder a trinta por cento da remuneraã§ã£o disponã-vel, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignaã§ã¶es voluntãjrias, incluindo as referidas no art. 1ãº, nã£o poderãj exceder a quarenta por cento da remuneraã§ã£o disponã-vel, conforme definida em regulamento.ã ã claro que o princã-pio do pacta sunt servanda, que rege os contratos jurã-dicos, deve ser cumprido, porã©m, em harmonia com o princã-pio da razoabilidade, deve ser relativizado, nã£o podendo admitir-se descontos irrestritos, privando o contratante de um mã-nimo necessãjrio ã sua subsistãncia, dado o carãjter alimentar da verba salarial.ã O STJ hãj muito consolidado o entendimento de que, considerada a natureza alimentar do salãjrio, descontos das parcelas de emprã©stimos consignados devem ser limitados a 30% dos rendimentos lã-quidos, procurando-se, com isso, preservar a dignidade da pessoa humana. ã Nesse sentido, colhe-se da jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiã§a: ã AGRADO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRã©STIMO BANCãRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudãncia desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de emprã©stimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneraã§ã£o, tendo em vista o carãjter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unã¢nime, j. 18/6/2015). ã DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PãBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAãO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientaã§ã£o do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos lã-quidos do servidor pãblico. 2. Os descontos de emprã©stimos na folha de pagamento sã£o limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razã£o da natureza alimentar dos vencimentos e do princã-pio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental nã£o provido. (AgRg no REsp 1414115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014). ã Recentemente, o Superior Tribunal de Justiã§a aprovou verbete (Sãmula 603) com o objetivo de resguardar o salãjrio, vencimentos e proventos de correntistas inadimplentes que possuam contratos de mã©tuo com instituiã§ã¶es financeiras. Dispã¶e a Sãmula 603 do STJ: ã vedado ao banco mutuante reter em qualquer extensã£o o salãjrio, os vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mã©tuo comum contraã-do, ainda que haja clãjusula contratual autorizativa, excluã-do o emprã©stimo garantido por margem salarial consignada, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal especã-fico e admite a retenã§ã£o de percentual. ã Dessa maneira, possã-vel a consignaã§ã£o de parcelas de emprã©stimo bancãjrio diretamente em folha de pagamento desde que atã© o limite de 30% (trinta por cento), vedando-se a consignaã§ã£o de parcelas de emprã©stimo em conta bancãjria mediante dã©bito automãjtico, ainda que expressamente autorizado pelo correntista. ã No presente caso, ao observar os contracheques juntados pela autora, bem como seus extratos bancãjrios e o contrato de emprã©stimo, fica evidenciado que os valores debitados ultrapassam 30% dos vencimentos lã-quidos da parte. Assim, necessãjria se faz a adequaã§ã£o das parcelas remanescentes dos emprã©stimos contraã-dos pela requerente, com a consequente dilaã§ã£o do prazo para quitaã§ã£o do emprã©stimo, de modo a observar o limite acima delineado. ã ã Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Cã³digo de Processo Civil, JULGO

TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, tornando a decisão liminar em definitiva, para que os descontos em folha de pagamento da autora não ultrapassem o patamar de 30% dos rendimentos da demandante, considerando sua renda atual, expressa nos contracheques juntados com a inicial, bem como aplico a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em razão do descumprimento da tutela demonstrado pela autora. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. Interposta a apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetem-se os autos, ato contínuo, ao E. TJPA. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Abaetetuba/PA, 03 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00039114720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO NUNES AZEVEDO REQUERIDO: JOSIANE SILVA AZEVEDO REQUERIDO: JOAO NUNES AZEVEDO. Defiro o pedido de pesquisa de bens via Sistema RENAJUD, mediante comprovação do pagamento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Abaetetuba, 05 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00061147920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 08/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: KZL CONSTRUÇÕES LTDA REQUERIDO: EDWARD MOTTA NILES REQUERIDO: ADRIANA DINIZ NILES. Vistos os autos. Não obstante a alegação da petição de fl. 107, verifico que a pesquisa realizada via Sisbajud (fls. 101/106), embora conste o nome AGUATERRA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, foi feita através do mesmo CNPJ informado tanto na inicial, quanto na própria petição ora mencionada (04.880.518/0001-18), assim, por ora, indefiro a realização de nova pesquisa. Considerando a informação acima, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Publique-se. Abaetetuba - PA, 04 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

P R O C E S S O : 00030414120138140070 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: ALIMENTOS em: 03/11/2021---REQUERENTE: J.G.L. Representante(s): OAB 27.181 ; ANDRÉ AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A.F.D. DECISÃO. 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento. 02. Após, anote-se a habilitação pleiteada, com VISTAS dos autos à (ao) advogada (o) pelo interstício de 05 dias, decorridos os quais deverão os autos regressar ao arquivo. 03. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba, 03 de novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

P R O C E S S O : 00028091220108140070 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 18/10/2021---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A REQUERIDO: ELIANA MARQUES RODRIGUES DECISÃO. TERCEIRO: JOSÉ GERALDO NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA Representante(s): OAB 13.974 ; JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) DECISÃO. 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento. 02. Após, anote-se a habilitação pleiteada, com VISTAS dos autos à (ao) advogada (o) pelo interstício de 05 dias, decorridos os quais deverão os autos regressar ao arquivo. 03. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba, 18 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

P R O C E S S O : 00020945520118140070 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 18/10/2021---REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A REQUERIDO: ELIANA MARQUES RODRIGUES DECISÃO. TERCEIRO: JOSÉ GERALDO NASCIMENTO VELLOSO DA SILVA Representante(s): OAB 13.974 ; JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) DECISÃO. 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento. 02. Após, anote-se a habilitação pleiteada, com VISTAS dos autos à (ao) advogada (o) pelo interstício de 05 dias, decorridos os quais deverão os autos regressar ao arquivo. 03. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba, 18 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

P R O C E S S O : 00041022920168140070 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 18/10/2021---REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB/PA 24.871-A ; ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 24.872-A ; JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILELSON DIAS DA SILVA DECISÃO. 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento. 02. Em seguida, conclusos para analisar o pedido de baixa no RENAJUD, caso tenha sido realizado nos autos. 03. Após, anote-se a habilitação pleiteada, com VISTAS dos autos à (ao) advogada (o) pelo interstício de 05 dias, decorridos os quais deverão os autos regressar ao arquivo. 04. Intime-se, via DJE-PA. Abaetetuba, 18 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 03/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00011091820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:LUCAS FERNANDES CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de LUCAS FERNANDES CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 329 e 331 do CPB. Os fatos narrados na denúncia datam o dia 19/07/2009. A denúncia foi recebida em 27/01/2014. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. RELATADO. DECIDO. Primeiramente, observo que o lapso prescricional, na hipótese, considerada a pena cominada em abstrato para os delitos (art. 329 e 331 do CPB), a teor do que preceitua o artigo 109, inciso V, do Código Penal, de quatro anos. No caso, tal prazo transcorreu por inteiro desde a data do fato 19/07/2009 até o recebimento da denúncia (27/01/2014), sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, de modo que deve ser declarada extinta a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, chamo o feito a ordem para REJEITAR a denúncia ofertada contra LUCAS FERNANDES CONCEIÇÃO ante a impossibilidade jurídica do pedido pela incidência da prescrição, pelo que JULGO de ofício EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se em Abaetetuba/PA, 03 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00025525720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:VANDERLEI DA SILVA CARVALHO VITIMA:A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA SENTENÇA Vistos, autos. Analisando o contido nos autos, verifica-se o falecimento do acusado, conforme certidão de óbito de fls. 06. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado VANDERLEI DA SILVA CARVALHO. Feitas as anotações necessárias, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00037755020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:MARIA JOANA LUZ DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0003775-50.2017.8.14.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s), MARIA JOANA LUZ DA COSTA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JOANA LUZ DA COSTA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dá-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00047706320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 INDICIADO:CARLOS JUNIOR CORREA GOMES DENUNCIADO:DEYVISON BENEDITO PEREIRA COSTA. Despacho

Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a) CARLOS JUNIOR CORREA GOMES, para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo necessário para fins das diligências acima, com ou sem manifestação do(a) autor(a) do fato CARLOS JUNIOR CORREA GOMES, certifique e encaminhe os autos ao Arquivo Ministerial. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00062671020208140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO: JACKSON WILLIAMES PINHEIRO SERRAO Representante(s): OAB 27181 - ANDRE AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAQUEL MACHADO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Vistos, etc. JACKSON WILLIAMES PINHEIRO SERRÃO, já qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa, vem requerer a revogação da prisão preventiva. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Decido. Não se pode olvidar que a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui providência absolutamente excepcional, de aplicação recomendada nas estritas hipóteses reguladas em Lei. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, que toda prisão processual se reveste de indelével caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. E ainda, em virtude do réu possuir residência fixa e trabalho lícito, este Juízo se convence de que em liberdade o denunciado não trará prejuízos à aplicação da Lei Penal e a ordem pública, não existindo mais convencimento de que estão presentes em desfavor do requerente as causas ensejadoras da custódia cautelar. Por fim, considerando a possibilidade de em uma eventual sentença condenatória ser concedido ao imputado o benefício previsto no §4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o dito tráfico privilegiado não possui o caráter de hediondo, além do fato de o imputado não possuir antecedentes criminais, concedo liberdade provisória ao denunciado JACKSON WILLIAMES PINHEIRO SERRÃO, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e prestação de fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No sentido de que é possível a concessão de fiança, em caso semelhante, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO CAPUT E TRÁFICO PRIVILEGIADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REINCENTES ESPECÍFICOS. ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 44 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 118.533/MS, adotou novo posicionamento no sentido de que o tráfico de entorpecentes privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tráficos, pois o tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 2. Interpretando-se as disposições contidas no § 4º do art. 33 e no art. 44, ambos da Lei de Drogas, constata-se a intenção do legislador em diferenciar o tratamento do traficante eventual, tanto concedendo-lhe a redução do privilégio, quanto permitindo-lhe a concessão da fiança, do sursis, da graça, do indulto, da anistia e da liberdade provisória, benefícios negados aos que se enquadram no caput e § 1º do art. 33 do mencionado diploma. (...) (HC 436.103/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifamos) Certificado o pagamento, deverá o acusado ser posto imediatamente em liberdade. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do Juízo para assinar

termo de compromisso, no prazo de 48 horas, momento em que deverá ser NOTIFICADO para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação ao Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. SERVE A CÍPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00129965720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2021 INDICIADO: JOSE MARIA SANTANA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0012996-57.2017.8.14.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s), JOSE MARIA SANTANA DA SILVA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE MARIA SANTANA DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dã-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00133161020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO: MARIO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0013316-10.2017.8.14.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s), MARIO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dã-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00133776520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2021 DENUNCIADO: LEONARDO MACIEL BITENCOURT VÍTIMA: F. V. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL PROCESSO Nº 0001374-83.2017.8.14.0070 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: LEONARDO MACIEL BITENCOURT VÍTIMA: FABIO DE VILHENA GOES CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro SESSÃO DE JULGAMENTO realizada no dia 04 de novembro de 2021. SENTENÇA Vistos, I - RELATÓRIO Adoto como relatório o mesmo da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II - RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA Na fase dos debates, o MP sustentou absolvição do pronunciado por insuficiência de provas. A seu turno, a Defesa Técnica do réu sustentou a absolvição por negativa de autoria. Observadas as formalidades processuais e espécies, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não

registrando em ata qualquer contestação. III - RESULTADO DA VOTAÇÃO: Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, após esvaziado o plenário por ausência de sala secreta adequada, assim respondeu: IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença: As juradas reconheceram a materialidade do delito, portanto, absolveram o réu. V - DISPOSITIVO: O Conselho de Sentença reconheceu a IMPROCEDÊNCIA da denúncia e ABSOLVEU o réu LEONARDO MACIEL BITENCOURT. Revogo a prisão preventiva decretada. Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (art. 809, CPP). Sem custas. Publicada e intimadas as partes na sessão do Juri. Registre-se. Sessão da 1ª Reunião Peridica do Tribunal do Juri da Comarca de Abaetetuba, realizado no Salão do Juri, aos 04 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11h50min. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular Presidente do Tribunal do Juri Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito PROCESSO: 00003835120078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720001665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ARNALDO MELCHIOR NETTO VITIMA:A. S. S. . Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expese-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00004018920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:ISAAC WANZELER PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0000401-89.2018.8.14.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s) ISAAC WANZELER PANTOJA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISAAC WANZELER PANTOJA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dá-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00004061920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ORDINEI FERREIRA E FERREIRA VITIMA:V. S. L. . Despacho Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo necessário para fins das diligências acima, com ou sem manifestação do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Órgão Ministerial. Abaetetuba/PA, À \$DTHOJE. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00004425620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:JOSE LUIS DOS SANTOS MENDONCA Representante(s): OAB 24731 - TAIANY KETLLYN LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0000442-56.2018.8.14.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s) JOSE LUIS DOS SANTOS MENDONCA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos

conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LUIS DOS SANTOS MENDONCA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dá-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00004590920008140070 PROCESSO ANTIGO: 200020000782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA-1; PROMOTORIA REU:EDIR DE SARGES SILVA "MARINHO" TESTEMUNHA:R.S.SILVA- (MENOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0000734-42.2017.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: EDIR DE SARGES SILVA (MARINHO). Cap. Penal: art. 213 cc 224, alínea A do CP. SENTENÇA Vistos, etc. O nacional EDIR DE SARGES SILVA (MARINHO), já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual como incurso no delito tipificado no art. art. 213 cc 224, alínea A do CPB. O fato ocorreu no mês de fevereiro de 1999. A denúncia foi recebida em 16.05.2002. O réu foi citado por edital (fl. 52) e teve suspenso o processo e o prazo prescricional em 15.05.2003 (fls. 56) RELATADO. DECIDO. Em reanálise percuciente do presente feito, constata-se que o réu não deveria ter sido citado por edital, e tampouco, o processo e o prazo prescricional deveriam ter sido suspensos, pois conforme consta nos autos, o acusado não foi localizado no endereço inicialmente fornecido na denúncia, incumbindo o Representante do Ministério Público o fornecimento de seu endereço atualizado para fins de nova tentativa de citação. Entendo, portanto, que não foram esgotados todos os meios para a localização do réu com fim de citá-lo, razão pela qual torna sem efeito a decisão que determinou sua citação por edital e todos os seus consectários legais. Com efeito, tratando-se de crimes com pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, de 10 anos, o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, conforme estabelece o art. 109 do Código Penal Brasileiro. Considerando que desde a data do recebimento da denúncia, até o presente momento transcorreu período de tempo superior a 19 (dezenove) anos, sem qualquer interrupção do lapso temporal, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade da ré. Ante o exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que suspendeu o processo e o prazo prescricional, e declaro extinta a punibilidade do acusado EDIR DE SARGES SILVA, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro. Transitado em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Após, archive-se os autos P.R.I.C Abaetetuba, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00010022720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:J. R. P. DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR CARDOSO BARBOSA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: ANTONIO JUNIOR CARDOSO BARBOSA, CONHECIDO COMO BEBÃ, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 15.06.1990, filho de Antônio Corrêa Barbosa e de Rosângela Cardoso Barbosa, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Inciso II, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0001002-27.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMpra-se NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA

CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00013822120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ENIVALDO PINHEIRO MARQUES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. C. VITIMA:L. D. F. . Despacho Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo necessário para fins da diligências acima, com ou sem manifestação do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Órgão Ministerial. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00014437620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2021 ACUSADO:RUBEM TAMAR PINTO QUARESMA. Despacho Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo necessário para fins da diligências acima, com ou sem manifestação do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Órgão Ministerial. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00015321220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:NAZARENO DA COSTA CARDOSO VITIMA:A. J. S. P. J. . Despacho Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo necessário para fins da diligências acima, com ou sem manifestação do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Órgão Ministerial. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00016349720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:MIGUEL MARTINS RIBEIRO VITIMA:P. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0001634-97.2013.8.14.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s), MIGUEL MARTINS RIBEIRO, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL MARTINS RIBEIRO, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dã-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00016956620068140070 PROCESSO ANTIGO: 200620007010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ROBERTO MONTEIRO CARVALHO DENUNCIADO:WALMIR RODRIGUES PANTOJA VITIMA:M. F. L. P. VITIMA:M. P. R. . E D I T A L Â D E Â C I T A ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: WALMIR RODRIGUES PANTOJA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 01.10.1985, filho de Raimundinha Rodrigues Pantoja, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº.

0001695-66.2006.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00017823520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: WILLIAM PACHECO DE CASTRO. Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00020141320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: NATALINO ASSUNÇÃO CARDOSO. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: NATALINO ASSUNÇÃO CARDOSO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 25.12.1980, filho de Jandira Marques Assunção e de Antônio Assunção Cardoso, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0002014-13.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00020468120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: A. S. G. DENUNCIADO: LUIZ RICARDO FARIAS COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: LUIZ RICARDO FARIAS COSTA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 15.05.1992, filho de Maria Regina Magno Farias e de Josimar Souza Costa, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Inciso II, da Lei nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0002046-61.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância,

prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ANTONIO SERRA ANDRADE FILHO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Dá-se ciência ao MP e ao defensor (a) do acusado. P.R.I.C nº 0002303-14.2017.8.14.0070 Abaetetuba, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00023031420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:L. J. S. M. DENUNCIADO:CLAUDEMILSON MATIAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0002303-14.2017.8.14.0070 SENTENÇA Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s) CLAUDEMILSON MATIAS DA SILVA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEMILSON MATIAS DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dá-se ciência ao MP. P.R.I. nº 0002303-14.2017.8.14.0070 Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00025265920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:JHONATAN HULYVE VILACA ESTUMANO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:M. C. L. VITIMA:R. K. S. A. . Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expese-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00026721820108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ELIAS RODRIGUES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA Proc. 0002672-18.2010.8.14.0070 SENTENÇA Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s), ANTONIO ELIAS RODRIGUES PEREIRA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ELIAS RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dá-se ciência ao MP. P.R.I. nº 00034703220188140070 Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00034703220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:AILSON GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. G. S. VITIMA:A. F. G. S. . Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2.ª

Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00034703220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: AILSON GOMES DA SILVA VITIMA: A. C. G. S. VITIMA: A. F. G. S. Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00041179020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: D. C. V. DENUNCIADO: RAISSA LOBATO CARVALHO. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciada: RAISSA LOBATO CARVALHO, brasileira, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascida em 24.07.1997, filho de Rosimeire de Albuquerque Lobato e de Hilton Cardoso Carvalho, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigos 138 e 307, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0004117-90.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrada para ser CITADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado a acusada, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00044276220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: M. C. S. S. DENUNCIADO: SIGMAR PAMPLONA DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: SIGMAR PAMPLONA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari/PA, nascido em 24.04.1970, filho de Inocência Pamplona Neri e de Raimundo Pereira dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0004427-62.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00044747020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: C. F. D. DENUNCIADO: EMANUEL

ALMEIDA MONTE SERRATE. E D I T A L Â D E Â C I T A ã Â ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: EMANUEL ALMEIDA MONTE SERRATE, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 29.10.1977, filho de Alverina Almeida Monte Serrate e de Djalma Almeida Monte Serrate, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 157, § 2º-A, Inciso I, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0004474-70.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00048667320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:A. M. S. F. DENUNCIADO:RENAN FERREIRA SOUSA DENUNCIADO:LUCAS HUELITO VIANA DE OLIVEIRA. Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expese-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00050944820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:FERNANDO VILHENA PINHEIRO VITIMA:A. L. P. R. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo MP, a fim de que se OFICIE ao cartório de Registro Civil de Abaetetuba/PA para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a este juízo sobre a existência ou não de assento de arquivamento em nome do denunciado FERNANDO VILHENA PINHEIRO, devendo encaminhar a respectiva cópia do registro, caso seja localizado. Cumprida a diligência acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00051472920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:DAVI DE AZEVEDO SANTOS VITIMA:C. S. S. . E D I T A L Â D E Â C I T A ã Â ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DAVI DE AZEVEDO SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, filho de Altamira de Azevedo Santos e de Veríssimo Santos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º e Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0005147-29.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, será nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara

Criminal, assino. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00053517320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:NELIO ANDRE DOS REIS. Despacho 1.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para fins de citaÃ§Ã£o do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereÃ§o do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2.Â Â Â Â Â Em caso de nÃ£o localizaÃ§Ã£o do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providÃªncias que entender pertinentes. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se e expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, inclusive carta precatÃ³ria, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00053707920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/11/2021 VITIMA:C. M. B. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA. E D I T A L Ã D E Ã C I T A Ã Â¿ O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A ExcelentÃ-ssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMÃª. JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do ParÃ¡, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual desta Comarca, foi denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 28.12.1979, filho de Maria da ConceiÃ§Ã£o da Silva e Silva e de AntÃªnio de Lima Silva, residente em lugar incerto e nÃ£o sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, Â§ 9Âº e Artigo 147, do CÃ³digo Penal Brasileiro c/c Artigo 7Âº, da Lei NÂº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO NÂº. 0005370-79.2020.8.14.0070, em trÃ¢mite perante este juÃ-zo. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, atravÃ©s de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO Ã acusaÃ§Ã£o, arrolar testemunhas atÃ© no mÃ¡ximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do CÃ³digo de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso nÃ£o ofereÃ§a defesa no prazo estipulado, ser-lhe-Ã¡ nomeado Defensor PÃºblico para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguÃ©m possa no futuro alegar ignorÃªncia, serÃ¡ o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do ParÃ¡ e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mÃªs de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00054070920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ELDER MESQUITA FREITAS VITIMA:L. R. S. . E D I T A L Ã D E Ã C I T A Ã Â¿ O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A ExcelentÃ-ssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMÃª. JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do ParÃ¡, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual desta Comarca, foi denunciado: ELDER MESQUITA FREITAS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 01.02.1980, filho de Maria Mesquita de Freitas e Emiliano da Silva Freitas, residente em lugar incerto e nÃ£o sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, Â§ 9Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro c/c Artigo 7Âº, da Lei NÂº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO NÂº. 0005407-09.2020.8.14.0070, em trÃ¢mite perante este juÃ-zo. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, atravÃ©s de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO Ã acusaÃ§Ã£o, arrolar testemunhas atÃ© no mÃ¡ximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do CÃ³digo de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso nÃ£o ofereÃ§a defesa no prazo estipulado, ser-lhe-Ã¡ nomeado Defensor PÃºblico para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguÃ©m possa no futuro alegar ignorÃªncia, serÃ¡ o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do ParÃ¡ e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mÃªs de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00054279720208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:C. R. F. DENUNCIADO:MICHAEL FONSECA BARBOSA. Despacho 1.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias para fins de citaÃ§Ã£o do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereÃ§o do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2.Â Â Â Â Â Em caso de nÃ£o localizaÃ§Ã£o do(a)

denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expedisse-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00056660420208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA. EDITAL - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: ADILTON CARDOSO COSTA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 26.08.1987, filho de Lindalva Lima Cardoso e de João Alcântara Costa, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0005666-04.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusações, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00062977920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES VITIMA:K. B. M. EDITAL - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 20.01.1986, filho de Maria do Socorro Ferreira Gomes e de Raimundo Ramos de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/1941 c/c Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Incisos I e II, da Lei nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0006297-79.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusações, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00064663220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:EDMILSON DOS SANTOS. Despacho Vistos os autos. 1. Considerando o requerido pelo Ministério Público Estadual, cite-se o acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art.365 do CPP, para responder à acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.361, CPP), nos termos do art. 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, quando necessário. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a resposta escrita, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos. 3. Cumpra-se e expedisse-se o necessário. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara

Criminal de Abaetetuba/PA /1 PROCESSO: 00066598120198140070
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: MARINILSON NUNES DOS SANTOS VITIMA: M. S. F. . Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00068075820208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: F. H. S. P. DENUNCIADO: ALDERI DE OLIVEIRA LOPES. Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00069678320208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: S. R. A. DENUNCIADO: DAIRLAN JUNIOR DA SILVA LOBATO. E D I T A L D E A C T A O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DAIRLAN JUNIOR DA SILVA LOBATO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 23.10.1980, filho de Leila Pinheiro da Silva Lobato e de Jackson Fonseca Lobato, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 213, Caput c/c Artigo 14, Inciso II e Artigo 157, Caput do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0006967-83.2020.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA
 PROCESSO: 00070157620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: M. G. S. S. DENUNCIADO: TIAGO ALMEIDA SACRAMENTO. Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba
 PROCESSO: 00071838320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: CLEONILDO PINHEIRO SIMOES VITIMA: S. S. A. DENUNCIADO: CLEIDINEI MENDEIROS DOS SANTOS DENUNCIADO: MANOEL DE NAZARENO RODRIGUES. E D I T A L D E A C T A O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: CLEONILDO PINHEIRO SIMÕES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 30.08.1993, filho de Creuzo Vasques Simões e de Maria Miguelina Baia

Pinheiro, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, Â§ 4º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007183-83.2016.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO À acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00073919620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:WAGNER BRAGA PINHEIRO DENUNCIADO:JEOVANE FONSECA PANTOJA VITIMA:K. P. S. . E D I T A L D E C I T A ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: JEOVANE FONSECA PANTOJA, brasileiro, paraense, natural de Igarapé-Miri/PA, nascido em 11.08.1993, filho de Maria do Socorro Fonseca Pantoja, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 180, Caput do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007391-96.2018.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO À acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00080775420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:M. E. A. F. VITIMA:D. F. R. DENUNCIADO:KATIANA FARIAS CARDOSO. E D I T A L D E C I T A ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciada: KATIANA FARIAS CARDOSO, brasileira, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascida em 21.08.1987, filha de Maria Elza Araújo Farias e de José Maria Inácio Cardoso, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, Â§ 9º, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0008077-54.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrada para ser CITADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO À acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado a acusada, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00081372720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:T. S. G. V. . E D I T A L Â D E Â C I T A ã Â ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMãª. Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 04.07.1990, filho de Natalina Cardoso Rodrigues e de Antônio Cardoso dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, Â§ 9º e Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO nº. 0008137-27.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusaçã, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUãZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00084482320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ERIC RODRIGO BARROS FARIAS DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA VITIMA:D. S. B. . E D I T A L Â D E Â C I T A ã Â ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMãª. Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: RENATO PINTO FERREIRA, brasileiro, paraense, natural de Altamira/PA, nascido em 10.04.1998, filho de Maria da Conceição Pinto Ferreira, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, Â§ 1º e 4º, Incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO nº. 0008448-23.2016.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusaçã, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUãZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00087398620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:PEDRO PAULO SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P. . Despacho Â Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensã condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Â Expeça-se o necessário. Â Decorrido o prazo necessário para fins da diligências acima, com ou sem manifestaçã do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Órgão Ministerial. Â Abaetetuba/PA, Â \$DTHOJE. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juã-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00091734120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/11/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. L. A. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado e de cujas investigaçães o Ministério Público requereu o arquivamento, com fundamento de serem má-nimos os elementos coletados e o relatório técnico não apresentar para a ocorrência de maus tratos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a

manifesta-se o da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. **FAZ SABER** a baixa na distribuição e efetuam-se as anotações e comunicações de estilo. **FAZ SABER** a Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA**, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00092597520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:F. P. S. DENUNCIADO:ELIAS CARDOSO FERREIRA. EDITAL - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: ELIAS CARDOSO FERREIRA, CONHECIDO COMO ZÉ, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 17.02.1994, filho de Domingos Ferreira e de Maria Edna Rodrigues Cardoso, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Inciso I, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0009259-75.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA** PROCESSO: 00095917620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 DENUNCIADO:TATIANE DA CONCEICAO BRAGA VITIMA:A. C. F. DENUNCIADO:BENEDITO DA SILVA ABREU. DESPACHO **FAZ SABER** Cumpra-se o requerido pelo MP, a fim de que se OFICIE ao cartório de Registro Civil de Abaetetuba/PA para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a este juízo sobre a existência ou não de assento de óbito em nome do denunciado BENEDITO DA SILVA ABREU, devendo encaminhar a respectiva cópia do registro, caso seja localizado. Cumprida a diligência acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA**, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00097124120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:M. S. R. VITIMA:D. S. V. VITIMA:M. A. G. L. DENUNCIADO:WILSON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON CORREA GOMES. EDITAL - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DENILSON CORREA GOMES, brasileiro, paraense, filho de Domingos Correa Gomes e de Rosângela Souza Gomes, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, § 4º, Inciso IV e Artigo 155, § 4º, Inciso III c/c Artigo 14, Inciso II do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0009712-41.2017.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues),

Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00097124120178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:M. S. R. VITIMA:D. S. V. VITIMA:M. A. G. L. DENUNCIADO:WILSON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON CORREA GOMES. E D I T A LÃ D EÃ C I T A Ã Â¿ O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A ExcelentÃ-ssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMÃª. JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do ParÃ; na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual desta Comarca, foi denunciado: WILSON GOMES DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 09.03.1982, filho de Maria Luisa dos Santos Cardoso e de Wilson Santos Cardoso, residente em lugar incerto e nÃ£o sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, Â§ 4º, Inciso IV e Artigo 155, Â§ 4º, Inciso III c/c Artigo 14, Inciso II do CÃ³digo Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO NÂº. 0009712-41.2017.8.14.0070, em trÃ¢mite perante este juÃ-zo. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, atravÃs de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO Ã acusaÃ§Ã£o, arrolar testemunhas atÃ© no mÃ¡ximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do CÃ³digo de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso nÃ£o ofereÃsa defesa no prazo estipulado, ser-lhe-Ã nomeado Defensor PÃºblico para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguÃm possa no futuro alegar ignorÃncia, ser-Ã o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do ParÃ e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mÃas de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00097351620198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:R. P. M. DENUNCIADO:MIRO BAIA SILVA. Despacho 1.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias para fins de citaÃ§Ã£o do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereÃço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2.Â Â Â Â Â Em caso de nÃ£o localizaÃ§Ã£o do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providÃncias que entender pertinentes. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se e expeÃsa-se o necessÃrio, inclusive carta precatÃria, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00100135120188140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:MAYCKON ROBERTO LOBATO BARBOSA DENUNCIADO:ALLAN PATRICK GAMA DO AMARAL VITIMA:L. B. S. VITIMA:G. M. C. VITIMA:M. M. R. VITIMA:A. C. S. C. . E D I T A LÃ D EÃ C I T A Ã Â¿ O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A ExcelentÃ-ssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMÃª. JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do ParÃ; na forma da lei, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual desta Comarca, foi denunciado: ALLAN PATRICK GAMA DO AMARAL, brasileiro, paraense, natural de Monte Alegre/PA, nascido em 20.12.1982, filho de Maria Rosa Gomes e de CristÃvÃo Gomes do Amaral, residente em lugar incerto e nÃ£o sabido, como incurso nas penas do Artigo 157, Â§ 2º, Incisos I e II, e Artigo 157, Â§ 2º, Incisos I e II c/c Artigo 14, Inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO NÂº. 0010013-51.2018.8.14.0070, em trÃ¢mite perante este juÃ-zo. E como nÃ£o foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, atravÃs de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO Ã acusaÃ§Ã£o, arrolar testemunhas atÃ© no mÃ¡ximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do CÃ³digo de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso nÃ£o ofereÃsa defesa no prazo estipulado, ser-lhe-Ã nomeado Defensor PÃºblico para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguÃm possa no futuro alegar ignorÃncia, ser-Ã o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do ParÃ e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mÃas de novembro de 2021. Eu, _____(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00107355120198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -******

Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:NAZARENO DA SILVA SOARES. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â Ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: NAZARENO DA SILVA SOARES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 04.10.1975, filho de Maria Sebastiana Soares, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, Â§ 4º, Inciso IV, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0010735-51.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO À acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00108758520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON MIRANDA AMARAL VITIMA:B. L. M. DENUNCIADO:JOSIMAR COSTA FEIO. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â Ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: JEFFERSON MIRANDA AMARAL, CONHECIDO COMO NETO, brasileiro, paraense, natural de Igarapé-Miri/PA, nascido em 14.04.1997, filho de Rosinei Miranda Amaral, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, Â§ 1º e 4º, Inciso II, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0010875-85.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO À acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 05 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00120978820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:DAVID CARVALHO DE OLIVEIRA VITIMA:R. C. D. . E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â Ç O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DAVID CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, pernambucano, natural de Recife-PE, nascido em 13.06.1978, filho de Djalma Farias de Oliveira e de Francisca Carvalho de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, Â§ 9º do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei Nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0012097-88.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO À acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa

finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00124921720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:A. N. M. . Despacho Em vista das informações nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo necessário para fins da diligências acima, com ou sem manifesta do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao Órgão Ministerial. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juá-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00125329620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ZACARIAS CUIMAR MAIA. Despacho Vistos os autos. 1. Considerando o requerido pelo Ministério Público Estadual, cite-se o acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art.365 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.361, CPP), nos termos do art. 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a resposta escrita, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juá-za de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA /1 PROCESSO: 00131787220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:PEDRO CESAR BARBOSA FREITAS VITIMA:S. J. S. C. . E D I T A L D E A C T I A O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juá-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: PEDRO CESAR BARBOSA FREITAS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 26.11.1992, filho de Lúcia Helena Cardoso Barbosa e de Pedro Cesar de Abreu Freitas, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 155, § 1º e 4º, Incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0013178-72.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00135952520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO FERREIRA TELIS VITIMA:O. E. . Despacho 1. Renovem-se as diligências para fins de citação do(a) acusado(a), devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado, constando o novo endereço do(a) denunciado(a), apresentado pelo parquet. 2. Em caso de não localização do(a) denunciado(a), retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. 3. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 05 de novembro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juá-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO:

00381634720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:M. L. A. DENUNCIADO:REINALDO FERREIRA ANDRE. Despacho Â Em vista das informaÃ§ões nos autos e parecer ministerial, determino que se INTIME o(a) autor(a) do fato/acusado(a), para o cumprimento integral da suspensÃ£o condicional do processo, no prazo de 30(trinta) dias. Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Decorrido o prazo necessÃ¡rio para fins da diligencias acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o do(a) acusados, certifique e encaminhe os autos ao ÃrgÃ£o Ministerial. Â Abaetetuba/PA, Â \$DTHOJE. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00015416620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. S. S. P. VITIMA: A. G. S. B. DENUNCIADO: N. N. S. B. PROCESSO: 00036297220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00015825720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919007937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 MENOR: J. G. V. A. REQUERENTE: JACKSON RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 16734-B - GLINIA CRAVEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: SYLVANIA VALADARES DO NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABA. CERTIDÃO Processo: 0001582-57.2009.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerentes: JACKSON RODRIGUES ARAUJO Requerido: MUNICIPIO DE MARABA Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00048103220058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510035501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARA (POLICIA MILITAR) REQUERENTE: ADEILTON XAVIER DA NOBREGA Representante(s): EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0004810-32.2005.8.14.0028 AÇÃO: ORDINARIA DE COBRANCA **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: ADEILTON XAVIER DA NOBREGA Requerido: ESTADO DO PARA (POLICIA MILITAR) Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00052472320078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710031979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Monitória em: 08/11/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTENOR ALVES CAVALCANTE REQUERIDO: ANTENOR ALVES CAVALCANTE E CIA LTDA REQUERIDO: MARIA ELVIRA FELIX DA SILVA. CERTIDÃO Processo: 0005247-23.2007.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO MONITORIA **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Requerido: ANTENOR ALVES CAVALCANTE, ANTENOR ALVES CAVALCANTE E CIA LTDA, MARIA ELVIRA FELIX DA SILVA Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00057131220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143.801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GENIVALDO SILVA CRUZ. CERTIDÃO Processo: 0005713-12.2017.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OCONTRATO 4362191870 Requerentes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido: GENIVALDO SILVA CRUZ Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00118029020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2021 IMPETRANTE: DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) IMPETRADO: NAGIB MUTRAN NETO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA. CERTIDÃO Processo: 0011802-90.2013.8.14.0028 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerentes: NAGIB MUTRAN NETO Requerido: NAGIB MUTRAN NETO Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA 23.545.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0006968-97.2020.814.0028 movida contra DIRCEU HERENIO PEDRS.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. LUCIO DELMIRO PEREIRA SILVA, OAB/MA 5.823.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0004696-38.2017.814.0028 movida contra MARCIO DELLEON MODESTO SILVA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA 23.545.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0004713-06.2019.814.0028 movida contra BEATRIZ DOS ANJOS GOMES.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 08 DE NOVEMBRO DE 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Crimina

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0016272-33.2014.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CP

Réu: José Luan de Sousa

O Exmo. Sr. Dr. **CAIO MARCO BERARDO**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o ré: JOSÉ LUAN DE SOUSA, brasileiro, nascido em 13/02/1991, RG 6475497 PC/PA, filho de Maria Francisca de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **26 DE NOVEMBRO DE 2021, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

Processo n.º 0016272-33.2014.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CP

Réu: José Luan de Sousa.

Advogado(a): Júlio Paixão da Silva Júnior OAB/PA 21.162;

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S), para tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO, abaixo transcrito, proferido nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 08 de novembro de 2021. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

DESPACHO

Redesigno a sessão de julgamento do tribunal do júri marcado para o dia 11/08/2021, devido adequação de pauta, para o dia **26/11/2021**.

Intimem-se os jurados e as testemunhas.

Dê-se ciência ao MP e a DP.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Marabá/PA, 09 de agosto de 2021.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: **00141334420118140051** Juiz: **Alexandre José Chaves Trindade** Ação: **BUSCA E APREENSÃO**. Requerente: **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** Adv. Requerente: **EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA 14906** Requerido: **FRANCISCA RUFINO DA COSTA**

DESPACHO

Intime-se, por derradeira vez, o exequente para se manifestar em cinco dias, sob pena de arquivamento e restituição dos valores bloqueados a executada.

Santarém, 04/11/2021

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

0803090-28.2021.8.14.0051 e 0803094-65.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ITAMAR VIANA DE JESUS (RÉU)

Advogado(s) do reclamado: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAJES OAB/PA 12.406

KEMERSON WILKER DA ROCHA PINTO (RÉU)

Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON - OAB/PA 27755

PRIORIDADE ABSOLUTA - RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos, etc.,

O Diretor de Secretaria certificou nos autos a não apresentação de resposta à acusação por parte da defesa dos réus acima identificados, embora devidamente intimados conforme 37121530.

Os referidos causídicos estão devidamente habilitados, de acordo com a regra processual penal.

A teor do art. 265 do Código de Processo Penal *¿o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis¿.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da norma mencionada no parágrafo anterior. Assim, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade na aplicação da multa. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.024/RO (2010/0184903-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. J. 05.2015, DJe 17.03.2015).

Consoante entendimento do TJPE *¿a multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado. (Mandado de Segurança nº 0008123-51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. J. 17.12.2014, Publi. 19.01.2015).*

Desta feita, expeça-se nova publicação para apresentação DOS MEMORIAIS FINAIS no prazo de lei, ficando os advogados desde já advertidos que caso não apresente sua peça no prazo de lei, serão penalizados com a multa prevista no Art. 265 do CPP, cujo teto importa em 100 (cem) salários-mínimos.

A defesa do réu Itamar deverá se atentar à reunião dos processos, determinada em audiência, manifestando precisamente sobre os fatos imputados ao mesmo.

Registre-se que *¿a multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado ¿ (Mandado de Segurança nº 0008123-51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 17.12.2014, Publi. 19.01.2015).*

Sem prejuízo da nova intimação aos advogados, intimem-se os réus pessoalmente para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias e que, caso permaneçam silentes, o processo será encaminhado para a Defensoria Pública para patrocínio, ante a vedação constitucional de prosseguimento do processo sem defesa técnica.

A presente decisão servirá como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 13 de outubro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº: 0004226-69.2016.8.14.0051

Capitulação: artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal.

Réu: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

Patronos:

Dr. LUCIEL DA COSTA CAXIADO º OAB/PA 4753

Dr. RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA

Dr. VALDIR CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA 8564

Dra. FADIA ASSAD DE ALMEIDA º OAB/AM 7044

Dra. NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE º OAB/AM 9834

Dr. WLANDRE GOMES LEAL º OAB/PA 13836

DESPACHO

Diretor de Secretaria certificou nos autos que a assistência à acusação não se manifestou nos autos quanto às alegações finais, mesmo intimado.

Assim sendo, entende-se que houve aceitação tácita quanto aos argumentos esposados pelo órgão ministerial.

Quanto à manifestação da defesa de fls. 431/432, assiste razão à defesa quanto à não abertura de prazo para alegações finais na data de 13/10/2021, uma vez que a assistência à acusação ainda não havia sido intimada para se manifestar.

Todavia, perpassado o prazo para manifestação da assistência sem qualquer providência por parte desta, **intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 08 de novembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular

PROCESSO nº: 0012449-06.2019.8.14.0051 DENUNCIADO(S): CRISTIANO IVANOVICHI VÍTIMA: C.A.S.

EDITAL DE CITAÇÃO

DR. ALEXANDRE RIZZI MM., Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, **CRISTIANO IVANOVICHI**, brasileiro, solteiro, nascido em Guarulhos/SP ao dia 08/11/1975, RG nº 299380, CPF 280.529.998-12, filho de Jocelina dos Santos e Valdemar Ivanovich, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de FURTO QUALIFICADO nº **0010063-03.2019.8.14.0051**, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **Edital de Citação**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO nº 0000330-13.2019.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 157, § 2º, II, do CPB e Art. 244-B do ECA c/c Art. 69 do CP

Autor: Ministério Público Estadual

Condenado: ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA

Vítima: F.D.S.; S.C.R.; G.R.D.S.P.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS. O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi Condenado ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA, brasileiro, paraense, nascido em Manaus/AM ao dia 10.02.1999, filho de Sidéia Pantoja e Santos Vieira Pantoja, atualmente em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença com o prazo de 90 (noventa) dias. Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos Arts. 157, § 2º, II, do CPB e Art. 244-B do ECA c/c Art. 69 do CP. Aduz a peça acusatória que o réu, no dia 07/01/2019, praticou roubo contra a vítima S. C. R., subtraindo seu celular, mediante violência e grave ameaça. O crime teria sido consumado mediante a companhia do menor G. R. S. P., incorrendo o réu ainda, na conduta tipificada no Art. 244-B do ECA (Corrupção de Menores). Após a subtração, o réu e o comparsa teriam se evadido, sendo que foram presos e autuados em flagrante delito momentos depois, em posse da motocicleta utilizada para o cometimento do crime, motocicleta que ostentava restrição por furto e roubo. O celular da vítima não fora recuperado. A vítima S. C. R., após as formalidades teria reconhecido o menor e o acusado, dentre três indivíduos apresentados na delegacia de polícia. Denúncia recebida à fl. 07. Defesa preliminar à fl. 14. Citação por edital às fls. 12/13. Suspensão do processo e do prazo prescricional com decretação de prisão à fl. 15/16 Preso o réu (27/07/2020 ç fl. 19-v), foi citado via CP e apresentou resposta à acusação (fl. 37), sendo solto em 19/12/2020 (fl. 48). Audiência de instrução processual às fls. 59/60. Folha de antecedentes criminais à fl. 61, sem apontamentos. O MP, em alegações finais, requereu a desclassificação do crime para furto qualificado por concurso de agentes, com a consequente condenação do acusado. Requereu ainda a condenação do agente pelo crime de corrupção de menores, ante estarem provadas a autoria e materialidade do delito. A Defensoria Pública, por sua vez, entendeu não haver comprovação da autoria quanto às imputações, bem como pelo motivo de não ter havido o reconhecimento formal de acordo com o CPP, pelo que requer a absolvição do acusado por falta de provas. Caso não seja o entendimento do juízo, requer a desclassificação para o crime de roubo para furto com arrebatamento, e a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores, pois não se comprova nos autos de que o réu tinha ciência da idade da vítima. É o breve relatório. Decido. A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16 FLGR/IPL) e termo de entrega (fl. 33 ç IPL), bem como pelos depoimentos testemunhais. A autoria igualmente é inconcussa, como se verá adiante.

DOS DEPOIMENTOS

S. C., ouvida como informante em razão de ser vítima, informou que estava vindo da casa da irmã. Próximo à Av. Cristo Rei o celular despertou, foi quando os indivíduos deram a voltam e lhe pegaram o celular. Estavam numa motocicleta de cor preta. O que puxou o celular de sua mão foi o maior de idade. O que conduzia era o menor. Não mostraram arma ou faca. Acredita que não estavam armados. Não ficou intimidada. Só tocou no celular. O indivíduo levou a melhor e puxou o celular. Um era moreno alto. Olhou bastante para a vítima. Tinha os olhos castanhos. Estava com a viseira levantada. Era um J2 PRIME. Prenderam três, mas não reconheceu os três. Somente dois. Eles estavam se camisa. Foi fácil porque reconhecer porquê... eles não tinham sinais característicos específicos. Estavam sem camisa, mas com a mesma bermuda. Reconheceu fácil porque na hora olhou bastante para eles (na hora do roubo), para o da frente e para o que puxou o celular. Estavam com a mesma roupa, só sem camisa. O maior estava com uma bermuda preta, de Tactel preta. A bermuda do menor não recorda. Os capacetes eram pretos. Não consegue lembrar se apreenderam os capacetes. Acabou correndo atrás deles. Foi para casa. Um vizinho seguiu os acusados e ligaram para a polícia. Logo os abordaram numa casa. Não lembra se a moto estava com eles, mas foi apreendida. Reconheceu a moto. Não foi recuperado o seu celular. Negaram que tivessem pegado o celular. O da frente aparentava era do seu tamanho ou menor. **Aparentava ser menor (de idade), cara de menino.**

Aristides, testemunha compromissada informou que, no dia dos fatos teve informação via NIOP, de que duas pessoas teriam entrado numa residência em atitude suspeita (muito rápido). Já tinham informações via circular que estavam havendo vários roubos nessa mesma manhã. Dois indivíduos numa moto. As características da moto apreendida eram as mesmas informadas. Na frente da residência havia uma cerca, com portão aberto e deu para visualizar a moto que estava estacionada numa área lateral. Encontraram, salvo erro, três pessoas. Fizeram revista. Não acharam nada com os acusados. Na casa havia a irmã de um deles. Não havia objetos de crimes no interior da residência. Não se recorda da

vestimenta deles. O que fez com que fossem para a delegacia foi que não apresentavam informações sobre a moto e a habilitação dos indivíduos. Ao chegar na delegacia constatou que era roubada. Em seguida chamaram a vítima à delegacia e esta reconheceu dois deles. Não se lembra de detalhes do reconhecimento da vítima em virtude da passagem do tempo. Lembra que a vítima falou que o reconheceu pelo olhar e pelo motivo de ter olhado muito para eles. Salvo engano o menor teria comprado a moto no dia anterior. Era uma moto sem documento algum. Pelas características dos suspeitos que haviam sido passadas e da moto suspeita da prática de assaltos minutos antes que concluíram ser eles.

DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO

Ao ponderar todas as provas produzidas, observo que o fato narrado na peça acusatória não se trata de crime de roubo, como fora tipificado inicialmente pelo RMP, mas sim de crime de furto, qualificado pelo concurso de pessoas, conforme Órgão Ministerial aduziu em suas alegações finais, versão esposada igualmente pela defesa do acusado. Portanto, passo a julgar o segundo fato narrado na inicial, como o previsto no Art. 155, § 4º, IV, do CP. Utilizo o princípio emendatio libelli.

Destarte, prevê o Art. 155 do CP que:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O § 4º comporta a seguinte redação:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

...

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

O crime de furto qualificado é tipificado no Art. 155, § 4º, incs. I a IV do CP, tendo por conduta típica a subtração de coisa alheia móvel, sendo, no caso em comento, qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas (inciso IV). Denota-se que o acusado estava na companhia de outra pessoa, sendo esta menor de idade. O furto difere-se do roubo, visto que neste há emprego de violência ou grave ameaça, que são direcionadas à pessoa, diferentemente do crime de furto, em que há ausência das duas condições ou, se há violência, é empregada em face do objeto de subtração, no caso de furto de arrebatamento.

As provas nos autos foram inconteste para a ocorrência da hipótese de furto de arrebatamento, em que o acusado avançou sobre o bem e lutou pela posse deste, enquanto a vítima segurava o aparelho para tentar salvar o bem à subtração. As provas nos autos informam igualmente que a vítima não se sentiu intimidada com a presença dos meliantes, circunstância até mesmo incomum nesses casos, em que as vítimas tendem a não reagir.

Fundamental é dizer que a autoria delitiva restou sobejamente comprovada, **ainda que o aparelho de telefone da vítima não tenha sido encontrado em poder do acusado.**

Em que pese a alegação defensiva de não haver reconhecimento formal do acusado e do menor no seio do caderno administrativo, eventual nulidade na fase administrativa não contamina a produção de provas feita em fase judicial. É o entendimento esposado pelo STJ:

(AgRg no RHC 130.654/SP) Relator Min. Felix Fischer.

Vícios do inquérito policial

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. **VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL.** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I Não demonstrada minimamente a imprescindibilidade da medida, os indícios de autoria e as provas da materialidade na primeira decisão de quebra de sigilo bancário, proferida em sede de inquérito policial, deve ser anulada e as provas decorrentes afastadas dos autos principais. II Presentes demais provas aptas ao oferecimento e recebimento da denúncia, eventuais nulidades decorrentes do inquérito policial não maculam a ação penal. III Assente nesta eg. Corte que, verbis: **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017).**

Tampouco vício no reconhecimento obsta a condenação quando a vítima tenha reafirmado em sede judicial que reconheceu os acusados e outras provas corroborem a versão emitida pela vítima, inclusive depoimentos de policiais que participaram da prisão, que é o entendimento recente do STJ:

Ementa

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA

FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. **2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a condenação do paciente pela prática do crime de roubo; ao contrário, o édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos dos policiais realizados na fase policial e confirmados em juízo submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa.** 3. **As demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos depoimento dos dois policiais militares foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possua valor probante pleno, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.** 4. Irrelevante, para fins de se concluir pela autoria do delito em relação ao paciente, se ele era o motorista do veículo roubado ou o passageiro do automóvel, quando verificado que os policiais militares afirmaram, categoricamente e sob o crivo de contraditório e da ampla defesa, que

ele seria um dos ocupantes do referido veículo, relatos, esses, que se somaram ao reconhecimento pessoal realizado pela vítima. 5. Ordem denegada.

HC 668385 / SP HABEAS CORPUS 2021/0156527-8 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/08/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2021

Inobstante as considerações retro, complementam o entendimento do juízo pela culpa do acusado, as circunstâncias nas quais a equipe policial presumiu ser o acusado (na companhia do menor), o autor do delito. A guarnição já procurava os suspeitos e possuíam características da motocicleta utilizada no crime (e, supunha-se, em outros), quando foram avisados de que dois indivíduos em uma motocicleta teriam adentrado uma residência de forma suspeita (de forma abrupta). A guarnição, chegando ao local, encontrou a motocicleta estacionada de forma suspeita para quem naquele momento teria parado apenas para beber água (verso do acusado e do menor infrator no momento da prisão, fl. 09 e 11 do IPL). A motocicleta em questão, fora apreendida. De acordo com o infrator teria sido adquirida no dia anterior pela quantia de R\$ 1.000,00 e fora reconhecida pela vítima.

Os depoimentos, seja do policial ou da vítima, são assaz seguros no sentido de que o acusado fora reconhecido, assim como a motocicleta e o adolescente infrator, de forma que é inequívoca a autoria quanto ao furto.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

O MP ainda atribuiu ao acusado o crime de corrupção de menores.

O crime em tela está tipificado no Art. 244-B do ECA:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

De acordo como tipo penal, a corrupção de menores se tipifica quando o indivíduo penalmente imputável se vale da ajuda de menor para o cometimento de crime, ou ainda quando o induz a praticá-lo.

A jurisprudência entende o crime como formal, que independe de o adolescente ou a criança já terem cometido fatos análogos anteriormente. E é o entendimento assertivo, pois a norma do Art. 244-B do ECA não visa somente que menores não se envolvam em ilícitos, mas que se redimam, tomando sentido positivo em seu viver, e o cometimento de crime na companhia de pessoa ainda em desenvolvimento importa em incentivo para que estes se perpetuem no confronto com as normas sociais e legais. Segue jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE.** DELITO FORMAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1127954/DF. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO FIXADO EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ... II - **O v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o delito inserto no art. 244-B da Lei n. 8.096/90 é formal, sendo prescindível qualquer prova da efetiva corrupção do menor.** III - **Nesse viés, o Enunciado 500 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".** Precedentes. ... Habeas corpus não conhecido.

A prova inconteste da corrupção de menores no caso concreto se dá pela juntada do documento de identidade do infrator (fl. 10 IPL) e pelo depoimento da vítima, que trouxe ao juízo sua impressão:

Aparentava ser menor (de idade), cara de menino.

No entanto, para a condenação nestes casos, carece que o autor do delito tenha a consciência de que o agente parceiro de crime seja menor de idade, sob pena de erro de tipo. Nesse sentido, há prova acima de dúvida razoável de que o acusado sabia da situação de adolescência de seu par, visto que, **além da aparência do menor informada pela vítima do crime de furto, o réu era amigo do infrator, pois jogavam bola juntos (fl. 09 do IPL).**

Seguindo o entendimento jurisprudencial das cortes superiores, o crime de Corrupção de Menores restou devidamente tipificado, pelo que o réu Adriano será nele penalizado, havendo no caso, soma das penas em concurso material (Art. 69 do CP).

DO CONCURSO MATERIAL

Segue disposição do Art. 69 do CP:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Apesar de os crimes terem sido cometidos num mesmo contexto fático, as normas penais (Art. 155, § 4º, IV do CP e 244-B do ECA) protegem bens jurídicos diferentes.

Como bem fundamentado ao norte, o réu incorreu nas condutas típicas nelas elencadas.

DOS ANTECEDENTES

O réu é primário, conforme folha de antecedentes juntada à fl. 61.

DA ATENUANTE DA MENORIDADE

Consta dos autos que, quando do cometimento do delito, o acusado era menor de 21 anos. Assim sendo, em seu favor, milita a atenuante prevista no Art. 65, I do CP.

Por fim, para que seja possível a exação de uma condenação, no entanto, não basta o preenchimento do elemento tipicidade. Além da tipicidade, há que se configurar o injusto, a antijuridicidade, com a consideração de que é conduta proibida pela norma penal e que lhe é cominada pena. Outrossim, há que se comprovar a culpabilidade do agente, ou seja, se ao tempo do fato o mesmo era inteiramente capaz de entender a ilicitude da conduta e ser capaz de portar-se de acordo com esse entendimento. Na doutrina, tais elementos são identificados sob a sigla TAC. Evidentemente, no correr do processo foram preenchidos os requisitos de Tipicidade, Antijuridicidade e Culpabilidade, pelo que a condenação do acusado é imposição normativa.

Ante exposto, julgo parcialmente procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA como incurso no Art. 155, § 4º, IV, do CP e Art. 244-B do ECA, c/c Art. 69 do CP.

Assim, passo a fixar a(s) pena(s) em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (Art. 155, § 4º, IV, do CP)

- a) **culpabilidade**: exacerbadora do tipo penal, pois oposta resistência da vítima, o acusado não desistiu da conduta, pelo que lhe é DESFAVORÁVEL (D);
- b) **antecedentes**: não registra apontamentos, pelo que lhe é favorável (f);
- c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) **personalidade**: com condições de recuperação (f);
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja o lucro fácil em detrimento ao prejuízo das vítimas (f);
- f) as **circunstâncias** não lhe desfavorecem neste momento, visto que o cometimento de crime na companhia de outra pessoa é qualificadora do delito (f);
- g) as **consequências** do crime DESFAVORECEM o acusado, uma vez que o bem da vítima não foi recuperado (D);
- h) o **comportamento da vítima** não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu (f).

Dois circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixou-se pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade pois ao tempo do fato o acusado possuía menos de 21 anos, pelo que reduziu a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tornando a pena para o crime de furto CONCRETA e DEFINITIVA neste patamar ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição.

Os dias-multa serão calculados à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (Art. 244-B do ECA)

- a) culpabilidade: DESFAVORÁVEL ao agente, pois além de cometer o delito na companhia do menor, o fez com uma motocicleta objeto de furto e roubo, revelando o dolo de corromper além do que o legislador previu para o tipo penal (D);
- b) antecedentes: não há notícias de que o acusado possua condenação transitada em julgado (f);
- c) sua conduta social: não há elementos suficientes para aquilatar sua conduta social, pelo que será considerada circunstância favorável (f);
- d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);
- e) os motivos, são inerentes ao tipo penal, qual seja, a prática de crime na companhia de pessoa relativamente incapaz (f);
- f) as circunstâncias não desfavorecem o réu, pois não desbordam as previstas no tipo legal (f);

g) as consequências do crime em relação à vítima são inerentes ao tipo penal, uma vez que não ficou provado maior prejuízo à vida do menor, vítima do delito, mormente pelo que o mesmo já havia cumprido

medida socioeducativa (f);

h) o comportamento da vítima não deve ser considerado a seu desfavor, de acordo com a jurisprudência dominante.

Uma circunstância judicial foi negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade (Art. 65, I do CP), pelo que reduzo a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, pena que torno CONCRETA e DEFINITIVA para o crime de Corrupção de Menores, ante a inexistência de outros parâmetros que a alterem.

DA SOMATÓRIA DO QUANTUM FINAL DA PENA

Considerando a regra do Art. 69 do CP, a pena de reclusão quanto ao crime contra o patrimônio deve ser somada à pena do crime previsto no ECA, pelo que a reprimenda total do réu importa em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

A pena de RECLUSÃO deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, à luz da disposição do Art. 33, § 2º, *in fine*, do CP).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Considerando o quantum da pena (menor que 04 anos de reclusão) e as demais qualidades ostentadas pelo réu, vislumbro que o réu faz jus à substituição da pena, com fundamento no Art. 44, do CP.

Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, a saber:

- a) Prestação pecuniária em favor da vítima Sabrina, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- b) Prestação de serviços à comunidade ou órgão público (Art. 43, IV do CP);

A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social - serão estabelecidos pelo juízo das execuções criminais.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

DA DETRAÇÃO

Deixo de fazer detração da pena (Art. 387, § 2º do CPP) em razão de o período de cárcere não ser suficiente para influenciar no regime inicial.

DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, por estar sob o patrocínio da Defensoria Pública suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 em função do presumido estado de pobreza.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não há notícias de que o réu tenha descumprido as medidas cautelares diversas da prisão lhe impostas, tampouco há nos autos elementos que indiquem a necessidade de prisão para garantia da ordem pública.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Se o réu estiver solto, expeça-se o competente mandado de prisão para início do cumprimento da reprimenda.

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após cumprimento do mandado de prisão.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas, estas, PESSOALMENTE.

Santarém, 09 de setembro de 2021.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos oito dias do mês de novembro de 2021. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0802998-50.2021.8.14.0051

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO para o patrono **DR. ADILSON DE ALMEIDA LIMA - OAB SP146310**, para que apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação do denunciado WHASHINGTON SANTANA DE OLIVEIRA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos cinco dias do mês de novembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS, VIA RESENHA FORENSE, para que DEVOLVA a esta Secretaria, no prazo setenta e duas horas, os autos do processo crime, nº 0009789-73.2018.8.14.0051, tendo como denunciados MARCELO MELO PORTO e outros, com carga em aberto desde o dia 23/07/2021. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: DEZ (20) DIAS

Processo nº 0803797-08.2019.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial 2 Processo nº 0803797-08.2019.8.14.0005, em que o requerente BISMARQUES ULISSES DE ALMEIDA move em face do requerido **RAFAEL RAMOS DA SILVA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica o mesmo **CITADO** para no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da dívida (CPC, ARTIGO 829) no valor de R\$ 4.946,56 (quatro mil e novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), assim como também, ficar ciente de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos **no prazo de 15 (quinze) dias**. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMPRASE**. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 30 de setembro de 2021. Eu, Antonio Ronaldo da S. Queiroz, Atendente Judiciário, o digitei e eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0002021-16.2013.8.14.0005

Requerente: Adauto Dias Carneiro

Requerido: Banco ITAUCARD AS

Advogado: LUIS CARLOS M. LAURENÇO, OAB/PA 16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA, OAB/MG 103.751

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 e nº 006/2009-CJCI do TJ/PA, e em cumprimento à sentença, proferida nos autos, foi determinada a intimação da parte requerida, para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 08/11/2021.

Ilaine S. schneider

Mat. Nº 5596-4 TJPA

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0004992-71.2013.8.14.0005

Requerente: BANCO GMAC AS

Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219

Requerido: ADELINI LUIZE SILVA DOS SANTOS

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 e nº 006/2009-CJCI do TJ/PA, e em cumprimento ao último despacho, foi determinado a intimação da parte requente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira/PA, 08/11/2021.

Ilaine S. schneider

Mat. Nº 5596-4 TJPA

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0002021-16.2013.8.14.0005

Autor: Vara da Infância e Juventude

Requerida: ADRIANA SENA PEREIRA

Advogado: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 14.737

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006 e nº 006/2009-CJCI do TJ/PA, e em cumprimento ao despacho proferido nos autos, considerando a penhora de bens através do sistema RENAJUD, foi determinada a intimação da parte requerida, na pessoa do seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Altamira/PA, 08/11/2021.

Ilaine S. schneider

Mat. Nº 5596-4 TJPA

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Ação Monitória - Proc. nº 0015287-31.2017.814.0005

Requerente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 15.201-A

Requerido: J P A P DE OLIVEIRA ME e HUGO ATAIDE PICHARA DE OLIVEIRA

Considerando as disposições contidas no Artigo 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015 e Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado o requerente BANCO DO BRASIL S/A, através de seu advogado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 15.201-A, para que efetue o recolhimento das custas finais pendentes.

Altamira-PA, 08 de novembro de 2021.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Atendente Judiciário ç Mat. 957- Prov. 008/2014-CJRMB

Comarca de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

PROCESSO: 0006421-26.2018.8.14.0061 ç PARTES: MISAIAS MAIA DA SILVA e IRAMARCIA BEZERRA DA CONCEICAO ç SENTENÇA - Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruí/PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo n.º 0001917-91.2013.8.14.0015

AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CAIO SANCHES DONZAS

Advogado: LUCAS BOMBONATO OAB/PA 19.067

Requerido: MARIA EMÍLIA DOS REIS

Advogado: PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA OAB/PA 6211

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, **INTIMO** o patrono judicial do requerido, **Dr. Pedro Marcelino Abreu de Souza OAB/PA 6211**, para que no prazo de Lei providencie o recolhimento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Castanhal/PA, 08/11/2021.

Tatiana do Socorro Oliveira Figueiredo

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Ato Ordinatório

Autor: W. B. d. S.

Roseli de Brito Oeiras

Adv. Egle Maria Valente do Couto, OAB-Pa 13.127

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Processo nº 0022162-55.2015.8.14.0015

DESPACHO

R. Hoje.

1. Defiro a produção de prova pericial. Oficie ao CPC Renato Chaves.

2. As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na presente decisão, no prazo de 5 (cinco)

dias, findo o qual esta tornar-se-á estável (art. 357, § 1º, do NCPC).

3. P. R. I. C.

Castanhal, 30 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site WWW.tjpa.jus.br (CONSULTA <http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA 1º GRAU- Comarca Castanhal pelo nº do processo acima).

Ato Ordinatório

Autor/Apelado: Luiz Paulo Silva da Cunha

Adv. Dra. Cleidiane Martins Pinto, OAB-Pa 19.558

Réu/Apelante: Condomínio Residencial Santa Lídia LTDA

Processo n. 0024098-18.2015.8.14.0015

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso o apelado apresente apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para contrarrazões, tudo conforme previsão do art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens e anotações de estilo.

P.R.I.C.

Castanhal, 26 de março de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Serve este como Mandado de Citação/Intimação, na forma da Portaria n. 002/2009 deste Juízo, podendo a autenticidade ser verificada no site www.tjpa.jus.br (Consulta 1º Grau & Comarca de Castanhal pelo número do processo acima).

Edital de Citação

Jorge Luis Rodrigues de Siqueira-ME

Autor: Município de Castanhal

Processo nº 0018112-83.2015.8.14.0015

DESPACHO

1. Diante da notícia de que o(a) requerido(a) se encontra em local incerto e não sabido, cite-o(a) por meio de edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação.
2. Fica o (a) autor(a) advertido(a) de que a alegação dolosa dos requisitos da citação por edital pode ensejar multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil.
3. Caso não seja apresentada resposta, decreto-lhe a revelia e nomeio desde já como curador do(a) ré(u), nos termos do art. 72, II, do CPC, um dos Defensores Públicos vinculados a esta comarca, que deverá ser intimado da nomeação.

P.R.I.C.

Castanhal, 29 de maio de 2018.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUÍZO, podendo a autenticidade ser verificada no site WWW.tjpa.jus.br (CONSULTA <http://WWW.tjpa.jus.br> (CONSULTA 1º GRAU- Comarca Castanhal pelo nº do processo acima).

Ato Ordinatório

Autor: Bruno Barbosa Moreira/Outros

Adv. Dr. William de Oliveira Ramos, OAB-Pa 18.934

Réu: Município de Castanhal

Processo n. 0027128-61.2015.8.14.0015

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BRUNO BRABOSA MOREIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Afirmam que são servidores públicos municipais, uns no cargo de Agente de Trânsito, e outros no cargo de Agente de Transporte. Alegam que a Lei Municipal nº 002/2005 previu pagamento para esses cargos de gratificação variável de 25% a 70%, contudo, ao ingressarem no serviço público, recebiam somente 25%, enquanto outros servidores recebiam 70%, de forma que pedem o pagamento da diferença (45%), no período de Julho/2011 a dezembro/2011.

Citado, o réu apresentou contestação defendendo o cumprimento da lei, que prevê o pagamento variável.

Instados à produção de provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os requerentes pleiteiam, em resumo, pagamento da diferença de gratificação que entendem devido no percentual máximo de 70%, pois recebiam somente 25%.

Pois bem. A Lei Municipal nº 002/2005 que introduziu modificações na estrutura administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, criando os cargos de Agente de Transporte e Agente de Trânsito, previu em seu art. 3º, parágrafo único, que os vencimentos correspondentes a esses cargos seriam equivalentes aos de Agente Administrativo com gratificação variável de 25% a 70%.

No presente caso, os autores ingressaram no serviço público nos cargos de Agente de Transporte e Agente de Trânsito, a partir de Julho/2011, e afirmam que recebiam o percentual mínimo de 25%, mas pretendiam receber o percentual máximo, tanto que pedem aqui o pagamento da diferença.

É cediço que não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito do ato administrativo, sendo permitida apenas a análise de eventual transgressão de ordem legal, o que não ocorre na espécie.

Vê-se que a Lei nº 002/2005 previu o pagamento de gratificação variável de 25% a 70%, de forma que os autores a recebiam, mas não no percentual pretendido. E sendo de ordem variável, não se vislumbra qualquer contrariedade à lei o pagamento no percentual mínimo, concedido a critério da Administração Pública.

Ademais, autorizar o pagamento da gratificação em percentual diferente, utilizando-se de situação paradigma de outros servidores municipais, sob o fundamento de isonomia, ensejaria em fixação de parâmetros pelo próprio Judiciário, em exercício de função legislativa, o que é vedado pelo nosso ordenamento, conforme disposição da Súmula 339, posteriormente transformada em Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

¿SÚMULA 339 do STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'.

¿SÚMULA VINCULANTE 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia¿.

Convém mencionar que a partir do mês de Janeiro/2012 os autores passaram a receber o percentual máximo de 70%, através da Portaria nº 012/2012. E após, passaram a receber 100%, em virtude da Lei Complementar nº 004/2014.

Por todo o exposto, não merece acolhida o pedido de pagamento de diferença de gratificação, recebida em percentual mínimo previsto legalmente, de maneira que JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do MUNICÍPIO DE CASTANHAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, diante da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal, 16 de julho de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0001603-82.2012 .814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/PA Nº 16.814-A

REQUERIDO: COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS CASTANHAL LTDA ME (RECICLAGEM CASTANHAL)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo ITAU UNIBANCO S/A., por meio de advogado habilitado, em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS CASTANHAL LTDA ME (RECICLAGEM CASTANHAL), estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fls. 80) pugnando pela desistência da ação.

Encaminhado os autos à UNAJ, sobreveio a certidão de fl. 84-v informando a inexistência de custas pendentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na

data de 18 de março do ano em curso, a parte autora poderá apresentar pedido de desistência da ação até a sentença e, uma vez oferecida a contestação, não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da demanda (art. 485, §§ 4º e 5º, do NCPC).

Como se vê, o termo final para formular o pleito de desistência sem a necessidade de oitiva do requerido é até a apresentação da peça contestatória.

Na hipótese em análise, o requerido, apesar de citado à fl. 40-v não apresentou contestação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 20 de outubro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, repondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002462-35.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA e FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: COSME DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos após manifestação, à fl. 213, pela parte autora concordando com os valores apresentados pelo requerido e pugnando pelo pagamento do débito. e e

Acolho a exceção de fls. 175/177 e, por se tratar de valor obtido por consenso das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 178-v/210, relativamente aos valores atrasados devidos a título de benefício de auxílio-doença acidentário, acrescidos de honorários advocatícios, no montante de R\$ 101.773,41 (cento e um mil e setecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) conforme sentença prolatada nos autos, a serem pagos à parte autora, a qual deverá ser feita por meio de ofício requisitório de pagamento por Precatório.

Seja na forma expressa ou tácita e caso inexista manifestação do devedor e o valor decorrente da concordância das partes passa a prevalecer sobre qualquer outro quantitativo estimado no curso do processo, valendo como base de cálculo para a elaboração da requisição de pagamento.

Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento por Precatório, conforme regramento pertinente do TJPA.

Ressalto que não haverá a incidência de multa de 10% (CPC/2015, art. 534, §2º), tampouco de honorários advocatícios relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 85, §7º).

O valor a ser pago possui natureza alimentar, sobre o qual não há incidência de imposto de renda (art. 48, da Lei n. 8.541/1992). Ademais, não se referem a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem

como que não incide contribuição previdenciária sobre pagamento de benefício previdenciário/acidentário.

O valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser revestido em favor do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Expedida a requisição do precatório, aguarde-se o pagamento, devendo os autos permanecerem suspensos ou arquivados administrativamente.

Depositado em juízo o valor, autorizo a realização dos saques, com a expedição dos respectivos alvarás, devendo estar acompanhada de cópia do demonstrativo de pagamento.

Com a conclusão do pagamento, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, devendo os autos serem arquivados definitivamente.

P. & R. I. C.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0012540-15.2016.8.14.0015.

AÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE

REGISTRO EM PROCESSO JUDICIAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: RACHIDA FIROZA ALI HOESEIN

RACHIDA FIROZA ASRUF ALI-HOESEIN

RACHIDA FANYA ASRUF

RACHIDA FIROZA ASRUF

S. D. A. L.

FARIZ ZAHIR ALIHOESEN LOPES.

ADVOGADA: THAIS CAMPOS GOMES, OAB/PA n.º 27.219

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO EM PROCESSO JUDICIAL ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RACHIDA FIROZA ALI HOESEIN, RACHIDA FIROZA ASRUF ALI-HOESEIN, RACHIDA FANYA ASRUF, RACHIDA FIROZA ASRUFestando a parte qualificada.

Juntou aos autos os documentos.

Após despacho inicial e parecer ministerial, o autor peticionou pugnado pela desistência da ação e extinção do processo (Id 10786235).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Preceitua o art. 485, do NCPC: 'O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII e homologar a desistência da ação'. O § 4º do aludido dispositivo complementa: 'Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.

Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta.

No presente caso, observa-se que sequer há lide, inexistindo requerido. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor.

Isto posto, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC/2015 e seu § 4º, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido de fl. 377.

Desentranhe-se os documentos referentes ao processo criminal anexado aos autos em fls. 21/320 e documentos que o acompanham, uma vez que fazem referência ao processo criminal da parte e não à finalidade deste e devolvam ao órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

Custas processuais pela autora. Contudo, em razão da gratuidade processual requerida, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, com base no art. 98, § 8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal, 28 de outubro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001938-36.2009.814.0015

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: DONATILA DE ASSUNÇÃO NEVES DE CAMPOS (FALECIDA)

ADVOGADO(A): JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA N 9.620

ADVOGADO(A): MARCIA SIMONE DE ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA N 10.989

REQUERIDA: JACIARA NEVES DE CAMPOS (DONATILA TAVARES DE CAMPOS).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL promovida por DONATILA DE ASSUNÇÃO NEVES DE CAMPOS (FALECIDA), através de advogado habilitado.

Após regular tramitação do feito, foi atravessada à fl.39 certidão, por meio da qual é noticiado o falecimento da autora.

Intimado os advogados da autora falecida, estes permaneceram inertes (fl. 42)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A capacidade da parte, como cediço, configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, a morte de uma das partes nos autos enseja a suspensão do processo, a fim de que a parte interessada promova a habilitação dos herdeiros (art. 313, I, e § 2º, II, do NCPC).

Na hipótese em análise, este juízo, diante da notícia do falecimento do autor, oportunizou o saneamento da irregularidade.

Contudo, não houve qualquer manifestação acerca da irregularidade, permanecendo o vício.

Nestes termos, a lei dita qual a consequência processual cominada para a ausência deste pressuposto.

Prescreve o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, 'in verbis':

'Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(i)

IV i verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo'.

Nesse sentido também é a jurisprudência pátria:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

RECURSO PREJUDICADO. Noticiado o falecimento da autora e não realizada a habilitação de seus herdeiros, impõe-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-SP - APL: 00196846320108260032 SP 0019684-63.2010.8.26.0032, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 24/09/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual, tendo em vista que, comunicado o óbito da autora, não fora promovida a habilitação dos herdeiros, após regular intimação. Na hipótese, cabe destacar que o feito restou suspenso por dois anos, sem qualquer ato dos patronos, que, regularmente intimados da redistribuição e suspensão do processo por 60 dias, não se manifestaram, o que levou à extinção do feito por ausência de pressuposto processual de existência, qual seja a capacidade de ser parte, tendo em vista o óbito da autora. Não houve, no caso, saneamento da irregularidade, uma vez que, mesmo havendo recurso de apelação em nome do espólio, a certidão de inventariança e procuração do inventariante somente foram juntados em meados de janeiro de 2000, dois meses após o recurso. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 231009 RJ 2000.02.01.019051-6, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 04/03/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::14/03/2008 ç Página::186).

Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação Falecimento do obreiro antes de sua interposição, sem que fosse realizada a regular habilitação dos herdeiros nos autos, apesar da determinação neste sentido Ausência de comprovação de quem seriam os efetivos sucessores do de cujus Apelação não conhecida. (TJ-SP - APL: 01640469020018260577 SP 0164046-90.2001.8.26.0577, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2014, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/08/2014).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta da regular habilitação dos herdeiros. Data da distribuição: 02/05/2013; Valor da causa: R\$ 500.000.00. Apela a autora argumentando que a extinção não poderia ter ocorrido sem que tivesse sido intimada pessoalmente. Descabimento. Sentença que extinguiu a demanda sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do CPC. Desinteresse dos herdeiros em se habilitar no processo. Inocorrente a hipótese de inércia para motivar a intimação pessoal, mas sim falta de condições de procedibilidade (ausência de habilitação dos herdeiros da autora). Extinção mantida Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10030613520138260020 SP 1003061-35.2013.8.26.0020, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 26/06/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2014).

Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, ante a ausência de capacidade processual do autor, pelo seu óbito.

Custas pelo autor. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 26 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010905-96.2016.8.14.0015

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: TELMA REGIA SOARES MELO MOTA

REQUERIDO: ECAD ; ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006666-49.2016.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
(IRESOLVE)

ADVOGADO: DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA N°24.871

EXECUTADO(A): ALDO JEFFERSON SILVA MERGULHÃO.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (IRESOLVE) por meio de advogado habilitado, em face de ALDO JEFFERSON SILVA MERGULHÃO, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fls. 108/111, onde a empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (IRESOLVE) requer a sua inclusão na lide, em substituição ao polo ativo, ante a aquisição do crédito objeto do contrato de

financiamento descrito nos autos da empresa autora BANCO ITAÚCARD S/A. Bem como, informou a realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do pacto e extinção do processo com resolução do mérito.

É consabido que o cessionário, quando o direito lhe foi transferido por ato entre vivos, pode prosseguir na ação, sendo desnecessária a intimação do devedor para dizer se concorda ou não com a substituição processual, mormente se ainda não foi citado.

Assim, determino que seja alterado na capa dos autos e no Sistema Processual Libra o polo ativo para que passe a constar como parte autora a empresa FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1.

Os termos do acordo constam nos autos com suas respectivas cláusulas.

Consta nos autos a comprovação de quitação das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com supedâneo no art. 90, § 3º, do NCPC.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0010230-70.2015.8.14.0015

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: TELMA REGIA SOARES MELO MOTA

REQUERIDO: ECAD ; ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por TELMA REGIA SOARES MELO MOTA por meio de advogado habilitado, em face de ECAD ; ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, estando as partes qualificadas. ; ; ;

Após regular tramitação do feito, o autor juntou documentos às fls. 15/35.

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 22 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**Processo n. 0007067-98.2013.8.14.0097**

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

ADVOGADOS: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ¿ OAB/SP 154074, JOSELE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK OAB/SP 182.338, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ¿ OAB/PA 14373, FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA ¿ OAB/PA 16423, DANIEL PANTOJA RAMALHO ¿ OAB/PA 13.730, ANA PAULA GOMES NARDI ¿ OAB/SP 215.234, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ¿ OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ¿ OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ¿ OAB/SP 403.867

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto N° 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0005769-71.2013.8.14.0097

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

ADVOGADOS: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ¿ OAB/SP 154074, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ¿ OAB/PA 14373, DANIEL PANTOJA RAMALHO ¿ OAB/PA 13.730, JOSELE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK OAB/SP 182.338, FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA ¿ OAB/PA 16423, NATHALIA JACOB HESSEL MORENO OAB/SP328.622, ANA PAULA GOMES NARDI ¿ OAB/SP 215.234, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO ¿ OAB/PA 377.285, DAIANE AMBROSIO ¿ OAB/SP 249.123, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ¿ OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ¿ OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ¿ OAB/SP 403.867, ANA PAULO GOMES NARDI ¿ OAB/SP 215.234

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no

Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 8 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0008542-84.2016.8.14.0097

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIG DO NORTE NORDESTE AS

ADVOGADOS: JOSELE TOLEDANO ALMAGRO POLISZESZUK OAB/SP 182.338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ç OAB/SP 154074, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ç OAB/PA 14373, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ç OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ç OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ç OAB/SP 403.867

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual Nº 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0001494-11.2015.8.14.0097

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN

ADVOGADOS: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ¿ OAB/SP 154074, RAONY DUARTE KHOURY ¿ OAB/SP 390.406, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ¿ OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ¿ OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ¿ OAB/SP 403.867, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ¿ OAB/PA 14373, DANIEL PANTOJA RAMALHO ¿ OAB/PA 13730, LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR ¿ OAB/PA 24174

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual Nº 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0002946-22.2016.8.14.0097

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN

ADVOGADOS: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ¿ OAB/SP 154074, RAONY DUARTE KHOURY ¿ OAB/SP 390.406, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ¿ OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ¿ OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ¿ OAB/SP 403.867, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ¿ OAB/PA 14373, DANIEL PANTOJA RAMALHO ¿ OAB/PA 13730, LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR ¿ OAB/PA 24174

EMBARGADO: ESTADO DO PARA

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual Nº 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0007087-89.2013.8.14.0097

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

ADVOGADOS: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ç OAB/SP 154074, JOSELE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK OAB/SP 182.338, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ç OAB/PA 14373, FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA ç OAB/PA 16423, DANIEL PANTOJA RAMALHO ç OAB/PA 13.730, ANA PAULA GOMES NARDI ç OAB/SP 215.234, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ç OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ç OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ç OAB/SP 403.867

EMBARGADO: ESTADO DO PARA

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual Nº 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto Nº 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 5 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0002709-56.2014.8.14.0097

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL

ADVOGADOS: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA ç OAB/SP 154074, JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT ç OAB/PA 14373, DANIEL PANTOJA RAMALHO ç OAB/PA 13.730, JOSELE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK OAB/SP 182.338, FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA ç

OAB/PA 16423, NATHALIA JACOB HESSEL MORENO OAB/SP328.622, ANA PAULA GOMES NARDI ç OAB/SP 215.234, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO ç OAB/PA 377.285, DAIANE AMBROSIO ç OAB/SP 249.123, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO OAB/SP 341.643, VICTOR DIAS RAMOS ç OAB/SP 358.998, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO ç OAB/SP 402.666, ALINE APARECIDA LEITE PILON ç OAB/SP 403.867, ANA PAULO GOMES NARDI ç OAB/SP 215.234

EMBARGADO: ESTADO DO PARA

Considerando o valor do crédito, bem como considerando a Lei Estadual N° 9.260/2021 (publicada no Diário Oficial nº 34.555 em 16.04.2021) que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, regulamentada pelo Decreto N° 1.795/2021 (publicado no Diário Oficial nº 34.672 em 17.04.2021) designo o dia **15.12.2021**, às **09:00h**, para audiência de conciliação (artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se os procuradores das partes.

Benevides-PA, 8 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 08/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000043920018140008 PROCESSO ANTIGO: 200110004203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Restauração de Autos Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE: MIRIAM DOS ANJOS RODRIGUES Representante(s): CRISTIANE REGINA PEREIRA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação intitulada de ação de mandado de segurança. Em razão da sentença proferida nos autos do processo nº 00003582320068140008, houve a perda superveniente do objeto deste feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente no processo e a extinção do procedimento não ter sido decorrente de requerimento das partes com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, mas em razão da perda superveniente do objeto (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intemem-se; 2. Certificado o trânsito em julgado, archive-se; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 27 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00000721120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: FARIAS E SOUZA LTDA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REPRESENTANTE: JAQUELINE MARIA DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos, não sendo a autora sequer localizada no endereço indicado na inicial. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da súmula nº 512 do STF. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de novembro de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00001880820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Civil Coletiva em: 08/11/2021 AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICADO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Coletiva de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em desfavor de J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. Narra a petição inicial que a requerida causou dano ambiental grave em virtude de vazamento de óleo de uma embarcação de sua propriedade o que gerou prejuízos aos ribeirinhos residentes às margens do Igarapé Cupuaçu. Diz que os moradores da comunidade ribeirinha possuem como principal atividade o extrativismo, tendo suspenso suas atividades em razão dos danos causados pela autora à fauna e flora da localidade. Por fim, requer indenização por danos materiais no montante de R\$ 20.000,00 individualmente aos moradores da comunidade atingida, além de danos morais. Citada a requerida apresento contestação (fls. 523/559) aduzindo, em sede preliminar, a

ilegitimidade da Defensoria Pública como substituta processual. No mérito, requereu o reconhecimento a ausência de ato lícito, sustentando a inexistência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o suposto ato ilícito. A autora apresentou réplica às fls. 563/572. O RELATÁRIO. DECIDO. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a ampliação probatória, pois autos já contém elementos suficientes para a apreciação do feito, cabível o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública em ajuizar a ação coletiva entendendo que esta não merece prosperar, eis que a instituição possui legitimidade para propor ações coletivas (art. 5º, inciso II, da lei nº 7347/1985). No mérito, improcedentes os pedidos da inicial. Não há prova que a conduta da autora tenha causado danos materiais aos ribeirinhos, não restando comprovada o nexo causal entre a sua conduta e o ato ilícito indenizável. No mais, a autora apresentou apenas declaração assinada de primeiro punho dos substituídos informando os prejuízos causados pela atividade da autora, contudo não há prova sequer da atividade econômica desenvolvida pelos ribeirinhos, o que impossibilita o reconhecimento dos pedidos formulados na exordial. A parte autora não foi capaz de indicar qual a embarcação responsável pelo dano, tampouco a propriedade da embarcação envolvida no fato ou a data de sua ocorrência, o que afasta a responsabilidade da empresa requerida, sendo incabível o pedido de indenização a título de danos de qualquer espécie nos presentes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da presente lide, por sentença, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no patamar de 10% do valor da causa, ficando em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. Intime-se o advogado via DJE; 3. Ciente a Defensoria Pública, por remessa; 4. Havendo trânsito em julgado, arquivar fisicamente e via LIBRA; Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA) Barcarena/PA, 29 de julho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00006192220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERENTE:PAULO DELMIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETRO RAPIDO COMPRA PREMIADA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Processo nº 0000619-22.2012.8.14.0008 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 03(três) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do rito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 12 de agosto de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00006472020108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:OLIVIA MOURA SILVA Representante(s): OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. DESPACHO 1- Intime-se o advogado da parte autora para que ingresse com pedido de cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo apresentar os documentos pessoais do autor, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha atualizada de cálculos, nos termos a portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020 - TJPA. Prazo: 30 dias. Após, certifique-se nos presentes autos e arquite-se. 3- Intime-se via DJE. Barcarena, 08 de novembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00006614720108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em: 08/11/2021 REQUERENTE:NOVATERRA CONSORCIO DE BENS SA LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZACARIAS COSTA DA SILVA & CIA LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os

autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 06(seis) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 06(seis) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 12 de agosto de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00009969720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910007861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2021 REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REQUERENTE: SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pagas as custas iniciais. Determino o cancelamento do boleto de custas em aberto, eis que se trata de custas de recurso de apelação que sequer foi interposto pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 28 de outubro de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00012381020168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) OAB 10.990 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CELESTE DA SILVA TAVARES. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por ANCO ITAUCARD S/A, em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Custas pelo requerente. Retire-se eventual bloqueio incidente sobre o veículo. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Parâ Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00013101620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110001639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ OTAVIO PONTES E SILVA REQUERENTE: M A G MIRANDA Representante(s): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos fl. 116/117. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas quitadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 19 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00013191320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810010287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em: 08/11/2021 REQUERIDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS MARQUES REQUERENTE: ABN - AMRO BANCO REAL S/A Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) .

1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 28 de abril de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00013463820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:EUGENIO COSTA DA SILVA REQUERIDO:GRUPO ELETROMAIS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais pleiteado por EUGENIO COSTA DA SILVA em desfavor de GRUPO ELETROMAIS. Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei. o relatório. Decido. O art. 485, I do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Compulsando os autos vê-se que entre a última manifestação do autor e a presente data transcorreu mais de 1(um) ano e até o presente momento não houve qualquer petição ou movimentação processual que indicasse interesse no prosseguimento do feito, o que demonstra negligência e desinteresse da parte autora. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, I do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. C. Barcarena/PA, 14 de maio de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00013868720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910010997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento de Conhecimento em: 08/11/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO Representante(s): SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESP. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos. A parte requerida não foi citada até a presente data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Assim, determino o cancelamento do boleto de custas em aberto. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 03 de novembro de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00014215120118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/11/2021 REQUERENTE:D. C. O. REPRESENTANTE:TATIANA AMORIM CASSEB Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21698 - JACQUELINE DE LIMA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Defiro o pedido formulado fl. 42/43. Oficie-se a fonte pagadora para efetuar os descontos da pensão alimentícia no contracheque do requerido. 2- Defiro o pedido formulado fl. 50, devendo ser expedida a referida certidão. 3- Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, eis que eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado no PJE. Int. Cumpra-se. Barcarena-PA, 28 de outubro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO:

00014842720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REQUERENTE:ELIANA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTA KELLY MOURA PEREIRA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento da presente execução, com as devidas baixas junto ao sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida no feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 27 de setembro de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juza de Direito PROCESSO: 00015614420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERENTE:SONIA REJANE BARBOSA FERNANDEZ Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA REQUERIDO:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação intitulada de ação ordinária para reinclusão de benefício a plano de saúde, ajuizada por SÂNIA REJANE BARBOSA FERNANDES, em face de IASEP INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. Â Â Â Â Â Â Â Em razão do falecimento da interessada MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA, conforme certidão de óbito de fl. 76, houve a perda superveniente do objeto deste feito, eis que o pedido da ação era no sentido de inclusão desta como beneficiária no plano de saúde contratado pela autora. Â Â Â Â Â Â Â Diante da perda do objeto da ação, não há que se falar em execução de astreintes, eis que ausentes os requisitos de condição da ação. Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Â Â Â Â Â Â Â 1. publique-se, registre-se e intime-se; Â Â Â Â Â Â Â 2. Certificado o trânsito em julgado, archive-se; Â Â Â Â Â Â Â 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 27 de maio de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00016118020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:MANOEL JOAO DA CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs ação ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Despacho inaugural. Â Â Â Â Â Â Â Foi determinado o sobrestamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Â Â Â Â Â Â Â Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Â Â Â Â Â Â Â Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento ainda em fase inicial, sem citação ou resposta da requerida, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto em face da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6321. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto COM FULCRO NO ART. 487, INCISO IV do CPC. Sem custas e honorários, feito sob o patto da justiça gratuita. PRIORITARIAMENTE Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00016932820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: NATALINA DE JESUS PANTOJA MEN. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Custas pelo requerente. Retire-se eventual bloqueio incidente sobre o veículo. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito FÓrum da Comarca de Barcarena - Paróquia Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00017087120118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 08/11/2021 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 12929 - BRUNA BARBOSA DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE: GILBERTO FERNANDES DANTAS REIS Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Intime-se o autor, por edital que deverá ser publicado no DJE, com prazo de 20 dias, para receber o valor depositado em juízo. 2- Após, decorrido o prazo, determino a transferência do valor para a conta única do TJ/PA, para os devidos fins. 3- Em seguida, arquivem-se os autos. Barcarena-PA, 27 de outubro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00018303520068140008 PROCESSO ANTIGO: 200310002099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE: CAZEMIRO GOMES DA COSTA Representante(s): LINDA CLEA LEMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por CAZEMIRO GOMES DA COSTA em desfavor de MUNICÍPIO DE BARCARENA. Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 124), entendo que o processo deve ser extinto. À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Dá-se ciência. Condono o autor ao pagamento de custas, no patamar de 10% do valor da causa, entretanto, estas ficam sob condição de inexigibilidade em razão da gratuidade justiça deferida nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Barcarena/PA

Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Foi determinado o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00026431320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MARIA ALVES BATISTA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 03(três) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, inclusive tendo a parte requerente deixado de proceder com a assinatura de uma petição intermediária, mesmo intimada, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se seu arquivamento, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar anteriormente concedida por este juízo. Custas pelo requerente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 01 de setembro de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00026626320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021
 REQUERENTE:SEBASTIAO DENILSON DO NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 7985 -
 ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÂVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a
 O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que
 lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas
 atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual
 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os
 pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual
 condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do
 pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da
 inicial. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a
 produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito,
 fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.
 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de
 exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício
 do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem
 Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da
 Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o
 soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na
 mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos
 somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos
 decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO
 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI
 ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES
 MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA
 INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS.
 PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA
 DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO
 ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo,
 declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser
 observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela
 administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99.
 Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente
 obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99,
 impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das
 normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO
 DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório,
 nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente
 RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o
 autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º,
 do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição
 suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem
 custas, feito sob o rito da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021.
 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00026712520118140008
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA
 MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERENTE:EXPEDITO DE BRITO
 JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA
 SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a
 Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do
 adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa
 no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou
 documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e

determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a citação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patócio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00027977120078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710018951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON GUIMARAES RIBEIRO. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BANCO BRADESCO S/A, em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Custas pelo requerente. Retire-se eventual bloqueio incidente sobre o veículo. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00028053120078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710019024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO: JORNAL EXPRESSO CABANO Representante(s): OAB 15.021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (CURADOR) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES

(ADVOGADO) REQUERENTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rh. Vistos. Recebi o processo no estado em que encontra. Cuidam os autos de Ação de Indenização por Danos Morais distribuída originalmente para a 2ª vara cível e empresarial deste juízo, sendo encaminhados a este juízo em razão de declaração de suspeição do juiz titular à época. Assim, considerando a remoção do magistrado, não persiste mais o motivo pelo qual o feito passou a tramitar nesta vara, pelo que determino a sua redistribuição ao juízo natural, devendo o feito tramitar perante o juízo da 2ª vara cível e empresarial desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 28 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00028549820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810022901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BITENCOURT Representante(s): VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(icnco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 26 de julho de 2021 Carla Sodrá da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00029256120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:NAILTON BAIABELO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Requerido o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecido seu efeito vinculante a este órgão do poder

judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. **DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patrocínio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 000292264620128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:RODRIGO RODRIGUES DE GOES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. **DO JULGAMENTO ANTECIPADO** O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. **DO MÉRITO** Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. **DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Â Â Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça.

Â Â Â Â Â Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita.

P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021.

CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00029268020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:JOAO PAULO PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos e etc.

Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a suspensão do pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991.

Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inaugural.

Â Â Â Â Â Â Â Â Foi determinado o sobrestamento do feito.

Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.

Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO.

Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização.

Â Â Â Â Â Â Â Â Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020.

Â Â Â Â Â Â Â Â Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99.

Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento ainda em fase inicial, sem citação ou resposta da requerida, impõe-se a extinção do processo por perda superveniente do objeto em face da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6321.

Â Â Â Â Â Â Â Â DO DISPOSITIVO:

Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto COM FULCRO NO ART. 487, INCISO IV do CPC.

Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários, feito sob o patto da justiça gratuita.

Â Â Â Â Â Â Â Â PRI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021.

CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00029654320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:RAFAEL TORRES GENTIL Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos e etc.

Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a suspensão do pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991.

Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público.

Â Â Â Â Â Â Â Â Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

Â Â Â Â Â Â Â Â Este juízo determinou o sobrestamento do feito.

Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.

Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO.

Â Â Â Â Â Â Â Â DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Â Â Â Â Â Â Â Â O presente caso não demanda a

Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020.

Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).

Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização.

DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00029761520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Cumprimento de sentença em: 08/11/2021 REQUERENTE: VANIA KARLA SOUZA REIS Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROZIANE RIBEIRO RAMOS Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena, 23 de setembro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00029957820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: ISRAEL GONDIM DE MORAES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Este juízo determino o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matematicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a

desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00030079220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: TIAGO FONSECA COELHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Este juízo determino o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA

CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patrocínio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00030087720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: EDILSON MARQUES MAUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou a sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lácia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela

administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00030286820128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:PAULO DA SILVA MONTELO Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Â§ 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patrocínio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031530220138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: GLAUCIANE ALENCAR MARINHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este artigo do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Â§ 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patrocínio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031573920138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: GLAUCIANE ALENCAR MARINHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou o sobrestamento do presente feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031590920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:HAROLDO JOSE ALVES DE CRISTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito,

impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. O Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031651620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: ZEDSON RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. O Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de

exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓZ O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. **DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00032056620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: JONILSON SOUSA DOS REIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou a sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓZ O**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do disposto no art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o pato da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00032065120118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:MICHEL DOS ANJOS HONORIO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Foi determinado o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lácia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser

observado ainda seu efeito vinculante a este Â³rgÃ£o do poder judiciÃ¡rio, bem como pela administraÃ§Ã£o pÃºblica estadual, nos exatos termos do art. 28, parÃ¡grafo Ãºnico da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observÃªncia ao precedente obrigatÃ³rio, nos termos do dispÃµe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parÃ¡grafo Ãºnico da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedÃªncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorizaÃ§Ã£o. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatÃ³rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÃRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Â§ 8Âº, do art. 85 do CPC, restando as obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiÃªncia da gratuidade da justiÃ§a. Sem custas, feito sob o pÃ¡tio da justiÃ§a gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00032134320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/11/2021 REQUERENTE:BENEDITO GONCALVES PACHECO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃ Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propÃ´s AÃ§Ã£o OrdinÃria contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe estÃ sendo negado o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevÃª a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citaÃ§Ã£o do ente pÃºblico. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÃ contestou a aÃ§Ã£o tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistÃªncia do direito, impugnou a base de cÃlculo para eventual condenaÃ§Ã£o e os juros de mora e atualizaÃ§Ã£o monetÃria incidentes. Requereu a improcedÃªncia do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou rÃplica reiterando os termos da inicial. Este juÃ-za determinou o sobrestamento do presente feito. Vieram os autos conclusos. O relatÃ³rio. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso nÃo demanda a produÃ§Ã£o de prova oral, haja vista que se encontra em discussÃ£o matÃ©ria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÃRITO Verifico a desnecessidade de exercÃ-cio do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercÃ-cio do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem LÃcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vÃ-cio de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ e da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, que previram acrescimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a tÃ-tulo de adicional de interiorizaÃ§Ã£o. Na mesma ocasiÃ£o, houve modulaÃ§Ã£o dos efeitos da decisÃ£o para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada atÃ© a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÃZ O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃZ DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃZ DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃZ O A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃZ O DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃZ O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃZ O DOS EFEITOS DA DECISÃZ O. (ADI 6321, Relator(a): CÃRMEN LÃCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverÃ ser reconhecida a sua eficÃcia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este Â³rgÃ£o do poder judiciÃ¡rio, bem como pela administraÃ§Ã£o pÃºblica estadual, nos exatos termos do art. 28, parÃ¡grafo Ãºnico da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observÃªncia ao precedente obrigatÃ³rio, nos termos do dispÃµe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parÃ¡grafo Ãºnico da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedÃªncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorizaÃ§Ã£o. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatÃ³rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente

RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do **Â§ 8º**, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado, archive-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00032151320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI **Â Â Â**o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: IVANILSON PACHECO RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA **Â Â Â Â Â** Vistos e etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juntou documentos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Este juízo determinou a sobrestamento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vieram os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatório. DECIDO. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** DO JULGAMENTO ANTECIPADO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** DO MÉRITO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Eis a ementa: **Â Â Â** O DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. **Â Â Â** O JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este estágio do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** DO DISPOSITIVO: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do **Â§ 8º**, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado, archive-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00032178020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:EDUARDO DE JESUS COELHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00032568320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610008937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Monitória em: 08/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO SANTOS DA SILVA Representante(s): HELDECI NAZARE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAN COSTA SIQUEIRA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0003256-83.2006.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se de ação intitulada de ação monitória, ajuizada por RAIMUNDO SANTOS DA SILVA, através da Defensoria Pública, em face de IZAN COSTA SIQUEIRA, ambos já qualificados nos autos. Determinada a intimação da parte autora, não foi possível a sua localização, conforme certidão de fl. 29, sendo que, até a presente data, não houve qualquer manifestação que demonstrasse interesse em dar prosseguimento ao feito. É o relatório. Decido. A

presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, diante dos argumentos seguintes, diante dos argumentos que seguem. Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir. O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Por seu turno, o art. 274, parágrafo único, do CPC, prescreve que as intimações realizadas no endereço indicado nos autos, presumem-se válidas. Volvendo-me aos autos, é nele possível perceber que a parte autora não foi localizada no endereço fornecido na inicial, conforme certidão acostada aos autos, não sendo postulado o prosseguimento do feito, razão que consolida a necessidade de extinção do presente processo. Assim, por se amoldar o fato à hipótese legal de extinção, entendo que o feito deva ser finalizado sem a análise de mérito. À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem Custas e honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público; 3. intime-se a advogada do requerido (Via DJe); 4. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 5. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 05 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00033915320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910026647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2021 REQUERIDO:FRANCISCO SANTOS REQUERIDO:CEARA REQUERIDO:CEARA REQUERENTE:JOSE LOPES ARAUJO Representante(s): ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL DA LUZ MOREIRA REQUERIDO:CLAUDIO SANTOS REQUERIDO:NELSON NEVES REQUERIDO:LADICO REQUERIDO:DICO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 03(três) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, inclusive tendo a parte requerente deixado de atualizar seu endereço, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se seu arquivamento, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 31 de agosto de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00035040920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:ROSELITO NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA

Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARA contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO

Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de

iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETORETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIOREZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patrocínio da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00037682620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO ROBERTO PACHECO DE FREITAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Não houve citação do requerido até a presente data. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Verifico que houve a perda superveniente do objeto deste feito, eis que o objeto da demanda era o pagamento de adicional de interiorização, com fundamento na lei estadual 5652/91, eis que a norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se a declaração de perda do objeto do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se; Havendo trânsito em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00047706020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: ODELITA CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 19514 - MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA-PA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato apontado como ilegal e arbitrário praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, alegando o seguinte: Diz que servidora pública municipal e exerce o cargo de Professor -

Horista de Educação Física. Narra também, que em 2013, o Município de Barcarena celebrou acordo com o sindicato representante da categoria, porém até o momento não o cumpriu. Em virtude disso, foi deflagrada greve no Município, por parte dos educadores, tendo o impetrado procedido aos descontos dos dias paralisados nos vencimentos da demandante. **REQUEREU** liminar para determinar ao Prefeito Municipal, a suspensão imediata dos descontos na remuneração da servidora. **JUNTOU** documentos. **INDEFERIDO** o pedido liminar. **PRESTADAS** as informações pelo impetrado. **O** Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. **VIERAM** os autos conclusos. **CINGE-SE** a demanda acerca da alegação de direito líquido e certo do impetrante ao direito de greve sem desconto de sua remuneração pelos dias não trabalhados. **DE** fato o direito a greve reconhecido a todos os trabalhadores, contudo não se mostra ilegal o desconto dos dias parados pelo impetrado, eis que a demandante não compareceu ao trabalho, circunstância que por si só, autoriza os descontos salariais. **PORTANTO**, ao considerar que efetivamente a servidora não prestou serviço no período dos dias paralisados, não há como almejar o pagamento por esses dias. Isso porque, não há como perceber salário, se não houve contraprestação. **POR** tais razões, não vislumbro o direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental, pelo que acolho o parecer ministerial e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e indefiro a ordem pleiteada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. **ISENTO** de custas judiciais. **DEIXO** de condenar em honorários, tendo em vista os enunciados 512 da súmula do STF e 105 da súmula do STJ. **TRANSITADO** em julgado, archive-se com baixa na distribuição, não aplicável ao espócio dos autos o disposto no artigo 496 do CPC. **P.R.I.C.** Barcarena, 28 de outubro de 2021. **Carla Sodre da Mota Dessimoni Juza de Direito** PROCESSO: 00051960920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos e etc. **O(A)** autor(a) supra identificado(a) propõe a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. **JUNTOU** documentos. **EM** despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. **REGULARMENTE** citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. **REQUEREU** a improcedência do pedido autoral. **JUNTOU** documentos. **AUTOR** apresentou réplica reiterando os termos da inicial. **VIERAM** os autos conclusos. **O** relatório. **DECIDO.** **DO** JULGAMENTO ANTECIPADO **O** presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. **DO** MÉRITO **VERIFICO** a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. **NA** mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. **EIS** a ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** **DESSE** modo, declarada a

inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este artigo do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÃRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00052446520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 08/11/2021 REQUERENTE:ALDILENE DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 28661 - AZEANE DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos s fls. 137/139. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 924 inciso II do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00053055720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUDITH SOUZA LEMOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00063034920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2021 REQUERENTE:MARIA GORETE FURTADO MARTINS Representante(s): OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINEIDE SODRE. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, com esteio no art. 357 do CPC, profiro decisão de saneamento e de organização do processo. Com espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as questões de fato e distribuo o ônus da prova da seguinte forma: a- A existência ou não de esbulho possessório praticado pelo requerido no imóvel localizado na Trav. Joaquim Furtado, quadra 304, lote 14, Vila dos Cabanos; b- A existência de ato ilícito e a extensão do dano apto a ensejar indenização em favor do autor; O ônus da prova caberá ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) e a parte demandada quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II). Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, defiro a produção da prova requerida pelo autor consistente na inquirição das testemunhas, devendo estas serem apresentadas na data aprazada para realização de audiência, independente de intimação, devendo ser observado o limite máximo constante no art. 357, § 6º do CPC. Indefero o pedido de produção de prova documental, consistente na juntada dos documentos da área referente ao imóvel, eis que se trata de ônus do autor fazer prova constitutiva de seu direito (art. 371, inciso I, do CPC) Reputo que inexistem questões de direito relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.01.2022 às 09h00min. Expeça-se o necessário para realização do ato. Dê-se ciência às partes Barcarena/PA. 13 de agosto de 2021. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00063251520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:NELSON CARDOSO MAUES Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BARCARENA. SENTENÇA NELSON CARDOSO MAUÁS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e arts. 1º a 7º da Lei 12.016/2009, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato apontado como ilegal e arbitrário praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, alegando o seguinte: Diz que é servidora pública municipal e exerce o cargo de Professor Pedagógico, assumindo as funções em 20/05/2008. Que requereu a concessão de licença prêmio em 13/05/2014, contudo o pedido não foi apreciado pelo impetrado até a presente data. Requereu liminar para determinar ao impetrado a concessão imediata da licença prêmio por assiduidade. Juntou documentos. Indeferido o pedido liminar. Prestadas as informações pelo impetrado. O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. Pretende o impetrante a garantia de concessão de requereu a concessão de licença prêmio em 13/05/2014, uma vez que seu pedido não foi apreciado até a presente data. Contudo, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, eis que o impetrante pediu exoneração dos quadros de servidores públicos do Município, conforme documentação apresentada pelo Município de Barcarena. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público, para declarar a perda superveniente do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 487, IV do CPC. Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição, não aplicável a espécies dos autos o disposto no artigo 496 do CPC. P.R.I.C. Barcarena, 28 de outubro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juza de Direito PROCESSO: 00063491420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO CAMPOS DE BARROS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram

atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃ§Ã£o a gratuidade de justiÃ§a solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃ§a, eis que, nos termos do art. 90, Â§3Âº do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ¿. Ressalto que tal declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Â© imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃ§a gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÃTICA - REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃ§Ães constantes na petiÃ§Ã£o inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃ§Ã£o econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5Âº, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3Âº e 485, Â§7Âº do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃ§Ã£o dos benefÃcios da gratuidade da justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00064132420128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LYA ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, nÃo admito o seu processamento, pois nÃo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃ§Ã£o a gratuidade de justiÃ§a solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃ§a, eis que, nos termos do art. 90, Â§3Âº do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ¿. Ressalto que tal declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Â© imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃ§a gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÃTICA - REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃ§Ães constantes na petiÃ§Ã£o inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃ§Ã£o econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5Âº, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3Âº e 485, Â§7Âº do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃ§Ã£o dos benefÃcios da gratuidade da justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00066918820138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 08/11/2021 REQUERENTE:MARIO ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DA CIDADE DE BARCARENA REQUERIDO:CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE. 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o ordinÃria pleiteada por MARIO ASSUNÃO DO ESPÃRITO SANTOS, por meio de advogado constituÃdo, em face do MUNICÃPIO DE BARCARENA e CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÃA E DO ADOLESCENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a petiÃ§Ã£o inicial que o autor foi eleito Conselheiro Tutelar do MunicÃpio e Barcarena, para atuar na VILA DOS CABANOS, informando que apÃs algum tempo sofreu constantes perseguiÃes, de carÃter puramente polÃtico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Informa que tais perseguiÃes culminaram com a cassaÃ§Ã£o de seu mandato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, requereu a procedÃncia do pedido para que o autor seja reintegrado ao cargo de CONSELHEIRO TUTELAR DE VILA DOS CABANOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pretende o autor a sua

reintegração ao cargo de CONSELHEIRO TUTELAR DE VILA DOS CABANOS, alegando, para tanto, que sofreu perseguições de cunho político. Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a reintegração do autor a cargo eletivo que ocupava, pelo triênio 2011 a 2014. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, entretanto, estas ficam em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 16 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00067406620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSE LEVI SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00069476520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:EVERALDO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00069597920128140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:JOSIVALDO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ¿. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00076101420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIRO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ¿. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3º e 485, Â§7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00077297220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:IVANILDE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, Â§3º do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, § 7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se em Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00081014520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SERRAO PINHEIRO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SECAO PARA Representante(s): OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL SAFH (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SERRÃO PINHEIRO, já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA contra SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ. Sustenta que participou de processo seletivo para o cargo de instrutor - administrador, ficando classificado em 3º lugar, estando previsto no edital a sua validade pelo período de um ano, a contar de 25/02/2016, com possibilidade de prorrogação por igual período. Requereu a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação do processo seletivo por igual período da sua validade inicial. No mérito, requereu a concessão da segurança e a manutenção da medida liminar. A parte requerida foi citada, apresentando contestação. Vieram os autos conclusos em mutirão. o relatório. DECIDO. Pretende a parte a autora a prorrogação do processo seletivo por igual período da sua validade inicial, isto é, até a data de 24 fevereiro de 2017. Assim, resta evidenciada a perda do objeto da ação, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a assegurar a validade do certame por período determinado. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Feito sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Barcarena, 28 de junho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00082510220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:SORAYA FARIAS FERREIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, § 7º do

Cãdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaãdo dos benefãcios da gratuidade da justiãsa. Â Â Â Â 2. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa proferida e, na hipãtese de ocorrãncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00084849620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, nãlo admito o seu processamento, pois nãlo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relaãdo a gratuidade de justiãsa solicitada neste feito, em casos idãnticos ao presente, a jurisprudãncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo ã parte apelante os benefãcios da gratuidade de justiãsa, eis que, nos termos do art. 90, Â§3ã do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegaãdo de insuficiãncia deduzida exclusivamente por pessoa natural¿. Ressalto que tal declaraãdo goza de presunãdo juris tantum, cabendo ã parte contrãria o ãnus da prova em contrãrio, havendo tambãm a faculdade atribuãda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefãcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorãrios advocatãcios. Assim, ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiãsa gratuita [...] (TJPA - APELAãO - PROCESSO Nã 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISãO MONOCRãTICA - REL. DES. JOSã MARIA TEXEIRA DO ROSãRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaãoes constantes na petiãdo inicial, vã-se que a parte autora se declara estar em situaãdo econãmica que nãlo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5ã, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3ã e 485, Â§7ã do Cãdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaãdo dos benefãcios da gratuidade da justiãsa. Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa proferida e, na hipãtese de ocorrãncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00089838020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, nãlo admito o seu processamento, pois nãlo foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relaãdo a gratuidade de justiãsa solicitada neste feito, em casos idãnticos ao presente, a jurisprudãncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo ã parte apelante os benefãcios da gratuidade de justiãsa, eis que, nos termos do art. 90, Â§3ã do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegaãdo de insuficiãncia deduzida exclusivamente por pessoa natural¿. Ressalto que tal declaraãdo goza de presunãdo juris tantum, cabendo ã parte contrãria o ãnus da prova em contrãrio, havendo tambãm a faculdade atribuãda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefãcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorãrios advocatãcios. Assim, ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiãsa gratuita [...] (TJPA - APELAãO - PROCESSO Nã 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISãO MONOCRãTICA - REL. DES. JOSã MARIA TEXEIRA DO ROSãRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaãoes constantes na petiãdo inicial, vã-se que a parte autora se declara estar em situaãdo econãmica que nãlo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5ã, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3ã e 485, Â§7ã do Cãdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaãdo dos benefãcios da gratuidade da justiãsa. Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trãnsito em julgado da sentenãsa proferida e, na hipãtese de ocorrãncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00090634420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS

VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARLEY SANDRO DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00091240220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE:MARCIA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00091892120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Civil Pública em: 08/11/2021 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO PARA REQUERIDO:ARAPARI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARUMA RODOFLUVIAL LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO Considerando que este juízo vislumbra a possibilidade de resolução consensual do conflito designo audiência de conciliação para a data de 18.01.2022 às 09h00min. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. Barcarena/PA, 11 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito. F3rum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães

Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 PÁgina de 1
 PROCESSO: 00093319820128140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
 Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:THALES
 LACERDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) .
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu
 processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2.
 Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a
 jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefí-
 cios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a
 alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal
 declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em
 contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do
 benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
 Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça
 gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO
 MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â
 Â Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se
 declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta
 feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código
 de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. Â Â Â Â Â Â
 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-
 se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â
 Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de
 Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00099479720178140008
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA
 MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/11/2021 REQUERENTE:MAQSIEL MENDES
 AZEVEDO Representante(s): OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JOCKEY CLUB CONSORCIOS SA Representante(s): OAB 387.343 - MARCELA BAPTISTA
 FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 292.532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
 (ADVOGADO) . PÁgina de 3 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â
 Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Relatório dispensado, conforme o art. 38 da Lei
 nº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Trata-se de ação na qual o autor alega ter firmado com o rãu contratos
 para aquisição de cotas de consórcio; afirma que recebeu a promessa de que seria contemplado
 imediatamente, o que não teria ocorrido. Ante o exposto, requer o reembolso do valor pago, no montante
 de R\$ 19.164,90 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos). Â Â Â Â Â O
 reclamado requer a improcedência da demanda, porquanto tenha sido informado o reclamante das regras
 vigentes no contrato de consórcio. Â Â Â Â Â A controvérsia tratada nos autos diz respeito à suposta
 promessa por parte de uma vendedora do reclamado de que o autor teria a contemplação imediata em
 relação à cota do consórcio contratado. Â Â Â Â Â Ao analisar a documentação apresentada pelo
 autor, nota-se que estava ciente de que não havia qualquer promessa de contemplação imediata ou
 antecipada, nem mesmo de que a vendedora estaria autorizada a efetuar a comercialização de cotas,
 conforme disposto no contrato anexado aos autos. Â Â Â Â Â Dessa forma, extrai-se do conjunto
 probatório, exatamente o oposto do que alega o reclamante, uma vez que o mesmo estava ciente de
 que não havia a possibilidade de contemplação de forma imediata. Â Â Â Â Â Consequentemente,
 não se verifica a existência de vício no negócio jurídico, razão pela qual as cláusulas do consórcio
 devem ser respeitadas, notadamente no que se refere à restituição das parcelas pagas pelo
 consorciado desistente. Â Â Â Â Â Nesse contexto, a devolução dos valores pagos pelo consorciado
 desistente não ocorre de forma integral, uma vez que há penalidades contratuais para a desistência,
 nem de forma imediata, mas somente após o encerramento do plano do consórcio, nos termos do
 instrumento contratual anexado aos autos. Â Â Â Â Â Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já
 se manifestou que é válida a previsão contratual de que a restituição dos valores vertidos por
 consorciado desistente será feita após o encerramento do plano, conforme se depreende do seguinte
 julgamento: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
 ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.
 PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO
 ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6/2/2009, NA VIGÊNCIA DA LEI

11.795/2008. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Â 1.Â Nos termos do julgamento proferido no REsp 1.119.300, processado nosÂ termosÂ doÂ art.Â 543-C do CPC/1973, "Â© devida a restituião de valoresÂ vertidosÂ por consorciado desistente ao grupo de consãrcio, masÂ nãoÂ deÂ imediato,Â eÂ sim em atão trinta dias a contar do prazo previstoÂ contratualmenteÂ paraÂ o encerramento do plano" (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃO, DJe de 27/8/2010). 2.Â ConsoanteÂ decididoÂ pelaÂ SegundaÂ SeãoÂ na Rcl 16.390/BA, "Os fundamentos que basearam a orientaão consolidada pela Segunda Seão noÂ julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivosÂ (CPC/1973,Â art.Â 543-C), no sentido de que 'Â© devida a restituião de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consãrcio, mas não de imediato, e sim em atão trinta dias a contar doÂ prazoÂ previstoÂ contratualmenteÂ para o encerramento do plano', aplicam-seÂ aos contratos celebrados na vigãncia da Lei 11.795/2008" (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/9/2017). 3. Agravo interno não provido. Â (AgInt nos EDcl no REsp 1617560 / DF; Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃESÂ (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5Âª REGIÃO) ; QUARTA TURMA; DJe 19/03/2018) Â Â Â Â Â Dessa forma, não Â© possã-vel atender ao pedido de restituião imediata das parcelas jã pagas pelo autor, devendo haver a restituião quando do encerramento do grupo, nos termos do Regulamento de participaão em grupo de consãrcio. Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÃO INICIAL, por entender que a restituião dos valores pagos pela autora no contrato de consãrcio questionado não pode ser imediata, sem a concordãncia da reclamada, a qual tem o prazo atão 30 dias apãs o final do plano de consãrcio, incidindo as atualizaães pertinentes, assim como os encargos contratuais (como taxa de administraão e outros). Â Â Â Â Â Sem condenaão em custas e honorãrios, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Adotadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 08 de junho de 2021. Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00138172420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Infãncia e Juventude Cível em: 08/11/2021 IMPETRANTE:MARIO ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) IMPETRADO:CIZIDIO RICARDO MARTINS COSTA. SENTENã Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos hã mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentaão nos autos, não sendo a autora sequer localizada no endereão indicado na inicial. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã paralisado sem qualquer manifestaão, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impãe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluão do mãrito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Sem custas. Feito sob o pãtio da justiã gratuita. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Barcarena, 03 de novembro de 2021. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juã-za de Direito PROCESSO: 00149511820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensã em: 08/11/2021 REQUERENTE:BANCO MONEO S.A Representante(s): OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) OAB 62109 - ROBERTO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUCESO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido do requerente Â s fls. 207/208, devendo ser expedido novo mandado de busca e apreensão dos bens no endereão indicado, mediante o pagamento das custas da diligãncia. 2.Â Â Â Â Ainda, considerando o art. 19, da portaria não 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020/TJPA, intime-se o advogado da parte autora, a fim de que manifeste interesse na antecipaão da virtualizaão do processo, mencionando que o causã-dico poderã fazer carga dos autos para que possa fornecer cãpia integral e sequencial digitalizada em formato PDF, para fins de migraão para o sistema PJE. P.I.C. Â Â Â Â Â Servirã a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/carta precatãria para as comunicaães necessãrias (Provimento não 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 29 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, S/N, Centro, Barcarena-Pa, Tel (91) 3753-4751, CEP 68.445-000 Pãgina de 1 P R O C E S S O : 0 0 5 3 8 2 7 1 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2021REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI

(ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSNAV LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de TRANSNAV LTDA. Determinou-se a emenda da petição inicial, o que não foi atendido pelo autor. O relatório. Decido. O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, porém, não atendeu à determinação tendo, por outro lado, apresentado requerimento de conversão do presente feito em ação de perdas e danos. Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 321, 330, IV, 354 e 485, I do CPC, indefiro a inaugural e extingo o processo sem resolução de mérito, pois a exordial não foi emendada. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente na demanda e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento das partes com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. certificado o trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 14 de setembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00022876520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---REQUERENTE:MOVIMENTO TRANSPORTE E
LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA
(ADVOGADO) OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 -
ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON
GRAPP (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 1466-B -
JOSE ANTONIO LOSADA RODRIGUEZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Proc. N° 0002287-
65.2010.8.14.0008 Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por MOVIMENTO
TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA me face de COSIPAR-COMPANHIA SIDERÚRGICA
DO PARÁ, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. A parte executada foi citada,
momento no qual ingressou com embargos à execução que foi rejeitado. Houve penhora de bens na
comarca de Marabá. Contudo, foi comunicado o desaparecimento do material penhorado, sendo requerida
a intimação da parte ré para informar a localização daqueles, não sendo a ré localizada, fl.173.A parte
autora requereu a suspensão da demanda, o que foi indeferido, fl.187. Após decurso de prazo, a
exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na continuidade da lide e impulsionar a
demanda. Todavia, se manteve inerte, fl.193. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso tenho
que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a
demanda, já que não atendeu ao chamado judicial para dar prosseguimento ao feito, sendo que é dever
da parte cooperar com regular andamento do processo. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos
de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, a extinção do
processo sem julgamento do mérito é o caminho a se seguir. In casu, a demanda foi ajuizada em 2010,
estando parada sem qualquer manifestação, desde fevereiro de 2021, o que demonstra inércia irrazoável
da parte. Nesse sentido, temos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS
PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO
DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ.
INAPLICABILIDADE. ausência DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o
princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2.
Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação
processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta)
dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a
extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da
pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a
alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das
provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls.
207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel.
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei.
Como já dito acima, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada
pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, permaneceu inerte, de modo
que não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação, Diante do exposto, resolvo o processo sem
resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio
da causalidade arcará a autora com custas e despesas processuais. Advirto que o não pagamento no
prazo legal acarretará na inscrição em dívida ativa com atualização monetária e incidência dos demais
encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46, da Lei 8.328/2015. Alerta-se
às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da
justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A
interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos
termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC; e será considerado ato protelatório a interposição de embargos
prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de
recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *in* a quo *in*
(artigo nº 1010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para

oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL N.º 042/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de RODRIGO PIAUI DE CARVALHO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Alcenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado **RODRIGO PIAUI DE CARVALHO**, brasileiro, paraense, nascido em 01/03/1994, filho de Francisco Iran de Carvalho e de Sônia Maria de Jesus Piaui, residente anteriormente na Alameda Castro Alves, n.º 372, Bairro Santa Lídia, Castanhal/PA, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 3060, da Lei 9.503/97 (**Proc. n.º 0004024-06.2018.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do denunciado esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ**Diretor de Secretaria**

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 043/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de JADER DE FÁTIMA MONTEIRO SANTANA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado **JADER DE FÁTIMA MONTEIRO SANTANA**, brasileiro, paraense, nascido em 13/05/1976, filho de Agostinho da Silva Santana e de Maria Monteiro Santana, residente anteriormente na Rua Vicente Fernandes, Kitnet n.º 03 (em frente ao campo),

Barrolândia, nesta cidade, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal (**Proc. n.º 0005431-81.2017.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, e independentemente de novo despacho, fica nomeado o Defensor Público vinculado a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do réu esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 044/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de TAYNARA KETELEN CARDOSO LIMA, MARIETE VIANA BARBOSA e de JOÃO LUCAS NUNES DO NASCIMENTO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foram denunciadas **TAYNARA KETELEN CARDOSO LIMA**, brasileira, paraense, nascida em 11/04/1995, filha de Maurício da Silva Lima e de Simone Cardoso Lima, residente anteriormente na Rua dos Mundurucus, Passagem Nazaré, Vila de Kit-nets, Bairro de Cremação, Belém/PA, **MARIETE VIANA BARBOSA**, brasileira, paraense, nascida em 21/02/1993, filha de Maria Margarete Viana Barbosa, anteriormente residente na Rua do Fio, n.º 19, Bairro São José, Marituba/PA e de **JOÃO LUCAS NUNES DO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, nascido em 16/02/1989, filho de Sônia Maria dos Santos Nunes, anteriormente residente na Estrada da Cerâmica, n.º 81, Bairro São Francisco, Marituba/PA, **todos atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 299, do Código Penal (**Proc. n.º 0000341-87.2020.814.0057**). E como estes não foram encontrados para serem CITADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que os denunciados **respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, e independentemente de novo despacho, fica nomeado o Defensor Público vinculado a esta Comarca para a defesa dos denunciados. E para que segue ao conhecimento dos denunciados esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

RESENHA: 04/11/2021 A 04/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00002434920138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:GEAN DOS SANTOS COSTA VITIMA:W. Y. S. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face a ausÃªncia de Defensor PÃºblico nesta comarca, nomeio o Dr. YGOR FERNANDES DOS CARMO SILVA, OAB/PA NÂº 32.274 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Â Â Â Â Â Arbitro honorÃªrios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, a ser custeado pelo Estado do ParÃ¡ em razÃ£o da omissÃ£o em designar defensor. 3.Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais em forma de memoriais no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ¡, 04 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃªza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 4 7 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:JOSE LINDOMAR ALMEIDA DE LIMA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADEMIR DA SILVA SOARES DENUNCIADO:RUBENIL DA SILVA SOARES DENUNCIADO:ALDENIR DA SILVA SOARES DENUNCIADO:JOSEVALDO DA SILVA SOARES DENUNCIADO:JOSE JORGE SILVA SOARES VITIMA:O. E. VITIMA:L. B. F. . Vistos. Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal em face de ADEMIR DA SILVA SOARES, RUBENIL DA SILVA SOARES, ALDENIR DA SILVA SOARES, JOSEVALDO DA SILVA SOARES E JOSE JORGE SILVA SOARES pela prÃ¡tica dos Crimes previstos nos arts. 288 E 304, todos do CPB e art. 12 da LEI nÂº 10.826/03 e JOSE LINDOMAR ALMEIDA DE LIMA pela prÃ¡tica do ilÃ-cito previsto no art. 180, Â§1Âº do CPB. Â Â O fato se deu em 22 de marÃ§o de 2013. Â Â A denÃªncia foi oferecida em 15 de abril de 2013. Â Â O recebimento da denÃªncia se deu em 18 de abril de 2013. Â Â Em sÃªntese, Ã© o relatÃ³rio. Decido. Â Â Os crimes imputados aos rÃ©us preveem as seguintes penas mÃ¡ximas em abstrato: Â Â Art. 180, Â§1Âº do CP - 04 anos, que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 109, inc. IV do CÃ³digo Penal, prescreve em 8 anos; Â Â Art. 288 do CP - 03 anos, que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 109, inc. IV do CÃ³digo Penal, prescreve em 8 anos; Â Â Art. 12 da Lei nÂº 10.826/03- 03 anos, que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 109, inc. IV do CÃ³digo Penal, prescreve em 8 anos; Â Â ApÃ³s exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u, uma vez que o recebimento da denÃªncia ocorreu em 18/04/2013, transcorrendo mais de oito anos atÃ© a presente data, assim, o perÃodo superior ao prazo prescricional. Â Â A declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o de punibilidade faz-se necessÃ¡ria por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser tratada de ofÃ©cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â No que diz respeito ao delito do art. 304 do CPB, constato que o crime em comento possui pena mÃ¡xima de dois anos e nÃ£o hÃ¡ elementos de circunstÃªncias desfavorÃ¡veis ou agravantes ou causas de aumento de pena sendo que irremediavelmente a pena seria imposta no mÃºnimo, em caso de condenaÃ§Ã£o. Â Â A prÃ³pria manifestaÃ§Ã£o ministerial observa que o lapso temporal atÃ© a presente data Ã© maior que 08 anos, pugnando pela extinÃ§Ã£o da punibilidade dos autores no que diz respeito aos outros delitos. Â Â Sobre a prescriÃ§Ã£o, conceitua o jurista Fernando Capez: Â¿ a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do nÃ£o exercÃ©cio da pretensÃ£o punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensÃ£o executÃ³ria (interesse de executÃ¡-la) durante certo tempo. Â Â O nÃ£o exercÃ©cio da pretensÃ£o punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanÃ§Ã£o. EntÃ£o, sÃ³ ocorre antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final (RT, 601/433). O nÃ£o exercÃ©cio da pretensÃ£o executÃ³ria extingue o direito de executar a sanÃ§Ã£o imposta. SÃ³ ocorre, portanto, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a condenatÃ³ria. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, PÃ¡gina 614)Â¿ Â Â O interesse de agir se concretiza na exigÃªncia de um resultado Ãºtil do processo e, portanto, da jurisdicÃ£o, devendo o Juiz verificar a existÃªncia de uma

concreta utilidade do processo ao autor. Assim, o interesse de agir é condicionado à utilidade potencial da tutela jurisdicional, que consiste na aptidão objetiva do provimento jurisdicional para conferir alguma vantagem ou benefício jurídico efetivo, segundo o sistema jurídico vigente. Condiciona-se, ainda, o interesse de agir à atualidade, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo. A prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva nada mais é que o reconhecimento com base na provável pena a ser imposta e fundamenta-se na economia processual evitando o asseveramento de demandas fadadas ao insucesso, pois, mesmo em caso de instrução já dificultada pelo lapso temporal eventual condena-se ao culminar na prescrição da pretensão executiva, ou seja, sem um resultado útil. A hipótese de evidente desvanecimento superveniente do interesse de agir do autor, pois, quando da prolação da sentença, se esta for condenatória, a pretensão punitiva estatal estará irremediavelmente fulminada pela prescrição retroativa pela pena aplicada em concreto nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º do CP, portanto, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, inviável o prosseguimento do feito, com a realização de todos os demais atos processuais para, ao final, reconhecer-se a impossibilidade jurídica de imposição de qualquer sanção penal. A prescrição punitiva retroativa tem como referência a pena em concreto e extingue o jus puniendi estatal e todos os efeitos penais principais e secundários de eventual sentença condenatória, ou seja, não se trata apenas de extinção da pretensão executória. Não se desconhece o teor do enunciado da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não é vinculante e há que se ponderar, ainda, a atual tendência de fomento as medidas despenalizadoras, como transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução criminal. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. O artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz, ao reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício sendo matéria de ordem pública. Considerando que transcorreu mais de oito anos do ocorrido, tem-se por indubitosa a imprestabilidade processual. Ademais, o processo ainda está em fase de instrução, sendo a sua continuidade indicação de mais alguns anos a frente, atingindo a própria prescrição em concreto. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADEMIR DA SILVA SOARES, RUBENIL DA SILVA SOARES, ALDENIR DA SILVA SOARES, JOSEVALDO DA SILVA SOARES E JOSE JORGE SILVA SOARES E JOSE LINDOMAR ALMEIDA DE LIMA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 03 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00021022720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos em: 04/11/2021 EXEQUENTE:FLAVIA HELOYZA LEMOS BARBOSA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) ROSIELE NASCIMENTO LEMOS (REP LEGAL) OAB 22277 - TERCYIO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINALDO MARTINS BARBOSA. DESPACHO Considerando que a lide envolve interesse de criança, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II do CPC. Santa Maria do Pará, 04 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00021427720168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO FREITAS PESSOA VITIMA:A. T. L. B. . 1. Conforme

certidão houve a renúncia do patrono constituído pelo réu, contudo, em audiência este compareceu acompanhado de advogado, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono ou informar a impossibilidade no prazo de 05 dias, cientificando-o que face a ausência de manifestação ou declaração de que este não reatua condições de arcar com os custos de advogado, será nomeado advogado dativo para o ato. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 04 de novembro de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00040240620188140057 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RODRIGO PIAUI DE CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 09, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 04 de novembro de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa

PROCESSO: 00041708120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ALEX PEREIRA DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III do CP, figurando como vítima a coletividade. Recebimento da denúncia fl. 07. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange as hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da

possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 163, parágrafo único, III do CP, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (01 ano), tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, é possível que ele seja sentenciado na pena de 01 ano, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 01 (um) ano, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, transcorreria por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 11.08.2021 (04 anos após), extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 04 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00050865220168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 ACUSADO: IZAIAS AMORIM CORDEIRO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: M. O. R. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em prol do acusado IZAIAS AMORIM CORDEIRO em face de Sentença condenatória deste Juízo. Dessa forma: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 04 de novembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ PROCESSO: 00054318120178140057 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA: C. R. S. DENUNCIADO: JADER DE FATIMA MONTEIRO SANTANA. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 08, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Uma vez transcorrido o

prazo da suspensão ou tendo o rã©u sido localizado para a citaã§ã£o pessoal, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do Parã, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Parã/Pa PROCESSO: 00069060920168140057 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos em: 04/11/2021 REQUERENTE:P. F. S. M. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:P. R. S. M. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. W. S. M. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA MARILENE GOMES DOS SANTOS EXECUTADO:JOSE ROSIVAL COSTA DE MOURA. SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Trata-se de Aã§ã£o de Execuã§ã£o de Alimentos proposta por P.D.F.S.M., P.R.S.M. E J.W.S.M, representados por ANTONIA MARILENE GOMES DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaã§ã£o da parte autora esta ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â O RELATO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â A parte exequente ficou-se inerte mesmo com as devidas intimaã§ã£es para manifestaã§ã£o, assim, entendo que a parte interessada ã© descomprometida com o impulso do feito. Â Â Â Â Â Â ã de dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligãncias que lhe competem. Assim, nã£o ã© razoãvel postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, resolvo o processo, sem resoluã§ã£o do mã©rito com fundamento no artigo 485, III do Cã³digo de Processo Civil. Em virtude do princãpio da causalidade arcarã a parte autora com as despesas processuais. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Â Â Â Â Â Â Santa Maria do Parã-PA, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito.

RESENHA: 08/11/2021 A 08/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00003745420098140057 PROCESSO ANTIGO: 200910002259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Interdiãõ/Curatela em: 08/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO LEAL Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO DATIVO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de ãAã§ã£o de Interdiã§ã£oã¿ proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA em face de RAIMUNDO NONATO LEAL, no bojo da qual pleiteia a decretaã§ã£o da interdiã§ã£o de seu IRMãO maiorã incapaz e a sua nomeaã§ã£o como curador para gerir a vida e os bens do interditando. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo Mã©dico acostado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O juã-za realizou audiãncia para verificar as condiã§ã£es interditado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Hã; manifestaã§ã£o ministerial em audiãncia postulando que a tomada de decisã£o apoiada fosse deferida em contraponto a curatela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ã fundamentaã§ã£o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdiã§ã£o ã© procedente. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em primeiro lugar ã© importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Aã§ã£o de Interdiã§ã£o. Nesse sentido: Art. 747. A interdiã§ã£o pode ser promovida: I - pelo cãnjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministã©rio Pã©blico. Parãgrafo ãnico. Â A legitimidade deverã ser comprovada por documentaã§ã£o que acompanhe a petiã§ã£o inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O sr. FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA ã© irmão do interditado, conforme documentos de acostados, portanto, ã© parte legãtima para a propositura da presente aã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importa esclarecer, tambã©m, as hipãteses de cabimento da presente Aã§ã£o de Interdiã§ã£o. Nesse sentido: Art. 1.767 CC. Estã£o sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitãria ou permanente, nã£o puderem exprimir sua vontade;Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Redaã§ã£o dada pela Lei nãº 13.146, de 2015)Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Vigãncia) II -ã (Revogado);Â Â Â Â Â Â Â (Redaã§ã£o dada pela Lei nãº 13.146, de 2015)Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Vigãncia) III - os ã©brios habituais e os viciados em tãxico;Â Â (Redaã§ã£o dada pela Lei nãº 13.146, de 2015)Â Â Â Â Â Â Â (Vigãncia) IV -ã (Revogado);Â Â (Redaã§ã£o dada pela Lei nãº 13.146, de 2015)Â Â Â Â Â Â Â (Vigãncia) V - os prãdigos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A documentaã§ã£o acostada aos autos deixa clara a condiã§ã£o do interditado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet postulou pelo deferimento da tomada de decisã£o apoiada, contudo, em que pese a nova concepã§ã£o normativa que indica a interdiã§ã£o como medida excepcional, o presente caso nã£o faz

jus a esta, isso porque a tomada de decisão apoiada é um procedimento judicial, de iniciativa da própria pessoa com deficiência, que dele se valerá quando pretender a obtenção de auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida, assim, não restam dúvidas de que as ideias de deficiência e incapacidade foram desvinculadas. Ou seja, o deficiente é, em regra, plenamente capaz, havendo, portanto, necessidade de auxílio para exercer com plenitude as atividades da vida civil.

No presente caso, conforme laudos acostados, o requerido se encontra incapaz de exercer tais atos, de forma geral, não há indícios de que somente a tomada de decisão apoiada seja suficiente para sanar esta necessidade, além de que a própria forma dos procedimentos são diversas, não cabendo a simples adequação formal neste momento, uma vez que a instrução processual deve esclarecer a necessidade da interdição, ou no caso da tomada de decisão apoiada, na qual a própria iniciativa advém da pessoa com deficiência, que deve indicar pessoalmente os terceiros que lhe são de confiança.

Assim, o feito encontra-se regular, sem questões processuais a serem enfrentadas e diante da inércia de quaisquer pontos em desarrajo com pedido, verifica-se que está apto ao julgamento. Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu curador, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO LEAL, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, I, ambos do CC e nomeio como curador o SR FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, assim o fazendo com resolução do mrito (art. 487, I do NCPC).

Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC.

Determino que o curador: a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e c) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC).

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial da comarca de IGARAPE AÚ-PA para promover a inscrição da presente sentença à margem do Registro Civil do interditando e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora para assinar o termo de compromisso.

Não há interesse recursal vez que a propositura da ação foi do Ministério Público, não havendo questões contrárias, assim, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Sem custas conforme artigo 90, § 3º do CPC.

Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 08 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00005925220108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010004400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO R DE LIMA SILVA REQUERIDO: MARINALVA DO SOCORRO LEITAO SANTOS REQUERIDO: PAULO REGINALDO DE LIMA SILVA. DESPACHO Não localizados bens em nome dos executados e sendo necessária prorrogação do rito para levantamento de valores, manifeste a parte autora em 5 dias quanto o prosseguimento do feito.

Santa Maria do Pará, 08 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00006345720118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110004970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: ROSA SARA LIMA E SILVA Representante(s): OAB 28486 - ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL DE MADEIRAS JUREMA LTDA Representante(s): OAB 13552 - GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: CHUBB SEGUROS BRASIL Representante(s): OAB 19352 - BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 30547 - JOSE MARCELO MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO Acolho o pedido de migração ao PJE. Providencie-se a virtualização. Trata-se de Ação

de indenizaçãõ por Danos Morais e Materiais por Acidente de Trãnsito proposta por ROSA SARA LIMA E SILVA em face de SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em sãntese, alega a autora que seu esposo Jorge Luiz do Rosãrio e Silva trafegava em sua mãõ de direãõ e mesmo tendo manobrado para acostamento foi atingido pelo veãculo conduzido por Marcos Paulo da Silva que vinha em sentido oposto e invadiu a pista contrãria atingindo violentamente e ocasionando o acidente fatal. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

sustento do interdido, conforme manifesta-se o parecer ministerial convergente. Vale lembrar que foi determinado em sentença que o curador: a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e c) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC). Devendo este se ater aos termos e apresentar em sede de prestação de contas a destinação dos valores presentes. Assim, AUTORIZO A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DE TITULARIDADE DO INTERDITO. Intime-se as partes. Apres, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 08 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00025024120188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:ROZIE TE DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA Representante(s): OAB 19730 - VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO (ADVOGADO) OAB 239354 - MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA DA COSTA (ADVOGADO) . Despacho Conforme requerimento de fl. 114, expediam-se os Alvarás de levantamento dos valores depositados, devidamente corrigidos, sendo: 10% (por cento) do valor da condenação (referente aos honorários sucumbenciais) destinados à pessoa do advogado do requerente e 90% em nome da autora. Apres, arquivem-se os presentes autos. Santa Maria do Pará-PA, 08 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00031811220168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DANIEL Representante(s): OAB 22277 - TERCY FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Tratam os autos de Execução de Sentença, sobrevivendo a informação de que os valores depositados não comportam a totalidade do débito. Observa-se que a sentença foi omissa ao indicar o montante referente aos valores que foram indevidamente cobrados e pagos pela requerente/exequente. Há pedido de levantamento dos valores já depositados. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que o hipótese de reconhecimento de ofício, no que diz respeito ao valor que deve ser restituído a exequente. Explique-se com maior vagar. I. Da omissão no que diz respeito a devolução. Compulsando os autos, verifico que o hipótese de reconhecimento da omissão. De fato, a decisão judicial proferida às fls. 109/113 é omissa no ponto que passo a enfrentar. Primeiramente se faz necessário suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. Pois bem, a sentença não observou a devolução dos valores, apesar de considerar nulo o contrato de nº 804171075, no valor de R\$ 8.216,27, CONTUDO, não especificou a necessidade de devolução, está claramente devida, e seus valores, uma vez que o contrato foi pago em 72 parcelas de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), perfazendo o montante de R\$ 17.013,60 (dezesete mil e treze reais e sessenta centavos). Assim, entendo que o caso de esclarecimento da sentença de fls. 109/113. Nada mais havendo. Decido a Determino: a) Conforme requerimento de fl. 137, expediam-se os Alvarás de levantamento dos valores depositados, devidamente corrigidos, sendo: 10% (por cento) do valor da condenação (referente aos honorários sucumbenciais) destinados à pessoa do advogado do requerente e 90% em nome da autora. b) Face ao esclarecimento, considera-se intimado o executado, por meio de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, exceto os valores já depositados, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. c) Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). d) Apres, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará (PA), 08 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA PROCESSO: 00004765020108140057 PROCESSO ANTIGO: 201010003569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. G. P. Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO

(ADVOGADO) REQUERIDO: N. F. C. REPRESENTANTE: G. P. A. Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00020465720198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: DENUNCIADO: J. J. B. R. Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: M. M. A. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00046889820128140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR
o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO
REQUERENTE:JOSELMA GOMES BASTOS REQUERENTE:VERA LUCIA PERES LIMA
REQUERENTE:SANDRA RIBEIRO CUNHA REQUERENTE:LUIS COELHO DA SILVA
REQUERENTE:HALLMAN CIRILO DE ARAUJO REQUERENTE:ALLISON DE SOUZA XIMENES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 -
CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se o feito de
matéria afeta à Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, cuja
criação consta na Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, e na forma da Resolução nº
5, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário da Justiça no dia 12/4/2018. Isto posto, determino a
remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de
Parauapebas, com competência privativa para os feitos de Fazenda Pública. Cumpra-se.
Parauapebas/PA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de
Parauapebas

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art.1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, FICA A DEFESA DE ARLYSON FERREIRA DE SOUZA, DR. ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - OAB PA5291 - CPF: 695.377.122-49(ADVOGADO), intimada para se manifestar sobre as certidões de ID(s): 35282374, 36522653 e 36222923.

Itaituba ¿ Pará, 08/11/2021.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 03/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00002655120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE:GILSON DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãºltimo caso devidamente certificado, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a, independentemente do juÃ-zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010 Â§3º do CPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00008189020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110004938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 03/11/2021 IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRANTE:PAULO SERGIO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o acostada Ã s fls. 129, determino a remessa dos autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00011018220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOBENILSON COSTA Representante(s): OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mÃas de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:10min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo n.º 00011018220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIESLON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a do Promotor de JustiÃ§a de forma virtualmente. Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado JOBENILSON COSTA. Presente o Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. Presente as testemunhas JORGE DOS ANJOS MAGALHÃES, ROMIE PROGENIO DOS SANTOS E DEISE BENJAMIM COUTO. Aberta a audiÃncia, passou-se Ã oitiva Da 1ª testemunha MP ROMIÃ PROGENIO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de CametÃj, policial militar, Carteira Funcional n. 21376 PM/PA, filho de JoÃ£o da Cruz Teles e Francisca Progenio dos Santos, lotado na 6ª CIPM, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1º, do CÃdigo de Processo Penal. Em seguida, passou-se Ã oitiva da 2ª testemunha arrolada pelo o MP DEISE BENJAMIM COUTO, brasileira, paraense, policial militar, Registro de Identidade 38107 PM/PA, nascido em 28/11/1984, filha de Wilton Correa Couto e Deuzuite Benjamim Couto, lotado no 6º CIPM, neste MunicÃpio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei. Cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1º, do CÃdigo de Processo Penal. Em seguida, passou-se Ã oitiva da 3ª testemunha arrolada pelo o MP JORGE DOS ANJOS MAGALHÃES, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 15/10/1986, policial militar, Carteira Funcional 40529 PM/PA, filho de Jorge dos Santos Magalhaes e Maria Sousa dos Anjos, lotado na 6ª CIPM, devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1º, do CÃdigo de Processo Penal. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Considerando que o Denunciado

JOBENILSON COSTA, encontra-se em endereço diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicação ao juízo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Ademais, concedo vista dos autos às partes, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00014646920208140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOYCE SOUSA NASCIMENTO VITIMA:S. O. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:40min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00014646920208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a autora do fato JOYCE SOUSA NASCIMENTO. Presente o Advogado Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE a vítima STEFANIE OLIVEIRA CARDOSO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da autora do fato, bem como da vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestação. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente

PROCESSO: 00014863020208140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:REULIANE SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. E. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00014863020208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a autora do fato REULIANE SANTOS DE SOUZA. Presente o Advogado Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. AUSENTE a vítima ANTONIO EDSON ARAUJO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da autora do fato, bem como da vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestação. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente

PROCESSO: 00019400920118140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO JANICE FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:D. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado FRANCISCO JANICE FERREIRA DOS SANTOS, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. em Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00024018420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDIO LOPES MENDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado ANTONIO CLAUDIO LOPES MENDES, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. em Tailândia, 28 de outubro de 2021.

Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia
 PROCESSO: 00032899220138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Ação Penal de
 Competência do Júri em: 03/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA
 DENUNCIADO: ELIZETE DA SILVA CHAGAS VITIMA: G. T. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â
 Â Â Â Â Â Considerando que o acusado ELIZETE DA SILVA CHAGAS, citado por edital, não
 compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo
 período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Tailândia, 28 de outubro de 2021.
 Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia
 PROCESSO: 00034612920168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Termo
 Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE
 TAILANDIA AUTOR DO FATO: ADRIANO DOUGLAS PONTES SOUSA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Â
 Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de ADRIANO DOUGLAS PONTES
 SOUSA, pelo crime do artigo 309 do CTB. Â Â Â Â Â O autor do fato ADRIANO DOUGLAS PONTES
 SOUSA aceitou a proposta de aplicação imediata da pena. Â Â Â Â Â Apesar de não haver nos autos
 comprovação do cumprimento da pena restritiva de direitos, temos que a pena máxima do crime em
 abstrato de um ano. Â Â Â Â Â Deste modo, este magistrado detectou de ofício a incidência da
 prescrição da pretensão executória, uma vez que, ainda que a pena máxima fosse aplicada, esta já
 estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ às fls. 12. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.
 Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â
 Â Â Â Não há comprovação acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. Â Â Â Â Â A
 prescrição após a aplicação da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â
 Â Â Â No caso em tela, a pena máxima em abstrato de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04
 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como já se passaram mais de 04
 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Â Â Â Â Â Destarte,
 quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente,
 sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo
 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade da
 punibilidade do réu ADRIANO DOUGLAS PONTES SOUSA, pelo reconhecimento da prescrição da
 pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â
 Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 28 de outubro de
 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO:
 00041641820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
 ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTORIDADE
 POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: MARIA DA LUZ
 RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES VITIMA: L. F. P. VITIMA: M. A. S. O. . ESTADO DO PARÁ PODER
 JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi
 Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311
 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e
 um), às 11:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências
 da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00064437420208140074, onde se acha presente o
 MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a
 ausência do Ministério Público justificadamente. PRESENTE autora do fato LETICIA PAIVA
 CARNEIRO. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi
 explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal
 mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no
 caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não
 haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a
 outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a
 representante ministerial, a qual propôs a seguinte proposta de transação penal: Prestação de
 serviço à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 07 horas mensais em instituição
 GABRIEL LAGE DA SILVA, ao final deverá o autor do fato a apresentar uma frequência do trabalho
 realizado na instituição. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se
 manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao () advogado (a), este se
 manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista
 a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público,
 bem como a concordância do autor do fato e do advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de

90 dias, aguardando cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, devendo este comprovar a mencionada compra a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Autora do fato: LETICIA PAIVA CARNEIRO Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. PROCESSO: 00042206120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ROBEM CHARLEM CARDOSO DE SOUSA VITIMA:A. M. N. J. VITIMA:L. M. S. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado ROBEM CHARLEM CARDOSO DE SOUSA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00057041420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:ERASMO MATEUS DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ERASMO MATEUS DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 331 do CPB, fato ocorrido em 18/10/2014, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 29. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19/05/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ERASMO MATEUS DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00063878520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:CHARLES DHIONNYS DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:H. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado CHARLES DHIONNYS DOS SANTOS CARDOSO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00064437420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE

TAILANDIA AUTOR DO FATO:LEITICIA PAIVA CARNEIRO VITIMA:S. M. C. V. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00064437420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência do Ministério Público justificadamente. PRESENTE autora do fato LETICIA PAIVA CARNEIRO. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, a qual propôs a seguinte proposta de transação penal: 1) Prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 07 horas mensais em instituído GABRIEL LAGE DA SILVA, ao final deverá o autor do fato apresentar uma frequência do trabalho realizado na instituição. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao () advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA 1) Tendo em vista a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, devendo este comprovar a mencionada compra a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Autora do fato: LETICIA PAIVA CARNEIRO Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente. PROCESSO: 00081906420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JANIO RESENDE CASTRO DENUNCIADO:A. C. O. E. . DECISÃO 1) Vistos os autos. 1) Considerando que o acusado JANIO RESENDE CASTRO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. 2) Tailândia, 28 de outubro de 2021. 3) Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00109334720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLECIONE OLIVEIRA CRUZ VITIMA:A. M. P. R. . SENTENÇA 1) Vistos os autos. 1) Trata-se de TCO em que figura como autor do fato CLECIONE OLIVEIRA CRUZ, pelo crime previsto no artigo 180, §3º do CPB. 2) A autora do fato efetuou o cumprimento da proposta de transação penal. 3) Assim, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, ocorre a extinção da punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da sanção imposta. 4) Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único da Lei 9.099/95 c/c art. 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. 5) Após o trânsito em julgado, archive-se. 6) Ciência ao Ministério Público. 7) Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal 1 PROCESSO: 00109542320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:PAULO SERGIO DE JESUS DENUNCIADO:E. F. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:50min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00109542320178140074, onde se acha presente o

MM Juiz de Direito, Dr. ARIESLON RIBEIRO LIMA, comigo a TÁcnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado PAULO SERGIO DE JESUS. Ausente as testemunhas ANTONIO SERGIO MORAES PENELA E JOSE LUIS DE MORAES MIRANDA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência das testemunhas. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MP as fls. 69 desistiu das testemunhas Elvis e Maria Eliana, mas insistiu nos dois policiais civis. Assim, o MPE insiste na oitiva dos policiais civis ANTONIO SERGIO MORAES PENELA E JOSE LUIS DE MORAES MIRANDA, requerendo a nova intimação dos mesmos, devendo indicar e-mail e telefone de contato para facilitar a operacionalização da audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 24/08/2023 às 11:00 hs para a continuação da presente audiência. Requisitem-se os IPCS ANTONIO SERGIO MORAES PENELA E JOSE LUIS DE MORAES MIRANDA, bem como informe Emails e número para contato. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÁcnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. PROCESSO: 00110397220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICIPIO DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Tratam os autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, proposta pelo Ministério Público, em face do Município de Tailândia/PA. Instado a se manifestar acerca do pedido liminar, o Município de Tailândia, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda superveniente do objeto da demanda (fls. 85/88). O Ministério Público, posteriormente, manifestou-se acerca dos argumentos trazidos pelo Município de Tailândia, bem como sobre os documentos acostados, pelo que verificou que a parte demandada realizou as pendências requeridas nos autos, fulminando na perda superveniente do objeto (fls. 98). O relatório. Passo a decidir. Conforme depreende-se dos autos a parte requerida juntou a ART pleiteada pelo Argão Ministerial (fls. 95), assinada pelo Engenheiro Ricardo Jorge Fonseca Braz, assim como o Certificado de Licenciamento nº 60349, emitido pelo Corpo de Bombeiros (fls. 96). Desta forma, as pendências apontadas no bojo da ACP foram supridas, conforme sinalizado pelo Parquet, em manifestação, às fls. 98. Neste sentido, houve a perda superveniente do interesse processual, não se mostrando este processo mais útil para finalidade a que se destinava. Isso posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art.485, inciso VI do CPC. Transitado em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia. PROCESSO: 00110896920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA PAIVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO DA SILVA PAIVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 309, do CTB, fato ocorrido em 22/10/2016, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 49, falta pouco menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de seis meses a um ano. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado BRUNO DA SILVA PAIVA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00126941620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/11/2021 DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO DOS REIS VITIMA:D. S. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado MANOEL RAIMUNDO DOS REIS, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 04 (quatro) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00136405620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:LUCAS LOPES CHAVES VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado LUCAS LOPES CHAVES, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 28 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00366477720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:JOSE WILSON NUNES MARQUES OU JOSE WILSON NUNES DOS SANTOS DENUNCIADO:EDVALDO DA SILVA COSTA VITIMA:E. J. O. P. VITIMA:H. J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCPC e o Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Vista ao Ministério Público, para se manifestar, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fls. 91vº, em relação do réu EDVALDO DA SILVA COSTA. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 8881143 PROCESSO: 01276501620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA FLAGRANTEADO:WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA FLAGRANTEADO:ROBERTO SILVA LIMA FLAGRANTEADO:ROGEL SILVA SOUSA FLAGRANTEADO:JOSE FRANCIVAN DOS REIS TRAVASSOS VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento dos mandados de citação de fls. 63 a 66. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 28 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00002014120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do ofício de fls. 62. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00003965820068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620013843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2021 ACUSADO:EDEMILTON SILVA SOARES COATOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:C. T. G. ACUSADO:GENIVALDO BARBOSA DE SOUSA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 40. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00005217020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420002864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 106/106-v a fim de notificar o acusado no município de Barcarena via Carta Precatória, conforme o endereço constante de fls. 105. Expeça-se o necessário Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00015153420088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820009923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de

Competência do Júri em: 04/11/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO ANDRE SANTOS ANBROSIO, VULGO:NEM PITUTA E OUTROS VITIMA:E. O. R. . DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado JOÃO ANDRE SANTOS ANBROSIO (VULGO: NEM PITUTA), citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. ApÃs, conclusos. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016834620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720022025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2021 ACUSADO:DEIDSON PASSOS FONSECA AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA/PA VITIMA:M. A. L. S. . DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 16. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00017716220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:LINDON JONHSON BATISTA DE LIMA VITIMA:M. F. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 49, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado para apresentar Resposta à acusação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00019128120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:J. A. M. M. P. INDICIADO:RODRIGO LOPES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO LOPES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §4º, do CPB e artigo 244-B do ECA, fato ocorrido em 22/06/2016, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 33, falta menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado punido com pena de reclusão de dois a oito anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RODRIGO LOPES DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. ApÃs o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00019453220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:M. R. Q. VITIMA:D. S. C. VITIMA:J. L. S. E. S. DENUNCIADO:DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra o nacional DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, devidamente qualificado, pela prática da conduta criminosa descrita nos artigos 157, § 2º- A, inciso I c/c art. 69, todos do CPB. Narra a peça acusatória in verbis: Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 24 de março de 2020, por volta das 21:00 horas, policiais militares estavam realizando ronda policial, quando foram informados por um popular que o nacional DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, que havia realizado roubos, havia sido capturado e estava imobilizado. ApÃs, a guarnição policial se deslocou ao local, onde o referido nacional estava. Diante dos relatos, os policiais militares deram voz de

prisão e apresentaram o acusado perante a Autoridade Policial o nacional DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, que trazia consigo uma arma de fogo de fabricação artesanal e um aparelho celular marca IPHONE MODELO A 1784-FCC ID BCE IC: 5779C - 3092A. O senhor Marcelo Ramos Queiroz relatou aos policiais militares que momentos antes havia sido assaltado por DJAVAN, que utilizando uma arma de fogo caseira, subtraiu seu aparelho celular marca/modelo SAMSUNG GALAXY J4 CORE, 16 GB, AZUL. A vítima relatou ainda que, juntamente com populares conseguiu conter o acusado, mas não conseguiu recuperar o seu celular. Perante a Autoridade Policial, o senhor Danilo Silva da Cruz compareceu e informou que na data de 22 de março de 2020, por volta das 10:00 horas, também foi vítima de roubo praticado por DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, que na ocasião portava uma arma de fogo, a vítima em questão teve subtraído seu aparelho celular marca/modelo SAMSUNG A 10, COR VERMELHA, IMEI: 357459109004405. Em seguida, o senhor José Lucas Silva e Silva compareceu a Delegacia de Polícia Civil e informou que o nacional DJAVAN SANTOS, mediante uso de arma de fogo, subtraiu, no dia 24 de março de 2020, seu celular marca/modelo IPHONE 7 PLUS, IMEI: 356566085428696 (IPHONE MODELO A 1784-FCC ID BCE IC: 5779C - 3092A), aparelho celular que inclusive foi encontrado em posse do acusado e devolvido para o senhor José. Inquirido em sede policial, o acusado DJAVAN SANTOS, confessou os delitos praticados na data de 24/03/2020. A prisão em flagrante realizada em 24/03/2020, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida para preventiva, fls. 25/26 do A.P.F. A Audiência de Custódia não foi realizada em obediência a Recomendação 062/2020-CNJ e a Portaria Conjunta nº 001/2020-TJPA. A Relatário do IPL às fls. 25-v/29. A denúncia foi recebida em 08/04/2020, às fls. 30. A Citação pessoal do acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, fls. 32. A Juntada do Laudo de Balística realizado na arma apreendida, fls. 39/40. A Despacho determinando vistas dos autos para Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, fls. 43-v. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusa em defesa do acusado, fls. 45/46. A Certidão Judicial Criminal Positiva do acusado contendo cinco registros, incluindo esses autos, fls. 47/48. A Decisão designando a realização da audiência de instrução através de videoconferência e realizando a reanálise da manutenção da prisão preventiva do acusado nos termos do art. 316, caput, do CPP, fls. 49/53-v. A audiência não aconteceu na data marcada em razão de falhas de comunicação no TEMS com o acusado e com as testemunhas, razão pela qual fora redesignada para o dia 13/07/2021, às 12:00 horas, fls. 88/88-v. No dia 28/06/2021, a Defensoria Pública protocolou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 101/106. O Ministério Público apresentou manifesta pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 107/109. A Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e redesignando a realização da audiência de instrução para o dia 29/09/2021 às 13:00 horas em razão de falta de energia elétrica no Fórum, fls. 112/114. Audiência de Instrução e Julgamento realizou-se em 29/09/2021, às fls. 120/123, ocasião em que foram ouvidas as vítimas JOSE LUCAS SILVA E SILVA, DANILO SILVA DA CRUZ e MARCELO RAMOS QUEIROZ e os Policiais Militares PM EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA e PM WALTER AUGUSTO PADILHA DA SILVA, todos arrolados pelo Ministério Público. Após, o RMP desistiu da oitiva da testemunha ausente PM Maxweel Ribeiro da Silva, o que fora homologado pelo Juízo. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, ocasião em que requereu a condenação do acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS nos termos da Denúncia, tendo a Defensoria Pública, em suas alegações finais orais requerido a condenação do acusado no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e não aplicação do concurso do concurso material. Em deliberação, fora determinada conclusão dos autos para sentença. A Certidão Judicial Criminal atualizada do acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, fls. 124/125. Vieram conclusos. Sucinto relatório. Decido. Entendo pela procedência da pretensão penal acusatória. Os dispositivos penais assim descrevem os delitos, in verbis: Roubo Art. 157 do CPB. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) A materialidade dos crimes de roubo está comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 04-v/05, do Auto de prisão em flagrante e Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objetos contendo um aparelho celular IPHONE 7 PLUS, IMEI: 356566085428696 (IPHONE MODELO A 1784-FCC ID BCE IC: 5779C - 3092A) roubado da vítima Jose Lucas Silva e Silva, fls. 14. Com efeito, a ocorrência dos fatos encontram-se

plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma inconteste a ocorrência material do fato. Quanto à autoria: As vítimas JOSE LUCAS SILVA E SILVA, DANILO SILVA DA CRUZ e MARCELO RAMOS QUEIROZ declararam categoricamente em Juízo que: JOSE LUCAS SILVA E SILVA - Que eu estava em frente a minha loja. Que a minha casa fica atrás da loja. Que eu estava com o celular na mão esperando um entregador chegar. Que passou um homem em uma bicicleta no sentido da avenida Natal. Que o homem voltou com uma arma na mão e pediu o meu telefone. Que eu entreguei pra ele. Que ele me fez ameaça e falou que ia atirar em mim. Que ele me mandou levantar a camisa e eu levantei. Que ele pegou o meu telefone e saiu. Que o entregador chegou e me levou na casa de um amigo. Que o meu amigo ficou ligando para o celular e o policial atendeu e falou para eu ir lá. Que o meu celular era um IPHONE 7. Que ele estava com uma arma caseira. Que era só um em uma bicicleta. Que reconheci ele na Delegacia. Que ele estava no chão ensanguentado. Que olhei no rosto dele e reconheci. Que não me lembro o horário certo que aconteceu os fatos, mas que era de noite. Que tinha iluminação no local. Que a ação do acusado foi rápida. Quando eu vi ele já estava com a arma e pediu o meu celular. Que ele estava sem nada no rosto. Que não me bateu, só me ameaçou. Que era uma arma pequena tipo um revolver. Que não dava para confundir com uma arma falsa não. DANILO SILVA DA CRUZ - Que eu estava indo para casa de um amigo meu. Que eu estava com o celular da mão. Que o celular era da minha irmã. Que eu estava mexendo com o celular. Que quando eu estava chegando na rua da casa do meu amigo ele chegou em uma bicicleta. Que ele falou pra eu passar o celular para ele. Que ele estava com uma arma na mão e falava entrega logo vacilou. Que eu entreguei o celular pra ele. Que ele estava com uma arma, tipo um trabuco velho de madeira com um cano enrolado em liga. Que na hora entregue o celular pra ele. Que o meu celular era um Samsung Galaxy. Que ele estava sozinho e chegou em uma bicicleta. Que reconheci ele na Delegacia. Que passado um ou dois dias (inaudível). Que foi ele que me roubou. Que ele me roubou era umas dez horas da manhã (inaudível). Que ele não me agrediu, só me ameaçou com a arma mesmo. MARCELO RAMOS QUEIROZ - Que estava andando quando ele me enquadrado no escuro. Que estava andando na rua, no bairro Green Ville. Que estava andando com um amigo de nome Marlon. Que ele apontou uma arma pra mim e pediu o meu celular e eu entreguei. Que ele dobrou a bicicleta e na hora que ele estava saindo tinha um mototaxi (inaudível). Que nós fomos atrás dele até em um bairro lá (inaudível). Que ele se entocou dentro do mato. Que ele estava lá acocado dentro do mato. Que eu pedi o meu celular para ele e ele foi e me deu outro. Que o meu celular já tinha perdido já. Que a população foi e pegou ele. Que eu reconheci ele. Que a arma era caseira. Que não recuperei o meu celular. Que aconteceu era uma oito horas. Que só tinha um poste apagado. Que consegui identificar ele. Que nós não saímos da cola dele não (inaudível). Que a arma era uma caseirinha assim. Que não deu nenhum disparo e que não me bateu. Que só mostrou a arma e pediu o meu celular. Que não recuperei o meu celular. Que ele só estava com o outro lá. Que não conhecia o roubo e nunca tinha visto ele. Em seu depoimento judicial, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público PM EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA e PM WALTER AUGUSTO PADILHA DA SILVA declararam que: PM EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA - Que policial militar. Que nós estamos em rondas quando fomos acionados por populares. Que nós estamos na ROCAM que é o policiamento feito por motos. Que a nossa presença inclusive evitou o linchamento do acusado. Que os populares estavam eufóricos. Que chamamos a viatura para fazer a condução. Que o acusado não estava com o celular da vítima que nos acionou. Que chamou a gente quando estávamos passando. Que posteriormente apareceram outras testemunhas. Que a arma foi apreendida e entregue por populares. Que o celular que ele estava era de outra vítima. Que foi o que eu apresentei junto com a arma. Que a vítima que estava no local reconheceu o acusado como sendo quem lhe roubou. Que o celular dessa vítima não estava com o acusado no momento. Que ele estava com o celular de outra vítima. [...]. Que as outras vítimas apareceram depois. PM WALTER AUGUSTO PADILHA DA SILVA - Que policial militar. Que eu me lembro vagamente. Que não me lembro muita coisa não. Que lembro que a gente acabou resgatando ele da população que estava batendo nele. Que levamos ele para Delegacia. Que o que eu me lembro vagamente é disso. Que não lembro da vítima. Que não me lembro se ele tinha uma arma caseira. O roubo DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, ao ser interrogado, confessou os crimes a ele imputados, declarando que: Que eu fiz esses três assaltos também mesmo. Que foi eu que fiz essas três vítimas também mesmo. Que foi eu mesmo que assaltei as vítimas. Que o celular de uma das vítimas foi pego comigo. Que os outros dois ficaram lá no mato onde eu me escondi. Que nesse dia

estava serenando eu escondi. Que eu acho que as outras vÃ-timas encontraram os celulares. Que eu tinha escondido eles perto da arma que eu usei. Que esse dia que eu fui fazer esse assalto eu fiz essa arma. Que ela nÃo atirava nÃo. Que eu sÃ peguei o cano e amarrei com a liga e fui fazer esses roubos aÃ. Que nÃo era uma arma de fogo nÃo que era sÃ uma rÃplica.Â; Â Â Â Â Â A confissÃo do rÃo veio de encontro com os depoimentos das vÃ-timas e dos policiais militares, sendo meios aptos a imputar ao rÃo a autoria delitiva, conforme depoimentos gravados em mÃ-dia digital. Â Â Â Â Â Assim deve ser feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o JudiciÃrio, a fim de concluir-se ou nÃo pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispÃe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formarÃ sua convicÃo pela livre apreciaÃo da prova produzida em contraditÃrio judicial, nÃo podendo fundamentar sua decisÃo exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaÃo, ressalvadas as provas cautelares, nÃo repetÃveis e antecipadas. Â Â Â Â Â Assim, dÃvidas nÃo pairam quanto Ã autoria e responsabilidade penal do rÃo DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS na prÃtica dos crimes de roubo cometidos em desfavor dos patrimÃnios das vÃ-timas Jose Lucas Silva e Silva, Danilo Silva da Cruz e Marcelo Ramos Queiroz. Â Â Â Â Â Em se tratando de crimes patrimoniais, a valoraÃo da prova atribui peso especial Ã s declaraÃes da vÃ-tima, aceitando-a como fundamento para a condenaÃo, exceto se configurado motivo concreto para crer em eventual erro ou mÃ-fÃ, situaÃo aqui nÃo demonstrada. Sobre o tema vejamos a jurisprudÃncia: Â; Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, Â de dar-se especial relevÃncia Ã palavra das vÃ-timas, como elemento de prova, desde que nÃo destoe do conjunto probatÃrio e que nÃo se encontre, nos autos, indÃcios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentesÂ; (TACrimSP, ApelaÃo nÃo 742.869-8, 5Ãa CÃmara, Rel. Walter Swensson, RJD 16/149). Â Â Â Â Â NÃo hÃi nos autos qualquer elemento que indique que as vÃ-timas tenham interesse em incriminar ou vingar-se de pessoas nunca antes sequer vistas pelas mesmas. Ao contrÃrio, seus relatos estÃo corroborados pelas demais provas carreadas aos autos, testemunho dos policiais militares PM Euclides AragÃo Da Silva e PM Walter Augusto Padilha Da Silva, todos corroborados pela confissÃo em juÃ-zo realizada pelo acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS. Â Â Â Â Â Por outro lado, em anÃlise detida das provas produzidas, denoto que o acusado saiu da esfera da cogitaÃo, tendo efetivamente colocado em prÃtica os crimes de roubo e consumando-os. Â Â Â Â Â Com efeito, os elementos de prova colacionados demonstram de que o fato em questÃo se trata de trÃs crimes de roubo em relaÃo ao acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, que consistem na subtraÃo como conduta tÃ-pica de coisa alheia mÃvel, com o fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo, efetivada ainda a subtraÃo mediante violÃncia ou grave ameaÃa. Â Â Â Â Â In casu, restou demonstrado o emprego de grave ameaÃa na conduta empregada pelo rÃo, conforme depoimentos prestados pelas vÃ-timas Jose Lucas Silva e Silva, Danilo Silva da Cruz e Marcelo Ramos Queiroz em juÃ-zo, que declararam que foram abordadas pelo acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, em vias pÃblicas, com o uso de grave ameaÃa com o uso de arma de fogo. Â Â Â Â Â cediÃo que a ameaÃa Ã subtraÃo do bem deve ser razoÃvel, capaz de gerar temor na vÃ-tima, sendo prescindÃvel a materializaÃo por meio de palavras, bastando uma postura que causou intimidÃo Ã s vÃ-timas, que imediatamente entregam seus pertences, logo, configurada estÃ a grave ameaÃa. Â Â Â Â Â HÃi um conjunto de provas coerentes e harmÃnicas entre si demonstrando de forma cabal a ocorrÃncia de 03 (trÃs) crimes de roubo qualificado, com uso de arma de fogo. Â Â Â Â Â As provas angariadas ao longo da instruÃo criminal comprovam que efetivamente o denunciado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS praticou os crimes descritos na denÃncia. Â Â Â Â Â Os depoimentos das testemunhas colhidos em juÃ-zo estÃo em perfeita sintonia, a declaraÃo judicial realizado pelas vÃ-timas, apontando o denunciado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS como sendo o autor dos trÃs crimes de roubo majorado com o uso de arma de fogo. Â Â Â Â Â Verifico que a causa de aumento de pena no tocante ao emprego de arma de fogo deve ser mantida, visto que a utilizaÃo do artefato foi amplamente confirmada durante a instruÃo processual, conforme depoimento das vÃ-timas Jose Lucas Silva e Silva, Danilo Silva da Cruz e Marcelo Ramos Queiroz, dos policiais militares PM Euclides AragÃo Da Silva e PM Walter Augusto Padilha Da Silva, tudo corroborado com a confissÃo do acusado DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS. Sobre o tema, vejamos o entendimento do STF: O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, Â§ 2º, I, do CÃdigo Penal prescinde da apreensÃo e da realizaÃo de perÃcia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. InteligÃncia dos arts. 158 e 167 do CÃdigo de Processo Penal brasileiro. Precedente do PlenÃrio (HC 96.099/RS). Â Â Â Â Â Em razÃo disso, entendo o aumento de pena serÃ de 2/3 (dois terÃos). Â Â Â Â Â Conforme sustenta a Defesa, verifico que os crimes ocorreram em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CPB, uma vez que preenchidos os requisitos legais, jÃ que o rÃo, mediante mais de uma aÃo, praticou 03 (trÃs) crimes da mesma espÃcie (roubo majorado), nas

mesmas condições de tempo (num breve intervalo de tempo entre cada abordagem) e lugar (nesta Cidade de Tailândia), utilizando-se do mesmo modo de execução (mediante grave violência e grave ameaça e utilizando-se de arma de fogo), praticou os três crimes de roubo majorado. A respeito do Código Penal Brasileiro adotou a Teoria da Fictividade, conferindo um tratamento especial à pluralidade de crimes, em razão da opção feita pela Teoria Objetiva Pura, sem buscar analisar eventual unidade de desígnios do agente. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Sousa Nucci: a objetiva não exige a prova da unidade de desígnios, mas a única e tão somente demonstração de requisitos objetivos, tais como a prática de crimes da mesma espécie, cometidos em semelhantes condições de lugar, tempo, modo de execução, entre outras. Manual de Direito Penal-13ª edição, 2017, p. 491. Conforme apurado durante a instrução criminal, o réu DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS, munido de arma de fogo, com o intuito de cometer crimes, trafegando pela Cidade e cometendo os assaltos aqui narrados. Sobre o tema vejamos a jurisprudência: Ocorre crime continuado quando as ações subsequentes resultarem do aproveitamento de condições de tempo, lugar e modo, encontradas na prática do primeiro delito, facilidades essas que inspiram a execução do seguinte e, enquanto perdurarem a de outros, sucessivamente, representando-se todos no horizonte mental do agente como única e mesma transgressão. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Corrêa de Moraes - j.06/08/1998 - RJTACrim 40/391). Considerando que foram praticados três crimes de roubo em continuidade delitiva, entendo por bem exasperar a pena no patamar de 1/4 (um quarto), conforme precedentes do STF e STJ, vejamos: No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. (STJ REsp 628639/RS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS como incurso nas sanções do art. 157, §2º-A, inc. I c/c art. 71, ambos do CPB em relação às vítimas Jose Lucas Silva e Silva, Danilo Silva da Cruz e Marcelo Ramos Queiroz. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espécie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra contra si sentença condenatória transitada em julgado; acerca da conduta social do agente, nada fora coletado; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não favorecem o acusado, tendo sido praticada pelo réu com o emprego de arma de fogo, fato confirmado pelas vítimas e pelo próprio acusado em seu depoimento pessoal, demonstrando maior ousadia na sua execução; as consequências do crime são próprias do tipo penal, o comportamento da vítima, em nada contribuiu aos delitos. Às vistas destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo as penas-bases para os crimes de roubo em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, por ter confessado o crime espontânea em juízo, motivo pela qual atenuo as penas em 9 (nove) meses e 43 (quarenta e três) dias multa, passando a dosá-las em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não ocorrem circunstâncias agravantes, tampouco causa de diminuição de pena para o crime. Verifica-se a existência de uma causa de aumento de pena: a do uso de arma de fogo, nos termos do § 2º-A, inc. I, do art. 157, considerando as alterações da Lei nº 13.654, de 2018, também devidamente demonstrada no encarte processual, conforme regra do art. 68, § único do CPB, razão pela qual majoro a pena aplicada em dois terços (2/3), com isso, fica a pena dosada em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por fim, sendo aplicável aos três eventos delituosos a regra do art. 71 do CPB, frente à existência de três ações distintas, as quais ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico apenas uma das penas, por serem idênticas, aumentada do critério ideal de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em semiaberto. O réu esteve preso provisoriamente desde 24/03/2020 (prisão em flagrante), motivo pelo qual faz jus à detração de

01 (um) ano, 07 (sete) meses e 11 (dias) dias. Deixo de aplicar a detração prevista no art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Nego ao réu DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS o direito de recorrer em liberdade, uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar preventiva, nos termos do art. 311, 312 e 313 do CPP, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, visto que o Município de Tailândia vem sendo assolado com crimes de igual natureza, perpetrados mediante o mesmo modus operandi utilizado nos crimes imputados ao réu, o que por si só demonstra a necessidade do cautelar preventiva. Ressalte-se que o acusado, em uma ação ousada, praticou três roubos pela cidade, havendo risco de reiteração delitiva e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, uma vez que inexistem nos autos elementos que permitam estimar os prejuízos sofridos pelas vítimas. Ressalte-se que sequer a inicial acusatória estabeleceu, ainda que de forma aproximada, o quantum indenizável, logo não foi amplamente discutido no bojo da instrução processual, o que inviabiliza a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP. Independente do trânsito em julgado, expõem-se as Guias de Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão da hipossuficiência alegada, isento-os do pagamento. Apôs o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: 1 - Expedição de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. 2 - Ofício ao TRE, para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. 3 - Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Publique-se na íntegra esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00021636020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:50min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00021636020208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o autor do fato MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante ministerial, a qual propôs a seguinte proposta de transação penal: 1) O autor do fato, fará o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2200,00 reais, o qual poderá ser revertido em uma geladeira para o Abrigo Santa Maria, no endereço Travessa Bragança, nº 45, entre a fortaleza e a natal, Bairro Centro, devendo comprovar a entrega mediante recibo, cuja juntada deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao () advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do advogado presente, suspendo o processo pelo prazo de 30 DIAS, aguardando cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, devendo este comprovar a mencionada compra a este juízo, mediante protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Autor do fato MARIO LUCIO CAMPOS SOUTO

PROCESSO: 00027921520128140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução da
Pena em: 04/11/2021 APENADO:GILDASIO TIBURCIO SANTANA. DESPACHO: Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de fls. 23. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de
2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA
PROCESSO: 00029318820178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:LUILTON DA SILVA SANTOS VITIMA:F. E. S. N.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 32, remetam-se os autos à Defensoria Pública do
Estado para apresentar resposta à acusação. Cumpra-se servindo o presente de mandado
/ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de
Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA
PROCESSO: 00043460420208140074
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO
LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA
CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CARLOS ANDRE TEIXEIRA DA CONCEICAO VITIMA:A. C. .
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL
Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 -
Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de
2021 (dois mil e vinte e um), às 11:35min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local,
na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00043460420208140074,
onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final
nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA
JUNIOR. PRESENTE o autor do fato CARLOS ANDRE TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO. Presente o Defensor
Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, foi explicado ao autor do fato
acerca da possibilidade de ter acesso ao benefício da transação penal mediante aceitação de
proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito por se tratar no caso de crime de menor
potencial ofensivo nos termos preconizados pela Lei 9.099/95, desde que não haja se beneficiado de
transação penal anteriormente nos últimos cinco anos e tampouco responda a outro processo ou
ostente algum tipo de condenação criminal. Ato contínuo, foi dada a palavra a representante
ministerial, a qual propôs a seguinte proposta de transação penal: 1) O autor do fato, fará o
pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 reais, o qual poderá ser revertido em
camas de madeiras de solteiros para o Abrigo Santa Maria, no endereço Travessa Bragança, nº 45,
entre a fortaleza e a natal, Bairro Centro, devendo comprovar a entrega mediante recibo, cuja juntada
deverá ser feita neste processo. Dada a palavra ao () autor (a) do fato, este (a) livre e
espontaneamente se manifestou favorável à proposta do Ministério Público. Dada a palavra ao ()
advogado (a), este se manifestou favorável aos termos da transação penal. DELIBERAÇÃO:
SENTENÇA: Tendo em vista a proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direito
formulada pelo Ministério Público, bem como a concordância do autor do fato e do advogado
presente, suspendo o processo pelo prazo de 30 DIAS, aguardando cumprimento da obrigação
assumida pelo autor do fato, devendo este comprovar a mencionada compra a este juízo, mediante
protocolo, no mesmo prazo, acompanhada da cópia da nota fiscal. Nada mais havendo, e sendo o
referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim,
Técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de
Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO
CORREIA. Autor do fato CARLOS ANDRE TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO: 00046977920178140074
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2021
DENUNCIADO:JUNISON WANDER MIRANDA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA: Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JUNISON WANDER MIRANDA
FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 309 do CTB, fato ocorrido em
26/04/2017, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a
inidoneidade da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho
da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 36. O relatório.
Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros
casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do

Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 20 (vinte) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2018) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JUNISON WANDER MIRANDA FERREIRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00048436220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA RODRIGUES VITIMA:R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Nº SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DA SILVA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 303 e 309 do CTB, fato ocorrido em 08/10/2013, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 18. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (16/10/2014) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado RAFAEL DA SILVA RODRIGUES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00050636020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO SANTOS

CARDOSO VITIMA:G. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **SENTENÇA** Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO SANTOS CARDOSO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155 do CPB, fato ocorrido em 15/10/2013, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 43, falta menos de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão de um a quatro anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO SANTOS CARDOSO, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00056100320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:JOSUE PEREIRA DA SILVA VITIMA:I. R. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado JOSUE PEREIRA DA SILVA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Após, conclusos. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00056949620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:FRANCISCO ELLIARDO RIBEIRO DO VALE AUTOR DO FATO:JEOVANI SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. **SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de TCO em desfavor de FRANCISCO ELLIARDO RIBEIRO DO VALE e JEOVANI SILVA DOS SANTOS, pelo crime do artigo 309 e 310 do CTB. O autor do fato FRANCISCO ELLIARDO RIBEIRO DO VALE e JEOVANI SILVA DOS SANTOS aceitou a proposta de transação penal. Apesar de não haver nos autos comprovação do cumprimento do acordo, temos que a pena máxima do crime em abstrato de um ano. Deste modo, este magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição da pretensão executória, uma vez que, ainda que a pena máxima fosse aplicada, esta já estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ s fls. 18. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Não há comprovação acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. A prescrição após a aplicação da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, a pena máxima em abstrato de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do réu FRANCISCO ELLIARDO RIBEIRO DO VALE e JEOVANI SILVA DOS SANTOS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00063497320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2021 VITIMA:I. N. D. S. E. H. DENUNCIADO:FRANCISCO EDSON ALVES DE MENDONCA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEMILSON LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trãnsito em julgado da sentenãsa de fls. 99. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00064238320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:WANDERLEI VIANA DOS SANTOS. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ã VARA CãVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.ãº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 03 (trãs) dias do mãas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ã s 11:35min, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parã, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ã Vara desta Comarca, referente ao processo nãº 00043460420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tãcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãsa, virtual do Promotor de Justiãsa, Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o autor do fato VANDERLEI VIANA DOS SANTOS. Presente o Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Abertos os trabalhos, o autor do fato esteve presente e em razãõ dos pedidos do MP, nãõ foi possã-vel haver proposta de transããõ penal. A defesa do acusado passou a se manifestar nos seguintes termos: Compulsando os autos verifico inexistente qualquer informaãães acerca de eventual conduta tã-pica praticada pelo se VANDERLEI VIANA DOS SANTOS. Em razãõ disso e considerando se tratar de TCO lavrado ainda no ano de 2020 a defesa requer a arquivamento do presente feito tendo em vista a ausãncia da materialidade de autoria delitiva descrita nos autos. Em seguida o MP passou a se manifestar nos seguintes termos: MM Juiz,Requer o MPE a tãtulo de diligãncias do art. 16 do CPP, que seja oficiado ã Autoridade Policial para ouvir os policiais envolvidos para que esclarecem qual foi o teor do DESACATO mencionado no procedimento. Apã³s, requer o MPE nova vista dos autos. Dessa forma, entendo nãõ ser caso de arquivamento conforme pleiteado pela defesa, posto que trata-se ainda de procedimento policial que pode ser esclarecido por meio de diligãncias. ã a manifestaãõ. DELIBERAãõ: Defiro o pedido do MP. Oficie-se a Autoridade Policial para ouvir os policiais envolvidos para que esclarecem qual foi o teor do DESACATO mencionado no procedimento. Vista dos autos ao MP. Apã³s. conclusos.ã Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tãcnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiãsa: JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Autor do fato VANDERLEI VIANA DOS SANTOS PROCESSO: 00065243320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 04/11/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO RICELLY DE SOUZA SANTOS VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISãO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado FRANCISCO RICELLY DE SOUZA SANTOS, citado por edital, nãõ compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo perã-odo de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00076626420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:SERRARIA ALVINEGRA LTDA ME VITIMA:A. C. . DESPACHOã Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidãõ de fls. 71-v, vistas ao MP para manifestaããõ. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 03 de novembro de 2021 ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00081317620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:M G K MADEIRA GRUPO KRAUSE LTDA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trãnsito em julgado da sentenãsa de fls. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO:

00096433120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:SAMUEL PINTO DA SILVA DENUNCIADO:CICERO BRUNO DO SANTOS SILVA VITIMA:V. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que os acusados SAMUEL PINTO DA SILVA, CICERO BRUNO DO SANTOS SILVA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Tailândia, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00105873320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:D. S. N. DENUNCIADO:DANILO OLIVEIRA MACHADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado DANILO OLIVEIRA MACHADO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Tailândia, 03 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00107134920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2021 DENUNCIADO:JACK CHAN SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:O. C. AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. Â° SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JACK CHAN SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 180, Â° do CPB, fato ocorrido em 07/05/1998, neste município. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 39. Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: Â A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no Â 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Â Â Â Â Â Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 19 (dezenove) anos de idade, e que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JACK CHAN SILVA DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â ApÃs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00140062720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:K. M. E. S. C. VITIMA:J. F. R. VITIMA:C. C. F. DENUNCIADO:GABRIEL CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â

Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisão de fls. 173. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00366477720158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:JOSE WILSON NUNES MARQUES OU JOSE WILSON NUNES DOS SANTOS DENUNCIADO:EDVALDO DA SILVA COSTA VITIMA:E. J. O. P. VITIMA:H. J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado JOSE WILSON NUNES MARQUES, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Em relação ao acusado EDVALDO DA SILVA COSTA, tendo em vista a certidão de fls. 91-v, vistas ao MP para manifestação. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00936508720158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO RODRIGUES PASCOAL VITIMA:P. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO RODRIGUES PASCOAL, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 302, 303 e 309 do CTB, fato ocorrido em 28/09/2015, neste município. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 59. Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: Â; A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Â Â Â Â Â Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 18 (dezoito) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (24/11/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado MARCELO RODRIGUES PASCOAL e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 01026484420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ISRAEL DO NASCIMENTO FERREIRA VITIMA:A. C. L. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado ISRAEL DOS NASCIMENTO FERREIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Tailândia, 03 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01406499820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO: JOAO VITOR OLIVEIRA SALES VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOAO VITOR OLIVEIRA SALES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, fato ocorrido em 05/12/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 18. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 18 (dezoito) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (17/12/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOAO VITOR OLIVEIRA SALES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00000282620008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO VAREJISTA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de JOSÉ PEREIRA SOBRINHO VAREJISTA. Trata-se de Petição de fls. 67 requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Após, archive-se. Tailândia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00000415820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): BARBARA NOBRE DE FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO: D. F. MARTINS. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de D. F. MARTINS. Trata-se de Petição de fls. 28 requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Após, archive-se. Tailândia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00002277220088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820001721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação:

Inquérito Policial em: 05/11/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA/PA ACUSADO:MAGNO TEIXEIRA SILVA VITIMA:V. S. . DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fls. 15. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00008495520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/11/2021 IMPETRANTE:JOSE DE ARIMATEIA BRANDAO SILVA Representante(s): OAB 21208 - JOSE DE ARIMATEIA BRANDAO SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:ROSINEI PINTO DE SOUZA Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos os autos. Considerando o equívoco apontado na certidão de fls. 230, torno sem efeito o despacho de fls. 229. Na oportunidade, determino a intimação da parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 220, bem como acerca da cópia do documento anexado, às fls.228, com a advertência de que em caso de ausência de manifestação, o processo será extinto. Apêns, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia (PA), 04 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00008925520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:WASHINGTON COUTINHO BELO Representante(s): OAB 17164 - THIAGO COSTA VIANA (DEFENSOR DATIVO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. S. B. TERCEIRO:ELIAS MONTEIRO DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da sentença de fls. 509/510. Apêns, certifique-se o trânsito e archive-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00009959620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 46 da Lei nº 9.608/98, fato ocorrido em 12/02/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 46. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apêns certificado o trânsito

em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00014637920078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720020368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. D. T. S. DENUNCIADO:MARCIO DE CASTRO MORAES. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00017088420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal em: 05/11/2021 INDICIADO:JOSE BENEDITO DA SILVA COSTA INDICIADO:JOSUE CAVALCANTE DE ALMEIDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MP em manifestação de fls. 224. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00021717620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:SERGIO PAULO DE OLIVEIRA BRAGA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 72. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apês, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00024234020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ILDO RIBEIRO AQUINO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL F³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00024234020208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado ILDO RIBEIRO AQUINO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, RICARDO BORGES DE OLIVEIRA E ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência das testemunhas. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MPE insiste na oitiva dos policiais militares ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, RICARDO BORGES DE OLIVEIRA E ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS arroladas na denuncia, requerendo a nova requisição dos mesmos, devendo indicar e-mail e telefone de contato para facilitar a operacionalização da audiência.DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 14/09/2023 às 10:00 hs para a continuação da presente audiência. Requistem-se os policiais militares ROMEU MENEZES DE AZEVEDO, RICARDO BORGES DE OLIVEIRA E ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS, bem como informe Emails e número para contato. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00026345720128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:A. A. B. S. VITIMA:M. J. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 08 (oito) anos a contar da data da suspensão. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00034595920168140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOAO MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . ???? SENTEN?A ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? Trata-se de TCO em desfavor de JOAO MOREIRA DA SILVA, pelo crime do artigo 309 CTB. ? ? ? ? ? O autor do fato JOAO MOREIRA DA SILVA aceitou a proposta de aplica??o imediata da pena. ? ? ? ? ? Apesar de n?o haver nos autos comprova??o do cumprimento do acordo, temos que a pena m?xima do crime em abstrato ? de um ano. ? ? ? ? ? Deste modo, este magistrado detectou de of?cio a incid?ncia da prescri??o da pretens?o execut?ria, uma vez que, ainda que a pena m?xima fosse aplicada, esta j? estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ ? s fls. 12. ? ? ? ? ? Vieram os autos conclusos. ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. ? ? ? ? ? Ocorreu a prescri??o da pretens?o punitiva estatal. ? ? ? ? ? N?o h? comprova??o acerca do cumprimento ou descumprimento da pena. ? ? ? ? ? A prescri??o ap?s a aplica??o da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. ? ? ? ? ? No caso em tela, a pena m?xima em abstrato ? de um ano, cuja prescri??o ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. ? ? ? ? ? Assim, como j? se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescri??o da pretens?o execut?ria estatal. ? ? ? ? ? Destarte, quando ocorre a prescri??o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplic?vel em qualquer fase do processo ou mesmo na execu??o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. ? ? ? ? ? Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do r?u JOAO MOREIRA DA SILVA, pelo reconhecimento da prescri??o da pretens?o execut?ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. ? ? ? ? ? P.R.I. ? ? ? ? ? Ap?s o tr?nsito em julgado, archive-se. ? ? ? ? ? Tail?ndia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1? Vara da Comarca de Tail?ndia 2 PROCESSO: 00038131620188140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A?o Penal de Compet?ncia do J?ri em: 05/11/2021 VITIMA:J. J. C. Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSA?O) DENUNCIADO:PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSA?O) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS?O ? ? ? ? ? Vistos os autos ? ? ? ? ? Tendo em vista a manifesta??o ministerial de fls. 273 informando que n?o logrou ?xito at? o momento em localizar os endere?os atualizados das suas testemunhas, redesigno a Sess?o de Julgamento anteriormente designada (fls. 245) para o dia 26/04/2022 ? s 08:30 horas. ? ? ? ? ? D?-se vistas dos autos ao Minist?rio P?blico e ? Defensoria P?blica para que diligenciem no sentido de atualizarem os endere?os das suas testemunhas, arroladas respectivamente ? s fls. 217 e 218, para deporem perante a Sess?o do Tribunal do J?ri designado acima. ? ? ? ? ? Sendo informados os endere?os atualizados das testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico e pela Defesa, intimem-se. ? ? ? ? ? Intimem-se pessoalmente o r?u PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA. ? ? ? ? ? Intimem-se o Minist?rio P?blico e a Defensoria P?blica. ? ? ? ? ? Certid?o de Antecedentes criminais atualizada. ? ? ? ? ? Serve a presente como mandado/of?cio. ? ? ? ? ? Expe?-se o necess?rio. ? ? ? ? ? Cumpra-se como medida de urg?ncia. ? ? ? ? ? Tail?ndia, 04 de novembro de 2021. ? ? ? ? ? Arielson Ribeiro Lima ? ? ? ? ? Juiz de Direito ? ? ? ? ? Titular 1? Vara C?-vel e Criminal de Tail?ndia

PROCESSO: 00042555020168140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSEILDON RODRIGUES GALVAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? Tendo em vista a certid?o de fls. 62, vistas ao MP para manifesta??o. ? ? ? ? ? Cumpra-se servindo o presente de mandado /of?cio. ? ? ? ? ? Tail?ndia/PA, 04 de novembro de 2021 ? Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1? Vara C?-vel e Criminal de Tail?ndia/PA

PROCESSO: 00047734020168140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO EDUARDO SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? Tendo em vista a certid?o de fls. 63, vistas ao MP para manifesta??o. ? ? ? ? ? Cumpra-se servindo o presente de mandado /of?cio. ? ? ? ? ? Tail?ndia/PA, 04 de novembro de 2021 ? Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1? Vara C?-vel e Criminal de Tail?ndia/PA

PROCESSO: 00049197620198140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY

DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. A A A A A O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ADRIANO RODRIGUES ARAÃO, devidamente qualificada na inicial acusatória, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido em 23/06/2019. A A A A A Segue a peça acusatória in verbis: A Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 23 de junho de 2019, por volta das 18h00, em uma residência localizada na Travessa Colares, Bairro Aeroporto, neste município de Tailândia/PA, o acusado já qualificado foi flagrado guardando e tendo em depósito grande quantidade de droga conhecida como A OXI A para fins de comercialização, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme apurado, no dia dos fatos, após receber A denúncia A anônimo de que na casa do acusado havia grande quantidade de drogas, o Delegado de Polícia Civil, na companhia de Investigadores e uma equipe da Polícia Militar, se dirigiu ao local e adentrou a residência com autorização da pessoa que estava com a chave da casa, sendo que, após a busca domiciliar, foi encontrado, em cima de um guarda roupas, um recipiente contendo 166 (cento e sessenta e seis) papétes de drogas vulgarmente conhecida como A oxia A, além de uma trouxa de A maconha A, uma balança de precisão, cinco cadernos de anotação e o valor em espécie de R\$ 1.888,00 (hum mil oitocentos e oitenta e oito reais), conforme o Auto de Apreensão e o Laudo de Constatação Provisório em anexo ao Auto de Prisão em Flagrante, razão pela qual foi preso em flagrante delito. A A A A A Laudo de constatação provisório fls. 24. A A A A A Relatório do Inquérito Policial, fls. 35/36. A A A A A A autoridade policial requereu autorização para transferência do acusado em razão do mesmo ser integrante da facção criminosa Comando Vermelho - CV, fls. 38/39. A A A A A Certidão Judicial Criminal Positiva contendo o registro de sete processos, incluindo este, sendo que já registra uma sentença condenatória em seu desfavor pelo crime de tráfico de entorpecentes, fls. 41/42. A A A A A Decisão determinando a notificação do acusado em 22/07/2019, fls. 43. A A A A A O advogado devidamente constituído do acusado apresentou voluntariamente a sua defesa prévia, fls. 45/47, razão pela qual o mesmo foi considerado citado tacitamente. A A A A A Decisão recebendo a denúncia e designando a realização de audiência de instrução e julgamento, fls. 49. A A A A A A defesa do acusado protocolou pedido de Revogação da Prisão Preventiva, fls. 50/52-v. A A A A A O Ministério Público apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido da defesa, fls. 64/65. A A A A A Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 66. A A A A A A audiência aconteceu na data marcada, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quais sejam IPC GETULIO AGUIAR CUNHA FILHO e DPC MARCIO JOSÉ ISACKON NOGUEIRA. Em seguida o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes Francisca Larissa de Lima Abreu e Marcio da Silva dos Anjos. Após, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa, qual seja RAIMUNDO ELITON ARAUJO RODRIGUES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado ADRIANO RODRIGUES ARAÃO (fls. 71/73). A A A A A O Comandante da Polícia Militar desta Comarca requereu a transferência do acusado juntamente com outros presos que estavam na carceragem local em razão da tentativa de fuga de alguns presos, fls. 82/82-v. A A A A A Decisão/Ofício deferindo o pedido do comandante da Polícia Militar, fls. 83/84-v. A A A A A Pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado, fls. 97/104. A A A A A Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido da defesa do acusado, fls. 107/109. A A A A A Juntada de Laudo Toxicológico Definitivo, testando positivo para substância A BENZOILMETILEGONINA A, vulgarmente conhecida como A COCAÍNA A, pesando 50,8 gramas e positivo para A CANNABIS SATIVA L A, vulgarmente conhecida como A MACONHA A, pesando 20,49 gramas, fls. 111/112. A A A A A Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 113/115. A A A A A Despacho determinando vistas dos autos para o Ministério Público e para a Defesa apresentarem suas alegações finais, fls. 124. A A A A A Alegações Finais do MP pugnou pela total procedência da denúncia e condenação da acusada nos termos da denúncia, A s fls. 125/127. A A A A A Em sede de alegações finais, a Defesa pleiteou pela absolvição do acusado, fls. 131/135. A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A o relatório. A A A A A Decido. A A A A A De início, contemplo que o processo se encontra em ordem, inexistindo vícios a sanar e tampouco preliminares a enfrentar ou reconhecer de ofício, assim, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. A A A A A A atribuído ao acusado o cometimento de conduta delitiva, contemplada na lei antidrogas, trazer consigo e ter em depósito substâncias entorpecentes (Art.33, caput, da Lei 11.343/2006), do tipo vulgarmente conhecida como A COCAÍNA A. A A A A No caso em tela, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do acusado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: A A A A

Â a) natureza e quantidade da droga apreendida; Â Â Â Â Â b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; Â Â Â Â Â c) circunstâncias da prisão e; Â Â Â Â Â d) conduta e antecedentes do agente. Â Â Â Â Â A materialidade do crime aventado na exordial restou inconteste, pelo auto de constatação provisório de substância de natureza tóxica de fls. 24, e, em face especialmente, do laudo pericial definitivo (fls. 111/112) que atestou que a substância apreendida reagiu como Â COCAÍNAÂ e Â MACONHAÂ. Â Â Â Â Â Quanto à autoria, tem-se inicialmente que o IPC GETULIO AGUIAR CUNHA FILHO e o DPC MARCIO JOSE ISACKON NOGUEIRA, os quais participaram da abordagem do acusado ADRIANO RODRIGUES ARAUJO, confirmaram em juízo o depoimento colhido por ocasião do auto de prisão em flagrante, conforme termos de audiência, acostado às fls. 71/73. Â Â Â Â Â Assim, extraem-se dos depoimentos das referidas testemunhas que: IPC GETULIO AGUIAR CUNHA FILHO - Â Que se recorda de ter participado da operação que prendeu o acusado. Que a esposa do acusado foi executada. Que teve o primeiro contato com o Adriano no hospital. Que nessa ocasião, o acusado pediu para que o declarante e os outros policiais fossem até a casa do acusado para pegar uma quantia em dinheiro. Que a mulher do acusado foi morta. Que o acusado pediu que os policiais civis fossem até a casa dele acompanhado pelo seu irmão para buscarem a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que os policiais já haviam recebido a denúncia de que o acusado e sua esposa traficavam na casa deles. Que os policiais foram até a casa do acusado acompanhados pela sobrinha da esposa dele e pelo irmão dele. Que ao chegarem no local, encontraram o dinheiro e entregaram para o irmão dele. Que nesta ocasião não encontraram a droga. Que depois tiveram a informação do local exato em que a droga estaria. Que diante dessa informação, retornaram até a casa do acusado acompanhado pela sobrinha da sua esposa que havia sido executada. Que a sobrinha da esposa do acusado estava com as chaves da casa. Que ao chegarem novamente na casa conseguiram encontrar o local em que as drogas estavam. Que era uma quantidade robusta de drogas com características de tráfico. Que a droga estava dentro do guarda roupas, na parte superior do guarda roupas. Que o guarda roupas ficava dentro do quarto do acusado. Que a droga era Â OXIÂ. Que já estava embalada. Que tinha balança de precisão e caderneta. [...] Que nas anotações das cadernetas tinha a distribuição das tarefas. Que quem acompanhou a busca no imóvel foi a sobrinha da esposa do acusado. Que era apenas o casal que morava na casa e que a sobrinha frequentava a casa deles constantemente. Que receberam a informação do local exato onde a droga estaria através de um informante anônimo. Que os policiais chegaram até o acusado para atenderem uma operação em que o acusado era vítima e acabaram fazendo o flagrante desse crime. O nome do acusado é conhecido na Comarca pelo crime de tráfico de drogas junto com outras pessoas. Que inclusive o Â ChapolaÂ foi preso recentemente e outra Comarca. Que o acusado foi interrogado na Delegacia mas que não acompanhou o interrogatório dele. Que o acusado já estava sendo investigado pelos policiais pelo crime de tráfico de drogas. Que existia um grupo dominante no tráfico de drogas que caiu e que tinha outro grupo dominando no tráfico. Que quando chegava um Â clandestinoÂ, tinha uma pessoa que vinha para fazer a execução daquela pessoa. [...] Â DPC MARCIO JOSE ISACKON NOGUEIRA - Â Que se lembra dos fatos mas não sabe se esse processo é o do flagrante ou o de outra operação em que o acusado estava sendo investigado. Que presidi essa investigação. Que recebemos a informação de que tinha acontecido um homicídio de uma mulher e a tentativa de homicídio contra um homem. Que ao chegarem no hospital ficaram sabendo que se tratava do acusado e da sua companheira. Que foi instaurado o inquérito pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio em relação ao acusado e a sua companheira que veio a óbito. Que já tínhamos uma investigação em que o acusado era investigado pelo crime de tráfico na cidade. Que ele era alvo da operação Â Ponto FinalÂ. Que já tinha a informação de que na casa do acusado e da sua companheira existia a prática de tráfico de drogas. Que precisavam da documentação da companheira do acusado que havia morrido vítima de homicídio, por esse motivo, a sobrinha da vítima foi acompanhado os policiais até a casa do casal. Que foram com ela até a casa para buscar os documentos e, nessa ida não encontraram drogas. Que depois receberam a informação do local exato onde a droga estaria. Que retornamos novamente até a casa do casal acompanhados pela sobrinha da esposa do acusado e encontramos a droga escondida dentro da parte de cima do guarda roupas. Que eram pedras de Â oxidação. Que não se lembra com precisão como a droga estava, mas que já estava embrulhada. Que não se recorda a quantidade exata da droga, mas que eram mais de cem papétes. Que também tinha dinheiro e balança de precisão. Que o celular dele também foi apreendido e que não se recorda se a extração dos dados foi feita nos autos desse processo ou no outro processo que está em tramitação. Que nas mensagens extraídas do celular do Antônio Allan eram mencionadas o nome do acusado. Que o acusado já era conhecido pela prática de tráfico, e que inclusive já tinha representado pela prisão preventiva dele em outro processo pelo crime de tráfico. Que o acusado já era investigado

pela polícia pelo crime de tráfico. Que o crime de homicídio da companheira do acusado e o de tentativa de homicídio contra o acusado tem relação com o crime de tráfico de drogas. Que na primeira ida na casa do acusado o IPC Getulio participou da ação. Que o IPC Getulio participou da duas idas na casa do acusado. Que foi feita uma busca prévia na primeira ida na casa do acusado. Que na primeira vez já foi encontrado a balança de precisão. Que o dinheiro foi encontrado escondido, se não me engano, dentro de uma panela. [...] Por sua vez, a testemunha RAIMUNDO ELITON ARAUJO RODRIGUES, arrolada pela defesa declarou que: RAIMUNDO ELITON ARAUJO RODRIGUES - Que é irmão do acusado. Que acompanhou o delegado e os investigadores na primeira ida na casa do acusado. Que eles encontraram uma balança de precisão, um pedacinho de maconha e dois mil reais. Que foi o delegado que pegou o dinheiro e colocou no bolso. Que a casa é de madeira, com quatro cômodos e uma área. Que os policiais revistaram tudo, cortaram o colchão e o sofá. Que não tinha nada. Que o acusado dormia no primeiro quarto. Que no quarto tinha cama e guarda roupa. Que os policiais reviraram tudo. Que o delegado saiu. Que levou a balança e o pedacinho de maconha em uma sacola e o dinheiro no bolso. Que só acompanhou na primeira ida dos policiais até a casa do seu irmão. Que na outra vez não foi junto. Que além do declarante, também tinha gente da família dela, da companheira do acusado. Em seu interrogatório, o acusado ADRIANO RODRIGUES ARAUJO negou os fatos declarando que: Que os fatos não são verdadeiros. Que o dinheiro era dele mesmo. Que ele tinha pedido o delegado para ir na sua casa pegar o dinheiro para pagar as despesas da funerária. Que o dinheiro era do seu trabalho. Que trabalha como ajudante de pedreiro. Que estava fazendo obra. Que era na construção civil, na obra do Augusto. Que o Augusto é o patrão do meu irmão. Que a morte da sua companheira e a tentativa de homicídio que sofreu não tem relação com o tráfico. Que o delegado mentiu. Que não sabe porque o delegado fez isso. Que o delegado não deixou meus familiares levar alimento pra mim. Que o delegado tentou me matar três vezes no hospital. Que o delegado não deixou eu ser transferido para ser operado. Que ficaram três balas alojadas dentro de mim. Que o delegado pediu a chave para ir na casa para buscar os documentos dela e pegar o dinheiro que estava na guarda roupa. Que não sabe o motivo da sua esposa ter sido assassinada mas que sabe quem foi. [...] Que o seu nome aparecia no celular do Allan. Que não conhece o Allan. Que a balança era minha. Que estava guardada a muito tempo já em casa. Que tinha um pouquinho de maconha (inaudível). Que não conhece o oxigênio. Que fumo maconha. Que não lembro do caderno de anotação. Ressalte-se que o Laudo Definitivo confirmou positivo para BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, pesando 50,8 gramas e positivo para CANNABIS SATIVA, vulgarmente conhecida como MACONHA, pesando 20,49 gramas, fls. 111/112. O Sr. MARIA LELIA GOMES DE ALMEIDA, em seu depoimento em Juízo, negou os fatos a ele imputados, contrariando as provas dos autos. Oportunamente mencionar que os depoimentos de agentes policiais possuem mesmo valor jurídico dos demais meios de prova, não se presumem tendenciosos pela simples natureza da função exercida, ao contrário, pela nobreza da atividade e pelos princípios que regem seu exercício, tem-se que não havendo efetivamente provas que demonstrem o interesse pessoal dos policiais na condenação do acusado, os depoimentos persistem íntegros e aptos a subsidiar a conclusão de uma questão fática relacionada ao delito em apuração. A palavra dos policiais merece crédito. Os depoimentos foram unânimes acerca de toda dinâmica dos fatos. Outrossim, não há que se falar em suspeição por inimizade ou qualquer outra razão para serem os depoimentos desqualificados. O melhor posicionamento é o que não discrimina a qualidade dos depoimentos, de sorte que a palavra do policial, que depõe sob compromisso, como testemunha, tem o mesmo valor que o de qualquer outra pessoa. Somente quando há divergências e contradições instaladas a partir do confronto de seus próprios depoimentos ou de suas declarações com os demais participantes da diligência, e essas são de tamanho relevo a determinar a imprestabilidade do testemunho, que se deve desprezá-lo. Não se pode presumir que policiais ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição. Sobre a questão, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com

Â¿BENZOILMETILECGONINAÂ¿, vulgarmente conhecida como Â¿COCAÏNAÂ¿, pesando 50,8 gramas e positivo para Â¿CANNABIS SATIVA LÂ¿, vulgarmente conhecida como Â¿MACONHAÂ¿, pesando 20,49 gramas. A par dessas considera-se, a convicção de que as drogas apreendidas eram para comercialização condizente com o contexto probatório colacionado aos autos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima expendida e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO RODRIGUES ARAÚJO, filho de Maria Lúcia Valdivino Araújo e Francisco João Rodrigues, nascido em 05/08/1995, como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 a realizar de forma individual e isoladamente a dosimetria da pena do acusado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal a espécie, evidenciada pela própria natureza do delito; o réu registra contra si sentença condenatória pelo crime de tráfico de entorpecentes, além do fato de responder por outros crimes. Sua conduta social não foi aferida nos autos, nada tenho a valorar; sua personalidade não foi aferida. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de ilícito decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tráfico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que não é mal para a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias não são levadas em prejuízo do acusado. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Na primeira fase, em análise das diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, bem como pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o réu possui maus antecedentes (fls. 136/137). Deste modo, aumento a pena base em 1/6, passando a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa. Tendo em vista a quantidade de droga encontrada, cerca de 50,8g (cinquenta gramas e oito decigramas) de Â¿COCAÏNAÂ¿ e cerca de 20,49, (vinte gramas e quarenta e nove decigramas) de Â¿MACONHAÂ¿, muito superior à usualmente apreendida, elevo a pena-base em mais um sexto, passando a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor máximo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante da reincidência (fls 136/137: Proc. 0005664-32.2014.8.14.0074), referindo-se à condenação com trânsito em julgado quanto a crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Assim, elevo a pena em mais um sexto, chegando-se a 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor do máximo legal. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Frise-se que a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 permite a redução quando o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que não se evidencia nos presentes autos. No caso em comento, além de o acusado possuir maus antecedentes, tem-se que foi apreendido em seu poder cerca de 50,8g (cinquenta gramas e oito decigramas) de Â¿COCAÏNAÂ¿ e cerca de 20,49, (vinte gramas e quarenta e nove decigramas) de Â¿MACONHAÂ¿, droga de valor elevado, que indica não ser ele iniciante na traficância, dedicando-se a atividades criminosas, de modo que o redutor deve ser afastado. Desta forma, torno definitiva a pena 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor do máximo legal. Sendo assim, fica o réu ADRIANO RODRIGUES ARAÚJO definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor do máximo legal. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário máximo vigente à época do fato. O réu foi preso em flagrante delito em 23/06/2019, teve a sua prisão preventiva decretada e permaneceu preso até a presente data, perfazendo até o momento 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, pelo que faz jus à detração, no entanto, deverá ser aplicada pelo juízo da execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, §3º, do Código de Penal, diante dos maus antecedentes e reincidência. Incabível, em razão da pena aplicada, a conversão em penas restritivas de direitos, bem como suspensão condicional da pena. Nego ao réu direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o benefício da substituição de pena, ante a existência de expressa vedação legal (art. 44, I, do CP). Igualmente, não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Proceda-se à incineração da droga, na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se a guia de execução atualizada. 2) Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. Por derradeiro, condeno ao réu nas custas

processuais, das quais a isento em vista de sua hipossuficiãncia. Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o acusado. Nãe sendo possã-vel a sua localizaãẽo, intime-se por edital. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Apã³s o trãnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailãndia, 03 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00052012720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/11/2021 DENUNCIADO:N. L. P. VITIMA:A. A. G. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atã o comparecimento do rã ou ou a fruiãẽo do prazo prescricional, que ocorrerã; em 08 (oito) anos a contar da data da suspensão. Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 04 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00052866620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA SINDICANTE:A COLETIVIDADE. DECISÃO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para que passe a constar na referida Decisão de fls. 21 o texto: Â;06/07/2022Â;, onde antes constava: Â;06/07/2021Â; Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailãndia, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00053499620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALAERCIO BAIA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 42 e a não apresentaãẽo da referida documentaãẽo, vistas ao MP para manifestaãẽo. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 04 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00053637520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO EDSON BERNADO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ã VARA CãVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.ã 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 04 (quatro) dias do mãs de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Â s 13:30min, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parã, no Fãrum local, na sala de audiãncias da 1ã Vara desta Comarca, referente ao processo nã 00053637520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIESLON RIBEIRO LIMA, comigo a Tãcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãa do Promotor de Justiãa de forma virtualmente. Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado FRANCISCO EDSON BERNARDO DA SILVA. Presente o Defensor Pãblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhasã LEANDRO LAICK ROCHA MARINHO, JOã MENDES VIANA e MIZAEIL SILVA DAMASCENA. Aberta a audiãncia, o MM juiz passou a ouvir 1ã testemunha do MP LEANDRO LAICK ROCHA MARINHO, RG. 64022801 PM/PA, nascido em 13/05/1992, natural de Belãom-PA, filho de LIVRAMENTA ROCHA MARINHO, residente Â 06ã CIPM, Avenida Natal, s/n, quartel da Policia Militar, neste Municãpio de Tailãndia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaraãẽo, colhida mediante mã-dia eletrãnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â;CDã;, nos termos do art. 405, Â§ 1ã, do Cãdigo de Processo Penal. Em seguida, passou-se ã oitiva da 2ã testemunha arrolada pelo o MP JOã MENDES VIANA, brasileiro, paraense, natural de Belãom, Registro de Identidade 37506 PM/PA, lotado no 6ã CIPM, neste Municãpio, deste Municãpio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mã-dia eletrãnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â;CDã;, nos termos do art. 405, Â§ 1ã do Cãdigo de Processo Penal. Logo apã³s, passou ã oitiva da 3ã testemunha arrolada pelo o MP MIZAEIL SILVA DAMASCENA, brasileiro, paraense, natural de Acarã, policial militar, Registro de Identidade 42745 PM/PA, nascido em 03/12/1993, filho de Ernesto Silva Damasceno e Maria Celina Silva Damasceno, lotado no 6ã CIPM, neste Municãpio, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mã-dia eletrãnica audiovisual, segue acostado aos autos em Â;CDã;, nos termos do art. 405, Â§ 1ã do Cãdigo de Processo Penal. O MP desiste na oitiva da testemunha FRANCISCO CAUã DA SILVA RUFINO, o que foi deferido pelo juãzo. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA:

Considerando que o Denunciado FRANCISCO EDSON BERNARDO DA SILVA, encontra-se em endereço diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicação ao juízo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Requisite-se o laudo no prazo de 10(dez) dias. ApÃs, concedo vista dos autos Ã s partes, no prazo de cinco dias para alegaÃes finais. ApÃs, conclusos para sentenÃsa. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), TÃcnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃsa: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Denunciado : FRANCISCO EDSON BERNARDO DA SILVA Testemunhas do MP: LEANDRO LAICK ROCHA MARINHO, virtualmente Ã JOÃO MENDES VIANA Ã MIZUEL SILVA DAMASCENA PROCESSO: 00053675920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 VITIMA:C. R. T. DENUNCIADO:J. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ o comparecimento do rÃu ou a fruiÃÃo do prazo prescricional, que ocorrerÃ em 08 (oito) anos a contar da data da suspensÃo. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 04 de novembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 05/11/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO Certifico que o Recurso de ApelaÃÃo apresentado pelo denunciado, constante de fls. 290/301, protocolada sob nÃo 20210233709384 e vinculada/associada na presente aÃÃo em 27/10/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista os autos serem remetidos/recebidos na Defensoria PÃblica desta comarca em 20/10/2021, para ciÃncia da sentenÃsa, conforme se ver as fls. 302. O referido e verdade e dou fÃ TailÃndia-PA, 05 de novembro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1Ãa Vara de TailÃndia. MatrÃ-cula NÃo 88811280 PROCESSO: 00060959520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 DENUNCIADO:DORIVAN SILVA DE VIVEIRA DENUNCIADO:GILTON PINTO SANTOS Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:E. M. S. C. VITIMA:M. M. D. M. VITIMA:E. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se a Secretaria se os denunciados vem cumprindo o item 1 da medida cautelar imposta na decisÃo de fls. 44. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 04 de novembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00061545420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 DENUNCIADO:E. C. S. VITIMA:M. J. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ o comparecimento do rÃu ou a fruiÃÃo do prazo prescricional, que ocorrerÃ em 08 (oito) anos a contar da data da suspensÃo. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 04 de novembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00076351820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 DENUNCIADO:DARLEM DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:S. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ÃÃ SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de DARLEM DE OLIVEIRA LIMA, jÃ qualificado, como incurso nas sanÃÃes punitivas do art. 147 do CPB, fato ocorrido em 19/04/2015, neste municÃpio. Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃcio a incidÃncia da prescriÃÃo do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃÃo da PretensÃo Punitiva do CNJ Ã s fls. 53. Ã Ã Ã Ã Ã O relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã O artigo 107 do CÃdigo Penal dispÃe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃÃo, decadÃncia ou perempÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Complementando, os

artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: "A prescrição antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano".

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (01/07/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício.

Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado DARLEM DE OLIVEIRA LIMA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00120446620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO CAVALCANTE DA FRANCA FILHO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 156. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00128601420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELA ARAUJO AMORIM Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12153 - PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora, através do seu Advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da Petição e dos documentos protocolados pela parte requerida s fls.323/351. Apôs, retornem os autos conclusos para análise. P.R.I. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000078420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720000120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Apelação Criminal em: 08/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:MANOEL AFONSO DE SOUZA. DESPACHO R.H. Tendo em vista a certidão de fls. 156-v, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000550920018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120000754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. L. A. DENUNCIADO:BENICIO MAGNY. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do ofício de fls. 66. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 05 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000738419958140074 PROCESSO ANTIGO: 199510000369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 08/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE L. F. BEZERRA. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A ação foi

2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Grifei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 40, §4º da Lei 6.830 e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. P.R.I. Arquivem-se os autos. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00000759519968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROC FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) EXECUTADO:F. B. VIANA COMERCIAL. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A Ação foi proposta em 27/07/1996. A Ação tramita, portanto, pelo prazo de mais de 20 (vinte) anos. Não foram localizados bens do devedor. O executado não foi localizado para ser citado (fls. 03). O Exequente somente voltou a peticionar, portanto, efetuar diligência no processo em 05/07/2018. O exequente peticionou no processo após o tempo decorrido de 20 (vinte) anos, RESTANDO MAIS DO QUE PATENTE O ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. Ora, evidente a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com efeito, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Ora, com a suspensão automática do prazo em 13/11/1996, quando ocorreu a tentativa de citação, decorreu o processo o prazo de um ano de suspensão automática, e mais os cinco anos de prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, o crédito tributário prescreveu de forma intercorrente em 13/11/2003. Todo esse período, o ESTADO NÃO PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÁVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Destarte, indiscutível a prescrição do crédito executivo, conforme o RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são

os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o ordena (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou a Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Grifei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 40, §4º da Lei 6.830 e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. **P.R.I.** Arquivem-se os autos. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia.

PROCESSO: 00003519520158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE: JOSE AILTON ROCHA DA TRINDADE Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19367 - WELBER

AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/INSS. SENTENÇA DE JOSÉ AILTON ROCHA DA TRINDADE, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que requereu administrativamente por 03 (três) vezes auxílio-doença, sendo o primeiro pedido em 08/08/2008 (NB 1047332903), quando obteve o deferimento durante 02 (dois) meses, o segundo pedido foi em 18/11/2009 (NB 5383108471), tendo sido concedido durante um único mês, e, por último, o terceiro pedido foi em 22/11/2010, tendo sido totalmente indeferido (NB 5436625149). Argumenta a parte autora, que desde o ano de 2008 começou a sentir os primeiros sinais da patologia que possui, qual seja, traumatismo intracraniano (CID N S06), em decorrência de uma lesão na cabeça, cujos sintomas são: fortes dores de cabeça, tontura, dificuldade em conversar e se concentrar, comportamento antissocial, por momentos se tornando agressivo e demonstrando perda de memória. Ademais, alega, ainda, que já era segurado da Previdência, à época do surgimento da doença, quando exercia atividade laborativa remunerada na condição de empregado, bem como que resta cumprida a carência exigida para a concessão dos benefícios previdenciários que alternativamente pleiteia, face sua incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/19. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência para processar o feito após a perícia judicial realizada (fls. 28/30) ter apontado que a doença que incapacitou o requerente originou-se a partir de acidente de trabalho, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Estadual, Comarca de Tucuruí/PA, que por sua vez, também declinou a competência, face a constatação de que o autor reside na comarca de Tailândia/PA (fls. 52/52-v). As fls. 64, há petição requerendo habilitação de defensor nos autos, conforme instrumento procuratório, às fls. 53. Em sua contestação, às fls. 65/68, o INSS argumentou que o requerente não preenche os requisitos legais para concessão de nenhum dos benefícios requeridos, além do que destaca que o laudo pericial oficial do INSS concluiu pela ausência de incapacidade. Em continuidade, consta decisão, às fls. 71, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender necessária dilação probatória. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do demandante e ouvida duas testemunhas. No mesmo ato, a advogada do requerente ratificou os termos da petição inicial (fl. 92/92-v). Vieram os autos conclusos. A síntese do necessário. Decido. Entendo pela procedência parcial do pedido. Inicialmente, destaco que da análise do conjunto probatório carreado aos autos possível a concessão de benefício diverso daqueles pretendidos na inicial, face a aplicação do princípio da fungibilidade incidente às demandas previdenciárias, conforme entendimento jurisprudencial, colacionado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação Especial. Restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Sentença de improcedência. Irresignação. Competência da Justiça Comum Estadual. Informativo nº 244 do STJ. Doença equiparada a acidente de trabalho. Incapacidade parcial e definitiva. Concessão de benefício previdenciário diverso do pedido - Benefício do auxílio-acidente. Arts. 86 da Lei nº 8.213/91. Requisitos preenchidos. Provimento ao apelo. Informativo nº 244 do STJ: "A Seção entendeu que, mesmo após a vigência da EC n. 45 de 8/12/2004, a competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual". É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008975320058150521, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 29-09-2015) (TJ-PB - APL: 00008975320058150521 0000897-53.2005.815.0521, Relator: DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, Data de Julgamento: 29/09/2015, 2 CIVEL). Neste sentido, no caso em tela, restou comprovado que o autor sofrera acidente de trabalho, no local de sua ocupação, tendo sido devidamente comunicado o acidente a Autarquia Previdenciária, que chegou a pagar o auxílio por duas vezes, porém em ambas suspendeu, conforme depreende-se do CNSI (fls. 11), laudo pericial (fls. 28/30) e depoimentos colhidos quando da audiência de instrução e julgamento (fls. 91/92). Destaca-se, que embora no pedido administrativo, às fls. 13, faça referência ao espécie 31 (auxílio-doença), a cópia da tela do INFBEN, às fls. 12, consta a informação de que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, o qual foi cessado em 28/02/2010. Por oportuno, ressalto, também, a manifestação nos autos da Autarquia, às fls. 33, que pleiteou o deslocamento da competência por reconhecer caso de acidente de trabalho, consoante trecho a seguir: "Todavia, o laudo médico pericial conclui que a doença hoje

apresentada pela parte autora a título de ACIDENTE DE TRABALHO, pelo que a competência para julgamento da lide é da Justiça Estadual, conforme previsão constitucional [...]. Assim sendo, é fato incontroverso que o autor era segurado da previdência, ao tempo em que ocorreu o acidente de trabalho, além do que não há de se falar que o requerente não está mais incapacitado para o trabalho, haja vista que a perícia realizada pelo Judiciário, indica a situação do requerente que possui a capacidade laboral prejudicada, face o traumatismo crânio encefálico que sofreu, com consequente comprometimento cognitivo de comportamento e conduta, fazendo jus, desta forma, ao auxílio acidente, na ordem de 50% (cinquenta) por cento do valor do benefício, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º Do mesmo modo, o benefício pleiteado pelo autor não exige perícia, conforme redação do art. 26 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independente de perícia a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 5º Com efeito, o auxílio-acidente é benefício concedido ao segurado que sofrera acidente de trabalho, e para tanto não exige perícia, porque difere do auxílio-doença comum, este último sim que exige perícia. Por sua vez, conforme perícia realizada no autor, restou comprovado que sofrera perda da capacidade parcial para o trabalho em razão do acidente, comprovando assim o nexo de causa entre o acidente e a condição para que seja concedido o auxílio-acidente, que tem como causa o acidente de trabalho sofrido pelo autor, e a incapacidade parcial dele decorrente. Neste sentido a jurisprudência em caso semelhante, também de acidente de trabalho, reconhecido em exame pericial, mesmo que a incapacidade tenha sido anterior, determinou o reconhecimento do direito ao benefício-acidente por acidente de trabalho, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Analisando os autos, se trata de hipótese de acidente de trabalho, devendo o processo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para julgamento. 2. De fato, nos termos do art. 109, I da CF, em casos tais, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193) 4. Esta é a ilação da Súmula 501 STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias,

empresas públicas ou sociedades de economia mista. 5. Na hipótese, conforme INFBEN acostado, o benefício a ser restabelecido trata-se de auxílio-doença acidentário (fl. 57). O HISMED indica, por sua vez, que a pericia reconheceu a incapacidade em razão da enfermidade CID S682, amputação traumática de dois ou mais dedos somente (completa) (parcial). 6. O laudo pericial médico elaborado em juízo, ainda que tenha aduzido que a incapacidade remonta a 2010, reconheceu que esta deriva da mesma causa, amputação de quarto dedo da mão direita e flexão permanente do terceiro dedo da mão direita, CID S68.2, durante manuseio de serra elétrica, exercendo o autor a atividade de serviços gerais em fazenda. A sentença de origem determinou o restabelecimento do benefício desde a DCB do benefício acidentário. 7. Assim, reconhece-se a incompetência deste órgão, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para julgamento. 8. Intimem-se. Remetam-se os autos. (AC 0041042-19.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 26/11/2020 PAG.)

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSE AILTON ROCHA DA TRINDADE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e determino o pagamento ao requerente de AUXÍLIO ACIDENTE, nos termos do art. 86 da Lei 8.213-91, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação. Ademais, tendo sido reconhecida a existência do direito e considerando que se trata de verba de caráter alimentar, determino ao réu que providencie imediatamente a implantação do benefício ora concedido. Para tanto, oficie-se a autarquia. Intime-se o advogado habilitado, às fls. 53-64, via DJE. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Processo extinto com exame de mérito, ex vi do art. 487, I do CPC. P.R.I. Arquive-se. Tailândia (PA), 04 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00005491420088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820003553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JUAREZ DOS SANTOS PAIVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO). SENTENÇA

Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JUAREZ DOS SANTOS PAIVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 297, 324 e 337 do CPB, fato ocorrido em 24/03/2008, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 226. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (19/06/2008) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. III, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JUAREZ DOS SANTOS PAIVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00010678820128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2021 VITIMA:C. C. VITIMA:J. S. A. Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO)

AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA DELEGADO DE POLICIA CIVIL. DESPACHO R.H. Cumpra-se o Despacho retro (20180362930603). Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014511720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução da Pena em: 08/11/2021 APENADO:EDEVILSON DE OLIVEIRA ABREU. SENTENÇA Vistos os autos. Vistos os autos. Trata-se de Ação Executória Penal em desfavor de EDEVILSON DE OLIVEIRA ABREU, pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. O réu EDEVILSON DE OLIVEIRA ABREU foi condenado à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, convertido em pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, conforme sentença de fls. 09/14. Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 25. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença de fls. 09/14, transitou em julgado em 25/07/2012 e até o momento não houve a execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o réu foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, cuja prescrição ocorreria em 08 anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Assim, como já se passaram mais 08 anos desde o trânsito em julgado, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitividade da punibilidade do réu EDEVILSON DE OLIVEIRA ABREU, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00015625920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:ARMANDO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE VALENTIM DENUNCIADO:GEMILSON LIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SOARES LIMA FILHO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO JUNIOR DE SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR DE CAMARGO BARBOSA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY BALTAZAR Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RANDERSON DA SILVA SERAFIM VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. I - Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 950. II - Remetam-se os autos ao MP para que se manifeste sobre a citação por edital do acusado Wesley Balthazar e sobre a informação constante às fls. 738/740, em relação ao denunciado Felipe Valentim. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 05 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00036835520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:D. T. P. DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu CLEYSON TOMÉ BEZERRA SOBRINHO, através de Advogado Dativo, com fulcro no art. 581, IV, do CPP. Alega em suas razões que o recurso merece total provimento e que seja exercido o juízo de retratação para impronúncia do réu, vez que seria latente a ausência de prova idínea de materialidade em razão de não ter sido juntado laudo necroscópico da vítima (fls. 233/242). O Ministério Público em suas contrarrazões pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 246/250). Vieram os autos conclusos em razão do disposto no art. 589 do CPP. Decido. Entendo pela manutenção da DECISÃO DE PRONÚNCIA. Com efeito, tanto a materialidade do delito, conforme requerimento para remoção e realização de necropsia e Declaração de Ábito (fls. 38/39), bem como as

imagens do corpo da vítima acostados s fls. 52/55, quanto os indícios suficientes de autoria foram demonstrados na instrução processual. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a autoria do crime. Destarte, as testemunhas ouvidas em juízo, apontaram para o acusado como sendo o autor do crime de homicídio qualificado do qual foi vítima DEIVAN TRINDADE. Assim, os elementos colhidos como prova no decorrer da instrução processual demonstram um conjunto probatório harmônico e coerente indicando o acusado como autor do delito de homicídio contra a vítima DEIVAN TRINDADE, razão pela qual, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de pronunciar o acusado CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Remeta-se à Superior Instância. Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do acusado. Em tempo, fixo honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Advogado Dativo Dr. Josias Modesto de Lima, OAB/PA 30.020, em razão do mesmo ter impetrado Recurso em Sentido Estrito em defesa do acusado Cleyson Tomé Bezerra Ferreira Sobrinho, nus que deverá ser suportado pelo Estado do Pará, servindo a presente como Tulo Executivo Judicial e ofício. Intime-se o advogado dativo acerca dos honorários arbitrados. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00053510820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:IVANILDO ALMEIDA NEVES DENUNCIADO:MANUEL ALMEIDA NEVES Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28799-B - RODRIGO FELIX BEZERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELTON JONH CUNHA FARIAS VITIMA:A. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:F. A. S. M. . DECISÃO Vistos os autos. Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2023 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Citação ao Ministério Público. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00058326320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARONILTON LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Defiro o pedido ministerial e designo a continuação da audiência para a oitiva dos policiais militares LUIZ AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA e DIOGO DE SOUZA BARATA para o dia 14/09/2023 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Citação ao Ministério Público. Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00059418220138140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA ACUSADO:HENRIQUE FERREIRA SIMAS FILHO. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria se o Juízo deprecante apresentou nova data para a realização da audiência. Caso negativo, devolva-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 05 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00062259020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUA-MA ACUSADO:FRANCISCO MATOS EVANGELISTA ENVOLVIDO:LUIZA ALVES DA

SILVA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria se o Juiz de direito apresentou nova data para a realização da pericia. Â Â Â Â Â Caso negativo, devolva-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 05 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00109392020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:DEDIVAN DA COSTA LOPES VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 17, vistas ao MP para manifesta-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 05 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00112548220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA RMB BELEM EXECUTADO:EDILAN DOS SANTOS SOUSA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da delibera-se de fls. 13. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 05 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00114395220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:DANIEL BAIA MAMEDIO Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado DANIEL BAIA MAMEDIO apresentou resposta escrita Â acusa-se, Â s fls. 124/126, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em sntese, a necessidade de reconsidera-se quanto ao recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, Â s fls. 127, o Ministério Público, rechaando os argumentos expendidos pela defesa. Â Â Â Â Â A sntese do necessário. Decido. Â Â Â Â Â Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Â Â Â Â Â A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstra-se robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o rço de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Â Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/01/2022, À s 13:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas. Â Â Â Â Â Requisite-se o denunciado para que compareça presencialmente ao ato ora designado. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista À parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Ciência o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00127213320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO CLENE SILVA DE ABREU VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado RAIMUNDO CLENE SILVA DE ABREU, apresentou resposta escrita Â acusa-se fls. 37. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/09/2023 À s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista À parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Tailândia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00136165720178140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DEUSIGEFSON MACEDO ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifesta?o ministerial de fls. 55, expe?sa-se carta precat?ria com a finalidade de citar o acusado nos endere?os apresentados pelo MP. Â Â Â Â Â Ci?ncia ao MP. Â Â Â Â Â Expe?sa-se o necess?rio. Serve o presente como mandado/of?cio. Â Â Â Â Â Tail?ndia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1?a Vara C?vel e Criminal de Tail?ndia PROCESSO: 00138411420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:CHARLES RODRIGUES FILHO VITIMA:R. B. N. VITIMA:M. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado CHARLES RODRIGUES FILHO, citado por edital, n?o compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo per?odo de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â O Representante do Minist?rio P?blico requereu a decreta?o da pris?o preventiva do denunciado CHARLES RODRIGUES FILHO, considerando que este n?o foi localizado at? o presente momento, havendo preju?zo a conveni?ncia da instru?o criminal e ? eventual aplica?o da lei penal. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo que h? os requisitos para pris?o preventiva do representado, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do CPP. Â Â Â Â Â Ora, a pris?o preventiva ? medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidi?ria, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Â Â Â Â Â A primeira raz?o para a pris?o processual ? a exist?ncia do chamado fumus commissi delicti, a prova da exist?ncia do crime e ind?cios suficientes de autoria. Â Â Â Â Â In casu, d?vida alguma, consta dos autos, da exist?ncia deste pressuposto, conforme as provas produzidas na fase policial, ressaltando que h? ind?cios de que o denunciado cometeu o crime de furto. Â Â Â Â Â Cumpra-se destacando que o acusado empreendeu fuga e, at? o presente momento, n?o foi novamente localizado para ser citado na presente a?o penal. Â Â Â Â Â Segundo o artigo 312 do C?digo de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a pris?o preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem p?blica e da ordem econ?mica (impedir que o r?u continue praticando crimes); b) conveni?ncia da instru?o criminal (evitar que o r?u atrapalhe o andamento do processo, amea?ando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplica?o da lei penal (impossibilitar a fuga do r?u, garantindo que a pena imposta pela senten?a seja cumprida). Â Â Â Â Â No caso dos autos, resta claro que a conveni?ncia da instru?o criminal e a aplica?o da lei penal devem ser asseguradas com o encarceramento provis?rio. Â Â Â Â Â Ante o exposto, uma vez que est?o presentes os requisitos para segrega?o cautelar, representado pelos ind?cios de autoria e materialidade, conforme consignados no bojo desta decis?o; e como forma de garantia conveni?ncia da instru?o criminal e a aplica?o da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CHARLES RODRIGUES FILHO, brasileiro, natural de C?ndido Mendes/MA, filho de Maria da Concei?o Rodrigues e Jo?o Filho, nascido em 19/04/1990, atualmente em local incerto e n?o sabido. Â Â Â Â Â Serve a presente como Mandado de Pris?o. Â Â Â Â Â Ci?ncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/of?cio. Â Â Â Â Â Tail?ndia, 05 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1?a Vara C?vel e Criminal de Tail?ndia PROCESSO: 00140158620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIA DENUNCIADO:JOSE FABIO ALVES DE ARAUJO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria se o ju?zo deprecante apresentou nova data para realiza?o da audi?ncia. Â Â Â Â Â Caso negativo, devolva-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /of?cio. Â Â Â Â Â Tail?ndia/PA, 05 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1?a Vara C?vel e Criminal de Tail?ndia/PA PROCESSO: 00004268120058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520001063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: J. P. VITIMA: A. M. S. C. INFRATOR: E. A. S. E. B. Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) PROCESSO: 00004482220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00004482220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00041832420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

--- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. V. S. C. Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: R. D. T. B. VITIMA: T. N. P. AUTOR: M. P. E. T.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 26/10/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00002564520098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910001706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA DIOLANDA NASCIMENTO SILVA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência dos resultados negativos de pesquisa de bens junto ao Sisbajud e ao Infojud. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo, deve a Exequente requerer o que entender de direito visando a satisfaçã?o do seu crã©dito, sob pena de suspensã?o do processo executivo pelo prazo de 01 (um) ano, por inexistãncia de bens penhorãveis (art. 921 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00005253620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO DA CONCEIÇÃO MOTA. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenãçã?o ao pedido de bloqueio de valores em conta de titularidade dos executados (fls. 127/129), realizei penhora on-line ocasiã?o em que o sistema Sisbajud encontrou valores insuficientes para quitaãçã?o do crã©dito reclamado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo parcial, mas suficiente para quitar parte do dã©bito, realizo a constriãçã?o do numerãrio e transiro referido valor para conta vinculada ao Juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tornados indisponãveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os na pessoa de seu advogado constituã-do nos autos ou, nã?o o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, Â§ 2ª), para os fins dispostos no parãgrafo 3ª do artigo 854. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rejeitada ou nã?o apresentada a manifestaãçã?o do executado, o valor constringido serã transferido para conta do exequente com a finalidade de quitar parcialmente o dã©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaãçã?o a constriãçã?o parcial dos valores, bem como a inexistãncia de veãculos cadastrados em nome dos executados (Renajud), determino a intimaãçã?o do Banco Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aguarde-se o decurso dos prazos. Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00008218720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuçã?o de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE:KIKI INDUSTRIA DE COMPENSADOS DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASPALC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 20.693 - CARLOS JOSE DAL PIVA (ADVOGADO) OAB 26.615-A - HUMBERTO OTTON MAHLMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ANDRADE FESTUGATO. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada pesquisa de valores pelo Sisbajud, este MM. Juã-zo encontrou, em nome dos executados, valores suficientes para quitaãçã?o do dã©bito reclamado na exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, deixo de realizar o bloqueio do numerãrio, uma vez que ainda tramita neste Juã-zo embargos a execuãçã?o nã?o 0800204-21.2020.814.0074, onde os executados/embargados afirmam que jã quitararam o dã©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com o objetivo de evitar que os executados sejam privados de movimentar elevada quantia, o que pode, inclusive, acarretar prejuã-zos a atividade empresarial, deixo, por ora, de determinar a constriãçã?o dos valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aguarde-se o julgamento dos embargos para nova tentativa de bloqueio que poderã ser feita independentemente de recolhimento das taxas judiciãrias. Â Int. e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito. PROCESSO: 00556562520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuçã?o de Título Extrajudicial em: 03/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO RAMOS. R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Banco Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência dos endereços encontrados atravãos de pesquisa junto ao Infojud e ao Sisbajud, devendo informar onde pretende que seja realizada nova tentativa de citaãçã?o da Executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo prazo, deve o Exequente se manifestar acerca da pesquisa negativa de

valores a serem bloqueados e acerca da inexistência de veículos em nome da executada. Tailândia, 27 de outubro de 2021. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000569319968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TORA MADEIREIRA LTDA. DECISÃO 1- Considerando a petição de fl. 253/262, reconsidero a sentença a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito; 2- Assim, Renove-se a diligências de fl. 249, intimando-se pessoalmente o requerente para seu cumprimento, alertando-o que transcorridos os prazos sem manifestação o processo será extinto sem julgamento do mérito; 3- Expeça-se o necessário. P.C.I Tailândia, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00001235220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010000713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA A??o: Procedimento Sumário em: 05/11/2021 REQUERENTE: GIZELE SIQUEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA. SEGUROS EXCELSIOR S/A Representante(s): OAB 100816 - SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. XI, datado de 25/05/09, bem como ao disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista o disposto na sentença fl. 87/89, fica a parte requerida intimada para providenciar o pagamento das custas finais, comprovando-se o recolhimento com a juntada do boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento e do relatório de conta do processo, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Lei acima mencionada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado. Tailândia/PA, 04 de novembro de 2021. ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível Matrícula 2595-0 PROCESSO: 00004210520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitoria em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BORGES MENESES LTDAME REQUERIDO: ROBSON MENEZES MAGNY REQUERIDO: LEDIANA DE LIMA MAGNY. R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 97 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apãs, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00005293820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910003447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): HELDA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: CELINA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 102 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apãs, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00005338120128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210003567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERIDO: ZILDA MARCONDES MARTINS REPRESENTANTE: ERINAEUDA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. REQUERIDO: BENEDITO JOSE MARTINS REQUERIDO: MARIANA IZABELLA BARBOSA MARTINS MANZI Representante(s): OAB 63912 - EMILSON ALVARENGA AMARAL (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando as informações constantes nas fls. 210 dos autos, cumpra-se, expedindo-se o necessário, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. P.C.I Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00005980520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010003600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o:

Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERIDO:HOOS XAVIER FURLAN Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO MARCOS MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MAPRI COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 115.951 - WILLIAM ROLDAO LOPES (ADVOGADO) OAB 118456 - JULIANO CESAR GOMES (ADVOGADO) MARIA AUCIMERE S. FLOTENTINO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, § 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009133120168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Processo de Execução em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7593-E - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR RODRIGUES LESSA DE SOUZA. R.H. Considerando a certidão de fl. 122, bem como, tendo em vista que a requerido deixou de apresentar embargos aos termos da demanda, nomeio como curador especial a Defensoria Pública aos moldes do art. 72, II, do CPC, o qual deverá apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado os embargos, conclusos. Vistas DPE. Tailândia/PA, 25 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00009439520188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:CORDEIRO CIA LTDA ME. Considerando que não foram encontrados valores no SisBajud na pesquisa anterior e que a parte autora pede nova pesquisa pelo referido sistema, é necessário o provimento recolhimento das custas pertinentes. Em observância à determinação prevista no art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Tailândia, 03 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia. PROCESSO: 00011787020088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810008787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA Representante(s): OAB 71.173 - FERNANDA GUERREIRO SARTORI (ADVOGADO) . R.H. Considerando a manifestação de interesse no prosseguimento do feito s fls. 224, intime-se a parte exequente, por DJe, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Tailândia-PA, 04 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00012031220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:DELMIR DOS SANTOS PEREIRA. DESPACHO 1- Renovem-se as diligências citatórias (fl. 59) no endereço declinado na petição de fl. 110; 2- Expeça-se o necessário. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013674520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALQUINOBES SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 149 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00015016720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:SULMOVES TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 378379 - RODRIGO TERRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AO DE OLIVEIRA MOVEIS ME. R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejará a extinção do processo. Comprovado o recolhimento das custas supracitadas, devidamente certificado, cumpra-se despacho/decisão de fl. 84. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00015709220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010011645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Renovatória de Locação em: 05/11/2021 REQUERENTE:VIVO S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. M. SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 10284 -

GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) PERITO:HELINEUDES PAIVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DE TAILÂNDIA Processo n.: 00015709220108140074 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, incorporada por sucessão de VIVO S/A em face da sentença de mérito proferida em sede de audiência de conciliação, fl.253 dos autos. Alega o embargante, em síntese, que a sentença atacada incorrera em omissão, haja vista que fora excluída quanto ao prazo de renovação do contrato de locação, correspondente ao período de 13/03/21 a 12/03/2026. Assim, requer que a omissão seja sanada. A parte adversa, assentiu a devida alteração (fl. 261). O bastante. Decido. Ao exame dos autos, constato que os esclarecimentos foram manejados tempestivamente, razão pela qual de rigor que sejam conhecidos. Os embargos devem ser providos. Assiste razão o embargante ao alegar a omissão, haja vista em que pese não ter sido debatido pelas partes, em sede de audiência de conciliação, fora enfrentado durante todo o trâmite processual. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte: Quanto ao prazo de renovação do contrato de locação oriundo à lide, determino que seja alusivo ao período correspondente de 13/03/21 a 12/03/2026. Ademais, quanto à obrigatoriedade da quitação dos honorários advocatícios, DETERMINO que o prazo de 15 (quinze) dias úteis tratado na decisão de fl. 253, passe a contar da publicação desta decisão. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Apêns o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tailândia/PA, 04 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00016988920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810013257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERIDO:TRATORPECAS Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CIMATAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . R. H. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado Bacen-jud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. Como houve valores bloqueados, torno-os indisponíveis e transfiro, nesta data, para conta do Juízo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), vez que, segundo narrado nos autos, houve constituição de nova pessoa jurídica pelo mesmo executado, para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, será expedido alvará de levantamento dos valores em benefício da parte exequente. Int. e Cumpra-se. Tailândia, 04 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00023480620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/11/2021 REQUERENTE:P. B. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. I. B. S. REQUERIDO:A. B. . R.H. 1- Considerando as informações constantes nas fls. 40/50, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública e MP; 2-Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00023500520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/11/2021 REPRESENTANTE:H. G. B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:K. L. B. S. EXECUTADO:L. R. S. S. Representante(s): OAB 24963 - RAYANA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (ADVOGADO) . R.H. 1- Considerando a petição de fls. 28/30, vista dos autos à DPE e posteriormente ao MP; 2-Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00025045720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 05/11/2021 REQUERENTE:DOMINGOS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)

REQUERIDO:MARIA DAS NEVES RODRIGUES SANTOS. Estado do Pará Poder Judiciário Processo nº 0002504-57.2018.8.14.0074 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento, desarquive-se os autos sem custas; 2. Cumpra-se o requerido no documento 2021.02272479-23; 3. Não havendo nada mais a requerer, archive-se novamente os autos independente de nova conclusão. P.C.I Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia-PA, 23 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00028407120128140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCO ERISMA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25340 - MARIA CONCEIÇÃO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R.h 1- Considerando as informações constantes nas fls. 182 e 185 dos autos, cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.C.I Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00029433420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/11/2021 EXEQUENTE:K. G. P. S. REPRESENTANTE:F. S. P. EXECUTADO:C. P. S. . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 31, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00032196520198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 05/11/2021 EXEQUENTE:G. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. P. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. A. O. S. . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 24, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00035998820198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA DE SANTANA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO. DESPACHO 1. intime-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias úteis (CPC, art. 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença, conforme valor atualizado dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal (CPC, arts. 85, § 1º e 13 e 523, § 1º do CPC); 2. após o transcurso do prazo previsto no item anterior, sem o pagamento voluntário, iniciar-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próximos autos, impugnação (art. 525, caput do CPC), observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º); 3. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores; 4. servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00038224120198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos em: 05/11/2021 REPRESENTANTE:R. S. S. EXEQUENTE:Z. S. M. EXECUTADO:J. O. M. . DESPACHO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), CONCEDO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo, archive-se os autos. P.C.I Tailândia/PA, 27 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00040060720138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANETE SOUZA LOPES COM. ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o certificado Â fl. 166, renove-se o ato citatÃ³rio, aos moldes do determinado Â fl. 144, REDESIGNO A AUDIÃNCIA de conciliaÃ§Ã£o para o dia 15 de fevereiro de 2022, Â s 09h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria, se necessÃ¡rio via UNAJ, a quitaÃ§Ã£o das custas quanto Â diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DiligÃªncias de praxe expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia-PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00040955420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:BENJAMIM BRAYAN RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. R. S. REQUERIDO:E. C. T. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 46-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00042511820138140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO HENRIQUES DE PAIVA PARAENSE. Â© Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Tendo em vista o pagamento das custas, renove-se o expediente citatÃ³rio no endereÃ§o indicado na petiÃ§Ã£o de fls. 139. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â TailÃ©ndia-PA, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de TailÃ©ndia PROCESSO: 00044085420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 132 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00044226720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/11/2021 REQUERENTE:C. D. B. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. I. B. S. REQUERIDO:R. N. B. P. . Estado do ParÃ¡ Poder JudiciÃ¡rio Processo nÂº 0004422-67.2016.8.14.0074 DESPACHO/MANDADO (Provimento nÂº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o petitÃ³rio de desarquivamento, desarchive-se os autos sem custas; 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se o requerido no documento 2021.02272526-76; 3.Â Â Â Â Â NÃ£o havendo nada mais a requerer, archive-se novamente os autos independente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe de o Provimento nÂº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia-PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00044970420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 05/11/2021 REPRESENTANTE:J. J. P. M. EXEQUENTE:A. M. S. EXECUTADO:A. A. T. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a certidÃ£o de fl.27-v, autorizo o Sr. Oficial de justiÃ§a ao qual o mandado for distribuÃ-do a proceder nos termos do art. 212, Â§ 2Âº, do CPC, inclusive quanto Â solicitaÃ§Ã£o de reforÃ§o policial para o devido cumprimento do mandado (CPC, 139, VII), oficiando-se o DGO, Departamento Geral de OperaÃ§Ãµes da PolÃ-cia Militar ou Ã³rgÃ£o correspondente; Â Â Â Â Â Â Â 2. servirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as

comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00054751520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/11/2021 REQUERENTE: WALDOMIRO DANIEL DE FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 139 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00058801720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão Infracional em: 05/11/2021 REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID BARROS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N.: 00058801720198140074 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente à decisão de fl. 94, sob alegação de que referido decisum incorrera em omissão. fl. 101 certificando a intempestividade do recurso. É o breve relatório. Decido. Ao exame dos autos, constato que os aclaratórios foram manejados intempestivamente. É que a decisão atacada fora publicada em 21/09/2021. Logo, à luz do que rezam os arts. 219 e 1.023 do Código de Processo Civil, esvaiu-se o prazo para oposição no dia 28/09/2021. A petição de fls. 96/100 foi protocolada em 01/10/2021, portanto fora do prazo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. É INTIME-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. P.R.I. Tailândia/PA, 24 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060196620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE: COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 27898-A - RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILSON JOSE LEITE. R.H. Presumo válida a intimação de fls. 43, nos termos do art. 274, parágrafo único. Com relação ao pedido de penhora online, mister destacar que a realização da diligência pleiteada está condicionada ao recolhimento das respectivas custas processuais, nos termos do art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo, com ou sem comprovação de recolhimento das custas processuais nos autos, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Tailândia/PA, 03 de NOVEMBRO de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00060332120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GIRICAO AUTO PECAS LTDA EPP REQUERIDO: MARTA BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: JOAQUIM SILVERIO SILVA JUNIOR. R.H. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 70-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00062099720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GUAJARA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME REQUERIDO: CELSO THADEU HERMES REQUERIDO: JUCARA SOARES DA SILVA HERMES. R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também

deverã; observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovaãdo do pagamento de custas e despesas processuais somente se darã mediante a juntada do boleto bancãrio correspondente e do relatãrio de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposiãdo de petiãdo com intuito meramente protelatãrio, sem o cumprimento integral da diligãncia em comento, ensejarã a extinãdo do processo. Comprovado o recolhimento das custas supracitadas, devidamente certificado, cumpra-se despacho/decisãdo de fl. 84. Tailãndia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00063816820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Averiguaãdo de Paternidade em: 05/11/2021 REQUERENTE:A. G. S. S. Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) ROSILENE BEZERRA DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) ENVOLVIDO:C. A. C. . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 38-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Apãs, conclusos. PCI Tailãndia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00063866620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE:STEMAC SA GRUPOS GERADORES Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A A FREITAS E SILVA LTDA. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 67 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Apãs, conclusos. PCI Tailãndia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00064492320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execuãdo de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:M F SANTOS PEREIRA LOCADORA ME. ©DESPACHO Considerando o pagamento das custas, renove-se o expediente citatãrio no endereãdo constante s fls. 133. Tailãndia-Pa, 03 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00066807920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:ULINE LIMEIRA PAZ Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte adversa para a apresentaãdo de contrarrazães no prazo legal; 2- Apresentada ou nãdo a citada defesa, encaminhem-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiã, conforme dispãue art. 1.010 §3º do Cãdigo de Processo Civil. Tailãndia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailãndia/PA. PROCESSO: 00069203420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Reintegraãdo / Manutenãdo de Posse em: 05/11/2021 REQUERENTE:JOSEFA MARIA DE JESUS Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ LUCIO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 77 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Apãs, conclusos. PCI Tailãndia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00072690820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenã em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO VARIEDADES COMERCIO LTDAME REQUERIDO:MARCOS AFONSO ALMEIDA DA ROCHA REQUERIDO:NEURY PAULA OLIVEIRA DA ROCHA REQUERIDO:FRANCISCO ALMEIDA DA ROCHA.

R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejará a extinção do processo. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00072899620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE: R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 39.091 - FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: D G SOUSA COMERCIO LTDA ME. R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejará a extinção do processo. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00073721520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Monitória em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A L SCHMIDT E CIA LTDA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANASTACIO LUIZ SCHMIDT REQUERIDO: NESTOR GUSTAVO SCHMIDT REQUERIDO: ERIDAN PINHEIRO SCHMIDT. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 115 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00076808020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/11/2021 EXEQUENTE: C. C. P. REPRESENTANTE: I. S. C. EXECUTADO: Z. F. P. . R.H. 1-Considerando as informações constantes na fl. 17, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00077307720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: V PINHEIRO DE QUEIROZ COMERCIO REQUERIDO: VALDIRENE PINHEIRO DE QUEIROZ REQUERIDO: JACSON MACHADO DE SOUZA. R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejará a extinção do processo. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00078002620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE: TS

MOURA COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BIASE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 31-v dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-ApÃ³s, conclusos. PCI TailÃ©ndia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00079971520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 05/11/2021 REQUERENTE:JUDITH PINHEIRO FARIAS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H. A parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, conforme certidÃ£o de fls. 191. Deste modo, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial constante nos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem exame do mÃ©rito por abandono da causa. ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, ofÃ­cio, notificaÃ§Ã£o e carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). TailÃ©ndia/PA, 03 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00082653520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 05/11/2021 REQUERIDO:MARISTELA MAYA SOCORRO ARAUJO REQUERENTE:BANCO DO BARSIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediÃ¡rias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinaÃ§Ã£o retro, tambÃ©m deverÃ; observar o disposto no art. 9Âº, Â§1Âº, da Lei de nÂº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovaÃ§Ã£o do pagamento de custas e despesas processuais somente se darÃ; mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposiÃ§Ã£o de petiÃ§Ã£o com intuito meramente protelatÃ³rio, sem o cumprimento integral da diligÃªncia em comento, ensejarÃ; a extinÃ§Ã£o do processo. TailÃ©ndia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2Âª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00083018220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 05/11/2021 REQUERENTE:MANOEL AROLDI LOPES VEIGA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA VERINHA LOPES DA VEIGA. DESPACHO A parte autora, bem como que a curatela inicial fora realizada na comarca de Moju/PA (fl.08), REITERE-SE o ofÃ­cio ao cartÃ³rio da aludida comarca, acrescentando a informaÃ§Ã£o de que a averbaÃ§Ã£o da substituiÃ§Ã£o da curatela jÃ; fora realizada pelo cartÃ³rio da comarca de Capanema/PA (local de nascimento do interditando) e, ainda, informe se as informaÃ§Ãµes foram inseridas devidamente no LIVRO E do CartÃ³rio de Registro Civil de Moju/PA. Em caso negativo, que o acenado cartÃ³rio promova o devido registro, aos moldes do art. 104, da Lei nÂº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, tudo pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2- Por outro lado, oficie-se a comarca de Capanema/PA, para que remeta a certidÃ£o fÃ¡sica jÃ; averbada para este juÃ­zo, no prazo de 05 (cinco) dias; 3- Por fim, devidamente respondidos os ofÃ­cios, INTIMEM-SE as partes para requererem o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias; 4- Por tudo, ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e DPE. P.C.I TailÃ©ndia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara da Comarca de TailÃ©ndia/PA. PROCESSO: 00085027420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 05/11/2021 REQUERENTE:OSMAR PELISER Representante(s): OAB 21832 - GIRLANE CAMPOS SOUTO PELISER (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRO VALADARES ALVES. R.H. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediÃ¡rias devidas. A parte autora, quando do cumprimento da determinaÃ§Ã£o retro, tambÃ©m deverÃ; observar o disposto no art. 9Âº, Â§1Âº, da Lei de nÂº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovaÃ§Ã£o do pagamento de custas e despesas processuais somente se darÃ; mediante a juntada do boleto bancÃ¡rio correspondente e do relatÃ³rio de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposiÃ§Ã£o

de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejar a extinção do processo. Comprovado o recolhimento das custas supracitadas, devidamente certificado, cumpra-se despacho/decisão de fl. 84. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00085226520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/11/2021 REQUERENTE: J. P. F. B. REQUERENTE: N. F. B. REPRESENTANTE: F. F. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. C. B. . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 63, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2- Apêns, conclusos. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00085797820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2021 REQUERENTE: A. E. S. A. REQUERENTE: A. E. S. A. REPRESENTANTE: L. P. S. REQUERIDO: A. C. A. . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 27, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública; 2- Apêns, conclusos. Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00085806320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE: SANDRA REGINA MODESTO FARIAS Representante(s): OAB 29208 - MARCELA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: EVERALDO GOMES Representante(s): OAB 29208 - MARCELA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI EPP Representante(s): OAB 635-A - SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 2404 - CHRISTIAN ZINI AMORIM (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte embargada para apresentações de contrarrazões no prazo legal; 2- Apêns, conclusos. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00089593820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE: LUIZ MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte adversa para a apresentações de contrarrazões no prazo legal; 2- Apresentada ou não a citada defesa, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme dispõe art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00089614220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Processo de Execução em: 05/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA ME EXECUTADO: ALEXANDRE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA EXECUTADO: ARIANE ALVES PEREIRA. R.H. 1- Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas intermediárias devidas. 2- A parte autora, quando do cumprimento da determinação retro, também deverá observar o disposto no art. 9º, §1º, da Lei de nº. 8.328/15, a qual estabelece que a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais somente se dará mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo. Advirta-se ainda a parte autora que a interposição de petição com intuito meramente protelatório, sem o cumprimento integral da diligência em comento, ensejar a extinção do processo. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00090222920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Execução de Alimentos em: 05/11/2021 EXEQUENTE: A. F. S. P. REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO

PAIVA SILVA EXECUTADO:LUCIVALDO SIQUEIRA PINHEIRO. R.H. 1-Â Â Â Â Â Considerando as informaÃ§Ãµes constantes na fl. 14, REMETAM-SE os autos Ã Defensoria PÃblica; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00090223420168140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:H & D TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA REQUERIDO:CARLOS ALBERTO ALVES DE MIRANDA. Â©DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o pagamento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 168. TailÃndia-Pa, 03 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00092198120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de SentenÃa de ObrigaÃo de Prestar Aliment em: 05/11/2021 EXEQUENTE:V. C. S. S. REPRESENTANTE:W. C. S. EXECUTADO:J. E. S. S. . DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias citatÃrias (fl. 08) no endereÃso declinado na certidÃo de fl. 20-v; 2-Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃÃo/carta precatÃria para as comunicaÃÃes necessÃrias (Provimento nÃo 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00093912320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 REQUERENTE:MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste em sede de rÃplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00093920820198140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Acato o perquirido pela parte autora, cuja as providÃncias serÃo tomadas em sede de audiÃncia de conciliaÃÃo, esclareÃso que a fim de nÃo deixar os advogados e partes aguardando indiscriminadamente em sala virtual, considerando eventuais atrasos em audiÃncia, dada a pauta deste juÃzo, o LINK serÃ encaminhado aos e-mails informados, tÃo logo realizado o pregÃo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Havendo pendÃncias por parte da Secretaria para a realizaÃÃo da aludida audiÃncia, cumpra-se; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- NÃo havendo as citadas pendÃncias, acatelem-se os autos em Secretaria atÃ a data da realizaÃÃo da audiÃncia de conciliaÃÃo, pelo que deve vir conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Â Â Â Â Â TailÃndia-PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de TailÃndia/PA. PROCESSO: 00098990320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 REQUERENTE:ELIAS RESENDE NUNES Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . R.H. 1-Â Â Â Â Â Intime-se a parte adversa para apresentaÃÃo de contrarrazÃes; 2-Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, Encaminhem-se os autos Ã Turma Recursal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00100393720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/11/2021 REQUERENTE:AMAZONTEL TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 23766 - AMANDA QUEIROZ DE

OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . **** Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO C/C DANOS MORAIS promovida por AMAZONTELECOMUNICAÇÕES - EPP em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA (EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.). No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do feito (FLS. 183/185). o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas legais. Tailândia-PA, 03 de novembro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00109378420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERENTE:A. N. L. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. B. L. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário Processo nº 00109378420178140074 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos os autos. Vistos, etc. 1. Cumpra-se o requerido à fl.27, expedindo-se o necessário; 2. Não havendo nada mais a requerer, archive-se novamente os autos independente de nova conclusão. P.C.I Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00122160820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:FRANKLIN LIMA BRITO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal; 2- Apresentada ou não a citada defesa, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme dispõe art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00124343620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 EXECUTADO:EDSON SANTOS DE JESUS EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . R.H. 1- Considerando as informações constantes na fl. 126, cumpra-se o determinado à fl. 113 dos autos; 2-Após, conclusos. PCI Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00127629720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 05/11/2021 EXEQUENTE:S. F. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. L. F. EXECUTADO:J. F. N. Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) . R.H. Considerando as informações prestadas pela Representante Legal do exequente, DETERMINO que seja expedido novo mandado de prisão civil ao executado JAKSONEY FERREIRA DAS NEVES, aos moldes do assentado na decisão de fl. 10 dos autos, devendo ser expedida carta precatória para fins de cumprimento à comarca de Castanhal/PA, pelo que cito o endereço do executado como: Alameda Ryota Oyama, 161, Kit net 03- Cristo Redentor, Castanhal/PA, bem como seu telefone para contato 91 987299927. Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. Expeça-se o necessário. Tailândia-PA

Â P.C.I Â Â Â Â Tailândia-PA, 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00127909420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Execução de Alimentos em: 05/11/2021 EXEQUENTE:H. S. P. EXECUTADO:V. A. P. REP LEGAL:FRANCISCA ROGERIA SARAIVA. R.H. 1-Â Â Â Â Â Considerando as informaÃ§Ãµes constantes na fl. 18, REMETAM-SE os autos Â Defensoria PÃblica; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00139153420178140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Divórcio Litigioso em: 05/11/2021 REQUERENTE:R. S. K. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:I. S. K. Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) . Estado do Pará; Poder Judiciário Processo nº 001391534.2017.8.14.0074 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno da cata precatória, desarchive-se os autos sem custas; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, intime-se as partes para tomarem conhecimento do teor da aludida carta e requerem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias; 3.Â Â Â Â Â Não havendo nada mais a requerer, archive-se novamente os autos independente de nova conclusão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.C.I Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Â Tailândia-PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. PROCESSO: 00906516420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Interdito Proibitório em: 05/11/2021 REQUERENTE:WELLINGTON MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MAYKON MORAES GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:GLECEN GOMES MORAES REQUERIDO:EVERALDO GOMES Representante(s): OAB 29491 - VITORIA ABREU GONCALVES (ADVOGADO) OAB 31753-A - JOÃO PAULO OLIARI (DEFENSOR DATIVO) . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-vista dos autos Â DPE para fins de apresentaÃço de rÃplica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PCI Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 0 9 6 6 0 1 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Civil Pública em: 05/11/2021 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO SA Representante(s): OAB 208019 - JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS (ADVOGADO) OAB 20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 153.758 - RICARDO DE CARVALHO ARAUJO (ADVOGADO) . ACP PROCESSO N. Â 0109660-12.2015.814.0074 JUIZ DE DIREITO: DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR DEFENSOR PÚBLICO: DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA REQUERIDO: TIM CELULAR S/A ADVOGADA: DRA. DRA. RENATA REZETTI AMBRÁSIO, INSCRITA NA OAB/SP Nº 296.923 PREPOSTO: SR. SÁRGIO GLUCK PAUL, INSCRITO NO CPF Nº 599.977.612-00, REQUERIDO: VIVO S/A ADVOGADA: DRA. CAROLINA ROCHA RIBEIRO, OAB/RJ 183.659 Â TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um) Â s 11h (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente o MMª juiz de direito DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, presente o representante do Ministério Público, DR. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, presente o representante da DEFENSORIA PÚBLICA, DR. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, todos por meio de v-deo conferência, ficando dispensada sua assinatura no termo de audiência.Â ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da requerida TIM, por meio de seu preposto SR. SÁRGIO GLUCK PAUL, INSCRITO NO CPF Nº 599.977.612-00, acompanhado de sua advogada, DRA. RENATA REZETTI AMBRÁSIO, INSCRITA NA OAB/SP Nº 296.923. Presente a requerida VIVO, por meio de sua advogada DRA. CAROLINA RIBEIRO. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar nos termos seguintes: Suspensão do processo ficando as empresas requeridas responsáveis por informar ao juízo acerca do melhoramento na rede que será realizado durante o período de suspensão do processo, bem como apresentar dados sobre o cumprimento da resolução da Anatel, no que se refere à prestação de serviço, até a próxima audiência. Em relação a ampliação da rede para o Distrito de Palmares, a empresa TIM se

compromete a iniciar os estudos para a implementação, ficando orientada a informar o juízo acerca do andamento do procedimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo o pactuado entre as partes, assim, suspendo estes autos até a data da próxima audiência, pelo que redesigno para o dia 09 de março de 2022, às 9h. O presente termo servirá como mandado/ofício. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, HANGRA FEITOSA (Assessora de juiz), digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ PROCESSO: 01416485120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) LUANA HEGEDUS DE SOUSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) FRANCISCA SIMONI BEZERRA ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: CLEISI DOS SANTOS DOS SANTOS. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado na fl. 116 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 26 de outubro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito PROCESSO: 00064795320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: A. S. N. VITIMA: I. F. N. VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00064795320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. T. INFRATOR: A. S. N. VITIMA: I. F. N. VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00065295020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. E. S. S. Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28672 - RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROCESSO: 00100552320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: J. S. P. PROCESSO: 00122719020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. N. L. V. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) MENOR: R. S. S. REQUERIDO: R. S. S.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003310-33.2009.8.14.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FREDSON LIMA DE SOUSA**

Qualificação: brasileiro, casado, policial militar, natural de Barra do Corda-MA.

Data de Nascimento: **01.09.1984**

Mãe: Cacilda Lima de Sousa

Pai: Firmino Pinto de Sousa

RÉU(S): **LUCIANO DE SOUSA LIMA**

Qualificação: brasileiro, natural de Juína - MT.

Data de Nascimento: **20.04.1982**

Mãe: Maria de Souza Santos

Pai: José Francisco Cavalcante Lima

CAPITULAÇÃO: **Art.157, §2º do CP e Art.29 Caput CP.**

DATA E LOCAL DO FATO: 02 de outubro de 2008 por volta das 22h:30min em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003709-87.2013.8.140045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EMERSON DA SILVA**

Qualificação: brasileiro, solteiro, natural de Redenção-PA.

Data de Nascimento: **24.03.1995**

Mãe: Maria Eliana Silva

Pai: Fábio Rogério da Silva

CAPITULAÇÃO: Art.157 Parág.2º, inc. II do CP.

DATA E LOCAL DO FATO: 31 de março de 2013, por volta das 23h:00min em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO LEGAL, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005157-90.2016.8.14.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ GRACIAS ALVES GUIMARÃES**

Qualificação: brasileiro, casado, garimpeiro, natural de Redenção/PA, Inscrito na CNH:06419640095 e CPF:499.272.301-25.

Data de Nascimento: **26.04.1962**

Mãe: Eunice Alves dos Santos

Pai: Ananias Lopes Guimarães.

CAPITULAÇÃO: **Art.306 do CTB.**

DATA E LOCAL DO FATO: 31 de março de 2016 por volta das 02h:24min em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0006334-21.2018.8.14.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **VALDECY DE SOUSA LIMA**

Qualificação: brasileiro, natural de Canto do Buriti/PI, Inscrito no RG:5545923 PC/PA.

Data de Nascimento: **09.02.1987**

Mãe: Angelita Maria de Souza

Pai: João Evangelista

CAPITULAÇÃO: **Art.306 do CTB e Art.147 e Art.69 do CP.**

DATA E LOCAL DO FATO: 25 de maio de 2017 por volta das 17h:30min em Pau D'arco-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU

_____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0015131-83.2018.8.14.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LEVI LEAL SANTANA**

Qualificação: brasileiro, casado, lavrador, natural de Ipiaú-BA, Inscrito no RG:4141830 SSP/GO e CPF:777.529.532-53.

Data de Nascimento: **18.01.1977**

Mãe: Maria de Lourdes Santana

Pai: Noel Teodoro Santana

CAPITULAÇÃO: **Art.147 e 129 §9º do CP e Lei nº11.340/2006**

DATA E LOCAL DO FATO: 23 de maio de 2018, por volta das 17h em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0067858-24.2015.8.14.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FLÁVIO DAMASCENA CONCEIÇÃO**

Qualificação: brasileiro, natural de Redenção/Pa.

Data de Nascimento: **17.04.1985**

Mãe: Francisca Damascena Conceição

Pai:

CAPITULAÇÃO: **Art.155, §4º e Inciso IV do CP C.c 244-B da Lei8.069/90.**

DATA E LOCAL DO FATO: 13 de outubro de 2015 em Redenção-Pa.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Romilson de Oliveira Brito), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00031619620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HELIO FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 0646 - EMY LEMOS PIMENTA (ADVOGADO) . Processo n. 00031619620128140045 ACUSADO: HELIO FERNANDES PEREIRA, recolhido no CRRCA - f. 155 META 2 PRESO POR OUTRO DESPACHO RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos. 1. INTIME-SE o(s) advogado(s) constituído(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência de manifestação nos autos, sob as penas do artigo 265 do CPP (Art. 265.º O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis). 2. Ap³s, INTIME-SE o(a) acusado(a) quanto à intimação do(a) advogado(a) e sobre o prazo para apresentar Alegações Finais em 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado constituir outro(a) advogado(a), no prazo de 10 dias preclusivos. 3. Findo prazo, sem manifestação, considerando a certidão de fls. 150, dá-se VISTA dos autos à Defensoria Pública para que apresente alegações finais no prazo legal. Int. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção - PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)
RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor (a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00104028220168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o
Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 REU: JAIRO RODRIGUES MARTINS. ESTADO DO PARÃ
PODER JUDICIÃ¡RIO VARA CRIMINAL DE REDENÃ¿OÃ 00104028220168140045 META 2
DESPACHO/VALE COMO MANDADO/OFÃCIO N.Ã RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada
gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de
21/06/2021 e Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VISTA ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que for de direito. Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
RedenÃ§Ã£o/PA, 14 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de
Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I
M E N T O Em _____ de _____ de 20__ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 01328361020158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃ§Ã£o
Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL BONFIM FERREIRA DA SILVA
VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÃ PODER
JUDICIÃ¡RIO VARA CRIMINAL DE REDENÃ¿OÃ 01328361020158140045 META 2 DESPACHO/VALE
COMO MANDADO/OFÃCIO N.Ã RH em razÃ£o do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente
integralmente presencial (Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria
n.º 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VISTA ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que for de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RedenÃ§Ã£o/PA, 14 de
outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara
Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O
E m _____ de _____ de 20__ recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0000252-47.2013.814.0045 ¿ ACUSADO: LUCAS LIMA DOS SANTOS: (**ADVOGADO, RAYANE RODRIGUES MACHADO- OAB/PA nº 27892**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da SENTENÇA de fl. 78/95-Redenção, 08 de novembro de 2021. CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA ¿ **Analista Judiciário** de Secretaria Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006¿CGJ-TJE/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, o **AÇÃO PENAL Nº. 0005083-41.2013.8.14.0045**, contra **DIEGO SANTOS MORAIS**, denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, qualificado nos presentes autos o qual encontra-se atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o acusado devidamente **INTIMADO** para comparecer perante este juízo para

participar de audiência de instrução e julgamento designada para dia 17 de novembro de 2021 às 10h00min a qual será realizada por videoconferência, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 367 do CPP. Nada mais. Redenção, Estado do Pará, aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Raianne F. Lima), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Autos nº 0002725-06.2013.8.14.0045. Requerente: I.V.R.C. representada(o) por sua genitora E.R.C (ADVOGADA: ELISANE DOS SANTOS ARRUDA OAB/PA 19.930); Requerido: P.H.S.V. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) ; SENTENÇA DOC. 20210026018319. 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00004489320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMULO FURTADO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO: KEILY SCARAMUSSA BARROS DE LIMA. Decisão Em anexo, cópia da sentença proferida nos autos da execução em apenso. Diante da decisão, prossiga-se em seus ulteriores atos. Apresente o exequente planilha atualizada do débito e requeira o que julgar cabível. Paragominas/PA, 05 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024716320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910015129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 05/11/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: NEIDE MARIA SGARBOSSA REQUERENTE: PLINIO NEULS Representante(s): OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) OAB 8969 - CLAUDIA DALMASO VALE (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que o presente processo se encontra no Arquivo Geral, situado na cidade de Belém/PA, bem como que o requerimento formulado na petição de nº. 2021.00165786-67 se amolda ao procedimento do cumprimento de sentença, o pleito deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP, uma vez que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária. 2. Nesse sentido, proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se a parte interessada para que compareça à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 27 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00149264320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE: KLEITON DE MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 49/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Paragominas/PA, 26 outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00071793720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: N. J. B. P. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. M. R. S. PROCESSO: 00078020420198140039 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. B. R. REPRESENTANTE: A. B. R. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. S. PROCESSO: 00136319720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. C. S. REPRESENTANTE: M. A. C. S. REQUERIDO: R. P. L. F. PROCESSO: 00142263320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: K. W. N. V. REPRESENTANTE: D. N. V. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00951526920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: N. K. O. M. REPRESENTANTE: E. O. M. REQUERIDO: M. S. P.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00015544520128140046 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 05/11/2021 REQUERENTE:MEIRISDALVA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA DE KASSIA VALERA XAVIER. DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam os autos de aÃ§Ã£o de guarda proposta por Merisvalda Silva Santos, em favor da adolescente Maria Kewli Varela Xavier, tendo como requerida Francisca de Kassia Varela Xaxier, genitora, no bojo da qual requer a guarda da adolescente. Â Â Â Â A aÃ§Ã£o teve inÃ-cio na comarca de Abel Figueiredo/PA, declinando a competÃncia a este municÃpio em razÃo de ser o atual endereÃo da menor. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Considerando que o requerida foi citada por edital e nÃo apresentou contestaÃo, intime-se Dra. Talyta Mirelly Ramos da Silva Holanda, OAB/PA 26.876-B, a qual nomeio como curadora especial (art. 72, II do CPC), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestaÃo em favor do requerida, peÃsa esta que poderÃ ser por negativa geral, nos termos do artigo 341, parÃgrafo Ãnico do CPC.Â Â Â Â Â Determino a realizaÃo de Estudo Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salientando-se que o estudo deverÃ ser realizado no domicÃlio da requerente. Â Â Â Â ApÃs apresentaÃo de contestaÃo e do estudo social, dÃa-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para parecer, no prazo de 30 dias. Â Â Â Â ApÃs manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico, retornem conclusos. Â Â Â Â Proceda-se a migraÃo ao sistema PJE e intime-se a parte autora, atravÃs da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017558220118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110011032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Alvará Judicial em: 05/11/2021 REPRESENTANTE:RIVENIZIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA Representante(s): ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:K. O. C. . SENTENÃ Â Â Â Â Â RelatÃrio Dispensado. Â Â Â Â Â Intimada a parte autora para se manifestar, esta quedou-se inerte. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃo. Â Â Â Â Â Como Ã cediÃo, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito a inaÃo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã devidamente chamado para a realizaÃo de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Analisando os autos, Ã possÃvel perceber que houve inÃrcia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte.Â Â Â Â Â Verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃo da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃo da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias infrutÃferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio.Â Â Â Â Â Por fim, cumpre destacar que a presente extinÃo nÃo impede que a parte intente nova aÃo. Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO MÃRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo CÃdigo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora da presente sentenÃsa, pessoalmente ou expeÃsa-se carta precatÃria quando necessÃrio. Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os presentes autos e dÃa-se baixa no sistema LIBRA.Â Â Â Â Â Dom Eliseu,Â 5 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00021058920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. D. Z. Representante(s): OAB 3423 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: F. I. Z. Representante(s): OAB 3423 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO) MENOR: T. Z. Z. REQUERIDO: Z. D. Z. REQUERIDO: H. H. Z. PROCESSO: 00273876020158140046 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. R. Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA

(ADVOGADO) OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTADO: P. H.
P. C.

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 0002264-66.2017.8.14.0086 √ Ação de Alimentos Menor: S.B.D.S.M. Representante: J.B.N. Advogado (s): ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 √ LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 Requerido: MARION DE SOUSA MELO Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605

PROCESSO: 0007973-48.2018.8.14.0086 √ Execução de Alimentos Requerente: S.B.D.S.M. Representante: J.B.N. Advogado (s): ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 √ LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 Requerido: MARION DE SOUSA MELO Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605.

PROCESSO: 0000077-81.2000.8.14.0086 √ Execução Fiscal √ Exequente: BB-FINANCEIRA S.A Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 e OAB/PA 16.637-A Executado: LUANA DA CRUZ BENITAH Executado: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA PRINTES Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito que responde pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 20 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria Matrícula 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00262753320158140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 27/10/2021---REQUERENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 18217 - LEILI OLIVEIRA LIMA MELO √ CYNTIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB/PA 8963 (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI SENTENÇA I √ RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública Inibitória com Pedido de Antecipação dos efeitos da tutela específica, ajuizada por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA, devidamente qualificado nos autos, em face da Prefeitura Municipal de Juruti/PA, igualmente qualificada. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Federal √ Subseção Judiciária de Santarém, sob número 4397-80.2014.4.01.3902. Aduz, em síntese, que os enfermeiros, ora substituídos, são servidores públicos do município de Juruti, ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei nº 053, de 28 de outubro de 1993, os quais estão sendo lesados em conjunto com a população de Juruti pelo não pagamento de salários, em dia, não repasse dos incentivos financeiros como PMAQ e de coordenação de unidade que são repassados pelo Ministério da Saúde para o município pagar aos profissionais, assim como, o não pagamento de adicional de insalubridade, adicional noturno, ajuda de custo para moradia e alimentação dos que se deslocam para a zona rural e dimensionamento dos enfermeiros no hospital municipal de Juruti. Assim, requer a concessão da liminar, inaudita altera parte, para que seja compelido o Município de Juruti a pagar imediatamente os proventos vencidos e vincendos dos provisionais de enfermagem, ante o caráter alimentar, até o quinto dia do mês subsequente, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação das tutelas de urgência e a procedência dos seguintes pedidos: 1) intimação do município para que junte aos autos a folha de pagamento mensal dos servidores da pasta da secretaria municipal de

saúde dos últimos seis meses; o comprovante do repasse dos encargos previdenciários ao INSS os últimos 24 meses; a relação leitos do Hospital Municipal de Juruti e a escala dos profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem de janeiro a novembro de 2014; a relação das unidades de saúde com especificação dos profissionais que atuam na mesma; a relação dos valores recebidos pelo município através do Ministério da Saúde através dos recursos fundo a funda, assim como a relação dos pagamentos efetuados com recursos do PMAQ; 2) a expedição de ofício à Câmara Municipal para que remeta cópia da Lei Orçamentária e do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, bem como da Lei que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais; 3) a condenação final do município à obrigação de fazer, consistente nas obrigações: a) de pagar os servidores até o quinto dia útil do mês posterior ao vencido; b) de efetuar o repasse mensal ao INSS das contribuições previdenciárias; c) de pagar o adicional de insalubridade no grau máximo de 40%; d) de compor as equipes de saúde das unidades de saúde conforme cadastro realizado pelo município junto ao Ministério da Saúde; e) realizar a escala de plantão dos enfermeiros do hospital municipal de juruti de acordo com as resoluções do COFEN que regulam o dimensionamento dos profissionais conforme o número de leitos; f) a garantia do adicional de deslocamento e auxílio alimentação aos profissionais de enfermagem que trabalham na zona rural; g) o pagamento de adicional noturno aos profissionais de enfermagem que fazem plantão no horário das 22h a 5h e aos que residem na zona rural e prestam serviços diuturnamente; h) o repasse do PMAQ aos profissionais que atuam nas unidades de saúde conforme preconiza o Ministério da Saúde; i) de montar, no mínimo, dois enfermeiros nas unidades de saúde urbana que atendem também a demanda da zona rural; j) o repasse do incentivo financeiro de coordenação de unidades; k) ajuda de custo moradia aos profissionais enfermeiros da zona rural que são obrigados a residir no local para prestar o serviço; l) repasse do pagamento gratificações aos profissionais responsáveis a realização de testes rápidos para a detecção do HIV. Juntou documentos de fls. 36/199. Após manifestação da União, a Justiça Federal declinou da competência para esta Comarca de Juruti, consoante decisão de fls. 206. Recebida a competência, determinou-se o recolhimento das custas iniciais, tendo o autor apresentado comprovante de fls. 218. Em decisão de fls. 224, houve o indeferimento da tutela de urgência e determinada a citação do requerido. Em contestação, às fls. 230/237, aduziu ausência de capacidade jurídica da Prefeitura Municipal de Juruti para ser parte e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, pois alega a) ausência de atraso no pagamento de salários; b) os servidores estão recebendo o adicional noturno; c) ausência de direito e estudo quanto ao adicional de insalubridade; d) ausência de previsão legal ou no edital do concurso para pagamento de ajuda de custo para os profissionais que atuam na zona rural; e) o município implementou para os profissionais que atuam na zona rural a gratificação de 40% para os enfermeiros e R\$ 430,00 para os técnicos de enfermagem; f) não há sobrecarga de funções e não fazem jus a alimentação. Em réplica à contestação, às fls. 247/250, refutou as alegações da municipalidade. Em audiência, realizada em 01/07/2019 (fl. 258), não houve conciliação. O autor, às fls. 272/274, reitera os pedidos na inicial. O Ministério Público, às fls. 280/281, pugnou pela parcial procedência para que seja determinado ao Município de Juruti que realize o pagamento dos salários dos servidores da saúde até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, recolha corretamente a contribuição do INSS e proporcione condições dignas para os enfermeiros, sob pena de multa diária, contra o Prefeito e o secretário de saúde, ambos de Juruti, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Era o que importava relatar. DECIDO (...) II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, os capítulos da sentença restam assim decididos: I ¿ Com fundamento no art. 485, incisos I e VI do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere à pretensão contida no item b, isto é, de obrigar o requerido a efetuar o repasse mensal ao INSS das contribuições previdenciárias. II ¿ Com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL referida nos itens a e g para CONDENAR o Município de Juruti a providenciar o pagamento dos salários dos

servidores até o quinto dia útil do mês posterior ao vencido, bem como o pagamento do adicional noturno aos profissionais de enfermagem que fazem plantão no horário das 22h00min às 05h00min, desde que obedeçam aos ditames legais; III ¿ Com espeque no art. 487, inciso I do CPC, REJEITO A PRETENSÃO AUTORAL no que tange aos itens c, d, e, f, h, i, j, k e l, extinguindo o feito com resolução do mérito no que diz respeito a tais pleitos, nos termos da fundamentação acima. Sem custas e honorários (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Intimem-se (observando o que dispõe o art. 183, § 1º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, inciso I do CPC). Após as formalidades legais e trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 27 de outubro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000391-12.2009.8.14.0086 ç Procedimento Ordinário Requerido: ESTADO DO PARA ç SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA Exequente: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA BARROSO Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 CERTIDÃO certifico, para os devidos fins de direito, que, até a presente data, a parte exequente não informou os dados da conta bancária. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente para que informe os dados da conta bancária para a expedição da RPV. Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009230-45.2017.8.14.0086 ç Indenização Por Dano Material Requerente: VALDILENE DE SOUZA CONCEIÇÃO Advogado: GRACIARA HIRKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: AMARILDO ANDRADE DE MELO Requerido: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9.403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito que responde pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação da parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 20 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria Matrícula 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000622-05.2010.8.14.0086 ç Ação civil Pública ç Requerido: ADRIANO PESSOA PICAÑO Advogado: ELIAS MARINHO OAB/AM 2330 Autor: MINISTEIO PUBLICO ESATDUAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Odinando Garcia Cunha, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte requerida para recolher, dentro no prazo legal, as custas emitidas pela UNAJ, Boletim 2021204724. O referido é verdade; dou fé. Juruti, 28 de outubro de 2020. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545.

PROCESSO: 00005610320178140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IVAN B PESSOA CIA LTDA ME REQUERIDO: IVAN BASTOS PESSOA REQUERIDO: MARIA DO CARMO LIMA MUNIZ. ATO ORDINAT?RIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinat?rio: Vista À parte requerente para que se manifeste sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça. Juruti, 05 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00002242920088140086 PROCESSO ANTIGO: 200810001567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: ORDINARIA em: 05/10/2021---REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: DURCELINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) DECISÃO Trata-se de recurso de apelação (fls. 83/87) interposto em face de sentença de extinção da presente ação previdenciária em razão da ausência de interesse de agir ante a inexistência de protocolo administrativo prévio. Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou contestação às fls. 26/29. É o relatório. Decido. Pois bem. Sobre o ajuizamento de demandas previdenciárias sem o prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 631.240, que teve repercussão geral reconhecida, sedimentou o entendimento de que, caso apresentada contestação de mérito pela Autarquia demandada, configurado

está o interesse de agir, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão (...) (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014) (grifei) Pois bem. No presente caso, da análise da contestação (fls. 26/29), verifica-se que, além da preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, o INSS contestou, ainda, o mérito da demanda. Deste modo, de rigor reconhecer, à luz do entendimento da Suprema Corte, que presente, no caso, o interesse de agir em virtude da resistência à pretensão autoral, concretizada com as teses de mérito ventiladas na contestação. Em vista disso, RETRATO-ME da sentença proferida à fl. 82, para torná-la sem efeito, assim como da decisão de fl. 90-v que recebeu o recurso de apelação, devendo o feito prosseguir regularmente. Assim, considerando que apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, desde logo, informar se requer o julgamento antecipado da lide ou possui interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, intime-se o requerido, observando o art. 183, § 1º do CPC, para esclarecer se requer o julgamento antecipado da lide ou possui interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade. Advirto, desde logo, que a ausência de manifestação importará no julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Cumpra-se. Juruti/PA, 05 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO: 0010634-63.2019.8.14.0086 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: MILLER ANDRADE DE SOUZA REP.LEGAL: MANOELA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO & ASSISTÊNCIA AO

CIDADÃO O Senhor Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícias ou conhecimento tiverem que pelo Juízo e Cartório do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificado, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital com finalidade de CITAÇÃO de eventuais interessados, conforme estabelece o art. 109, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, para que, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal, na AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, número acima identificado. CUMpra-SE. e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Intimação na forma e no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade Fórum da Única Vara da Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (27.10.2021). Digitado por mim _____ (Fábio Junior Viana Pimentel) Auxiliar Judiciário. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Autos nº 0003164-65.2018.8.14.0037

Réu: MAURICIO CALDERARO FREITAS

Adv.: Rodrigo Martins de Oliveira ç OAB/PA Nº 25.852

DESPACHO

Considerando que não foi possível a realização da audiência no dia designado na fl. 79, em razão da pandemia de COVID-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H30MIN.

PROVIDENCIE-SE:

RENOVE-SE OS EXPEDIENTES DE FL. 79;

CUMPRA-SE.

Oriximiná-PA, 25 de agosto de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Autos nº 0122474-70.2015.8.14.0037

Réu: RONY WALLACE DE SOUZA VIEIRA

ADV.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ç OAB/PA Nº 15.070

AUD.: 25/11/2021 ç 12H30MIN.

DESPACHO

Considerando que não foi possível a realização da audiência no dia designado na fl. 73, em razão da pandemia de COVID-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 12H30MIN.

PROVIDENCIE-SE:

RENOVE-SE OS EXPEDIENTES DE FL.73;

CUMPRA-SE.

Oriximiná-PA, 25 de agosto de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo nº 0006150-60.2016.8. 14 0037. ç Ação Penal. QUERELANTE; IVONE ALMEIDA SULO. Advogada, **Drª.IVINY PEREIRA CANTO**, OAB/PA nº 21723. **Fica a Advogada devidamente intimada do inteiro teor da r. Sentença de fls. 51 E 52 dos autos.** Oriximiná/PA, 8 de NOVEMBRO de 2021. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito Titular da comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

PROCESSO n.º 0002281-56.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: C.P.B. REQUERIDO: J.D.S.L.

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as **medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de agosto de 2021. **Clemilton Salomão De Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA.

PROCESSO n.º 0002921-59.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: N.S.D.S. REQUERIDO: E.S.D.S.

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as **medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 27 de agosto de 2021. **Clemilton Salomão De Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA.

PROCESSO n.º 0003101-75.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: L.M.D.F. REQUERIDO: F.F.

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as **medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de agosto de 2021. **Clemilton Salomão De Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA.

PROCESSO n.º 0004901-41.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: I.S.D.S. REQUERIDO: J.C.D.V.

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as **medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de

qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 30 de agosto de 2021. **Clemilton Salomço De Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA.

PROCESSO n.º 0002062-43.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: D.F.B. REQUERIDO: E.P.M.

SENTENÇA: III 2 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as **medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de agosto de 2021. **Clemilton Salomço De Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA.

PROCESSO n.º 0002862-71.2020.8.14.0035. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERENTE: C.D.S.M. REQUERIDO: P.D.V.M.

SENTENÇA: III 2 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo, e mantenho as **medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, X, do CPC. Publique-se no Diário da Justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, bem como para dizer se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. Após, caso não haja requerimento de qualquer natureza ou informação de descumprimento das medidas protetivas, arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 26 de agosto de 2021. **Clemilton Salomço De Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER
Processo n.º 00024911420178140003
ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA e pela Ordem de Serviço 001/2021, fica intimado (a) o(a) advogada Dra. Carla Carlinne Cioffi-OAB/PA-25480 (Escritório na cidade de Alenquer/PA), para que no prazo de lei, proceder a devolução dos autos do Processo n.º 0002491-14.2017.8.14.0003 que encontra-se com carga desde 25/02/2019, conforme espelho no sistema LIBRA.

Alenquer - PA, 08 de novembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa
Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer
Mat. 1511-3-TJE/PA.

(Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000668220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:LAURIMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. S. A. J. . DESPACHO R.H. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a ausência de defensor público nesta Comarca nomeio o(a) DR. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMÕES, OAB/PA nº 18792, para que atue no caso na figura de Defensor(a) Dativo(a) do r?u. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nas formas e dentro do prazo da lei. 3. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse m?nus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato ?nico, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuar? no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10 Intime-se o defensor nomeado. Ap?s, com a juntada dos memoriais, conclusos para sentença. Ap?s, conclusos. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO J?NIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002463520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:JOSUE DE SOUSA LEITAO VITIMA:S. S. O. VITIMA:J. B. M. . R.H. DESPACHO 1. Diligencie, a secretaria, junto ao sistema INFOPEN, a fim de averiguar se o r?u se encontra preso em alguma das casas penais do Estado; 2. Em caso positivo,

Alenquer AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0001363-90.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00013840320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR:LUCIVALDO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001384-03.2015.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00013858520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR:JOSE NIVALDO MONTEIRO VITIMA:O. E. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001385-85.2015.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00013927720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR:JANDRESON DOS SANTOS SERRAO VITIMA:O. E. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0001392-77.2015.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00014395120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO:JONAS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR

(ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. Vara Unica De Alenquer Inquérito Policial PROCESSO NÂº 0001439-51.2015.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00033893220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Interdito Proibitório em: 28/10/2021 REQUERENTE: FELIPE GAZEL JORGE Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LEITE GANTUSS REQUERIDO: MARIA IONE LEITE GANTUSS Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO). DESPACHO-MANDADO R. H. 1. Intime-se o exequente para pagamento das custas; 2. CUMpra-SE; 3. Apres, retornem os autos conclusos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034089620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR: DIEMERSON LIMA FERREIRA VITIMA: O. E. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO NÂº 0003408-96.2018.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00035596720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU: EDIL LOPES DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: D. V. S. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO NÂº 0003559-67.2015.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00037326220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO: JOANES NUNES DA CRUZ VITIMA: J. C. C. . Vara Unica De Alenquer Inquérito Policial PROCESSO NÂº 0003732-

62.2013.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00037723920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimentos Investigatórios em: 28/10/2021 INFRATOR:EVANIL BRAGA BARBOSA INFRATOR:JEFFERSON BARBOSA MARTINS VITIMA:A. R. P. . Vara Unica De Alenquer Procedimentos Investigatórios PROCESSO Nº 0003772-39.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00038702920138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 REU:FRANCISCO LUCIRENO MARTINS DOS REIS Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA:F. M. R. VITIMA:S. L. S. M. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal de Competência do Júri PROCESSO Nº 0003870-29.2013.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00043411120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:ARIELSON DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REU:LEANDRO BARBOSA SIQUEIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. S. S. VITIMA:K. Q. S. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0004341-11.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar

Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ânica de Alenquer PROCESSO: 00043879720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:RAIMUNDO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. G. S. . DESPACHO R.H. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃj apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a ausÃncia de defensor pÃblico nesta Comarca nomeio o(a) DR. ALEXANDRE PEREIRA PINTO, OAB/PA nÂº 27602-A, para que atue no caso na figura de Defensor(a) Dativo(a) do rÃou. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente RESPOSTA Ã ACUSAÃÃO, nas formas e dentro do prazo da lei. 3. No tocante aos honorÃrios do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que Ã© dever do Estado prestar assistÃncia jurÃdica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5Âº, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse mÃnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, Â§ 1Âº, do EOAB), Ã© inconcebÃvel que o Estado - na medida que nÃo implementou adequadamente o serviÃço de Defensoria PÃblica - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneraÃ§Ão em espÃcie e nÃo em URHÃS, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficÃcia a partir de 14/03/2013 (decisÃo do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prÃtica de ato Ânico, fixo a remuneraÃ§Ão do Defensor Dativo que atuarÃj no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisÃo como tÃtulo executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. JoÃo OtÃvio, j. 16/12/10 Intime-se o defensor nomeado. ApÃs, com a juntada dos memoriais, conclusos para sentenÃsa. ApÃs, conclusos. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00047473220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃrito Policial em: 28/10/2021 INDICIADO:ABDIAS MACIEL MIRANDA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:JOSUE MACIEL DOS SANTOS INDICIADO:MELKESEDEKE MACIEL DOS SANTOS. Vara Unica De Alenquer InquÃrito Policial PROCESSO NÂº 0004747-32.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃlise aos autos verifico que hÃj bem apreendido ainda sem destinaÃ§Ão e sem procura por seu proprietÃrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃrum de Alenquer, segundo inventÃrio que possuÃ-mos nesta Vara, muitos dos quais jÃ estÃo com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃo possuindo mais valor econÃmico que justifique a realizaÃ§Ão de um leilÃo, seja pelo deterioraÃ§Ão natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃsito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃ§Ão ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ânica de Alenquer PROCESSO: 00047871420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR:AELSON PINTO PEREIRA VITIMA:E. B. S. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO NÂº 0004787-14.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃlise aos autos verifico que hÃj bem apreendido ainda sem destinaÃ§Ão e sem procura por seu proprietÃrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃrum de Alenquer, segundo inventÃrio que possuÃ-mos nesta Vara, muitos dos quais jÃ estÃo com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃo possuindo mais valor econÃmico que justifique a realizaÃ§Ão de um leilÃo, seja pelo deterioraÃ§Ão natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃsito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃ§Ão ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ânica de Alenquer PROCESSO: 00050114420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: ApelaÃo Criminal em: 28/10/2021 VITIMA:R. B. M. DENUNCIADO:FERNANDO COELHO GARCIA Representante(s): OAB 9832 - EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Alenquer ApelaÃ§Ão Criminal PROCESSO NÂº 0005011-44.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃÃO DE BEM

APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado.
 Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00051243220168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:EVERTON RODRIGO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) VITIMA:V. S. O. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0005124-32.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado.
 Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00051275520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/10/2021 REU:ABDIAS MACIEL MIRANDA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. J. N. F. VITIMA:R. C. A. VITIMA:O. E. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Sumário PROCESSO Nº 0005127-55.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado.
 Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00051872820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:JOAO FRANCISCO FILHO VITIMA:C. S. J. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0005187-28.2014.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado.
 Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00053705720188140003

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:WILCKSON HENRIQUE CORREA BATISTA DENUNCIADO:JAELSON DA COSTA AZEVEDO VITIMA:A. F. J. VITIMA:A. C. S. . Vara Unica De Alenquer AÃÂ§ÃÂ£o Penal - Procedimento OrdinÃÂ¿rio PROCESSO NÃº 0005370-57.2018.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃlise aos autos verifico que hÃ bem apreendido ainda sem destinaÃo e sem procura por seu proprietÃrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃrum de Alenquer, segundo inventÃrio que possuÃmos nesta Vara, muitos dos quais jÃ estÃo com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃo possuindo mais valor econÃmico que justifique a realizaÃo de um leilÃo, seja pelo deterioraÃo natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃsito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃo ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ãnica de Alenquer PROCESSO: 00054889620198140003

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:K. C. B. DENUNCIADO:MARINALDO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO R.H. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que estÃ apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalizaÃo e migraÃo dos autos para o sistema PJe. 2. Considerando a ausÃncia de defensor pÃblico nesta Comarca nomeio o(a) Dr. MÃRCIO DE SIQUEIRA ARRAIS, OAB/PA 12.325, para que atue no caso na figura de Defensor(a) Dativo(a) do rÃ©u. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente RESPOSTA Ã ACUSAÃO, nas formas e dentro do prazo da lei. 3. No tocante aos honorÃrios do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que Ã© dever do Estado prestar assistÃncia jurÃdica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5Ãº, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse mÃnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, Ã§ 1Ãº, do EOAB), Ã© inconcebÃvel que o Estado - na medida que nÃo implementou adequadamente o serviÃo de Defensoria PÃblica - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneraÃo em espÃ©cie e nÃo em URHÃ¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficÃcia a partir de 14/03/2013 (decisÃo do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prÃtica de ato Ãnico, fixo a remuneraÃo do Defensor Dativo que atuarÃ no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisÃo como tÃtulo executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. JoÃo OtÃvio, j. 16/12/10 Intime-se o defensor nomeado. ApÃs, com a juntada dos memoriais, conclusos para sentenÃa. ApÃs, conclusos. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056722320178140003

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MERENCIO ALVES Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA:A. S. G. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vara Unica De Alenquer AÃÂ§ÃÂ£o Penal - Procedimento OrdinÃÂ¿rio PROCESSO NÃº 0005672-23.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃlise aos autos verifico que hÃ bem apreendido ainda sem destinaÃo e sem procura por seu proprietÃrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no FÃrum de Alenquer, segundo inventÃrio que possuÃmos nesta Vara, muitos dos quais jÃ estÃo com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nÃo possuindo mais valor econÃmico que justifique a realizaÃo de um leilÃo, seja pelo deterioraÃo natural pelo extenso tempo que permaneceram em depÃsito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaÃo ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atÃ© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo FÃrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Ãnica de Alenquer PROCESSO: 00056933820138140003

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR:ANTONIO DE PAULA FREITAS VITIMA:J. S. S. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO NÃº 0005693-38.2013.8.14.0003 DESPACHO / OFÃCIO DESTINAÃO DE BEM APREENDIDO Em anÃlise aos autos verifico que hÃ bem apreendido ainda sem destinaÃo e sem procura por seu proprietÃrio por muitos

anos, que se encontrariam acautelado no Fãrum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fãrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00057270820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 INDICIADO:DIEGO BORGES DIAS Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) INDICIADO:ROSIVALDO PINTO DA SILVA INDICIADO:SEBASTIAO DA COSTA SENA INDICIADO:RAIMUNDO HAROLDO BATISTA DE SENA INDICIADO:RAIMUNDO AMIRALDO DO VALE DIAS Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO). Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0005727-08.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fãrum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fãrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00058371220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA DPC REU:LUIS CARLOS CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. R. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal de Competência do Juri PROCESSO Nº 0005837-12.2013.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fãrum de Alenquer, segundo inventário que possuamos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fãrum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021. Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00058492120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL GARCIA DE LIMA Representante(s): OAB 10095 - PATRICIA CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 11536 - MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELTON RIBEIRO PAZ Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO MARCOS CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDER CERDEIRA PINHO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KENNEDY CHAVES DE LIMA DENUNCIADO:DANIEL PEIXOTO SOUSA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS VIEIRA PINHEIRO DENUNCIADO:DARLISSON MARCIEL SILVA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KEDMA CHAVES DE LIMA DENUNCIADO:JHON KEY

CORREA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . Vara Unica De Alenquer AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0005849-21.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuimos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00062911620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 28/10/2021 AUTOR:ANDERSON SOUSA DOS SANTOS VITIMA:C. S. . Vara Unica De Alenquer Termo Circunstanciado PROCESSO Nº 0006291-16.2018.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuimos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00065720620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL REU:RAIMUNDO WILSON SAMPAIO BARBOSA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA:F. A. F. F. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal de Competência do Júri PROCESSO Nº 0006572-06.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuimos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00070712420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 REU:EDENILSON SANTOS DE AQUINO REU:WELINGTON DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) REU:WILLIAN DA SILVA Representante(s): OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) VITIMA:R. S. A. . Vara Unica De Alenquer Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0007071-24.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuimos nesta Vara, muitos dos quais já estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10

por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fã³rum de Alenquer, segundo inventã¡rio que possuã-mos nesta Vara, muitos dos quais jã estã£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contactado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nã£o possuindo mais valor econã´mico que justifique a realizaã£o de um leilã£o, seja pelo deterioraã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depã³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atã© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fã³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara ãnica de Alenquer PROCESSO: 00086142820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/10/2021 REU:KENNEDY ANDRESSON COTA SARMENTO REU:MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:E. . Vara Unica De Alenquer Aãã£ã£o Penal - Procedimento Ordinãrio PROCESSO Nãº 0008614-28.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFãCIO DESTINAããO DE BEM APREENDIDO Em anã¡lise aos autos verifico que hã¡ bem apreendido ainda sem destinaã£o e sem procura por seu proprietãrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fã³rum de Alenquer, segundo inventã¡rio que possuã-mos nesta Vara, muitos dos quais jã estã£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contactado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nã£o possuindo mais valor econã´mico que justifique a realizaã£o de um leilã£o, seja pelo deterioraã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depã³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atã© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fã³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara ãnica de Alenquer PROCESSO: 00090103920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/10/2021 DENUNCIADO:REVEILSON MORAIS TAVARES Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA:F. S. R. . Vara Unica De Alenquer Aãã£ã£o Penal - Procedimento Ordinãrio PROCESSO Nãº 0009010-39.2016.8.14.0003 DESPACHO / OFãCIO DESTINAããO DE BEM APREENDIDO Em anã¡lise aos autos verifico que hã¡ bem apreendido ainda sem destinaã£o e sem procura por seu proprietãrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fã³rum de Alenquer, segundo inventã¡rio que possuã-mos nesta Vara, muitos dos quais jã estã£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contactado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nã£o possuindo mais valor econã´mico que justifique a realizaã£o de um leilã£o, seja pelo deterioraã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depã³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atã© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fã³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara ãnica de Alenquer PROCESSO: 00091556120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 28/10/2021 VITIMA:R. O. F. DENUNCIADO:MAX DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) . Vara Unica De Alenquer Aãã£ã£o Penal de Competãncia do Jãri PROCESSO Nãº 0009155-61.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFãCIO DESTINAããO DE BEM APREENDIDO Em anã¡lise aos autos verifico que hã¡ bem apreendido ainda sem destinaã£o e sem procura por seu proprietãrio por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fã³rum de Alenquer, segundo inventã¡rio que possuã-mos nesta Vara, muitos dos quais jã estã£o com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contactado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, nã£o possuindo mais valor econã´mico que justifique a realizaã£o de um leilã£o, seja pelo deterioraã£o natural pelo extenso tempo que permaneceram em depã³sito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorizaã£o ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e atã© mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fã³rum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Â Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara ãnica de Alenquer PROCESSO: 00093357720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:

Apelação Criminal em: 28/10/2021 DENUNCIADO:ELINEI NONATO TORRES Representante(s): OAB 24685 - TAMIRIS GABRIELA ARAUJO REIS (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. VITIMA:G. B. S. . Vara Unica De Alenquer Apelação Criminal PROCESSO NÂº 0009335-77.2017.8.14.0003 DESPACHO / OFÍCIO DESTINAÇÃO DE BEM APREENDIDO Em análise aos autos verifico que há bem apreendido ainda sem destinação e sem procura por seu proprietário por muitos anos, que se encontrariam acautelado no Fórum de Alenquer, segundo inventário que possuímos nesta Vara, muitos dos quais estão com o processo inclusive arquivado. Informo que foi contatado que tais os bens apreendidos se perderam/deterioraram, não possuindo mais valor econômico que justifique a realização de um leilão, seja pelo deterioração natural pelo extenso tempo que permaneceram em depósito (de 5 a 10 anos), seja pela desvalorização ao longo de tantos anos, seja pelo fato de terem ficado por certo tempo sujeitos a goteiras, umidade, mofo, e até mesmo dejetos de animais e insetos (especialmente quando estavam acautelados anteriormente no antigo Fórum de Alenquer). DETERMINO O DESCARTE do bem apreendido em lixo apropriado. Alenquer, 28 de outubro de 2021 . Vilmar Durval Macedo Junior Juiz de Direito Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00100363820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Mandado de Segurança Cível em: 28/10/2021 REQUERENTE:OBANIRA GOMES DE AGUIAR Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER-MUNICIPIO DE ALENQUER Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO R. H. 1. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões; 2. CUMPRASE; 3. Após, retornem os autos conclusos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00108557220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:GRACENILDO MARINHO DE NAZARE Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:REINALDO MACHADO AMARAL Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:E. P. . DESPACHO-MANDADO R. H. 1. Vista ao MP para se manifestar sobre a possibilidade de ANPP; 2. CUMPRASE; 3. Após, retornem os autos conclusos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01405834020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 INDICIADO:JOSIVAN VIEIRA CASTRO VITIMA:W. C. P. L. . DESPACHO-MANDADO R. H. 1. Intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado e para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP; 2. CUMPRASE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004894220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. Z. S. C. VITIMA: L. S. J. VITIMA: F. V. L. PROCESSO: 00034849120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: O. M. P. E. P. INFRATOR: C. F. C. INFRATOR: E. J. V. PROCESSO: 00044566620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INDICIADO: G. J. S. P. VITIMA: A. L. O. R. PROCESSO: 00046852120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: C. M. C. INFRATOR: A. R. P. PROCESSO: 00047830620168140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. A. INFRATOR: M. G. S. INFRATOR: I. S. A. PROCESSO: 00051284020148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. N. T. VITIMA: J. D. R.

PROCESSO: 00051284020148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
 em: INFRATOR: E. N. T. VITIMA: J. D. R. PROCESSO: 00056059220168140003 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em:
 INFRATOR: C. S. A. PROCESSO: 00093556820178140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
 em: INFRATOR: E. G. S.

RESENHA: 03/11/2021 A 03/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00010014920208140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
 Inquérito Policial em: 03/11/2021 DENUNCIADO: JHON KLEY DE OLIVEIRA PICANCO VITIMA: O. E.
 VITIMA: C. A. S. . PROCESSO NÂº 00010014-49.2020.8.14.0003 AÃÃO PENAL (Art. 303, Â§1Âº e 2Âº
 c/c art. 302, Â§ 1Âº, I e III, e art. 305, todos do CTB) DENUNCIADO: JHON KLEY DE OLIVEIRA
 PICANÃO (Residente na Rua JosÃ© Rafael Valente, prÃ³x. Ã Igreja CristÃ£ EvangÃ©lica, Bairro SÃ£o
 CristÃ³vÃ£o, Tel: (93) 99214-2391, MunicÃ-pio de Alenquer/PA) DECISÃO Vistos, etc. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Uma
 vez preenchidos os requisitos do art. 41 do CÃ³digo Processual Penal e afastadas as hipÃ³teses previstas
 no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a DenÃncia oferecida em desfavor de JHON KLEY DE
 OLIVEIRA PICANÃO; 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) a acusaÃ§Ã£o por escrito,
 no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo apresentar exceÃ§Ãµes, rol de atÃ©
 08 (oito) testemunhas, enfim, todos os atos necessÃrios a sua defesa. O(s) acusado(s) deverÃi informar
 se possui defensor constituÃ-do, caso em que deverÃi informar seu nome e telefone; 3.Ã Ã Ã Ã Ã Citado(s)
 o(s) denunciado(s), nÃ£o apresentada resposta no prazo acima referido e, independentemente de novo
 despacho, nomeio o Senhor Defensor PÃblico ou, na falta deste, advogado dativo, para oferecÃ-la,
 concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; 4.Ã Ã Ã Ã Ã FaÃsa constar ainda que o(s) acusado(s)
 deverÃi (Ão) comunicar eventual mudanÃsa de endereÃso ao juÃ-zo; 5.Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos da
 PORTARIA CONJUNTA NÂº 001/2018- GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migraÃ§Ã£o
 dos presentes autos para o sistema PJE. Efetuada a migraÃ§Ã£o, junte-se cÃpia desta decisÃo nos
 autos fÃ-sicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. ApÃs, visando a conferir ampla publicidade Ã
 migraÃ§Ã£o, intimem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciÃncia e, querendo, se manifestem
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusÃo. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Serve este, por cÃpia digitalizada,
 como MANDADO DE CITAÃO e INTIMAÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA,
 com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 7.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se, expedindo-se o necessÃrio.
 Alenquer/PA, 03 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da
 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 001520-72.2012.814.0013

AÇÃO PENAL ç HOMICÍDIO QUALIFICADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): RUBENS ALEXANDRE COSTA GONCALVES OAB/PA Nº 12.782

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93 inciso XIV da Constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC, e art. 1º § 2º. IV, do Provimento nº 006/2006 CJRMB, c/c art. 1º do Provimento 006/009 CJCI, observando os termos da lei. Fica Vossa Senhoria Intimado(a) da designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 01/12/2021 as 8:30hs nos autos supra, conforme relatório ID 35477352.

Aldo Marinho
Diretor de Secretaria da Vara Criminal
Comarca de Capanema/PA

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0000339-92-2005.8.14.0013 DENUNCIADO: ANTONIO GEOVANE ANDRADE DE ARAUJO** (Advogado ANDRÉ PANATO - OAB ç PA11.470) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído nos autos intimado para participar da audiência designada para o dia 19-11--2021, às 11:30min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 08 de Novembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

Processo nº: 0007426-62.2020.8.14.0013.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da transação penal, tendo cumprido satisfatoriamente os termos impostos.

Diante do exposto, **declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da punibilidade do(a) agente**. Arquive-se o presente feito, com a devida baixa.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Capanema (PA), 13 de outubro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 01/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00031861920138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOSE RONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19982 - ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA VITORIA CASTRO TERCEIRO:BRADERCO VIDA E PREVIDNCIA SA TERCEIRO:BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA SA TERCEIRO:AMAZON GRASS LTDA ME. PROCESSO NÂº 0003186-19.2013.8.14.0096 ALVARÃ JUDICIAL REQUERENTES: JOSÃ RONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS; MARIA VITORIA CASTRO DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de requerimento de expediÃ§Ã£o de alvarÃ; judicial em favor de JOSÃ RONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA VITORIA CASTRO, herdeiros do sr. JoÃ£o Pedro Castro dos Santos. Â Â Â Â Â SentenÃ§a de fls. 111/112 julgou procedente o pedido dos autores para autorizar a expediÃ§Ã£o de alvarÃ; judicial para o levantamento de valores junto Ã CAIXA ECONÃMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO. Â Â Â Â Â Os respectivos alvarÃ;s foram expedidos em 15/09/2021. Â Â Â Â Â Ocorre que em petiÃ§Ã£o de fls. 118/123 os requerentes informaram que, em que pese o documento ter sido recebido pelo Banco Bradesco em 22/09/2021, atÃ© o presente momento a instituiÃ§Ã£o financeira nÃ£o cumpriu com a determinaÃ§Ã£o judicial, solicitando uma sÃ©rie de documentos para liberaÃ§Ã£o dos valores. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se do e-mail enviado aos requerentes que nÃ£o houve cumprimento por parte do Banco Bradesco da determinaÃ§Ã£o judicial, tendo a entidade bancÃ¡ria solicitado diversos documentos comprobatÃ³rios para entÃ£o deliberar acerca do levantamento dos valores. Â Â Â Â Â A seu turno, verifica-se que a sentenÃ§a de fls. 111/113 determinou a Â; expediÃ§Ã£o de alvarÃ; judicial para autorizar o levantamento pelo BANCO BRADESCO das quantias depositadas em conta bancÃ¡ria de titularidade do sr. JoÃ£o Pedro Castro dos Santos (CPF: 013.058.622-60), bem como da apÃ³lice coletiva 34457 - Amazon Grass LTDA-ME, devidamente atualizadas atÃ© a data do pagamento.Â; Â Â Â Â Â Cumpre ressaltar que na condiÃ§Ã£o de depositÃ¡rio nÃ£o cabe ao banco realizar juÃ-zo de valor acerca do ato decisÃ³rio, mas sim cumprir o levantamento ou, caso houvesse algum impedimento ou dÃ©vida, informar a este juÃ-zo para dirimir eventual controvÃ©rsia. Â Â Â Â Â NÃ£o cabe ao banco simplesmente permanecer inerte ou condicionar o cumprimento da decisÃ£o judicial Ã entrega de rol extenso de documentaÃ§Ã£o pelos requerentes, haja vista que nÃ£o hÃ; essa exigÃªncia no ato judicial. Â Â Â Â Â Portanto, deve ser acolhido o presente pedido para que haja o cumprimento da sentenÃ§a judicial. Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se o BANCO BRADESCO para que, no prazo mÃ¡ximo de 3 (trÃªs) dias, realize o cumprimento da sentenÃ§a liberando os valores ali apontados, sob pena de multa diÃ¡ria de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado ao teto de R\$ 3.000,00 (trÃªs mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â ApÃ³s, certifique-se sobre a intimaÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â A presente decisÃ£o servirÃ; como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, 03 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ; Â Â Â Â Â Portaria nÂº 1572/2021-GP P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 7 8 7 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/11/2021 REU:JOAQUIM JUNIOR DA CUNHA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 24531 - KARINA KRETLI CONTAO NUNES (ADVOGADO) REU:DENES EUFRASIO DA SILVA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REU:FRANK LAND SOUSA LAMEIRA VITIMA:C. E. P. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processos: 000378-75.2012.8.14.0096 Â DECISÃOÂ Â Â Â Â Torno sem efeito a decisÃ£o anterior, considerando o choque de pauta. Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o do dia 23/11/2021, Ã s 8:30 h, expedindo-se os respectivos mandados de intimaÃ§Ã£o ou carta precatÃ³ria. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, 05 de novembro de 2021.Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVAÂ JuÃ-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ

SãŁo Francisco do Parã;ã Portaria nãŁ 1572/2021-GP PROCESSO: 0000060919958140096 PROCESSO ANTIGO: 199520000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: AçŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/11/2021 VITIMA:B. V. B. REU:MARCIO DA SILVA LUZ Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . Processo nãŁ 0000006-09.1995.8.14.0096 Condenado: MARCIO DA SILVA LUZ, brasileiro, paraense, nascido em 24/12/1973, filho de JosãŁ AraãŁjo da Luz e de Luiza da Silva Luz, portador do RG nãŁ 2183292 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e nãŁo sabido. SENTENãA ã ã ã ã ã Marcio da Silva Luz foi condenado ã pena de 06 (seis) anos de reclusãŁo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme sentenãŁa de fls. 85/88, transitada em julgado em 13/10/1997 (fl. 89 - verso). ã ã ã ã ã fl. 90 consta ofã-cio datado de 23/01/1998 com a informaãŁãŁo de que ele que jã; estava recolhido em cadeia pãŁblica, logo, o mandado de prisãŁo em virtude desta condenaãŁãŁo passaria a ser cumprido. ã ã ã ã ã Posteriormente, foi requerido pelo patrono do rãŁo a autorizaãŁãŁo para trabalho externo (fl. 106, em 30/06/1998). O pleito foi deferido ã fl. 117, para que o rãŁo trabalhasse na Secretaria de SaãŁde do municã-pio de SãŁo Francisco, mas retornasse ã delegacia ao tãŁrmino da jornada de trabalho, iniciando em 22/07/1998. ã ã ã ã ã ã fls. 120/127 consta declaraãŁãŁo acerca da jornada de trabalho do apenado, bem como nas fls. 134/181. ã ã ã ã ã fl. 133 consta que foi realizada visita carcerãria em 26/06/2001, tendo-se constatado a ausãncia do apenado no estabelecimento penal. ã ã ã ã ã Por sua vez, no ofã-cio datado de 19/06/02 (fls. 02 dos autos em apenso), a autoridade policial informou que o condenado se encontrava ausente da unidade policial hã; mais de 10 (dez) dias. Assim, conclui-se que o apenado estava foragido desde 09/06/2002. ã ã ã ã ã Frise-se que, a ãltima informaãŁãŁo que se tem sobre o exercã-cio de trabalho pelo rãŁo consta ã fl. 181, com o registro de que ele trabalhou durante todo o mãŁs de marãŁo de 2002. ã ã ã ã ã Ocorre que em 31/07/2002, por meio da decisãŁo de fl. 182 suspendeu-se a autorizaãŁãŁo de trabalho externo, tendo em vista a informaãŁãŁo supracitada. Ademais, expediu-se mandado de prisãŁo (fl. 184). ã ã ã ã ã Na petiãŁãŁo de fls. 185/186, a defesa requereu a reconsideraãŁãŁo da decisãŁo ou a concessãŁo de Livramento Condicional. ã ã ã ã ã Por sua vez, o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o rãŁo estava foragido desde 09/06/2002 (fls. 188/191). ã ã ã ã ã Em decisãŁo de fl. 192, manteve-se a decisãŁo anterior, indeferindo-se o pedido da defesa. ã ã ã ã ã Em 09/07/2006, o Delegado de Polã-cia informou que o rãŁo ainda nãŁo havia sido capturado (fl. 196), encontrando-se em local incerto e nãŁo sabido atãŁ os dias atuais. ã ã ã ã ã O relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã Como ã cediãŁo, a prescriãŁãŁo ã uma das causas de extinãŁãŁo da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do CãŁdigo Penal (CP) e nos arts. 109 a 119 do mesmo diploma legal. ã ã ã ã ã A prescriãŁãŁo punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentenãŁa, ã regulada pelo art. 109 do CãŁdigo Penal e toma por base a pena mãxima abstratamente cominada ao delito. ã ã Jã; a prescriãŁãŁo verificada depois do trãnsito em julgado da sentenãŁa tem por lastro a pena concretizada na sentenãŁa e pode ser executãria (art. 110, caput, do CP), superveniente ou intercorrente (art. 110, ãŁ1ãŁ do CP) e retroativa (art. 110, ãŁ2ãŁ do CP), observando, em qualquer caso, os prazos previstos no art. 109 do CãŁdigo em comento. ã ã ã ã ã No caso em tela, verifico que o prazo prescricional da pretensãŁo executãria comeãŁou a correr da data de inã-cio da execuãŁãŁo e ã ãpoca, seria de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), jã; que a pena aplicada foi de 06 (seis) anos de reclusãŁo (sentenãŁa de fl. 85/88). ã ã ã ã ã No entanto, o rãŁo comeãŁou a cumprir a pena em 23/01/1998 (conforme ofã-cio de fl. 90), mas empreendeu fuga na data provãvel de 09/06/2002 (fls. 02 dos autos em apenso), nãŁo tendo sido mais localizado. ã ã ã ã ã Assim, verifica-se que entre 09/06/2002 (data da fuga) e a presente data (08/11/2021) transcorreram mais de 19 anos, razãŁo pela qual deve ser declarada de ofã-cio a prescriãŁãŁo da pretensãŁo executãria relativamente ao delito pelo qual foi condenado o apenado. ã ã ã ã ã Frise-se que, conforme art. ã 113 do CãŁdigo Penal ãno caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescriãŁãŁo ã regulada pelo tempo que resta da penaã. ã ã ã ã ã Embora nãŁo conste nos autos certidãŁo informando o tempo de pena cumprido pelo apenado, mas somente declaraãŁãŁes do exercã-cio de trabalho e a informaãŁãŁo sobre a fuga, constata-se que se passaram mais de 19 (dezenove) anos desde que o rãŁo se evadiu do estabelecimento penal, tempo esse superior ao prazo geral da prescriãŁãŁo executãria (art. 109, III, do CP). ã ã ã ã ã Ante o exposto, em razãŁo da ocorrãncia da prescriãŁãŁo da pretensãŁo executãria estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DA SILVA LUZ no processo-crime em epã-grafe, com fundamento nos arts. 107, IV, ã 112 e 113, todos do CãŁdigo Penal, ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã Considerando que o rãŁo possui advogado constituã-do, intime-se o rãŁo do teor desta sentenãŁa na pessoa daquele (art. 392, III, do CPP). ã ã ã ã ã SERVIRã COMO MANDADO/OFãCIO. SãŁo Francisco do Parã;ã, 08 de novembro de 2021. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deã SãŁo Francisco do Parã;ã Portaria nãŁ 1572/2021-GP PROCESSO: 00000271720058140096 PROCESSO ANTIGO: 200510000075

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REU:INTERBRASIL SEGUROS Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . PROCESSO 0000027-17.2005.14.0096 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: INTERBRASIL-SEGUROS Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que foi expedida carta precatória para intimar o executado para cumprir a sentença. Ocorre que este possui advogado constituído nos autos, devendo a publicação ser feita por meio de Diário Oficial, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Diante disso: 1- INTIME-se o(a) exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC. Não apresentado, arquivem-se os autos. 2- Apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, INTIME-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação. 3- Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC) e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 4- Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. 5- transcorrido o prazo do item 2 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 6- Altere-se a classe processual no sistema para cumprimento de sentença, caso não feito. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000271720058140096 PROCESSO ANTIGO: 200510000075

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REU:INTERBRASIL SEGUROS Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000095-31.2008.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho retro de fl. 196 e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das petições de fls. 184/185 e 186/187. Â Â Â Â Â Após decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Determino também a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. Â Â Â Â Â Servir a presente decisão como mandado/ofício. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00003277720108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001737

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 EXECUTADO:AUTO POSTO LINDEMBERG LTDA - AUTO POSTO FUMACA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP EXECUTADO:JOAO LINDEMBERG DE ANDRADE MACHADO. Processo nº 0000327-77.2010.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP EXECUTADO: AUTO POSTO LINDEMBERG LTDA; JOÃO LINDEMBERG DE ANDRADE MACHADO DECISÃO Â Â Â Â Â Dã-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem exame de mérito, tendo em vista que em outra oportunidade os autos foram encaminhados para que a exequente promovesse a juntada da certidão de débito do executado, considerando a informação do oficial de justiça à fl. 100. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo e certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â De jã, promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00004210220188140096 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2021 VITIMA:W. B. B. S. DENUNCIADO:ODIMILSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA

(ADVOGADO) OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JANDERSON JOSE SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000421-02.2018.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Art. 345 CP, Art. 1º, I, A e §3º da Lei 9.455/1977; art. 29 e art. 70 CP DENUNCIADOS: ODIMILSON OLIVEIRA DE SOUZA e JANDERSON JOSE SANTOS DE LIMA. DECISÃO Considerando que na audiência realizada em 18/10/2018 não foi ouvida a vítima, tampouco foi realizado o interrogatório dos denunciados, inclua-se o feito em pauta para oitiva da vítima WANDERSON BRUNO BARATA DA SILVA (endereço fl. 29), da testemunha referida Sueli Silva dos Santos (fls. 28/29) e do acusado Odimilson Oliveira de Souza. Posteriormente, expedir-se carta precatória para interrogatório do acusado Janderson Jos© Santos de Lima (fl. 23). Determino também a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00004210220188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2021 VITIMA: W. B. B. S. DENUNCIADO: ODIMILSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JANDERSON JOSE SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Autos nº 00003782-61.1201.8.14.0096 Exequente: Município de São Francisco do Pará R@: Antônio Silas Melo da Cunha Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que envolve as partes supracitadas, devidamente qualificadas nos autos. Com o despacho inicial, o réu foi citado em 19/03/2019 (fl. 100). Termo de penhora de fl. 112. fl. 113, o exequente requereu penhora por meio do Sisbajud e Renajud, pois os bens penhorados constam no rol do ar. 833 do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que os bens penhorados são móveis, pertences e/ou utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, não sendo de elevado valor ou ultrapassando as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida (art. 833, II, CPC), DESCONSTITUO a penhora realizada. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao cartório para localização de imóveis, INDEFIRO, pois medida que pode ser providenciada diretamente pela Fazenda Pública, especialmente porque não há demonstração da necessidade de intervenção jurisdicional ou impossibilidade de obtenção do documento. Em consulta ao RENAJUD, foi localizado um veículo (GM/BLAZER de 1996), que possui restrição de transferência realizada pelo Subseção de Castanhal. No SISBAJUD, o bloqueio restou infrutífero, conforme documento em anexo. Diante disso, intime-se o réu para que indique bens penhoráveis. Não apresentados ou não localizados bens penhoráveis, SUSPENDA-SE a execução pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. De já, promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00004214120148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 REU: DELANE DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REU: DINELSON SANTANA DE PAULA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) REU: LUCIANO DA SILVA CARDOSO REU: MARCELO DA SILVA SANTANA VITIMA: J. L. S. S. R. VITIMA: G. F. S. VITIMA: P. G. . PROCESSO Nº 0000421-41.2014.8.14.0096 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERENTE: DINELSON SANTANA DE PAULA DECISÃO DEFIRO o pedido de fl. 29, oficie-se ao IML para que proceda com a designação de nova data para realização da perícia psiquiátrica. Prazo para apresentação do laudo 30 (trinta) dias. Com a nova data, intime-se o requerente, bem como seu novo advogado (Raimundo Jos© de Paulo Moraes Athayde - OAB/PA 6.669, e-mail advogadoathayde@yahoo.com.br, Celular 8156-6050) para comparecimento no dia e hora marcada pelo órgão. Cumpra-se com urgência. Autorizo a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. São Francisco do Pará, 08 de

novembro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00005295820118140096 PROCESSO ANTIGO: 201120002724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. S. N. VITIMA:N. C. C. F. VITIMA:L. C. P. REU:JOSE ITAMAR FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0000529-58.2011.8.14.0096 AÇÃO PENAL - CAPITULAÇÃO: Art. 157, §2º, I e II CP RÁU: ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS; JOSÉ ITAMAR FREITAS MOREIRA DESPACHO À À À À À À Secretaria para juntar a resposta ao ofício de fl. 318. Inexistindo resposta, reitere-se o ofício. À À À À À Ato contínuo, vistas ao MP para que se manifeste sobre o cumprimento da Carta Precatória (fls. 320/330), bem como o atual endereço da vítima. À À À À À Apãs, vistas À Defensoria para que se manifeste sobre a decisão de fl. 313, verso. À À À À À Oportunamente, autos conclusos para designação de audiência em continuação. À À À À À Determino também a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00023643020138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 08/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20152 - AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (ADVOGADO) OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) PACIENTE:PAULO OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0002364-30.2013.8.14.0096/ AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA SILVA DECISÃO À À À À À Defiro o pedido de fl. 55. À À À À À Intime-se o requerente, por meio de seus advogados (Amanda Katariny Cardoso Pinto - OAB/PA 20.152; Rodrigo Antônio Figueiredo Lopes - OAB/PA 22.840), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 33/42, especialmente o laudo da perícia médica. À À À À À Apãs, vistas ao Ministério Público. À À À À À De já autorizo a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. São Francisco do Pará, 08 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00039229520178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO VALBERTO PAES RODRIGUES. PROCESSO Nº 0003922-95.2017.8.14.0096 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ EXECUTADO: FRANCISCO VALBERTO PAES RODRIGUES DECISÃO À À À À À Renovem-se as diligências deferidas À fl. 287, expedisse-se novo mandado de citação e penhora, a ser cumprido no endereço indicado À fl. 290. À À À À À Determino também a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/20. À À À À À ServirÀ a presente decisão como mandado/ofício. São Francisco do Pará, 08 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 08/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00001313720108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010000557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2021 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: CLEONILDO RODRIGUES ROCHA EXECUTADO: FABIO MARIANO DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃncia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pela autora, conforme relatÃrio de fl. 166, neste ato intimo o BANCO DO BRASIL S/A, por meio de seu advogado, de que deverÃ proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 08 de novembro de 2021. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270 PROCESSO: 00029588820138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A?o: Execução de Título Judicial em: 08/11/2021 REQUERENTE: ADM. DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE INACIO VILHENA DE ATAIDE. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃncia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pela autora, conforme relatÃrio de fl. 98, neste ato intimo a ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio de seu advogado, de que deverÃ proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃ disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio], em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 30 dias. Santa Izabel (PA), 08 de novembro de 2021. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Santa Izabel do Pará Secretaria Judicial da Vara Criminal
TRIBUNAL DO JÚRI

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS PARA O ANO DE 2022**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Exmo. Sr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, na forma de Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, consoante o disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foram selecionados os cidadãos abaixo relacionados **para atuarem nas sessões do Tribunal do Júri no ano de 2022**. A função de jurado, bem como os direitos e obrigações estão definidos nos arts. 436 a 446 do CPP. De acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo, segue a transcrição dos arts. 436 a 446 do CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

1.	ADAILSA FARIAS DE SOUSA	PROFESSOR
2.	ADALBERTO GOMES MONTEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3.	ADELSON LIMA SOUSA	VIGIA
4.	ADEMIR SANTIAGO DE SOUZA	VIGIA
5.	ADILEIA DO SOCORRO MATOS DO NASCIMENTO	PROFESSOR III
6.	ADNA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERNALDO	PROFESSOR III
7.	ADRIANA BRITO DA CRUZ	PROFESSOR II
8.	ADRIANA LAMEIRA DOS SANTOS	AUX. DE ESCRITORIO
9.	ADRIANE DE OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C

10.	ADRIELE PEREIRA DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
11.	ADRIEN NOBRE LOPES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
12.	ADSON DA SILVA CAMPOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
13.	AGENOR CONCEIÇÃO FREITAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
14.	ALBAMIRA LOPES DA CRUZ	PROFESSOR II
15.	ALBERTO JUNIOR FARIAS DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
16.	ALDEIZI DA SILVA NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
17.	ALFREDO DOS REIS VILHENA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
18.	ALICE PAIVA DE OLIVEIRA	SERVENTE
19.	ALRENY LIMA DA ROCHA	PROFESSOR III
20.	AMANDA DA SILVA DO AMARAL	TECNICO EM LABORATORIO
21.	ANA CLARA SILVA DA CUNHA	PROFESSOR T
22.	ANA CLEIA DE SOUZA BARBOSA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
23.	ANA DOS SANTOS NASCIMENTO	AGENTE DA DENGUE
24.	ANA LUIZA BARBOSA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
25.	ANA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA	PROFESSOR III
26.	ANA PAULA CUNHA DA SILVA ASSIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
27.	ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR T
28.	ANAILSON AUGUSTO ALVES DE SOUSA	VIGIA
29.	ANDERSON MURILO REIS ALCANTARA	AUX. DE PRODUÇÃO
30.	ANDREA TAVARES DOS SANTOS AGENTE	COMUNITARIO DE SAUDE
31.	ANDREW HUGO LEAL LOPES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
32.	ANGELICA LUCAS RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
33.	ANTONIA ALZENI RAMOS DE ANDRADE	PROFESSOR
34.	ANTONIA SOLANGE SILVA DE LIMA	PROFESSOR T
35.	ANTONIA VALERIA FRANCA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM

36.	ANTONIO ISAEL DA SILVA	VIGIA
37.	ANTONIO VANILSON CHAVES	VIGIA
38.	BIANCA SANTOS DO CARMO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
39.	BOAVENTURA JAQUES FREIRE FILHO	VIGIA
40.	BRENDA AMELIA DE OLIVEIRA SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
41.	BRENDA MARRYRA SOUZA CUNHA	PROFESSOR T
42.	CARLA PATRICIA DOS SANTOS DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL
43.	CARLOS EDUARDO SANTANA FERREIRA	PROFESSOR T
44.	CASSIA DE FIGUEIREDO PINTO	PROFESSOR III
45.	CELMA MERCEIS GOMES DE S N BARBOSA	PROFESSOR T
46.	CILENE CRISTINA FERREIRA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
47.	CLAUDETE DE JESUS FREITAS AMARAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
48.	CLAUDINEA WANZELLER HUGHES	PROFESSOR III
49.	CLEBER SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
50.	CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA MACEDO	PROFESSOR T
51.	CLISCIANE SANTOS TEIXEIRA REBOUCAS	TECNICO EM ENFERMAGEM
52.	CLODOMIR CORREA LIMA	PINTOR DE PAREDE C
53.	CLOVIS NUNES MONTEIRO	VIGIA
54.	CRISLENE NATIVIDADE FARO	AUX. DE PRODUÇÃO
55.	CRISTIANE DO ROSARIO MONTEIRO DE MELO	TECNICO AGRICOLA
56.	DAIANE CAMPOS FARO	TECNICO EM ENFERMAGEM
57.	DAMIAO CANCIO FARIAS	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
58.	DANIEL PEDRO DAMASCENO RETTO	ASSESSOR IV
59.	DANIELE SILVA E SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
60.	DANILO DA SILVA SOARES	BALANCEIRO
61.	DAVI DE SOUZA FARIAS	VIGIA

62.	DAYSE CRISTINA SILVA DE SOUZA	TECNICO ELETRICISTA C
63.	DENIVALDO AMORIM SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
64.	DENIZE PAIXAO DIAS	SERVENTE
65.	DIEGO MARQUES DOS SANTOS	MONITOR DE ALUNOS
66.	DIENE MARIA BRITO DE MORAIS	PROFESSOR II
67.	DINALDO RODRIGUES DE ABREU	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
68.	DIONIZIO CRAVO DA LUZ	VIGIA
69.	DIUNY MAGALY DE PAULA CAVALCANTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C
70.	DJALMA CORREA DE SALES	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
71.	DYANE DO SOCORRO DOS S BRITO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
72.	DYRLANE ELEN BRITO DOS SANTOS	ACD C
73.	EDER DIAS OLIVEIRA	PROFESSOR T
74.	EDIANE NEPOMUCENO DA SILVA	PROFESSOR T
75.	EDINEI DO ROSARIO CARDOSO	AUX.DE PRODUÇÃO
76.	EDINEIA MIRANDA RODRIGUES	ASSESSOR III
77.	EDINEY MEDEIROS GOMES	VIGIA
78.	EDNA GATINHO FERNANDES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
79.	EDSON SOUSA CARDOSO	VIGIA
80.	EDUARDO DA SILVA SEIXAS	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
81.	ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA FREIRE	TEC. EM GESTAO ESCOLAR C
82.	ELAS DA COSTA OLIVEIRA	SERVENTE DE OBRAS
83.	ELIAB HUNGRIA BRAGA	PROFESSOR T
84.	ELIANE ROCHA PESSOA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
85.	ELIELSON TELES DA ROSA	TEC EM MULTIMIDIA II
86.	ELIENE FREITAS CARDOSO	PROFESSOR T
87.	ELISANGELA SILVA DAS CHAGAS	AGENTE DA DENGUE

88. ELIZABETE PINHEIRO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
89. ELLEM SUSIANE DOS SANTOS BRITO PROFESSOR T
90. ELODIE MARIA NOGUEIRA ABREU TNS EM ADMINISTRACAO E FINANÇAS
91. ELZA DA SILVA BAIA PROFESSOR T
92. EMANUEL NAZARE DE OLIVEIRA MATHIAS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
93. EMERSON DA SILVA MONTEIRO VIGIA
94. ERIK ADRIANO FREITAS DA SILVA ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
95. ERINALDO SOUSA DO NASCIMENTO MOTORISTA
96. ERIVELTO DOS SANTOS TEIXEIRA AUX. DE PRODUÇÃO
97. EUCINEIDE DIAS DE SOUSA PROFESSOR II
98. EURIVAN ANTONIO BELEM DOS SANTOS AUX. DE SERVICOS URBANOS
99. EUZARINO CARDOSO CUNHA MECANICO C
100. EVALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
101. EVALDO DA SILVA ROSARIO VIGIA
102. FABIANA DO SOCORRO DA SILVA COSTA ASSESSOR III
103. FABIANA DO SOCORRO RIBEIRO NOVAIS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
104. FABIO FUJIYAMA DA FONTOURA PROFESSOR T
105. FABIO RENATO SARAIVA DE SOUZA VIGIA
106. FABRICIO SANTOS DIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
107. FELIPE DAMASCENO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
108. FELIX GRIMOALDO DE OLIVEIRA MAIA MOTORISTA II
109. FLAVIA ADJANE DO NASCIMENTO FERREIRA ASSIST. ADMINISTRATIVO
110. FLAVIA COSTA OHASHI PROFESSOR T
111. FLAVIA DE FATIMA PEREIRA CARVALHO ENCARREG. DA EMBALAGEM
112. FRANCINEI VIANA DO ESPIRITO SANTO OPERADOR DE CALDEIRA
113. FRANCINETE RODRIGUES DA ROSA TECNICO EM ENFERMAGEM

114. FRANCISCA BATISTA ESPINOZA PROFESSOR III
115. FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA PROFESSOR III
116. FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS JOSINO MOTORISTA II
117. FRANCISCO MARCOS JAQUES DE SOUZA TECNICO AGRICOLA
118. FRANCY KARLEN DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
119. GABRIELA DO SOCORRO LIMA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C
120. GEISI LOBA NAZARE ACD
121. GEISIANE DE SOUSA SOUZA PROFESSOR T
122. GEYSE CRISTINA CORREA DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL
123. GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
124. GIOVANE CRAVO DE OLIVEIRA MOTORISTA I
125. GLAISE MICHELA DA COSTA SOUZA PROFESSOR T
126. GLEYCK LINICK DIAS DE SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
127. HARLISON DA SILVA SENA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
128. HELISSON DA FONSECA QUINTAL CRUZ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
129. HERONILDO SEBASTIAO FREITAS DA SILVA AGENTE DE FISCALIZACAO C
130. IAGO RONALD PONTES RODRIGUES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
131. IGOR DA SILVA NARCISO MECANICO/SOLDADOR INICIANTE
132. INEZ DO SOCORRO DE OLIVEIRA LAMEIRA AG. COM. DE SAUDE
133. IRACI SILVA PINHEIRO PROFESSOR T
134. IRINETE MOTA DIAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
135. ISSAC PAULINO DA SILVA AUX. DE PRODUÇÃO
136. ITAMARA PEREIRA AMINTAS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
137. IVAN CARLOS SILVA MARTINS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
138. IVANDA CHAGAS DO ROSARIO PROFESSOR II
139. IVANILSON BARROS FERREIRA ASSESSOR III

140.	IZABELLE PINHEIRO DE SOUSA	ASSESSOR I
141.	IZABELLY THAYANE PEREIRA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
142.	IZANETE DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR T
143.	IZAURA COSTA MATSUZAKI	TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C
144.	JACIANE DA SILVA CORREA	PROFESSOR T
145.	JACIREMA ARAUJO DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
146.	JACKSON NEGRÃO DA SILVA	AUX.DE PRODUÇÃO
147.	JACQUELINE MARIA DIAS BRITO LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
148.	JADER LUIZ ARAUJO PEREIRA JUNIOR	ASSESSOR II
149.	JAIME LUIZ DE SOUSA PEREIRA	ASSESSOR III
150.	JAIRO GLEISON DA SILVA CARVALHO	AUX. DE SERVICOS URBANOS
151.	JAQUELINE ARAUJO DA SILVA	PROFESSOR T
152.	JARDENI FERREIRA PAIVA	MOTORISTA II
153.	JEFERSON DA ROSA CORREA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
154.	JEFFERSON LUIS ANTUNES PANTOJA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
155.	JEMISE SORAYA TAMIARANA DE SA	ASSISTENTE SOCIAL
156.	JEREMIAS LIMA ALMADA	MOTORISTA I
157.	JESSICA MARIA DOS SANTOS SERPA SANCHES	PROFESSOR T
158.	JOANA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
159.	JOAO LUIZ MIRANDA	VIGIA
160.	JOÃO VALDETE SOUSA MARTINS	AUX. DE PRODUÇÃO
161.	JOEL LIMA DE ABREU	PEGA DE FRANGO
162.	JORGE LUIZ MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
163.	JOSE CIVANILDO DOS PRAZERES SOUZA	AUX. DE SERVICOS URBANOS
164.	JOSE DA SILVA ROSA	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
165.	JOSE DE SOUZA OLIVEIRA	MOTORISTA II

166.	JOSE GILSON TELES PANTOJA	VIGIA
167.	JOSE LUIS VIEIRA MARTINS	VIGIA
168.	JOSE RAFAEL DOS REIS BORGES	MOTORISTA I
169.	JOSE WILSON BORRALHO AZEVEDO	VIGIA
170.	JOSEANE DE JESUS NEVES DA CRUZ	PROFESSOR T
171.	JOSIANE DA LUZ SOUZA RODRIGUES	PSICOLOGO
172.	JOSILENE ROZA NORONHA	TECNICO EM ENFERMAGEM
173.	JUCILENE KELLY MODESTO COELHO	PROFESSOR T
174.	JULIA DE CASSIA PEREIRA DO NASCIMENTO CHAVES	PROFESSOR II
175.	JULIANA ROCODA RAMOS	PSICOLOGO
176.	JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA	PROFESSOR T
177.	KARINA NAZARE FREITAS DA SILVA	ACD
178.	KARLA DA COSTA SOARES	PROFESSOR II
179.	KATIA REGINA SILVA DE LIMA	PROFESSOR III
180.	KATIANE SOARES DA SILVA	TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C
181.	KEILA ODINEA SILVA NASCIMENTO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
182.	KESIA BONIFACIO GUEDES	PROFESSOR T
183.	KESSIA COUTINHO RAMOS	PROFESSOR T
184.	KLEBER LUIS GONCALVES DE MOURA	PROFESSOR III
185.	LACY RAY FARO DE CAMPOS	VIGIA
186.	LARISSA FERNANDA BORGES CRUZ DO ROSARIO	PROFESSOR T
187.	LAURENICE LIMA PANTOJA	PROFESSOR T
188.	LEANDRO DOS SANTOS NUNES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
189.	LEIDEANE DE NAZARE CORDOVIL DOS SANTOS	PROFESSOR III
190.	LEONAN SENA DA SILVA	VIGIA
191.	LEONILSON KLEITON SANTOS PEREIRA JUNIOR	AUX.SERVICOS GERAIS

192.	LETICIA DA SILVA TORRES	PROFESSOR T
193.	LETICIA NARCISO CONCEIÇÃO	AUX. DE PRODUÇÃO
194.	LIDIANE DO SOCORRO JAQUES DA SILVA	PROFESSOR III
195.	LILIAM VIEGAS MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
196.	LINDALVA FERREIRA DA CUNHA	PEDAGOGA
197.	LIVIA VIEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
198.	LORENA CRISTINE SOUZA DO NASCIMETO	MONITOR DE ALUNOS
199.	LUANA DO SOCORRO ROCHA AMORIM	ASSISTENTE SOCIAL
200.	LUCAS DOS SANTOS SILVA	AUX. DE SERV. GERAIS
201.	LUCELIA MARIA DA SILVA VARELA	PROFESSOR
202.	LUCENILDO SILVA DA SILVA	BALANCEIRO
203.	LUCILEIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR II
204.	LUCILENA DE OLIVEIRA FERREIRA	PROFESSOR T
205.	LUCILENE MACHADO PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
206.	LUCIRENE DO NASCIMENTO FERREIRA	AGENTE COMU. DE SAUDE
207.	LUCIVAL BATISTA DA SILVA TECNICO	ELETRICISTA C
208.	LUIS CARDOSO BARROS	VIGIA
209.	LUIS DOUGLAS RAMOS DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
210.	LUIS HENRIQUE JORGE DE SOUZA	PROFESSOR T
211.	LUIS PAES MACIEL	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
212.	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO	VIGIA
213.	LUMA LIVIA SA FRANCA	TNS EM DIREITO
214.	MACIEL OLIVEIRA DA ROSA	MOTORISTA I
215.	MANNOELY CRISTINA PANTOJA DA COSTA	MONITOR DE ALUNOS
216.	MANOEL ADRIAO ANDRADE DA SILVA AGENTE	COMUNITARIO DE SAUDE
217.	MANOEL BENEDITO MACIEL DE SALES	COVEIRO

218.	MANOEL VALDENIZ GUIMARAES NUNES	VIGIA
219.	MARA KEILLA SOUSA DA CUNHA DIAS	AGENTE COMU. DE SAUDE
220.	MARAIZA FARIAS MOREIRA BORGES	PROFESSOR T
221.	MARCIA ARAUJO	ACD C
222.	MARCIA CONCEICAO PAIXAO CORDEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
223.	MARCIA MARIA TEIXEIRA SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
224.	MARCIANO MACEDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
225.	MARCILENE DE JESUS DA SILVA SIQUEIRA	BANCÁRIA
226.	MARCIO SILVA DE NAZARE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
227.	MARCO ANTONIO SILVA DO ROSARIO	VIGIA
228.	MARGARETE ROZALIA DOS SANTOS MENDES	PROFESSOR T
229.	MARIA ADRIELE FREIRE RIBEIRO	PROFESSOR T
230.	MARIA FRANCISCA MOURA FAUSTINO	PROFESSOR II
231.	MARIA IZABEL ROSA SOUSA	SERVENTE
232.	MARIA JOSE SANTOS AMORIM	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
233.	MARIA LUCIDEA DA SILVA SOUZA	SERVENTE
234.	MARIA VALDENIRA OLIVEIRA CAMPOS	PROFESSOR T
235.	MARILDA DA CRUZ AGUIAR PINTO	PROFESSOR T
236.	MARIZA COSTA DE NAZARE	PROFESSOR III
237.	MARLON HENRIQUE DO AMARAL DE PAULA	PROFESSOR III
238.	MARLON JOSE DA ROCHA MARQUES	VIGIA
239.	MATHEUS VINICIUS SILVA DO ESPIRITO SANTOS	AUX. DE PRODUÇÃO
240.	MAURO WENDERSON SILVA DE SOUSA	ASSESSOR II
241.	MAX LELIS MELO	MOTORISTA II
242.	MIRALDO DA SILVA FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
243.	MOISES TEIXEIRA SOUSA FILHO	BANCÁRIO

244. NADILSA MARIA LIMA DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
245. NAIARA VIVIANE NASCIMENTO BRITO DOS SANTOS TEC. EM ENFERMAGEM
246. NATALIA CRISTINA DA COSTA SANTANA PROFESSOR T
247. NATALIA DA SILVA COIMBRA ENGENHEIRO AMBIENTAL
248. NEIVA DA SILVA GASPAS ASSISTENTE SOCIAL
249. NELSON HENRIQUE CANCIO FARO AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
250. NERICO FERNANDO MENDES DA SILVA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
251. NEUZIANE FERREIRA DUARTE DA CRUZ PEDAGOGO
252. NORMA ANDREA DANTAS FERREIRA PROFESSOR T
253. OCIONE CONCEICAO CARDOSO DE PAULA AUXI. DE SERVICOS GERAIS
254. ODENIAS PAZ PINHEIRO OPER.DE MAQUINA
255. ODIEL SILVIO DA SILVA SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
256. OLIVAL SANTOS DA SILVA JUNIOR ENC. AUX. PLATAFORMA
257. OLIVAR ALVES DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
258. ORIVAM DE SOUZA ARAUJO VIGIA
259. OSIAS ALVES BATISTA MOTORISTA I
260. OSMARINO VIEIRA DA COSTA JUNIOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO C
261. PATRICIA DANIELE OLIVEIRA CARDOSO PROFESSOR T
262. PATRICIA DE NAZARE LACERDA DE LIMA PROFESSOR III
263. PAULA GISELE SILVA BATISTA AUX. DE ESCRITORIO
264. PAULEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS MOTORISTA
265. PAULO ALVES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
266. PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
267. PAULO REIS GOMES AUX. DE PRODUÇÃO
268. PAULO VICTOR MARINHO DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
269. PEDRO TIAGO NASCIMENTO FONSECA AUX. DE PRODUÇÃO

270.	PERPETUA DA CONCEICAO SANTOS DA CRUZ	PROFESSOR T
271.	RAFAEL DA SILVA BRANDAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
272.	RAFAEL NAZARE PANTOJA	VIGIA
273.	RAFAELA DE DEUS DOS SANTOS	PROFESSOR T
274.	RAFAELA NAZARE PIMENTEL DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
275.	RAFAELI BORGES CORDOVIL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
276.	RAIANNE FERREIRA FARIAS	PROFESSOR T
277.	RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA	PROFESSOR III
278.	RAIMUNDO MILTON ROSA FARO	AG. COMUNITARIO DE SAUDE
279.	RAIMUNDO NONATO CANCIO MARQUES	ENTREGADOR DE FRANGO
280.	RAIMUNDO NONATO COSTA RODRIGUES	VIGIA
281.	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	VIGIA
282.	RAIRAN VEIGA BRITO	AUX. DE ESCRITORIO
283.	RAQUEL BORGES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
284.	RAQUEL MELO DA COSTA DE SOUSA	ACD C
285.	RAYANA COSTA DA SILVA	PROFESSOR T
286.	REGIANE NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR III
287.	REGIANE PIMENTEL DA CRUZ	PROFESSOR T
288.	REGINA NAZARE CORREA	MONITOR DE ALUNOS
289.	REGINALDO CAVALCANTE DOS REIS	PEDREIRO
290.	RENARA NOBRE DE SOUSA ASSISTENTE	ADMINISTRATIVO
291.	RENATA COSTA DA SILVA	PROFESSOR T
292.	RENATO DE SOUZA PONTES	LANTERNEIRO
293.	RENNAN NAZARENO LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
294.	RITA DE CASSIA FARIAS	PROFESSOR T
295.	ROBENILSON MONTEIRO DE SOUSA	VIGIA

296.	ROBERT DA SILVA LEAL	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
297.	ROBERTO FERREIRA DA COSTA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
298.	RODRIGO DE SOUSA PEREIRA	AUX. DE PRODUÇÃO
299.	RODRIGO MARTINS GOMES	VIGIA
300.	ROMARIO PEREIRA CASTRO	MONITOR DE ALUNOS
301.	RONANGER AUGUSTO OLIVEIRA MODESTO	ASSESSOR I
302.	ROSA LIGIA TEIXEIRA DA SILVA	ENFERMEIRO C
303.	ROSANA ALCANTARA DAS CHAGAS	AGENTE DA DENGUE
304.	ROSANGELA MARIA LEAL DOS SANTOS	ASSESSOR III
305.	ROSANI DA COSTA FARO	PROFESSOR T
306.	ROSELI DA SILVA MONTEIRO	AUX. DE PRODUÇÃO
307.	ROSELI DIAS NUNES	PROFESSOR T
308.	ROSIANE DA SILVA PAIVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
309.	ROSIANE OLIVEIRA PAIXAO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
310.	ROSIANE SOUSA DE AMORIM	PROFESSOR T
311.	ROSICLEIA DA COSTA NATIVIDADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
312.	ROSIETE DA SILVA MONTEIRO	AUX. DE PRODUÇÃO
313.	ROSILENE DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR T
314.	ROSILENE FREITAS MENDORI	PROFESSOR T
315.	ROSILENE OLIVEIRA PAIXAO	TECNICO EM ENFERMAGEM
316.	ROZALIA FARIAS DAS CHAGAS	ORIENTADOR SOCIAL
317.	ROZANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C
318.	RUAN PIMENTEL DE FREITAS	MOTORISTA II
319.	RUBENS CARLOS OLIVEIRA PAIXAO	VIGIA
320.	RUTE DA CONCEICAO BARATA DE NAZARE	SERVENTE
321.	SAMARA FERREIRA DA SILVA	PSICOLOGO

322. SAMARA LORENA DE OLIVEIRA FREIRE CARDOSO TEC. GESTAO ESCOLAR
323. SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUSA AG.COMUNITARIO DE SAUDE
324. SANDRO OMAR OLIVEIRA SARAIVA MOTORISTA I
325. SEBASTIAO DA COSTA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
326. SELIA DO SOCORRO SOBRINHO SERVENTE
- 327.
328. SILVANA DE NAZARE DOS REIS SILVA AUX. DE SERVICOS GERAIS
329. SILVANA DO SOCORRO PEREIRA LOPES AUX. DE SERVICOS URBANOS
330. SILVANA MARARIDA DOS SANTOS AUX. DE INSPEÇÃO
331. SILVIA ORLETE BARROS DA CRUZ PROFESSOR T
332. SILVIA PATRICIA QUEIROZ DE SOUZA AGENTE COMUNITARIO SAUDE
333. SIMONE MARIA TELES PINHEIRO AGENTE COMUNITARIO SAUDE
334. SOLANY SOUSA DA CONCEICAO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
335. STEFHANY TELES DA SILVA PROFESSOR T
336. SUELY NUNES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
337. SULAMITA DA CRUZ SOUZA PROFESSOR III
338. SUZANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
339. SUZANE BARROS FARO PROFESSOR T
340. TAINA FREITAS AMARAL TECNICO EM ENFERMAGEM
341. TAISE PEREIRA DA CRUZ TECNICO EM GESTAO ESCOLAR C
342. TANIA MARQUES DE ASSIS SILVA ASSESSOR IV
343. TARCISIO DA SILVA SANTOS MOTORISTA II
344. TEODORA MEDEIROS DAMASCENO SERVENTE
345. TERCIA VALERIA SANTOS DE MELO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
346. TEREZA BORGES SOARES ENCARREG. DA SALA DE CORTE
347. THAIS RAMOS SOARES PROFESSOR T

348.	THEMIS ANDREIA COSTA MELO	TECNICO AGRICOLA
349.	THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS	ASSESSOR II
350.	THIAGO WELSON NASCIMENTO GOMES	AUX. DE SERVICOS URBANOS
351.	THONNY CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA	ENTREGADOR DE FRANGO
352.	TIAGO ALVES DE SOUZA	AGENTE DE PORTARIA
353.	TIAGO LAZARO DE AGUIAR	MOTORISTA II
354.	VALDECY FERNANDES VIGIA	
355.	VALDIR LIMA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
356.	VALDIRENE DO SOCORRO FERNANDES RAMOS	SERVENTE
357.	VALDO LINO DE CASTRO	AUX. DE PRODUÇÃO
358.	VALMIR JOSE SALES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
359.	VALTELINA FERREIRA DA SILVA	SERVENTE
360.	VANDELICIA DE SOUSA CORREA	PROFESSOR T
361.	VANDERLICE SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE
362.	VANESSA CRISTINA OSORIO DA PAIXAO	ENGENHEIRO AMBIENTAL
363.	VANESSA DIAS PANTOJA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
364.	VANESSA LIMA LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM
365.	VANGELA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVENTE
366.	VANIA MARIA OLIVEIRA MIRANDA	TEC. DE ENFERMAGEM DO P.S.F.
367.	VANILDA DO NASCIMENTO FERREIRA	TEC. DE ENFERMAGEM DO P.S.F.
368.	VANILDI DA CONCEICAO FARIAS	PROFESSOR III
369.	VANUZA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA	AUXI.DE SERVICOS GERAIS
370.	VENILDETH CRUZ DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C
371.	VERA DO SOCORRO CORDEIRO TOLOSA	AG. COMUNITARIO DE SAUDE
372.	VERA LUCIA COSTA BRAGA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
373.	VICTOR MATHEUS MELO MUNIZ	PROFESSOR T

374. VILMA MARIA SILVA DA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
375. VILSON DA CRUZ FERREIRA TRATORISTA
376. VIRGINIA ELANE LIMA PINHEIRO PROFESSOR III
377. VITOR LEONARDO LEAL DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS URBANOS
378. VITORIA MARIA DA SILVA PINTO TECNICO EM ENFERMAGEM
379. VITORIA MELLYCIA TRINDADE CRUZ DOS SANTOS ASSISTENTE ADM
380. VLADIMIR AFONSO BARRETO SIMOES AGENTE DE FISCALIZACAO C
381. WALCIR ORTIZ PROFESSOR T
382. WALDENICE DA SILVA NOGUEIRA TECNICO EM ENFERMAGEM
383. WALDENILZA CRUZ DA SILVA PROFESSOR T
384. WALERIA LODANA FORELIZA GASPAR TECNICO EM ENFERMAGEM
385. WALKER RAMOS ROCHA PROFESSOR T
386. WANDERSON MICHEL SANTOS SILVA VIGIA
387. WANDERSON WESLEY LESSA DE SOUSA AUX. DE PRODUÇÃO
388. WANESSA THAIS DOS SANTOS CARDOSO ASSESSOR IV
389. WASHINGTON LUAN CUNHA SANTOS VIGIA
390. WEDLEY RAILSON DA CONCEICAO FARIAS AUX. SERVICOS URBANOS
391. WELLEN JOYSE DUARTE DE MORAES ARAUJO ACD C
392. WESLEY DENISON FERNANDES DE SOUSA ENGENHEIRO
393. WILLEN HUGUES DA SILVA MOTORISTA I
394. WILMA MARIA PINHEIRO E SILVA SERVENTE
395. WILSON JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR TECNICO AGRICOLA
396. YAN TEIXEIRA MIRANDA NUNEZ TNS EM DIREITO
397. YRLA CARLA LIMA FARIAS AUXILIAR DE SERVICOS URBANO
398. ZENY DE FÁTIMA VALENTE BARBOSA PROFESSOR T
399. ZILENE MARIA DAMASCENO BORGES PROFESSOR T

400. ZOZIMO MORAES DANTAS

AUX. DE PRODUÇÃO

401.

E para que não se alegue ignorância, mandou que o presente edital fosse publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum.

Santa Izabel/PA, 08 de novembro de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: ADILSON FARIAS DE SOUSA, OAB/PA N.º 23.745

Processo nº. 0801345-19.2021.8.14.0049

INVESTIGADO: FRANCISCO DE PAULA MARQUES

Tipo Penal: CRIME DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 12/11/2021, 09H30

QR CODE E LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1636285686365?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo do Edital: 90 (noventa) dias Processo n.º 00084250920178140049 O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) ANTÔNIO MARIA VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), paraense, natural de Ourém-PA, filho de Maria Raimunda Souza Vieira e Antônio do Lares Santos, nascido(a) em 06.11.1985, ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿ ou seja, não

foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes dos Artigos 150, § 1º, e 163, parágrafo único, I e IV, do Código Penal, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA. Santa Izabel do Pará, 08 de Novembro de 2021. LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel

ãEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 000557351201380049

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) ANTÔNIA MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), paraense, natural de Capitão Poço-PA, filha de Francisco Joaquim de Oliveira e Inês Ribeiro de Oliveira, nascido(a) em 21.06.1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, ou seja, não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes do Art. 123 c/c Art. 14, II, do Código Penal, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 08 de Novembro de 2021.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Santa Izabel

ãEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 01560034420158140049

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) DYONATHAN DAVI DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Bragança-PA, filho de Maria de Jesus da Silva, nascido em 05.03.1990, "ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO", ou seja, não foi encontrado para ser intimado

pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes do Art. 14 da Lei nº 10.826/2003, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 08 de Novembro de 2021.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Santa Izabel

ãEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 01090034820158140049

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) WAGNER ROGÉRIO AZEVEDO DE SOUSA, brasileiro, paraense, união estável, natural de Santa Izabel do Pará-PA, filho de Erivam Cruz de Sousa e Lucilene Moraes de Azevedo, "ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO", ou seja, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes dos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 08 de Novembro de 2021.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Santa Izabel

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA - PROC. 0004773-04.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: JEOVA PERES DAS CHAGAS - (DEFENSORIA) - INTERDITANDO: AGOSTINHO PERES DE SENA

EDITAL

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação para decretar a interdição de AGOSTINHO PERES DE SENA, para todos e quaisquer atos da vida civil e nomeio para substituir o múnus de curatela o seu irmão, o Sr. JEOVÁ PERES DAS CHAGAS.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao EG. TRE/PA para eventual suspensão dos direitos políticos do interditando.

Sem honorários e custas pela parte autora. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 ¿ CJRMB/CJCI. Fixo ainda honorários advocatícios ao curador especial, Dr. Dalton de Carvalho Neto, OAB/PA nº 26.371, em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P. R. I. C. ciência ao MP e a DP.

Moju, 06 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. 0009194-08.2016.814.0031 ¿ REQUERENTE: BV. FINANCEIRA S A - (Adv. Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13846-A) - REQUERIDO: FABIO LEAL BATISTA

À UNAJ para o cálculo das custas relativas aos procedimentos via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, intimando-se o exequente para o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Moju, 22 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0003148-08.2013.814.0031 ¿ REQUERENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA - (DEFENSORIA PÚBLICA) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

ATO ORDINATÓRIO

Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 ¿ CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, FICAM as partes INTIMADAS através de seus advogados, do retorno dos autos, para os requerimentos pertinentes.

Publique-se.

Moju, Pa, 08 de novembro de 2021.

Lucivaldo Cristo

Auxiliar Judiciário

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002586-23.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: BNCO BRADESCO CARTÕES SA - (Adv. Dr. ANDRE NIETO MOYA, OAB/SP 235.738) - REQUERIDO: ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA-ME

À UNAJ para o cálculo das custas relativas aos procedimentos via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, intimando-se o autor para o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Moju, 22 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000161-02.2010.8.14.0031. DENÚNCIA - ART. 297,299 E 304 C/C ART. 29 AMBOS DO

CPB. RÉUS: CLAUDIO PINHEIRO BASTO JUNIOR E CESAR ANTONIO CUNHA PANTOJA - ADVOGADO: FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA - OAB: 29.509. VITIMA: E.

SENTENÇA

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra CLÁUDIO PINHEIRO BASTOS JÚNIOR e CÉSAR ANTONIO CUNHA PANTOJA, dando-os como incurso nas sanções punitivas dos arts. 297, 299 e 304 do CPB, vez que em abril de 2008 o primeiro teria tentado realizar prova de concurso público deste Município no lugar do segundo, valendo-se de carteira de identidade adulterada.

Nos termos da decisão de fl. 43, a denúncia foi recebida apenas em relação ao primeiro réu.

Não obstante, ambos os denunciados foram citados e processados, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 53/55.

A prova oral foi colhida conforme os termos de fls. 114 e 143/144, havendo o MP desistido da oitiva da testemunha remanescente (fl. 160).

Os réus foram finalmente interrogados conforme termo e mídia de fls. 239/240.

Em alegações finais, o MP pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia.

A defesa de Cláudio Pinheiro pugnou pela absolvição quanto ao crime do art. 297 do CP, haja vista que a adulteração teria sido promovida pelo corréu César; quanto aos demais ilícitos requereu a fixação da pena no grau mínimo e a consideração da atenuante da confissão.

Certidões de fls. 265/266 atestam o falecimento do corréu César.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Como visto, a denúncia expressamente se referiu apenas ao primeiro denunciado, de modo que o silêncio em relação ao segundo implica em pedido implícito de arquivamento, e assim deveria se ter procedido àquela época.

Todavia, o co denunciado foi citado e processado, nada tendo arguido a respeito da decisão inicial até que sobreveio a notícia de sua morte.

Assim, julgo extinta a punibilidade de CÉSAR ANTONIO CUNHA PANTOJA, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB.

Quanto a CLÁUDIO PINHEIRO BASTOS JÚNIOR, todo o conjunto probatório, coroadado pela sua confissão, aponta para sua responsabilização penal, vez que de fato intentou realizar prova de concurso público em lugar de César, valendo-se de carteira de identidade materialmente adulterada, que apresentou à organização do certame, além de ter firmado o cartão de resposta como se fosse terceira pessoa, consoante os documentos anexados à fl. 13 do flagrante em apenso.

Materialidade a autoria são, portanto, indúvidas.

Conquanto o réu tenha alegado que não foi o responsável pela adulteração da carteira de identidade de César, o fato é que ele apresentou o documento à organização do concurso, de modo que o crime-fim

(uso) já absorveria mesmo o crime-meio (falsificação). Nesse sentido:

¿APELAÇÃO CRIME. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 297 E 304). DELITOS CONFIGURADOS. CRIME-MEIO E CRIME-FIM. ABSORÇÃO DA FALSIFICAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCLUSÃO DA PENA CORRESPONDENTE DELITO DE FALSIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Ocorrendo o crime de falsificação de documento e de uso desse mesmo documento, o delito do art. 297, do Código Penal, constitui crime-meio e é absorvido pelo crime-fim, de uso de documento falso (CP, art. 304).¿ (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 639183-1 - Medianeira - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO - Unânime - J. 10.06.2010)

Assim, remanesce íntegra a imputação dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CPB ¿ no que tange ao cartão resposta) e uso de documento falso (art. 304 do CPB ¿ no que tange à identidade adulterada) em desfavor do réu remanescente, cuja penas devem ser cumuladas, por força do art. 69 do CPB.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

1 ¿ quanto a CÉSAR ANTONIO CUNHA PANTOJA, julgo extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do CPB; e

2 ¿ quanto a CLÁUDIO PINHEIRO BASTOS JÚNIOR julgo parcialmente procedente a denúncia, condenando-o nas sanções punitivas dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CPB.

DOSIMETRIA

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; não há informes sobre sua conduta social e personalidade de modo que se devem presumir boa e ajustadas, respectivamente; o motivo do crime vem em seu proveito, pois intentou ajudar um amigo, não havendo provas de que o fez movido por intuito monetário, por mera emulação ou com intuito de prejudicar outrem; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências do ilícito lhe são prejudiciais, pois em razão da turbacão causada, a Administração se viu na contingência de suspender o certame e refazê-lo em outra oportunidade, gerando contratempos de toda sorte e dispêndio para os envolvidos, especialmente a Administração Pública; não se cogita de comportamento da vítima, que é o Estado.

Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 30 dias multa para o crime do art. 299; quanto ao crime do art. 304, fixo-lhe a pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 dias multa. Em razão da atenuante da confissão, reduzo as primeiras penas para 01 ano e seis meses de reclusão e 23 dias multa e as segundas para 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, tornando-as definitivas nesse patamar, vez que não se aplicam as demais atenuantes nem as agravantes e as causas de diminuição e aumento previstas no CPB.

Pela regra do concurso material, o réu deverá cumprir 04 anos de reclusão e pagar 48 dias multa.

Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea ¿¿¿¿¿, do CPB.

Presentes os requisitos legais (CP, art. 44), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. O apenado deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolher o valor de 02 salários-mínimos. A prestação de serviços comunitários deverá obedecer a proporção de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, podendo ser elevada essa carga horária, porém, nunca de forma a reduzir o tempo de cumprimento a menos de 02 anos (CPB, art. 46, §§ 3º e 4º). Em relação ao pagamento da multa substitutiva, determino a conversão da fiança, nos termos do art. 336 do CPP,

restando ao réu, ainda, arcar com o pagamento da pena pecuniária (48 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente).

DEMAIS DETERMINAÇÕES

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias, inclusive no INFOSEG, Justiça Eleitoral e ao Sistema Penal, compondo-se os autos definitivos da execução e archive-se.

Custas pelo réu. Sem honorário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Moju, 05 de outubro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0000451-62.2008.8.14.0031. DENUNCIA: Artigo 339 do CPP. RÉU: ANTONIO MARCIAL ABUD FERREIRA. ADVOGADA: CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA - OAB: 5.796. VITIMA: A.M.S.

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de ANTONIO MARCIAL ABUD FERREIRA para apurar a prática da conduta tipificada no art. 339 do CPB no dia 04.10.2000, por volta de 15h00min, tendo por vítima Antonio Maria de Sousa.

A denúncia foi recebida no dia 04.08.2008 (fl. 86).

Ocorre que no decisum de fl. 28 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (em 13.01.2015), em razão da citação editalícia do réu. Ocorre que no dia 10.03.2016 o réu por meio da petição de fl. 35 informou seu endereço atualizado, de modo que houve a retomada da marcha processual.

Permanecem os autos até esta data sem nenhuma outra providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

É o relatório. Fundamentos e decisão.

Com efeito, está prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Ao autor do fato foi atribuída a conduta delituosa descrita no art. 339 do CPB, cuja pena máxima, isoladamente cominada, é de 8 (oito) anos de reclusão.

Segundo o art. 109, inciso III, do CPB, a apuração da prática de delito cuja pena máxima seja igual ou

superior a quatro anos e não exceda a oito, prescreve em doze anos.

Dessa forma, considerando que desde o período a data do recebimento da denúncia, embora descontando o prazo de suspensão ditada pelo art. 366 do CPP, já decorreram mais de doze anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante de todo o exposto, declaro **extinta a punibilidade** de ANTONIO MARCIAL ABUD FERREIRA, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso III e art. 117, I, todos do Código Penal.

Sem custas e honorários.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. C. Ciência ao MP.

Servirá a presente como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Moju, 04 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO: 0005788-42.2017.8.14.0031. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ART. 180, § 3º, DO CPB. ADVOGADO: JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO - OAB/PA: 19743. VITIMA: L.A.M.

SENTENÇA

Cumprida a medida ajustada durante o período de prova na suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade do autor do fato, por aplicação do §5º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95, que têm a seguinte dicção:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(i)

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, por aplicação do § 5º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95.

Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

P. I. Cumpra-se.

Moju, 14 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00008021720118140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 VITIMA:F. S. F. DENUNCIADO:EDMAX DINIZ FARIAS DENUNCIADO:BENEDITO DE JESUS FERREIRA LIMA DENUNCIADO:EMANOEL FERREIRA LIMA DENUNCIADO:MILLER FREITAS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000802-17.2021.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, § 1º, I e II do CPB Acusados: Emanuel Ferreira Lima, Miller Freitas dos Santos, Edmax Diniz Farias e Benedito de Jesus Ferreira Autor: Ministério Público Estadual Data/Hora/Local: 28/10/2021, às 09:35 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: o Ministério Público, o acusado Emanuel Ferreira Lima, a vítima e a testemunha Arleson Martins Valente. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Presentes os acusados Miller Freitas dos Santos, Edmax Diniz Farias e Benedito de Jesus Ferreira; 3.2 - O acusado Emanuel Ferreira Lima, a vítima e a testemunha arrolada na denúncia não compareceram, eis que não foram citados/intimados, conforme consta da certidão de fl. 08; DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 03 DE MAIO DE 2022, às 10:15 H, no fórum local, audiência de instrução e julgamento. Ao MP para se manifestar quanto aos endereços do acusado Emanuel Ferreira de Lima, da vítima e da testemunha arrolada na denúncia. Ciente os Presentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008564420138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Interdição/Curatela em: 03/11/2021 REQUERENTE:IDAILTON REIS DE ANDRADE Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) INTERDITANDO:VITOR FERREIRA DE ANDRADE. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA Processo: 0000856-44.2013.8.14.0033 Requerente: Idailton Reis Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298 Requerido: V. F. de A. SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por Idailton Reis Andrade, em favor de V. F. de A., já devidamente qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 05-13. A audiência designada para o dia 16/03/2013, restou prejudicada em razão de problemas de saúde do interditando, conforme termo de fl. 18. Em audiência do dia 16/04/2021, foi realizada a oitiva das partes, bem como determinado o encaminhamento do interditando a Unidade de Saúde do Município a fim de ser submetido a exame médico, conforme termo de audiência de fls. 22-25 Intimado à fl. 29 para comparecer em secretaria judicial visando o encaminhamento do interditando para pericia, o Requerente permaneceu inerte, ficando paralisado o processo por ausência de manifesta vontade do autor, conforme certificado à fl. 32. Intimado à fl. 34 para informar acerca do prosseguimento do feito, o Requerente novamente deixou transcorrer o prazo e não se manifestou nos presentes autos, conforme certificado à fl. 36 ao relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 12/03/2013, com a regular tramitação do feito até que o requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado. Note-se que apesar de devidamente intimado o autor deixou de se manifestar nos presentes autos 02 (duas) vezes, deixando transcorrer in albis os respectivos prazos (fls. 32 e 36). Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apã's, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Muaná/PA, 03 de novembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE

DIREITO TITULAR PROCESSO: 00016017720208140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 03/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO: JONAS DO AMARAL TAVARES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO
DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001601-77.2020.8.14.0033 Tipificação: Art.
14 da lei nº. 10.826/2003 c/c art. 29 da lei 9.605/1998 Acusado: Jonas do Amaral Tavares Autor:
Ministério Público Estadual Data/Hora/Local: 27/10/2021, às 11:11 h. Sala de Audiência AUSENTES:
o Ministério Público e a testemunha SGT PM José Pedro Bentes da Silva justificadamente. 3.
OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado Breno Ferreira Pantoja compareceu desacompanhado de advogado; Na
ausência de Defensor Público lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antonio Paulo da
Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem
cobrados do Estado, servindo o presente Termo como título executivo judicial para fins de pagamentos de
honorários por parte do Estado, desde que acompanhado da cópia do protocolo da petição e da
certidão emitida pela Secretaria deste Juízo com a comprovação da tempestividade no cumprimento
do prazo. 3.2 - O Ministério Público participou da audiência por chamada de vídeo pelo aplicativo
whatsapp. 3.3 - A testemunha Adielson Costa Silva da audiência por chamada de vídeo pelo aplicativo
whatsapp. 4. Aberta audiência: passou-se a oitiva das testemunhas presentes e o interrogatório do
acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por
todos. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Mário Nazareno Dias Peixoto MÁRIO NAZARENO DIAS
PEIXOTO, paraense, casado, policial militar, nascido a 17/1973, portador do RG nº 26008-PM/PA, filho
de Carlos Guilherme Gonçalves Peixoto e Eunice Dias Peixoto, residente na Rua Raimundo Nogueira de
Azevedo, Muanj/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei.
Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado à fl. 08 dos autos; que
estava em serviço ostensivo juntamente com o SGT Bentes, o CB Rodrigo, CB Caravelas e o SD
Fagundes, quando receberam informação de que um cidadão teria sido detido portando uma
espingarda, na Fazenda Santa Eulália e ameaçado o vaqueiro da referida fazenda, razão pela qual o
declarante juntamente com sua guarnição foram ao porto desta cidade aguardar a chegada do acusado
que veio da fazenda conduzido pelo proprietário da fazenda, Sr. Emerson Gonçalves, o advogado Saulo
Calandrini e o vaqueiro que havia sido ameaçado, Sr. Adielson. Que a partir do momento em que o
acusado chegou nesta cidade a guarnição policial o conduziu até a Depol local juntamente com a
espingarda calibre 36. Que foi a primeira vez que participou da prisão do acusado; que o acusado não
esboçou nenhuma reação. Sem perguntas do MP Sem perguntas da Advogada de
defesa dos acusados. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado
por todos. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Emerson Sarges Gonçalves EMERSON SARGES
GONÇALVES, paraense, casado, produtor rural, nascido a 29/07/1973, portador do RG nº 2522171
SSP/PA, filho de Humberto Marques Gonçalves e Benedita de Sarges Gonçalves, residente na Vila
Dona Maria Leopoldina, nº. 110, bairro Nazaré, Belém/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha
advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma seu
depoimento prestado à fl. 11 dos autos; que é o proprietário da fazenda Santa Eulália, e que nesse dia
11 de junho de 2020, estava de folga e se encontrava na fazenda, e por parte da manhã um seus
empregados, o vaqueiro Adielson o chamou para ir em direção ao pátio da fazenda, que quando
chegou no pátio já estava o acusado de nome Jonas conduzido pela testemunha Adielson, momento em
que soube por Adielson que o acusado estava armado no campo atrás da casa do depoente com uma
espingarda, que o depoente ao indagar ao acusado o motivo de estar armado, o acusado lhe respondeu
que fazia parte de seu hobby, que o depoente ficou temeroso por sua vida e de seus funcionários, pois o
acusado já havia feito ameaças anteriormente, inclusive tendo ameaçado seu caseiro no dia
anterior, de posse da mesma arma que foi apreendida com ele, e que por este motivo resolveu trazer o
acusado até a cidade de Muanj para apresentar ao Delegado juntamente com a espingarda que se
encontrava com o acusado, Que tentou acionar de imediato as autoridades, mas o sinal do celular não
funcionava, e somente quando estava próxima da cidade conseguiu acionar a guarnição policial
militar, e ao chegar no porto a Polícia Militar conduziu o acusado à Depol; Que acrescenta que no mesmo
dia da prisão os familiares do acusado cercaram a casa do depoente e lhe ameaçaram de morte e
proferindo os seguintes textos: ISSO NÃO VAI FICAR ASSIM; Que estas ameaças perduram
até hoje; Que vai pouco à fazenda, mas seus funcionários e vizinhos lhe relatam as ameaças; Que
tem conhecimento que tanto o acusado quanto sua família são suspeitos de furto de gado, de caça
ilegal de animais silvestres. Sem perguntas do MP Sem perguntas do Advogado de defesa dos
acusados. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.
OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO Adielson Costa Silva ADIELSON COSTA SILVA, paraense,

união estável, trabalhador rural. nascido a 30/09/1973, portador do RG nº 2441254 4 via PC/PA, filho de Maria do Carmo Costa Silva e Manoel Pereira da Silvas, residente na 3ª Rua, nº. 1448, entre travessa 18 e 19, Centro, Soure-Pará. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado à fl. 09 dos autos; que trabalha como vaqueiro na fazenda Santa Eulália; que no dia 11 de junho de 2020 estava andando no campo da fazenda Santa Eulália em busca de gado, momento em que avistou um homem portando uma espingarda junto com outra pessoa que parecia ser uma criança próximo do matagal, mas esta correu do local; que por esse motivo perguntou ao homem porque ele estava armado na fazenda, já que não era de sua propriedade e que não trabalhava, e que este homem, que se apresentou como Jonas, respondeu que era hábito dele andar sempre armado, Que nesse momento Jonas jogou a arma no chão e o depoente tomou a arma e solicitou que o acusado o acompanhasse até a sede da fazenda para falar com o proprietário, Sr. Emerson, que Jonas então caminhou até a sede da fazenda na frente e o depoente montou em seu cavalo e foi atrás dele, Que durante o trajeto até a fazenda o acusado ainda lhe ameaçou proferindo os seguintes textos: QUANDO EU VOLTAR DA FAZENDA E IR PRA CASA SE EU TE PEGAR NO CAMPO VOU TE DÁ UM TIRO COM UMA ARMA PESADA; Que chegando na fazenda o depoente relatou o ocorrido ao patrão; Que logo depois de chegarem à fazenda, a família do acusado cercou a casa do Sr. Emerson e uma senhora morena, que se identificou como irmã de Jonas, tentou invadir a casa pela porta de trás, na cozinha, próximo ao girau e ainda o ameaçou; Que os familiares cortaram árvore de pequeno porte e taparam igarapé que dava acesso a fazenda para impedir que levassem o acusado até a cidade; Que por este motivo tiveram que ir de cavalo por outro caminho para poder conduzir o acusado até a cidade; Que tentaram acionar de imediato as autoridades via telefone; mas não havia sinal; Que então pegaram embarcação do porto da fazenda e se dirigiram até a cidade de Muaná, Que apenas conseguiram acionar a Polícia Militar já próximo da cidade quando pegou sinal; que quando chegaram ao porto de Muaná já estavam os policiais militares, que então os policiais conduziram o acusado juntamente com a arma até o local; Que no porto da cidade já se encontravam alguns parentes do acusado, que estes parentes chegaram a ameaçar o depoente afirmando que iriam soltar o acusado na marra caso ele não fosse solto, Que o depoente sofre ameaça dos familiares e do acusado até hoje, os quais dizem que se pegarem o depoente eles lhe darão um tiro. Sem perguntas do MP Sem perguntas do Advogado de defesa dos acusado. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO À JONAS DO AMARAL TAVARES À PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente; natural de Muaná/PA; QUE é lavrador; QUE não tinha sido preso antes deste processo; QUE tem companheira; QUE não tem filhos; QUE NÃO documento de identificação; QUE nasceu em 28/01/1991; QUE é filho de Osmar dos Santos Tavares e Maria do Socorro do Amaral Tavares; QUE é residente e domiciliado no alto Rio Atua, zona rural, Muaná/PA. O acusado não tem advogado constituído foi nomeado dativo o Dr. Antônio Paulo da Costa Vae, OAB/PA 12.612, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; não estava portando nenhuma arma de fogo quando foi preso pela polícia; as testemunhas Emerson e Adielson tocaram fogo na casa do depoente umas duas semanas antes do fato; Emerson diz que é dono de uma terra no local Fazenda Santa Eulália, alto Rio Atua; que no dia do fato, Adielson e outro, um moreno, abordaram o interrogando, cada um com uma espingarda calibre 12, entraram em sua casa e a bagunçaram todinha revirando as coisas, enquanto o depoente ficou jogado no chão no terreiro e um homem baixinho lhe apontava uma espingarda pra sua cabeça; depois de algum tempo, cerca de meio hora depois, o levaram para a fazenda do Emerson; Emerson disse para o interrogando que é um vagabundo, ladrão, e que havia invadido as terras dele; Emerson estava com uma pistola numa das mãos; Emerson e os pistoleiros dele ameaçaram o interrogando; Emerson deu voz de prisão para o interrogando; quando Adielson e o outro elemento entraram na casa do interrogando e a reviraram, encontraram uma espingarda caseira antiga que pertencia ao sogro do interrogando, o qual já faleceu; essa arma seu sogro havia mandado fazer; nunca havia utilizado essa arma, e que seu sogro quem a levou para lá; seu sogro faleceu ano passado de Corona Vermelha; quando saíram da Fazenda de Emerson, esse, Adielson e o outro homem colocaram o interrogando para caminhar a pé até a beira do rio, o que levou cerca de duas horas, e eles estavam cada um num cavalo; Emerson mandava o interrogando correr, e o ameaçava atirar em sua cabeça; não chegou a correr porque estava com medo que eles passassem com os cavalos por sobre sua pessoa; ao chegar na beira do rio, colocaram o interrogando numa voadeira e o trouxeram para Muaná; quando saíram da Fazenda Santa Eulália até chegar a Muaná levaram cerca de duas horas;

estãj morando no local hãj cerca de uns dez anos; a avã³ do depoente estãj brigando na Justiãça com Emerson por causa da terra; a casa onde mora foi feita pelo prã³prio interrogando; o interrogando falou que o pistoleiro estava armado dentro da delegacia; a casa que tocaram fogo tinha uma sala, um quarto e uma cozinha; um fogã£o, cela, malhadeira; tocaram fogo na casa do depoente; mataram um cachorro, degolavam galinhas, etc. disseram que era para o interrogando sair de sua casa; tem ãjudio gravado dos acusados quando eles foram na sua casa e tocaram fogo nela; que ficou preso um dia somente; ficou preso das 12h de um dia atã© as 21h do mesmo dia. Sem perguntas do advogado de defesa. Terminada a instruãçã£o passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAããO: Vistas as partes para alegaãçã¶es finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JãNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016340420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MAQUICEL DA SILVA BELO. AUDIãNCIA DE INSTRUããO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nãº: 0001634-04.2019.8.14.0033 Tipificaãçã£o: Art. 33 da Lei 11.343/06 Acusado: Maquicel da Silva Belo Autor: Ministã©rio Pãºblico Estadual Data/Hora/Local: 26/10/2021, ã s 10:35 h. Sala de Audiãncia do Fã³rum provisã³rio AUSENTES: o Ministã©rio Pãºblico e o policial Joã£o Maria Pereira Valenãça. 3. OCORRãNCIAS: 3.1 - O acusado compareceu devidamente acompanhado de seu advogado Dr. Joã£o Rauda, OAB/PA 5298, que apresentou defesa escrita; 3.2 - Ausente o SGT/PM Joã£o Maria Pereira Valenãça. 4. Aberta audiãncia: passou-se a oitiva das testemunhas presentes e o interrogatã³rio do acusado, conforme termos em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA ESTEMUNHA/ACUSAããO Jaxon Botelho Nunes JAXON BOTELHO NUNES, paraense, solteiro, policial militar, nascido a 14/12/1981, portador do RG nãº 4071529-PM/PA, filho de Josã© Marques Nunes e Vitãria Botelho Nunes, residente e domiciliado na 20ãª CIPM, Muanãj/PA. Aos costumes nada disse. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. ãs perguntas do JUãZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado ã fl. 11 do IPL; estava com a guarniãçã£o de serviãço junto com SGT Valenãça e SD Felipe, quando o nacional Erick Albuquerque foi abordado pelo SGT Valenãça e encontrado com o mesmo uma trouxinha de substãncia semelhante a Oxi; ao perguntarem onde tinha conseguido tal produto disse havia comprado de Maquicel; Maquicel tambã©m foi abordado e revistado na rua um pouco distante de Erick, masã no momento nã£o encontraram nada com o mesmo; acompanharam Maquicel atã© sua residãncia onde foi realizado com a permissã£o do mesmo a vistoria e Iãj foram encontrados os entorpecentes; foi o SGT Valenãça quem encontrou a droga; nã£o sabe a quantidade encontrada; nã£o tinha participado de prisã£o do acusado em momento anterior. Sem perguntas do Advogado de defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA ESTEMUNHA/ACUSAããO Felipe Carvalho de Sãj FELIPE CARVALHO DE Sã, paraense, solteiro, policial militar, nascido a 21/02/1995, portador do RG nãº 40228-PM/PA, filho de Josã© Roberto da Silva Sãj e Josane de Nazarã© Monteiro Carvalho, residente e domiciliado na 20ãª CIPM, Muanãj/PA. ãs perguntas do JUãZO, respondeu QUE: confirma seu depoimento prestado ã fl. 10 do IPL; estava com a guarniãçã£o de serviãço quando o nacional Erick foi abordado pelo Sargento Valenãça e pelo CB Jaxon, sendo o mesmo revistado e com ele foi encontrado uma trouxinha de substãncia semelhada a Oxi; sendo indagado onde teria conseguido tal produto disse que havia comprado de Maquicel; a guarniãçã£o abordou Maquicel, mas no momento nã£o encontraram nada; acompanharam Maquicel junto com o SGT Valenãça e CB Jaxon atã© a residãncia do acusado, e feito a vistoria com a permissã£o de Maquicel em sua casa e Iãj foram encontrados os entorpecentes; nã£o sabe dizer a quantidade; nã£o tinha participado de prisã£o do acusado antes. Sem perguntas do Advogado de defesa. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. OITIVA DA ESTEMUNHA/DEFESA Erick Albuquerque do Amaral ERICK ALBUQUAERQUE DO AMARAL, paraense, convivente, ajudante de eletricista, nascido a 26/05/1997, sem documento de identidade, filho de Enivaldo Belo do Amaral e Maria Rosangela Figueiredo Albuquerque, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nãº, Muanãj/PA. ãs perguntas do Advogado de defesa, respondeu QUE: nã£o comprou do acusado a pedra de oxi encontrada pela policia; a descriãçã£o da pessoa que fez para os policiais de quem comprou a droga, nã£o bate com o acusado; nunca teve amizade ou qualquer tipo de envolvimento com o acusado, sã³ o enxerga de vista; nã£o acompanhou os policia atã© a casa do acusado; os policia nã£o foram atã© a casa do depoente; os policiais encontraram com o depoente uma pedra de oxi pela qual pagou a quantia de R\$ 20,00; reafirma que nã£o comprou droga do acusado.ã Sem perguntas do JUãZO. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATãRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO ã MAQUICEL DA SILVA BELO ã PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATãRIO, o acusado respondeu: QUE ã© paraense, convivente; natural de Muanãj/PA; QUE ã© braãçal, trabalha com apanha de aãçaã-; QUE nã£o tinha

sido preso antes deste processo; QUE tem companheira; QUE não tem filhos, mas sua companheira tem uma filha de 15 anos de idade; QUE tem RG nº 7692731-SSP/PA; QUE nasceu em 02/01/1996; QUE é filho de Luiz Malato Belo e Vera Lúcia Soares da Silva; QUE é residente e domiciliado na Passagem Mariah, s/nº, Rua Nova, Muanã/PA. O acusado tem como advogado constituído o Dr. João Rauda, OAB/PA 5298, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; já foi usuário de maconha; nunca usou opióides; nunca traficou; não conhece Erick de vista; nunca teve contato com Erick; nunca vendeu droga para Erick; os policiais estiveram na casa do interrogando, mas não encontraram nada; ficou algemado do lado de fora da casa; não havia ninguém na casa do interrogado, pois sua esposa estava viajando; os policiais não chamaram nenhuma testemunha quando revistaram a sua casa; os policiais não mostraram nenhuma droga para o interrogando; reafirma que não vendeu droga para Erick. Sem perguntas do advogado de defesa. Terminada a instrução passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016814120208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:M. S. M. DENUNCIADO:MARIEL DE JESUS SILVA BATISTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO `TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0001681-41.2020.8.14.0033 Tipificação: Art. 303, § 1º, 304 e 306, do CTB c/c Art. 70, caput do CPB Acusado: Mariel de Jesus Silva Batista Tipificação: Art. 129, caput do CPB Víti-ma: Márcio da Silva Magalhães Autor: Ministério Público Estadual Data/Hora/Local: 26/10/2021, às 19:15 h, Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: o Ministério Público, o acusado e a testemunha PM João Maria Pereira Valença. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausentes o acusado, mas estava devidamente intimado em audiência; 3.2 - a vítima Márcio da Silva Magalhães, não foi intimada; 3.3 - Presente o advogado do acusado o Dr. Artur Magno Brabo, OAB/PA 23.246; 3.4 - O Policial Militar Valença não pertence mais a esse efetivo, não mora mais nesta cidade, não existindo endereço residencial indicativo nos autos. DELIBERAÇÃO: tendo em vista o aditamento da denúncia à fl. 07/08, excluir do Sistema Libra o nome de Márcio da Silva Magalhães da condição de acusado, uma vez que o mesmo foi vítima. Renovem-se as diligências para o dia 22 de JUNHO de 2022, às 09:00 horas, no Fórum local, audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MP. Ciente os Presentes. Cite-se/Intime-se o acusado, a vítima e a testemunha. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00017256020208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:L. D. S. . Ação Penal nº: 0001725-60.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Acusado: JOEL PEREIRA DA SILVA Tipificação: art. 121, §2º, II, do CPB DECISÃO À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOEL PEREIRA DA SILVA, incurso na sanção penal do art. 121, §2º, II, do CPB. À À À À À À À À À Aduz o requerente, em apertada súplica, que o único disparo efetuado por ele no momento da ação foi realizado em legítima defesa, e que após o ocorrido foragiu instintivamente por temer represálias dos familiares da vítima. Aduz ainda, que nunca tinha se envolvido em qualquer procedimento policial ou processo criminal, e que durante a instrução do processo provará que no dia dos fatos foi a vítima e seu irmão, com quem o requerente tinha uma rixa, que o procuraram no seu local de trabalho para lhe ameaçar e o agredir. À À À À À À À À Ressalta que após uma luta corporal iniciada com a vítima, esta teria pegado uma espingarda que o requerente tinha no local de trabalho e realizado um disparo em sua direção, mas que o tiro não o acertou. Em seguida teria entã a vítima feito o uso de uma faca que carregava consigo para investir contra o requerente, o que o motivou a pegar a arma de fogo que tinha sido jogada no chão pela vítima, recarregá-la e efetuado um disparo em direção aos irmãos, tiro este que acabou atingindo a vítima. À À À À À À À À À Por fim, destaca que tem interesse em se apresentar perante este Juízo para ser citado e responder as acusações que lhe pesam, e que a revogação de sua prisão cautelar em nada prejudicará o andamento do processo criminal, e, ainda, que não tem antecedentes criminais. À À À À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. À À À À À À À À o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À À Em consulta aos sistemas Libra e PJE verifica-se que o requerente não tem registrado nesses sistemas antecedentes criminais. Ressalta-se também que o requerente tem no distrito da culpa residência fixa e trabalho próprio, e que mostra

interesse em participar efetivamente do processo e v^ã-lo conclu^ã-do. **ANALISANDO** detidamente os autos, em que pese a gravidade do crime em tese cometido, tenho que neste momento da persecu^ão penal n^ão haver^ã preju^ã-zo algum a marcha processual se o acusado livre estiver para se defender da acusa^ão imputada. Pelo contr^ãrio, entendo que haver^ã certa celeridade no andamento da a^ão penal, tendo em vista que os atos poder^ão ser praticados com a presen^ãça do r^ão, que exerceria em sua plenitude os direitos a ampla defesa e ao contradit^ãrio. **QUANTO** a garantia da ordem p^ãblica, entendo poder ser esta assegurada neste instante com a aplica^ão de medidas cautelares diversas da pris^ão, sem que isso resulte em consider^ãvel risco para a coletividade. **NESTE** sentido institui o art. 316 do CPP institui que: Art. 316. O juiz poder^ã, de of^ã-cio ou a pedido das partes, revogar a pris^ão preventiva se, no correr da investiga^ão ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decret^ã-la, se sobrevierem raz^ães que a justifiquem. **ISTO POSTO**, por entender que neste momento **SUFICIENTE** no caso a aplica^ão de medidas cautelares diversas da pris^ão para garantir o bom andamento da marcha processual e a seguran^ãça do meio social, **REVOGO A PRIS^ãO PREVENTIVA DE JOEL PEREIRA DA SILVA E LHE CONCEDO LIBERDADE PROVIS^ãRIA** sob as seguintes condi^ães: a) N^ão cometer novo delito; b) N^ão se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autoriza^ão judicial; c) Comunicar com anteced^ãncia qualquer mudan^ãça de endere^ãço; d) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; e) Comparecer neste Ju^ã-zo no prazo m^ãximo de 10 (dez) dias para ser citado. **ADVERT^ãNCIA** - no caso de descumprimento de qualquer das condi^ães acima poder^ã ser decretada novamente a pris^ão preventiva do agente. **EXPE^ãSA-SE** IMEDIATAMENTE Contramandado de Pris^ão Preventiva para o acusado o proceda seu cadastro no BNMP. **Ci^ãncia** ao Minist^ãrio P^ãblico. **EXPE^ãSA-SE** o necess^ãrio. Cumpra-se. **Muan^ã-PA**, 03 de novembro de 2021. **LUIZ TRINDADE JUNIOR** Juiz de Direito **DOCUMENTO** assinado eletronicamente PROCESSO: 00018458420128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR **A^ão**: Guarda de Inf^ãncia e Juventude em: 03/11/2021 REQUERENTE:SOFIA TEIXEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDER PEDRO TEIXEIRA LAVAREDA REQUERIDO:RAQUEL DA COSTA SILVA. Processo: 0001845-84.2012.8.14.0033 Requerente: Sofia Teixeira Barbosa Advogado: Jo^ão Rauda, OAB/PA 5298 Requerida: Raquel da Costa Silva Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 Requerido: Eder Pedro Teixeira Lavareda **DESPACHO** **R.H.** **Intimem-se** os requeridos para se manifestarem sobre o pedido de desist^ãncia de fl. 130, em atendimento ao **§ 4^o** do art. 485 do CPC. **Muan^ã-PA**, 03 de novembro de 2021. **LUIZ TRINDADE JUNIOR** Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00037666820188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR **A^ão**: Averigua^ão de Paternidade em: 03/11/2021 AUTOR:T. R. F. A. REPRESENTANTE:LARISSA FERREIRA DE ANDRADE REQUERIDO:PEDRO HENRIQUE. **A^ãO DE INVESTIGA^ãO DE PATERNIDADE** Processo n^o 0003766-68.2018.8.14.0033 Autor: Minist^ãrio P^ãblico Requerente : T.R.F.D.A. Representante Legal: Larissa Ferreira de Andrade Requerido: Pedro Henrique Esquerdo Molina **DESPACHO** **R.H.** Designo audi^ãncia de concilia^ão/media^ão para o dia **24/03/2022**, **ã s 11:30h**, no F^ãrum Local. Dever^ã constar no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audi^ãncia designada, para que o requerido apresente Contesta^ão, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344). Intime-se a genitora do menor e o requerido para comparecerem **ã audi^ãncia**. D^ã-se ci^ãncia ao Minist^ãrio P^ãblico. Cite-se/Intimem-se. Expe^ãsa-se o necess^ãrio. Cumpra-se. **Muan^ã-PA**, 28 de outubro de 2021. **Luiz Trindade J^ãnior** Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00038033220178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR **A^ão**: A^ão Penal - Procedimento Sum^ãrio em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROSIVAN SOUZA BELO VITIMA:A. F. L. . **AUDI^ãNCIA DE INSTRU^ãO E JULGAMENTO** TERMO DE ABERTURA **1. DADOS DO PROCESSO**: Autos n^o: 0003803-32.2017.8.14.0033 Tipifica^ão: Art. 155, **§ 1^o** do CPB Autor: Minist^ãrio P^ãblico Estadual Acusado: Rosivan Souza Belo Data/Hora/Local: 26/10/2021, **ã s 18:35 h**. Sala de Audi^ãncia do F^ãrum desta Comarca **AUSENTES**: O Minist^ãrio P^ãblico e a v^ã-tima. **3. OCORR^ãNCIAS**: 3.1 - Ausente a vitima, eis que n^ão foi intimada. 3.2 - O acusado compareceu desacompanhado de advogado; 3.3 - Na aus^ãncia de Defensor P^ãblico lotado na Comarca, nomeio advogado dativo o Dr. Antonio Paulo Da Costa Vale, OAB/PA 12.612, a quem arbitro os honor^ãrios de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a serem cobrados do Estado, servindo o presente Termo como titulo executivo judicial para fins de pagamentos de honor^ãrios por parte do Estado,

desde que acompanhado da cÃ³pia do protocolo da peÃ§a e da certidÃ£o emitida pela Secretaria deste JuÃ-zo com a comprovaÃ§Ã£o da tempestividade no cumprimento do prazo, o qual apresentou a seguinte defesa preliminar: ÃMM. Juiz, o acusado nega os termos da denÃºncia, e como preliminar requer o julgamento antecipado da lide aplicando a prescriÃ§Ã£o antecipada porque o rÃ©u era menor de 21 anos na Ã©poca dos fatos, cuja prazo prescricional corre pela metade, nÃ£o havendo necessidade de instruÃ§Ã£o do processo para ao final se reconhecer a prescriÃ§Ã£o. No mÃ©rito o acusado provarÃ¡ sua inocÃªncia na instruÃ§Ã£o. SÃ£o osÃ termos.Ã 3.4- a vÃtima nÃ£o vem sendo encontrada para ser intimada. O acusado era menorÃ de 21 anos na Ã©poca dos fatos, e por se tratar de furto simples, a prescriÃ§Ã£o ocorre em trÃs anos e para o rÃ©u corre pela metade, prazo esse que jÃ transcorreu. Segue sentenÃ§a em apartado NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. SENTENÃA I-Ã Ã Ã Ã RELATÃRIO Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico Estadual, atravÃs de seu Representante legal, denunciou ROSIVAN SOUZA BELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ães punitivas do art. 155, Ã§ 4Ãº, inciso IV, do CÃdigo Penal brasileiro. Ã Ã Ã Ã Ã Consta da denÃºncia que o rÃ©u praticou o crime de furto durante o repouso noturno, por volta das 04:00h. Ã Ã Ã Ã Ã O acusado negou a pratica do delito durante seu interrogatÃrio na delegacia. Ã Ã Ã Ã Ã O fato aconteceu em 22/01/2017, e a denÃºncia foi recebida em 27/03/2019 (fl. 05). Ã Ã Ã Ã Ã A vÃtima nunca foi localizada para ser intimada. Ã Ã Ã Ã Ã Em defesa, a acusado pediu o reconhecimento da audiÃncia antecipada. Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prÃtica do delito tipificado no art. 155, Ã§ 1Ãº, do CÃdigo Penal brasileiro, que traz a seguinte redaÃ§Ã£o: Furto Ã Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃvel: Ã Pena - reclusÃo, de um a quatro anos, e multa. Ã Ã§ 1Ãº - A pena aumenta-se de um terÃço, se o crime Ã© praticado durante o repouso noturno. Ã DA PRESCRIÃÃO Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de processo cujo fato foi praticado em 22/01/2017 e a denÃºncia foi recebida em 27/03/2019 (fl. 05), hÃ mais de dois anos. Ã Ã Ã Ã Ã A prescriÃ§Ã£o Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade elencadas no artigo 107 do CÃdigo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (Ãnico titular do jus puniendi) em proferir uma sentenÃ§a condenatÃria ou pela sua demora em executar essa sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Os efeitos de cada uma dessas espÃcies prescricionais sÃo distintos. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria incide exclusivamente sobre a pena. Ã Ã Ã Ã Ã A prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva, em regra, toma por base o mÃximo da pena em abstrato (a pena mÃxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do CÃdigo Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Ã Ã Ã Ã Ã A prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva tambÃm se vale da tabela prevista no artigo 109 do CÃdigo Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentenÃ§a condenatÃria). No caso de reincidÃncia, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terÃço). Ã Ã Ã Ã Ã Em duas hipÃteses, contudo, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva nÃo considera a pena em abstrato, porÃm a em concreto: (a) na prescriÃ§Ã£o intercorrente, que resulta da combinaÃ§Ã£o do artigo 109, caput, com o artigo 110, Ã§ 1Ãº, ambos do CÃdigo Penal; e (b) na prescriÃ§Ã£o retroativa, que resulta da combinaÃ§Ã£o do artigo 109, caput, com o artigo 110, Ã§Ã§ 1Ãº e 2Ãº, ambos do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Na prescriÃ§Ã£o intercorrente, jÃ existe uma sentenÃ§a condenatÃria e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. OcorrerÃ a prescriÃ§Ã£o se o Estado nÃo apreciar em tempo hÃbil o recurso da defesa. Esse tempo hÃbil Ã© determinado pelo enquadramento do quantum da pena num dos incisos do artigo 109 do CÃdigo Penal. A prescriÃ§Ã£o intercorrente tambÃm pode ocorrer na hipÃtese de desprovimento do recurso interposto pela acusaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Na prescriÃ§Ã£o retroativa, existe igualmente uma sentenÃ§a condenatÃria, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusaÃ§Ã£o). Verifica-se, entÃo, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do CÃdigo Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos perÃodos compreendidos entre as diversas causas de interrupÃ§Ã£o previstas no artigo 117 do CÃdigo Penal. A prescriÃ§Ã£o pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumaÃ§Ã£o do crime e a data do recebimento da denÃºncia ou entre esta data e a data da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃria. DA PRESCRIÃÃO ANTECIPADA Ã Ã Ã Ã Ã A prescriÃ§Ã£o antecipada - tambÃm chamada `em perspectivaÃ, projetada ou virtual - relaciona-se Ã prescriÃ§Ã£o retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescriÃ§Ã£o retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotÃtica sentenÃ§a condenatÃria. Trata-se de tema que tem gerado controvÃrsia doutrinÃria e jurisprudencial, que estÃ longe de ser dirimida. Ã Ã Ã Ã Ã Argumenta-se, na defesa da prescriÃ§Ã£o antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta serÃ inevitavelmente atingida pela prescriÃ§Ã£o

retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inótil. E um processo inótil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Embora haja orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inótil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso, como a pena máxima em abstrato é igual a um ano com o aumento de 1/3, a pena se aproximaria de 1 ano e 04 meses, o crime já está prescrito pela idade do acusado na época dos fatos, menor de 21 anos. A prescrição é causa de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO É DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ROSIVAN SOUZA BELO pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Réu intimado em audiência. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Manaus/PA, 26 de outubro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00040432120178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MANOEL SEBASTIAO BARBOSA FERREIRA VITIMA:E. P. L. P. VITIMA:E. F. M. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004043-21.20217.8.14.0033 Tipificação: Art. 250, § 1º, inciso I e II, c/c Art. 163, parágrafo único, inciso II do CPB Acusado: Manoel Sebastião Ferreira Barbosa Autor: Ministério Público Estadual Data/Hora/Local: 28/10/2021, às 10:05 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: o Ministério Público, o acusado. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado não compareceu, mas estava devidamente citado/intimados, conforme consta da certidão de fl. 18. DELIBERAÇÃO: Redesigno para o dia 04 DE MAIO DE 2022, às 10:45 H, no fórum local, audiência de instrução e julgamento. Ao MP para se manifestar quanto aos endereços do acusado Emanuel Ferreira de Lima, da vítima e da testemunha arrolada na denúncia. Ciente os Presentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00043751720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HANLEN HULLIGAN FERREIRA FERREIRA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004375-17.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/06 c/c Art. 243 do ECA Acusado: Hanlen Hulligan Ferreira Ferreira Autor: Ministério Público Estadual Data/Hora/Local: 26/10/2021, às 09:35 h. Sala de Audiência do Fórum provisório AUSENTES: 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O acusado Hanlen Hulligan Ferreira Ferreira compareceu devidamente acompanhado de seu advogado Dr. João Rauda, OAB/PA 5298. 4. Aberta audiência: passou-se ao interrogatório do acusado, que foi feito por chamada de vídeo pelo aplicativo whatsapp, visto que o aplicativo Teams apresentou instabilidade em virtude da internet, conforme termo em anexo. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO/ENCERRAMENTO É HANLEN HULLIGAN FERREIRA FERREIRA É PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO, o acusado respondeu: QUE é paraense, convivente, natural de São Sebastião de Boa Vista/PA; QUE é brasileiro, trabalha com apanha de água; QUE já tinha sido processo antes deste processo; QUE tem companheira; QUE tem 01 filha de 04 anos de idade; QUE tem RG nº 7714874-SSP/PA; QUE nasceu em 03/02/1991; QUE é filho de Selma do Socorro Ferreira Ferreira; QUE é residente e domiciliado na Passagem Mariahny, Rua Nova, s/nº, Manaus/PA. O acusado tem como advogado constituído o Dr. João Rauda, OAB/PA 5298, com o qual já teve entrevista reservada, ficando ciente de que não é obrigado a responder a qualquer pergunta, sem que isso resulte em prejuízo a sua defesa. QUANTO À SEGUNDA FASE DO INTERROGATÓRIO (sobre os fatos) RESPONDEU QUE: nega os termos da denúncia; não é traficante; não havia droga com ele; nega que na casa onde estava estivesse uma balança; não encontraram nenhuma trouxinha de cocaína com Samile; no dia do fato o interrogando estava indo levar dinheiro para sua filha quando foi abordado

pelos PMs Lucas e Amaral; está preso desde julho de 2021; lembra que foi agredido pelos policiais PM Lucas e PM Amaral; certa vez o interrogando estava no Kiosque e encontrou o PM Rafael no banheiro e este teria lhe enquadrado e com uma pistola queria lhe dar tiro; a briga foi evitada por uma moça de nome Ana; acha que o PM Amaral lhe persegue porque Rafael teria lhe contado a MINA DE MENTIRA PARA ELE e por isso a raiva do PM Amaral. Às perguntas do MP, respondeu QUE: Samile prima do acusado; não usuário de droga, mas já foi; não traficante. Sem perguntas da defesa. Terminado o interrogatório passou-se o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÇÃO: Vistas as partes para alegações finais. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00047863120178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 03/11/2021 REQUERENTE:DANIEL SACRAMENTO PACHECO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NATALINA PANTOJA SACRAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - FÓRUM DA COMARCA DE MUANA - VARA ÚNICA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004786-31.2017.8.14.0033 Requerente: Daniel Sacramento Pacheco, representado por sua genitora Natalina Pantoja Sacramento Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612 Data/Hora/Local: 20/10/2021, às 10:15h. Sala de Audiência do Fórum provisório Ausente: a Requerente. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - A Requerente não compareceu, mas que estava devidamente intimada, conforme certidão de fl. 31 dos autos. DELIBERAÇÃO: Intime-se a autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, considerando-se sua ausência injustificada para a presente audiência, eis que estava intimada, conforme fl. 31. Ciente os presentes. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Antônio Paulo da Costa Vale OAB/PA 12.612 PROCESSO: 00054307620148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 03/11/2021 REQUERENTE:SIRLEI DE NAZARE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 0005430-76.2014.8.14.0033 Requerente: Sirlei de Nazaré Santos dos Santos Advogado: Sideneu Oliveira da Conceição Filho Requerido: Município de Muana SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Sirlei de Nazaré Santos dos Santos, em face de Município de Muana, já devidamente qualificados nos autos. Determinada a restauração dos presentes autos com a colaboração das partes, vez que foram destruídos em decorrência do incêndio ocorrido no prédio do Fórum de Muana, conforme Portaria 01/2015 (fls. 01-02). À fl. 05 foi certificado que os autos foram distribuídos em 25/11/2014, tendo sido conclusos ao gabinete na mesma data para despacho inicial, o qual foi exarado no dia 11/12/2014, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2015. Foi informado ainda que, o respectivo mandado confeccionado em 11/12/2014 não foi distribuído ao Oficial de Justiça e nem a audiência havia sido realizada, razão pela qual as partes deveriam ser intimadas, por seus procuradores, para que juntassem as peças do processo, tais como petição inicial e demais documentos. Intimadas a apresentarem em juízo cópias que dispusessem dos autos, as partes permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 08. O relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 25/11/2014, entretanto houve incêndio que destruiu o presente processo em 19/01/2015, razão pela qual foi determinada a restauração dos autos com a colaboração das partes. Todavia, em que pese ter sido intimada, a parte requerente permaneceu inerte, deixando assim de colaborar com o andamento do processo. Note-se que apesar de devidamente intimada a autora deixou de colaborar com o andamento do processo, deixando transcorrer in albis o prazo (fl.08). Assim, a autora mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desistência do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Muana/PA, 03 de novembro

de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00059258120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2021 REQUERENTE:ALTAMIRA CARDOSO PIMENTA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) OAB 25464 - HERALDO CANIZO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0800135-15.2020.8.14.0033 Requerente: Altamira Cardoso Pimenta Requerido: Equatorial ParÁ; Distribuidora de Energia S/A Data/Hora/Local: 26/10/2021, À s 10:30 h. Sala de Audiência do FÁ³rum AUSENTES: 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Presente a parte requerente juntamente com seu advogado Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB 7408, presencialmente. 3.2 - Presente a parte requerida representada por preposto acompanhado de advogado via vÃ-deo conferencia pelo aplicativo Teams conforme gravaÃ§Ão aqui anexa. 4. Aberta audiÃncia: tentada a conciliaÃ§Ão restou infrutÃ-fera. DELIBERAÇÃO: Fica aberto o prazo legal para que a autora se manifeste em rÃplica. Ciente os presentes.Â NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos os presentes. LUIZ TRINDADE JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078276920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA DA GRACA COSTA COELHO Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZAOR TAVARES MAGNO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:NANCY DOS ANJOS PIMENTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0007827-69.2018.814.0033 Requerente: Maria da GraÃsa Costa Coelho Requeridos: Azaor Tavares Magno e Nancy dos Anjos Pimenta Data/Hora/Local: 03/11/2021, À s 09:30 h. Sala de Audiência do FÁ³rum AUSENTES: As partes. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - Ausente as partes, eis que nÃo forma intimados, conforme consta da certidÃo de fl.89. DECISÃO: vistos etc., trata-se de processo de reintegraÃ§Ão de posse que envolve a mesma Ãjrea indicada nos processos PJE nº 0800173-27.2020.814.0033 e 0800199-88.2021.814.0033. Nos autos do processo nº 0800173-27.2020.814.0033 consta um parecer tÃcnico do MinistÃrio da Economia (Nota tÃcnica SEI nº 043366/2021/ME) e um parecer tÃcnico do INCRA (Oficio nº 65462/2021/INCRA-PA, de 01/10/2021) e o Oficio da SuperintendÃncia do PatrimÃnio da UniÃo - SPU SEI nº 245861/2021_ME de 15/09/2021, onde informam que a Ãjrea em litigio, Ilha Castanhal no rio Inamaru, estÃ inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Ilha Castanhal criada pelo INCRA, e que portanto, Ã de interesse da UniÃo qualquer litigio que ocorra no local. Diante do exposto, por incompetÃncia deste JuÃzo, determino que se faÃsa a migraÃ§Ão do processo para o Sistema PJE, a juntada dos documentos acima mencionados do SPU, MinistÃrio da Economia e INCRA, e apÃs remetam-se os autos a JustiÃa Federal.Â NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de direito PROCESSO: 00006837820178140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: E. C. S. L. REPRESENTANTE: E. C. C. S. EXECUTADO: I. J. S. L. PROCESSO: 00045180620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. A. N. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. C. S. PROCESSO: 00078975220198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Separação de Corpos em: REQUERENTE: A. C. P. N. Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0001214-96.2019.8.14.0033
Tipificação:	Art. 65 da LCP
Denunciado:	JONY DA COSTA OLIVEIRA
Vítima:	A.C.
Data/Hora/Local:	27/10/2021, às 17:35h. Sala de Audiências do Fórum Local

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
--------------------	----------------------

3. AUSENTE: O Ministério Público justificadamente e o denunciado, apesar de intimado à fl. 23.

4. OCORRÊNCIAS: Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência da abolição criminis, considerando-se a expressa revogação do art. 65 da LCP pela Lei de nº 14.132/21.

Em seguida, passou o MM. Juiz a Sentenciar:

DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. **Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.**

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual, em face de Jony da Costa Oliveira, já qualificado nos autos, pela suposta prática da contravenção penal tipificada no art. 65 do Decreto Lei de nº 3.688/41.

Todavia, a contravenção penal em apreço outrora prevista no art. 65 do Decreto Lei de nº 3.688/41 foi expressamente revogada pela Lei de nº 14.132/21, que em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º. Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Note-se que tal lei criou o crime de perseguição em seu art. 2º:

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [...].

Ocorre que tal nova conduta típica exige o comportamento reiterado do agente, o que destoa do fato narrado na Denúncia que relata que o denunciado teria transitado em via pública com veículo emitindo som demasiadamente alto na data de 10/02/2019.

Ressalte-se que a previsão do art. 65 da LCP não exigia a conduta reiterada, conforme artigo in verbis:

Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa".

Portanto, verifica-se a ocorrência do instituto da abolitio criminis que se materializa quando a conduta, antes descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, conforme ratifica a doutrina:

ABOLITIO CRIMINIS (ART. 2º, CAPUT) Conceito: Pode ocorrer que uma lei posterior deixe de considerar como infração um fato que era anteriormente punido. É a abolitio criminis, hipótese do caput: a lei nova retira do campo da ilicitude penal a conduta precedentemente incriminada e ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime. Estamos em face de exceção ao princípio tempus regit actum: a lei nova retroage; a antiga não possui ultra-atividade. (JESUS, Damásio. Código Penal anotado. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 21.)

Assim, a conduta do art. 65 da LCP deixou de ser considerada infração penal, cessando-se todo e qualquer efeito derivado da sua disposição que outrora foi considerada típica, sendo impossível a aplicação do novo art. 147-A do CP, eis que inexistente no fato narrado na denúncia a conduta reiterada do agente.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JONY DA COSTA OLIVEIRA, em razão da abolitio criminis, nos termos do art. 107, III, do CP.

Sentença já transitada para o denunciado pela ausência do interesse em recorrer. Intime-se o denunciado unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NADA MAIS houve, foi encerrado o termo.

Luiz Trindade Junior

Juiz de Direito

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0000886-06.2018.8.14.0033
Tipificação:	Art. 129, caput do CPB
Autor do Fato:	Joelson Barbosa Gonçalves e Outros
Vítima:	Edinai Barbosa Bentes
Data/Hora/Local:	27/10/2021, às 16:30 h. Sala de Audiência do Fórum provisório

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
-------------	----------------------

AUSENTES: O Ministério Público e VÍTIMA.

3. Ocorrências:**4. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição.****SENTENÇA:****I- RELATÓRIO**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou JOELSON BARBOSA GONÇALVES, ADEMIAS TAVARES DA SILVA e RONALDO DA COSTA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, caput do Código Penal brasileiro.

O fato foi praticado em 06/02/2018, e a denúncia ainda NÃO foi recebida.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, caput do CP, lesão corporal leve:

Lesão corporal**Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem**

Pena: detenção, de três meses a um ano.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *ius puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Embora haja orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, a pena mínima em abstrato é igual a 03 meses, e a pena definitiva ficará em torno disso, com prescrição em 03 anos, o que já aconteceu, pois a denúncia sequer foi recebida, e o processo não pode ficar paralisado ad eternum.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade dos réus JOELSON BARBOSA GONÇALVES, ADEMIAS TAVARES DA SILVA e RONALDO DA COSTA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Muaná/PA, 27 de outubro 2021.

NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0002121-37.2020.8.14.0033
Tipificação:	Art. 28 da Lei nº 11.343/2006
Autor do Fato:	Luan Murilo da Costa do Espírito Santo
Data/Hora/Local:	27/10/2021, às 17:10 h. Sala de Audiência do Fórum

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
-------------	----------------------

AUSENTES: O Ministério Público.

3. Ocorrências: O autor do fato não compareceu, eis que não foi intimado conforme certidão de fl. 20.

4. Analisando os autos, o autor do fato possuía 20 anos de idade na época dos fatos, cuja prescrição corre pela metade, o que já ocorreu. Segue sentença.

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrências que como incurso nas sanções punitivas do art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

O fato foi praticado em 29/06/2020, e sequer há denúncia.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para o qual não há prescrição de pena privativa de liberdade.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Embora haja orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, o delito prescreve em dois anos, mas como o acusado possuía 20 anos e a prescrição corre pela metade (art. 115, do CP), se dá em 01 ano, o que já aconteceu, e o processo não pode ficar paralisado ad eternum.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV c/c art. 115, ambos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de LUAN MURILO DA COSTA DO ESPIRITO SANTO pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Muaná/PA, 27 de outubro 2021.

NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO:

Autos nº:	0006636-52.2019.8.14.0033
Tipificação:	Art. 129, caput do CPB
Autor do Fato:	Max Góes Macedo
Vítima:	José Antônio Magno da Silva
Data/Hora/Local:	27/10/2021, às 17:40 h. Sala de Audiência do Fórum provisório

2. PRESENTE (S):

Magistrado:	LUIZ TRINDADE JUNIOR
Vítima:	José Antonio Magno da Silva

AUSENTES: O Ministério Público.

3. Ocorrências: O autor do fato não compareceu, eis que não foi intimado conforme certidão de fl. 28.

4. Analisando os autos, o autor do fato possuía 21 anos de idade na época dos fatos, cuja prescrição corre pela metade.

SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou MAX GOMES MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, caput do Código Penal brasileiro.

O fato foi praticado em 07/09/2019, e a denúncia ainda NêO foi recebida.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, caput do CP, lesão corporal leve:

Lesão corporal

Art. 129 e Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem

Pena: detenção, de três meses a um ano.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Embora haja orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso, como o acusado possuía 21 anos e a prescrição corre pela metade (art. 115, do CP), a pena mínima em abstrato é igual a 03 meses, e a pena definitiva ficará em torno disso, com prescrição em 03 anos, e correndo pela metade, cai para um ano e meio, o que já aconteceu, pois a denúncia sequer foi recebida, e o processo não pode ficar paralisado ad eternum.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV c/c art. 115, ambos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu MAX GOES MACEDO pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Muaná/PA, 27 de outubro 2021.

NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0002022-12.2016.8.14.1875

Inquérito Policial / Fato Atípico (Direito Penal)

Acusado: SEM AUTORIA

Vítima: J. O. D. S.

Advogada: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB/PA 3024

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Trata-se de inquérito policial que apura crime.

O Ministério Público em seu parecer afirma que existe insuficiência de provas quanto à autoria delitiva e requer o arquivamento do feito.

É o Breve relatório.

Dispõe o CPP:

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Ante o exposto, não havendo elementos para oferecimento da denúncia, determino o arquivamento dos presentes autos. Observando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

STM Novo/PA, 06 de outubro de 2021

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00102510620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 04/11/2021---VITIMA:V. S. M. DENUNCIADO:WARLLEY DE ALMEIDA
FAUSTINO Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, §
2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO,
Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na
forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de trinta (15)
dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os
autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0010251-06.2016.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ contra WARLLEY DE ALMEIDA FAUSTINO, nascido em 25/10/1994,
brasileiro, natural de Conceição do Araguaia - Pa, solteiro, motorista, e tendo como vítima VANESSA
SILVA MELO, solteira, natural de Vila Rica/MT, garçonne, nascida em 23/06/1997, inscrita no CPF nº
033.161.622-08, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, fica a vítima
devidamente INTIMADA do teor da SENTENÇA: A SENTENÇA COM MERITO.I - RELATÓRIOAdoto
como relatório aquilo que consta dos autos.II A FUNDAMENTAÇÃO.O trata-se de ação penal
pública, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu WARLLEY DE ALMEIDA FAUSTINO
pela prática do crime previsto nos artigos 129, § 9º, do CPB.Não havendo preliminares a serem
apreciadas, passo à análise do mérito.O réu foi investigado pela prática o crime de lesão
corporal.DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.O réu foi investigado pela prática o crime de lesão
corporal contra sua companheira.Para comprovação da materialidade, os elementos constantes às fls.
10 do IPL, apontam a existência de lesões corporais sofridas pela vítima VANESSA SILVA MELO, o
que demonstra para a configuração da materialidade, bem como o depoimento que atestou a
existência.No que tange à autoria, há provas nos autos de que, de fato, o réu WARLLEY assim agiu,
de forma a lesionar a vítima, ao contrário da tese esposada na defesa do réu, não havendo como se
aplicar a tese da menor gravidade dos fatos. Assim vejamos:Sinteticamente, em seu depoimento a
vítima Vanessa apontou que sofrera de fato as agressões descritas às fls. 10 do susomencionado
laudo. Eis a suma do depoimento (fls. 18):"Confirma os fatos narrados na inicial. Foi pela manhã. Que
pediu para levar a filha. (...) Que chegou com minha bebe que pediu o celular e quando ele viu as
conversas foi quando aconteceu o ocorrido, a agressão; que ele alterou. Que tirou a bebe pelo menos;
que afirma que desferiu soco e chute; que ficou machuca no rosto; que não chegou a agredir; que ele
chegou de viagem e estava ingerindo bebida alcoólica; que ninguém entrevi; quem avisou a a polícia o
vizinho Mike; que acontecera dentro da residência/que a filha tem quatro anos/ que viveram três anos
em união estável; que nunca havia ocorrido agressão física; que nunca mais teve agressão; que
havam reatado o relacionamento; que o motivo era o desate foi porque não deu mais certo; (...) que o
atualmente o relacionamento melhorou exercendo a guarda meio que compartilhada A testemunha
Lúcio Pereira da Silva respondeu as perguntas da seguinte forma (fls. 18).que confirma o depoimento;
que recebeu a informação via NIOP; que encontrou o acusado na residência; que não se recorda
bem do rosto; que não sabe exatamente se a vítima estava machucada; que nunca tinha atendido
ocorrência; que parece-me que estava alterado; que quando chegou havia uma senhora; que não se
recorda se o réu estava machucado; que não se recorda de nenhum relato da vítima; que não se
recorda se levou a vítima para o hospital e delegacia"Em interrogatório, enquanto meio defensivo
segundo doutrina e posicionamento majoritário nos dias atuais, o réu WARLLEY confirmou a
acusação, dando outra versão ao ocorrido. Trago o depoimento à baila:que foi tudo dessa maneira;
que estava viajando para Tucumã e chegou anquea manhã e ela estava ficando na casa da avó dela no
Jordim Araguaia e ai a gente estava ficava na casa na minha mãe e quando estava estava na cidade até
se estabiliza porque a gente tinha se separado, tinha pouco tempo que a gente estava voltando;
que naquela ocasião, chegou de manhã e foi no supermercado e foi comprou uma caixinha de cerveja
e foi para a casa e ficou naquela euforia de surpresa sem saber o que estava acontecendo; quando
cheguei em casa peguei o telefone da minha mãe e liguei para ela para que trouxesse a neném para
minha mãe e ver porque ela não sabia que eu tinha chegado; que assim ela levou; que pediu o telefone

para ela porque eu não tinha crédito; que quando ela deu o telefone e pediu o telefone de volta; e que ela pediu o telefone de volta o que ele estranhou porque ela tinha liberdade para pegar o telefone e ele tinha também; que quando terminou a ligação ela pediu o telefone de volta dizendo que tinha que fazer uma ligação mais importante; que ela pediu para sua mãe a quem ela chamava de tia para devolver o celular e quando ela falou isso fiquei mais curioso ainda; que desisti de fazer a ligação e abri o aplicativo de comunicação WhatsApp; que abri e a primeira coisa que vi foi uma conversa com outra pessoa; que abri a conversa e vi que ela havia enviado fotos nuas para essa pessoa e aí nessa hora eu me descontroliei; que deu socos e pontapões e aquela agonia da minha mãe me segurar de não deixar e ela se autodefendendo; que ficou fora de mim; que cada um saiu para um lado; que voltou sabendo de seu erro; que aguardou a chegada da polícia; que foram juntos na viatura sem nenhum tipo de agressão; que em relação a esse fato saiu do mesmo dia saiu e pagou o telefone e celular; que colocou na cabeça que não era dono de ninguém; que hoje só tem a sua filha como vínculo com a vítima; que já havia bebido quando agrediu; que foi a única vez que a agrediu. Os depoimentos da vítima e laudo de exame de corpo de delito afiguraram-se coerentes, o qual, à fl. 10 do IPL, apontando com precisão que a vítima sofreu lesões decorrente das ofensas físicas praticadas pelo r. WARLEY mediante de socos. Neste ponto, aponta o laudo que o motivo das lesões descritas decorreria de socos sofridos pela vítima, o que não afasta a responsabilidade e sana a dúvida existencial para se expedir um r. condenatório. No caso sob análise, as evidências probatórias estão acima de qualquer dúvida razoável, demonstrando que o acusado agrediu a vítima fisicamente, o que faz enquadrar sua conduta no crime de lesões corporais qualificadas previsto no artigo 129, §9º, do CPB. Ainda é necessário salientar que os fatos acima narrados, ocorreram entre companheiro e companheira, na casa da mãe do r., em contexto de relações domésticas, o que atrai a aplicação da LMP ao presente caso. Assim sendo, a autoria e a materialidade do crime restaram suficientemente comprovadas. III. DISPOSITIVO. Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 387 do CPP, para condenar o r. WARLEY DE ALMEIDA FAUSTINO pelo fato disposto no art. 129, §9º, do CPB momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. DOSIMETRIA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do r. merece valoração negativa, pois o juízo de reprovabilidade foi incomum a casos desta espécie delitativa em decorrência do excesso no comportamento, sendo reprovável o número de agressões praticadas contra a vítima. O r. não registra antecedentes criminais. A conduta social do r. não foi valorada, vez que não consta nos autos que o r. nada que desabone a conduta do acusado. Quanto à personalidade, o r. não demonstra ser pessoa violenta ou má afamada, motivo pelo qual deixo de valorar a circunstância, inclusive sendo afirmado em audiência que se tratou de um caso isolado. O motivo do crime foi unicamente a discussão acalorada decorrente de surpreender a vítima enviando fotos íntimas para terceira pessoa estranha relação o que valoro. As circunstâncias do crime não fogem ao comumente observado espécie delitativa. As consequências do crime não podem ser valoradas em prejuízo do r. O comportamento da vítima ao ser valorado, não induziu o r. ao cometimento do crime de forma direta, motivo pelo que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Quantas às circunstâncias agravantes e atenuantes, aplico a circunstância agravante do art. 61, inc. II, alínea f, motivo pelo qual elevo a pena em 03 (dois) meses, com parcial em 09 (nove) meses de detenção. Há a circunstância atenuante da confissão a ser aplicada no caso, o que reduziu a pena em 06 meses, restando ao final desta fase a pena em 03 (três) meses de detenção. Como não existem causas de aumento e diminuição de pena decorrente da prática do crime, mantenho a pena, fixando em definitivo a pena de 03 (meses) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c. Incabível a substituição de pena em decorrência da violação, conforme lição do art. 44 do CPB. Igualmente descabe sursis por este motivo. Deixo de aplicar o art. 387, § 2º do CPP, para fins de fixação do regime inicial da pena. DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o r. ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do r. no rol dos culpados; Intime-se o Ministério, a vítima e a defesa. P. Conceição do Araguaia, 31 de outubro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 04/11/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00102510620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 04/11/2021---VITIMA:V. S. M. DENUNCIADO:WARLLEY DE ALMEIDA
FAUSTINO Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, §
2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO,
Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na
forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de trinta (15)
dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os
autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0010251-06.2016.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra WARLLEY DE ALMEIDA FAUSTINO, nascido em 25/10/1994,
brasileiro, natural de Conceição do Araguaia - Pa, solteiro, motorista, e tendo como vítima VANESSA
SILVA MELO, solteira, natural de Vila Rica/MT, garçom, nascida em 23/06/1997, inscrita no CPF nº
033.161.622-08, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, fica a vítima
devidamente INTIMADA do teor da SENTENÇA: A SENTENÇA COM MERITO.I - RELATÓRIODoto
como relatório aquilo que consta dos autos.II A FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal
pública, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu WARLLEY DE ALMEIDA FAUSTINO
pela prática do crime previsto nos artigos 129, § 9º, do CPB.Não havendo preliminares a serem
apreciadas, passo à análise do mérito.O réu foi investigado pela prática o crime de lesão
corporal.DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.O réu foi investigado pela prática o crime de lesão
corporal contra sua companheira.Para comprovação da materialidade, os elementos constantes às fls.
10 do IPL, apontam a existência de lesões corporais sofridas pela vítima VANESSA SILVA MELO, o
que demonstra para a configuração da materialidade, bem como o depoimento que atestou a
existência.No que tange à autoria, há provas nos autos de que, de fato, o réu WARLLEY assim agiu,
de forma a lesionar a vítima, ao contrário da tese esposada na defesa do réu, não havendo como se
aplicar a tese da menor gravidade dos fatos. Assim vejamos:Sinteticamente, em seu depoimento a
vítima Vanessa apontou que sofrera de fato as agressões descritas às fls. 10 do susomencionado
laudo. Eis a summa do depoimento (fls. 18):"Confirma os fatos narrados na inicial. Foi pela manhã. Que
pediu para levar a filha. (...) Que chegou com minha bebe que pediu o celular e quando ele viu as
conversas foi quando aconteceu o ocorrido, a agressão; que ele alterou. Que tirou a bebe pelo menos;
que afirma que desferiu soco e chute; que ficou machuca no rosto; que não chegou a agredir; que ele
chegou de viagem e estava ingerindo bebida alcoólica; que ninguém entrevi; quem avisou a a polícia o
vizinho Mike; que acontecera dentro da residência/que a filha tem quatro anos/ que viveram três anos
em união estável; que nunca havia ocorrido agressão física; que nunca mais teve agressão; que
havam reatado o relacionamento; que o motivo era o desate foi porque não deu mais certo; (...) que o
atualmente o relacionamento melhorou exercendo a guarda meio que compartilhada A testemunha
Lúcio Pereira da Silva respondeu as perguntas da seguinte forma (fls. 18). "que confirma o depoimento;
que recebeu a informação via NIOP; que encontrou o acusado na residência; que não se recorda
bem do rosto; que não sabe exatamente se a vítima estava machucada; que nunca tinha atentado
ocorrência; que parece-me que estava alterado; que quando chegou havia uma senhora; que não se
recorda se o réu estava machucado; que não se recorda de nenhum relato da vítima; que não se
recorda se levou a vítima para o hospital e delegacia"Em interrogatório, enquanto meio defensivo
segundo doutrina e posicionamento majoritário nos dias atuais, o réu WARLLEY confirmou a
acusação, dando outra versão ao ocorrido. Trago o depoimento à baila:"que foi tudo dessa maneira;
que estava viajando para Tucumã e chegou anquea manhã e ela estava ficando na casa da avó dela no
Jordim Araguaia e ai a gente estava ficava na casa na minha mãe e quando estava estava na cidade até
se estabiliza porque a gente tinha se separado, tinha pouco tempo que a gente estava voltando;
que naquela ocasião, chegou de manhã e foi no supermercado e foi comprou uma caixinha de cerveja
e foi para a casa e ficou naquela euforia de surpresa sem saber o que estava acontecendo; quando
cheguei em casa peguei o telefone da minha mãe e liguei para ela para que trouxesse a neném para
minha mãe e ver porque ela não sabia que eu tinha chegado; que assim ela levou; que pediu o telefone
para ela porque eu não tinha crédito; que quando ela deu o telefone e pediu o telefone de volta; e que
ela pediu o telefone de volta o que ele estranhou porque ela tinha liberdade para pegar o telefone e ele
tinha também; que quando terminou a ligação ela pediu o telefone de volta dizendo que tinha que
fazer uma ligação mais importante; que ela pediu para sua mãe a quem ela chamava de tia para
devolver o celular e quando ela falou isso fiquei mais curioso ainda; que desistiu de fazer a ligação e
abriu o aplicativo de comunicação WhastApp; que abriu e a primeira coisa que viu foi uma conversa
com outra pessoa; que abriu a conversa e viu que ela havia enviado fotos nuas para essa pessoa e ai

nessa hora eu me descontrolei; que deu socos e pontapões e aquela agonia da minha mãe me segurar de não deixar e ela se autodefendendo; que ficou fora de mim; que cada um saiu para um lado; que voltou sabendo de seu erro; que aguardou a chegada da polícia; que foram juntos na viatura sem nenhum tipo de agressão; que em relação a esse fato saiu do mesmo dia saiu e pagou o telefone e celular; que colocou na cabeça que não era dono de ninguém; que hoje só tem a sua filha como vínculo com a vítima; que já havia bebido quando agrediu; que foi a única vez que a agrediu. Os depoimentos da vítima e laudo de exame de corpo de delito afiguraram-se coerentes, o qual, à fl. 10 do IPL, apontando com precisão que a vítima sofreu lesões decorrente das ofensas físicas praticadas pelo réu WARLLEY mediante de socos. Neste ponto, aponta o laudo que o motivo das lesões descritas decorreria de socos sofridos pela vítima, o que não afasta a responsabilidade e sana a dúvida existencial para se expedir um veredito condenatório. No caso sob análise, as evidências probatórias estão acima de qualquer dúvida razoável, demonstrando que o acusado agrediu a vítima fisicamente, o que faz enquadrar sua conduta no crime de lesões corporais qualificadas previsto no artigo 129, §9º, do CPB. Ainda é necessário salientar que os fatos acima narrados, ocorreram entre companheiro e companheira, na casa da mãe do réu, em contexto de relações domésticas, o que atrai a aplicação da LMP ao presente caso. Assim sendo, a autoria e a materialidade do crime restaram suficientemente comprovadas. III - DISPOSITIVO. Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 387 do CPP, para condenar o réu WARLLEY DE ALMEIDA FAUSTINO pelo fato disposto no art. 129, §9º, do CPB momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. DOSIMETRIA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do réu merece valoração negativa, pois o juízo de reprovabilidade foi incomum a casos desta espécie delitativa em decorrência do excesso no comportamento, sendo reprovável o número de agressões praticadas contra a vítima. O réu não registra antecedentes criminais. A conduta social do réu não foi valorada, vez que não consta nos autos que o réu nada que desabone a conduta do acusado. Quanto à personalidade, o réu não demonstra ser pessoa violenta ou má afamada, motivo pelo qual deixo de valorar a circunstância, inclusive sendo afirmado em audiência que se tratou de um caso isolado. O motivo do crime foi unicamente a discussão acalorada decorrente de surpreender a vítima enviando fotos íntimas para terceira pessoa estranha à relação o que valoro. As circunstâncias do crime não fogem ao comumente observado espécie delitativa. As consequências do crime não podem ser valoradas em prejuízo do réu. O comportamento da vítima ao ser valorado, não induziu o réu ao cometimento do crime de forma direta, motivo pelo que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Quantas às circunstâncias agravantes e atenuantes, aplico a circunstância agravante do art. 61, inc. II, alínea f, motivo pelo qual elevo a pena em 03 (dois) meses, com parcial em 09 (nove) meses de detenção. Há a circunstância atenuante da confissão a ser aplicada no caso, o que reduz a pena em 06 meses, restando ao final desta fase a pena em 03 (três) meses de detenção. Como não existem causas de aumento e diminuição de pena decorrente da prática do crime, mantenho a pena, fixando em definitivo a pena de 03 (meses) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c. Incabível a substituição de pena em decorrência da violação, conforme lição do art. 44 do CPB. Igualmente descabe sursis por este motivo. Deixo de aplicar o art. 387, § 2º do CPP, para fins de fixação do regime inicial da pena. DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; Intime-se o Ministério, a vítima e a defesa. PRI. Condição do Araguaia, 31 de outubro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Condição do Araguaia, Estado do Pará, aos 04/11/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 0000488-77.2008.814.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO PARÁ

EXECUTADO (s): BBA BIG DA AMAZONIA e MARIVALDO SIQUEIRA RAMOS

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão de fl.78, onde consta a informação do óbito da parte executada.

Remetam-se os autos ao exequente para que apresente manifestação acerca da certidão.

Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem conclusos, para decisão.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000570-40.2010.8.14.0011

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERIDO: JAIME DA SILVA BARBOSA

REQUERENTE: ESPOLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES GOMES OAB/PA 7798

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl.320.

DETERMINO o arquivamento dos presentes autos com as cautelas, procedendo à Secretaria Judicial a

baixa no Sistema Libra.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000702-24.2015.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MEIO A MEIO COMERCIO DE ENEROS ALIMENTOS LDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** em face de **MEIO A MEIO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**.

Diante da análise deste magistrado, verifico que o exequente foi intimado para se manifestar acerca do despacho de fl.28, facultando apresentar manifestação para impulsionar o prosseguimento da ação, todavia, quedou-se inerte, consoante a leitura da certidão de fl.30.

Verifico que a causa se encontra em estado de abandono processual por parte do exequente que mesmo regularmente intimado não cumpre com a decisão exaradas nos autos pelo juízo.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo requerente, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

Tendo como obrigação processual a parte o dever de cumprir com as determinações prolatadas nos autos, verifico que ao contrário, o exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO

INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, inc. III, do NCPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

O abandono da causa por parte do exequente demonstra total desinteresse no prosseguimento do feito, fato esse que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (NCPC).

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004726-27.2017.8.14.0011

CLASSE: TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

DENUNCIADO: GERSON DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou Ofício informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **GERSON DA SILVA MEIRELES**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001). §

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **GERSON DA SILVA MEIRELES**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº:0000843-82.2011.8.14.0011.

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **LEONARDO DE CARVALHO LOPES, vulgo Pato.**

Advogado: Dr. **CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A**

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **LEONARDO DE CARVALHO LOPES, vulgo Pato**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e do descrito no artigo 244-B do ECA.

Segundo a denúncia, na noite de 07 de novembro de 2007, a guarnição da Polícia Militar foi acionada por uma mulher alegando ter tido o aparelho celular furtado por um menor. Empreendendo diligência os militares localizaram o menor e ao procederem a revista pessoal, não localizaram o celular, mas substância semelhante a maconha.

Interpelado sobre a droga, o menor disse ter adquirido a substância comprando-a do denunciado. Ato contínuo, os policiais foram ao trapiche da cidade e localizaram o denunciado, que ao notar a presença da polícia se desfez de algo que trazia consigo, tendo jogado o material no entorno do trapiche e não sendo tal produto recuperado pelos militares.

Detido, o réu foi conduzido a presença da autoridade policial. Revista posterior feita na residência do detido localizou aproximadamente 01 grama de material, tendo sido classificado como pasta base de cocaína, tendo o autor do suposto fato sido preso em flagrante e a prisão preventiva decretada.

Oferecida a denúncia, o denunciado foi notificado para a apresentação de defesa preliminar, apresentando-a mediante a Defensoria Pública Estadual, pugnando pela inexistência das condutas atribuídas ao denunciado e requerendo a absolvição sumária, bem como a exclusão do inquérito policial, pois tal documento é apenas necessário a formação da opinião delicti.

Teses rejeitadas, a denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2011, tendo sido designada audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos o réu, tendo ele alegado a negativa de autoria para ambos os crimes. Posteriormente sendo ouvida a vítima e testemunhas.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela absolvição do réu, dispensando as oitivas, por entender não restar caracterizadas, as acusações imputadas ao denunciado.

A Defesa Técnica, por seu turno, em alegações finais, também pugnou pela absolvição do réu por falta de provas de autoria e materialidade delitiva, dispensando as demais oitivas.

Passo a fundamentar, para depois decidir.

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se não estar devidamente comprovada a materialidade dos delitos de prática dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e do descrito no artigo 244-B do ECA.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, bem como o existente na fase de inquérito policial, verifica-se, portanto, a inexistência da materialidade delitiva dos crimes dolosos na forma consumada e a autoria, convergindo para a figura do réu.

Não houve apreensão de drogas na posse do réu no trapiche da cidade.

A apreensão de droga e na forma na qual a pequena quantidade de entorpecente apreendida na residência do denunciado de 1 grama de cocaína e na forma que foi apreendida, conforme narrado no inquérito, coloca em dúvida a operação de apreensão da pequena quantidade do material entorpecente ilícito.

Seguindo o entendimento predominante no STJ, no caso concreto de buscas policiais de tal monta, é necessário a existência de indícios razoáveis da existência de crime permanente, para ser justificada a entrada na residência das pessoas. É exigido a necessidade de factível situação de flagrante delito.

E, apesar da operação ter sido realizada na forma que foi, nada do constante na apreensão indica a conduta de tráfico a caracterizar o previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. No máximo seria a existência do previsto no artigo 28 da citada lei, mas que em face da forma que se deu a busca sem autorização judicial e sem indícios da prática de flagrante delito, não deve prosperar o enquadramento previsto no artigo 28 da lei de drogas. Tal tese já foi ventilada no HC 138.565, julgado no STF.

Relativamente ao crime previsto no artigo 244-B do ECA, nada existe a indicar a situação descrita no citado artigo do ECA. No caso concreto o que existe de fato é uma apreensão de uma pequena quantidade de drogas, provavelmente para uso pessoal, sem existir qualquer conexão desta situação e a suposta conduta do denunciado.

Do exposto, resta a assertiva, inclusive, da existência da justa causa para a ação penal em face da inexistência das condutas previstas nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e do descrito no artigo 244-B do ECA, pois derivada de ações ostensivas da polícia, sem respaldo na factível situação de flagrância do denunciado nos dois tipos penais.

III - DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto absolvo o réu **LEONARDO DE CARVALHO LOPES, vulgo Pato**, dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e do descrito no artigo 244-B do ECA.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao arquivamento e baixa dos autos.

Intime-se o RMP para ciência da sentença.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de outubro de 2021.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0002328-73.2018.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no crime previsto no art.334-A, §1º, IV e V do CPB.

No curso da instrução processual a o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado a absolvição do réu na ação penal instaurada, em virtude de não ter ocorrido a prática do crime por parte do ora denunciado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que não restou configurada crime nos autos, inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das alegações feitas pelo Parquet para embasar a imputabilidade penal do acusado, não ficou

comprovada a incidência de crime, seguindo a interpretação do art. 386, I, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

A defesa ratifica o parecer do Ministério Público.

Em resumo, não há elementos para prosseguir a persecução penal, considerando que não restou configurado crime no caso em comento.

Isto posto, **ABSOLVO** o réu **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA COSTA**, com base no que dispõe o inciso I do art. 386 do Código de Processo Penal, por estar comprovada a inexistência de crime.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 18 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE**

Processo: 0097660-51.2015.8.14.0018

Advogada dos requerentes: ROSANA MARIA GOMES COZZI - OAB PA 5409

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 5 de novembro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Bruno da Conceição dos Santos

Matrícula 180297 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

Ação Penal: 0000361-98.2020.8.14.0018

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Gabriel Silva dos Santos

Advogada: HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO, OAB/PA 28.409

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou GABRIEL SILVA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Parauapebas, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso que assim consta da denúncia: No dia 31 de janeiro de 2020, o acusado GABRIEL SILVA DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter em depósito substâncias entorpecentes (crack e maconha), para fins de comercialização, em desacordo com a lei, fato ocorrido no Município de Curionópolis/PA. No inquérito em apenso encontram-se acostados o auto de apresentação e apreensão da droga (fl. 22) e laudo toxicológico provisório (fl. 23), onde constam 12 (doze) petecas de crack, uma pedra de crack pesando 4g (quatro gramas) e mais 49 (quarenta e nove) embrulhos de maconha. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2020 (fl. 07). Laudo toxicológico definitivo juntado às fls. 95/96. O réu apresentou resposta a acusação às fls.39/39-v. Não existindo preliminares a serem analisadas, foi designada audiência de instrução e julgamento à fl.46. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado. Na oportunidade, o Ministério Público ofertou alegações finais em forma de memoriais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 69/71). A Defesa

requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de posse de droga para consumo e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. Certidão de antecedentes atualizada à fl. 90. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando a apuração da responsabilidade criminal de GABRIEL SILVA DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade encontra-se comprovada nos autos por meio do auto de apreensão da droga, material para embalagem e fracionamento e laudo toxicológico definitivo (fls. 95/96). A autoria restou igualmente demonstrada. A testemunha de acusação Bruno Spencer Sousa Fonseca (Policial Civil) narrou que estava em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu pela Comarca de Parauapebas/PA. No decorrer do cumprimento do mandado, foi encontrada droga no quarto do réu. Disse que foi informado pelos Policiais Militares deste Município de Curionópolis que o acusado comercializava droga em sua residência. Declarou que não ocorreu nenhuma investigação aprofundada por ser o cumprimento do mandado de prisão do réu por suposto homicídio a única diligência. A droga foi encontrada de forma fracionada e não tem certeza se existia balança de precisão no local. Relatou ainda que o réu, ao visualizar os policiais, tentou empreender fuga pelo quintal da casa, salientando que após a prisão ele não reagiu. Esclareceu, por fim, que a entrada na casa foi autorizada pela mãe do acusado. A segunda testemunha de acusação (Rodrigo Mondego Moraes - Policial Civil) informou que estava em diligência para cumprir mandado de prisão expedido em desfavor do réu, sendo que ao pedir apoio para a Polícia Militar deste Município foi informado que o acusado praticava tráfico de drogas em sua residência. Asseverou que na residência do acusado se encontravam outras 3 (três) pessoas (além do réu). Mencionou que a diligência foi realizada apenas no quarto do acusado. Afirmou também que não se recorda quem franqueou a entrada dos Policiais Cíveis na residência e tampouco quem encontrou as drogas. Revelou que droga encontrada estava na gaveta de um móvel localizado no quarto do réu. Não se recorda se foi encontrado algum objeto na posse do acusado. Ao final, destacou que não conhecia o réu de outras ocorrências, só possuindo a informação de que ele já havia sido preso por outro crime. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Informou que no dia de sua prisão (por volta de 9h00min) estava na sala assistindo televisão com sua filha. Relatou que os policiais abordaram sua mãe alegando que havia um mandado de prisão para ser cumprido em seu desfavor, sendo que sua genitora informou à Polícia Civil que o interrogando estava assistindo televisão. Declarou que não foi exibido nenhum mandado de prisão para sua mãe, tendo ela ficado assustada e, por esse motivo, permitido a entrada dos policiais na residência. Explanou também que os policiais perguntaram se havia algum objeto na posse de sua mãe, a qual respondeu negativamente. Salientou que os policiais não encontraram nada na residência, apenas apreenderam papel filme. Disse que foi encaminhado para a Delegacia de Polícia de Parauapebas e, ao chegar ao local, informaram ao interrogando que teria de assinar alguns papéis para que fosse liberado. Por fim, revelou que foi agredido pelos Policiais Cíveis na delegacia. Inicialmente, observo que não assiste razão ao douto Advogado quando pleiteia o reconhecimento de nulidade no tocante à diligência de busca e apreensão. Isso porque os Policiais Cíveis observaram o procedimento legal, uma vez que os depoimentos dos referidos policiais e até mesmo o próprio interrogatório do acusado (ao mencionar que a busca e apreensão na residência ocorreu com autorização da proprietária do imóvel - mãe do réu) corroboraram a conclusão no sentido de que houve legalidade no cumprimento da diligência. Logo, rejeito a preliminar de nulidade e ingresso no exame do mérito. A tese de negativa de autoria apresentada pelo acusado não prospera, encontrando-se divorciada dos demais elementos de convicção carreados aos autos. Com efeito, infirmo as alegações do réu, os depoimentos colhidos em juízo (consistentes nas oitivas dos Policiais Cíveis que atenderam a ocorrência) são harmônicos e coesos entre si, não havendo dúvidas acerca da prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado. Como se não bastasse a prova testemunhal, as circunstâncias do caso concreto (localização de drogas no quarto ocupado pelo réu em quantidade significativa a afastar até mesmo a mera alegação de usuário) convergem com os depoimentos colhidos, além do fato de o acusado não se desincumbir do ônus de demonstrar a legitimidade/legalidade da posse de entorpecentes devidamente acondicionados para venda, os quais tinha em depósito. Desta forma, a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório encontra-se isolada nos autos, não afastando o juízo de certeza apto a ensejar a condenação. Outrossim, para condenação pelo crime de tráfico de drogas não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), até porque o delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 possui vários núcleos (crime de

conduta múltipla ou de conteúdo variado), dentre eles o ter em depósito. Já resta consolidado na jurisprudência que os depoimentos de policiais possuem o mesmo valor das demais testemunhas. Nesse sentido: E M E N T A ç APELAÇÃO CRIMINAL ç TRÁFICO DE ENTORPECENTES ç INTERPOSIÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE ç CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006 ç PORTE PARA USO PRÓPRIO ç INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ç ART. 156 DO CPP - PROVAS SEGURAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL. PENA-BASE ç NATUREZA DA DROGA E ANTECEDENTES CRIMINAIS BEM SOPESADOS ç PENA MANTIDA. ACUSADO POR TRÁFICO QUE ALEGA POSSE PARA USO PESSOAL ç ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, extreme de dúvida, constituído por declarações de policiais, em ambas as fases, os quais, a teor do disposto pelo artigo 202 do CPP, possuem o mesmo valor que o de qualquer cidadão, e assumem especial relevância quando coerentes entre si e ratificados por outros elementos de prova extraídos dos autos, sendo aptos a fundamentar decreto condenatório quando excluem a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do CPP. II - O fato de o agente ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-trafficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP. Impossível a desclassificação para o crime de porte para uso pessoal, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas demonstram que a substância apreendida, pelo menos em parte, destinava-se a terceiros. III - A natureza das drogas apreendidas (pasta-base e cocaína) justifica o recrudescimento da pena basilar, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. IV - A condenação definitiva por fato anterior ao imputado na denúncia é fundamento idôneo para juízo negativo dos antecedentes, propiciando o recrudescimento da pena basilar. V - Impossível o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d do Código Penal a acusado por tráfico de drogas que alega posse para uso pessoal, posto que tal fato configura confissão de fato diverso. VI - Recurso desprovido, com o parecer. (TJ-MS - APR: 00060528520178120008 MS 0006052-85.2017.8.12.0008, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 16/08/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2019). Saliento que o acusado não se dedica à atividade criminosa, mesmo constando em seus antecedentes criminais processos em andamento por outros crimes, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da CF (princípio da presunção de não culpabilidade) em caso de conclusão diversa. Assim, por ser primário e possuir bons antecedentes, à luz da Súmula 444 do STJ, deve o réu ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Estando materialidade e autoria devidamente comprovadas, não havendo causas de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena. Na primeira fase, a culpabilidade é inerente à espécie, devendo a reprovabilidade da conduta ser mantida no mínimo legal. O acusado não possui antecedentes criminais, na forma da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e sua personalidade são desconhecidas, pois não houve estudo e investigação técnica, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias e consequências do crime são comuns à espécie. Finalmente, o comportamento da vítima não se pode cogitar no tipo penal em comento por se tratar de crime vago. Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, tenho que a natureza da droga é de alto potencial ofensivo, pois se trata de crack, substância entorpecente cuja natureza é significativamente viciante. Ademais, a quantidade de entorpecente é considerável (12 petecas de crack, uma pedra de crack pesando 4g e mais 49 embrulhos de maconha). Nessa toada, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 (STF. 2ª Turma. HC 131887, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/02/2016). Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade de droga) exaspero a primeira fase em 1/6 (um sexto) e fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes. Fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. Todavia, encontra-se presente uma causa de diminuição da reprimenda, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o réu preenche os requisitos (primário, bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa). Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194

(cento e noventa e quatro) dias multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF do quanto disposto pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 (HC 82.959-7), em consonância com o disposto pelo art. 33, §1º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Observo que a detração, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena diante do quantum in concreto do preceito secundário aplicado. Tendo em vista a inexistência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c, do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC 95208 -MG, HC 90764 ¿SP). Sem perder de vista que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, entenderam que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional e vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquelas consistentes em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do art. 46 do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a prestação pecuniária no pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido em aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade, a qual será indicada pelo juízo da execução em audiência admonitória a ser designada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para condenar GABRIEL SILVA DOS SANTOS, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquelas consistentes em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do art. 46 do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a prestação pecuniária no pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido em aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade, a qual será indicada pelo juízo da execução em audiência admonitória a ser designada. Revogo a prisão preventiva do réu diante do regime inicial fixado (aberto) e por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, em proporção, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com fulcro no art. 50 da Lei nº 11.343/06, comunique-se a autoridade policial para destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada. Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver instrução a respeito de eventuais danos materiais ou morais sofridos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: I - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; II - Expeça-se a guia de execução do acusado; III ¿ Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística; IV- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ESTA SENTENÇA, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O ACUSADO NÃO ESTIVER PRESO. Curionópolis, 06 de julho de 2021. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

Ação penal: 0800211-50.2021.8.14.0018

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: José Gomes da Cruz (réu solto)

ADVOGADA: KARINA LIMA PINHEIRO, OAB/PA Nº 24.058

DESPACHO

Considerando a apelação interposta (ID. 40048647), intime-se o Apelado, por meio de seu advogado, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal;

Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Curionópolis/PA, 05 de novembro de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito

INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE

Processo: 0000104-15.2016.8.14.0018

Advogado do autor: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS, OAB/PA 5021.

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 6 de novembro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Bruno da Conceição dos Santos

Matrícula 180297 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE

Processo: 0000686-20.2013.8.14.0018

Advogada do requerente: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - OAB PA 14282-B

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entender de direito.

Curionópolis/PA, 6 de novembro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

Bruno da Conceição dos Santos

Matrícula 180297 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 05/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00013948720098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910011127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/11/2021 REQUERENTE:ELIZENA DOS REIS SOUZA Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 CJCI, INTIMO o requerido por seu advogado, nos termos da Lei 8328/2015, para recolher as custas finais, conforme o calculado pela UNAJ, devendo liquidar o boleto em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Ressalto que o boleto para pagamento encontra-se disponível na Secretaria da 2ª Vara. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Ellen Rebecka de Lima Nogueira, Auxiliar jurídico de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 04 de novembro de 2021. Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI PROCESSO: 00017139120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:J M MURARO CONSTRUTORA REQUERIDO:JOSE MARIA MURARO Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Herica Gonçães Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara, desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. É CERTIFICO que devidamente INTIMADO do despacho de fl. 184 por seu advogado, o executado não se manifestou até a presente data. INTIME-SE o exequente Banco do Bradesco S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre a existência de bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará. Eu, Ellen Rebecka de Lima Nogueira, Auxiliar jurídico de Secretaria da 2ª Vara, aos 05 de novembro de 2021. É Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00024473720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Usucapião em: 08/11/2021 REQUERENTE:VANICEIA DE ABREU SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JULIO CEZAR CORREIA NONATO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR ESPECIAL) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS . O Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... . FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que dos autos do (a) Usucapião, processo nº 0002447-37.2016.8.14.0065, em que o requerente VANICEIA DE ABREU SILVA, e requerido JULIO CEZAR CORREIA NONATO, e, constando dos autos que o(a) requerido(a) encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o(a) requeridos(as) devidamente CITADO(A) para que tome conhecimento desta ação e acompanhe em todos os seus termos, apresentando, caso queira, sua CONTESTAÇÃO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena ser decretada sua revelia (art. 285 e 319 do CPC), oportunidade esta em que deverá especificar as provas que pretende produzir. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, em 8 de novembro de 2021. Eu, _____, (Herica Gonçães Silva), Diretora de Secretaria da 2ª Vara, digitei, conferi e subscrevi. . É Herica Gonçães Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara CERTIDÃO: Certifico e dou fé que nesta data ____/____/____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. É Herica Gonçães Silva Dir. de sec. 2ª Vara CERTIDÃO: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data ____/____/____ foi publicado este edital no Diário deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. Herica Gonçães Silva Dir. de Sec. 2ª Vara PROCESSO: 00013260320188140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: G. G. S. REQUERENTE: F. R. S. Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 29/10/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00000228620038140002 PROCESSO ANTIGO: 200310000390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: EXECUÇÃO FISCAL em: 05/11/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:PALMEIRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL S/A PALMAZON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00002383220128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220001220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:EDIELSON AMARAL DA SILVA DENUNCIADO:MASTRUZ RAMOS DA SILVA VITIMA:D. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00002412620088140002 PROCESSO ANTIGO: 200810000931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 05/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:L. C. G. DE SA SEIXAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00002421120088140002 PROCESSO ANTIGO: 200810000949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 05/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MARSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00002426420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2021 DENUNCIADO:GEANDRE PEREIRA MACHADO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO RONAN ALMEIDA SANDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 8 7 4 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MIGUEL SANTANA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00021527520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: SindicÃncia em: 05/11/2021 ENCARREGADO:ALEX COSTA PEREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. V. P. N. VITIMA:I. B. D. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00058483420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: RegularizaÃção de Registro Civil em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00070854020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 05/11/2021 DENUNCIADO:AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. P. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 04 de novembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/11/2021 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em observÃncia ao Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; (PA), abro vista dos presentes autos Ã Defesa dos RÃ©us Osmael Braga da Silva e Diogo Ferreira Silva, por seus procuradores Dr. JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP n.Â° 4152, Dra. KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP n.Â° 1012 e Dr. THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA, OAB/AP n.Â° 3424, para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, por memorial, no prazo legal. AfuÃ; (PA), 08 de novembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: A. H. M. A. Representante(s): OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: B. M. G. Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

Processo 0004584-50.2017.8.14.0002

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra DALMIR DE ALMEIDA PUREZA, qualificado nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 129 do CP, fato ocorrido neste município no dia 20/08/2017.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pelo acusado, amolda-se ao crime capitulado no artigo 129 do CP, cuja pena cominada em abstrato é detenção, de três meses a um ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do CP. Tais as circunstâncias, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que entre a data do fato (20/08/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de DALMIR DE ALMEIDA PUREZA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do CP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema.

CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.

Afuá (PA), 04 de outubro de 2021.

- Assinado Digitalmente -

ERICK COSTA FIGUEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ERICK COSTA FIGUEIRA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02194485-41.

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

AUTOS: 0010124-61.2019.8.14.0050 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL

REQUERENTES: JOÃO BATISTA FIGUEREDO CORREIA E CLISSE DA SILVA CORREIA -

ADVOGADO: HECTOR ALCÂNTARA LIIMA -OAB - PA 23925-A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de divórcio/dissolução de união estável consensual das partes já qualificadas nos autos. Consoante manifestação das partes e parecer do Ministério Público, não há óbices para a homologação do acordo entabulado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, ambas as partes beneficiárias da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, consoante art. 98, §3º do CPC.

Vale esta sentença como mandado/ofício para fins de averbação no Cartório de Registro Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Santana do Araguaia, Pará, 27 de fevereiro de 2020

Erichson Alves Pinto

Juiz de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO.**

Proc. nº 0006701-74.2018.8.14.0100. Conversão da Ação em Execução de Título Extrajudicial- Requerente: BRADESCO ADM DE CONSORCIO, Advogado do requerente PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/PA 24199-A e DIEGO FELIPE REIS PINTO- OAB/PA 15799. Requerida: RAIMUNDA SANTOS SOUSA. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJORMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, Fica a parte requerente INTIMADA para recolher as custas intermediárias as quais poderão ser reimprimidas no sito do TJ, número do boleto 2021212335, no prazo de 15 (quinze) dias. O Referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará, 08 de novembro de 2021. Olga Lalôr da Conceição- Servidora Matrícula 103632/TJ/PA, Secretaria Cível da Vara Única de Aurora do Pará/PA.

Processo nº 0000543-66.2019.8.14.0100-Ação de Guarda- Requerente: M. D. S. A, advogado da requerente Livia Vidal Cabral OAB/PA 26945. Requerido: A. A. advogado do requerido: Jonatan dos Santos Pereira OAB/PA 19471. DECISÃO- Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda ajuizada por M. de S. A. em face de A. A., com o intuito de regularizar a guarda do menor D.D.S.A. Este juízo ao analisar os autos identificou que ambas as partes não residem mais no município de Aurora do Pará, ocasião em que determinou a intimação das partes e ato contínuo encaminhou os autos ao Ministério Público para manifestação. As partes quedaram-se inertes. O Ministério Público às fls. 126, pugnou pelo declínio de competência à Vara da comarca de Itabirito/MG, visto que é o local onde atualmente reside o menor. É o breve relatório. Analisando os autos observa-se que em petição de fls. 107/114, o requerido peticionou informando que o menor está residindo com ele no município de Itabirito - Minas Gerais. De outro lado, a parte autora reside atualmente em Pontevedra, conforme consta em petição de fls. 118/119. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê em seu art.147, inciso I e II, que a competência envolvendo ações de interesse de crianças e adolescentes será fixada no domicílio dos pais ou responsáveis ou pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Hipóteses em que, ademais, a fixação da competência atende aos interesses da criança (CC 43.322-MG - 2ª S, 09.03.2005). Tal entendimento, ensejou na criação da Súmula 383 do STJ, cujo teor é a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Dessa forma, com o propósito de preservar o exercício de um direito fundamental e de modo a garantir melhores condições de aferir o presente pedido, pois oferecerá tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, pela proximidade com o menor envolvido, entendo ser a hipótese de declínio de competência. Assim, o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, no caso, conforme denoto dos autos, município de Itabirito/MG. Isso posto, reconheço a incompetência deste juízo, com fulcro no art. 147 do ECA, motivo pelo qual DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Vara competente da comarca de Itabirito/MG, uma vez que trata-se do Juízo Imediato responsável pelo caso, tendo em vista que é onde a criança se encontra com sua guardiã. Promova a Secretaria as baixas necessárias, devendo encaminhar estes autos ao juízo de Itabirito/MG. Cumpra-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, 20 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00000266420118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110000275
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/08/2021---REQUERENTE:NELKSTEFANE ALVES MIRANDA
Representante(s): DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NILSON DE
CARVALHO Representante(s): OAB 0284-A - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5621 -
CARLO ATILA BEZERRA PARENTE (ADVOGADO) TERCEIRO:WELINTON GOMES DE ANDRADE
Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) TERCEIRO:IRIS
GOMES DE ANDRADE Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO)
ORDINATÓRIO De ordem, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, íntimo o advogado o Dr. CARLO
ATILA BEZERRA PARENTE, OAB 5621, a devolver, sob as penas da Lei, o seguinte processo: 0000026-
64.2011.814.0125; São Geraldo do Araguaia/PA, 08 de novembro de 2021. Maria Aparecida Pereira de
Brito, Auxiliar Judicial.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Autos nº. 0000024-54.2021.8.14.0025

Apenado: Ednaldo Feitosa Silva

Advogada: Saletiana Silva dos Passos Pinheiro, OAB/MA nº 21.165

DESPACHO

Vistos os autos.

Da análise dos autos, **DETERMINO:**

DESIGNO audiência admonitória para o **11/02/2022, às 09:00h**, que ocorrerá neste juízo.

INTIME-SE a apenada, pessoalmente.

INTIME-SEa defesa, por meio do DJE, caso seja assistido por advogado constituído.

CIÊNCIAao MP e se necessário à DP.

CUMPRA-SE e expeça-se o necessário para a realização do ato.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO

INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 08 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Processo n.: 0006211-54.2016.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de tutela de urgência em face de HERQUIVALDO RODRIGUES FERREIRA.

Alega que restou apurado em fiscalização realizada pelo IBAMA, durante operação de rotina, que o requerido desmatou, sem licença da autoridade ambiental competente, 24,47 hectares de área de floresta nativa ou plantada inserida na Amazônia Legal, existente no interior de sua propriedade, localizada neste Município.

Narra que em razão da prática da conduta, o demandado foi autuado, tendo sido aplicada multa no âmbito administrativo e lavrado termo de embargo.

Pugna ao final pela condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em cumprir integralmente as medidas de recuperação da área degradada, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade, seja designada perícia a mensurar, economicamente, os danos patrimoniais causados de maneira ilícita ao meio ambiente, com a condenação ao pagamento de quantia certa.

Ademais, requereu a condenação do demandado ao pagamento de indenização pela ocorrência de danos morais coletivos, em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Por fim, pleiteia que o requerido seja ainda condenado em obrigação de pagar indenização pelos lucros auferidos ilicitamente na área objeto do desmatamento realizado.

Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 36/48.

Decisão às fls. 49/50, concedendo a tutela provisória de urgência, a fim de determinar a imediata paralisação de qualquer atividade de desmatamento ou agropastoril na área objeto da lide, bem como determinou a citação da parte ré e notificação do Estado do Pará, para querendo, ingressar na condição de terceiro interveniente.

O Requerido foi devidamente citado à fl. 56, no entanto não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 57.

Instada a se manifestar, a parte promovente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58-v).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública para fins de reparação de dano ambiental.

Compulsando os autos, verifico que o requerido é revel, eis que devidamente citado, não apresentou contestação, nos termos do art. 344, CPC. Neste sentido, considerando que um dos efeitos decorrentes da revelia é a possibilidade do julgamento antecipado do pedido, com a consequente prolação de sentença com resolução de mérito, com fulcro no art. 355, II, CPC, passo ao julgamento do mérito da causa.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a demanda sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas.

Oportunamente, reputo desnecessária a providência determinada às fls. 49/50, especificamente de notificação do Estado do Pará para ingresso na condição de terceiro interveniente, uma vez que o artigo 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985, estabelece mera faculdade ao Poder Público em se habilitar como litisconsorte de qualquer das partes. Assim sendo, dispense a intimação do ente público para tal finalidade.

No mérito, o pedido formulado pelo autor é parcialmente procedente.

Compulsando os autos, verifico que foram colacionadas ao presente feito, provas que evidenciam a prática da conduta vedada na legislação por parte do Requerido, com especial destaque para o Auto de Infração (fl. 38), Termo de Embargo/Interdição (fl. 39), Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAIA (fls. 41/43), Relatório Fotográfico (fl. 44) e Mapa de Análise Temporal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Destaca-se, ainda, o fato de que o requerido, na esfera administrativa, foi devidamente autuado, consoante se depreende através dos documentos acostados às fls. 38 e 41/43, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

É de clareza meridiana que o fato de existir procedimento de cunho administrativo não é impeditivo para deslanchar o procedimento civil e penal pertinente. A responsabilidade no plano ambiental no Brasil ocorre nas três vertentes, sem evidente dependência no seu deslinde.

Dessa forma, a atuação do IBAMA não se confunde com o mister do Ministério Público, expresso na inteligência do artigo 129, Constituição Federal, que permite a propositura de Ação Civil Pública ambiental ou oferecimento de uma denúncia ambiental, esvaziando qualquer alusão ao cerceamento de defesa, porquanto cada procedimento tem sua própria sistemática, sem interferências.

Como é cediço, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81) adotou, no §1º, do artigo 14, a sistemática da responsabilidade civil objetiva, sendo certo que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

O artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de

Edis Milaré:

¿A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em

estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação

que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato

culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano,¿(Direito do Ambiente.

Revista dos Tribunais, 2001. p. 428).

A legislação pátria estabelece duas formas de reparação do dano material ambiental: a

primeira, a reconstituição do meio ambiente lesado (reparação específica), a segunda, pela

indenização pecuniária (reparação econômica).

O Dr. Alberto Diniz Júnior assim leciona:

¿É certo que, para que o dever de reparar possa traduzir em verdadeira regra de responsabilidade ambiental, é

necessário que, quando a reconstituição do meio ambiente lesado seja viável, cessando a atividade lesiva e

revertendo-se a degradação ambiental, deve a reparação específica ser preferida em detrimento da indenização

pecuniária¿

(Ação Civil Pública e dano ambiental, Cadernos da EJEF, Série de Estudos Jurídicos - Direito Ambiental,

2004. p. 91).

Não é outro o posicionamento da jurisprudência nacional, conforme se destaca:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE.

PROPRIEDADE PARTICULAR. DESMATAMENTO DO IMÓVEL PROCEDIDO EM ÁREA DE

RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Infringência à legislação atinente a espécie.

Impacto ambiental negativo comprovado. Responsabilidade objetiva de reparar o dano configurada. Sentença

correta. Recurso improvido. N. I. - DECISÃO: UNÂNIME - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Poluição ambiental -

Prova - A responsabilidade do réu na ação civil pública é objetiva, sendo suficiente a demonstração do

nexo

causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente - Procedência da ação - Recurso não provido.

(Acórdão 8231 - Apelação Cível n. 278.332-1 - Ribeirão Preto - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Passos

de Freitas - 03.06.97 çM.V.-TJPR).

No caso vertente, conforme consta no Auto de Infração n. 603633 (fl. 38), restou

devidamente comprovado que o requerido praticou ato vedado pela legislação ambiental

vigente, uma vez que destruiu, sem licença da autoridade ambiental competente, 24,47

hectares de área de floresta nativa ou plantada inserida na Amazônia Legal. Assim, chega-se

à nítida conclusão que o requerido tem de arcar civilmente pela degradação ambiental.

Em se tratando dos danos materiais causados ao meio ambiente, a única providência

indispensável é a tentativa de reparação ou compensação dos prejuízos por parte de quem os

ocasionou se estes já estiverem consumados.

Sendo a responsabilidade civil decorrente da prática de dano ambiental, dispensável

perquirir-se acerca da culpabilidade (negligência, imprudência e/ou imperícia), devendo-se

tão somente atestar a existência de nexo causal (conduta e prejuízo) e do dano. O primeiro

requisito encontra-se situado na atuação da parte demandada ocasionando a lesão

propriamente dita, enquanto o segundo requisito reside justamente no dano ocasionado ao

meio ambiente.

In casu, presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil e, considerando a

inércia da parte demandada e o requerimento de julgamento antecipado do mérito pela parte

autora, entendo que a indenização em pecúnia serve como uma forma de compensação ou de

reparação indireta.

Nesse cenário, considerando a especificidade do dano material ambiental, e diante da

inexistência de perícia realizada nos autos com o escopo de mensurar os danos patrimoniais

causados para fins de estabelecimento do valor do efetivo prejuízo, entendo como razoável

considerar os parâmetros traçados pela autoridade administrativa na aplicação da multa,

malgrado não se confundam as três esferas de responsabilização, conforme exposto ao norte.

Portanto, entendo que a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) se mostra como suficiente para fins de condenação na esfera patrimonial cível.

No que concerne aos danos morais coletivos, no caso em espécie, a prática ilícita do requerido, que infringiu as normas da legislação ambiental e, acima de tudo, a própria Lei Maior, acarretou também uma ofensa difusa, na medida em que afetou um bem abstrato (direito da comunidade ao ambiente ecologicamente equilibrado).

O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Preleciona Carlos Alberto Bittar Filho:

„Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável

coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio

de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que

passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo,

aumentando as perspectivas de criação e consolidação de uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto

de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que

o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento

jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública

e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria

do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis

serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores. Do dano moral

coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 12,

1997, São Paulo: RT, p. 60).

Portanto, considerada a relevância social do direito infringido, cabível a condenação do

Requerido à indenização pelos danos morais causados à coletividade.

Nesse sentido, a doutrina de André Carvalho Ramos:

A dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral

coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma

coletividade [...]. Tal inquietude e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por

serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. (Ação civil pública e o

dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em relação à questão dos danos morais

coletivos, consoante ementas abaixo reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO

TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE

FUNDAMENTADO. 1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em

sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de

AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de

poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. O

acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de

fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente

obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que

ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2.

Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do

litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa.

Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos

periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada

pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade

publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a

obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população. 3. A regular prestação da

jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente

analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da

controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato. 4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 791653/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 218).

--- /// ---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO.

DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público

objetivando que a ré se abstenha de utilizar o jingle de anúncio de seu produto, o qual seria gerador de poluição

sonora no meio ambiente, o que ensejaria danos morais difusos à coletividade. Com relação à obrigação de

fazer, a ação perdeu seu objeto por fato superveniente, decorrente de criação de lei nova regulando a

questão.

No entanto, em relação aos danos morais, prospera a pretensão do Ministério Público, pois restou amplamente

comprovado que, durante o período em que a legislação anterior estava em vigor, a requerida a descumpria,

causando poluição sonora e, por conseguinte, danos morais difusos à coletividade. Apelo provido.

(Apelação Cível 70005093406, 10ª Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Ary Vessini de Lima, julgado em 19.02.2004).

Assim sendo, reconhecida a possibilidade de configuração do dano extrapatrimonial coletivo decorrente de ofensa a direito transindividual, há que se proceder à análise da questão da prova desse dano.

Nesse sentido, entendo que o dano moral, no caso concreto, é do tipo *in re ipsa*, sendo que a demonstração da ocorrência do ato ilícito é a prova do dano.

A demonstração do dano moral coletivo deve limitar-se à verificação da antijuridicidade da conduta, conjugada com a ofensa ao bem jurídico por ela protegido, exurgindo a constatação do dano moral a partir dessa lesão, porquanto é da ofensa ao bem jurídico coletivo que se detecta o dano moral coletivo. O dano produz uma privação do bem-estar coletivo. O estado de bem-estar integral é um direito, de modo que, rompido, causa perturbação.

Assim, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, nesses casos, tão somente prova do fato gerador:

¿DANO MORAL - PROVA - Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena

de violação ao art. 334 do CPC¿

(STJ - REsp 86.271-SP - 3ª T - Rel. Min. C.A. Menezes Direito - DJU 09.12.97 (RJ- 244/90)).

A fixação do valor a ser indenizado pelo demandado a título de dano moral constitui tarefa árdua, vez que os parâmetros a serem aferidos pelo magistrado são de natureza subjetiva.

Ressalto que, além de compensar o infortúnio sofrido pela coletividade, deve impedir, de forma pedagógica, a ocorrência reiterada dos atos lesivos. Ademais, não pode ser motivo de enriquecimento do Estado, ou empobrecimento do Requerido, dados que também merecem ser sopesados.

Não há, no direito positivo brasileiro, parâmetro objetivo a ser observado. Certo é que o sofrimento humano é praticamente insuscetível de ser avaliado por terceiros, mormente em dinheiro, pois os fatos repercutem diferentemente no ânimo dos indivíduos.

Nesse contexto, considerando que o dano atingiu a coletividade, a gravidade da falta cometida, as condições econômico-financeiras do agressor e os precedentes jurisprudenciais, reputo razoável condenar o requerido a indenizar a coletividade, a título de reparação de dano moral, o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

Por outro lado, entendo que não há como ser deferido o pleito autoral referente à condenação do demandado à obrigação de pagar indenização pelos lucros auferidos ilicitamente na área do desmatamento realizado. Isto porque, não foi realizada perícia no presente feito, com vistas a mensurar o valor supostamente auferido. Desta feita, constato que a parte promovente, portanto, não se desincumbiu, nesse particular, de seu ônus probatório.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na exordial e extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Requerido: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a título de dano material, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data em que se formalizou a autuação administrativa, a saber: 20/12/2010 e; 2) ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano moral coletivo, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida

de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os valores deverão ser revertidos para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13, da Lei n.7.347/85.

CONDENO o Requerido, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não são devidos ao Ministério Público (interpretação do artigo 18, da Lei n. 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e expeça-se o necessário para fins de cumprimento desta decisão, com todas as cautelas legais.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Itupiranga

Processo: 0005260-31.2014.8.14.0025

ADVOGADA: ANA CAROLINA A. TEMPORAL DE MESQUITA OAB/PA 13.669

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, observo a parte exequente pleiteou a realização de pesquisas de bens do executado, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, a parte não apresentou planilha de débitos.

Em consequência, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débitos devidamente atualizada, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

ANOTO que a intimação da parte deverá ser realizada em observância ao disposto no art.

183, do CPC.

2. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0006959-52.2017.8.14.0025 (Reclamação Trabalhista)

Advogada: ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES OAB/TO 8.017

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Requerente: Leni Pires da Silva

Requerido: Município de Itupiranga/PA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Cuidam os autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS ajuizada por LENI PIRES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA.

Conta na exordial que era ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tendo ingressado no serviço público municipal em junho do ano 2007, por meio de concurso público (portaria de nomeação, fl.36).

Alega que em razão de ser eleitora declarada de adversário político dos ocupantes do cargo de Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época, foi destrutada pelos referidos, sendo que posteriormente sofreu perseguição política e foi demitida de seu cargo no mês de fevereiro do ano 2017, sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa.

Requeru, liminarmente, que o juízo determinasse a sua imediata reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde. No mérito, pleiteou a confirmação de sua reintegração, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento pelos vencimentos não recebidos, além de reparação pelo

dano moral que aduz ter sofrido.

Juntou documentos entre fls. 13/22.

Decisão inicial à fl. 23, na qual o juízo concedeu a justiça gratuita à autora, indeferiu a tutela antecipada, e determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o Município ofereceu contestação entre fls. 24/27, na qual alega que a requerente foi demitida por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) onde foram observadas todas as formalidades e o devido processo legal previsto no Estatuto dos Servidores Públicos deste município. O requerido ressaltou que durante o iter processual, apurou-se que a requerente se ausentou do serviço público por mais de 30 (dias), ficando configurado o abandono de cargo, sendo essa a motivação de sua demissão.

Juntou documentação funcional da requerente e relativa ao PAD entre fls. 28/67.

Intimada para apresentar réplica à contestação (ato ordinatório, fl. 68), a autora ficou inerte, conforme certificou a Secretaria Judicial à fl.70.

À fl. 71, o juízo designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Certidão do oficial de justiça à fl. 73, na qual atestou que deixou de intimar a autora para audiência designada, tendo sido informado na residência da autora que ela se mudou para o Estado do Rio de Janeiro, sem previsão de retorno.

Termo de audiência acostado à fl. 75, na qual foi registrada a ausência da promovente, e ouvida o requerido, este pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A questão cinge-se em analisar a alegada irregularidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na demissão da autora dos quadros de servidores do Município requerido, posto que a requerente aduz ter sido ilegalmente punida em virtude de perseguição política que sofria.

Primeiramente, insta frisar que o controle jurisdicional dos atos administrativos se limita à

verificação da regularidade do procedimento e à legalidade do ato impugnado, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

Nesse entendimento, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

¿MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.749 - DF (2020/0026551-1) RELATOR: MINISTRO OG

FERNANDES IMPETRANTE: JOSEANNE TEIXEIRA DA LUZ ADVOGADOS: RAFAEL ASFORA DE

MEDEIROS - PE023145 AILTON SILVA AMORIM - DF036607 IMPETRADO: MINISTRO PRESIDENTE

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERES.: UNIÃO. DECISÃO. [...] É assente no STJ que o

controle judicial no processo administrativo disciplinar se restringe ao exame da regularidade do procedimento

e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não

sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. Leia-se: MS 24.126/DF, Rel. Min. Francisco

Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019; MS 23.464/DF, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 17.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes

Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe

19/11/2019; RMS 60.913/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2019, DJe

22/10/2019; MS 24.031/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe

16/10/2019; AgInt no MS 25.060/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/9/2019,

DJe 16/9/2019. [...]. Ante o exposto, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro

liminarmente a inicial do mandado de segurança, declarando prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2020. Ministro Og Fernandes Relator. (STJ - MS: 25749 DF

2020/0026551-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 28/04/2020)¿

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e

que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22.^a ed. - São Paulo: Malheiros, 2007, p.928-929).

Em outras palavras, cabe ao Judiciário verificar se estão presentes a forma prevista em lei, a competência da autoridade que o praticou e a existência de causa legítima para justificar a pena; sendo-lhe, por outro lado, vedado examinar o mérito do ato administrativo se não restou evidenciada qualquer

lesão à ordem jurídica, ou seja, a ele não é possível verificar os aspectos em que sobejarem o poder discricionário da autoridade administrativa, entre elas a livre apreciação das provas produzidas.

Pois bem.

No caso em concreto, infere-se da cópia do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que foi juntado pela demanda, que este foi instaurado em razão de comunicação enviada em 09/11/2013 pela Coordenadoria do Departamento de Gestão de Pessoas, no qual se relatava que a autora não comparecia ao trabalho desde o dia 01/09/2012, ou seja, havia mais de 30 (trinta) dias de faltas injustificadas da servidora, o que configurava a transgressão denominada abandono de cargo.

Nota-se, ainda, que à fl. 18 dos autos consta que a servidora promovente tentou retornar às atividades no mês fevereiro de 2017, tendo trabalhado por 5 (cinco) dias, no que foi interrompida a sua atividade em razão da apuração de sua conduta por processo administrativo.

Quanto à condução do PAD, observo cumprimento das formalidades exigidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itupiranga (Lei Municipal nº 051/2009), haja vista que:

a) o PAD foi instaurado por autoridade competente, consoante portaria assinada pelo prefeito municipal à fl.30, tendo sido regularmente constituída a comissão processante (fl.31), nos termos do artigo 220 da supracitada lei municipal; b) foi lavrado o termo de acusação com descrição pormenorizada das infrações administrativas imputadas à servidora, com indicação da penalidade

correspondente (fl.55), conforme determina o art. 237, § 3º da Lei Municipal 051/09; c) a autora foi devidamente citada para conhecimento do PAD e oferecimento de sua defesa (fl.46), o que fez juntando os documentos de fls. 48-54 do PAD; d) a comissão processante elaborou relatório final que descreveu o fato irregular atribuído à autora, a infração disciplinar cometida, e o enquadramento na penalidade cabível (fls. 64-66), conforme exige o art. 239 da mencionada norma municipal; d) o PAD foi finalizado por julgamento da autoridade competente, consoante impõe o art. 240 da mencionada lei municipal, o qual de forma fundamentada, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão da autora em decorrência do abandono do cargo (fl.67).

Insta pontuar que a autora não constituiu advogado para realizar sua defesa no procedimento administrativo, contudo, tal circunstância não gera nulidade, consoante entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante nº. 5, a qual dispõe que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Destarte, no que tange ao aspecto da formalidade, tenho que o processo administrativo disciplinar foi conduzido dentro dos ditames constitucionais e legais, e com fulcro em elementos probatórios extraídos com uso da dialética do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, contrariamente ao que aduz a autora na exordial, verificou-se que a motivo da instauração do PAD não foi perseguição política, vez que a própria requerente afirmou em sua defesa administrativa ter se ausentado do cargo para acompanhar uma irmã que necessitava realizar tratamento de saúde no

Estado do Ceará, a quem doou um rim através de cirurgia de transplante, conforme documentos juntados entre fls. 50/54.

Em que pese o nobre motivo demonstrado pela autora, o certo é que deveria ter previamente formalizado o pedido de licença para acompanhar o tratamento de saúde da irmã, conforme determina o art. 104, § 1º, da Lei Municipal nº 051/2009, devendo aguardar em serviço a solução do pleito, antes de começar a se ausentar.

Ademais, é possível observar pelo documento de fl. 54 que a autora recebeu alta da cirurgia de

transplante realizada em 11/07/2013, tendo narrado em sua defesa que após tal cirurgia retornou ao Estado do Pará e fixou residência na cidade de Parauapebas, onde os filhos passaram a lhe sustentar enquanto se recuperava.

Cabe anotar que durante sua permanência na cidade em voga a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Inviolável Parauapebas Comércio e Serviço de Alarmes Eletrônicos, no período compreendido entre 02/02/2015 e 03/07/2015, de acordo com pesquisa ao CNIS encartada pelo requerido à fl. 60.

Nesse contexto, constato nas provas colacionadas aos autos a presença do *„animus abandonandi„* da autora em relação ao cargo público que ocupava, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo, haja vista que após aproximadamente 4 (quatro) anos desde sua saída do trabalho, período no qual, inclusive manteve vínculo na iniciativa privada, a autora retornou a esta urbe com o intuito de ser reintegrada pela administração pública no cargo.

Desta forma, não restando demonstrada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa no procedimento administrativo disciplinar que culminou na demissão da ex-servidora requerente, em razão da transgressão funcional de abandono do cargo, impõe-se a improcedência da presente ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

DEIXO de condenar a autor no dever de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi deferida na decisão de fl. 23.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Termo de Audiência

AÇÃO CÍVEL COMUM

PROCESSO: 0002165-85.2017.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADA: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 1137

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARTINS RODRIGUES OAB/PA 14.268

REQUERENTE: JOSE MANUEL DA SILVA

REQUERIDO: REDE CELPA

DATA: 14.10.2021 HORÁRIO: 09:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; A parte requerente Jose Manuel da Silva, acompanhado pelo advogado nomeado Dr. Everson Rodrigo Valério Braga- OAB/PA 30565; a parte requerida representada por seu preposto Cesar Augusto do Nascimento Marba, ambos acompanhados advogado Dr. Paulo Sérgio Martins Rodrigues- OAB/PA 014267.

OCORRÊNCIAS:

1-Tendo em vista a ausência do representante da Defensoria Pública nesta audiência, necessário se faz a nomeação do advogado acima citada para a defesa da acusada, razão pela qual deve ser fixado honorário em favor do mesmo a ser arcado pelo estado do pará. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: 2ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a

atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (TREZENTOS reais), a ser arcado pelo estado do Pará;

2- Aberta audiência a parte requerida requereu a juntada em audiência de atos constitutivos, procuração, e carta de preposição e relatório de consumo, bem como que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves- OAB/PA 12358, o que foi deferido por este juízo

3- A defesa da requerida requer a alteração de Rede Celpa para Equatorial Pará Distribuidora de Energia SA;

3- Em seguida, a MM. Juíza instou as partes a conciliação o que restou frutífera nos seguintes termos;

4- O requerente pagará o valor total de 5.520,50 (cinco mil quinhentos e vinte reais), em 60 parcelas iguais de 92,00 (noventa e dois reais) a serem cobradas nas faturas de consumo regular, conforme calendário de leitura vinculada a instalação no prazo de 30 dias.

5- O valor acordado refere-se a quitação das faturas objeto desta demanda até o mês de setembro de 2021;

6- A parte autora e sua defesa nomeada aceitaram a proposta de acordo

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O requerente ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS , em face de REDE

CELPA/EQUATORIAL. Audiência designada para esta data, neste ato as partes transigiram

nos termos delineados alhures. É o relatório. Decido. Analisando a transação, constato que

se encontra em consonância com a Lei, não havendo qualquer violação aos direitos das

partes ou de terceiros, nem tampouco ofensa à ordem pública, razão pela qual,

HOMOLOGO, por sentença o acordo entabulado pelas partes, por conseguinte EXTINGO

O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c

do CPC.

Sem custas, pois submetido à gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Registre-se.

DETERMINO que a secretaria a reclassificação processual, bem como a alteração no polo passivo conforme requerido pela defesa.

Presentes intimados, abrem mão do prazo recursal, razão pela qual declaro o trânsito em julgado.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e

achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar

Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito c/ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA:

Requerente: Jose Manuel da Silva

Advogado nomeado: Dr. Everson Rodrigo Valério Braga- OAB/PA 30565

Preposto Requerida: Cesar Augusto do Nascimento Marba

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Martins Rodrigues- OAB/PA 014267

Processo n.: 0002485-04.2018.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: DIVINO SOUSA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de DIVINO SOUSA OLIVEIRA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao

delito tipificado no art. 155, § 4º, inc. I, do CPB.

Decisão recebendo a denúncia à fl. 28.

Certidão à fl. 33, atestando que o menor não foi localizado no endereço declinado na exordial.

Editais de citação do representado à fl. 37.

Defesa prévia apresentada às fls. 40/43.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 121 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, determina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o referido adolescente era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos;

Entretanto, no caso em tela, observo que o representado DIVINO SOUSA OLIVEIRA, possui hodiernamente mais de 21 anos, consoante depreende do documento colacionado à fl. 24 dos autos, motivo pelo qual, vislumbro inexistir razão para o prosseguimento da presente demanda, uma vez que resta impossibilitada a aplicação de eventual medida socioeducativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 121 § 5º, do ECA, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de DIVINO SOUSA OLIVEIRA, em relação aos fatos objeto dos

presentes autos, por ser maior de 21 anos.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 03 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000543-44.2012.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 217-A, do CPB, supostamente perpetrado pelo adolescente ELISMAR DOS SANTOS MENDES, em 02/05/2012.

À fl. 27-v, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos à Delegacia de Polícia Civil deste Município, com vistas à conclusão de diligências necessárias, o que foi deferido por este Juízo (fl. 28).

À fl. 31/34 consta ofício expedido pela DEPOL informando a devolução dos autos a este Juízo.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão do adolescente ter atualmente mais de 21 (vinte e um) anos (fl. 36).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 129 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, nos ensina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o referido adolescente era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos;

No caso em tela, considerando que o adolescente ELISMAR DOS SANTOS MENDES já possui hodiernamente mais de 21 anos, consoante se depreende da Certidão de Nascimento colacionada à fl. 14, verifico que

não existe mais razão para o prosseguimento do presente feito, uma vez que resta impossibilitada a aplicação de qualquer medida socioeducativa ao mesmo.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISMAR DOS SANTOS MENDES, em relação aos fatos objeto dos presentes autos, por ser maior de 21 anos.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 11 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0029566-30.2015.8.14.0025 (Ação de Obrigação de Fazer)

Advogado: ANILSON RUSSI OAB/PA 10.0032-B

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Advogado: ELHO ARAÚJO COSTA OAB/PA 24.056

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Requerente: Zulândia Feitosa de Sousa Leite

Requerido: Município de Itupiranga.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da resposta a ofício enviado ao Ministério da Educação às fls. 155-165, INTIMEM-SE as partes para oferecimento de suas alegações finais no prazo legal e sucessivo de 15 (dez) dias, nos termos do §2º, art. 364, do CPC/2015.

Juntadas as manifestações, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

Processo: 0007664-50.2017.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Requerente: H.L.F.S. e G.F.S., representados por DIANA LUCIA FERREIRA VIANA

Requerido: JOSÉ AIRTON CONCEIÇÃO SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Da análise dos autos, verifico que mesmo devidamente citado (fl. 18), o requerido não apresentou contestação, consoante certidão acostada à fl. 19 dos autos, razão pela qual

DECRETO sua revelia.

2. VISTA ao Ministério Público para manifestação, requerendo o que entender de direito.

3. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

4. CUMPRA-SE, expeça-se o necessário.

Itupiranga/PA, 26 de novembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 05/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001484920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021 INDICIADO:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO NEVES VITIMA:A. S. P. . DESPACHO 0000148-49.2012.8.14.0123 - Considerando a prisão do autuado, providencie-se o necessário para a URGENTE citação do réu para resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 396-A CPP. - Caso o acusado não constitua advogado ou informe por ocasião da citação não possuir condições para custear sua defesa sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde logo, nomeio do Dr. HERBERT LOUZADA OLIVEIRA OAB/PA 20.444 para patrocínio de defesa salientando que a verba honoraria será fixada por ocasião de sentença. - Sem prejuízo, dê-se vistas ao Parquet sobre o pedido de Fls. 56-64. Novo Repartimento-PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005061920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910009552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAFAL MADEIRAS E FAQUEADOS LTDA. PROCESSO: 0000506-19.2009.8.14.0123 DESPACHO 1-Considerando que a devedora encerrou suas atividades irregularmente, pois não foi encontrada no local indicado como sua sede e que nesses casos o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios-gerentes é medida que se impõe, cite-se os sócios Josã Ireno Lopes e Raimundo Higino da Mota, no endereço indicado às fls. 26, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir o débito. 2- Cite-se a empresa devedora pela via editalícia. 3- Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015). 3.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida); 3.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse. 3.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do exequente, intime-se os executados na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não tendo, pessoalmente da construção, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015); b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, I e II, CPC/2015). 3.4. Na mesma oportunidade devem os executados serem intimados de que: a) rejeitada ou não apresentada manifesta, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos. b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal. c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80). 3.4. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud. 3.5. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino: a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima; b) já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se os executados a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expeda-o em favor do executado que teve os valores bloqueados. c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora dos valores transferidos. 4. Restando

frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora on line de veículo(s), desde que devidamente instruído com o processo de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência dos veículos, através do RENAJUD, Valendo o comprovante da constrição como TERMO DE PENHORA. 4.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 4. 4.2. Efetivada a diligência, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80). 4.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral, gravados de ônus (alienação fiduciária e art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação, 5. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(is) de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor. 5.1. Transcorrido in albis o prazo do item 5, sem que haja manifesta aptidão da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação. 6. Em caso de execuções em trâmite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas vidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções. 7. Eventual reunião de processos (item 6 acima) ensejará a ciência da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos atos das diferentes execuções principal e apensa(s). 8. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos. 9. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007700720078140123 PROCESSO ANTIGO: 200720002720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: RUBENS GOBERTO NERE VULGO SOCIO Representante(s): SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO DE SOUZA MANGESK Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Autos nº. 0000770-07.2007.8.14.0123 Vistos. Rubens Gualberto Neres, qualificado(a) nos autos, foi devidamente processado(a) e ao final condenado(a) à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Execução de sentença formalizada. O(A) réu(c) cumpriu a pena integralmente (f. 478/484, 486/488 e 491/498). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o(a) réu(c) cumpriu integralmente a pena, declaro, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. Quanto ao condenado Fábio de Souza Mangesk ressalto que o cumprimento de sua pena se deu em Vara de Execução Penal distinta, não sendo o presente Juízo competente para realizar tal desiderato, conforme guia de recolhimento definitivo de fls. 444/446. Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, archive-se os autos. Oficie-se a Justiça Eleitoral, para anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao Ministério Público. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008663620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2021 REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000866-36.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-

se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados À s fls. 68/71 Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009013020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Alvará Judicial em: 05/11/2021 REQUERENTE:CLEOBERSON JOSE DE MELO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000901-30.2017.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ³s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. NÃ£o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ³s, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009357820128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220004589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO NASCIMENTO SANTOS VITIMA:R. L. O. INDICIADO:RUI TER HOLANDA PEREIRA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÃA 0000935-78.2012.8.14.0123 I - RELATÃRIO O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ denunciou MÃRCIO NASCIMENTO SANTOS e RUI TER HOLANDA PEREIRA, vulgo Ã RUI Ã, como incurso nos artigos 180 e 304 do CÃdigo Penal. A denÃncia foi recebida em 22/08/2012 (fls. 47). Foi proferida sentenÃsa de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo em relaÃÃo ao delito de receptaÃÃo apenas em benefÃcio do acusado MÃRCIO. O feito tramitou regularmente, aguardando apenas a prolaÃÃo de sentenÃsa. II - FUNDAMENTAÃO Ã o relatÃrio do necessÃrio. Passo a decidir. Ã cediÃo pela idÃnea experiÃncia nos julgamentos de processos dessa jaez ser corriqueiro a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃÃo da pena em patamares prÃximos ao mÃnimo legal culminando no reconhecimento da prescriÃÃo retroativa. O delito insculpido no art. 180 do CPB possui preceito secundÃrio da norma penal o qual estabelece pena mÃxima de 04 (quatro) anos, portanto tal delito prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CPB. Ora, entre o Ãltimo marco interruptivo da prescriÃÃo (22/08/2012) e os dias hodiernos passaram-se mais de 08 anos, logo mencionado delito foi atingido pela prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Quanto ao delito descrito no art. 304 do CPB nÃo se verifica dos Autos circunstÃncias que possam elevar a reprimenda, de modo que em caso de condenaÃÃo esta serÃ fixada em patamar prÃximo do mÃnimo legal. Ademais, entre a data de recebimento da denÃncia 22/08/2012 e os dias hodiernos passaram-se mais de 08 anos. Possivelmente em caso de eventual condenaÃÃo a reprimenda seria aplicada prÃximo ao mÃnimo legal de sorte que a prescriÃÃo se daria em 04 anos, quiÃÃi no mÃximo em 08 anos, prazo este que jÃ decorreu. Destarte, nÃo hÃ interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃÃo da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm da instrumentalidade do processo e o princÃpio da celeridade, este Ãltimo de Ãndole constitucional. Assim, no caso de eventual condenaÃÃo, a provÃvel pena aplicada ao Acusado seria inÃtil visto que estarÃmos diante da prescriÃÃo retroativa e da extinÃÃo de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausÃncia de justa causa para o prosseguimento da aÃÃo, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃsa PÃblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, nÃo restou outra saÃda que nÃo desde logo julgar extinto o presente feito no que concerne ao referido delito. III - DISPOSITIVO Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos rÃus MÃRCIO NASCIMENTO SANTOS e RUI TER HOLANDA PEREIRA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV e art. 109, todos do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. DesnecessÃria a intimaÃÃo pessoal do polo passivo diante do conteÃdo absolutÃrio da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. CiÃncia ao RMP. Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023341120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃncia do Juri em: 05/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE ROBERTO PINTO MONTEIRO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO/OFÃCIO 0002334-11.2013.8.14.0123 EndereÃo: Av, dos Amazonidas, s/n, Centro - Vila Residencial de TucuruÃ - CEP 68.455-664, TucuruÃ/PA. I - Reitere-se a expediÃÃo de ofÃcio ao HRT requisitando o envio do prontuÃrio mÃdico da vÃtima Sr. Gilmar Carvalho Fernandes, RG 6099482 SSP/PA, filho de AntÃnio Ferraz, sob pena de desobediÃncia (art. 330 do CPB), no prazo de 30 (trinta) dias. II - Tendo em vista o falecimento do patrono do acusado, intime-se pessoalmente o acusado no CRRT para que tome ciÃncia do falecimento de seu causÃdico e na oportunidade se manifeste sobre a possibilidade ou nÃo de

constituir novo advogado. III - Em caso negativo, desde logo, nomeio o Dr. HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB 2044 para o patrocínio da causa, ante a inexistência de Arguição da Defensoria do Estado do Pará nesta comarca, devendo referido causídico ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentação Resposta no prazo legal, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. IV - Transcorrido o prazo legal com ou sem manifesta certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente Despacho, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do provimento nº 002/2009 e nº 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028823620138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO: JAIRO DE FARIAS FERNANDES Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: DENIS BRUNO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA 0002882-36.2013.8.14.0123 Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face do denunciado DENIS BRUNO SOUSA DOS SANTOS e JAIRO DE FARIAS FERNANDES, já qualificado. Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuração de suposta prática do delito contido no art. 180, §1º, e art. 311, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 22.08.2013 (fls. 11). É o que importa relatar. Passo a decidir. Cediço pela idoneidade experiente nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueira a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. No caso sub examine, verifica-se que não foram ajuizados aos fidedéjas provas claras e indenes de dúvidas acerca do cometimento do delito do art. 180, §1º do CPB de sorte que em caso de condenação haveria tão somente aplicação da figura típica inculpada no caput do mencionado diploma legal, o qual, por sua vez, possui pena mais branda. O delito inculcado no art. 180, caput, do CPB possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece pena máxima de 04 (quatro) anos, não se verifica dos Autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que esta será fixada em patamar próximo do mínimo legal. Ademais, entre a data de recebimento da denúncia 22.08.2013 e os dias hodiernos passaram-se mais de 08 anos, prazo máximo para aplicar o jus puniendi estatal em razão do instituto da prescrição aplicável ao crime em espécie, considerando a pena máxima descrita abstratamente no preceito secundário da norma penal, portanto, tendo decorrido tal prazo não há outra saída senão reconhecer que referido delito foi atingido pela prescrição. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Quanto ao delito do art. 311 do CPB (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) pairam dúvidas acerca de seu cometimento pelos acusados. Ressalto que a prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em Juízo. Assim sendo, tenho que as provas coligidas aos autos não são aptas a justificar uma condenação pelo crime, tal como pretendido inicialmente, afinal, por si, não indicam que os acusados sejam os autores do delito imputado. Necessária prova de materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão. No caso em análise, não se colheu nenhuma prova em juízo, de tal arte, os elementos indiciários do inquérito policial não se confirmaram, sendo inviável a este juízo proferir o julgamento condenatório com base exclusiva nos elementos indiciários (art. 157 do CPP). Em que pese o louvável esforço do membro do Parquet nada se produziu em juízo para aclarar os fatos de maneira clara e indene de dúvidas. Assim, os únicos elementos a imputarem a autoria e materialidade de um fato típico, ilícito e culpável em desfavor dos Acusados são todos extrajudiciais, e não foram confirmados sob o crivo do contraditório de forma clara e indene, não sendo hábeis, portanto, para fundamentarem uma condenação, tornando inviável a prolação de edito condenatório. Por isso, crível ou não a versão dos acusados, fato é que não há como condená-los, vez que as provas não demonstram com certeza a participação deles na empreitada criminosa, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. Nesse diapasão, torna-se imperioso fazer menção ao ovacionado entendimento do doutrinador Nestor Távora, in verbis: A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido - e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a

imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor innocentiae e favor libertatis) (TAVORA, 2017, pág. 88). Afinal, sabe-se com saciedade que não é possível a condenação apenas com alicerces em meras conjecturas ou suposições. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada ao denunciado e não simples indícios, como os que constam dos autos. Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa ou pessoas, necessário se faz a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela ou elas as autoras. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros os fatos, chegando à verdade quando a ideia se forma em sua mente se ajusta perfeitamente à realidade dos fatos. Provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. E, no caso dos autos, não se verificam provas aptas a justificar a condenação tanto que o detentor do dominus litis pugnou em suas derradeiras alegações pela absolvição dos acusados no que se refere a espécie delitiva em comento. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim, com fundamento no art. 386, VII do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos rous DENIS BRUNO SOUSA DOS SANTOS e JAIRO DE FARIAS FERNANDES o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, IV, todos do Código Penal c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao RMP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031947520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:DORGIVAL ALVES NEVES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PROCESSO: 0003194-75.2014.8.14.0123 Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado DORGIVAL ALVES NEVES imputando-lhe os delitos descritos no art. 288, parágrafo único, do CPB e art. 14 da Lei 10.826/2003. Narra a peça acusatória, em síntese, que na data de 30.06.2014, por volta das 21h00min, o denunciado foi preso em flagrante delito por estar portando armas de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar, que referidas armas seriam utilizadas para a prática de crimes previamente ajustados entre o increpado e terceiros. Segundo a exordial acusatória, a Polícia Militar enquanto estava realizando blitz na saída desta cidade abordou uma Van que vinha de Tucuruá/PA para Novo Repartimento/PA, que ao procederem a revista dos passageiros foram encontradas dentro de uma bolsa do acusado 03 armas de fogo, sendo 02 (duas) escopetas, 01 (um) revólver calibre 32, e 05 (cinco) munições, que durante a fase inquisitorial o acusado confessou a prática dos fatos criminosos e informou que as armas seriam utilizadas para a prática de roubos, a mando de pessoas que estavam detidas no presídio de Tucuruá/PA. Denúncia recebida em 21.07.2014, à s f. 56, devidamente citado o DORGIVAL ALVES NEVES ficou inerte, tendo sido nomeado causídico para apresentar resposta à acusação fls. 87/91. Presente Laudo Pericial de potencialidade lesiva fls. 97/98. Em regular instrução, ouviram-se as testemunhas e interrogou-se o acusado. O Ministério Público em alegações requereu a condenação nos termos propostos na inaugural. A defesa de DORGIVAL ALVES NEVES em sua vez, requereu a absolvição do denunciado, subsidiariamente em caso de condenação pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea e descaracterização do delito de associação criminosa. É o relatório. Decido. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003) verifica-se que está presente a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento a qual é inconteste, conforme auto de apreensão e demais depoimentos colhidos na fase inquisitorial e ratificados sob o crivo do contraditório. O próprio acusado em seu interrogatório realizado perante a Autoridade Policial que presidiu o Inquérito Policial confessou com riqueza de detalhes toda sua empreitada criminosa informando que veio ao município de Novo Repartimento, munido dos armamentos apreendidos enquanto estava na Van, para praticar delitos. Em que pese a presença do laudo pericial, ressalto que sua eventual ausência não teria o condão de descaracterizar o presente delito insculpido no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos nucleos do tipo penal sem a devida autorização legal, sendo prescindível a realização de pericia consoante jurisprudência reiterada do STJ Agrg no Agrg no AREsp 664.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado

em 15/12/2016, DJe 10/02/2017. No que concerne a autoria, esta também é certa e recai na pessoa do Acusado DORGIVAL ALVES NEVES. Com efeito todos os Policiais ouvidos em audiência confirmaram a ocorrência do delito. Os Brigadianos confirmaram terem participado da abordagem policial, onde restaram apreendidas as armas de fogo, informando ambos que abordaram o réu no local supramencionado portando referidos armamentos, bem como que as armas e munições seriam utilizadas para a prática de delitos. Com efeito o depoimento dos policiais, juntamente com os demais elementos de convicção careados aos autos são suficientes para atestar a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Ora as testemunhas policiais em depoimentos sólidos, coesos e harmônicos com o conteúdo probatório, ratificaram a versão espelhada na exordial acusatória, relatando que efetivaram a prisão do Acusado que tinha em seu poder armas de fogo. Quanto ao delito de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CPB) verifica-se que está presente a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, a qual é inconteste, conforme depoimentos realizados na fase inquisitorial, ora depreende-se dos depoimentos do próprio acusado durante seu interrogatório realizado na fase pré-processual e do depoimento das testemunhas que aquele teria se associado aos detentos de alcunha CACHORRÃO e MARCELO para o fim de cometer crimes valendo-se de armas de fogo para tal desiderato. Em diligência realizada pelos Investigadores da Polícia Civil foi constatado que Marcelo e Cachorrão estariam de fato presos no CRRT, corroborando com a versão dos fatos apresentada pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, versão esta que foi confirmada na fase instrutória sob o crivo do contraditório, pois ouvidos os brigadianos que ratificaram com riqueza de detalhes toda a operação que levou a prisão do acusado Dorgival Alves Neves. A autoria também é certa e recai na pessoa do acusado. Ressalto que o ergastulo dos comparsas do acusado não tem condição de elidir a figura delituosa da associação criminosa, eis que restou sobejamente comprovado que estavam desempenhando papel intelectual na atividade criminosa coordenando toda a operação. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a douta defesa sequer produziu alegação nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/05, condenando o réu DORGIVAL ALVES NEVES, nas iras do art. 14 da lei 10.826/03 e art. 288, parágrafo único, do CPB. Passo a dosimetria da pena do condenado no concerne ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003. Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com maior juízo de reprovabilidade do delito em apreço, pois estava portando número considerável de armas e munições. O acusado possui antecedente criminal, consoante certidão de fls. 156/157. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a utilização das armas e munições para cometer delitos, com conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; A vítima é a coletividade, não havendo qualquer participação para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 60 dias multa. Na segunda etapa aplico a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CPB) e atenuante da confissão (art. 65, III, do Código Penal), compensando-as, eis que ambas são preponderantes na forma do art. 67 do CP. Inexistem causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a reprimenda aqui fixada em definitiva. No tocante a multa, considerando a inexistência de informação sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal; Passo a dosimetria da pena do condenado no concerne ao delito do art. 288, parágrafo único, do CPB. Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com maior juízo de reprovabilidade do delito em apreço, pois estava de posse de número considerável de armas e munições, a quais seriam utilizadas para o cometimento dos delitos. O acusado possui antecedente criminal, consoante certidão de fls. 156/157. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a utilização das armas e munições para cometer delitos, vertente negativa, portanto, contudo será analisada na terceira fase da dosimetria da pena; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo; A vítima é a

coletividade, não havendo qualquer participação para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda etapa aplico a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CPB) e atenuante da confissão (art. 65, III, 'd' do Código Penal), compensando-as, eis que ambas são preponderantes na forma do art. 67 do CP. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena do parágrafo único do art. 288 do CP, razão pela qual fixo a reprimenda em 03 anos, a qual torno definitiva. Unifico as penas segundo o critério do concurso material de crimes aplicando o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, fixando a reprimenda em 06 anos e 60 dias multa. No mais, considerando que se trata de réu reincidente e com maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o FECHADO, nos termos da Súmula 269 do STJ e jurisprudência do mencionado tribunal, in verbis: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCIDÂNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A teor do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP, o condenado não reincidente, cuja pena for superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, poderá, desde o princípio, cumprir a reprimenda em regime semiaberto. 3. No caso, embora fixada a sanção em patamar equivalente à aplicação do regime semiaberto (4 anos e 2 meses), a adoção do regime fechado para cumprimento inicial da pena justifica-se pela reincidência delitiva constatada pelo Tribunal a quo. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313833 SP 2015/0004047-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015). Quanto a detração, verifico que o período que o réu permaneceu preso provisoriamente é insuficiente para modificar o regime prisional estabelecido, tendo respondido ao processo solto não havendo alteração fática que justifique a modificação, ficando-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade. Decreto a perda, em favor da União, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea c, do CPB, de todas as armas e munições apreendidas (fls. 30), e determino o encaminhamento ao Exército, para destruição ou outra destinação legal, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por terem sido os delitos praticados em detrimento da coletividade e não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando o médio valor da multa aplicada ao réu, bem como por não haver nos autos indícios de sua boa saúde econômica, isento o réu do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039516920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOAO BATISTA LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. S. S. . DESPACHO 0003951-69.2014.8.14.0123 I - Oficie-se com urgência ao juízo da comarca de Breu Branco requisitando informações acerca da possibilidade de disponibilização de sala própria para o acesso da plataforma Teams pelas testemunhas Maria da Silva Souza e Lucielly Lima de Souza na audiência marcada para o dia 17.11.2021 às 10h30min. II - Com o retorno da informação certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se, servindo o presente, por cópia, como OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044456020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Recurso Inominado Cível em: 05/11/2021 REQUERENTE:GETULIO LUIZ DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Autos nº. 0004445-60.2016.8.14.0123 Vistos. Cingese a controvérsia sobre a suficiência do depósito inicialmente realizado para satisfação do crédito reconhecido na sentença transitada em julgado (fls. 55-59; 78-81), que determinou a inexistência de

relação jurídica entre as partes, retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e também o pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, acrescida de 20% de custas. Após o autor apresenta pedido de cumprimento de sentença aduzindo que atualmente o valor devido no importe de R\$ 6.675,06 para cumprimento da obrigação de pagar e o valor de R\$ 1335,01, para pagamento dos honorários de sucumbência. Instado, o requerido informou o cumprimento da obrigação de pagar apresentando nos Autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.722,35 (f. 111-132). Após intimou-se o Autor para que se manifestasse (fls. 134), tendo transcorrido in albis o prazo sem manifestação. É o que importa relatar. Pois bem, fácil perceber que a controvérsia se restringe a suficiência ou não do valor depositado judicialmente para o adimplemento da obrigação. Inicialmente esclareço que não podem as partes adotar qualquer parâmetro para seu cálculo, e sim os especificamente determinados pelo comando judicial, lembrando aqui que a matéria atinente aos cálculos dos juros e correção monetária, abatimentos é considerada de ordem pública pelo colendo STJ, devendo a regularidade do cálculo ser analisada de ofício pelo Juiz. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TR. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no AREsp. 288.026/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014; EDcl no AgRg no AREsp. 52.739/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2013; EDcl nos EDcl no Ag 1.074.207/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 4.9.2013. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) Nota-se em verdade que inexistente controvérsia nos presentes Autos, uma vez que os valores do cálculo do autor e requerido são congruentes entre si no que se refere ao cumprimento da obrigação de pagar R\$ 4.000,00 com juros e correção. Quanto a diferença inicialmente apresentada, nota-se que se refere a suposta sucumbência, e seria relativa a verba honorária fixada no acórdão, ocorre que em detida análise, verifica-se que constou o seguinte: Custas razão de 20% do valor da causa, a ser suportada pela requerente (f. 81), ou seja, o acórdão não fixou verba honorária de sucumbência e o Autor disso não recorreu. É bem verdade que possivelmente tal situação ocorreu por equívoco, uma vez que a parte requerente não foi a parte recorrente e por isso não merecia nos termos da lei 9.099/95 arca com nus sucumbenciais, no entanto referida parcela da sentença também transitou em julgado uma vez que não fora apresentado recurso de referido comando judicial. E como dito alhures os parâmetros do cumprimento de sentença são exatamente os comandos transitados em julgado. Por tais razões o cálculo do requerido merecem ser homologados, mormente porque o autor após intimado não se manifestou a respeito. Ante o exposto, reconheço que o valor depositado juntamente com a garantia depositada posteriormente é suficiente ao adimplemento, com fundamento no art. 526, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigação de pagar quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa a presente, expedisse o alvará para levantamento do valor depositado a título de garantia do juízo (f. 113) exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Com relação as custas devidas pelo requerente, em que pese o comando do acórdão, torno-as suspensas sua exigibilidade por se tratar a parte autora de pessoa pobre na forma da lei 1060/50, razão pela qual defiro ao requerente os benefícios da AJG. . Certificado o trânsito em julgado do presente, e cumpridas as determinações acima, não havendo outros requerimentos, archive-se. Novo Repartimento-PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045430820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Execução da Pena em: 05/11/2021 APENADO: JOVAIR CONCEICAO CRUZ REQUERIDO: JUIZO DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE TUCURUI/PA. SENTENÇA Autos nº. 0004543-08.2014.8.14.0061 Vistos. Jovair Conceição Cruz, qualificado(a) nos autos, foi devidamente processado(a) e ao final condenado(a) à pena privativa de liberdade, tendo posteriormente durante a fase de execução da pena progredido para o regime aberto Execução de sentença formalizada. O(A) réu(ã) cumpriu a pena integralmente (f. 57/68). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o(a) réu(ã) cumpriu integralmente a pena, declaro, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, archive-se os autos. Oficie-se a Justiça Eleitoral,

para anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Ciência ao Ministério Público. Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072972320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2021 REQUERENTE:EDIVALDO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. PROCESSO N. 0007297-23.2017.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença deste juízo que julgou procedente a demanda, por entender que a decisão objurgada foi omissa por não ter deferido a tutela de urgência. É o relatório. A decisão não padece do vício inquinado. Os embargos de declaração são instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; No caso em tela, verifico que não há nenhuma contradição ou omissão na decisão embargada, ressalto que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo a v. sentença exposto de modo claro o entendimento do juiz, entendo oficiante nesta comarca, sobre a matéria. O que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, de modo que o embargante pretende, em verdade, o reexame da sentença em relação ao mérito, o que é vedado. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados. Ressalto que os embargos de declaração não são recurso idêneo para provocar o reexame de questões já decididas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Não se prestam à reforma da decisão proferida que vai de encontro a pretensão do embargante, utilizando da medida processual como verdadeiro recurso. (TRT- 5- EMBARGOS DECLARATÓRIOS ED 00010381220145050222 BA (TRT-5). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AFASTADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. Desprovido o acórdão embargado de omissão a suprir, voltada a embargante a atribuir efeito infringente ao julgado para prevalência de tese jurídica defendida. Descaracterizada a hipótese de contradição, que deve ser interna ao julgado, afasta-se aquela decorrente de pretensão de rejugamento da causa.4. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, somente admitido o efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses previstas no art. 1022, do Código de Processo Civil. 5. Embargos desprovidos. Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido. Ante o Exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas REJEITO-OS, ante a ausência de omissão no decisum, mantendo incólume a sentença. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação às fls. 156/163, intime-se o autor para contra-arrazoar o recurso, e após remeta-se os autos ao juízo ad quem. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Repartimento-PA, 04 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00091957120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:UANDSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO BATISTA SANTA BRIGIDA VITIMA:C. S. O. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0009195-71.2017.8.14.0123 I - Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em nome dos apenados; II - Após, retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101913520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:GILSERLANDIO LIMA DA SILVA VITIMA:A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0010191-35.2018.8.14.0123 I - Vista dos autos ao Ministério Público e após a defesa constituída para apresenta de alegações finais no prazo legal; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002410720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2021 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTOPA

Representante(s): OAB 20346-A - ISABELA MENEZES DE FARIAS (PROCURADOR(A))
EMBARGADO: GALERIA COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8361 - MARLU SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte embargada por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte embargante as Fls 31/36. Novo Repartimento-PA, 08 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00015038420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 08/11/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO: PAKAJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDAME. PROCESSO n: 0001503-84.2018.8.14.0123 EXECUTADO: PAKAJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, apºs. 2. Cite-se (art. 7º e ss. da Lei nº 6.830/80) pessoalmente o executado para pagar o débito. 3. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluídos na Certidão de Dívida Ativa, a depender da existência de lei específica. 4. Em se tratando de executado firma individual, fica desde já autorizada a citação da pessoa física correspondente, bem como a correspondente incluso no polo passivo. 5. Havendo pagamento, vista a exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Concordando com o valor do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, II, do CPC). 4.2. Não concordando, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento da dívida ou oferecer elementos de sua convicção, para não o fazer. 6. Ocorrendo nomeação de bens penhora, vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da aceitação. 5.1. Se concordar com o bem oferecido, expedir-se mandado de penhora, avaliação e registro ou carta precatória, se for o caso. 5.2. Em caso negativo, indicar bens da executada que pretende sejam penhorados, justificando a razão da não aceitação. 6. No caso de alegação de adesão ao programa de parcelamento, intime-se a parte exequente para se pronunciar no prazo de 30 trinta dias. 6.1. Havendo confirmação pela parte exequente, suspenda-se o processo enquanto perdurar o parcelamento do débito, ainda que haja pedido contrário da exequente em relação ao prazo de suspensão. Vale dizer: Fica desde logo indeferido pedido de suspensão por períodos inferiores ao do parcelamento. 6.2. Fica a parte exequente responsável por comunicar a este juízo a liquidação ou o descumprimento do parcelamento. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7.1. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens penhora, expedir-se o necessário. 7.2. Não havendo a localização do devedor, cite-se por edital. Promova-se o necessário para inclusão dos dados do devedor no sistema SERASAJUD. 8. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015). 8.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida); 8.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse. 8.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse da exequente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da constrição, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015); b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015). 8.4. Na mesma oportunidade deve o executado ser intimado de que: a) rejeitada ou não apresentada manifesta, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos. b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal. c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito disponível do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80). 8.5. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência dos valores bloqueados ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud. 8.6. Eventual realização do pagamento da

dã-vida por outro meio, determino: a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima; b) Já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expresse-o em favor do executado que teve os valores bloqueados. c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora dos valores transferidos. 9. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e considerando o pedido da exequente para penhora on line de veículo(s) e desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência do(s) veículo(s), através do RENAJUD, valendo o comprovante da constrição como TERMO DE PENHORA. 9.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 9. 9.2. Efetivada a diligência, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80). 9.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral, gravados de ônus (alienação fiduciária, art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação, 10. Persistindo a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor. 10.1. Transcorrido in albis o prazo do item 10, sem que haja manifesta aptidão da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação. 11. Em caso de execuções em trâmite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas vidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções. 12. Eventual reunião de processos (item 11 acima) ensejará a cientificação da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos dígitos das diferentes execuções à principal e apensa(s). 14. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos. 15. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 08 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00037319520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 206/211. Novo Repartimento-PA, 08 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00092297520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:CRISTINALDO LIMA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:I. S. P. VITIMA:L. S. S. VITIMA:F. U. P. A. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0009229-75.2019.8.14.0123 DESPACHO/OFFÍCIO I- Intime-se o autor e o réu acerca do teor da sentença de fls. 84/93. II-Acautelem-se os autos em secretaria por 90 (noventa dias). Após o transcurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. III- Considerando a certidão retro que informa a existência de bens

apreendidos nos autos, e não havendo requerimentos o caminho natural seria o leilão. No entanto, casos os bens não sejam passíveis de utilização, em razão de seu estado de conservação, certifique-se nos autos acerca de sua condição de conservação e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens, certificando-se após sobre o descarte. IV- Caso certifique-se estado de conservação razoável ou bom, considerando o valor dos bens, verdadeiramente irrisórios, restando evidente que o custo da alienação certamente superar o valor da alienação, determino, a doação do aparelho celular, da caixa de som, perfumes, brincos, colares, roupas, sapatos e cédulas de dinheiro, em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, especificamente ao abrigo municipal QUERUBIM, que poderá promover a utilização e destinação para a finalidade pública dos referidos bens. V Em relação às velas, caderno de anotações e recipientes contendo líquido perfumado, proceda-se com a destruição. VI- A carteira de trabalho, RG, Certidão de Casamento, Carteira de Reservista, CPF, Título de Eleitor e cartões bancários, por serem documentos pessoais do réu, devem ser restituídos, com a carteira porta-cédulas onde se encontram, e entregues na Unidade Prisional Masculina de Tucuruí/PA. Novo Repartimento/PA, 08 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO nº 0000506-19.2009.8.14.0123

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: MAFAL & MADEIRAS E FAQUEADOS LTDA

PROCESSO: 0000506-19.2009.8.14.0123

DESPACHO

1-Considerando que a devedora encerrou suas atividades irregularmente, pois não foi encontrada no local indicado como sua sede e que nesses casos o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios-gerentes é medida que se impõe, cite-se os sócios José Ireno Lopes e Raimundo Higino da Mota, no endereço indicado às fls. 26, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir o débito.

2- Cite-se a empresa devedora pela via editalícia.

3- Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015).

3.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCPC, arts. 854, § 1º) ou irrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida);

3.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse.

3.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do exequente, intime-se os executados na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da

construção, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015);

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, I e II, CPC/2015).

3.4. Na mesma oportunidade devem os executados serem intimados de que:

a) rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos.

b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal.

c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

3.4. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud.

3.5. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino:

a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima;

b) Já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se os executados a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expeça-o em favor do executado que teve os valores bloqueados.

c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora dos valores transferidos.

4. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora on line de veículo(s), desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência dos veículos, através do RENAJUD, Valendo o comprovante da construção como TERMO DE PENHORA.

4.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 4.

4.2. Efetivada a diligência, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80).

4.3. A restrição ora deferida não se aplica a veículos em geral, gravados de ônus (alienação fiduciária e art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação,

5. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(eis) de penhora, e não sendo

prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor.

5.1. Transcorrido in albis o prazo do item 5, sem que haja manifestação apta da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação.

6. Em caso de execuções em trâmite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas dívidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções.

7. Eventual reunião de processos (item 6 acima) ensejará a cientificação da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos débitos das diferentes execuções ζ principal e apensa(s).

8. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos.

9. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>>

Novo Repartimento/PA, 05 de novembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC. 0001852-53.2019.8.14.0123

DENUNCIADOS: RONALDO AZEVEDO COSTA E MARCOS MARCELO SANTOS LIMA

ADV.: DR EDSON SILVA OLIVEIRA, OAB/PA 31.250

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1) Com a juntada do laudo, em alegações finais no prazo legal e na forma da lei; 2) No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, com manifestação contrária do Órgão Ministerial, entendo que apesar das inovações trazidas pela Lei n.12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do agente em cárcere. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Sendo assim, demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, inafastável a manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO RONALDO AZEVEDO COSTA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP; 3) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 4) Cientes os presentes; 5) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de Substabelecimento pela advogada de defesa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.03842952-89

EDITAL DE CITAÇÃO

30 DIAS

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0004727-06.2013.8.14.0123, em que são partes:

IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE); MADEIREIRA GALISTUR LTDA-EPP E SIRIA LUCIA MANSUR MAIA SARIA (EXECUTADOS), e que, pelo presente Edital, fica as partes EXECUTADAS MADEIREIRA GALISTUR LTDA-EPP E SIRIA LUCIA MANSUR MAIA SARIA, atualmente em local incerto e não sabido, CITADOS nos termos do art. 257, do CPC, Conforme decisão

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 04 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE COBRANÇA (rito ordinário) - Processo nº 0000551-57.2008.8.14.0123, em que são partes:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR); DELADIMM.SOUSA

COMERCIAL ME (REQUERIDO), e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida

DELADIM.M SOUSA COMERCIO ME, atualmente em local incerto e não sabido,

INTIMADO para ciência e cumprimento da Sentença de fls. 78/81, dos autos.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 04 de Novembro de 2021. Eu__ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

NOVO

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 07/10/2021 A 31/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00002023220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISLAN BARBOSA ABDON Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMARIO CIRINEU DAMASCENO Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS MANOEL CABRAL DA SILVA NETO Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VITIMA:G. F. C. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para que junte documentos que comprovem a propriedade do bem que requer a restituição fl. 79 dos autos do Processo nº 0000202-32.2020.8140059. Soure, 15 de outubro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00096879020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/10/2021 QUERELANTE:TATIANE DO SOCORRO CUNHA CRUZ Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) QUERELANTE:THIRZA MANOELA CRUZ CORREA QUERELANTE:JOAO RICARDO CRUZ CORREA QUERELADO:JORGE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO ENVOLVIDO:MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o recolhimento das Custas processuais, referente ao Processo nº 0009687-90.8140059. Soure, 15 de outubro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA

RESENHA: 01/11/2021 A 08/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00094583820168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 03/11/2021 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PAMPLONA OHANA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) LEONARDO RASSY, OAB/PA Nº 23192, para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 03 de novembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00011077120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DEAM SOURE VITIMA:A. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para encaminhar os autos ao Ministério Público, em razão do ofício oriundo da Delegacia de fls. 150 a 154 dos autos, para

fins de manifestaã§ã£o. Â Soure(PA), 05 de novembro de 2021.
Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 25/10/2021 A 07/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00000013520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:MAGNO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO NÂº 0000001-35.2019.8.14.0072 DENUNCIADO: MAGNO ALVES RODRIGUES SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra MAGNO ALVES RODRIGUES, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180, caput, do CPB. Narra a peça acusatória, em suma, que No dia 02/01/2019, por volta das 12:45 horas, a guarnição da Polícia Militar foi abordada pela vítima João Alves de Souza, afirmando que teria tido a sua motocicleta Yamaha IBR, FACTOR, ano/modelo 2013/2014, de cor vermelha, registrada em seu nome, furtada na cidade vizinha de Brasil Novo Pará, e que, segundo informas, o veículo estaria em posse do denunciado, nesta cidade. A polícia e a vítima saíram em diligência em busca da pessoa que estaria de posse do bem, momento em que avistaram o denunciado pilotando a referida motocicleta, precisamente na BR 230, esquina com a Avenida Marcos Freire, razão pela qual foi abordado e questionado sobre a procedência do bem. À PM o denunciado informou que havia comprado a moto de uma pessoa conhecida por neguinho, pelo valor de R\$ 1500,00, afirmando que pagou o valor de R\$ 500,00 em uma primeira parcela, e pagaria o restante no sábado dia 05/01/2019, na casa do nacional Márcio. Em ato contínuo, o denunciado foi levado à DEPOL para os procedimentos de praxe. A denúncia foi recebida (fl. 04), o réu foi citado e apresentou resposta à acusações por defensor constituído (fl. 06). À Pela decisão de fl. 07, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. A mencionada audiência foi realizada em 03/04/2019 sendo ouvidas vítima e testemunhas, sendo ao final interrogado o réu. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 25/26, pugnando pela procedência da acusações e condenações do réu pela prática delituosa prevista no art. 180 do CP. Em razão de pedido do denunciado lhe foi nomeado defensor dativo, tendo este, em Memoriais, requerido, às fls. 36/38, a desclassificação para receptação culposa, e a fixação da pena-base no mínimo legal. Certidão de antecedentes criminais à fl. 21. Vieram os autos conclusos. À o relatório. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da acusações. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de receptação pelo acusado. A materialidade restou comprovada por meio do anexo auto de prisão em flagrante delito, pelo auto de exibição e apreensão de objeto, e pelo auto de entrega do bem ao proprietário (fl. 21), bem como pela prova oral colhida. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento dos policiais em Juízo, que deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão constante na peça acusatória. O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. O crime de receptação simples, previsto no caput do art. 180 do CP, divide-se em duas espécies: própria e imprópria. A própria configura-se quando a conduta do agente se amolda a um dos comportamentos previstos na primeira parte do referido artigo (adquirir, receber, transportar, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime), enquanto que a imprópria se refere a parte final do mesmo artigo (influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte). Tanto na receptação própria quanto imprópria, o agente deve saber ser a res produto de crime, e exige-se que a coisa seja produto de crime. Entende-se que produto de crime tem um sentido amplo, abrangendo tudo aquilo que for originário economicamente do delito levado a efeito anteriormente. Ora, para a caracterização do delito em tela basta que fique provado nos autos que o réu sabia da procedência ilícita da coisa apreendida, não se olvidando que em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser

impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária (Ap. Rel. Souza Nery, ex-TACRIM-SP, j. 12/02/98, RJTACRIM 35/343). Na hipótese, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante, e, sem sede policial, informou que havia comprado a moto de uma pessoa conhecida por Neguinho, pelo valor de R\$ 1500,00, afirmando que pagou o valor de R\$ 500,00 em uma primeira parcela, e pagaria o restante no sábado dia 05/01/2019, na casa do nacional Márcio. Em juízo, o réu reafirmou sua versão dos fatos, e disse que comprou a moto com documento e tudo e que não sabia da origem ilícita do veículo. Em juízo a vítima e os policiais reafirmaram essa versão, apresentada na fase inquisitorial e declararam o seguinte: A vítima JOÃO ALVES DE SOUZA, informou em juízo que em certo dia, de sábado para domingo, antes da virada do ano, estava bebendo em um bar quando apagou, acreditando ele que colocaram algo em sua bebida, ocasião em que levaram seu celular, sua motocicleta, sua carteira e seu dinheiro. Afirmou que veio a Medicina em busca de seu celular, que teria sido encontrado pela polícia e, quando chegar na cidade, deparou-se com a sua motocicleta em poder do denunciado, razão pela qual resolveu procurar a polícia a fim de reaver seu bem; que quando roubaram sua carteira acabaram levando o documento antigo da motocicleta e que o novo estava em casa guardado. TOMÁS JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, Policial Militar, em audiência, afirmou que foi abordado pelo proprietário da moto que relatou que teria tido a motocicleta furtada na cidade vizinha de Brasil Novo, e que sabia onde e com quem o veículo estava, momento em que a vítima indicou o local onde os militares encontraram o veículo, e, em ato contínuo, a polícia confirmou as informações e efetuou a abordagem do denunciado levando o denunciado a delegacia para os procedimentos de praxe. ANGELO MÁXIMO SILVA DE SOUSA, Policial Militar, afirmou em juízo que trabalhou na ocorrência que levou a prisão do réu, que a guarnição estava próxima ao Supermercado Varejão quando foi abordada pela vítima, que a vítima informou a situação e a direção para onde o acusado teria ido. A polícia militar prontamente empreendeu diligências no sentido de encontrar a motocicleta, o que veio acontecer na BR 230, próximo a Avenida Marcos Freire, que o denunciado afirmou que tinha o documento da moto, o que não foi comprovado, bem como que a teria comprado por R\$ 1500,00, no entanto a vítima possui o documento atual do veículo. Interrogado em juízo, o denunciado afirmou que já foi preso e processado, bem como que estava em regime semiaberto quando foi preso; que comprou a moto com documento e tudo e que não sabia da origem ilícita da motocicleta; afirmou que não conhece a pessoa que lhe vendeu a moto, mas que essa pessoa estava na casa de um amigo seu, de nome Márcio, bem como que o vendedor lhe ofereceu a motocicleta por R\$ 1500,00. Certo é que o relato das testemunhas encontra respaldo no conjunto fático-probatório constante dos autos, ao passo que a versão do acusado destoa desse mesmo standard, não tendo este se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações, no sentido de que desconhecida a origem ilícita do bem encontrado em sua posse, conforme lhe competia, nem desconstituiu as provas existentes em seu desfavor. Com efeito, tenho como pouco crível que um cidadão adquira uma motocicleta de uma pessoa praticamente desconhecida (pois não soube informar um número para contato do vendedor, o seu endereço ou mesmo o seu nome), sem solicitar esclarecimentos quanto à sua procedência e nem fazer uma simples busca nos órgãos competentes, por meio dos números identificadores do veículo, com a finalidade, no mínimo, de confirmar as informações do suposto vendedor. Ao contrário, o acusado pretende emplacar a tese de que teria confiado cegamente em vendedor desconhecido e pago, de imediato, a quantia inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem adotar nenhuma diligência e nem suspeitar da origem ilícita deste bem. Esse tipo de comportamento, por óbvio, destoa de qualquer atitude razoável, mesmo se considerada uma pessoa de pouquíssima instrução. Veja-se que o acusado não apresentou absolutamente nenhuma prova do alegado, nem mesmo uma testemunha que tivesse presenciado a alegada transação, comprovante de transferência bancária, quitação, etc. Diante disso, não há nos presentes autos qualquer prova que milita a favor da sua versão, atestando a existência da suposta compra e venda, a não ser a histórica por ele apresentada. Ademais, não se pode perder de vista o histórico criminal do acusado, que responde por outros processos, apresentando, inclusive, condenação criminal transitada em julgado, sendo certo que uma pessoa que conta com tal vivência não cometeria um deslize tão primário quanto o que alega ter cometido. Portanto, entendo que as circunstâncias em que os fatos ocorreram, aliados às condições pessoais do acusado, notadamente o seu nível de instrução e vida pregressa, não deixam dúvidas quanto ao fato de que o réu conduzia veículo que sabia ser produto de crime, sem se assegurar de sua origem ilícita, de forma que a sua conduta configura o delito previsto no art. 180, caput, do CP. E, nesse contexto, também não merece prosperar eventual tese de desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, pois, como visto, não há como afastar a figura do dolo, evidenciada na conduta perpetrada pelo acusado. A propósito, cito a jurisprudência que afastou a receptação culposa em razão das peculiaridades do caso: EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE QUE CONDUZIA MOTOCICLETA CIENTE DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. DOLO COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. - Nos crimes de receptação, as circunstâncias que envolvem o fato e a conduta do réu, somadas aos demais elementos de prova, são essenciais para a avaliação do dolo. - Demonstrado pelos relatos seguros e harmônicos das testemunhas, bem como pelas relevantes contradições apresentadas pelo acusado, flagrado na condução da motocicleta roubada, que este tinha ciência da origem criminosa do veículo, deve ser mantida a condenação nos termos do art. 180, caput, do CP. - Fixada a pena corporal no máximo legal e tratando-se de réu hipossuficiente, a prestação pecuniária estabelecida em 02 (dois) salários-mínimos, sem qualquer fundamentação, deve ser reduzida de ofício (TJMG Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data da publicação da súmula: 30/04/2021). Assim, diante de todas as circunstâncias do fato, comprovadas nos autos, denota-se que o acusado tinha total ciência da origem ilícita do bem. Incabível o perdão judicial de que trata o art. 180, §5º, do Código Penal, pois o instituto só é admitido na modalidade culposa do delito, afastada no caso. Por tais razões, entendo que está configurada a prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP pelo acusado, nos termos que constou na peça acusatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu MAGNO ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Análise as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais, como dito alhures. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime analisam o seu modo operandi, sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Ante o exposto, aplico a pena ao réu em 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2ª FASE Ausentes circunstâncias atenuantes, tratando-se, todavia de pessoa reincidente, razão pela qual redimensiona a pena para o patamar de 01 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 3ª FASE Não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena pelo crime de receptação, de forma definitiva, em 01 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como a pena que foi imposta ao réu é inferior a quatro anos, CONVERTO a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Com espeque no § 2º do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade se dará em duas penas restritivas de direito, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme disposições constantes no art. 46 do CP; e a limitação de fim de semana, conforme art. 48 do CP. Deve o réu ser alertado que, consoante § 4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da substituição por restritiva de direitos, nos termos art. 77, III, do CP. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, § 2º, do CPP) O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. Nessa linha de inteligência, deve-se esclarecer que a alteração introduzida pela Lei nº 12.736/12, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do CPP, veio apenas autorizar que o tempo de pena provisória seja considerado para fins de arbitramento do regime prisional e não para se efetivar a detração da pena, disposta no

art. 42 do CP. Assim sendo, deve a detração e extinção da pena pelo seu cumprimento deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal por expressa disposição legal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o réu foi condenado a cumprir a pena em regime aberto, bem como que já fora colocado em liberdade, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso, pelo que lhe concedo o direito de apelar em liberdade. DA INDENIZAÇÃO VÍTIMA Deixo de fixar indenização máxima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, uma vez que se trata de pessoa assistida por advogado dativo. Determino a Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expedisse-se guia de recolhimento para fins de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, encaminhando-a à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS; c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) proceda-se o cálculo da pena de multa (10 dias multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos) e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa; f) dê-se baixa nos apensos (se houver). Considerando que a nomeação de advogado(a) dativo(a) ao acusado, e que este(a) atuou nos termos do processo, apresentado alegações finais escritas, fixo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários em favor do(a) advogado(a) BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578, esclarecendo que será remunerado (a) pelo Estado do Pará, conforme art. 22 da Lei nº 8.906/94 e a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve cãpia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003412320128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220001759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:N. M. L. DENUNCIADO:JOELSON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0000341-23.2012.8.14.0072 Embargante: JOELSON DOS ANJOS SILVA DECISÃO R. H. VISTOS OS AUTOS. Nos termos do artigo 619 do CPP, os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via recursal. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos Embargos de Declaração pela Defensora Dativa NEILA CRISTINA TREVISAN - OAB/PA 12.776 em face da sentença de fls. 55/58 a qual deseja imprimir efeitos modificativos. A embargante objetiva a correção de suposta omissão na sentença em comento, pois que teria deixado de fixar honorários advocatícios para a advogada dativa. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos foram opostos com base no art. 382 e 619 do CPP, com intuito de sanar omissão contida na sentença de fls., razão pela qual os conheço. Da análise do recurso, observo que merece prosperar a alegação de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. De fato, compulsando os autos, observo que a defesa da acusada foi patrocinada pela Defensora nomeada às fls. 47/48, tendo esta atuado no patrocínio da causa para apresentação de alegações finais. O art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906 /94), prevê que o advogado, quando indicado para patrocinar os interesses do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. A jurisprudência caminha pacífica, no âmbito do STJ, a vaticinar que "deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca"¹, sendo este o caso dos

para aplica  o da Pena em seu m nimo legal.   o que se tem a relatar. Decido. Os Embargos de Declara  o t m por escopo afastar obscuridade, suprir omiss o ou qualquer contradi  o existente em decis es judiciais, consideradas em sua ampla acep  o, conforme disposto nos artigos 382 e 620 do C digo de Processo Penal. Na segunda fase da dosimetria da pena, o presente ju zo manteve o dimensionamento da pena em seu m nimo legal, mesmo presentes as circunst ncias atenuantes. Em raz o disso, defesa aduziu in literis que: Recusar a aplica  o da pena abaixo do m nimo legal ao sentenciado   aceitar, no nosso ordenamento jur dico uma interpreta  o restritiva contra o r o que n o pode ser admitido. Al m de se estar violando, de forma muito clara, o princ pio constitucional da individualiza  o da pena, assim como o da proporcionalidade e da culpabilidade. Portanto requer que este ju zo reconhe a da omiss o em n o aplicar as atenuantes gen ricas do artigo 65 do CP e, como consequ ncia, o redimensionamento da pena para um patamar inferior a 4 anos. Ainda, n o assiste raz o. Explico. No caso concreto, n o se observa contradi  o e obscuridade suscitadas, uma vez que na segunda fase da dosimetria da pena, esta foi mantida em seu m nimo legal, em rela  o aos dois r os, sendo incab vel, o pleito da defesa para que na segunda fase sejam consideradas as atenuantes da confiss o e da menoridade relativa para redu o de suas penas, aqu m de seu m nimo legal, no caso de 04 (quatro) anos de reclus o, para o crime de roubo. Nestes termos, trazemos   baila julgado recente, proferido pelo E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REDU O DA PENA AQU M DO M NIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISS O ESPONT NEA. IMPOSSIBILIDADE. S MULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO. 1. Segundo o enunciado na S mula n. 231 do STJ, "A incid ncia da circunst ncia atenuante n o pode conduzir   redu o da pena abaixo do m nimo legal". Entendimento confirmado pela Terceira Se o desta Corte com o julgamento do REsp n. 1.117.073/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, apreciado sob o rito do recurso especial repetitivo. 2. Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confiss o espont nea, n o h  como as reprimendas serem reduzidas na segunda fase da dosimetria, em raz o de as penas-base j  terem sido estabelecidas no m nimo legal. 3. Agravo regimental n o provido. (STJ - AgRg no REsp: 1882321 MS 2020/0162034-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publica  o: DJe 18/12/2020)   Dessa forma, o descontentamento do Embargante com o quantum da pena deve ser objeto de recurso pr prio, n o servindo os embargos de declara  o como seu suced neo. A prop sito,   entendimento pac fico do STF que: Os embargos de declara  o n o se prestam a corrigir poss veis erros de julgamento (Plen rio, RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, Rel. orig. Min. Sep lveda Pertence, Red. p/ o ac rd o Min. Marco Aur lio, j. 14/5/2015, Info 785). Ante o exposto, tendo em vista a aus ncia dos v cios suscitados na decis o atacada, deixo de acolher os presentes Embargos de Declara  o. Serve c pia da presente como MANDADO DE INTIMA O e OF CIO nos termos do provimento n. o 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda  o que lhe deu o Prov. N. o 11/2009 daquele  rg o correicional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicil ndia/PA, data da assinatura eletr nica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju za Titular da Comarca de Medicil ndia PROCESSO: 00011475320158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Execu o Fiscal em: 28/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:WELINTON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . PROCESSO N . 0001147-53.2015.814.0072 SENTEN A   Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declara  o manejado pelo Autor WELINTON DOS SANTOS DA SILVA, em que deseja atribuir efeitos modificativos   senten a de fls. 141/148. Alega, em s ntese: a) erro de fato quanto   possibilidade de se requerer administrativamente o benef cio de aux lio doen sa-acident rio, seja por impossibilidade t cnica do sistema, seja por aus ncia de previs o legal; b) n o reconhecimento da realiza  o do requerimento administrativo adequado; c) contradi  o ente os fundamentos da senten a que conheceu a incapacidade tempor ria do autor, durante o per odo de gra a de 24 meses com a alega  o de que n o carrear os autos prova de sua qualidade de segurado especial. Enviados os autos ao embargado (fl. 165), este nada disse, inexistindo, no mais, qualquer peti o pendente de juntada no sistema.   o sucinto relato. Passo   Decis o. Previsto no artigo 1.022 do C digo de Processo Civil, os embargos de Declara  o devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias; visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradi  o, suprir omiss o de ponto ou quest o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de of cio ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material. 

Ab initio, de uma análise concatenada dos fatos e sujeitos do processo com o disposto nos artigos 996, 1.003 e 1.022 do CPC, reconheço a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse em recorrer, a adequação do recurso e a via eleita. Quanto ao prazo para interposição do recurso nos processos físicos, anoto que, na data da sentença encontravam-se suspensos em decorrência das Portarias 1003/2021-GP, publicada em 04/03/2021; Portaria 1224/2021-GP, publicada em 26/03/2021 e Portaria nº. 1400/2021-GP, publicada no Diário da Justiça de 09/04/2021, voltando a correr somente a partir do dia 11 de maio de 2021, conforme previsto no artigo 2º, III da Portaria nº. 1651/2021-GP, de 10 de maio de 2021, publicada no Diário da Justiça de 11/05/2021 - edição 7138/2021. Assim, levando em consideração que, apesar de publicada em 08/03/2021, o prazo para apresentação de recurso começou a correr somente em 11/05/2021 (terça-feira); que o recurso foi protocolado em 17/05/2021 (segunda-feira), e que na contagem de prazos, no processo civil somente se contam dias úteis, reconheço da tempestividade dos embargos. Pois bem, narrados os fatos, entendo que razão assiste ao embargante. A existência de erro material quanto à qualidade de segurado e o equívoco quanto à inexistência de requerimento administrativo do benefício de auxílio doença acidentário são facilmente perceptíveis quando da análise do §2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que menciona que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (grifei) In casu, resta evidente que o auxílio-acidente poderia ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Nesta via, contrariamente ao afirmado na sentença impugnada, o embargante comprovou ter feito o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença com a juntada do documento de fl. 35, o qual resultou em expresse indeferimento pelo INSS. Esclareço, neste ínterim, que embora o autor devesse ter feito o requerimento administrativo de auxílio doença acidentário (não exige carência) e não de auxílio doença previdenciário (exige carência de 12 contribuições mensais), não se pode olvidar que, administrativamente, o pedido recebeu a interpretação que deveria pela Autarquia Previdenciária, pois que, pelo que se depreende dos autos, qualquer dos benefícios não teriam sido concedidos devido à ausência de constatação da incapacidade, nada se referindo a Contestação à qualidade do auxílio doença pretendido e à ausência de contribuições. Adiro a este posicionamento, embasada nos seguintes entendimentos jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSIÇÃO DO INSS NOTORIAMENTE CONTRÁRIA AO DIREITO POSTULADO. LIDE PRESUMIDA. APRESENTAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AMBOS INDEFERIDOS POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO BENEFÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CONECTIVOS LEGAIS AJUSTADOS DE OFÍCIO. 1. Inicialmente, há que se homologar o requerimento de habilitação formulado pela mãe do autor originário, que faleceu no curso do processo, no estado civil de solteiro, sem deixar descendentes, conforme demonstram os documentos anexados às fls. 110/112. 2. Apesar do caráter pessoalíssimo do benefício assistencial, as parcelas devidas desde o termo inicial (citação) até o momento do óbito representam crédito constituído em vida e se transmitem à herdeira regularmente habilitada nos autos. 3. O STF, ao julgar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, firmou a orientação no sentido de ser indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de postular a concessão de benefício previdenciário na via judicial. Estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou defesa de mérito no feito, fica mantido seu trâmite, uma vez que essa resposta é suficiente para caracterizar o interesse processual; b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito, uma vez que os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 (noventa) dias. 4. Ainda na esteira do paradigma firmado pela Suprema Corte, a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado (hipótese de lide presumida). 5. No caso concreto, o interesse processual do autor (originário) se mostra presente,

porquanto em hipóteses como a destes autos, em que a renda per capita familiar - tomada como critério isolado para aferição da miserabilidade - supera o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (conforme estudo socioeconômico anexado às fls. 50/51), a posição adotada, de forma corrente, pelo INSS na esfera administrativa tem sido notoriamente contrária à pretensão deduzida diretamente em juízo. Há que se afastar, nessa perspectiva, a carência de ação suscitada nas razões recursais. 6. Por outro lado, ainda que o requerimento administrativo formulado pelo autor (originário) não tenha sido o de concessão do benefício assistencial, caberia ao INSS orientá-lo no sentido de postular essa modalidade de benefício, pois esse é seu dever, conforme dispõe o artigo 88 da Lei 8.213/1991. Referido dispositivo legal foi concretizado pelo art. 687 da IN 77/2015, que dispõe que "o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido." 7. A Instrução Normativa 77/2015 prevê, ainda, em seu art. 680, que "as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico." E, de forma ainda mais enfática, o parágrafo único do citado artigo, estabelece que "o não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao benefício ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quanto aos demais." 8. Além do dever de orientar a parte no sentido de verificar o direito à percepção do melhor benefício a que faz jus, mesmo se diverso daquele requerido, o INSS deve impulsionar a atividade de instrução na esfera administrativa com o objetivo de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária adequada a que ele (requerente) possa fazer jus. 9. Os deveres de informação e de orientação, decorrentes do postulado da boa-fé objetiva, aplicável também à Administração Pública, se tornam ainda mais claros no presente caso, em virtude do indeferimento de dois requerimentos administrativos de auxílio-doença, sob o fundamento de que havia ocorrido a perda da qualidade de segurado do autor, isto é, ele não mais possuía vínculo jurídico com a Previdência Social, remanescendo a verificação apenas de eventual direito no campo assistencial. 10. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 11. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 12. Apelação a que se nega provimento. Conectivos legais (juros moratórios legais e correção monetária) ajustados de ofício. (TRF-1 - AC: 00146288620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 27/09/2018). PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL à PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (LOAS). AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. TEMA 350 DO STF (RE 631240). DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA ANULADA. 1. Dentre os deveres da autarquia previdenciária está o de bem informar e o de conceder o melhor benefício a que tem direito o segurado. 2. De acordo com o que foi decidido pelo STF ao julgar o Tema 350 (RE 631240): "o serviço social do INSS deve esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"). 3. Ainda que o segurado não tenha formulado pedido administrativo específico do benefício, caberia ao ente autárquico esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais indicada. 4. Não houve pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido, de forma que devem os autos retornar à origem para a finalização da instrução processual e prolação de sentença sobre o mérito, como forma de garantir o devido processo legal, evitar supressão de instâncias e preservar as partes quanto eventual alegação de nulidade processual. 5. Sentença anulada. (TRF-4 - AC: 50110018820184049999 5011001-88.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 29/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) À À À À À À Deste modo, uma vez presente o requerimento administrativo e, sobretudo, diante da ausência de impugnação específica da autarquia previdenciária quanto a especificidade do benefício acidentário, entendo que não incumbe a este juízo fazê-lo, porquanto não se está diante

de uma ausência total de requerimento administrativo, mas de requerimento que de fato foi feito administrativamente, ainda que equivocadamente, não cabendo ao INSS beneficiar-se da situação por não ter prestado ao segurado as informações devidas quanto aos seus direitos e deveres. Não mais, latente contraditório entre os fundamentos da sentença que conheceu a incapacidade temporária do autor, durante o período de graça de 24 meses com a alegação de que não carrega aos autos prova de sua qualidade de segurado (especial). A uma porque o Autor apenas mencionou, em sua Exordial, que após ser demitido, adquiriu uma chácara e continuou a trabalhar como trabalhador rural; ou seja, em nenhum momento o Autor afirmou sua condição de segurado especial; ao contrário, afirma que teria trabalhado como empregado rural no período em que gozava de seguro desemprego, sendo, portanto, situações distintas, a do enquadramento como empregado rural (art. 11, I, da Lei 8.231/91), que fundamentou a presente ação, com a do segurado especial (artigo 11, VII da mesma lei), devendo, por isso, receber, tratamento distinto. Destarte, comprovada a condição de segurado empregado pelo documento de fl. 20, e ausente a exigência de carência para requerimento do benefício de auxílio doença acidentário (consoante art. 26, II da Lei 8.231/91), resta saber se, à época em que ocorreu o acidente, o segurado ainda gozava da qualidade de segurado. Ora! Pela análise dos autos entende-se que sim, pois se na data do acidente (27/03/2013-fl. 27) o autor tinha parcelas de seguro desemprego a receber (fl. 26), certamente que abrangido pelo período de graça a que aduz o artigo 15, II da Lei 8.213/91, senão vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (grifei). Destarte, uma vez provada a condição de segurado do embargante, bem assim que o Laudo de fls. 65/67, confeccionado cerca de 04 (quatro) anos após o acidente, confirma sua incapacidade temporária para o trabalho, entendendo, pelas provas constantes nos autos e pelo decurso do tempo com que ainda foram constatadas as lesões, que o benefício de auxílio doença acidentário deve ser concedido, pelo que deve ser julgada PROCEDENTE a presente demanda. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço o erro material existente nos autos quanto à qualidade de segurado empregado do Autor e não segurado especial, como mencionado. Via de consequência, considerando que mesmo na esfera administrativa os pedidos devem ser interpretados segundo a boa-fé e que o requerido INSS não arguiu a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio doença acidentário, ATRIBUO EFEITOS MODIFICATIVOS À SENTENÇA DE FLS. 141/147, a fim de julgar PROCEDENTES o pedido de concessão de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a implantar, imediatamente, em favor do Autor WELINTON DOS SANTOS DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Condeno o requerido em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) em relação às parcelas vencidas, na forma da Súmula 111-STJ. Juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.270.439/PR. Por sua vez, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, nos termos das decisões proferidas pelo STF, no RE nº 870.947, DJE de 20/11/2017 (Tema 810), e pelo STJ, no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20/03/2018 (Tema 905), devendo o período anterior ser corrigido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Requerido é autarquia federal, razão pela qual é isento de custas. Em razão do disposto no artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil, por não exceder o valor previsto no citado dispositivo, deixo de determinar a remessa necessária à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Medicilândia/PA, 27 de outubro de 2021. Juíza de Direito PROCESSE: 00016012820188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE:LUCIA FERNANDES RELIS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE

ROSSI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Autos n. 0001601-28.2018.8.14.0072 Autor(a): LUCIA FERNANDES RELIS Requeridos: BANCO BMG S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO e BANCO CIFRA S/A SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. LUCIA FERNANDES RELIS, qualificada na inicial, ajuizou a Ação de Procedimento Comum Cível em face de BANCO BMG S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO e BANCO CIFRA S/A; alegando, em síntese, que é idosa, possuindo 76 anos na data do pedido, e que recebe o benefício de pensão por morte (N. 099.203.628-3) e aposentadoria como segurada especial (N. 112.175.978-2) no valor de um salário-mínimo mensal cada. Informa, que em novembro de 2009, contratou dois empréstimos consignados em seus benefícios, sendo um no valor de R\$ 4.352,35 no benefício de pensão por morte, e outro, no valor de R\$ 4.252,06, no benefício de aposentadoria, pagos em 60 parcelas mensais e consecutivas com o banco BMG. Assevera que passados os 60 meses, os descontos não cessaram. Razão pela qual em 29 de outubro de 2014, dirigiu-se a agência do INSS em Altamira onde foi informada sobre a existência de inúmeros outros contratos de empréstimos em seus benefícios, realizados após novembro de 2009, com requeridos, e que não foram contratados por ela. Relaciona as folhas 04/07 os empréstimos indevidos que teriam sido feitos em seu benefício pelos requeridos, sem seu consentimento. Informa que para sua surpresa os contratos que sucederam o primeiro foram sempre o mesmo valor dos descontos mensais, provavelmente para dar a impressão de que pagava pelo mesmo empréstimo que realizou em 2009. Fatos estes que por si demonstrariam as fraudes e ilegalidades perpetradas pelos requeridos. Relata que depois de se dirigir inúmeras vezes à agência do INSS em Altamira, conseguiu nos termos das consultas de empréstimo consignado, anexas, excluir algumas das consignações em novembro de 2014. Ressalta que os bancos nunca devolveram os valores descontados indevidamente e, para sua surpresa, em dezembro de 2016, voltou a ser usurpada com descontos em seus benefícios, como se depreende das consultas de empréstimos consignados anexados a inicial. Relata que é analfabeta e que tem várias dificuldades de locomoção, residindo há mais de 40 Km da sede dessa comarca, o que sempre a impediu de ir à agência do INSS mais próxima que fica na cidade de Altamira, distante mais de 80 km do município de Medicilândia. Repisa que firmou em dezembro de 2009, quando entregou cópia de todos os seus documentos, contrato apenas com o banco BMG, sendo um em cada benefício, que nunca solicitou a renovação ou prorrogação dessas relações jurídicas e não contratou os demais empréstimos com as partes, assim como não outorgou procuração para que terceiro o fizesse. Outrossim, narra que teve descontado indevidamente em seus benefícios pelas partes, o valor de R\$ 31.433,35, sendo: Banco BMG R\$ 27.845,55; Banco Itaú BMG R\$ 2.321,34 e Banco Cifra R\$ 1.266,46. Argumenta que e os descontos indevidos, além do prejuízo material, tem de causado grande abalo psicológico, por se tratar de sua única renda e por saber que os seus dados foram usurpados e que a qualquer momento pode ser privada de parte valiosa de seus benefícios por empréstimos que não realizou. Por fim requer em tutela antecipada a suspensão dos descontos mensais, que as requeridas se abstenha de efetuar novas consignações ou inscrever nome da requerente no Serasa ou órgãos congêneres; no mérito requer a declaração de inexistência dos contratos questionados e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 10.000,00, para cada banco; a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de seus benefícios e a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Decisão às fls. 36/41, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como deferindo antecipação da tutela requerida. Termo de audiência de conciliação aposto às fls. 58/59. Às fls. 235/235-verso, foi homologado acordo firmado entre a autora e o Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Às fls. 369, foi homologado o pedido de desistência em relação ao BANCO CIFRA S/A. Dessa forma o feito passou a prosseguir somente em relação ao requerido Banco BMG S/A. Devidamente citado, o Banco BMG S/A, apresentou contestação (fls. 107/119) em que alega, preliminarmente, que a autora não faria jus ao benefício da justiça gratuita, litigância de má-fé, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que todas as condições contratuais foram devidamente pactuadas pelas partes, bem como que teria ocorrido uma renegociação, havendo plena ciência da parte requerente quanto aos termos acordados. Requer a total improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 358/365). Decisão de saneamento e organização do processo proferida às fls. 366/372, na qual foram analisadas e rechaçadas as preliminares arguidas. Audiência de instrução e julgamento realizada em 22/01/2010 (fls. 386/388), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida uma testemunha, oportunidade em que as partes, em alegações finais

ratificaram as manifestações acostadas aos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES As questões preliminares foram devidamente analisadas e rechaçadas na decisão de saneamento aposta às fls. 366/372, sendo desnecessário novamente discorrer sobre elas. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. No caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Ademais, a requerente, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fatos não refutados pela ré, conforme anteriormente destacado na Decisão fls 36/41. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Resumo dos empréstimos e desdobramentos Inicialmente, para que seja possível identificarmos a realidade fática que envolvem os respectivos empréstimos consignados, precisaremos tecer algumas considerações sobre todas as explanações da inicial e da contestação, bem como em relação a toda documentação acostada aos autos. Analisando detidamente os autos é incontroverso que a então consumidora, ora requerente, firmou dois contratos de empréstimos bancários consignados com o requerido Banco BMG S/A, cujos débitos seriam realizados diretamente em seus benefícios previdenciários nr. 1121759782 (aposentadoria por idade) e nr. 0992036283 (pensão por morte de trabalhador rural). No benefício nr. 1121759782 a inicial aduz que o empréstimo efetivamente contratado seria no valor de R\$ 4.259,06, contrato nr. 195258954 (indicado no histórico da fl. 18), e que os empréstimos com contratos 198959699, 204600412, 219503411, 231431030, 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595 não teriam sido contratados pela autora e, portanto, seriam indevidos. Já para o benefício nr. 0992036283 a inicial infere que o empréstimo efetivamente contratado seria no valor de R\$ 4.352,35, contrato nr. 196258321 (indicado no histórico da fl. 20), e que os empréstimos com contratos 205100395, 211503374, 236530564, 240359851, 250304053 e 260715126 também não teriam sido contratados pela autora e, portanto, são igualmente indevidos. II.3.3.1.1. Empréstimos contratados no benefício nr. 1121759782 Iniciando as análises pelo benefício nr. 1121759782, percebe-se, através dos dados da contestação, dos relatórios do INSS e demais documentos, que o empréstimo relacionado ao contrato nr. 195258954, em verdade, refere-se ao contrato nr. 198959699, portanto, este último seria aquele efetivamente contratado pela autora para débito no respectivo benefício. Na sequência lá temos o contrato 204600412, para este verificamos que o Banco requerido apresentou o Termo de Adesão (fls 140/141vs), o Comprovante da operação (fl. 121), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.138) e o Demonstrativo dos pagamentos (fls. 129vs/130). Continuando, temos o contrato 219503411, para o qual verificamos o Termo de Adesão (fls 151vs/153), o Comprovante da operação (fl. 122vs), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.139vs) e o Demonstrativo dos pagamentos (fl. 134). Não obstante, apesar de discordar das assinaturas nos contratos, a inicial não solicitou a produção de outras provas ou contestou os referidos contratos em sua manifestação fls 358/365, razão pela qual concluiremos pela regularidade dos contratos 204600412 e 219503411. Prosseguindo, chegamos ao contrato 231431030, para o qual verificamos a Cédula de Crédito Bancário (fls 155/156), o Comprovante da operação (fl. 123) e o comprovante do TED (fl.136). Em relação a esse contrato, a Contestação esclarece que ele consistiria no refinanciamento do contrato nr. 198959699 (sendo este o que teria sido regularmente contratado pela autora), contudo, esta operação (contrato nr. 231431030) previa a amortização do contrato original (nr. 198959699) e ainda o crédito de R\$ 2.106,50, de acordo com os documentos citados no parágrafo acima. Ocorre que os documentos Comprovante da operação (fl. 123) e o comprovante do TED (fl.136), remetem a uma conta do Banco do Brasil da agência 3308-1 e nr. 31027172-X, e, de acordo com o Ofício Cenop SJ nr. 42499825, encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 383), esta conta

não tem como titular a Sra. Lucia Fernandes Relis, ora requerente. O Banco requerido alega que tal pagamento teria sido realizado através de Ordem de Pagamento, e que o crédito poderia ser recebido na boca do caixa, contudo, não há nenhuma comprovação de que tal operação efetivamente ocorreu, ou seja, não há provas de que tal valor tenha sido efetivamente disponibilizado para a autora, sendo que o requerido não se desincumbiu do ônus de apresentar tais provas ou solicitar/providenciar a colheita destas, uma vez que a autora alega o desconhecimento de tais transações. Observemos um trecho de julgado do E. TJ PA: (...) Além disso, não restou comprovado que o valor supostamente emprestado foi creditado em favor da recorrida. A conta bancária, identificada frequentemente como conta transitória, não fornece nenhuma garantia de que o valor foi sacado pela recorrida, além de estar a agência localizada no Estado de Minas Gerais. O recorrente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o repasse do valor supostamente emprestado, pois a tela da suposta TED não foi eficaz nesse sentido. (...) (TJ-PA - RI: 00055752520178140067 BELM, Relator: DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Data de Julgamento: 19/12/2018, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 08/01/2019) Desta forma, resta evidente a existência de irregularidade em relação ao empréstimo com contrato nr. 231431030 e as consequências desta irregularidade serão tratadas adiante. Continuando a análise dos demais empréstimos vinculados ao respectivo benefício temos os contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595, sendo que estes quatro são apontados pelo requerido como sendo operações de Recuperação de Crédito (CRIC) para retomada dos descontos para o contrato 231431030. Em relação a esses quatro contratos a primeira situação que exsurge é o fato de que estão diretamente relacionados com o contrato nr. 231431030 que, conforme vimos anteriormente, possui irregularidades em sua existência, portanto, já estariam evitados pela irregularidade do contrato originário, porém, ainda existem outras questões a serem consideradas que os tornam ainda mais irregulares. O requerido alega que em virtude da queda da margem consignável da autora, o réu ficou impossibilitado de consignar as parcelas destes contratos nos proventos da mesma, o que gerou atraso no cumprimento do supracitado negócio jurídico, todavia, este sequer apresentou o extrato do respectivo contrato, como o fez com outros empréstimos nas fls 127vs a 135, ou seja, especificamente o extrato do contrato que teria tido o atraso nos pagamentos foi deixado fora da comprovação pelo requerido, impossibilitando a confirmação de suas alegações. Não obstante, causa ainda maior estranheza o fato de que o contrato original (nr 231431030) tinha parcela pactuada no valor de R\$ 135,34, enquanto que a soma das parcelas dos contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595 perfaz um total de R\$ 169,09 (conforme informa nas fls 25, 34 e 53), ou seja, o requerido alegou problemas com a margem consignável da autora, mas realizou a repactuação do contrato com parcelas em valor ainda maior. Outrossim, alega o requerido que a operação em questão está devidamente prevista no contrato entabulado entre as partes o que se evidencia da cláusula 3.1 que assim dispõe: Na hipótese do PAGADOR DE BENEFÍCIOS DO MUTUÁRIO deixar de efetuar o desconto no benefício previdenciário do valor total relativo a uma ou mais prestações, por impossibilidade de fazê-lo, fica o BMG desde já autorizado a prorrogar o prazo de vencimento de cada prestação em aberto(...). Em que pese a possibilidade de discorrermos sobre o total descabimento das alegações de que tal cláusula poderia autorizar a repactuação dos créditos nos moldes em que foi realizada, essa discussão não será necessária, simplesmente porque nem sequer existe tal cláusula no respectivo contrato vinculado. Conforme já descrito anteriormente, o instrumento de formalização que teria dado origem ao contrato 231431030 (supostamente repactuado nos contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595) foi acostado aos autos nas fls 155 a 156 e, a cláusula 3.1, citada pelo requerido, trata sobre o Custo Efetivo Total da operação. Além disso, na cláusula nr. 5 daquela Cédula de Crédito consta: Inadimplemento - Na hipótese de se tornar impossível ou inviável o desconto mensal na folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, fica o(a) EMITENTE obrigado(a) alternativamente a: (i) pagar as parcelas diretamente ao CREDOR; ou (ii) MEDIANTE ADITAMENTO, reprogramar o pagamento, em parcelas mensais em valor não excedente ao da margem consignável disponível; ou, ainda, (iii) pagar as parcelas mediante débito na sua conta-corrente, junto ao CREDOR, ficando este, desde já autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a proceder ao lançamento de tal débito diretamente ou através de empresas terceirizadas, em qualquer conta-corrente de titularidade do(a) EMITENTE, inclusive em outra Instituição Financeira (...) (grifos nosso) Portanto, resta evidente que a repactuação do crédito em questão (considerando que este fosse regular) deveria ser formalizada por meio de aditivo, com expressa autorização pela autora, fato este que não ficou comprovado pelo requerido. Ademais,

cumprir destacar que o Banco requerido não apresentou nenhum documento sobre os contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595, assim como o fez com outros empréstimos. Desta forma, os contratos 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595 são completamente irregulares e, assim como já dito anteriormente, as consequências serão analisadas mais adiante. II.3.3.1.2. Empréstimos contratados no benefício nr. 0992036283 Encerradas as considerações sobre os empréstimos realizados no benefício 1121759782, passaremos à análise dos empréstimos vinculados ao benefício 0992036283. Conforme já dito alhures, a autora afirma que teria contratado um único empréstimo consignado para débito no benefício 0992036283, no valor de R\$ 4.352,35, contrato nr. 196258321 (indicado no histórico da fl. 20), e que os empréstimos com contratos 205100395, 211503374, 236530564, 240359851, 250304053 e 260715126 não teriam sido contratados pela mesma e, portanto, são indevidos. Não havendo dúvidas sobre o contrato nr. 196258321, pela sequência lógica teremos o de nr. 205100395 e, para este, verificamos que o Banco requerido apresentou o Termo de Adesão (fls 144/145vs), o Comprovante da operação (fl. 121vs), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.138vs) e o Demonstrativo dos pagamentos (fls. 130vs/131). Continuando, temos o contrato nr. 211503374, para o qual verificamos o Termo de Adesão (fls 148/149vs), o Comprovante da operação (fl. 122), o comprovante do TED para crédito na conta da autora (fl.139) e o Demonstrativo dos pagamentos (fl. 133vs). Não obstante, assim como ocorrido no benefício anterior, apesar de discordar das assinaturas nos contratos, a inicial não solicitou a produção de outras provas ou contestou os referidos contratos em sua manifestação fls 358/365, razão pela qual concluiremos pela regularidade dos contratos 205100395 e 211503374. Prosseguindo, chegamos ao contrato 236530564, para o qual verificamos a Cédula de Crédito Bancário (fls 158vs/160vs), o Comprovante da operação (fl. 123vs) e o comprovante do TED (fl.136vs). Em relação a esse contrato, a Contestação esclarece que consistiria no refinanciamento do contrato nr. 196258321 (sendo este o que seria regularmente contratado pela autora), contudo, esta operação previa a amortização do contrato original (nr. 196258321) e ainda o crédito de R\$ 2.240,47, de acordo com os documentos citados no parágrafo acima. Ocorre que os documentos Comprovante da operação (fl. 123vs) e o comprovante do TED (fl.136vs), remetem a uma conta do Banco do Brasil da agência 3308-1 e nr. 31027172-X, e, assim como já citado na análise do benefício anterior, esta conta não tem como titular a Sra. Lucia Fernandes Relis, ora requerente. Novamente o requerido não se desincumbiu do ônus de apresentar provas ou solicitar/providenciar a colheita destas, da respectiva disponibilização do crédito, uma vez que a autora alega o desconhecimento de tais transações. Desta forma, resta evidente a existência de irregularidade em relação ao empréstimo com contrato nr. 236530564 e as consequências desta irregularidade serão tratadas adiante. Continuando a análise dos contratos temos o de nr. 240359851, e sobre ele a Contestação alega que seria um refinanciamento do contrato nr. 236530564, mas que teria sido cancelado, sem prejuízos para a autora. Observando as informações contidas no Demonstrativo dos pagamentos (fls. 132vs/133), bem como das informações constantes nos relatórios do INSS fls. 26 e 51, afere-se que as alegações são plausíveis e, portanto, não consideraremos que o contrato tenha causado prejuízo material à autora. Prosseguindo, temos a análise do contrato nr. 250304053, neste caso temos praticamente as mesmas considerações que foram feitas para os contratos citados no benefício anterior (aqueles de nr. 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595), pois aquele seria a repactuação irregular do contrato nr. 236530564. Da mesma maneira o requerido aponta que haveria cláusula no contrato originário que autorizaria a repactuação. Todavia, conforme já explanado alhures, as afirmações da Contestação são infundadas, inclusive comprovada com a leitura da Cédula de Crédito que teria dado origem ao contrato nr. 236530564, conforme fls. 158vs a 159vs. Considerando também todas as explicações realizadas no benefício anterior, verifica-se que o contrato nr. 250304053 é irregular e, assim como já dito anteriormente, as consequências serão analisadas mais adiante. Por fim, chegamos ao contrato nr 260715126, o requerido alega em Contestação que a autora não haveria demonstrado a existência dos débitos e solicita a extinção da ação em relação ao referido empréstimo. Em que pese as alegações da Contestação, destacamos que os relatórios do INSS nas fls. 26 e 51 apontam que o respectivo contrato teve início e fim, com débitos entre 05/2016 e 07/2016, portanto, as alegações do requerido não merecem prosperar. Mais uma vez não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo, não resta outra solução a não ser considerar este contrato também indevido/irregular. Diante de todo o exposto, anoto que não restou comprovada qualquer litigância de má-fé por

parte autora, diante da quantidade e variedade de contratações irregulares concernentes a seus benefícios previdenciários. II.3.3.2. Quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO DE VALORES/DANOS MATERIAIS Conforme relatado, a situação observada de uma segurada do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), já idosa, que vem sofrendo com descontos em sua aposentadoria e em seu benefício de pensão por morte, por supostas contratações fraudulentas de empréstimos consignados. Asseverase que o dever da parte requerida, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. O que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos. Segundo o art. 341 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor. O CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação da requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações. Conforme já analisado, na presente demanda foi definida a inversão do ônus da prova, razão pela qual competia ao requerido apresentar a documentação da validade dos negócios jurídicos entabulados com a consumidora, ora requerente. Assim sendo, de acordo com análises realizadas anteriormente, verificamos que os contratos nr.198959699 (este originado do nr. 195258954), nr 204600412 e nr 219503411, todos com débitos realizados no benefício 1121759782; bem como os contratos nr 196258321, nr. 205100395 e nr 211503374, estes com débitos realizados no benefício 0992036283; deverão ser considerados plenamente válidos e insuscetíveis de punição ao requerido. Em relação ao contrato nr. 240359851, conforme já relatado, este foi cancelado sem prejuízo à autora e, portanto, não será considerado para fins de análise punitiva. Todavia, os contratos nr. 231431030, nr. 261943889, nr. 269241472, nr. 278900271 e nr. 275705595, todos com débitos realizados no benefício 1121759782; bem como os contratos nr. 236530564, nr. 261943889, nr. 269241472, nr. 278900271, nr. 275705595 e nr. 260715126, estes com débitos realizados no benefício 0992036283; são de origem fraudulenta ou irregular e, portanto, ensejadores de punição ao requerido. Assim sendo, ao tratarmos dos danos materiais, é evidente que a cobrança dos valores sobre o benefício da recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual, são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indêbito em dobro. O requerido sustenta a tese da improcedência da restituição em dobro, pois estaria ausente a má-fé, entretanto, analisando detidamente os autos não é isso que se extrai. Em que pese as alegações da Contestação, destaca-se que a contratação indevida dos empréstimos foi realizada em benefício previdenciário, de pessoa idosa, com baixo grau de instrução e em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência financeira, desta forma, evidente a má-fé da instituição financeira. Nessa linha, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, prevê que a pessoa idosa, tanto quanto as outras, deve ser protegida em seus direitos, mas essa em face da vulnerabilidade que decorre de sua idade recebe tratamento legal específico, confira-se: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigatória da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; Art.

4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Assim, no presente caso, não houve a comprovação de que foram observadas regras máximas de segurança de que a contratada com a pessoa idosa se revestiu das formalidades legais de proteção a sua condição de vulnerabilidade, devendo o valor descontado do benefício ser restituído em dobro, por decorrer de fraude ou outro tipo de falha cometida pelo Reclamado, conforme, Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA Nº 479 - STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não é necessário, portanto, a demonstração de culpa, ainda que considerando os efeitos de modulação da decisão, verificamos que o E. STJ já se posicionou sobre o tema: RESETE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (STJ - REsp: 1938338 CE 2021/0147215-0, Relator: Ministro RAUL ARAGÃO, Data de Publicação: DJ 01/09/2021).

Por outro lado, é necessário destacarmos que ocorreram contratações de empréstimos que foram regularmente pactuadas entre a autora e o requerido, razão pela qual, esses valores são plenamente devidos. Ainda, precisamos também considerar que os empréstimos com contratos nr. 198959699 e nr. 196258321, foram irregularmente pactuados. Desta forma, para estabelecimento do quantum que seria de efetiva responsabilidade da autora iremos considerar no cálculo os valores originalmente pactuados naqueles contratos.

Assim sendo, considerando os extratos constantes nas fls. 127vs/131, fl. 133vs e fl. 134, verificamos que os valores para os empréstimos efetivamente devidos seriam de: contrato nr. 198959699 no valor de R\$ 8.120,40; contrato nr. 204600412 no valor de R\$ 701,40; contrato nr. 219503411 total de R\$ 151,19; contrato nr. 196258321 no valor de R\$ 8.286,00; contrato nr. 205100395 no valor de R\$ 885,00 e contrato nr. 211503374 no valor de R\$ 117,65. Nesse sentido, o valor total efetivamente devido pela autora, considerando apenas os empréstimos regularmente pactuados, seria de R\$ 8.972,99 no benefício 1121759782 e R\$ 9.288,65 no benefício 0992036283, já incluídos, evidentemente, as parcelas de capital e os juros remuneratórios. Tendo em vista que o requerido não apresentou os extratos completos vinculados aos demais contratos, fazer-se-há necessária a demonstração dos débitos ocorridos nos benefícios em questão para a liquidação dos valores.

Desta forma, o requerido deverá ressarcir, EM DOBRO, o valor dos débitos ocorridos nos benefícios da autora relacionados aos contratos irregulares elencados, deduzindo-se desse montante os valores que seriam originariamente devidos pela autora conforme demonstrado acima.

II.3.3.3. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores que entende indevidos.

Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte autora, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC-02.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se não somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.)

Assim, como é cediço, a configuração dos danos morais independe da prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. A esse respeito, e a guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser

este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÁZIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "- A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é a passagem de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima." Além disso não custa ressaltar que é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado independentemente da prova de ter ocorrido o dano patrimonial". A intensidade da culpa, os meios empregados e a falta de cuidados que levaram ao evento danoso deverão influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em típico próprio. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

II.3.3.3.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agir de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada "tarifa" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para "tarifa", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data próxima vinda, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitive damages", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A "punitive damages", ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados e a falta de cuidados que levaram ao evento danoso, bem como para que a reprimenda cumpra sua função pedagógica, entendo como devido o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse que será suficiente para coibir

novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente. Justifico ainda esse valor pela inexistência de pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do feito, fator que também serve para avaliar o dano sofrido pela vítima. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS efetuados pela requerente LUCIA FERNANDES RELIS em face do requerido BANCO BMG S/A, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e, portanto, a inexistência dos contratos nrs. 231431030, 261943889, 269241472, 278900271, 275705595, 236530564, 261943889, 269241472, 278900271 e 275705595, suspendendo definitivamente quaisquer descontos provenientes destes empréstimos vinculados aos benefícios da autora, bem como inscrições em cadastro de proteção ao crédito, caso existentes, nos termos da Decisão fls 36/41; b) CONDENAR o requerido a ressarcir, EM DOBRO, o valor dos débitos ocorridos nos benefícios da autora relacionados aos contratos elencados, deduzindo-se desse montante os valores que seriam originariamente devidos pela autora conforme demonstrado na fundamentação acima, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desconto realizado no benefício do reclamante, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento; d) CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre a condenação por danos morais e materiais. e) Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do Art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 28 de outubro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juza de Direito

PROCESSO: 00014641220198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M.
REQUERENTE: J. S. S. REPRESENTANTE: J. S. S. REQUERIDO: J. F. S. REQUERIDO: J. O. S.
REQUERIDO: G. P. F. PROCESSO: 00016645320188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. V. M. S.
Representante(s): OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. S.
REPRESENTANTE: P. L. M. Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)
PROCESSO: 00038265520178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. REQUERIDO: O.
N. S. REQUERENTE: J. W. D. REQUERENTE: W. B. D. S. REPRESENTANTE: L. F. D. PROCESSO:
00040826120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
--- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M. REPRESENTADO: G. F. A. Representante(s): OAB 24920 -
TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS
QUIXABEIRA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00068716720178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. S.
Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE: J. B.
ENVOLVIDO: E. C. C. REQUERIDO: I. C. C.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO N.: 0002631-18.2014.8.14.0144 **SENTENÇA** Visto os autos. **ALISSON BORGES GOMES**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **ALISSON BORGES GOMES**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 147, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0101086-81.2015.8.14.0144 **SENTENÇA** Visto os autos. **JUSCELINO ARAUJO MARTINS**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática de lesões corporais no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/06. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **JUSCELINO ARAUJO MARTINS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 129, do CP c/c art. 7º, I, Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0003186-30.2017.8.14.0144 **SENTENÇA II** e **RELATÓRIO** CLEYDSON REIS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ pela suposta prática do crime de furto qualificado no período noturno, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 18.09.2017, por volta das 04h, no estabelecimento comercial da vítima CLEBSON PEREIRA DA ROSA, o denunciado, mediante arrombamento, subtraiu para si facas e valores em dinheiro não apurados. **III** e **DISPOSITIVO** Sendo assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado CLEYDSON REIS PEREIRA, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Considerando a atuação do defensor dativo nos presentes autos, conforme despacho de fl. 12, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0004303-85.2019.8.14.0144. Advogado dativo o Dr. **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968.** PROCESSO N.: 0004303-85.2019.8.14.0144 **SENTENÇA I** e **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EDSON DA SILVA NEGRÃO, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. **III** e **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o acusado EDSON DA SILVA NEGRÃO, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, caput, do Código Penal. **1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, pois os autos não revelam dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 31); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada

favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime, nada a relatar; VII. consequências do crime são normais ao tipo, tendo os bens, inclusive, sido recuperados; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão do réu (CP, art. 65, III, *çdç*), entretanto, deixo de aplicá-la considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por vedação expressa da Súmula 231, do STJ. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas aumento e de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 01 (um) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *çcç*, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do § 2º, primeira parte, do art. 44, do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, e art. 46, do CP; art. 149, da LEP). A pena de prestação de serviços, que terá a mesma duração da pena substituída (CP, art. 55), consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Nos termos do art. 66, V, *çaç*, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO**

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV ç DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **5.** Considerando a atuação do defensor dativo nos presentes autos, conforme despacho de fl. 08, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000722-96.2018.8.14.0144. Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0000722-96.2018.8.14.0144 SENTENÇA I ç RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **FABIO FIGEIREDO DA COSTA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03. **III ç DISPOSITIVO**

Sendo assim, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** o acusado FABIO FIGUEIREDO DA COSTA como incurso nas penas do art. 14, da Lei n. 10.826/03. **1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (art. 59, do CP): 1. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, extrapola o tipo penal, uma vez que utilizava a arma de fogo para ameaçar e intimidar outras pessoas, inclusive sua vizinha, gerando, assim, insegurança social; 2. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado; 3. Conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; 4. Personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição (princípio in dubio pro reo); 5. Motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminoso, são inerentes ao tipo penal; 6. Circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar; 7. Consequências do crime nada acrescentam; 8. Comportamento da vítima é neutro (Súmula 18, do TJPA). Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais valoradas ao norte, **fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não incidem causas de aumento ou de diminuição da sanção. Assim, torno a **sanção definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa**, devendo a pena de multa ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, em conjugação com o § 2º, do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória designada por este Juízo, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) prestação pecuniária, consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância no valor de 1 (um) salário mínimo (arts. 43, I e 45, § 1º, ambos do CP). O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato de prejuízos materiais sofridos, bem como porque não houve debate dessa matéria no curso do processo. **6. PERDIMENTO DO OBJETO APREENDIDO** Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas (fl. 04 e apenso I), considerando-se que não interessam ao presente processo judicial, encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, conforme estabelece o art. 25, da Lei n. 10.826/2003. **IV e DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); e) Intimar o réu; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) lançar o nome do réu no rol dos culpados; b) comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); c) expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; d) enviar a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para os fins do art. 25, da Lei n. 10.826/2003; e) arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0000162-62.2015.8.14.0144 SENTENÇA ESTADO DO PARÁ, já identificado e qualificado nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, em que figura como exequente ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, apresentou IMPUGNAÇÃO alegando, em síntese, a) que não deve ser concedida justiça gratuita ao exequente; b) ilegitimidade do exequente para requerer o pagamento de honorários de sucumbência; c) inconstitucionalidade incidental do art. 48, IV, da Constituição Estadual, e da Lei Estadual n. 5.652/91; d) inexigibilidade do título em razão da inconstitucionalidade (CPC, art. 783 c/c 803, inc. I); e) impossibilidade de fracionamento dos honorários contratuais; e) excesso de execução (fls. 129-152). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como valor correto da execução o valor de R\$ 22.583,69 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 20.530,63 (vinte mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) relativos ao principal, e R\$ 2.053,06 (dois mil e cinquenta e três reais e seis centavos) de honorários sucumbenciais. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais de 40% (quarenta por cento), pois juntado o contrato de honorários (fls. 125-126). Tendo em vista o excesso de execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor reputado indevido. Entretanto, suspendo a exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por força da gratuidade de justiça deferida à parte. Considerando a sucumbência mínima da parte autora considerando o todo da impugnação, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, das quais, no entanto, é isenta, por força do art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/2015. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, **DETERMINO** a expedição de requisição de pequeno valor e RPV em favor R\$ 12.318,38 (doze mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) Ainda, **DETERMINO** a expedição de RPV em favor do advogado, no valor de R\$ 10.265,31 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.053,06 (vinte mil e cinquenta e três reais e seis centavos) de honorários sucumbenciais, e R\$ 8.212,25 (oito mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos) de honorários destacados. Por derradeiro, determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de **Processo Judicial Eletrônico e PJE**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 000682-17.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerente). Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 (Requerido). PROCESSO N.: 000682-17.2018.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 6539066 e, consequentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as

cauteladas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001085-49.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OPAB/PA-12.614 (Requerente). Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A(Requerido). PROCESSO N.: 0001085-49.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por **MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA** em face de **BANRISUL S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 6539066 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cauteladas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0004265-73.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B (Requerente). Dr. NELSON MRONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359 (Requerido). PROCESSO N.: 0004265-73.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de fl. 15. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquite-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001066-43.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OPAB/PA-12.614 (Requerente). Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 (Requerido). PROCESSO N.: 0001066-43.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por **MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA** em face de **BANCO PAN S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 322032818-5 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002684-23.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OPAB/PA-12.614 (Requerente). Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 (Requerido). PROCESSO N.: 0002684-23.2019.8.14.0144 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida por **LUZINAL ALVES DOS SANTOS** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, já devidamente qualificados nos autos. Narra a parte autora que foi realizado o empréstimo consignado 564058955 em seu nome junto ao banco réu, entretanto diz que se trata de uma fraude e que nunca firmou negócios com o banco. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 337, §§ 1º e 3º, e 485, V, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão da litispendência. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 16-17). Tendo em vista que a parte autora deu causa à demanda, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 04 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 05/11/2021 A 09/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA - VARA: 1ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00024988120148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 05/11/2021---ACUSADO:JUNIEL DE AGUIAR PINTO VITIMA:I.
S. G. ACUSADO:JUNIOR DE AGUIAR PINTO. PROCESSO Nº 0002498-81.2014.8.14.0012 AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO (A): JUNIEL DE AGUIAR PINTO e JUNIOR DE
AGUIAR PINTO VÍTIMA (S): I.D.S.G. CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14,
II, ambos do CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 01. REDESIGNO a sessão de julgamento perante o
Tribunal do Júri para o dia 10/11/2021, às 08:30 horas, no salão do Tribunal do Júri. 02. INTIMEM-SE
os jurados, o réu, o defensor do acusado (advogado constituído ou defensor dativo nomeado com
poderes vigentes), e o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas
pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada pela parte que a
arrolou, a fim de que sejam ouvidas em plenário; No caso do MP a ciência deverá ser PESSOAL.
Registro a imprescindibilidade da utilização de vestes talares pelas partes. 05. OFICIE-SE ao
TJPA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento; 06. JUNTE-SE aos autos
Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) atualizada do acusado para o dia do julgamento em
Plenário; 07. OFICIE-SE ainda ao Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão;
08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou OFÍCIO, nos termos dos
Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o
qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cametá/PA, 04 de novembro de 2021. MARCIO CAMPOS
BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00044234420168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:M. M. S. REU:LELIEL FARIAS CORREA
REU:FRANCINELSON FARIAS DOS PRAZERES VITIMA:M. P. E. AUTOR:AUTOR MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ Processo nº0004423-44.2016.8.14.0012 D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se
fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente
presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de
Novembro de 2021, às 09:00 horas. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos
necessários à realização da referida audiência, com a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e
na defesa prévia, se houver. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO
RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Ciência ao Ministério
Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 17 de Setembro de 2020. MARCIO CAMPOS
BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pág. de 1

PROCESSO: 00086363020158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. REU:IVAN CORREIA CRUZ
REU:DIANI CRUZ COSTA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0008636-30.2015.8.14.0012 D
E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste
juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência
de instrução e julgamento para o dia 23 de Novembro de 2021, às 09:30 horas. Providencie a
Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a
intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ROMARIO PINHEIRO ACUSADO:NATANAEL PINHEIRO BARBOSA ACUSADO:MILENA GOMES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0013551-54.2017.8.14.0012 D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Novembro de 2021, às 09:00 horas. Providencie a Secretara Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 17 de Setembro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00036454520148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---INDICIADO:LUIS FERNANDO DE LIMA LOPES INDICIADO:LEUDIANE LIMA DE LIMA VITIMA:K. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETÁ ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 00036454520148140012 Data: 26 de outubro de 2021. Hora: 09h30min. Partes: Juiz de Direito: MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ministério Público: Isaac Sacramento da Silva Defensor Público: Ronaldo Nogueira Marques Acusado: Luis Fernando De Lima Lopes Leudiane Lima De Lima Vítima: Kailane De Lima Moraes O MP insiste na oitiva da vítima KAILANE DE LIMA MORAES em caráter de substituição, devendo se intimada no endereço de fls. 61, insiste também na oitiva da testemunha ROBSON TENORIO MORAES, devendo se intimado no endereço de fls. 27. O MP desiste das demais testemunhas. DESPACHO: 1 - DECRETO A REVELIA dos acusados LUIS FERNANDO DE LIMA LOPES E LEUDIANE LIMA DE LIMA, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 65 2 - VISTA ao MP pelo prazo de 10 dias para querendo atualizar o endereço da vítima KAILANE; Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 17/02/2022, às 10:00hrs; 3 - Em relação a vítima KAILANE DE LIMA MORAES, deve a secretaria observar o endereço de fls. 61 e expedir intimação para eventual novo endereço apresentado pelo MP. 4 - Em relação a testemunha ROBSON TENORIO MORAES, DEVE A SECRETARIA EXPEDIR INTIMAÇÃO para o endereço de fls. 27, bem como ofício ao Conselho Tutelar; 5 - Dispensada a intimação dos acusados em face da REVELIA acima decretada. 6 - CUMPRA-SE. AUTORIZO PLANTÃO por se tratar de meta-2 do CNJ. Nada mais havendo, o mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da vítima, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, _____, Renan Farias Monteiro, Auxiliar judiciário, digitei e conferi. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Cametá.

PROCESSO: 00078219620168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:J. L. C. ACUSADO:BRENO DO CARMO VIEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETÁ ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 00078219620168140012 Data: 26 de outubro de 2021. Hora: 10h00min. Partes: Juiz de Direito: MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ministério Público: Isaac Sacramento da Silva Defensor Público: Ronaldo Nogueira Marques Acusado: Breno Do Carmo Vieira Da Cruz Vítima: Josielma Leão Carvalho Testemunhas do MP: Luiz Carlos Dos Santos Pereira Filho ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência da testemunha FABIO BARRAS NUNES. A audiência, esta estará disponível em mídia gravada, através do sistema MICROSOFT TEAMS, com a autorização dos depoentes em relação à exibição de suas imagens. DECRETO A REVELIA do acusado BRENO DO CARMO VIEIRA DA CRUZ conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, na forma do art. 367 do CPP. 01 - Em seguida, passou-se à oitiva da vítima: JOSIELMA LEÃO CARVALHO. Qualificado nos autos. Testemunha descompromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do ministério público, pela defesa e pelo mm juiz. DELIBERAÇÃO: 1- JUNTEM-SE antecedentes criminais. 2- VISTA

As partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo legal. 3-Â Â Â Â Â apÃs, CONCLUSOS para sentenÃa. Nada mais havendo, o mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceÃo da vÃtima, cuja presenÃa encontra-se registrada na mÃdia gravada. Eu, _____, Renan Farias Monteiro, Auxiliar judiciÃrio, digitei e conferi. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal da CametÃ

PROCESSO: 00045434820208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. P. C.
Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
REU: R. J. P. C. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA
ASSUNCAO (ADVOGADO)

DECISO INTERLOCUTRIA

01. Adoto como relatrio aquele da deciso de pronncia de fls. 810/816 acrescentando que, transitada em julgado a sentena de pronncia, o Ministrio Pblico, na fase do artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, bem como requereu que as mesmas fossem ouvidas com clusula de imprescindibilidade (fls. 888). Por sua vez, a defesa arrolou 05 (cinco) testemunhas e no requereu diligncias (fls. 945/946).

02. ** a sntese do necessrio. Doravante, decido.**

03. Desse modo, **DESIGNO sesso de julgamento perante o Tribunal do Jri para o dia 01/12/2021, s 08:30 horas, no salo do Tribunal do Jri.**

04. INTIMEM-SE os jurados, o ru, o defensor do acusado (advogado constitudo com poderes vigentes), e o Representante do Ministrio Pblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem clusula de imprescindibilidade apontada pela parte que a arrolou, a fim de que sejam ouvidas em plenrio;

No caso do MP a cincia dever ser PESSOAL.

Registro a imprescindibilidade da utilizao de vestes talares pelas partes.

05. OFICIE-SE ao TJPA solicitando o suprimento necessrio  realizao do julgamento;

06. JUNTE-SE aos autos Certido de Antecedentes Criminais (CAC) atualizada do acusado para o dia do julgamento em Plenrio;

07. OFICIE-SE ainda ao Comando da Polcia Militar requisitando policiamento para a sesso;

08. SERVIR a presente deciso como **MANDADO DE INTIMAO** e/ou **OFCIO**, nos termos dos Provimentos no 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justia do Estado do Par (TJPA), o qual dever ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Expea-se o necessrio.

Camet/PA, 03 de novembro de 2021.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO-JUIZ DE DIREITO-Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 09/04/2022 A 09/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00006619820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 09/04/2022---REQUERENTE:JEFFERSON WAGNER DE OLIVEIRA GUSSO
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000661-
98.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº.
9.099/95. Sem preliminares arguidas. Passo ao mérito da demanda. Tratando-se de prestação de
serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de
Defesa do Consumidor - CDC, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do
referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a
parte requerente uma indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviços
por parte do requerido, por ter devolvido cheque em sua conta bancária sem provisão de fundos,
mesmo tendo o valor depositado em conta. Conforme relatado na inicial, a parte requerente é cliente e
possui conta corrente junto ao banco requerido, e emitiu um cheque de nº. 0000166 em favor de terceiro,
no valor de R\$ 2.366,71 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), que foi
devolvido por duas vezes por insuficiência de fundos, voltando às mãos do depositante. Aduz o
requerente que no momento do depósito do cheque pelo depositante, tinha saldo suficiente em sua conta
para o pagamento da cartela, e que o cheque foi depositado por duas vezes em datas diferentes, e que
por falha na prestação de serviços do requerido, o cheque foi devolvido as duas vezes que fora
depositado sob o fundamento de insuficiência de saldo para adimplemento. Assim, juntou extratos
comprobatórios do alegado, conforme fls. 08/10. Analisando os autos, tenho que o requerido não se
desincumbiu de provar o que alegou em fase de contestação, não juntando nenhuma prova concreta
do alegado, já que o ônus da prova fora em favor da requerente por se tratar de relação
consumerista. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações
da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, tendo em vista a falha na
prestação de serviços por parte do requerido. Desta feita, tenho que houve dano moral, haja vista que
a parte requerente se viu constrangida e teve abalo tanto da honra quanto da imagem por ser o emitente
do cheque em razão da devolução do cheque, pois emitiu um cheque para um terceiro, tendo o
dinheiro em conta para o pagamento da cartela no momento de seu depósito, e mesmo assim fora
devolvido indevidamente o cheque ao depositante, com a informação de saldo insuficiente para
pagamento, sendo devidamente comprovado tal situação através dos extratos bancários juntados
às fls. 08/10. Acerca do presente caso vertente nos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ,
consolidou o entendimento na Súmula de nº. 388, in verbis: A simples devolução indevida de
cheque caracteriza dano moral. Destarte, tenho que o ato ilícito perpetrado pelo requerido resta
devidamente configurado, e diante disso, observo que merece certamente maior reprimenda deste Juízo,
o qual comporá materialmente o dano sofrido. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade
os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor
de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da
questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parántese para falar sobre a
correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo
por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois
considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar
a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano
moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a
solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem

expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, com fulcro nas razões ao norte alinhavadas, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e condeno o requerido a: 1 - Pagar ao requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 20 de outubro de 2021

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

FAZUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-

000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00006866320078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710004108
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Petição Infância e Juventude Cível em: 09/04/2022---REQUERIDO:ISMAR APARECIDO VILELA MACHADO Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) OAB 8361 - MARLU SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) SILVIA OLOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUARDA ESTELA MACEDO Representante(s): OAB 25461 - ARGELIA COLARES ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SUZANA ARAGUAIA MACEDO DA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 000686-63.2007.8.14.0104. DESPACHO Considerando o petição apresentado (fls.120). Defiro o requerido, oficie-se ao Setor Social do TJPA, solicitando a realização do exame de DNA. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de coleta do material genético. Publique-se, cumpra-se e expese o necessário. Breu Branco/PA, 20 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FAZUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00037133420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 09/04/2022---REQUERENTE:VALDILENO DE ALMEIDA VIANA Representante(s): OAB 26843 - ELIANE FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28304 - SIMONE DE SOUSA ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BETEL IMOBILIARIA ME REPRESENTANTE:ELIZEU BARBOSA MATOS. Processo nº. 0003713-34.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00045907120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Alimentos em: 09/04/2022---EXEQUENTE:I. S. A. EXEQUENTE:D. S. A. REPRESENTANTE:ELIANE MEIRELES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:ISMAEL BATISTA DE AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU

BRANCO Processo nº. 0004590-71.2019.8.14.0104 Vistos... DESPACHO 1 - Com efeito, à vista da certidão de fl. 20, informando a tentativa infrutífera de se intimar a parte executada para dar prosseguimento ao feito, remeta-se os autos ao arquivo provisório para ulterior manifestação da parte interessada, suspendendo-se a execução com observância do art. 921, inciso III, §1º do CPC. Breu Branco/PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00101185720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 09/04/2022---REQUERENTE:STEFFANI DA SILVA NOGUEIRA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO
NOGUEIRA LIMA. Processo nº. 0010118-57.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00048387120188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR Ação:
Procedimento Sumário em: 09/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCA MORAES BISPO
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento
006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 do CJCI, INTIME-SE a parte Requerente,
através de seu advogado via DJE para receber o Alvará Judicial, no prazo de 05 dias. Breu Branco-PA
PA, 08 de novembro de 2021. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Comarca de
Breu Branco Mat. 154598

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 03/11/2021 A 05/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00014829420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/11/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SCARDINO D AMICO Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÁA 1. RELATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de IPL no contexto de violÃªncia domÃ©stica, em favor de SUELEN DE SOUSA CARDIM contra ALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SCARDINO DÃ¿AMICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com os autos, a requerente solicitou Medidas Protetivas de UrgÃªncia, contra seu ex-companheiro, apÃ³s ter sido ameaÃ§ada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 92 foi certificado o desinteresse da vÃ-tima em dar continuidade ao presente feito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 95, o ÃrgÃ£o ministerial manifesta pelo arquivamento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. 2. FUNDAMENTAÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispÃµe, verbis: Art. 17.Â Para postular em juÃ-zo Ã© necessÃ¡rio ter INTERESSE e legitimidade. Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual, como Ã© sabido, estÃ¡ presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juÃ-zo para alcanÃ§ar o bem da vida pretendido e, alÃ©m disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prÃ¡tica, ou seja, provoque uma melhoria na sua condiÃ§Ã£o jurÃ-dica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido Ã© a liÃ§Ã£o de NELSON NERY JÃNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Â¿Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juÃ-zo para alcanÃ§ar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prÃ¡ticoÂ¿. (in CÃ³digo de Processo Civil Comentado, 10Ãª Ed., p. 504) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse processual resume-se, portanto, no binÃ´mio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteÃ§Ã£o do interesse jurÃ-dico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub ocelli, a suposta vÃ-tima nÃ£o fora localizada, bem como hÃ¡ informaÃ§Ãµes nos autos Â fl. 70 de que a suposta vÃ-tima teria reatado relacionamento com o suposto agressor. Assim, vÃª-se que a tutela jurisdicional pleiteada nÃ£o se faz mais necessÃ¡ria e Ã³til para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carÃªncia da aÃ§Ã£o, por perda superveniente de objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A carÃªncia da aÃ§Ã£o tem como consequÃªncia a extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, consoante art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil, aplicÃ¡vel subsidiariamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que nÃ£o hÃ¡ impeditivo para que a vÃ-tima, em face de nova conduta agressiva, peÃ§a novamente a aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena (Pa), 28 de outubro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Â Â Â Â Â Â Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00014921720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/11/2021 ACUSADO:MATEUS AUGUSTO MACHADO FURTADO Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Â Em conformidade com o requerido pela defensoria Â fl. 143-v, intime-se o rÃ©u a apresentar os comprovantes solicitados pelo MP Â fl. 142 Cumpra-se. Barcarena /PA, 26 de outubro de 2021. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00019229520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/11/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN MELO DOS SANTOS VITIMA:L. M. M. VITIMA:A. P. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ

de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito célere, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 30 da Lei 11343 / 2006 e artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(s) suposto autor do fato MARCELO PINHEIRO CARDOSO. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. P. R. I.C. Barcarena(PA), 28 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00070901020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 03/11/2021 VITIMA:R. M. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ INDICIADO:EVANILSON MOREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0007090-10.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito âmbito da violação doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.31. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073852320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOB JONSON MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAMELA KAROLINE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA

SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELANE RAQUEL LAGO MONTEIRO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS DA COSTA CASEIRO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SON HO YOON Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DECISÃO 1-Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação mediante advogado particular (fl.347). Considerando que o réu não foi localizado para informar se deseja constituir outro advogado, ou ser patrocinado pela defensoria conforme certidão do oficial de justiça à fl. 728, e tampouco comunicou eventual alteração de domicílio ao Juízo, DECRETO SUA REVELIA nos moldes estabelecidos no art. 367 do CPP. 2-Â Â Â No ensejo de dar prosseguimento ao presente feito, VISTAS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE APRESENTE SEUS MEMORIAIS FINAIS. 3-Â Â Â Após conclusos para sentença 4-Â Â Â Agência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Â Barcarena, 28 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00008024620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:MAURO DOS SANTOS SILVA VITIMA:D. G. B. S. . PROCESSO: 0000802-46.2019.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se o item 2 da deliberação em audiência - fl.50. Após, retornem os autos conclusos. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009679320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE VITIMA:M. J. F. C. AUTOR DO FATO:MONICA FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000967-93.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em desfavor de MONICA FERREIRA BORGES, pela prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal, fato ocorrido no dia 22 de dezembro de 2018, nesta Comarca. Relatado. Fundamento e decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O crime do art. 138 do Código Penal, acima descritos, somente se procede mediante queixa, portando, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra MONICA FERREIRA BORGES, assim, constato tratar-se do instituto da decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MONICA FERREIRA BORGES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Agência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010995820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR:JEFFERSON LUIS MOREIRA SILVA VITIMA:J. R. S. . PROCESSO: 0001099-58.2016.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 13 de janeiro de 2016, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da

pena $\hat{\text{C}}$ superior a oito anos e n $\hat{\text{L}}$ o excede a doze; III - em doze anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ superior a quatro anos e n $\hat{\text{L}}$ o excede a oito; IV - em oito anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ superior a dois anos e n $\hat{\text{L}}$ o excede a quatro; V - em quatro anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ igual a um ano ou, sendo superior, n $\hat{\text{L}}$ o excede a dois; VI - em 3 (tr $\hat{\text{A}}$ s) anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ inferior a 1 (um) ano. $\hat{\text{A}}$ Da an $\hat{\text{A}}$ lise do delito do art. 129 do C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal, contata-se que a pena aplicada $\hat{\text{C}}$ de deten $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, de tr $\hat{\text{A}}$ s meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V do C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal, verifico que houve extin $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da punibilidade do autor do fato pela prescri $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrup $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal c/c art. 61 do C $\hat{\text{A}}$ 3digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JEFFERSON LUIS MOREIRA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensio a intima $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por quest $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o de celeridade e efici $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o processuais (artigo 8o, do C $\hat{\text{A}}$ 3digo de Processo Civil - CPC). Ci $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o ao Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. Ap $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. $\hat{\text{A}}$ lvoro Jos $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033192920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR:DORIVALDO DA SILVA MAGNO VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0003319-29.2016.8.14.0008 SENTEN $\hat{\text{A}}$ Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorr $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o em que se apura a suposta pr $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o do delito do art. 331, fato ocorrido em 06 de mar $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o de 2016, nesta Comarca. $\hat{\text{A}}$ o relat $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. Fundamento. Disp $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o o C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal: Art. 109 - A prescri $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, antes de transitar em julgado a senten $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o final, salvo o disposto no $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, do art. 110 deste C $\hat{\text{A}}$ 3digo, regula-se pelo m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ superior a doze; II - em dezesseis anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ superior a oito anos e n $\hat{\text{L}}$ o excede a doze; III - em doze anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ superior a quatro anos e n $\hat{\text{L}}$ o excede a oito; IV - em oito anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ superior a dois anos e n $\hat{\text{L}}$ o excede a quatro; V - em quatro anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ igual a um ano ou, sendo superior, n $\hat{\text{L}}$ o excede a dois; VI - em 3 (tr $\hat{\text{A}}$ s) anos, se o m $\hat{\text{A}}$ ximo da pena $\hat{\text{C}}$ inferior a 1 (um) ano. $\hat{\text{A}}$ Da an $\hat{\text{A}}$ lise do crime previsto no art. 331 do C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal, contata-se que a pena aplicada $\hat{\text{C}}$ de deten $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V do C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal, verifico que houve extin $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da punibilidade do autor do fato pela prescri $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrup $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do C $\hat{\text{A}}$ 3digo Penal, declaro extinta a punibilidade de DORIVALDO DA SILVA MAGNO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensio a intima $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por quest $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o de celeridade e efici $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o processuais (art. 8 $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, do C $\hat{\text{A}}$ 3digo de Processo Civil - CPC). Ci $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o ao Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. Ap $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. $\hat{\text{A}}$ lvoro Jos $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051492520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inqu $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o Policial em: 04/11/2021 VITIMA:J. M. B. R. INDICIADO:CLAUDIANO DA SILVA RODRIGUES. PROCESSO: 0005149-25.2019.8.14.0008 SENTEN $\hat{\text{A}}$ Trata-se de Inqu $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o Policial para apurar o delito $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da viol $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o dom $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. O Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o se manifestou pelo arquivamento - fl.77. Diante das raz $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o trazidas pelo Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a exist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o ou n $\hat{\text{L}}$ o de elementos m $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o necess $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o para configura $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da justa causa necess $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o para o in $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da persecu $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do C $\hat{\text{A}}$ 3digo de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas s $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o deferidas em favor da v $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o no anseio de salvaguardar sua vida e integridade f $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o e ps $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, n $\hat{\text{L}}$ o h $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o sentido em mant $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, $\hat{\text{C}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o revoga $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o das medidas outrora deferidas, o que n $\hat{\text{L}}$ o impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ci $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o ao Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o e a Defesa. Ap $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. $\hat{\text{A}}$ lvoro Jos $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00054090520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inqu $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o Policial em: 04/11/2021 VITIMA:T. P. G. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0005409-05.2019.8.14.0008 SENTEN $\hat{\text{A}}$ Trata-se de Inqu $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o Policial para apurar o delito $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o da viol $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o dom $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o. O Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o se manifestou pelo arquivamento - fl.48. Diante das raz $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o trazidas pelo Minist $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o P $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{S}}$ $\hat{\text{A}}$ $\hat{\text{L}}$ o, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao

ArgÃo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃnimos necessÃrios para configuraÃo da justa causa necessÃria para o inÃcio da persecuÃo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas sÃo deferidas em favor da vÃtima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade fÃsica e psÃquica, nÃo hÃ sentido em mantÃ-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, Ã revogaÃo das medidas outrora deferidas, o que nÃo impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Ãvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 0006667020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR:VIVIANA DA SILVA PEREIRA AUTOR:MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA VITIMA:T. C. S. VITIMA:I. A. T. . PROCESSO: 0006666-70.2016.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia em que se apura a suposta prÃtica do delito do art. 331, fato ocorrido em 22 de maio de 2016, nesta Comarca. Ã o relatÃrio. Fundamento. DispÃme o CÃdigo Penal: Art. 109 - A prescriÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§1Âo, do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Ã superior a oito anos e nÃo excede a doze; III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃo excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃo excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃlise do crime previsto no art. 331 do CÃdigo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã de detenÃo, de seis meses a dois anos, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V do CÃdigo Penal, verifico que houve extinÃo da punibilidade das autoras do fato pela prescriÃo, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃo. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do CÃdigo Penal, declaro extinta a punibilidade de VIVIANA DA SILVA PEREIRA e MARIA JOSÃ DA SILVA PEREIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensao a intimaÃo das autoras do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (art. 8Âo, do CÃdigo de Processo Civil - CPC). CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Ãvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067327920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:RENAN MACHADO VELOSO VITIMA:W. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0006732-79.2018.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia em que se apura a suposta prÃtica do crime do art. 147 do CÃdigo Penal, fato ocorrido em 01 de abril de 2018, nesta Comarca. Ã o relatÃrio necessÃrio. Fundamento e decido. DispÃme o CÃdigo Penal: Art. 109 - A prescriÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§1Âo, do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Ã superior a oito anos e nÃo excede a doze; III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃo excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃo excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃlise do delito do art. 147 do CÃdigo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã de detenÃo, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃdigo Penal, verifico que houve extinÃo da punibilidade do autor do fato pela prescriÃo, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃo. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃdigo Penal c/c art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RENAN MACHADO VELOSO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensao a intimaÃo do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (artigo 8o, do CÃdigo de Processo Civil - CPC). CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Ãvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072930620188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:MILENE DOS PASSOS SOUZA VITIMA:T. F. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0007293-06.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 163 do Código Penal, fato ocorrido em 30 de maio de 2018, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 163 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade da autora do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MILENE DOS PASSOS SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073436120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 04/11/2021 VITIMA:A. A. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0007343-61.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito de violação da intimidade. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.26. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073990220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:JULIANA DA CRUZ DE SOUZA AUTOR DO FATO:VIVANE PRISCILA CARDOSO BARBOSA VITIMA:L. G. M. A. . PROCESSO: 0007399-02.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 163 do Código Penal, fato ocorrido em 15 de maio de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 163 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade da autora do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de VIVIANE PRISCILA CARDOSO BARBOSA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de

Direito PROCESSO: 00076903120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:JOELSON RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO: 0007690-31.2019.8.14.0008 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet - fl.28. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00092131520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. S. B. VITIMA:D. M. P. S. VITIMA:W. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0009213-15.2018.8.14.0008 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia em que se apura a suposta prÃatica do crime do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 06 de agosto de 2018, nesta Comarca. Quanto ao delito supramencionado o MinistÃrio PÃblico se manifestou (fl.36), aduzindo a ocorrÃancia da prescriÃÃo. Ã o relatÃrio necessÃrio. Fundamento e decido. Dispõe o CÃdigo Penal: Art. 109 - A prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto no Â§1º, do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Ã superior a oito anos e nÃo excede a doze; III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃo excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃo excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃlise do delito do art. 21 da Lei das ContravenÃes Penais, contata-se que a pena aplicada Ã de prisÃo simples, de quinze dias a trÃs meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃdigo Penal, verifico que houve extinÃo da punibilidade dos autores do fato pela prescriÃÃo, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃo. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃdigo Penal, declaro extinta a punibilidade de DILNEI MICHEL PACHECO DA SILVA, WILLIAMS OLIVEIRA DE SOUZA e JOSUÃ DOS SANTOS BARBOSA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensao a intimaÃo dos autores do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (artigo 8o, do CÃdigo de Processo Civil - CPC). CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00093128220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:GILMAR FERNANDES DANTAS DOS REIS VITIMA:R. V. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PROCESSO: 0009312-82.2018.8.14.0008 SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia em que se apura a suposta prÃatica do crime do art. 147 do CÃdigo Penal, fato ocorrido em 17 de julho de 2018, nesta Comarca. Ã o relatÃrio necessÃrio. Fundamento e decido. Dispõe o CÃdigo Penal: Art. 109 - A prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto no Â§1º, do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o mÃximo da pena Ã superior a doze; II - em dezesseis anos, se o mÃximo da pena Ã superior a oito anos e nÃo excede a doze; III - em doze anos, se o mÃximo da pena Ã superior a quatro anos e nÃo excede a oito; IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Ã superior a dois anos e nÃo excede a quatro; V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; VI - em 3 (trÃs) anos, se o mÃximo da pena Ã inferior a 1 (um) ano.Ã Da anÃlise do delito do art. 147 do CÃdigo Penal, contata-se que a pena aplicada Ã de detenÃo, de um a seis meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do CÃdigo Penal, verifico que houve extinÃo da punibilidade do autor do fato pela prescriÃÃo, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (trÃs) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupÃo. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do CÃdigo Penal c/c art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de GILMAR FERNANDES DANTAS DOS REIS, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensao a intimaÃo do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questÃes de celeridade e eficiÃncia processuais (artigo 8o, do CÃdigo de Processo Civil - CPC). CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00127996020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOZENILDO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:V. H. A. R. .

PROCESSO: 0012799-60.2018.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do delito do art. 330, fato ocorrido em 30 de outubro de 2018, nesta Comarca. É o relatório. Fundamento. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 330 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOZENILDO RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0014252-27.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, fato ocorrido em 23 de outubro de 2017, nesta Comarca. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 129 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de três meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade dos autores do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de DANIEL LOPES DE SOUSA, ANA LOPES DE SOUSA e LEYLA PATRICIA LOPES DE SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00145701020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR DO FATO:REINALDO AUGUSTO ALVES DA COSTA VITIMA:J. L. A. M. VITIMA:R. Q. V. . PROCESSO: 0014570-10.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prática do crime do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, fato ocorrido em 18 de setembro de 2017, nesta Comarca. Quanto ao delito supramencionado o Ministério Público se manifestou (fl.34), aduzindo a ocorrência da prescrição. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um

ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do delito do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, contata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de REINALDO AUGUSTO ALVES DA COSTA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00678012020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR REU: PETERSON RAMON LIMA DA COSTA. PROCESSO: 0067801-20.2015.8.14.0008 AUTOR DO FATO: PETERSON RAMON LIMA DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de PETERSON RAMON LIMA DA COSTA, pela prática do crime de posse de droga para consumo próprio, artigo 28 da Lei 11.343/2006. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Da análise do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, constata-se que o lapso prescricional é de dois anos, conforme se extrai do artigo 30, da lei em tela, abaixo transcrito: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do autor do fato pela prescrição. No caso em tela, o fato ocorreu em 01 de junho de 2015, não tendo havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso VI do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/2006, declaro extinta a punibilidade do autor do fato PETERSON RAMON LIMA DA COSTA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004635320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 AUTOR/VITIMA: ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR/VITIMA: BIANCA THAIS AZEVEDO DA SILVA. PROCESSO: 0000463-53.2020.8.14.0008 AUTOR DO FATO: BIANCA THAIS AZEVEDO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de BIANCA THAIS AZEVEDO DA SILVA, pela conduta descrita no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, tendo o Ministério Público se manifestado pelo arquivamento. Isto posto, acolho o pleito Ministerial de fl.28, pelas razões expendidas, e, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, com as cautelas legais. É Ciência pessoal ao Ministério Público. Sem Custas. Faça-se as anotações necessárias e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064827520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2021 QUERELANTE: LIVIA SAMANTA MARTINS MAGNO TELES QUERELADO: SRA NATALINA. PROCESSO: 0006482-75.2020.8.14.0008 QUERELANTE: LIVIA SAMANTA MARTINS MAGNO TELES QUERELADO: NATALINA SENTENÇA Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida por LIVIA SAMANTA MARTINS MAGNO TELES em desfavor de NATALINA, pela suposta prática do crime previsto no art. 169, parágrafo único, II do Código Penal. Todavia, analisando os fatos da exordial acusatória, verifica-se a descrição do delito de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, é crime de ação penal pública incondicionada. Relatório. Fundamento e decido. Preceitua o art. 24 do Código de Processo Penal que a competência para os crimes de ação penal pública é exclusiva do Ministério Público, podendo a parte interessada manejá-la apenas em situação excepcional. Eis o texto legal: Art. 24. Nos crimes de ação penal pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-

lo. Em análise aos autos, verifico que a parte que ingressou com a ação penal é ilegítima, tratando-se de situação de falta de pressuposto processual para o ingresso com a inicial acusatória. Posto isso, REJEITO a queixa, diante da caracterização da ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Intime-se a parte querelante, pessoalmente, para ciência desta Sentença e para que represente os fatos perante a Autoridade Policial ou perante o Ministério Público, caso queira, solicitando a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 03 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00082299420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021 ACUSADO:CLAUDEMIR OLIVEIRA NEGREIROS ACUSADO:SIMONE DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:C. T. M. C. VITIMA:Y. L. M. M. . PROCESSO: 0008229-94.2019.8.14.0008 AUTORES DO FATO: CLAUDEMIR OLIVEIRA NEGREIROS e SIMONE DO NASCIMENTO SILVA A SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de CLAUDEMIR OLIVEIRA NEGREIROS e SIMONE DO NASCIMENTO SILVA, pela suposta conduta descrita no art. 129 do Código Penal. Relatado. Fundamento e decidido. Os autores do fato aceitaram a proposta de transação (fl.40), mediante o imediato cumprimento de pena restritiva de direito, tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas nos fls.45/46, onde há o carimbo de recebimento da SEMAS. Ante o exposto, entendo, pois, restarem presentes os pressupostos legais a fim de que se declare extinta a punibilidade dos autores do fato, pelo que, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLAUDEMIR OLIVEIRA NEGREIROS e SIMONE DO NASCIMENTO SILVA, relativamente ao presente caso. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência pessoal ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03 de novembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00038484320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. DENUNCIADO: E. C. F. Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00474546720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:VANDERSON DA SILVA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AGEU DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLEI DA SILVA MIGUEL Representante(s): OAB 20272 - CAROLINA GIRAO PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0047454-67.2015.8.14.0136 Denunciados CARLEI DA SILVA MIGUEL AGEU DA SILVA NASCIMENTO VANDERSON DA SILVA Advogados VINICIOS DOMINGUES BORBA â?? OAB/PA 13895-B WERLEY MARCIEL RIBEIRO â?? OAB/PA 21915 MARIO LUCIO DAMASCENO â?? OAB/PA 3450 Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 04 de novembro de 2021, À s 09h30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente À MM. JuÃ-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente os denunciados CARLEI DA SILVA MIGUEL e seu defensor dativo Dr. VINICIOS DOMINGUES BORBA â?? OAB/PA 13895-B, AGEU DA SILVA NASCIMENTO e seu defensor dativo WERLEY MARCIEL RIBEIRO â?? OAB/PA 21915 e VANDERSON DA SILVA e se patrono MARIO LUCIO DAMASCENO â?? OAB/PA 3450. . OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Audiência prejudicada, em razão do não cumprimento, na sua integralidade da decisão de fl. 215, vez que os defensores dativos não foram intimados pessoalmente. Verifico que restam ser ouvidos a testemunha de acusaÃ§Ã£o RENATO REGINATTO MORET PEREIRA, conforme certidão de fls. 228, contato telefônico (94)99244-2657; as testemunhas de defesa do rÃ©u VANDERSON DA SILVA, quais sejam, JUCINEIA PALHANO SOUZA e DERISMAR FEITOSA SOUSA, as compareceriam independente de intimaÃ§Ã£o (fl. 106), bem como os interrogatÃ©rios dos rÃ©us. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 â?? Tendo em vistas a certidão de fls. 232, decreto À revela do denunciado CARLEI DA SILVA MIGUEL, nos termos do art. 367 do CPP. 2 â?? Quanto o denunciado AGEU DA SILVA NASCIMENTO, tenho que encontra-se custodiado no CPASI â?? ColÃ©nia Penal, conforme fls. 227, contato telefônico (91)98494-2180 e E-mail cpasi2018@gmail.com. 3 â?? Já no que tange ao denunciado VANDERSON DA SILVA, verifico as fls. 198/199, informaÃ§Ã£o de seu novo endereço, qual seja, Rua Mauro Correia, nº 16 â?? Bairro São Luiz, GoianÃ©sia do Pará/PA, ocasião que foi expedida carta precatória (fl. 218), ainda sem retorno. Oficie-se ao juÃ-za deprecado solicitando a devoluÃ§Ã£o da referida carta precatória. 4 â?? Intime-se, via DJE o Dr. MARIO LUCIO DAMASCENO â?? OAB/PA 3450, para, no prazo de 05 dias, informar a esse juÃ-za se ainda patrocina o denunciado VANDERSON DA SILVA. 5 â?? ApÃ³s conclusos para designaÃ§Ã£o de audiência de continuaÃ§Ã£o, a ser realizada via aplicativo Microsoft Teams, para oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o RENATO REGINATTO MORET PEREIRA, as testemunhas de defesa do rÃ©u VANDERSON DA SILVA, quais sejam, JUCINEIA PALHANO SOUZA e DERISMAR FEITOSA SOUSA, bem como os interrogatÃ©rios dos rÃ©us. CiÃ©ncia os presentes. MM. JuÃ-za mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ Alangerffson dos Santos Araújo, servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÃZA: _____ PROMOTOR:

PROCESSO: 00023225020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:GENILSON ACACIO DE SOUSA Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . Processo: 0002322-50.2016.8.14.0136 Denunciado: GENILSON ACÁCIO DE SOUSA SENTENÇA: 1. RELATÁRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Denunciado: GENILSON ACÁCIO DE SOUSA 1.3. Tipificação: art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006. 1.4. Recebimento da Denúncia: 16/05/2016. 1.7. Citação e Resposta Escrita - Acusação: citado em 16/08/2016 - 24/08/2016. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o denunciado GENILSON ACÁCIO DE SOUSA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, §9º do CP, c/c o art. 7º, I da Lei 11.340/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 24 de março de 2021, por volta de 03h00min, na cidade de Canaã dos Carajás, o denunciado agrediu fisicamente a adolescente Milena de Almeida Coelho, sua companheira, com socos, provocando-lhe as lesões descritas no laudo do corpo de delito, fl. 11. No dia do fato, o denunciado teria retornado para casa durante a madrugada, estando alcoolizado, tendo minutos depois de ter chegado, passando a agredir a vítima. A polícia militar foi acionada, tendo ido ao local, dando voz de prisão ao denunciado, o qual, perante a autoridade policial, afirmou que não teria agredido a vítima. Recebimento da denúncia, fl. 37/38v Citação, fl. 46-46v. Resposta - acusação, fl. 41/44. Decisão designando audiência de instrução e julgamento, fl. 47/48. Audiência de instrução e julgamento não realizada no dia 10 de março de 2017, tendo em vista a ausência justificada do representante ministerial, motivo, pelo qual, foi remarcada para o dia 25 de maio de 2017. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de maio de 2017 foram ouvidas a vítima, as testemunhas Marcelo Fernandes de Lima, Lucélia Pereira da Costa, DPC Fabrycio Augusto Oliveira Andrade, SGT José Silva Batista, Dorvanir Araújo e a representante do conselho tutelar Maria Devania de Lima, tendo sido realizado por fim o interrogatório do denunciado. Insta mencionar que o representante ministerial em audiência desistiu da oitiva das testemunhas PM Arthur Sampaio Pinheiro e Jorge Kleber N. Brito Filho, o qual foi homologada pelo juízo. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela condenação do réu pelo crime disposto no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006 Alegações Finais apresentadas pela Defesa, requerendo que seja o réu absolvido, ou, em caso de condenação, que seja condenado pelo crime de lesão corporal leve e, conseqüentemente, a aplicação do instituto da prescrição virtual. Brevemente relatado. Decido. Da análise dos autos, tenho que a suposta prática delitiva deve ser apurada à luz da Lei 11.340/2006, pois os fatos versam sobre agressões contra a mulher no ambiente doméstico/familiar. Passo ao exame do mérito. A autoria e a materialidade do crime estão devidamente comprovadas, conforme se extrai do inquérito policial e dos depoimentos prestados pela vítima em sede policial e em juízo, bem como pelas testemunhas de acusação em sede policial e em juízo, restando comprovadas ainda em análise ao auto exame de corpo de delito, fl. 11. A vítima MILENA DE ALMEIDA COELHO, em juízo, declarou que ainda convive com o denunciado; que foi agredida fisicamente pelo denunciado, inclusive jogando um tijolo contra a mesma quando esta ameaçou fugir da casa; que a vítima era deixada em casa e não era trancada, conforme aduziu. O DPC Fabrycio Augusto Oliveira Andrade, em juízo, declarou que a vítima confirmou que foi vítima de agressões; que não se lembra se a vítima estava com marcas de lesão, todavia, estava muito nervosa no momento do depoimento. Já a testemunha policial militar FÁBIO CASTRO E SILVA, em juízo, declarou que não se lembra da ocorrência. A testemunha policial militar José Silva Batista, em juízo, declarou que estava em ronda, quando foram abordados pela vítima, informando o que teria acontecido, todavia aduzia que não sabia onde o denunciado estava; que foi colocada na viatura e encontrou o veículo do denunciado, encaminhando o mesmo perante autoridade policial; que a vítima falou ao depoente que tinha levado um tapa do denunciado. A testemunha policial militar Dorvanir Araújo, em juízo, declarou que a vítima avistou a viatura e solicitou auxílio; que não sabe precisar se a vítima tinha alguma lesão no momento em que foi atendida pela guarnição; que a vítima aduzia que o casal já havia brigado antes. A testemunha conselheira tutelar Maria Devania de Lima, recebeu uma denúncia do hospital, onde informaram que havia uma adolescente internada, a qual tinha sido agredida; que questionou o motivo de estar internada, tendo informado que tinha brigado com o seu companheiro; que o mesmo lançou um tijolo e que este atingiu a vítima; que a vítima não tinha lesões no rosto. A Sra Lucélia Pereira da Costa, ouvida na condição de informante, em juízo, declarou que nunca presenciou agressões físicas e sim tão somente discussões normais; que as brigas eram motivadas por ciúmes da vítima, a qual achava que o denunciado tinha relação com a ex-companheira. Por sua vez, o Sr. Marcelo Fernandes de Lima, também ouvido como informante, em juízo, declarou que frequenta muito a casa do denunciado e que nunca presenciou agressões físicas. O denunciado GENILSON ACÁCIO DE SOUSA,

em juízo, declarou que não agrediu a vítima; que ocorreu uma discussão em razão de ciúmes que a vítima constantemente demonstrava; que as lesões apresentadas pela vítima teriam ocorrido quando ela tentou se soltar, após agredir o depoente, tendo inclusive a vítima sido segurada pelo próprio irmão; que não jogou tijolo algum contra a vítima. Insta ressaltar que nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Assim já se decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se bastante coeso, suficiente para um ódito condenatório. Também não restou comprovado que esta possuísse qualquer razão para imputar ao réu falsa conduta delitiva. 2. Pena-base redimensionada ao mínimo legal para ambos os delitos. Redução do agravante do art. 61, II, f, do CP. Mantida a substituição da pena proferida na sentença, porém, a prestação foi reduzida em função do reconhecimento favorável das circunstâncias judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70058019175 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/06/2014) Ressalte-se que nada há nos autos informando que a ofendida tenha a intenção de incriminar falsamente o réu. Portanto, a palavra dela merece credibilidade. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado Genilson Acácio de Sousa, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado GENILSON ACÁCIO DE SOUSA como incurso na pena do artigo 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte: Culpabilidade: normais e espaciais; antecedentes: o réu não possui maus antecedentes. Os processos em andamento não servem para agravar a pena-base, consoante Súmula 444, do STJ; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: normais e espaciais; consequências: afiguram-se normais e espaciais; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual, mantenho a pena base anteriormente fixada. Na terceira fase restam inexistentes causas de diminuição e aumento de pena, motivo pelo qual, fixo a pena definitiva do denunciado em 03 (três) meses de detenção. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CPB, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as seguintes obrigações: - Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização do juiz; - Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo mensalmente, para informar suas atividades. - Proibição de frequentar bares, casas de jogos e festas, e ingerir bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes. - recolhimento noturno às 21h; - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. À vista do Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. Em virtude de a pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao acusado o direito de responder em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de execução. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral, oficie-se o TRE desde Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuto pelo art. 15, III, da CF/88. 4) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se

pessoalmente o condenado e a defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pela oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, façam-me os autos conclusos para reconhecimento de prescrição retroativa. SERVE ESTA SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, OFÍCIO E MANDADO. Cana dos Carajás/PA, 08 de novembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

0005323-09.2017.8.14.0136 Denunciado: WESLEY DOS SANTOS BRASIL SENTENÇA: 1. RELATÓRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Denunciado: WESLEY DOS SANTOS BRASIL 1.3. Tipificação: art. 213, caput, do Código Penal. 1.4. Recebimento da Denúncia: 16/01/2018. 1.5. Citação e Resposta Escrita à Acusação: citado em 21/01/2019 - 31/01/2019. 1.6. Exame Sexológico: fl. 22. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o denunciado WESLEY DOS SANTOS BRASIL, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 213, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 09 de dezembro de 2016, por volta das 21h30min, o denunciado Wesley dos Santos Brasil constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima Lidia Barbosa da Silva, a com ele praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos. No dia e hora mencionados, a vítima encontrava-se retornando para sua casa a pé, quando o denunciado, em um carro, lhe ofereceu carona, a qual negou. Todavia, por conhecer o denunciado por volta de 13 anos, resolveu aceitar a carona. Ocorre que, ao invés de levar a vítima para casa, o denunciado levou a vítima para a estrada de acesso ao projeto S11D, onde passou a ameaçá-la, aduzindo que se ela não tivesse relações sexuais com ele iria deixá-la naquele local, e que ainda poderia levá-la para mais longe. Em razão das ameaças sofridas, a vítima manteve relações sexuais com o denunciado, não tendo o mesmo usado preservativos durante a violação sexual. Em ato contínuo, após consumar o crime, o denunciado teria deixado a vítima em sua casa e ameaçado-a, para que ela não o denunciasse policialmente e nem contasse o ocorrido para ninguém. No dia 11/12/2016 o pai do denunciado teria procurado a vítima e lhe oferecido vantagem financeira, a qual foi negada pela mesma. Recebimento da denúncia, fl. 36. Citação, fl. 42. Defesa preliminar, fl. 38/39. Decisão designando audiência de instrução e julgamento, fl. 46. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 05 de março de 2020, fora ouvida a vítima LIDIA BARBOSA DA SILVA, a testemunha de acusação RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA e, por fim, foi realizado o interrogatório do denunciado WESLEY DOS SANTOS BRASIL. Alegações finais orais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela condenação do denunciado pela prática do crime disposto no art. 213 do Código Penal. Alegações finais orais apresentadas pela Defesa, pugnando pela absolvição do denunciado, sob alegações de não haver provas nos presentes autos que comprove a prática do crime. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu WESLEY DOS SANTOS BRASIL, pela prática do crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Em análise às provas carreadas aos autos, não foi possível extrair a certeza de que o acusado manteve conjunção carnal com a vítima sem o seu consentimento, ou seja, mediante violação ou grave ameaça. O Exame Sexológico, fl. 22, atesta: a) que resta prejudicado os vestígios de conjunção carnal; b) que resta prejudicado os vestígios de ato libidinoso; c) que não há vestígios de violação. Em Juízo, o réu, embora tenha afirmado que manteve relações sexuais com a vítima, negou a autoria delitiva, porquanto declarou que o ato se deu com consentimento da vítima. Em síntese, declarou que: não são verdadeiras as acusações imputadas, informando que manteve relações sexuais com a vítima, todavia, com o consentimento desta; que não sabia que a vítima estava grávida; que foi a primeira vez que manteve relações sexuais com a vítima; que não ofereceu dinheiro para a vítima, tendo na verdade a Sra. Lidia Barbosa da Silva requerido R\$ 5.000,00, a qual aduzia ser para o enxoval da criança que viria a nascer; que deixou a vítima na porta de sua residência. Em Juízo, a testemunha de acusação RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA declarou que: a vítima chegou apavorada, chorando, dizendo que tinha sido estuprada pelo denunciado; que o denunciado tinha oferecido uma carona, mas tinha desviado o caminho; que o pai do denunciado ofereceu dinheiro à vítima, todavia esta não teria aceitado. Já a vítima, LIDIA BARBOSA DA SILVA, em Juízo, afirmou: que recebeu o convite para uma carona, oferecida pelo denunciado, a qual de início negou, todavia, por conhecer o denunciado, entrou no carro, tendo sido levada para um lugar afastado de sua residência, sob o pretexto de que o denunciado queria conversar; que no caminho o mesmo aduziu que gostava dela, que queria beijá-la; que começou tentando agarrar a vítima, a qual resistiu; que em certo

momento disse que iria deixar a vítima em lugar ainda mais distante após estuprá-la, e jogaria a mesma em um rio; que teve relações sexuais com a vítima sem camisinha e depois a deixou na frente de sua casa; que o pai do denunciado ofereceu vantagem pecuniária para a vítima não realizar a denúncia. Pelos depoimentos acima transcritos, não há dúvidas de que acusado e vítima saíram sozinhos no veículo daquele e que mantiveram conjunção carnal. Portanto, diante das contradições evidenciadas, não se pode afirmar que o ato foi sem consentimento da vítima. Sabe-se que nos crimes sexuais o depoimento da vítima é de grande valia, todavia se corroborado com as demais provas insertas no caderno processual, o que não vislumbro. De um lado tenho o depoimento da vítima afirmando que foi violentada sexualmente, que resistiu quando o acusado lhe agarrou. A mãe da vítima foi ouvida em juízo, portanto cabe registrar que esta não estava presente no local do fato. Por outro lado, tenho o depoimento do réu afirmando que o ato sexual se deu mediante consentimento válido da vítima. E por fim, o Exame Sexológico realizado no dia 19 de dezembro de 2016, porquanto 03 dias após o depoimento da vítima perante a autoridade policial e 10 dias após o ato sexual, o qual atesta prejudicados os vestígios de conjunção carnal, de ato libidinoso e de violência. Oportunamente, é de extrema valia mencionar que o exame realizado restou prejudicado em razão do lapso temporal em ocorrência dos fatos, todavia, não foi apresentado quaisquer outros dados complementares quanto a possíveis lesões sofridas pela vítima. Neste caso, a palavra da vítima, per se, não basta, posto que não encontra alicerce incontestável e acima de qualquer dúvida, sendo valoroso mencionar o doutrinador Nucci, o qual analisa precisamente o valor probatório dado à palavra da vítima, Nucci (2019, p. 582) trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação de prova. 1 Utilizado como meio de prova, portanto, deve ser estudado e interpretado de uma forma especial, pois, é dotado de sentimentos e frustrações pelo fato ocorrido, tomando precauções necessárias para evitar condenações e absolvições injustas (NUCCI, 2019)2. Ainda de acordo com o autor, a palavra da vítima tem ganhado força especial como meio de prova para a condenação do acusado, desde que esteja em conformidade com outras provas do fato. No caso presente, a palavra da vítima não encontra alicerce no exame de corpo de delito. Não há como deixar de referir que há indícios da autoria em relação ao réu, diante dos relatos, em juízo, da vítima e da testemunha. Portanto, para uma condenação, é necessário mais que isso. A simples dúvida lhe favorece. Como se sabe, uma condenação deve ser amparada em elementos sólidos, incontestáveis, alicerçados em dados concretos, devidamente comprovados no contexto probatório. Condenação exige certeza e certeza absoluta, quer do crime, quer da autoria. Não basta a alta probabilidade desta ou daquele. É Certeza o sinônimo de manifesto, de evidente, o que não vislumbro no caso sub judice. Sobre o assunto, julgado que passo a transcrever: É Ementa: APELAÇÃO O CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANTIDA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DUVIDOSAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Não restou comprovado na instrução que o acusado tocou no corpo da vítima e exibiu filmes pornográficos, bem como de que a genitora tinha conhecimento dos fatos. Declarações da vítima repletas de contradições e lacunas. Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser admitida com apoio em prova cabal e afastada de dúvidas. Presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessa qualidade, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia. APELAÇÃO O IMPROVIDAÇÃO. (Apelação Crime Nº 70079475737, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/04/2019) As provas coligidas, portanto, não são capazes de evidenciar com clareza o que, de fato, aconteceu. Logo, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, pois é menos danoso absolver um culpado do que condenar um inocente. Destarte, não vislumbrando provas robustas, incontestáveis e suficientes à expedição de decreto condenatório, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na denúncia contra o réu WESLEY DOS SANTOS BRASIL, absolvendo-o do crime imputado. Dá-se ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Cana dos Carajás/PA, 08 de novembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROCESSO: 00003611620128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220001890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: J. F.
Representante(s):

OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 677-A - GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA (ADVOGADO)

COMARCA DE PEIXE - BOI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI****COMARCA DE PEIXE-BOI****SECRETARIA JUDICIAL****PUBLICAÇÕES DIVERSAS****EM 08/11/2021****PROC. 0001123-50.2017.8.14.0041****AÇÃO: ROUBO MAJORADO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****ACUSADO: PAULO DEIVESON GOMES DE LIMA****ADV. ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734****VÍTIMAS: M. A. D. M. e T. D. G. M.****SENTENÇA****I ¿ RELATÓRIO:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO DEIVESON GOMES DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II, do CP

Segundo relatado na peça acusatória,

¿(...) no dia 01 de junho de 2017, por volta das 20h30min, aproximadamente, em via pública, neste Município de Peixe-Boi/PA, o denunciado, identificado acima, mediante violência e grave ameaça, portando arma de fogo ¿ na companhia do adolescente MAURÍCIO SOUZA DA SILVA ¿ subtraíram os aparelhos telefônicos das vítimas (fls. 07 e 08).

Narra o caderno policial, que a vítima MARIZA ALVEIDADE DE MORAES (fls. 07), declina que ela estava na porta da casa da sua irmã, ocasião em que o denunciado e o adolescente passaram em uma motocicleta, que estava sendo dirigida pelo adolescente e praticaram o crime de roubo contra a sua pessoa, onde, após serem presos pela polícia militar, ocorreu o reconhecimento na delegacia de polícia civil, onde se conseguiu identificar que o ora denunciado, era quem estava sentado na garupa e que após descer da moto, usando de violência e grave ameaça ¿ com a arma de fogo no pescoço da vítima ¿ fez com que a vítima lhe entregasse seu celular.

Ato contínuo, às fls. 08, consta depoimento da vítima TACIANE DA GRAÇA MONTEIRO, que relata que estava conversando na porta de casa com sua mãe localizada na Rua Magalhães Barata ¿ bairro de Fátima no Município de Peixe-Boi/PA, quando avistou 2 (dois) nacionais em uma motocicleta se aproximarem.

Ocasão em que o denunciado, do mesmo modus operandi aplicado na vítima anterior, desceu e mediante violência e grave ameaça e com a arma direcionada em seu pescoço e subtraiu-lhe seu telefone celular (...).

Recebida a denúncia (fl. 05), e citado (fl. 08), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 13/14), por meio de advogado dativo nomeado à fl. 11.

Mantido o recebimento da denúncia (fl. 16) e designada audiência de instrução somente para maio de 2021 e em razão da paralização dos trabalhos por causa da pandemia e na qual foi ouvida a testemunha de acusação PMPA HERVISON LUIS MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO. Na oportunidade, o Ministério Público insistiu na oitiva das vítimas e do policial arrolado na denúncia. Diante da ausência do réu e da informação de que ele teria dado entrada na SUSIPE, este juízo determinou que a Secretaria certificasse se o acusado, de fato, foi preso por outro processo (termo de fl. 32/33 e mídia de fl. 33).

Na audiência seguinte, foram ouvidas as vítimas MARIZA ALMEIDA DE MORAES e TACIANE DA GRAÇA MONTEIRO e o policial militar JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS. Na oportunidade, o acusado, preso por outro processo, foi interrogado por meio da plataforma teams e declarada encerrada a instrução, diante da ausência de requerimento para diligências (termo de fls. 41/42 e mídia à fl. 43).

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 45/46; e pela defesa, às fls. 48/52.

É o relatório.

II e DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como narrado acima, imputa-se ao denunciado PAULO DEIVESON GOMES DE LIMA a prática do crime de roubo, encartado no art. 157, §2º, I e II, do CP.

A materialidade do crime de roubo não restou comprovada nos autos, porquanto nada foi encontrado com o acusado, nem mesmo a arma ou o produto do roubo.

A autoria também não restou incontestada, restando duvidosa a atuação criminosa do sentenciado.

A testemunha HERVISON lembrava-se vagamente dos fatos, dizendo: e Fomos acionados. Lembro vagamente. Umas pessoas acionaram a polícia dizendo que duas pessoas em uma moto estariam cometendo roubos pela cidade. Diante das características conseguimos avistar e abordar eles. Só recordei disso. As vítimas confirmaram na delegacia que foram eles que roubaram. Não recordei se conseguimos recuperar o objeto do roubo. Foram duas pessoas abordadas. Tinha um menor. Não conhecia ele antes e (...). Não recordei se no momento da prisão eles usavam capacete e.

A outra testemunha, também policial militar, JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS disse: e Lembro vagamente. Recordei que nos estávamos em ronda e recebemos denúncia de que tinha algumas pessoas cometendo roubos. Recebemos a denúncia seguimos para diligência e encontramos na direção de Timboteua dois suspeitos na moto. Paramos abordamos e não encontramos nada com eles. Levamos para delegacia e as vítimas os reconheceram, mas não foi encontrado nada com eles. As vítimas reconheceram eles como autores do roubo. Na abordagem, encontramos eles pelas características e moto. Não confessaram. Não conhecia eles antes dessa ocorrência e.

Por sua vez, a vítima MARIZA disse e recordei só não recordei do rosto porque a pessoa estava de boné. Eu estava na frente da casa da minha irmã. Passaram dois na moto e ficaram de um lado pro outro. Disse para minha irmã entrarmos com medo. Ficamos lá. Quando fechei a boca, eu estava de costas, uma pessoa apontou a arma na minha cabeça. Não sei se era arma de fogo ou se era arma caseira. Botou a arma na minha cabeça e levaram meu celular. Depois foram embora. Foi rápido. Minha irmã ligou para a polícia. Pegaram essas duas pessoas pra Timboteua. Eram duas pessoas na moto. Só uma pessoa abordou ela com arma. Não vi bem a arma, mas era parecido com revólver. Uma pessoa ficou na moto

VÍTIMA: O ESTADO**SENTENÇA****I - RELATÓRIO:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **SÉRGIO RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA**, imputando-lhe a prática do crime descrito no **art. 33, da Lei de n. 11.343/2006**.

Segundo relatado na peça acusatória,

ζ (...) na data de 25 de junho de 2018, uma guarnição da polícia militar realizava seus trabalhos preventivos e ostensivos neste Município de Peixe-Boi/PA e, por volta de 12h, quando se encontrava no km-06 da PA-242, abordaram um veículo as proximidades da localidade Piçarreira, no qual foi feita uma revista, assim como também em seus ocupantes, sendo encontrado em poder de um deles ζ no caso o denunciado SERGIO RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA, precisamente dentro de uma mochila, um embrulho contendo certa quantidade de substância entorpecente conhecida por ζ Maconha ζ e em seu bolso, foi encontrado um outro embrulho contendo a mesma substância entorpecente ζ totalizando 50g (cinquenta gramas), razão pela qual foi o mesmo detido, conduzido e apresentado na delegacia de polícia civil local, onde foi autuado em flagrante delito ζ.

Recebida a denúncia (fl. 05).

O Centro de Perícias encaminhou Laudo Definitivo (de fls. ;;09/10).

O réu não foi encontrado no endereço por ele informado (certidão de fl. 11v). Instado a manifestar-se, o Ministério Público forneceu outros dois endereços (fl. 20). No entanto, mais uma vez ele não foi localizado (certidão de fl. 24), razão pela qual o Parquet pugnou por sua citação editalícia (manifestação de fl. 28).

Logo depois, o réu compareceu a este juízo para justificar suas atividades, oportunidade na qual foi devidamente citado (fl. 30), inclusive fornecendo seu endereço atual.

Adiante, apresentou defesa por meio de advogado dativo (fls. 35/36), sendo mantido o recebimento da denúncia (decisão de fl. 38).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da testemunha de acusação PM MANOEL MATHIAS RIBEIRO DA COSTA e designada sua continuação diante da ausência das demais testemunhas (termo de fls. 48/49 e mídia 49v).

Em razão da pandemia e suspensão das atividades, a audiência de continuação aconteceu apenas em novembro/2020. No entanto, as testemunhas e o acusado não compareceram (termo de fl. 64).

Á fl. 65, o Sr. Diretor de Secretaria certificou que o réu teria sido preso, por outra ocorrência, em 29/08/2019, encontrando-se em prisão domiciliar desde 24/07/2020.

Designada audiência, o réu não foi localizado no endereço fornecido (certidão de fl. 73). Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas de acusação PMPA WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA e PMPA ÍTALO RICHARDSON MARQUES DE FREITAS. Ao final, este juízo decretou a revelia do acusado e, considerou encerrada a instrução diante da ausência de diligências requeridas (termo de fls. 75/75v e mídia de fl. 74).

Alegações finais pelo Ministério Público (de fls. 77/79) e pela defesa (de fls. 81/83).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ¿ DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se ao acusado **SÉRGIO RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA** a prática do crime de Tráfico de Substância Entorpecente, encartado no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, consistente nas seguintes condutas: **¿ importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar¿.**

A materialidade do delito se encontra incontestada diante do Laudo Toxicológico de fl. (09/10) que confirma ser ¿MACONHA¿ a erva prensada e seca apreendida.

A autoria delitiva se encontra provada, porém, não quanto ao tipo legal encartado no artigo 33, da Lei de Drogas.

A testemunha de acusação MANOEL, disse em juízo:

¿Me lembro desse dia q fui buscar um passageiro em Capanema e na ida peguei um passageiro no terminalzinho e um segundo passageiro na Piçarreira. Andei um pouco e fomos abordados por policiais. Lá eles pediram minha documentação e perguntaram p mim o que eles eram pra mim e eu disse só passageiro. Pediram documentação deles e eles não tinham. Aí desceram do carro e fizeram revista. Revistou o rapaz fora do carro depois voltou lá dentro do carro pegou a bolsa dele e virou. Não tinha encontrado nada até esse momento aí voltou com o rapaz e perguntou o que ele tava fazendo e respondeu que tava fazendo visitas a parentes. Aí voltou na bolsa e mexeu numa roupa molhada e achou o entorpecente, deu voz de prisão e conduziu na delegacia. Vi a revista na roupa molhada. Aí o policial perguntou se eu sabia e eu disse que não porque não tinha o direito de revistar passageiro, apenas conduzia o passageiro até o destino que no caso era Capanema. (...) Vi quando foi achada a droga dentro da roupa molhada que tava na mochila e pertencia a um dos passageiros. Depois trouxeram para a delegacia inclusive o motorista. Na delegacia dei meu depoimento e logo fui liberado. Não conheço droga, mas lá eram tipo um mato amassado, num pacotinho do tamanho de um sabonete mais ou menos. Fiquei dentro do carro e eles ficaram fora. Não conhecia o acusado. Não sei dizer a quantidade, mas era do tamanho de um sabonete mais ou menos¿. (...) ¿eu estava dentro do carro, quando a polícia revistou o acusado. Vi a revista da bolsa, mas não a dele¿. Disse, ainda, não saber informar se com ele foi encontrada mais alguma substância entorpecente. Outrossim, disse que o acusado entrou depois, porque estava na estrada. Os passageiros não se conheciam, ¿a mochila era do acusado que entrou no carro com a mochila. O outro passageiro estava sem nada¿.

As testemunhas de acusação, policiais militares, WELLINGTON E ÍTALO, disseram nada lembrar sobre os fatos.

O acusado é revel nos autos.

Como visto, apesar de apenas uma testemunha ter sido ouvida, tratou-se de alguém que esteve presente durante o flagrante e acompanhou a abordagem policial, e a revista não só no carro, mas também na bolsa, onde foi encontrada a substância entorpecente (erva prensada) envolta em uma roupa molhada. A testemunha foi clara ao afirmar que apenas o acusado ingressou no veículo com uma mochila. Dessa forma, não há dúvida de que a droga encontra pertencimento ao acusado.

Diante disso, em um primeiro momento, conclui-se que a conduta do sentenciado se enquadra em uma daquelas previstas no caput do artigo 33, da Lei de drogas, configurando o tráfico na modalidade transporte, ou trazer consigo.

No entanto, é certo que não existiu nos autos qualquer prova ou mesmo indício de prova a indicar que o

acusado realiza a atividade de mercancia da droga. Ou seja, que aquela erva encontrada em sua posse tinha por destino o comércio.

Ausente a certeza dessa destinação, é imperiosa a **desclassificação** do crime de tráfico (artigo 33, da Lei n. 11.343/06) para o de uso de substância entorpecente (artigo 28, do mesmo diploma legal).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia contra **SÉRGIO RENAN NASCIMENTO DE ALMEIDA, DESCLASSIFICANDO** sua conduta para o ilícito de porte ilegal de drogas para consumo, previsto no art. 28 da Lei 11343/2006.

Condeneo o réu ao pagamento de custas.

Transitada em julgado e permanecendo inalterada a presente sentença, retornem os autos para designação de audiência destinada ao exame dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95 ao sentenciado.

Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca, bem como que o acusado não constituiu advogado, sendo-lhe nomeado na condição de ADVOGADO (A) DATIVO (A), o DR. WALLACE COSTA CAVALCANTE OAB-PA 9.734, fixo o valor de seus honorários advocatícios por sua assistência durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Pará no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se certidão para entrega ao patrono.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 28 de outubro de 2021.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X02

PROC. 0000921-10.2016.8.14.0041

AÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE JESUS, ADVOGADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734

ACUSADO: REGIVALDO MARQUES DA SILVA, ADVOGADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734

ACUSADO: OZÉIAS MORAIS DA SILVA, ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA, OAB-PA 10.275-A

ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA

VÍTIMA: O ESTADO

SENTENÇA**I - RELATÓRIO:**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **MARIA ROSANGELA DA SILVA DE JESUS, REGIVALDO MARQUES DA SILVA, OZÉIAS MORAIS DA SILVA e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA**, imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos **art. 33 e 35, da Lei de n. 11.343/2006**.

Segundo relatado na peça acusatória,

ζ (...) por volta de 1:00h do dia 26/03/2016, Ivonaldo dos Santos Dias que é usuário de drogas se dirigia até a casa do segundo acusado OZÉIAS MORAIS DA SILVA para comprar quantidade de entorpecente conhecida por ζMACONHAζ. Quando ali chegou, o segundo acusado disse que não tinha a mercadoria naquele momento, mas que já estava indo apanhar na casa do seu fornecedor que era conhecido por ζRaimundoζ ζ identificado posteriormente como o quarto acusado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA. Foi então que o Ivonaldo dos Santos Dias ficou na praça da Vila de Tauarizinho aguardando e logo depois, após já ia receber a droga das mãos de OZÉIAS MORAIS DA SILVA surgiu a viatura da polícia militar ocasião em que o OZÉIAS MORAIS DA SILVA disse que era para Ivonaldo dos Santos Dias correr, porém, de imediato a polícia militar flagrou quando o acusado OZÉIAS MORAIS DA SILVA tentou se livrar da droga (especificada em 1 moqueca) que possuía, sendo em seguida conduzido para a Delegacia de Polícia Civil para as providências cabíveis.

Posteriormente, OZÉIAS MORAIS DA SILVA, declinou que havia adquirido a referida substância entorpecente do acusado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA onde, de imediato, a polícia saiu em diligências e localizou a residência de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA adentrando na mesma e flagrando imediatamente sua companheira ora acusada MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE JESUS conhecida por JUCA de posse de 30 (trinta) pedras de OXI, sob sua responsabilidade, que estavam em seu poder. Em ato contínuo, também foi localizado o acusado REGIVALDO MARQUES SILVA conhecido por DICO que se encontrava no local e que também colaborava na ocasião com a venda de entorpecentes momento em que foi dada voz de prisão a este acusado e foi encontrado em seu poder 6 (seis) pedras de MACONHA dentro de sua cueca (...);

Notificados (fl. 05), Ozéias apresentou defesa por advogado constituído (fls. 08/11); Maria Rosângela (de fls. 12/14); Regivaldo, por advogado dativo (fl. 21).

Recebimento da denúncia de fl. 22.

Laudo definitivo às fls. 32/33.

Após duas audiências frustradas, o Ministério Público, com vistas aos autos, observou que o acusado RAIMUNDO não havia sido notificado (fl. 64).

O acusado RAIMUNDO foi citado por edital (fl. 66).

Em decisão de fl. 73, o então magistrado determinou o desmembramento dos autos.

A terceira audiência designada deixou de acontecer em razão da ausência justificada do Ministério Público (fl. 90).

Audiência suspensa (fl. 96).

Audiência com oitiva das testemunhas de acusação LUCIANO DAMASCENO SOUZA e OFIR BRITO DE ANDRADE. (termo de fl. 117 e mídia de fl. 116).

Audiência com oitiva da testemunha de acusação IVONALDO DOS SANTOS DIAS e das testemunhas de defesa ALANA ROBERTA DA SILVA QUEIROZ e ADMILSON POMPEU DE SALES (termo de fls. 124/126).

Na audiência seguinte, foram interrogados os réus MARIA ROSANGELA DA SILVA DE JESUS e OZÉIAS MORAIS DA SILVA (termo de fl. 127/129).

Alegações finais pela defesa de OZÉIAS (de fls. 130/140), por advogado constituído.

À fl. 150, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA diante da comprovação do seu falecimento (documento de fl. 146).

A defesa de MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE JESUS e REGIVALDO MARQUES DA SILVA, alertou para o fato de ainda não constar nos autos as alegações finais do Ministério Público (fl. 154).

Alegações pelo Parquet de fl. 166/169).

Alegações finais pela defesa de MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE JESUS e REGIVALDO MARQUES DA SILVA (fls. 171/175).

Adiante, foi a defesa de OZÉIAS intimada para querendo, apresentar novas alegações finais ou ratificar as já existentes nos autos. No entanto, foi certificado o transcurso do prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 177).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se aos acusados **MARIA ROSANGELA DA SILVA DE JESUS, REGIVALDO MARQUES DA SILVA, OZÉIAS MORAIS DA SILVA e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA**, a prática dos crimes descritos nos **art. 33 e 35, da Lei de n. 11.343/2006**.

A natureza da substância encontrada está incontestemente diante do Laudo Toxicológico definitivo (fls. 32/33), que confirma ser MACONHA, a erva encontrada; e COCAÍNA, a substância petrificada de cor bege.

Vejamos o que foi provado judicialmente em audiência:

A Testemunha de acusação OFIR BRITO DE ANDRADE, policial civil disse em audiência que, no dia dos fatos, a acusada MARIA ROSÂNGELA ficou na casa onde foi encontrada a droga, enquanto um elemento correu. Não se recordava onde a droga estava, mas apenas que foi na casa. Sua participação foi como reforço acionado pela PM quando estava na delegacia. Ao chegar no local, se depararam com uma senhora que não lembra o nome apresentando como esposa. Foram encontrados pedra de oxi e pasta base, além de saquinhos. Não lembra se tinha dinheiro. Ainda segundo a testemunha a mulher disse que a droga era do marido, mas não lembra se ele falou se era para venda ou consumo. Acrescentou que, não tinha certeza onde a droga estava, acreditando estar perto de uma máquina de lavar roupa, escondida. Disse, ainda que a substância encontrada foi apresentada à mulher que não resistiu e, por fim, que na casa tinha crianças.

A testemunha de acusação, policial civil, LUCIANO disse em juízo que encontraram a droga dentro da máquina de lavar: Era oxi. Tinha uma filha menor. Tinha um rapaz que correu. Ela alegou que era dele a droga. Do rapaz que fugiu. Não conhecia o rapaz. Era uma casa pobre. Quando cheguei na casa dois dos acusados, dois rapazes já estavam detidos pela PM. Vi quando a droga foi encontrada por outro colega. A

PM pegou os rapazes de madrugada e eles disseram que tinham comprado nesse local. Aí chegamos lá, era um local aberto, tinha um cara no meio do quintal aí ele correu pro mato. Entramos na cozinha e encontramos dentro da máquina de lavar. Ela autorizou a entrada na casa. Ela deu os documentos dele, mas disse que não sabia. Eu estava dirigindo o carro. Eles não desceram do carro.

Testemunha IVONALDO DOS SANTOS DIAS não acrescentou informações relevantes.

Testemunha de defesa ALANA ROBERTA DA SILVA QUEIROZ nada acrescentou de relevante quanto aos fatos narrados na denúncia.

Testemunha de defesa ADMILSON POMPEU DE SALES nada acrescentou sobre os fatos narrados na denúncia.

Ao ser interrogada a acusada MARIA ROSÂNGELA DA SILVA JESUS decidiu permanecer em silêncio.

Por sua vez, OZÉIAS MORAIS DA SILVA, disse: Que não é verdadeira a acusação narrada na denúncia; que no dia dos fatos estava com IVONALDO USANDO DROGRA (maconha) atrás da escola Edgar Joaquim Pereira; que em certo momento, ambos decidiram ir até a residência dele (Ozéias) buscar mais drogas e papel; que no caminho foram abordados por policiais que os conduziram até a casa de Ozéias depois de ele confessar que guardava mais entorpecentes na sua residência; que lá chegando, Ozéias entrou em casa e pegou os entorpecentes e depois foram conduzidos à delegacia; que sempre comprava entorpecentes do senhor Raimundo Nonato, mas nunca na residência dele, e sim próximo a um campo de futebol perto da casa de Raimundo; que mal conhecia a acusada Rosangela; que nunca comprou entorpecente na residência de Raimundo; que a primeira vez que viu Rosangela foi na delegacia; que é verdade que tentou se livrar da droga que estava em seu poder quando foi abordado pelos policiais; que conhecia o acusado Regivaldo, que já consumiu droga junto com ele e já comprou entorpecente de Regivaldo; que lhe contaram que o acusado Raimundo faleceu; que não responde a outro processo criminal e que não foi preso em outra oportunidade. Que foi encontrada(...) pequena quantidade aproximadamente 12 (doze) gramas de maconha que equivaleriam a R\$25,00; que esta quantidade estava na sua residência e que, consigo foi encontrado apenas uma quantidade de maconha suficiente para embalar um cigarro/que a quantidade encontrada em sua residência dava para fazer 15 (quinze) cigarros/que quando foi abordado, já utilizava a droga há cerca de 08 meses; que o usuário dependente fuma, em média 10 (dez) CIGARROS OU MAIS/que no dia do ocorrido não havia comprado droga do acusado Regivaldo/que chegou a ver na delegacia as pedras de oxi. Que nunca vendeu drogas/que IVONALDO ESTÁ MENTINDO/QUE A QUANTIDADE E DROGA foi comprada do acusado Raimundo/que essa quantidade teria sido comprada na quarta-feira;/ que o local de compra era distante de sua residência e precisava ir de moto, precisando alugar para poder comprar/que por ocasião, fumava em média 10 ou 12 cigarros por dia/que hoje é mais usuário de nenhum tipo de entorpecente.

Logo de início, salta aos olhos a ausência de qualquer indício de prova quanto ao envolvimento da acusada MARIA ROSÂNGELA com a atividade de tráfico ou associação para o tráfico, contexto esse reconhecido pela acusação que, nas alegações finais pugnou por sua absolvição.

Quanto ao acusado RAIMUNDO NONATO é imperioso reconhecer, de plano, a extinção de sua punibilidade em razão da morte (documento de comprovação de fl. 146), como bem destacado pelo Ministério Público.

Quanto ao acusado REGIVALDO MARQUES DA SILVA, é certo que, em sede policial, ao ser capturado, confessou a atividade de traficância, o que foi confirmado em juízo pelo acusado OZÉIAS ao dizer que costumava comprar de REGIVALDO drogas. Porém, o Ministério Público destacou que, essa atividade não havia sido alvo de flagrante ou da operação policial objeto de investigação. Por essa razão, não há como reconhecer autoria delitiva em seu desfavor, ensejando a sua absolvição.

Por fim, quanto ao acusado OZÉIAS MORAIS DA SILVA, as testemunhas ouvidas e o seu próprio depoimento em juízo, deixam claro sua condição de viciado contumaz. Assim, considerando a quantidade de droga encontrada em sua residência e, ainda, sua conduta ao conduzir os policiais militares até a sua

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS E OUTRAS

ADVOGADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - OAB SP52901

ADVOGADO: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - OAB SP220548

ADVOGADO: GERALDO GOUVEIA JUNIOR - OAB SP182188

ADVOGADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - OAB SP83338

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
- CNPJ: 07.620.428/0001-86

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - OAB PA4288

ADVOGADO: MANUELA FREITAS SANTOS - OAB PA6400PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inc. V, do §1º, do art. 1º dos Provimentos n. 006/2006 ç CJRMB e n. 006/2009 ç CJCI, **INTIMO** todos os legitimados/interessados habilitados nos autos de Recuperação Judicial da empresa JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM e outras, tramitando nesta Unidade Judiciária sob o nº 0002487-69.2019.8.14.9100, quanto, a existência de processo incidental em trâmite no sistema PJE, distribuído sob o nº 0800334-59.2021.8.14.9100, onde fora juntada o **quarto relatório de atividade das recuperandas apresentado pelo Administrador Judicial.**

Distrito de Monte Dourado ç Almeirim/PA, 08 de novembro de 2021.

JOSANE ANJOS DE SOUSA

Diretora de Secretaria

Portaria nº 4745/2019- G.P

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Curatela

Processo 0800084-59.2021.8.14.0068

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerente: **ANA ROSA MONTEIRO**

Interditando: **JOSE MONTEIRO DE SOUSA**

Curadora Especial: **Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646.**

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Curatela, na qual o requerente **ANA ROSA MONTEIRO (qualificação)**, com endereço na mesma localidade do interditando, **JOSÉ MONTEIRO DE SOUSA**,(qualificação), **requer a Interdição** de seu irmão, pois apresenta CID: G 40, F.72.0 - **CID 10 F72. 0 Retardo mental grave.**

Foi concedida a Tutela de Urgência, deferindo a Curatela Provisória.

Realizada audiência foi ouvido a curadora com presença do interditando o qual não conseguia de comunicar diante da sua visível limitação.

DECIDO

Observa-se nos autos que há comprovação do vínculo entre as partes, sendo a requerente irmã do interditando, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela.

Há ainda nos autos documentos de comprovação do quadro de saúde do interditando além do estudo social.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido em favor do requerente.

Na audiência foi apresentada as alegações da Curadora Especial.

DECIDO.

Verifica-se pelo laudo médico que o interditando apresenta quadro de **RETARDO MENTAL GRAVE (CID 10 F 72)**, bem como houve a interpelação dele em audiência, quando foi possível observar a real condição médica, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa, constatando como verdadeiros os fatos narrados pelo requerente.

Logo, não existe razão para o prosseguimento da instrução com a inquirição de testemunhas. Tal fato apenas delongaria desnecessariamente o feito, visto que a audiência prevista no art. 1.183 do CPC não se

constitui como imprescindível ao deslinde da questão proposta.

Os laudos médicos e periciais juntados aos autos, subscritos por profissional da área de saúde, são suficientes também para confirmar a debilidade da interditando.

Portanto, em decorrência da doença que lhe acomete, o interditando não está em condições de praticar os atos da vida civil com plena consciência.

Na oitiva da requerente em audiência, fora possível verificar que de fato é ela quem gerencia a vida do seu irmão, bem como fica sob seu encargo os cuidados diários para com a ela.

O conteúdo dos autos já fornece elementos suficientes para dar ensejo ao pleito. Além disso, é irrefutável a alegação de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela, com plenas condições de assumir o encargo.

Ante isso, com fundamentos anteriores, julgo procedente a ação, com fulcro no art. 755 do CPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE **JOSÉ MONTEIRO DE SOUSA**.

Nomeio como curadora **ANA ROSA MONTEIRO**, genitor da interditando, com todas as obrigações advindas da referida responsabilidade.

Dessa forma, julgo procedente a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

EXPEÇA-SE o Termo de Curatela Definitiva, intimando a requerente para que compareça em Cartório para assiná-lo.

Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.773 do CC).

CONDENO o Estado do Pará, devido à inexistência de unidade da Defensoria Pública nesta Comarca, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora especial Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA 26.646, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas, uma vez que amparada pela assistência judiciária.

Intime-se a requerente.

Intime-se a curadora especial.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 07 de outubro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Homologação de Exoneração de Alimentos Consensual

Processo nº 0800155-61.2021.814.0068

Requerente: M. E. S. G.

Representante legal: Milena Cunha da Silva

Requerente: Ivanildo Pereira Gomes

Advogada: Djuli Barbosa Sampaio, OAB/PA nº 17.325

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de Homologação de Exoneração de Alimentos Consensual feito pelos requerentes M. E. S. G., representada por sua genitora MILENA CUNHA DA SILVA, e IVANILDO PEREIRA GOMES, haja vista a requerente, e favorecida pela pensão alimentícia, ter passado a residir com o requerido, seu genitor, não se fazendo necessário o pagamento da referida pensão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou no id. 30696003 pelo deferimento do pedido.

DECIDO.

Considerando a manifestação de vontade das partes de forma livre e consciente, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 487, III, b do NCP, EXONERANDO o dever de prestar os alimentos anteriormente concedidos, julgando o processo com resolução do mérito.

Sem custas aos requerentes.

Intimem-se as partes, através de sua patrona, via publicação no DJe/PA.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se, dando baixa no sistema.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0800416-76.2021.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: EDILENE DO SOCORRO MARQUES AMARAL

Réu: DANIEL MODESTO GOMES

DEFESA: Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA Nº 2951

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa Senhoria acerca da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02 de dezembro de 2021, às 10:00 horas.** no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 08 de novembro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00029241420188140090 AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQTE: CLEUCIANE DE OLIVEIRA DA SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/ PA 6580 ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: NATALINO OLIVEIRA SANTANA **DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 21 no prazo de 15 dias.Após, façam os autos conclusos.Prainha/PA, 30 de setembro de 2021.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito**

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00004015820178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2021---REQUERENTE:FLEDISAN NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5161 - KAIO RADAMES TITO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA REQUERIDO:ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA. PROCESSO: 0000401-58.2017.8.14.0124 REQUERENTE: FLEDISAN NUNES DE OLIVEIRA. REQUERIDO: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. REQUERIDO: ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA. DESPACHO O feito encontra-se apto ao saneamento e organiza-se. Contudo, a definição da distribuição do nus da prova que foi objeto de agravo de instrumento tem prejudicialidade em relação ao decisório saneadora. Por tal razão, a Secretaria para que acoste aos autos a pesquisa sobre o status do julgamento do recurso e, caso ainda esteja pendente, que seja o presente sobrestado provisoriamente até tal decisório em sede recursal. Por outro lado, na hipótese de já ter sido julgado, façam-se novamente conclusos os autos. Cumpra-se, inclusive com as anotações devidas no Livro em caso de arquivo provisório. Servir essa, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA PROCESSO: 00031045920178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Sumário em: 05/11/2021---REQUERENTE:MARCILIO BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PROCESSO: 0003104-59.2017.8.14.0124 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Autor: MARCÍLIO BRITO DE SOUZA. R: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de procedimento de sumário, conforme previsto da lei 9.099/95. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo questões preliminares a ser analisadas, passo ao exame do mérito. Após meticolosa análise das alegações das partes, bem como dos documentos que instruem a inicial, tenho que não assiste razão ao Autor. O débito que ensejou a suspensão do serviço refere-se à fatura de agosto/2016, no valor de R\$ 206,51 (duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), ressaltando que o requerente foi notificado a respeito do reaviso de vencimento (02/11/2016), conforme documentação apresentada às fls. 95 (contestação). Destaca-se que o valor contestado de R\$ 300,91 corresponde ao valor total da fatura, levando em consideração um parcelamento no valor de R\$ 94,40 com vencimento em 26.08.2016. Nota-se, portanto, que o corte ocorreu de forma ícita, não existindo irregularidade alguma a ser posta na conta da requerida ao ponto de ensejar a indenização pleiteada, salvo melhor juízo. O consumidor, ciente da possibilidade da suspensão do serviço (eis que devidamente notificado), assumiu o risco de experimentar os transtornos relatados na inicial ao não providenciar o pagamento do débito em tempo hábil. Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência: TEMA - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS QUITADOS EM ATRASO POUCAS HORAS ANTES DO CORTE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Pagamento de fatura, com mais de um mês de atraso, efetuado no dia 26/03/2007 - data do corte, ou seja, poucas horas antes do corte, apesar de previamente avisado do débito em aberto. 2. As agências arrecadoras têm um prazo de aproximadamente 72 horas para repassar o devido pagamento aos registros da empresa demandada, impossível a ciência pela apelada Celpe de conta paga aproximadamente 3 horas antes do corte. 3. É cristalina, portanto, a conduta ícita praticada pela CELPE por ter agido de forma regular, efetuando o corte em questão, pois o apelado Luiz Augusto optou por correr o risco de ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso ao inadimplir com suas faturas na data de vencimento. 4. Recurso Provido. 5. Não se consideram violados os arts. 5, II e V, da CF; art. 6, VIII, do CDC; arts. 186 e

188, I, 884, 944 e segs. do CC; art. 333, I do CPC; arts. 72, 90, 91, 95 e 105 da Resolução 456/2000 e art. 6º, § 3º e 29, I da Lei nº 8.987/95. 6. Quanto à alegação de inexistência de danos materiais, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos, pois não foi objeto de pleito autoral, tampouco de decisão singular. (Processo: APL 13571220088170640 PE 0001357-12.2008.8.17.0640 - Relator(a): Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto - Julgamento: 10/01/2013 - Argão Julgador: 3ª Câmara Vel - Publicação: 12). (destaquei) EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTA MENSAL - IMPROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DO SERVIÇO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE UM DIA ÚTIL CONTADO DO PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - NÃO REALIZADO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - DANO SUPOSTAMENTE CONFIGURADO - NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO DA CREDORA - INOCORRÊNCIA - CONTA PAGA APÓS A DATA PREVISTA, NA FATURA SUBSEQUENTE, COMO O DIA DO - DANOS DESENCADEADOS POR ATO DO PRÓPRIO OFENDIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Ao pagar a conta de energia elétrica com quarenta e quatro dias de atraso, e cinco dias depois da data informada como a prevista para a suspensão do fornecimento de energia, o consumidor assume os riscos pela suspensão dos serviços em decorrência da mora, sendo que tal conduta (omissiva) sobreleva a da concessionária que efetua referido na manhã do primeiro dia útil subsequente ao do pagamento. (APELAÇÃO Nº 10732/2009 - CLASSE CNJ - 198 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DE RONDONÓPOLIS - Nºmero do Protocolo: 10732/2009 - Data de Julgamento: 04-5-2009). (destaquei) EMENTA - AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM FATURA QUITADA. PAGAMENTO EFETUADO NO DIA ANTERIOR AO CORTE. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO TRÁS HORAS APÓS SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. I-Em análise aos autos denota-se que o agravante manteve-se inadimplente junto à concessionária agravada desde 30.11.2011, sã efetuando respectivo pagamento em 29.12.2011. A suspensão do serviço de energia ocorreu em 30.12.2011. II- Ante o ex-quo prazo entre o pagamento da fatura e o corte efetuado, reputa-se indevido o pagamento de qualquer indenização, tendo em vista a impossibilidade de impor à Concessionária a certeza a respeito de qualquer pagamento efetuado. III- Recurso improvido. (Processo: AGV 2799239 PE 0018653-85.2012.8.17.0000 - Relator(a): Bartolomeu Bueno - Julgamento: 20/12/2012 - Argão Julgador: 3ª Câmara Vel - Publicação: 03). (destaquei) Por fim, registro que a energia foi restabelecida logo após o pagamento da fatura em atraso, nos termos da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, fato este não impugnado. Assim, por não vislumbrar a ocorrência de ato ilícito por parte da requerida, mas sim culpa exclusiva do consumidor que desencadeou a suspensão do serviço, concluo que a pretensão autoral merece trilhar o caminho da improcedência. Não como entendo, sendo desnecessárias outras considerações, pois supérfluas. 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelos motivos supra delineados, RESOLVENDO O PROCESSO EM SEU MÉRITO, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Domingos do Araguaia/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00001625420178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Procedimento Sumário em: 05/11/2021---REQUERENTE:LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PROCESSO: 0000162-54.2017.8.14.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Autora: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA. R?:
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO.
Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015,
quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de procedimento de
sumaríssimo, conforme previsto da lei 9.099/95. Sem preliminares a serem superadas, reputo-me ao
mérito da presente ação. Destaco que os autos versam sobre evidente relação de consumo, uma
vez que a concessionária de serviço público se afigura fornecedora no âmbito do mercado
consumerista, nos termos do art. 22, do CDC. Tratando-se de típica relação de consumo, em que o
reclamante é hipossuficiente no que tange à produção probatória - uma vez que dele não se
espera a detenção do conhecimento técnico e meios de prova necessários à resolução da lide -

Ã© imperioso inverter o Ãnus da prova, nos termos do art. 6Âº, inciso VIII, do CDC. Aponte-se que os requisitos para inversÃ£o do Ãnus da prova previstos no dispositivo supra - verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes formuladas e hipossuficiÃncia do consumidor - sÃ£o alternativos, bastando a presenÃ§a de um deles para deferimento da medida. AlÃ©m do mais, de acordo com a Teoria da DistribuiÃ£o DinÃmica do Ãnus da Prova, Ã© a reclamada quem detÃ©m as melhores condiÃ§Ãµes de provar a ocorrÃncia da irregularidade de consumo que afirma ter encontrado no medidor da UC de titularidade da reclamante e a legitimidade de seu dÃbito, uma vez que possui, em seu poder, os documentos referentes Ãs vistorias que realizou e Ã apuraÃ£o da diferenÃa de consumo. Compulsando os autos, observo atravÃs do histÃrico de consumo de energia da unidade consumidora do autor, que a mÃdia de consumo se manteve entre 100 kWh, e que nÃo hÃ qualquer explicaÃ£o que justificasse tal consumo elevado, restando crÃvel que se nÃo foi encontrado falha no medidor, ocorreu um erro na leitura do consumo, impondo-se o refaturamento do dÃbito questionado, com base na mÃdia de consumo dos Ãltimos 12 meses anteriores a elevaÃ£o do consumo. Tal entendimento Ã adotado pela Turma Recursal em casos anÃlogos, vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÃVEIS. AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER c/c INDENIZATÃRIA e MORAL- APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÃTRICA. COBRANÃA PELO SERVIÃO QUE SOFREU ABRUPTA ELEVAÃO. QUE SE DEU EM DESARMONIA COM O PERFIL DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÃRIA EM CONDICIONAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÃTRICA AO PAGAMENTO DE VALORES MUITO ACIMA DA MÃDIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA PELA PARTE AUTORA.Ã RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.02699647-85, 27.699, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, ÃrgÃo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-30) CONSUMIDOR. INDENIZATÃRIA. ELEVAÃO NA MÃDIA DE CONSUMO. CONSUMIDOR CADASTRADO COMO BAIXA RENDA. AUSÃNCIA DE PROVAS DA LEGALIDADE DA COBRANÃA. FALHA NA PRESTAÃO DO SERVIÃO CONFIGURADA. REFATURAMENTO COM BASE NA MÃDIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÃA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2016.01933448-25, 26.590, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, ÃrgÃo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-05-11, Publicado em 2016-05-18) JUIZADOS ESPECIAIS CÃVEIS. RELAÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÃRIA DE ENERGIA ELÃTRICA. RECUPERAÃO DE CONSUMO. COBRANÃA INDEVIDA. CONSUMO QUE SE MANTEVE O MESMO APÃS A FISCALIZAÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÃO RAZOÃVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.04817979-45, 25.535, Rel. MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA, ÃrgÃo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) Considerando que houve falha na prestaÃ£o dos serviÃos disponibilizados pela rÃ (fatura emitida com erro de leitura, cobranÃa acima do comumente consumido), sobretudo porque desta falha decorreu a negativaÃ£o do nome da autora nos ÃrgÃos de proteÃ£o ao crÃdito SPC e SERASA, entendendo que deve ser julgado procedente o pedido de condenaÃ£o da reclamada por danos morais. NÃo hÃ como negar que o fato de ter seu nome inscrito indevidamente nos ÃrgÃos do SPC e SERASA, em decorrÃncia da falha na prestaÃ£o do serviÃo pela concessionÃria, causa em qualquer pessoa transtornos pessoais, que redundam em verdadeiro sentimento de frustraÃ£o e impotÃncia. Verifica-se, pois, que tais sofrimentos psicolÃgicos configuram, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizÃvel. Em outras palavras, o nexo causal estÃ no liame na falha oriunda na emissÃo dos boletos com a consequente cobranÃa indevida, que ocasionou a restriÃ£o equivocada. JUIZADOS ESPECIAIS CÃVEIS. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÃRIA DE ENERGIA ELÃTRICA. INSCRIÃO INDEVIDA EM ÃRGÃO DE PROTEÃO AO CRÃDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.05379057-51, 28.451, Rel. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO, ÃrgÃo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-12-04, Publicado em 2017-12-18) PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL. AÃO DE INDENIZAÃO POR COBRANÃA INDEVIDA C/C REPARAÃO POR DANO MORAL. LANÃAMENTO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC/SERASA. SENTENÃA DE IMPROCEDÃNCIA. DANO MORA IN RE IPSA. NÃO HOUE MERO ABORRECIMENTO, MAS ABALO GRAVE, CONTRAIREDADE E SOFRIMENTO EMOCIONAL. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÃPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Ã I -Ã O dano Ã configurado a partir do momento em que a pessoa tem seu nome incluÃdo indevidamente no banco de dados dos serviÃos de proteÃ£o ao crÃdito e isso, de fato, ocorreu, principalmente por se tratar de um dÃbito que estava sendo discutido.Ã II - IndiscutÃvel e notÃrio o prejuÃzo moral que tal fato ocasionou Ã autora, nÃo se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros

aborrecimentos, mas sim como grave contrariedade e sofrimento emocional. Â III - o valor ideal, suficiente para atender o caráter pedagógico que deve revestir as indenizações por dano moral, não significando um enriquecimento sem causa para a apelada, mas não deixando de punir o apelante, dissuadindo-o de cometer outros erros, como o praticado, considero que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se mais adequado à situação analisada. Â IV ? Recurso conhecido e parcialmente provido. Â (2017.04818816-55, 182.862, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Ârgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-10) O ato lesivo praticado pela impõe a esta o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexu causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao ou o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, at mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Â Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a demora para solucionar a situação, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Ademais, o valor cobrado erroneamente é demais superior ao comumente consumido pela reclamante, fato este que inevitavelmente gera um temor e apreensão além do comum em cobranças indevidas. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial apenas para: a) DECLARAR indevida a fatura questionada com vencimento em 08/09/2016, no valor de R\$1.339,40 (hum mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), devendo a requerida promover a reforma da fatura de acordo com o consumo médio utilizado pelo autor, isto é, com base na média de consumo dos últimos 12 meses anteriores a elevação do consumo, devendo ser reemitida a fatura reformada com data de vencimento 30 dias após a intimação desta sentença pela requerida, e encaminhada para a residência do autor. b) CONDENAR a requerida, a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, o valor de 7.000,00 (sete mil reais), já atualizados e corrigidos, respectivamente da data do EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), a taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO pelo INPC, de acordo com a Súmula 362 do STJ. c) ratificar a tutela antecipada concedida, ordenando ainda a reclamada as seguintes obrigações de: c.1) se abster de suspender o fornecimento de energia à Unidade Consumidora de titularidade do reclamante por conta do não pagamento do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de R\$500,00 por dia; c.2) se abster de inserir o nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes com base no inadimplemento do débito questionado, e de efetuar a cobrança, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de inscrição indevida; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Domingos do Araguaia/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00041638720148140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EVALDO PEREIRA.
 PROCESSO: 0004163-87.2014.8.14.0124 EXEQUENTE: BRANCO DO BRASIL S/A. EXECUTADO:

IVALDO PEREIRA. DESPACHO 1- Certifique-se quanto à regularidade do pagamento das custas nestes autos. 2- Sequencialmente, dê-se vista às partes sobre o pedido de habilitação do terceiro interessado e, ainda, sobre a demonstração do bem que garante a presente execução, conforme petição de fls. 123/127, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro ao Autor, depois ao Réu. 3- Cumpridas as diligências acima e transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servir-se, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00031045920178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Procedimento Sumário em: 05/11/2021---REQUERENTE:MARCILIO BRITO DE SOUZA Representante(s):
OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO
PARA SA. PROCESSO: 0003104-59.2017.8.14.0124 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL.
Autor: MARCÁLIO BRITO DE SOUZA. R\$: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Vistos os autos. 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de procedimento de sumaríssimo, conforme previsto da lei 9.099/95. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo questões preliminares a ser analisadas, passo ao exame do mérito. Após metódica análise das alegações das partes, bem como dos documentos que instruem a inicial, tenho que não assiste razão ao Autor. O débito que ensejou a suspensão do serviço refere-se à fatura de agosto/2016, no valor de R\$ 206,51 (duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), ressaltando que o requerente foi notificado a respeito do reaviso de vencimento (02/11/2016), conforme documentação apresentada às fls. 95 (contestação). Destaca-se que o valor contestado de R\$ 300,91 corresponde ao valor total da fatura, levando em consideração um parcelamento no valor de R\$ 94,40 com vencimento em 26.08.2016. Nota-se, portanto, que o corte ocorreu de forma ícita, não existindo irregularidade alguma a ser posta na conta da requerida ao ponto de ensejar a indenização pleiteada, salvo melhor juízo. O consumidor, ciente da possibilidade da suspensão do serviço (eis que devidamente notificado), assumiu o risco de experimentar os transtornos relatados na inicial ao não providenciar o pagamento do débito em tempo hábil. Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência: AÇEMENTA - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS QUITADOS EM ATRASO POUCAS HORAS ANTES DO CORTE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Pagamento de fatura, com mais de um mês de atraso, efetuado no dia 26/03/2007 - data do corte, ou seja, poucas horas antes do corte, apesar de previamente avisado do débito em aberto. 2. As agências arrecadoras têm um prazo de aproximadamente 72 horas para repassar o devido pagamento aos registros da empresa demandada, impossível a ciência pela apelada Celpe de conta paga aproximadamente 3 horas antes do corte. 3. É cristalina, portanto, a conduta ícita praticada pela CELPE por ter agido de forma regular, efetuando o corte em questão, pois o apelado Luiz Augusto optou por correr o risco de ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso ao inadimplir com suas faturas na data de vencimento. 4. Recurso Provido. 5. Não se consideram violados os arts. 5, II e V, da CF; art. 6, VIII, do CDC; arts. 186 e 188, I, 884, 944 e segs. do CC; art. 333, I do CPC; arts. 72, 90, 91, 95 e 105 da Resolução 456/2000 e art. 6º, § 3º e 29, I da Lei nº 8.987/95. 6. Quanto à alegação de inexistência de danos materiais, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos, pois não foi objeto de pleito autoral, tampouco de decisão singular. (Processo: APL 13571220088170640 PE 0001357-12.2008.8.17.0640 - Relator(a): Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto - Julgamento: 10/01/2013 - Érgulo Julgador: 3ª Câmara Cível - Publicação: 12). AÇEMENTA - APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTA MENSAL - IMPROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DO SERVIÇO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE UM DIA ÚTIL CONTADO DO PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - NÃO REALIZADO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - DANO SUPOSTAMENTE CONFIGURADO - NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO DA CREDORA - INOCORRÊNCIA - CONTA PAGA APÓS A DATA PREVISTA, NA FATURA SUBSEQUENTE, COMO O DIA DO AÇEMENTA - DANOS DESENCADEADOS POR ATO DO PRÍPIO OFENDIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Ao pagar a conta de energia elétrica com quarenta e quatro dias de atraso, e

cinco dias depois da data informada como a prevista para a suspensão do fornecimento de energia, o consumidor assume os riscos pela suspensão dos serviços em decorrência da mora, sendo que tal conduta (omissiva) sobreleva a concessão que efetua referido na manhã do primeiro dia útil subsequente ao do pagamento. (APELAÇÃO Nº 10732/2009 - CLASSE CNJ - 198 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DE RONDONÓPOLIS - Nºmero do Protocolo: 10732/2009 - Data de Julgamento: 04-5-2009). (destaquei) EMENTA - AGRAVO LEGAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM FATURA QUITADA. PAGAMENTO EFETUADO NO DIA ANTERIOR AO CORTE. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO TRÊS HORAS APÓS SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. I-Em análise aos autos denota-se que o agravante manteve-se inadimplente junto à concessionária agravada desde 30.11.2011, não efetuando respectivo pagamento em 29.12.2011. A suspensão do serviço de energia ocorreu em 30.12.2011. II- Ante o exíguo prazo entre o pagamento da fatura e o corte efetuado, reputa-se indevido o pagamento de qualquer indenização, tendo em vista a impossibilidade de impor à Concessionária a certeza a respeito de qualquer pagamento efetuado. III- Recurso improvido. (Processo: AGV 2799239 PE 0018653-85.2012.8.17.0000 - Relator(a): Bartolomeu Bueno - Julgamento: 20/12/2012 - Arguição Julgador: 3ª Câmara Cível - Publicação: 03). (destaquei) Por fim, registro que a energia foi restabelecida logo após o pagamento da fatura em atraso, nos termos da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, fato este não impugnado. Assim, por não vislumbrar a ocorrência de ato ilícito por parte da requerida, mas sim culpa exclusiva do consumidor que desencadeou a suspensão do serviço, concluo que a pretensão autoral merece trilhar o caminho da improcedência. E como entendo, sendo desnecessárias outras considerações, pois supérfluas. 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelos motivos supra delineados, RESOLVENDO O PROCESSO EM SEU MÉRITO, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Domingos do Araguaia/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00014868420148140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021---REQUERENTE:JOSE VALDIR DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMERCIO DE MADEIRAS PROGRESSO LTDA ME REQUERIDO:ADILSON MACHADO. Processo: 0001486-84.2014.8.14.0124 Requerente: Jose Valdir de Sousa Ferreira - assistido pela Defensoria Requerido: JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará; Requerido: Comércio de Madeiras Progresso Ltda ME Requerido: Adilson Machado DESPACHO Citem-se os R?os apontados à s fls. 59 e com as contestações, se alegadas as matérias do art. 337 do Código de Processo Civil, vistas ao Autor, na forma do art. 351 do mesmo diploma legal, após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir; essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM/PA, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA PROCESSO: 01673106120158140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Exceção de Incompetência em: 08/11/2021---REQUERENTE:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE VALDIR DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0167310-61.2015.8.14.0124 Requerente: JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará; Requerido: Jose Valdir de Sousa Ferreira - assistido pela Defensoria SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará; em desfavor de Jose Valdir de Sousa Ferreira, apenso à ação principal de nº 0001486-84.2014.8.14.0124. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desde logo, pela condição de isenta da parte Autora e pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, inclusive, à Meta 02 do CNJ, dispensei a pr?via remessa dos autos à Unaj, na forma do art. 27 da Lei 8.328/15. Analisando todo o processado,

percebo da indevida natureza da aÃ§Ã£o em andamento, de modo que nÃ£o vejo como continuar em trÃ¢mite o presente feito por sua absoluta inadequaÃ§Ã£o, falecendo o interesse processual desta demanda. AcresÃ§o, para me convencer ainda mais da inexistÃancia do referido interesse de agir, que consta manifestaÃ§Ã£o do prÃ³prio Autor no sentido da ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o. Assim, e ainda que por outros fundamentos, como expus, percebo da desnecessidade da presente aÃ§Ã£o, na forma do art. 17 do CÃ³digo de Processo Civil. DISPOSITIVO Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃ§Ã DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, VI do CÃ³digo de Processo Civil. Sem condenaÃ§Ã£o em custas em razÃ£o do Requerido ostentar a prerrogativa de autarquia estadual o que o torna isento do Ãnus. Deixo de condenÃ-lo tambÃm em honorÃrios advocatÃcios, em razÃ£o de nÃ£o ter havido a triangulaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o processual o que, pelo princÃpio da causalidade, desautoriza a imputaÃ§Ã£o do Ãnus. PROVIDÃNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestÃo da unidade judiciÃria, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃ: 1- Na hipÃtese de interposiÃ§Ã£o de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondÃ-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, Â§ 2º do CÃ³digo de Processo Civil; ADVIRTO Ãs partes que a interposiÃ§Ã£o do recurso com efeitos manifestamente protelatÃrios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil sujeitar-lhes-Ã aplicaÃ§Ã£o das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo cÃ³digo. 2- Interposta APELAÃ§Ã, considerando-se as disposiÃ§Ães do CÃ³digo de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juÃzo de admissibilidade no Primeiro Grau de JurisdicÃ£o, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, Â§ 1º do CÃ³digo de Processo Civil; 3- Havendo APELAÃ§Ã ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazÃes, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, Â§ 2º do CÃ³digo de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazÃes - tanto da apelaÃ§Ã£o quanto da adesiva, se houver, e nÃ£o se tratando o caso das hipÃteses dos arts. 332, Â§ 3º, 485, Â§ 7º, 1.010, Â§2º, todos do CÃ³digo de Processo Civil aqui jÃ referido, e, apÃs o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive Ã vistas ao MinistÃrio PÃblico para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÃA; 5- Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trÃnsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6- RETIFIQUEI A AUTUAÃO do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder JudiciÃrio - CNJ (Art. 3º, da ResoluÃ§Ã£o nº 46/2007 - CNJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-Ã essa, mediante cÃpia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃcio/mandado/carta precatÃria, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, DiÃrio da JustiÃa nº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nº 014/07/2009. SÃo Domingos do Araguaia/Pa, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃza de Direito Titular da Comarca de SÃo Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 01673106120158140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:
Exceção de Incompetência em: 08/11/2021---REQUERENTE:JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:JOSE VALDIR DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0167310-61.2015.8.14.0124 Requerente: JUCEPA - Junta Comercial
do Estado do ParÃ; Requerido: Jose Valdir de Sousa Ferreira - assistido pela Defensoria SENTENÃA
SEM RESOLUÃ§Ã DO MÃRITO Trata-se de exceÃ§Ã£o de incompetÃancia ajuizada por JUCEPA -
Junta Comercial do Estado do ParÃ; em desfavor de Jose Valdir de Sousa Ferreira, apenso Ã aÃ§Ã£o
principal de nº 0001486-84.2014.8.14.0124. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO.
Desde logo, pela condiÃ§Ã£o de isenta da parte Autora e pela pronta e imediata condiÃ§Ã£o de
julgamento desse feito relacionado, inclusive, Ã Meta 02 do CNJ, dispense a prÃovia remessa dos autos
Ã Unaj, na forma do art. 27 da Lei 8.328/15. Analisando todo o processado, percebo da indevida natureza
da aÃ§Ã£o em andamento, de modo que nÃ£o vejo como continuar em trÃ¢mite o presente feito por sua
absoluta inadequaÃ§Ã£o, falecendo o interesse processual desta demanda. AcresÃ§o, para me convencer
ainda mais da inexistÃancia do referido interesse de agir, que consta manifestaÃ§Ã£o do prÃ³prio Autor no
sentido da ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o. Assim, e ainda que por outros fundamentos, como expus,
percebo da desnecessidade da presente aÃ§Ã£o, na forma do art. 17 do CÃ³digo de Processo Civil.
DISPOSITIVO Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃ§Ã DO MÃRITO, com
fundamento no art. 485, VI do CÃ³digo de Processo Civil. Sem condenaÃ§Ã£o em custas em razÃ£o do
Requerido ostentar a prerrogativa de autarquia estadual o que o torna isento do Ãnus. Deixo de

condenã-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, § 2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive as vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5- Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6- RETIFIQUEI A AUTUAÇÃO do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00005210920148140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. B.
 Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4598 -
 MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. B. REQUERENTE: A.
 S. B. REQUERENTE: A. S. B. S. REQUERENTE: A. C. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, §

1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão

patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficial o

Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo à SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os

réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. Se os termos da promovida às fls. 87: [...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão.

Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APelação CÍVEL. Ação CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.**

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **PROCESSO N° 0001121-**

29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologa a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como "Azul"; que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que "Azul" chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que "Azul" disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois "Azul" lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que "Azul" não quis que o interrogado o acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de "Azul"; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. (grifei). Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando "Azul" a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os

quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que “Azul” participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As consequências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso I do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraído-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. “L”. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: “SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com

incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara

Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo 'Deda', paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo 'Dico', paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.201517.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 'PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006, alterado pelo Prov.008/2014

da CJRMB.

Fica o(a) advogado(a) **THAYS GONÇALVES CANTANHEDE OAB/ 18.937**, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a proceder a DEVOLUÇÃO dos autos da Execução Fiscal, Proc. nº **0000703-81.2014.8.14.0063** movida por A **UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARÁ**, em face de **POSTO SANTA HELENA LTDA**, no PRAZO de 03(três) dias, ficando ciente de que se não cumprir a solicitação acima, incorrerá nas penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 234 do CPC/2015.

Vigia/PA, 08 de novembro de 2021.

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de Secretaria

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO Processo 0004865-43.2019.8.14.0064

REQUERENTE: MARIA LEUDE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADO: JONADSON SILVA SOUZA ¿OAB/PA 27.853

REQUERIDO: SELMA DE JESUS VIANA

ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO ¿OAB/PA 11.215

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 139, V, que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a auto composição. Além disso, o art. 334, §7º, disciplina que ¿ audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico nos termos da lei¿ Considerando que, em razão da pandemia da Covid-19, não é adequada a realização de audiências presenciais caso seja possível evitar, conforme a PORTARIAS CONJUNTAS Nº05 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DEFIRO O PEDIDO E DESIGNO audiência virtual de conciliação para o dia 12 de 11 de 2021, às 10:00hs, devendo as partes serem intimadas na pessoa dos seus advogados. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu (1viseu@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC). Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum no dia e horário acima indicado. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Viseu/PA, 28 de Outubro de 2021 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00007604520118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110005605
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Execução Fiscal em:
08/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:
LATICINIOS FORTALEZA IND E COM LTDA Representante(s): OAB 7298 - OSMAR PEREIRA DA
SILVA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção
ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte executada através do seu advogado, via Diário de Justiça
Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob
pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 08 de novembro de 2021. Talita Vaz Araújo
Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00074691020178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Sumário em: 24/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA
Representante(s): OAB 13510 - LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Encaminhem-se os autos ao INSS
para ciência da sentença. Dê-se prioridade. Eldorado dos Carajás, 24 de setembro de 2021. JULIANA
LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00000883720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110000621
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/05/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SALES
Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) EDIVARLEY
RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
(ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO -
ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA
FERREIRA MARQUES (ADVOGADO). Maria de Lourdes dos Santos Sales ajuizou ação de Cancelamento
de Débito com pedido liminar e indenização por danos morais em face de Bradesco Administradora de
Cartão de Crédito. Feito sentenciado (fl. 144-146). O requerido informou o pagamento do valor da
condenação e da obrigação de fazer (fl. 147 e 156). Intimada a autora requereu a expedição de alvará.
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando o pagamento do valor da
condenação e a concordância da requerida, entendo que houve a satisfação integral do débito. Ante o
exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do patrono da autora, conforme requerido à fl. 170. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 14 de março de 2021. JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00004650820118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110003518
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A?
Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERENTE:HILDENE BARBOSA SOUSA
Representante(s): OAB 15689-A - SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (ADVOGADO) OAB 16008
- JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO
DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO).
Observo que já foi solicitada ao Banco do Brasil a transferência do valor do pagamento para a agência do
Banpará, por 02 vezes (fls. 107 e 109) e até a presente data não houve o repasse. Assim, de forma
derradeira, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o repasse do valor do pagamento para conta
judicial do Banco Banpará, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, sem cumprimento, OFICIE-SE a
autoridade policial para apuração do crime de desobediência. Após conclusos. P.R.I.C. Serve a presente
por cópia digitada como ofício. Eldorado do Carajás, 08 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO
AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás